



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2021 – São Paulo, sexta-feira, 30 de julho de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001729

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0005105-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133573

RECORRENTE: CELIA MARIA APARECIDA DIAS DA CRUZ (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133565

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO GAMA DUARTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0002873-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133578

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001439-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133582

RECORRENTE: JESUS DA SOLIDADE BRITO RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133576
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ROBERTO FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000696-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)

0006695-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133557
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE GODOY (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MELETI DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0004169-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134708
RECORRENTE: BRAZ MARTINS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-54.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134709
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO SANCHES (SP366884 - HOSANA RIBEIRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0001311-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133591
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SIMON (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FILOMENA GALVANI GONCALVES (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0006272-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEYA RAMOS VIEIRA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

0000367-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDA DA SILVA MARQUES DE PAULA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0000983-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133592
RECORRENTE: LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0006672-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133681

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILDO MUNIZ RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0026754-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARMANDO GALDINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

5002136-14.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134707

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS ANTUNES MOREIRA (SP395272 - RAFAEL BATISTA DA SILVA, SP402229 - SUELEN SANTOS DUARTE SIMÃO)

0001397-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134705

RECORRENTE: AILTON GUILHERME SIQUEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0001362-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134703

RECORRENTE: EDER RODRIGUES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDERI FRANCA BARBOSA (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000080-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133680

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

5003093-07.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133556

RECORRENTE: MANOEL ALVES DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: WILSON ANTONIO ANDREA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

0001926-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133581
RECORRENTE: AUREA LINO VERDINELLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133561
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CELIO CAMELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0003015-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON DIAS MESSIAS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0001239-52.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133583
REQUERENTE: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133562
RECORRENTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSICLEIA FORIN EZARQUI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0000182-90.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133566
RECORRENTE: RISOALDO ALVES DE LIMA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005446-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO RODRIGUES MATIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0043077-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILSON SOARES VALE (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

0041811-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PIETRAN VIANA PERES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0009759-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROMULO PACHECO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0006867-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO LUIS MILITAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0003944-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOMAZ CONCEICAO ARAUJO (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA)

0004266-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO LEITE CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004429-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOSE CRISTIANO ABREU SEREJO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0005887-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MURILO LOURDES FERREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0006539-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133571
RECORRENTE: TELMA COSTA PALMIERI (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003655-50.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301134710
RECORRENTE: GERALDO LUCIO NOGUEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis São Paulo, 23 de julho de 2021 (data do julgamento).

0042764-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133586
RECORRENTE: DAIANA GADELHA DE OLIVEIRA (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056576-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301133585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA ELOISA DE SOUSA MARTINS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001733

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001719-93.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136134
IMPETRANTE: DAHER & JACOB ADVOGADOS (SC021677 - ANDRE CHEDID DAHER)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE MAUA - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daher e Jacob Advogados em face de ato coator supostamente praticado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial de Mauá-SP, que não reconheceu a legitimidade da sociedade de advogados para executar honorários advocatícios e indeferiu pleito de inversão do ônus da prova.

Alega a impetrante, em suma, que “(...) o Contrato Social apresentado em que consta as alterações contratuais da sociedade de advogados, é suficiente para se comprovar que a Daher e Jacob Advogados é credora dos honorários advocatícios sucumbenciais”.

Sustenta que não dispõe de meios para verificar a situação financeira do devedor dos honorários, razão pela qual defende a necessidade de adoção de providências pelo Juízo de origem. Assinala o que segue:

"(...) o Impetrante encontra dificuldades na comprovação da alteração da situação financeira do Sr. Carlos a fim de que se possa receber os honorários advocatícios sucumbenciais a que tem direito, é que passa a expor os argumentos a seguir.

A recente doutrina tem admitido gradativamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, buscando assim uma tutela jurisdicional mais efetiva.

E não existem sistemas de crédito de acesso público que possibilitem a busca por bens ou valores recebidos pelo Sr. Carlos.

Sendo assim, sem acesso a documentos privados que comprovem a quantia que o Autor auferiu a título de renda, não há meios para que a Impetrante busque e comprove a alteração da hipossuficiência econômica, senão pelo meio de busca judicial através do presente Mandado de Segurança."

Ao final, postula:

"b. Requer seja declarada a Impetrante Daher e Jacob Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.003/0001-65 como legítima credora dos honorários advocatícios de sucumbência; c. Requer seja realizada a pesquisa nos sistemas conveniados à Justiça, tais quais Sisbajud, Infojud, Renajud e demais cabíveis ao pertinente caso, a fim de verificar se há bens, valores ou renda que configurem alteração da hipossuficiência econômica do Sr. Carlos; d. Sucessivamente, após realizada as pesquisas, requer a inversão do ônus da prova para que o Sr. Carlos comprove nos autos pelos meios de prova necessários a condição financeira em que se encontra. "

É o que cumpria relatar. Decido.

A propósito dos recursos cabíveis no rito dos Juizados Especiais Federais, cumpre mencionar didático trecho de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo:

"No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (*numerus clausus*) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

Desta forma, não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º

10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, a 5ª Turma Recursal pacificou o entendimento de que seria cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

Entretanto, diante da existência de divergência entre as Turmas Recursais de São Paulo quanto à aceitação do mandamus, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em julgamento realizado no dia 28.08.2015, aprovou súmula sedimentando o não cabimento do mandado de segurança na sistemática dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (5ª Turma Recursal de São Paulo. Mandado de segurança n.000025-94.2018.4.03.9301. Rel. Juiz Federal Omar Chamon. j. 19/03/2018. e-DJF3 Judicial de 05/04/2018)."

Como visto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em julgamento realizado no dia 28.08.2015, aprovou súmula sedimentando o não cabimento do mandado de segurança na sistemática dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado".

Na hipótese, como se observa dos autos, a sociedade impetrante questiona decisão do MM. Juiz Federal do JEF de Mauá-SP, a qual não reconheceu sua legitimidade para promover a execução de honorários advocatícios e indeferiu pleito de realização de diligências tendentes a identificar a situação financeira do executado.

Ocorre que a decisão mencionada não é passível de impugnação por meio de mandado de segurança, visto que pode ser objeto de recurso inominado, uma vez que põe fim à execução.

A questão da alegada legitimidade da pessoa jurídica para promover a execução dos honorários advocatícios, por seu turno, pode ser deduzida no referido recurso, ainda que com amparo na regra do art. 996 (e seu parágrafo único) do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado na referida Súmula n. 20 da TRU.

Nesse contexto, revela-se inviável o prosseguimento do presente writ, notadamente em face do disposto no art. 10 da Lei n. 10.016/2009, segundo o qual "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I

0001713-86.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135069
REQUERENTE: AILTON DE SOUZA MATOS (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) ADELZA DOS SANTOS DE SOUZA MATOS (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TRABIJU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar preparatória para a propositura de ação rescisória proposta em face de decisão de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 966, do Código de Processo Civil.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intime-se.

0001711-19.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135067
REQUERENTE: ERENI SOUZA SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
REQUERIDO: 32º JUIZ DA 11ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de ação rescisória proposta em face de decisão de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 966, do Código de Processo Civil. Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intime-se.

0000671-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda à inclusão do Adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nas razões, o INSS busca seja afastado o adicional.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Cassada a tutela provisória de urgência por este relator, foi interposto agravo interno.

A Turma, por acórdão, negou provimento ao AI.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Quanto ao mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da LB.

O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa.

Embora a incapacidade da autora seja constatada, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Necessário que a situação do interessado se enquadre em alguma das hipóteses do anexo I do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte dicção:

ANEXO I DO DECRETO N. 3.048/99:

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO: 1 – Cegueira total.

2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 – Perda dos membros inferiores,

acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 – Doença que exija permanência contínua no leito. 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No presente caso, foi concedida à parte autora o adicional referido, mas o benefício recebido é aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese expressamente vedada pela regra da contrapartida, existente no ordenamento jurídico mesmo antes da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 195, § 5º, veda a extensão de benefício a hipóteses não previstas em lei.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1095, firmou a seguinte tese:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.”
Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso inominado do INSS, para julgar improcedente o pedido. Os valores recebidos em tutela provisória de urgência não devem ser devolvidos, conforme decidido pelo STF.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0004306-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SIMONE DA SILVA CATOIA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício por incapacidade, bem como à prestação de reabilitação profissional.

O INSS busca a reforma, “para que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a pericia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido”.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

No mérito, discutiu-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

Eis o dispositivo da r. sentença:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SIMONE DA SILVA CATOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 624.241.031-5, a partir de 07/09/2018 (dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício), data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional. Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça

Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJFRES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/ 112. Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.” (destaque nosso)

Quanto à controvérsia recursal, deve ser observada a jurisprudência da TNU, de modo que caberá ao INSS a análise a respeito da necessidade de reabilitação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 177, firmou a seguinte orientação:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Diante do exposto, artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c/c 932, V, “b”, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente. Inconformada a CEF interpôs recurso. Após, a CEF apresentou proposta de acordo, aceito pela parte autora. Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005506-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134778
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EUNICE CONCEICAO MARTINS FORNI (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
MARGARETE NICE FORNI SHIBATA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) WALKER FORNI - ESPOLIO
(SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

0002614-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134779
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NELSON CORREA ALTEMIO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

FIM.

0000595-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301131852
RECORRENTE: JOSE LUIS ANACLETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 24: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005284-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136050
RECORRENTE: SILVANA MARQUES DA SILVA (SP435675 - BIANCA KATHERINE BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015 (O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.), homologo o pedido de desistência do recurso da recorrente, por consequente, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada nos autos.

Após, dê-se baixa ao arquivo findo.

Int.

0008499-51.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301131853
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO DE FARIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 23: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005728-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE RIBEIRO FERREIRA (SP416610 - BARBARA MORA CAMARGO)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões de apelação, alega o INSS que o benefício é indevido por ausência do requisito da miserabilidade.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante pessoa com deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em

casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

2. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido “Estado de bem-estar social”, forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: “O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80).” (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: “A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica” (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram “necessidades sociais”.

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. CASO CONCRETO

Não há controvérsia sobre o requisito subjetivo.

A parte autora, segundo documentos constantes dos autos, atende ao requisito da idade avançada (65 anos).

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que está comprovada, como bem analisado na r. sentença, cujos principais fundamentos transcrevo:

“INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA E ENTORNO A residência está localizada em área urbana do município de Votorantim, estando próxima ao centro da cidade. O bairro possui infraestrutura de água, energia elétrica, rua pavimentada, rede de esgoto, iluminação pública e transporte coletivo. É atendido por escolas públicas, creche e serviço de saúde. A casa é alugada. A construção é simples, de alvenaria com acabamento em bom estado de conservação. É coberta com telha tipo de “eternit” sem forro interno. É dividida em dois dormitórios, uma sala, umacozinha, guarnecidos com móveis e equipamentos em bom estado de conservação, porém com sinais de uso. O banheiro é interno e possui vaso sanitário e chuveiro elétrico. No intuito de promover uma aproximação e contextualização da realidade vivenciada pela família e oportunizar uma sentença equânime, foi anexado ao laudo algumas fotografias das áreas de convívio previamente autorizadas pelo autor e seguindo as diretrizes dispostas no Código de Ética Profissional - CAP I Das Relações com os/as Usuários/as no Art. 5º

e conforme novo Código de Processo Civil, Art. 473, §3º.

SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR A autora não desenvolve atividade remunerada no momento. Relata ter desenvolvido trabalho rural remunerado sem registro em carteira. Dirce realizou contribuições individuais à previdência, mas insuficientes para acesso à aposentadoria. Antonio trabalhou como pedreiro durante seu histórico de vida e desde 2004 é aposentado por invalidez, recebendo o valor declarado de um salário mínimo nacional vigente – R\$ 1.100,00. Luiz recebe pensão por morte de seu genitor no valor de um salário mínimo nacional vigente – R\$ 1.100,00. Apesar de manter vínculos com seus filhos estes não reúnem condições para auxiliar o núcleo em suas despesas. Dirce apresentou a seguinte despesa mensal: água – R\$ 60,00; energia elétrica – R\$ 40,00; medicação – Assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO:10358 Documento Nº 2021/631500146395-74341 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> R\$ 50,00; gás – R\$ 75,00; alimentos/higiene – R\$ 600,00; aluguel – R\$ 400,00; empréstimo – R\$ 170,00. Total de despesas mensais apresentadas: = R\$ 1.395,00 Renda mensal bruta = R\$ 2.200,00 Componentes do núcleo familiar = 3 Renda per capita = R\$ 733,33” (...) Importa consignar que houve alteração da situação fática descrita no laudo social, visto que as consultas aos sistemas informatizados da Receita (WEBSERVICE) e do INSS anexadas (eventos 56/63) apontam que, lamentavelmente, dois integrantes do grupo familiar faleceram. O Sr. Antonio (esposo da autora) veio a óbito em 29/04/2021 e o filho da autora, Luiz, faleceu em 12/05/2021. Nestes termos, considerando que a renda do núcleo familiar decorria da percepção de benefícios previdenciários do esposo da autora, Sr. Antonio, que gozava de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2004, no valor de R\$ 1.157,21 (vide anexo 58), enquanto o filho Luiz era beneficiário de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 e benefício assistencial, no valor de R\$ 510,00 (anexo 61). Desta feita, tendo em vista que em decorrência do falecimento dos beneficiários, os benefícios foram cessados nas respectivas datas dos óbitos e que a consulta ao CNIS da parte autora (anexo 53), não aponta qualquer percepção de benefício ou renda, com o falecimento dos provedores do núcleo familiar, houve alteração da renda per capita constante do laudo social, haja vista que a visita da assistente social ocorreu 04/11/2020, antes do ocorrido. Pelo exposto, está-se diante de renda zero, passando o núcleo familiar a ser composto apenas pela autora, sendo medida de rigor, a concessão do benefício para assegurar um mínimo de dignidade à sua subsistência, pessoa idosa e portadora de problemas de saúde, especialmente porque dentre as despesas relatadas, tem-se o valor de aluguel do imóvel, na monta de R\$ 400,00, cujos recibos estão acostados aos autos (fls. 23/29 – evento - 02), além dos gastos ordinários relatados.

Assim, a situação evidenciada nos autos denota a extrema hipossuficiência da parte autora, a qual se encontra em situação de patente vulnerabilidade social, inclusive no que tange à moradia, em virtude da ausência de rendimentos a atender as necessidades básicas, inclusive quanto ao custeio com sua saúde, tendo em vista os diversos problemas relatados.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as provas, ora juntadas (anexos 53/63), somadas às constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par do requisito etário, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Entretanto, como a renda per capita antes do falecimento do esposo e do filho da autora era superior à metade do salário mínimo vigente em 2019 (data da propositura da ação), o benefício deve ser concedido a partir do óbito/cessação dos benefícios do filho da autora Luiz, ocorrido em 12/05/2021, visto que somente nesta data a renda per capita seria inferior à metade do salário mínimo. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir de 12/05/2021.” Assim, nos termos dos RE 580963 e RE 567985, julgado pelo STF com repercussão geral, a renda per capita familiar do autor, para fins de cálculo da renda mensal per capita, é zero.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, devendo ser proferido julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, nego seguimento ao recurso inominado.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0001681-81.2021.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136214
REQUERENTE: ANTONIA TORELLO (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição apresentada pela parte autora na qual requer a concessão de tutela antecipada para restabelecimento de benefício assistencial.

Decido.

Na espécie, o juízo de origem proferiu sentença julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, conforme evento 52 do processo nº 0000259-44.2021.4.03.6303.

Verifico, ainda, que a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença com teor idêntico à petição inicial ao deste feito (evento 54 do processo nº 0000259-44.2021.4.03.6303).

Por consequência, o pedido do presente feito se cinge à concessão de tutela antecipada do pedido de restabelecimento do benefício assistencial apresentado em seu recurso inominado.

Nessa senda, embora a parte autora não tenha identificado o instrumento processual utilizado, entendo que se trata de recurso de medida cautelar, eis que a irrisignação da parte autora centra-se no indeferimento do pedido de tutela antecipada - por decorrência lógica da sentença de

improcedência proferida pelo juízo de origem.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação do provimento jurisdicional final, concedida após cognição exauriente. Portanto, no caso dos autos, em que a tutela pretendida foi indeferida por ocasião da prolação da sentença, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença.

A partir de então, a impugnação da sentença deve ser levada a cabo pela via recursal adequada, qual seja, por meio do recurso inominado.

Nestes termos, não conheço do recurso interposto e, nos termos do artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016) e do artigo 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0049663-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CELIO SOARES DOS SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou “PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: i) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 195.312.794-8 em favor da parte autora, com data de início do benefício em 29/01/2020, com RMI de R\$ 1.039,00, RMA de 1.100,00 (atualizada até março/2021); ii) substituir o benefício NB 200.117.508-0 pelo NB 195.312.794-8, cessando este último; iii) pagar os valores atrasados referentes ao interstício de 29/01/2020 a 05/01/2021, no montante de R\$ 13.508,94 (atualizado até abril/2021). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.”

O INSS requer a reforma da sentença, quanto à reafirmação da DER e à incidência de juros de mora.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e minuciosamente fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

A respeito do Tema 995, a tese firmada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça foi a seguinte: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

À medida que a Tese firmada pelo STJ não exclui o pagamento dos juros de mora, não identifico possibilidade de sua exclusão. Tal questão só poderia desafiar o julgado do STJ em caso de nova afetação para julgar especificamente o caso dos juros de mora.

Ademais, ao que consta, a reafirmação da DER deu-se para data próxima, situada no mesmo mês da DER original.

Deve ser negado seguimento ao recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, IV, “b”, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0003083-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301136049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo

inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 03/07/1976 a 31/03/1986, bem como os períodos de benefício por incapacidade, durante 04/03/2004 a 09/04/2008, 16/06/2010 a 27/08/2010 e de 18/08/2011 a 18/10/2011, determinando a respectiva averbação. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 07/02/2017, com DIP em 01/02/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente. Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.”

Nas razões de apelo, requer o INSS seja o presente recurso provido, para fins de improcedência.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Cassada a tutela provisória de urgência pro este relator. Interposto agravo interno em face desta decisão, a Turma negou provimento ao recurso por acórdão.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício de aposentadoria por idade.

Esta aposentadoria é regulada no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, cujo teor, após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.718/2008, é o seguinte (g. n.):

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

Sobre o tema, muitas interpretações surgiram nos tribunais.

Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

Sobre o tema, muitas interpretações surgiram nos tribunais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada, sobretudo, na busca de equilíbrio entre as necessidades sociais - decorrentes do fenômeno do êxodo rural - e o Direito, assentou entendimento de que a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.

Diferentemente do que vem sustentando o INSS nas ações judiciais, o tempo de atividade rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser computado como período de carência. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em 14/9/2019, em julgamento de recurso submetido a regime repetitivo (RESP 1.788.404-PR):

“Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Após, a admissão da vice-presidência do STJ em 26/05/2020 pela admissão do RE interposto no RESP 1788404/PR, pela Autarquia Previdenciária, como representativo da controvérsia, recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do tema 1104, que inexistiu repercussão geral sobre a matéria.

Neste sentido, segue ementa da decisão proferida em 01/09/2020 pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, declarada a inexistência de repercussão geral quanto a matéria remetida ao STF através do RE interposto no RESP 1788404/PR, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1007.

AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO

O recurso interposto pelo INSS (REsp 1759098/RS) foi escolhido pelo STJ como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese fixada foi a seguinte: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Para além, deve ser observada a Súmula 73 da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Ademais, no PUIL 0000805-67.2015.4.03.6317/SP, a TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas. (destaque nosso, RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, sessão 25/04/2019)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo em que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu auxílio-doença. Segundo a decisão, é necessário que o período esteja intercalado com atividade laborativa. A matéria foi analisada no Recurso Extraordinário (RE 1298832), que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1125).

Pelas considerações apresentadas, o recurso não pode medrar.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso inominado do INSS.

Restabeleça-se a tutela provisória de urgência. Oficie-se.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0004683-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301135950
RECORRENTE: LUIZ EUGENIO PEDRO DE FREITAS (SP 188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP 160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra despacho do juízo a quo que rejeitou a sua impugnação à execução e homologou os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (evento 33). Aduz que “o cálculo da contadoria, apurou como valor dos atrasados, a quantia total de R\$ 62.202,26, apontando como valor da condenação, a quantia de R\$ 39.896,51 e, renúncia ao valor de R\$ 22.305,75”, sendo que não houve renúncia ao valor excedente.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso impugnando conteúdo de despacho proferido no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso e lhe nego seguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001734

DESPACHO TR/TRU - 17

0041579-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135994
RECORRENTE: MILTON AURELLI (SP076655 - ARLETE INES AURELLI, SP150086 - VANIA ISABELA AURELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acerca da petição da CEF (evento 35): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Intimem-se.

0002096-78.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136031
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Acerca da petição da CEF (evento 14): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0002523-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FREDERICO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação.

000087-32.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136044
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)

Vistos.

Petição da CEF em que anexa acordo. Determino:

- 1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo proposto.
- 2 - Havendo silêncio ou discordância expressa da parte autora quanto à proposta formulada pela devedora, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0007854-38.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135998
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUELI MARIA ANTONIO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Acerca da petição da CEF (evento 15): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.
Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0001739-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135990
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Acerca da petição da CEF (evento 25): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Intimem-se.

0024044-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

Reativem-se os autos que se encontram sobrestados.

Evento 72: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0003404-04.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135077
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CELIO LAXA (SP148674 - EDSON LAXA)

Remetam-se os autos à CECON, parta tentativa de conciliação.

0088324-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136030
RECORRENTE: ROSA PROVEZANO SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acerca da petição da CEF (evento 19): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0000266-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136028
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JAIR MESQUITA SOUZA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Acerca da petição da CEF (evento 25): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0004578-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALICIO SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Reative-se o processo, que se encontra sobrestado.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0063036-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136016
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA HIROKO YAZAWA (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES, SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA)

Acerca das petição da CEF e da parte autora (eventos 28 e 32): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.

Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0006364-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO ITAU BMG (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)
RECORRIDO: NEIDE DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Eventos 60/61: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acerca da petição da CEF (evento 21): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença. Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria. Intimem-se.

0000660-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136029
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURO RODRIGUES LEITE (SP 157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

0019067-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136025
RECORRENTE: KATSUMI KOIKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002106-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA FRANCHI DE CARVALHO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

Petição do evento 50: Da análise dos autos verifica-se que o INSS cessou o benefício em cumprimento ao decidido no acórdão proferido na sessão de 28/05/2021, não havendo qualquer irregularidade na cessação do benefício.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petição da CEF: Diga a parte autora sobre o pedido da ré para que o processo seja extinto sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias, Com ou sem manifestação, transcorrido o lapso assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002950-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135837
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA MARIA GONÇALVES (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

0000942-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135841
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ODAIR CASTRO ORTEGA (SP 157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

0039069-17.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135834
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA FLORENTINA DA SILVA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI, SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)

0001661-25.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135838
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)

0063982-34.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135832
RECORRENTE: MARGARIDA MONTEIRO STAUB (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008829-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135836
RECORRENTE/RECORRIDO: RONALDO ALVES CAHIN (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001544-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135839
RECORRENTE: JOSE GILSON BATISTA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063948-59.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135833
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001463-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135840
RECORRENTE: MARIA ROSA LOPES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035252-76.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135835
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SUSSEL (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petição da parte autora: Aponte ou junte a parte autora o(s) extrato(s) da poupança que contrarie(m) a alegação da ré no sentido de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, transcorrido o lapso assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0001520-85.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DALILA SPIRANDELLI GALBERO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0067047-03.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135866
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LYGIA MARIA FERREIRA GONCALVES MARTELLO (SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BATISTA)

FIM.

0005908-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301136026
RECORRENTE: SATIKO KODAMA (SP053435 - FUJIKO HARADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acerca da petição da CEF (evento 16): Aguarde-se o julgamento oportuno do(s) recurso(s) de sentença.
Acautelem-se os autos sobrestados em pasta própria.
Intimem-se.

0007774-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135293
RECORRENTE: JOAO ANTONIO BARBOSA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte autora, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a improcedência do pedido se deu em decorrência da incompletude dos PPP's apresentados nos autos (evento 02 - fls. 45/48), entendo ser possível a regularização do feito, contando com a cooperação das partes.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico especificando os agentes nocivos a que esteve exposta nos períodos apontados na inicial, bem como o tempo de exposição.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Com a elaboração do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301135145

RECORRENTE: ADEMIR MARCELLO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que em 14.09.2012 atingiu os requisitos necessários para a concessão de tal modalidade de aposentação.

2. Antes de prosseguir com o julgamento do feito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se a parte autora atende aos requisitos para a conversão requerida, caso sejam computados os períodos compreendidos entre 01.02.1982 e 15.10.1986; 01.01.1987 e 11.09.1994, e 12.09.1994 e 31.12.2011, cuja especialidade já restou reconhecida na ação nº 0009418-20.2017.4.03.9999; e, em caso positivo, qual seria o valor da renda mensal inicial, atual e dos atrasados, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

4. Com a elaboração do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após, retornem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001735

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 264, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários de correntes dos planos Bresser e Verão”. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0068228-73.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136047

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: THEREZA DE ALMEIDA MISCHIATTI (SP217908 - RICARDO MARTINS)

0068711-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136046
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIAS ALASMAR JUNIOR (SP026433 - IONE TAIAR FUCS, SP206521 - ALEXANDRE FUCS)

0065384-53.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136048
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ELENA JOPPERT BOCAUYVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

FIM.

0007281-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136060
RECORRENTE: ROSELI CALORE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos dos itens 58/59. Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Intimem-se.

0001128-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301131872
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 40/41: nada a acrescentar à decisão contida no evento 36. Int.-se.

0000556-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301124574
RECORRENTE: GILDA TEREZINHA GUSMAN (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 89: baixem-se os autos à origem visando ao cumprimento da decisão contida no evento 86.

0001900-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136205
RECORRENTE: LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em que pese a juntada de petição, no evento 43, com a denominação "embargos de declaração", observo que o arquivo não contém qualquer conteúdo, apenas um cabeçalho e assinatura.

Assim, entendo não ter havido a interposição de recurso no caso.

Remetam-se os autos à Secretaria, para prosseguimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão levantada pela CEF deverá ser analisada no momento do julgamento do recurso, de modo, que os autos devem ser restituídos à pasta de sobrestados não julgados. Cumpra-se. Int.

0009853-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136072
RECORRENTE: ARIIVALDO GONCALVES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078203-22.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136066
RECORRENTE: OSCAR YOSHIO MATSUDA (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067283-52.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136067
RECORRENTE: JOAQUIM SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004057-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136076
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LOPES DE FREITAS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

0045410-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136069
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DALVA DA CONCEICAO ANTUNES (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FONSECA NETO - FALECIDO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)

0056703-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDNA CELSO (SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

0007398-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136074
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RODRIGO HERNANDES (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0030434-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136070
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES BALSAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0028091-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136071
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: VANDA MARIA DOS REIS (SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

0007872-44.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136073
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCYALINE PEREIRA FELIX THEODORO (SP049404 - JOSE RENA, SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)

0006159-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136075
RECORRENTE: ANNA PAES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0066851-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135916
RECORRENTE: SERGIO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Em 12 de março de 2021, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos – inclusive nos juizados especiais – que tenham relação com incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí.

Oportuno transcrever o seguinte trecho do dispositivo dessa decisão, proferida nos autos da SIRDR 71/TO:

“Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º)” (grifo no original).

Como o pedido de uniformização aqui apresentado está abrangido pela decisão supramencionada, determino o SOBRESTAMENTO do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136059
RECORRENTE: JOSE IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos dos itens 51 e 52. Após, aguarde-se o julgamento do recurso inominado. Intimem-se.

0039495-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135997
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDO SEIJI MIHARA (SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Evento 55: Tendo em vista que o instrumento de acordo não está assinado, seja pelas partes, seja por seus advogados, inviável a homologação. Dessarte, confiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem a respeito, ratificando tal acordo se assim desejarem. No silêncio, o processo deverá ser sobrestado até a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgar o Tema 264 da repercussão geral (“Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007876-22.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134189
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WALTER DA SILVA FRAZAO (SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 631.363 (TEMA 284 STF), no sentido de determinar o sobrestamento do processo que trata das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários (Plano Collor I).

Manifeste-se a CEF sobre possibilidade de acordo, diante da petição e cálculos apresentados pela parte autora nos eventos 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF ou havendo discordância, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134701
RECORRENTE: EDEMILSON CLAUDINO (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“(…)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora; (ii) com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte

recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001700-87.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135045

RECORRENTE: ELAINE SOUSA COSTA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência no feito nº 0001859-04.2021.4.03.6335, tendo entendido ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida de urgência, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela exercida no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em espécie, houve designação de perícia judicial pelo magistrado a quo para a data de 21/07/2021. Assim, em vista da iminência da juntada do laudo pericial aos autos principais, entendo ser necessário aguardar o resultado da perícia para constatação do que alegado pela parte autora.

Pelo exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de Origem esta decisão.

Intimem-se.

0001658-38.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135245

RECORRENTE: MARIA ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto por MARIA ZILDA FERREIRA DA SILVA em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso em concreto, não consta da ação principal laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo e que ateste o quadro de saúde do autor, prova essencial para a comprovação do direito vindicado pela parte recorrente.

Nestes termos, observando as normas de regência, tenho que, em sede de cognição rarefeita, não resta comprovado o “fumus boni iuris” no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Mesmo tendo demonstrado a existência de patologia, não há elementos mais consistentes a respeito da alegada incapacidade laboral. Esta questão poderá ser melhor esclarecida após a realização de perícia médica judicial.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica, reanalise, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada

pretendida, o que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0006929-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135973

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ARISTEU ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, no silêncio das partes ou na hipótese de discordância, tornem os autos à Pasta Suspensos/sobrestados.

0025451-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136054

RECORRENTE: CLAYTON FERRAZ (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A guarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000325-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134221

RECORRENTE: JULIANA MELO DOS SANTOS (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção

monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132931

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RECORRIDO/RECORRENTE: LINDINALVA PIRES SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de petição da parte autora por meio da qual requer deferimento de tutela para implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, afirmando seu pedido foi julgado procedente nas instâncias ordinárias e que preenche os requisitos para obtenção de tutela provisória, ante o caráter alimentar da prestação e de sua situação financeira.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise dos autos, observo que, quando da prolação da sentença, mantida no acórdão, foi julgado procedente o pedido e deferida tutela para a implantação do benefício pleiteado de pensão por morte. Confira-se trecho da decisão:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a corré, RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA, a suportar o "desdobro" da pensão por morte, e o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. DECLARAR a dependência econômica da autora em relação ao falecido JOSE LUCIANO TAVARES SILVA;
2. IMPLANTAR E PAGAR O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (NB 173.093.883-0), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de JOSE LUCIANO TAVARES SILVA, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outra dependente habilitada, RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.
3. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13.05.2015), inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a autora intimada, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RP V/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).”

Pois bem.

Da análise dos autos, vislumbro, salvo melhor juízo, que até a presente data não foi implementada a tutela já deferida em sentença, sendo de rigor que esta seja cumprida, com a implantação do benefício, conforme constou daquele decisum (evento nº 42).

No mais, considerando a fundamentação acima e a manifestação da parte autora, fixo a multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de não cumprimento.

Ante o exposto:

(i) DEFIRO o pedido de tutela para que seja cumprida a sentença e implantado o benefício de pensão por morte deferido nestes autos (sentença evento nº 42).

(ii) Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais). O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença (evento nº 42), do acórdão (evento nº 67) e desta decisão;

Após, retornem os autos para a análise do agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001655-83.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135019

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: QUITERIA MARQUES DA SILVA GENTIL (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)

Vistos em liminar.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra a decisão que concedeu tutela de urgência no feito nº 0000827-82.2021.4.03.6328 para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela exercida no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o INSS alega a impossibilidade de concessão da tutela, argumentando que a parte autora padece de limitações parciais e que encontra-se habilitada para o exercício de atividade capaz de garantir sua subsistência.

A r. decisão proferida nos autos principais analisou, detidamente, os requisitos para concessão da antecipação da tutela de auxílio-doença, conforme fundamentação que ora transcrevo, “verbis”:

“A autora, com a exordial, apresentou documentação médica, na qual demonstra que ela é portadora de “Artrite reumatoide não especificada; Artrose não especificada; Lumbago com ciática; Sinovite e tenossinovite não especificadas”, tendo acostado atestados e receitas médicas, além de inúmeros laudos de exames de diagnóstico por imagens (fls. 11-35 do anexo nº 2).

Cabe destacar que os documentos médicos apresentados datam de 02/2017 a 02/2021.

Realizada perícia médica (arquivos 16-17), restou constatado pelo Experto do juízo que “Periciada apresenta ser portadora de espondilose, discopatia e abaulamento discal em coluna lombar, tendinopatia de ombros esquerdo e direito.

Apresentando dificuldade de elevação de membros superiores, com perda de massa muscular em membros superiores, dificuldade de subir escada, dor a palpação de joelhos com crepitação, lasege a direita” (quesito 3 do juízo). A firmou, ainda, que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do juízo). Quanto a Data de Início da Doença a fixou em outubro de 2017, e em relação a Data de Início da Incapacidade em janeiro de 2021 (quesitos 5 e 7.1 do juízo).

Desta forma, entendo que restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, que ela se encontra inapta para o exercício de suas atividades laborativa e, conseqüentemente, deve ser afastada do seu labor, restando preenchido o requisito da incapacidade.

Também é possível concluir que a demandante preenchia a carência necessária e detinha a qualidade de segurada, pois verteu contribuições como contribuinte individual dos períodos de 01/04/2006 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 30/11/2018, de 01/01/2019 a 31/01/2019, de 01/03/2019 a 31/03/2020 e de 01/07/2020 a 31/12/2020 e de consoante extrato do CNIS acostado aos autos (anexo nº 09).

Assim, nesta análise perfunctória, entendo restarem demonstrados os requisitos para a fruição do benefício de auxílio-doença.”

Não há motivos supervenientes para alterar o que já foi decidido. Foi realizada perícia judicial que concluiu pela incapacidade da parte autora, de forma que estão presentes a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto fático, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela para implementação imediata do auxílio-doença, nos termos decididos pelo juízo recorrido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Cópia deste termo deverá ser trasladada para os autos do processo principal.

Intimem-se.

0064052-51.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136032

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ELCIO SERVI (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Evento 43: Como o instrumento de acordo está ilegível, em especial na parte das assinaturas, inviável sua homologação.

Dessarte, confiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos novo arquivo digital desse negócio jurídico se assim desejarem.

No silêncio, o processo deverá ser sobrestado até a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgar o Tema 264 da repercussão geral ("Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão"), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136038

RECORRENTE: ALEIXO MARCELO MEIX (SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Int.

0004482-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135138

RECORRENTE: ANTONIO FERRAS SANTOS (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, uma das discussões levantadas nos pedidos de uniformização refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301130048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMANUELLE LEMOS VIEIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Considerando a notícia o óbito da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 313, inciso I, § 1º e artigo 689, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, para que se promova a respectiva habilitação nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Outrossim, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001715-56.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURICO DAVID FURTADO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

0001497-28.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)

FIM.

0003118-29.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135935
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HERBERT DE SOUZA ALBRECHT (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 265, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023364-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136052
RECORRENTE: LUIZ OLIVEIRA DA COSTA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a ausência de resposta ao ofício. No silêncio, o feito será julgado independentemente de nova expedição de ofício. Intimem-se.

0000213-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133480
RECORRENTE: UMBERTO ANTONIO LOPES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em

definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136359

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DE ALVARENGA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

0000292-19.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301124619

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDOMIRO PEREIRA LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Trata o presente feito, dentre outras teses, do reconhecimento da natureza especial de período no qual a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.886.795/RS e 1.890.010/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 22/03/2021). O relator dos processos é o ministro Gurgel de Faria.

O tema está cadastrado sob o número 1.083 no sistema dos recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-45.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135243

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP440106 - JOAO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, SP440045 - DANIELAPARECIDO FERREIRA DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto por MARIA DE FÁTIMA FERNANDES em face de decisão proferida nos autos principais que indeferiu o pedido de tutela provisória para a concessão de benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

O requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido por não ter sido comprovada a existência de união

estável entre a parte autora e o falecido.

Em sede de cognição rarefeita observo que não consta no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação do direito da parte recorrente, os quais somente poderiam ser obtidos após regular instrução do feito, inclusive com a oitiva de testemunhas.

A demais, os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a concessão do benefício em sede administrativa e as alegações postas a lume não se revestem da verossimilhança capaz de formar o convencimento do julgador, a ponto de autorizar uma medida de cunho excepcional Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova documental e/ou testemunhal e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo se m a manifestação da parte autora, ou na hipótese de discordância, tornem os autos a Pasta

Suspensos/sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002463-50.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135936

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0001779-28.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135937

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA GENI SANTINELI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0000713-13.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135938

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

FIM.

0004265-58.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134202

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Considerando a particularidade do feito, onde já houve anulação de homologação de acordo anterior e tendo em conta nova proposta de acordo apresentada pela CEF, remetam-se os autos à CECON para eventual composição.

0018928-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301131849

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: UBIRATA FRANCO BRIZZOTTI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

Evento 62: ante a manifestação da parte autora, REVOGO a tutela concedida no acórdão carreado no evento 53, devendo ser restabelecido o pagamento, se ainda em vigor, relativo ao benefício 42/184.104.946-5(evento 63). Oficie-se ao INSS, com urgência.

0086702-92.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136045

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SILVIA PENEDO ALVES DA COSTA (SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 264, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135895

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDINALDO CARDOSO COCHI (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes através dos quais objetivam a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, procedendo ao reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora entre 09.10.2004 e 09.08.2019, e condenando o INSS a expedir conceder em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora seu direito ao enquadramento do interregno de 21.08.1995 a 16.08.1996, laborado para RR Donnelly, em face de sua exposição ao agente nocivo ruído. Requer, nesses termos, o provimento do recurso.

Quanto ao INSS, em suas razões recursais impugna o reconhecimento do período de 09.10.2004 e 09.08.2019 como exercido em condições especiais, ao argumento de que após 06.03.1997 não é mais possível o enquadramento da função de vigilante como especial, bem como por força do uso de equipamento de proteção individual (EPI) pela parte autora, o qual teria neutralizado o agente nocivo reconhecido na sentença. Requer o provimento do recurso, com o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Intimadas, apenas a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

A controvérsia posta em discussão no recurso do INSS diz respeito à possibilidade de enquadramento do interregno de 09.10.2004 e 09.08.2019 como especial, dentre outros argumentos ainda que o empregador tenha declarado a eficácia do equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos temas repetitivos, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.090):

“1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.”

Naqueles autos determinou-se a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, que tratem da questão controvertida (Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, j. 20.04.2021, DJe de 07.05.2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-86.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135241

RECORRENTE: ALEXANDRE GONZAGA (SP310409 - BRUNA GRECO DAL BO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto por ALEXANDRE GONZAGA em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal em que objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decido.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso em concreto, não consta da ação principal laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo e que ateste o quadro de saúde do autor, prova essencial para a comprovação do direito vindicado pela parte recorrente.

Nestes termos, observando as normas de regência, tenho que, em sede de cognição rarefeita, não resta comprovado o “fumus boni iuris” no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Mesmo tendo demonstrado a existência de patologia, não há elementos mais consistentes a respeito da alegada incapacidade laboral após a cessação do benefício pelo INSS. Esta questão poderá ser melhor esclarecida após a realização de perícia médica judicial.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica, reanalise, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, o que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001037-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135564

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ARROYO LARANJEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações constantes nas razões recursais da parte autora, determino seja o intimado o perito, referente ao laudo médico acostado no evento 34 dos autos, para que esclareça: 1) Se a incapacidade é total ou parcial, haja vista constar as duas informações no citado laudo; 2) A divergência existente no laudo médico pois afirma tratar-se de doença degenerativa (fls. 4 do laudo) e às fls. 6, quando questionado se é possível determinar se a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, respondeu negativamente.

Após, intimem-se as partes e retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000816-63.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133147

REQUERENTE: EDNA FERNANDES MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O presente feito é um agravo interno, distribuído por dependência aos autos 0005575-45.2016.4.03.6325.

O feito já foi definitivamente julgado, conforme acórdão exarado no Evento 12.

No evento 26 a parte apresenta um agravo interno, o que equivale à apresentação de agravo interno no bojo de agravo interno.

O recurso é manifestamente incabível.

Reza o artigo 1.021, CPC:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Sob esse prisma, o processo e julgamento do Agravo Interno de Evento 26 poderia gerar, por corolário, a perpetuação ad aeternum da lide.

Adivrto que a imposição de novo recurso manifestamente incabível irá gerar a aplicação de multa, sem prejuízo das penas por litigância de má fé.

Ante o exposto:

Indefiro a petição de agravo de Evento 26.

Determino a certificação do trânsito e a baixa dos autos à origem.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a discussão objeto dos autos depende de posicionamento a ser adotado perante os Tribunais Superiores,

devolvam-se os autos a Pasta Suspenso/sobrestados.

0006176-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135966
RECORRENTE: ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0019763-96.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135962
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FIORAVANTE MIGUEL LANDI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) ROSA PALMONARI LANDI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) FIORAVANTE MIGUEL LANDI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) ROSA PALMONARI LANDI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

0001191-91.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135969
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE TAVARES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

0005401-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135967
RECORRENTE: VALDETE GOMES DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001648-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135968
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GENY DELLARTINO (SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES) ADY DELLARTINO (SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES)

0007849-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135965
RECORRENTE: ELSON MIGUEL PESSOA (SP117640 - ELSON MIGUEL PESSOA) FRANCISCO GIMENES (SP117640 - ELSON MIGUEL PESSOA) ELSON MIGUEL PESSOA (SP292340 - SÔNIA MARIA PINTO) FRANCISCO GIMENES (SP292340 - SÔNIA MARIA PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058601-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135961
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IVONE MAURICIO DOS SANTOS (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA, SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

0008175-33.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135964
RECORRENTE: ELIAS VIEL DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0011597-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135963
RECORRENTE: ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005101-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136056
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Intime-se a União para que cumpra a tutela antecipada deferida na sentença, no prazo de 5 dias. O cumprimento da tutela antecipada deverá ser comprovado nos autos, sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se.

0003608-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE FARIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Tendo em vista a manifestação tempestiva da parte autora, conforme prazo estatuído no art. 3º, II, da Resolução nº 09/2016 – GACO, e ante a incompatibilidade entre a sessão de julgamento virtual e o pedido de sustentação oral por ela formulado, determino o adiamento do presente feito, o qual será levado a julgamento em na sessão de julgamento seguinte, designada para o dia 06.08.2021, às 14h00, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

0001705-12.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134257

RECORRENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA TERRERI (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de Jaú/SP, no processo nº 5000615-27.2021.4.03.6117.

O recurso de medida cautelar interposto já foi apreciado no processo nº 0001704-27.2021.4.03.9301, sendo o presente recurso de medida cautelar, processo nº 0001705-12.2021.4.03.9301, mera cópia do pedido anterior.

Ao que tudo indica, a ação principal (processo nº 5000615-27.2021.4.03.6117) foi distribuída em duplicidade.

Assim, arquive-se o presente recurso de medida cautelar.

Comunique ao juízo de origem a presente decisão, para eventual medida cabível, quanto à dupla distribuição da mesma ação.

Intimem-se.

0003222-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136043

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ALMERINDA DE JESUS PEDREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

REGINA LUISA GASPAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP424884 - THIAGO LUIZ PAIXÃO DA SILVA MARTINS DINIZ BRANCO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Evento 61: Confiro prazo de 10 (dez) dias para que as autoras se manifestem a respeito da proposta de acordo apresentada pela ré.

No silêncio, o processo deverá ser sobrestado até a publicação dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal que julgarem os Temas 264 e 265 da repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012714-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301124035

RECORRENTE: MARTA CARVALHO MACEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não é possível computar, como carência, período de percepção de benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301001736

DECISÃO TR/TRU - 16

0030659-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301134057

RECORRENTE: LAUREN CAETANO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: LEONARDO PRADO MUTZ VITORIA PRADO MUTZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento n° 111 está dissociada dos autos, devendo ser invalidada. No mais, passo a examinar o recurso pendente conforme segue:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos

interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão de evento nº 111; e (ii) com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0008732-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135980

RECORRENTE: LINDAMAR FERREIRA ALCARIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário e não admitiu pedido nacional de uniformização, interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

No que tange ao agravo referente à negação do recurso extraordinário, em razão dos Temas 660 e 852 do Supremo Tribunal Federal, este deve ser apreciado como agravo interno, uma vez que a decisão negatória, neste ponto, se fundamentou em precedente obrigatório.

Assim, da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§ 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§ 5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§ 6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.”

Já no que concerne ao agravo relativo à não admissão do pedido nacional de uniformização, ele deve ser recebido como agravo nos próprios autos, pois não está combatendo decisão de inadmissibilidade baseada em aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula de direito material. Dessa forma, nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

Outrossim, em relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, importante consignar que, conforme o Enunciado 8 do Workshop do CJF e da TNU Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais – 4ª Edição, “Quando, dentre outros recursos, houver a interposição de agravo interno, a análise deste, pelas Turmas Recursais, sempre precederá a apreciação dos demais recursos endereçados às instâncias superiores”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e art. 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais, e, após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0001368-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISABETE MARCELINO DE CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do

agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado.
Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o e equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0003622-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135183

RECORRENTE: WILLIAM EUGENIO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051901-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134491

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON JESUS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0012191-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135079
RECORRENTE: ANGELA MARIA BONETTI ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018320-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135176
RECORRENTE: ELITA PEREIRA DE SOUSA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001499-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134490
RECORRENTE: IRAPUA DE OLIVEIRA COSTA (SP351645 - PAULA APARECIDO MARQUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5011368-65.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134486
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)
MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS)
RECORRIDO: VANESSA PERES REZENDE GARCIA GOMES (GO018468 - LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA, SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ)

FIM.

0001520-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135960
RECORRENTE: JOSE MARIA MARTIM (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário e não admitiu pedido nacional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 41/1614

de uniformização, interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

No que tange ao agravo referente à negação do recurso extraordinário, em razão do Tema 824 do Supremo Tribunal Federal, este deve ser apreciado como agravo interno, uma vez que a decisão negatória, neste ponto, se fundamentou em precedente obrigatório.

Assim, da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.”

Já no que concerne ao agravo relativo à não admissão do pedido nacional de uniformização, no tocante ao descabimento de pedido que discuta matéria processual, ele deve ser recebido como agravo nos próprios autos, pois não está combatendo decisão de inadmissibilidade baseada em aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula de direito material.

Dessa forma, nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Outrossim, em relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, importante consignar que, conforme o Enunciado 8 do Workshop do CJF e da TNU Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais – 4ª Edição, “Quando, dentre outros recursos, houver a interposição de agravo interno, a análise deste, pelas Turmas Recursais, sempre precederá a apreciação dos demais recursos endereçados às instâncias superiores”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e art. 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais, e, após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001477-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136203

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0009910-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136200

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO SARAIVA BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004312-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136201

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO MONTEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0002706-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136163

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0004035-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136202

RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o e quívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0002795-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134483

RECORRENTE: ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006387-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134469

RECORRENTE: ROSEMEIRE SARRO DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUCILEA SARRO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011254-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134482

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIA MORALES BACCHINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0003226-26.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134017

REQUERENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso concreto, a parte apresenta agravo contra Acórdão, decisão colegiada por excelência, não desafiável pela espécie recursal eleita. O recurso é, assim, manifestamente incabível.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”.

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2.015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. 2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, XI, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem imediatamente os autos.

No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003049-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135226

RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA EVANGELISTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009793-54.2017.4.03.6302

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmite, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmite pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não

provido.(STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

A demais, considerando que recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal, é de rigor a baixa imediata dos autos à origem, diante do trânsito em julgado do acórdão recorrido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Agravo Regimental não conhecido. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa dos autos à origem.(STF, AI 777518 AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135268

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS RAVAGNANI (SP357954 - EDSON GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra decisão proferida por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmite, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR.

AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmitte pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART.543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ.2."Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art.543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg na Rcl23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

Ademais, considerando que recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal, é de rigor a baixa imediata dos autos à origem, diante do trânsito em julgado do acórdão recorrido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Agravo Regimental não conhecido. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa dos autos à origem.(STF, AI 777518 AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-49.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134019

REQUERENTE: ALEX HUBERTO VALERIO VISCONDI (REPRESENTADO) (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, sem a aplicação de precedentes julgados na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, será cabível o recurso de agravo ao tribunal superior (art. 1.042, § 4º). Confira-se:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”

(Destacou-se)

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art.

10:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

I - não admitir:

(...)

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que ensejar reexame de situação fática ou de prova;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do Tribunal ou Turma de Uniformização de destino, não submetido ao rito da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou da uniformização de jurisprudência.

(...)

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.” (Destacou-se)

No caso concreto, o presente agravo interno pretende impugnar decisão denegatória nos autos principais que não aplicou precedente obrigatório, ou seja, não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Desta decisão, conforme explanado acima, caberia agravo nos próprios autos dirigido ao tribunal superior competente, com fundamento nos art. 1.042, CPC, c/c art. 10, § 1º, Res. 3/2016 CJF3R.

Como a parte autora interpôs agravo interno, optou por manejar recurso incabível, de maneira que o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, não conheço o agravo interno interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem imediatamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021248-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136269

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO EVANDRO DUARTE DA COSTA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da comprovação da eficácia do EPI encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1090, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001737

DECISÃO TR/TRU - 16

5013520-31.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO NICASTRO (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão viola dispositivos constitucionais ao reconhecer a possibilidade do segurado optar entre a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente estabelecida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 (TEMA 999 STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.”

Na mesma esteira, é o Tema n. 999 do STJ:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a

suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Processo STF

RE 1276977 - Autuado no STF

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, prejudicialmente, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Pretório Excelso já firmou compreensão pela inexistência de repercussão geral da matéria: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. VALOR INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS NS. 660 E 751. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 952782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) I – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMAAO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1126047 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do apelo extremo. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) II – AUXÍLIO-DOENÇA Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.******

0016463-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON NEVES DE PINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0064254-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135547
RECORRENTE: CLEIDIANE PIRES DA SILVA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento se dimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMAAO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1126047 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019028-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135544
RECORRENTE: CELLY TIEMI ENDO (SP118167 - SONIA BOSSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008540-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135545
RECORRENTE: IVANILDA ALVES DE AGUIAR (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005957-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR GOMES PEREIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agentes nocivos e fatores de risco, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para fins de reconhecimento de tempo especial.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de períodos anteriores a abril de 1990, sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original). Colhe-se do voto do ministro relator: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”. Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original). Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator: “Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulou os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608. Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgamento do ARE 709.212” (sem grifo no original). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134478
RECORRENTE: JONAS PEREIRA DA SILVA FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134464
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS THEODORO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001372-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134487
RECORRENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS PEREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001111-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134489
RECORRENTE: RENI EUZEBIO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001157-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134488
RECORRENTE: ANTONIO SILVIO RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134462
RECORRENTE: RENATO RAMALHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022733-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABIAS CORREA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, seja afastada a limitação de 60 salários-mínimos, do valor do pagamento de requisitório, em sede de execução, sob a alegação de erro material. Aduz que, nos termos da legislação, a renúncia por parte do credor deve ser expressa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-32.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136207
RECORRENTE: CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLOS EDUARDO MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) CARLOS EDUARDO MORETI (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos autores contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento integral das astreintes fixadas na sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Eventos 134 e 135: Como não consta dos autos a procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal ao advogado substabelecido, não ficou comprovado o mandato (art. 653, 2ª parte, do Código Civil). Por conseguinte, inviável o cadastramento dos advogados substabelecidos.

Ressalto que a CEF vem sendo regularmente intimada via Portal, o que, a rigor, dispensa sua intimação pelo DJe, conforme previsto no caput do art. 5º da Lei 11.419/2006. Aliás, por ser considerada pessoal (§ 6º), a intimação via Portal prevalece sobre a realizada pelo DJe, segundo entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp 1.663.952/RJ, rel. min. Raul Araújo, j. 19/5/2021, DJe 9/6/2021).

De toda forma, confiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos a procuração que embasa o substabelecimento em questão, caso deseje o cadastramento dos novos patronos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012346-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135131

RECORRENTE: MASUO OKADA (SP405454 - LEONARDO PEREIRA TELES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o mérito recursal circunscreve-se à cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos supramencionados. Assim, este feito não está abrangido pela determinação de suspensão nacional exarada pelo ministro relator da ADI 5.090, que se encontra em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e na qual se questiona a constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame preliminar de admissibilidade recursal.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.

Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança

jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, P lenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, P lenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulou os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso nenhuma indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC. Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada” (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687). Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018). Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134461
RECORRENTE: MARINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000833-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134476
RECORRENTE: ADAUTO BENEDITO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0067260-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA ALVES CAMPOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)

0041584-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

FIM.

0009036-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE DE FATIMA QUEIROZ (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “A consideração, como carência, do(s) período(s) em que a parte percebeu auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) intercalado(s) com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, §5º, 55, inc. II, da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, §5º, 201, caput, da CF.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007977-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135949
RECORRENTE: CARLOS TRISTAO JUNIOR (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia: (i) a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991; e (ii) o afastamento da multa imposta no julgamento do recurso inominado, pois ausente o caráter protelatório.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão atacado. Primeiro, porque este se limitou a manter a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, não se pronunciando a respeito do objeto litigioso do processo. Segundo, porque não houve imposição de multa no julgamento do recurso inominado.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Nesse cenário, como não será possível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado na ADI 5.090, inexistente razão para o sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, prejudicialmente, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. No mérito propriamente, existência dos requisitos legais para obtenção de aposentadoria por idade/tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Pretório Excelso já firmou compreensão pela inexistência de repercussão geral da matéria: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. VALOR INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS NS. 660 E 751. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 952782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 922295 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135641
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURA PAVANELI MACHADO GUERRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

5000012-21.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135639
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterà: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão atacado. Apesar de este haver se limitado a manter a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o apelo extremo versa exclusivamente sobre o objeto litigioso do processo. Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe. Nesse cenário, como não será possível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado na ADI 5.090, inexistente razão para o sobrestamento deste processo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe m os autos à origem. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0065026-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134254
RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO FONTANA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000430-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134228
RECORRENTE: EDSON ANTONIO DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064746-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134255
RECORRENTE: ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134227
RECORRENTE: MEIRE LILIAN DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134229
RECORRENTE: ANTONIO SALVADOR MARQUES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014973-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135955
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010741-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135598
RECORRENTE: JORGE HAMILTON DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período de 11/01/1988 a 31/12/1995 deve ser considerado especial, em virtude do enquadramento na categoria profissional de polidor.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de suposta sujeição a condições especiais de trabalho, visando à obtenção de aposentadoria.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão

recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024427-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO CORREA (SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega impossibilidade de cumulação de benefícios (auxílio-suplementar e aposentadoria), pois a legislação veda tal cumulação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A

suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art.

102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que “A consideração, como carência, do(s) período(s) em que a parte percebeu auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) intercalado(s) com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, §5º, 55, inc. II, da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, §5º, 201, caput, da CF.” É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na

oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004373-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE AVILA MORETTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002659-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

FIM.

0002488-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134085
RECORRENTE: MARISA BUENO DE AGUIAR (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 12/3/2021, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 14/4/2021, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 5/4/2021.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002796-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134179
RECORRENTE: ANDREA OLIVIER RICCI (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de suposta sujeição a condições especiais de trabalho, visando à obtenção de aposentadoria.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002043-20.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135991

REQUERENTE: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão pretendida, com a alteração da DIB para a concessão de melhor benefício, devendo ser afastada a decadência, em observância ao princípio do direito adquirido.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136358

RECORRENTE: REGINA DE FATIMA PEDRETI (SP 110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário,

as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, em apertada síntese, tempo de serviço laborado sob condições especiais, impondo-se o seu reconhecimento para fins de aposentadoria. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de suposta sujeição a condições especiais de trabalho, visando à obtenção de aposentadoria. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000874-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134862

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LOPES DO PRADO FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001122-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)

FIM.

0008372-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135068

RECORRENTE: HENRIQUE HIBBLE (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135324

RECORRENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS (SP202453 - LUCIANA MENDES BRAZÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela reforma do acórdão, a fim de que a União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de erro da administração na não concessão do benefício previdenciário requerido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada tangencia o Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral à seguinte questão:

“Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

“A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134441

RECORRENTE: ROGERIO CESAR DA SILVEIRA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de períodos anteriores a abril de 1990, sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que

esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulou os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da parte autora. Evento 37: Determino o desentranhamento do recurso extraordinário interposto por Pedro Deodato Florentino, pessoa estranha a este feito. Nos termos do art. 10 da Lei 9.099/1995, não é admitida nenhuma forma de intervenção de terceiro nem de assistência nos processos que tramitam perante os juizados especiais.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121000

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARGARETE DE ALMEIDA BEX (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe,

exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135979

RECORRENTE: ADELINO GRIZANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus à revisão do benefício previdenciário, nos termos das Emendas 20/98 e 41/03.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a eventual limitação do benefício previdenciário pelos novos tetos constitucionais, ou seja, pretende rediscutir o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001738

DECISÃO TR/TRU - 16

0004028-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135514

RECORRENTE: ANTÔNIO BECHARA DIAS JUNIOR (SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em razão da ausência de previsão legal específica, não deve ser admitida a capitalização de juros em contratos de crédito educativo vinculados ao Fies.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 350, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados”.

Cumpra ressaltar que o recurso repetitivo foi julgado em 12/5/2010, dizendo respeito a contrato de financiamento estudantil celebrado antes da vigência da Medida Provisória 517/2010, que passou a prever a capitalização mensal de juros para esse tipo de avença. Tal previsão foi corroborada pela conversão da MP na Lei 12.431/2011.

Acerca desse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do voto do ministro Herman Benjamin, proferido em 20/2/2018, no julgamento do REsp 1.672.486/SP, e acompanhado pelos demais integrantes da 2ª Turma do STJ:

“Sobre os juros aplicáveis nos contratos de financiamento estudantil, o Acórdão recorrido foi bem ao afirmar que estaria vedada a capitalização de juros sobre juros até 31/12/2010, considerando que até então não havia previsão legal para a capitalização. Seguiu, na matéria, o decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.155.684/RN (Temas 349, 350):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (grifamos)
Somente com a edição da Medida Provisória 517, de 31/12/2010, convertida na Lei 12.431/2011, que alterou o art. 5º da Lei 10.260/2001, tornou-

se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos de financiamento estudantil, de acordo com os percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional” (grifo no original).

Pois bem. Colhe-se do acórdão recorrido que o contrato foi celebrado pelas partes antes da vigência da MP 517/2010. Assim, o precedente qualificado (Tema 350) é eficaz para o caso concreto, devendo ser observado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133174
RECORRENTE: MARIA GORETI DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao cômputo, para efeitos de carência, do período de gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE AQUINO MILITAO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a decadência, eis que concedido o benefício previdenciário, em 18/03/2008, protocolizou requerimento administrativo de revisão, em 28/12/2017, de forma que interrompido o curso do prazo decenal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 256, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

I - O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i) Do ato original de concessão; e (ii) Do ato de indeferimento da revisão administrativa. II - A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "b", da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005901-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132975
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, para fins de reconhecimento da atividade como especial, é necessária a indicação, no PPP, do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização no dia 20/11/2020, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Em 21/6/2021, no julgamento dos embargos de declaração, a TNU conferiu nova redação à tese, in verbis:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, na medida em que reconhece período especial apesar da extemporaneidade do PPP.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE JOAQUIM DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, da atividade de cobrador de ônibus, conforme o item 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do mero enquadramento como especial, por categoria profissional, da atividade de cobrador de ônibus, no item 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)

7. No caso concreto, o recurso comporta provimento, uma vez que o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê as atividades de motorista de caminhão ou ônibus, as quais são passíveis de reconhecimento por mero enquadramento. Assim, a atividade de cobrador de ônibus depende de comprovação de exposição a agentes agressivos.

8. O autor exerceu tal função no período de 24/05/1983 a 23/11/1993, tendo apresentado, como prova, somente a CTPS. Assim, não há qualquer documento que indique a exposição da parte autora a agentes nocivos.

(…)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“(…)”

O Juízo monocrático de forma bastante detalhada e bem fundamentada, julgou o pedido. Adoto como razão de decidir, as teses consignadas na

sentença:

“No que toca ao período de 16/01/1992 a 19/01/1993, é de rigor o reconhecimento da especialidade. É que na CTPS, à fl. 27 do arquivo 5, há registro da função exercida de cobrador de ônibus. E, especificamente no que se refere à função exercida pela parte autora, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4). O reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional somente é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (publicada precisamente em 28/04/1995). (...) Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 16/01/1992 a 19/01/1993. (...)”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004456-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135147

RECORRENTE: ADALTO GRANJA PEREIRA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários dos meses de maio, junho e julho de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4.

Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulou os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, contados os 30 anos de fevereiro de 1991 (última parcela pleiteada), teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 9/12/2019, patente a consumação do prazo prescricional em relação a todas as parcelas.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135020

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAYMI YAMAGUCHI PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

Dessa forma, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência sobre questões de direito material entre Turmas Recursais da mesma Região.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser

de determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, de termino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001644-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135927
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELIA MARIA CAMARGO CASALECCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000496-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DE BARROS AGUIAR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0002861-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135886
RECORRENTE: SEIEI CHINEN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não cabe a incidência do IRT (índice de reajuste teto), previsto no artigo 21, §3º da Lei n. 8.880/94, após o primeiro reajustamento do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 261, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível aplicar o índice-reajuste teto, previsto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, em momento posterior ao do primeiro reajustamento do benefício.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pelo segurado, a título de auxílio-alimentação, pagos através de vale-refeição ou tickets alimentação, não podem ser incluídos na base de cálculo da revisão dos salários de contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime

de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244 cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135530
RECORRENTE: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135531
RECORRENTE: MARISA TERUKO IMAMURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005622-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134459
RECORRENTE: ESTACIO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não se aplica a decadência ao pedido de revisão de aposentadoria, para o acréscimo de períodos com reconhecimento de labor em condições especiais, pois não houve a apreciação da Autarquia em tais interregnos.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 975, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037969-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135527
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que seja afastada a incidência de juros sobre os atrasados devidos em virtude da reafirmação da DER, pois, houve acerto administrativo do INSS em indeferir o benefício, não cabendo a condenação da autarquia em juros de mora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da não incidência do juro de mora em caso de reafirmação da DER.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, reformando em parte a sentença, para acolher o pedido de reafirmação da DER e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.07.2018.

Caberá a Contadoria do Juízo de origem a elaboração dos cálculos da RMI, RMA e diferenças vencidas, observando-se quanto a estas os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal – aprovado pelo CJF.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“No caso, como houve a reafirmação da DER para a data do ajuizamento, o INSS não pode ser condenado a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora, tendo em vista que o segurado não fazia jus ao recebimento do benefício quando do requerimento administrativo, não havendo que se falar, assim, em mora da Autarquia previdenciária. Portanto, as parcelas em atraso apenas serão corrigidas monetariamente pelo INPC (não haverá incidência de juros de mora), nos termos da fundamentação supra.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134494

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade, após 29/04/1995, por enquadramento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.”

(REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, que assim decidi:

“(…)Anoto que é possível o reconhecimento da atividade especial, por mero enquadramento especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 e, até 10/12/1997, em razão da apresentação dos informativos DSS 8030 ou SB 40.(…)”

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134437

RECORRENTE: JORGE DOMINGOS PATRICIO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há se falar em decadência do direito de revisão, enquanto está em trâmite o requerimento administrativo. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.”

(REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“(…)”

Com efeito, o benefício da parte autora foi deferido em 2006 e a parte autora ingressou com pedido de revisão junto ao INSS em 2017 (fls. 13/16 do anexo 2), de modo que transcorrido mais de 10 anos da data do recebimento do benefício. Não há sequer que se falar em fatos novos, eis que efetuado pedido de reconhecimento dos mesmos períodos especiais no procedimento administrativo (fl. 9 do anexo 4), que não foram reconhecidos (fl. 9 do anexo 5), ou seja, tratam-se de períodos já analisados administrativamente.

(…)”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso.

Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU,

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELO ALBERTO BORTOLASSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 23/10/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 18/03/2021, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/11/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007005-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136120

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE FERNANDES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida nos períodos controvertidos restou devidamente comprovada, devendo ser concedido o benefício requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n.

10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043237-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134579

RECORRENTE: IVANILDO LIMA GADELHA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência da TNU é no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134479

RECORRENTE: ANIBAL GARCIA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a readequação do benefício é devida porque a RMI sofreu limitação, após a revisão do denominado “buraco negro”, fazendo jus à readequação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da limitação do seu benefício aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134468

RECORRENTE: ALEXANDRE AVELAR COELHO (RN004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento de período especial, laborado como geólogo, por enquadramento profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discussão levantada refere-se ao Tema 534, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009257-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136217

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDINEI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido o labor rural, que teria exercido em regime de economia familiar também para o período de 01/01/1980 a 15/01/1985, conforme início de prova documental corroborado pela prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural durante o período de 01/01/1980 a 15/01/1985. É o que se verifica do trecho extraído do acórdão recorrido, in verbis:

“(…)

13. Passo ao exame do recurso interposto pelo autor.

14. É pacífico o entendimento de que, para a comprovação de atividade rural, é necessário a presença de início de prova material contemporâneo ao alegado período de tempo de serviço, complementada por prova testemunhal convincente e harmônica.

15. O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício do labor campesino, pois admite-se a concessão do benefício em comento também nos casos em que a atividade rural seja descontínua.

16. A respeito, confirmam-se os seguintes enunciados da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.” (Súmula 14, da TNU) “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34, da TNU)

17. Quanto a tese recursal autoral, releva assinalar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome do genitor da parte autora indica que ele era empregado rural, o que não conduz à presunção de que os demais entes familiares também exerciam o labor rural, haja vista o caráter personalíssimo do vínculo trabalhista.

18. É de sabença que a relação de emprego, entre outras características, é marcada pela pessoalidade do empregado, ou seja, este não poderá fazer-se substituir por outro trabalhador para a realização do serviço. Distingue-se, assim, do labor exercido em regime de economia familiar, o qual pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, para sua própria subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

19. Ausente qualquer documento, em nome do autor, contemporâneo ao período de atividade rural postulado e válido como início de prova material do labor campesino, despendida a análise da prova testemunhal, ante o óbice da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO NUNES DE FREITAS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para os períodos posteriores a 19/10/2003, há necessidade de informações no PPP sobre a técnica e a norma utilizada nas medições do ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEM, nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO.

Observe que o acórdão recorrido tratou a matéria da seguinte forma:

“(…)”

O autor para comprovar o caráter especial do labor nos períodos de 01.01.1999 a 08.02.2007, na ASAPIR PROD. FLORESTAL E COM. LTDA e de 07.02.2011 a 14.04.2015, na LUPATECH S/A, apresentou PPPs (evento 02- fls. 23/24 e 26/27), no qual consta que o autor ficava exposto a ruídos nocivos à saúde medidos pela técnica dosimetria.

(…)”

Embora já tenha julgado de forma diversa, reformulando entendimento, passo a considerar que o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

Assim, possível o enquadramento dos períodos em questão.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO- 01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135260

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA SCHEIBLICH (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal com fundamento na prova documental anexado aos autos, analisando a evolução histórica do benefício previdenciário, julgou improcedente o pedido de revisão, em razão de o benefício não ter sido limitado pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus à revisão do benefício previdenciário, nos termos requeridos na inicial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a eventual limitação do benefício previdenciário pelos novos tetos constitucionais, ou seja, pretende rediscutir o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 do CJF, não admito pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006511-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135295

RECORRENTE: TEREZA SHIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134259

RECORRENTE: NADIR ALVES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período laborado como empregada doméstica, com vínculo reconhecido na justiça trabalhista deve ser reconhecido para fins de concessão de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por ser genérico, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, o acórdão não é nulo pois se fundamentou nas razões de decidir da sentença, o que é admitido pelo artigo 46 da Lei 9099/95 (decisão per relacionem) e sufragado pelos Tribunais superiores. Vale frisar que a sentença foi bem detalhada e, por essa razão, não houve prejuízo para a defesa da autarquia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto à nulidade do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos laborados em ambiente hospitalar, com exposição aos agentes biológicos, devem ser reconhecidos como tempo especial, independentemente do fornecimento de EPI eficaz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

De fato, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido deixou de reconhecer os períodos especiais tendo em vista a descrição no PPP das atividades desempenhadas pela autora, das quais não é possível concluir o contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Além disso, há indicação no PPP de utilização de EPI eficaz. Já o acórdão paradigma indica que o autor mantinha contato com pacientes e materiais contaminados durante toda a jornada de trabalho.

Quanto à prova da especialidade, diferentemente da situação fática destes autos, onde foi juntado somente PPP, no acórdão paradigma foi produzida prova documental mais robusta e completa, com PPP e Laudo Técnico Ambiental, do qual constou a seguinte informação: "embora ocorra o uso regular dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI no desempenho das atividades e operações de limpeza pelos empregados da EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA na Frente de Serviços do Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF em Brasília/DF, as atividades realizadas nesse estabelecimento de modo geral expõem os empregados a um contato direto ou indireto com agentes biológicos através do ambiente comum de circulação com os doentes e usuários dos serviços de saúde, de material, resíduo e secreções biológica (sic), fazendo com que os riscos de acidentes e doenças infecto-contagiosas seja (sic) aumentados".

Assim sendo, da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011819-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135934

RECORRENTE: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não flui o prazo decadencial quando há questões não apreciadas no ato administrativo que concedeu o benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.”

(REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado (que trata de inoccorrência da decadência do direito de revisão quando há questões de mérito - reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais – que não foram objeto de apreciação pela Administração) e o acórdão impugnado (que trata de ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, para a retroação da DIB, visando a concessão de melhor benefício).

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003303-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO DE JESUS PASSOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que comprova ter exercido atividade laboral, exposta a ruído superior aos limites legais, conforme método de medição indicado no PPP.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos

genéricos e esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Acrescento, ainda, que a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovada a especialidade laboral no período alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135515

RECORRENTE: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “os documentos juntados são prova material robusta, consistente e suficiente a demonstrar o alegado inicialmente e uma vez produzida a prova oral, não resta dúvida de que a recorrente, no período compreendido entre 30/04/1976 a 31/08/1981, 02/01/1982 a 10/04/1983 e de 01/11/1983 a 31/08/1985, exerceu, respectivamente, atividades laborativas como vendedora, caixa e balconista na Central Modas, de propriedade da Sra. Alzira Silveira Miranda (30/04/1976 a 31/08/1981), na Loja de Calçados – A Calçadeira (crediário) – (02/01/1982 a 10/04/1983), e como vendedora na Casa Barone, de propriedade do Sr. Wilson Barone (01/11/1983 a 31/08/1985), todos estabelecidos na cidade de Barretos/SP, sem registro em CTPS.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade dos períodos controvertidos, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser

admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136226

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WAGNER LIMA ABDALLA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a incapacidade meramente parcial, fato constatado através da prova pericial, é insuficiente para o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois para justificar a aposentação, a incapacidade deve ser total e irreversível, o que não ocorreu no presente caso. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência da incapacidade laborativa, sendo incompatível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser

admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel

uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005221-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135525

RECORRENTE: ADRIANO RICIERI ZAGATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte recorrente a devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja oportunizada a complementação da prova técnica apresentada. No mérito, pleiteia a reforma do acórdão, com o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, desde a DER.

É o breve relatório.

Quanto ao requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão quanto à reabertura da instrução é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8.

Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9.

Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017

PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu

NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Quanto ao mérito, o recurso, de igual modo, não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134485

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136192

RECORRENTE: RONALDO JESUS MAROSTEGAN (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para os períodos reconhecidos de 12/06/1987 a 05/03/1997.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000336-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135255

RECORRENTE: JAIR JOSE MURIANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à revisão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos genéricos e esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007065-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301113185

RECORRENTE: CELSO GONCALVES VIEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo rural sem elemento de prova material para todo período.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. As razões recursais se restringem à reprodução de súmulas, destituídas das circunstâncias fáticas de seus precedentes (não colacionados), e à transcrição parcial do acórdão recorrido, de modo a impossibilitar a demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-14.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134427

REQUERENTE: CARLOS ALVES RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que houve erro material no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual a petição inicial deve ser recebida, para prosseguimento do feito nos termos requeridos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual (indeferimento da petição inicial), nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004188-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135074

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos entre 22/07/1972 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 10/08/1980, bem como a especialidade no período de 10/04/1996 a 27/12/1996, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, bem como sobre a prova da especialidade do período controvertido, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301136261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA VIEIRA COSTA (PR090273 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA, SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a concessão do adicional de acompanhante pois, o laudo pericial concluiu pela inexistência de necessidade de auxílio de terceiros, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou a ausência de necessidade de acompanhante.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da inexistência de necessidade de auxílio de terceiros, ensejadora do adicional de acompanhante.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da

prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004711-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301135720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE DE SOUZA FERRARI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/03/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 22/04/2021, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 23/03/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5023660-82.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134326
RECORRENTE: MARCELLO DA ROCHA OLIVEIRA (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO, SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que o comprovante de residência não constitui documento essencial à propositura da ação, podendo ser juntado aos autos a qualquer tempo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO TR - 16

0005768-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008483

RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS ROJAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Viabilize-se.

0002863-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008482

RECORRENTE: REGINA CELIA DE LIMA CAMPOS DELMONDES (MS012195 - ALEXANDRE CHADID

WARPECHOWSKI) GABRIELE VITORIA DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID

WARPECHOWSKI) ANA KAROLINE DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º:

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível.

Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R N° 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R N° 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para apreciação do agravo a ela dirigido.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao cabimento de ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal quando ocorre coisa julgada inconstitucional. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 808968 RG (Tema 354), decidiu pela ausência de repercussão geral os casos em que se discute o cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais: AI 808968 RG Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/12/2010 Publicação: 16/06/2011 Ementa Cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais. Vedação pelo art. 59, da Lei n. 9.099/95. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI 808968 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00213) Nesse sentido, colaciono decisão com aplicação do tema: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Juizados especiais. Cabimento de ação rescisória. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. A Corte, no exame do AI nº 808.968/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11, tema 354, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria relativa ao cabimento de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942052000032655, Relator(a): DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, 15.3.2016) Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional, nos termos do artigo 1.030, I, "a", do CPC. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0000090-93.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008490

REQUERENTE: NILCILENE PIELL DE SOUZA (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000099-55.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008487

REQUERENTE: ROBERTO APOLINARIO DA SILVA (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000082-19.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008491

REQUERENTE: LUCIA VALERIA DE NOVAES NEVES (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000093-48.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008489

REQUERENTE: CLARINDA NOVAIS NEVES (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0002043-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008484

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELCE ADAIR SOUZA (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sejam juntadas aos autos: i) contas atualizadas de água, luz e condomínio; ii) os gastos atualizados com mercado, medicamentos, comprovantes de exames médicos e tratamentos realizados, iii) bem como, comprovante de pagamento do IPTU do imóvel em que reside no ano de 2021.

Por derradeiro, junte aos autos o nome completo do cônjuge falecido, número de CPF dele e a cópia do processo de inventário.
Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000083-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004143
RECORRENTE: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 -
THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

0004706-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004137TANIA REGGIORI DOS SANTOS
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0000966-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FAUSTINA SANCHE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0006066-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MONTOVANI CAMARGO IOSHIDA (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA
GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

0006684-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004142
RECORRENTE: RAFAEL BRITZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0003281-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004139
RECORRENTE: COSME GOMES DA SILVA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL
COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0006166-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201004141
RECORRENTE: RENATO GREGHI JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000794

DECISÃO TR - 16

0000095-18.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008488

REQUERENTE: RAFAEL LOPES SILVA (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao cabimento de ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal quando ocorre coisa julgada inconstitucional.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 808968 RG (Tema 354), decidiu pela ausência de repercussão geral os casos em que se discute o cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais:

AI 808968 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/12/2010

Publicação: 16/06/2011

Ementa

Cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais. Vedação pelo art. 59, da Lei n. 9.099/95. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

(AI 808968 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00213)

Nesse sentido, colaciono decisão com aplicação do tema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Juizados especiais. Cabimento de ação rescisória.

Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. A Corte, no exame do AI nº 808.968/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11, tema 354, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria relativa ao cabimento de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942052000032655, Relator(a): DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, 15.3.2016)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional, nos termos do artigo 1.030, I, "a", do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000795

DECISÃO TR - 16

0002517-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008485
RECORRENTE/RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COELHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge de entendimentos da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (processo nº 0001936-29.2018.4.03.6202).

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não deve ser admitido.

De pronto, consigno que a lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma região.

É o que reza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização regional suscitado pela parte autora encontra-se em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, uma vez que os acórdãos impugnado e paradigma foram proferidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ou seja, mesma Turma Recursal.

Assim, diante da falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor não admitir o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização Regional, nos termos do artigo 7º, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002531-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008481
RECORRENTE: SAMUEL ALFREDO HIRSCH (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R N° 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R N° 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Viabilize-se.

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008486

RECORRENTE: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU (Tema 173 e Súmula 48).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, verifica-se, acerca da insurgência quanto ao impedimento de longo prazo, que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) O recurso comporta acolhimento.

Veja-se o que constou do parecer médico judicial (anexo 25):

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento.

O autor já laborou como ajudante de pedreiro, rural, polidor de mármore, serviços gerais, reciclador. Relata que permanece trabalhando com reciclagem no momento. Informa que possui Diabetes Melitus e Hipertensão Arterial há mais de 15 anos, com possíveis complicações cardiológicas associadas. Refere restrição para atividades com esforços físicos, com dispneia, dificuldade para deambular e perda auditiva. Usa as medicações: Anlodipino, Atenolol, Espironolactona, Simvastatina, Insulina NPH e Insulina Regular.

2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?

Diabetes Melitus – E10, Hipertensão Arterial – I10, Insuficiência Cardíaca – I50.

A data de início das doenças já foi descrita no quesito anterior.

3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? Em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade?

Não há impedimentos de longo prazo pela avaliação médica atual, detalhada acima.

Tem incapacidade temporária, com necessidade de afastamento em menor espaço de tempo, por 180 dias, desde abril de 2019.

4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.

Todos os exames e documentos solicitados neste quesito estão descritos, detalhadamente, acima.

5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.

Tem incapacidade total e temporária, de curto prazo, não impedimentos de longo prazo pela avaliação médica atual.

Extrai-se da complementação do laudo pericial que:

I. Existe possibilidade de recuperação total quanto aos CID E10, I10, I50 e K60.3? Em caso positivo, em quanto tempo isto poderia ocorrer?

R.: Sim. Há possibilidade de melhora, conforme avaliação prévia. 180 dias foi o período sugerido de afastamento, a partir de abril de 2019.

II. Com base nas informações de que há “restrições à esforços físicos e dificuldades para deambular”, considerando ainda a idade de 59 (cinquenta e nove anos), parca escolaridade (apenas a 4ª série do ensino fundamental) e tendo como profissão habitual reciclador de lixo, é possível afirmar que o autor possui obstrução a participação plena e efetiva em sociedade EM IGUALDADE COM TERCEIROS?

R.: Pode haver, mas não em longo prazo, haja vista resposta ao quesito anterior.

III. As patologias possuem prognóstico de cura desfavorável?

R.: Não. Há possibilidade de melhora.

No mais, o perito deverá responder em específico sobre a patologia Fístula Anal (CID K60.3):

1. Se a patologia causa alguma limitação na parte autora, inclusive, se implica em impedimento de longo prazo;

R.: Não há impedimentos de longo prazo. Vide resposta ao quesito anterior "I".

Obs.: A parte autora, no momento da avaliação pericial, não informou ser portadora de tal patologia, assim como também não mencionou

incapacidade em decorrência da mesma.

2. Caso conclua o perito que a parte autora não possui tal patologia, justificar.

R.: Não se aplica.

Conforme se observa das conclusões periciais, há incapacidade total e temporária, tendo sido sugerido prazo de cento e oitenta dias de recuperação a partir de abril/2019.

Sobre o ponto, convém anotar que a jurisprudência majoritária tem fixado compreensão de que:

(...) mesmo que a deficiência fique aquém de dois anos, possível se afigura caracterizar o critério objetivo, que deve ser apurado em cada caso, porque a expressão longa duração permite a temporariedade e a interpretação de que noventa dias, ou mais ou menos, possa ser considerado de longa duração, notadamente para as partes autoras que necessitam de benefício desta natureza.

(TNU, PEDILEF 0517034-49.2012.4.05.8013, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 26/9/2014).

Veja-se ainda:

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO.

Embora temporária a incapacidade, a parte autora faz jus ao benefício assistencial enquanto não recuperar a capacidade laborativa de forma a possibilitar sua inserção no mercado de trabalho.

(TRF4, EI 00820-03.2012.404.99, 3ª Seção, Juiz Federal José Antônio Savaris, DE 4/8/2014)

(...) Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido.

(PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”

7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” Verifico que o Acórdão impugnado limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor, em especial o que consta do Boletim de Ocorrências às fls. 09 dos autos originários, onde a profissão do autor é CARPINTEIRO e a incapacidade apontada atinge coluna. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”

(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU -LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

(TNU, 00073041720084014200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/01/2015)

Considerando a constatação da incapacidade e impossibilidade de exercício do trabalho por período expressivo e sugerido de cento e oitenta dias, entendo preenchido o requisito consistente no impedimento de longo prazo.

É que as condições pessoais do recorrente – quais sejam: idade (sessenta anos), baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e profissão (reciclador/serviços gerais) – revelam a incompatibilidade entre o exercício do labor e o quadro de saúde da parte.

De se notar, ademais, que o referido benefício é revisto periodicamente, nada impedindo sua cessação caso verificada a recuperação da capacidade e a possibilidade de retorno ao labor. (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado, considerando o conjunto probatório, entendeu que o requisito (impedimento de longo prazo), exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado, foi atendido.

Assim, anoto que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001220-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTAYR CABRAL (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tuio na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

O recurso mencionado não merece seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao Tema 979, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do recurso repetitivo, REsp 1381734/RN.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

Outrossim, o STJ modulou os efeitos da decisão anterior:

"Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).

Desta forma, verifica-se que o presente feito não foi atingido pela decisão (Tema 979), de acordo com a modulação dos seus efeitos.

Todavia, o acórdão guerreado converge com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002398-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008492
RECORRENTE: MARCOS WAGNER FROTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado viola o disposto no artigo 37, XV, da CF.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se sobre a constitucionalidade dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 13.954/2019, uma vez que os descontos previdenciários, além de reduzir o valor nominal dos proventos, conflita com o princípio da irredutibilidade de vencimentos (artigo 7º, VI; e artigo 37, XV, ambos da CF).

Compulsando os autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença e mantido em sede recursal teve como fundamento a afirmação pelo STF, no julgamento das ADIs 3.105 e 3.128, de constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade do servidor vinculado ao regime próprio (art. 4º, caput, da EC nº 41/2003).

Também, no julgamento do RE 596701 (Tema 160), cuja tese firmada foi nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

Pois bem.

Consigno que, de acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563965 - Tema 41):

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

Outrossim, anoto que a irredutibilidade de vencimentos assegurada não veda a majoração de alíquotas. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição de seguridade social. A irredutibilidade da remuneração não é oponível à majoração da contribuição previdenciária. 3. Emenda Constitucional 41/03. Regime previdenciário contributivo e solidário. Inexistência de correlação necessária e direta entre contribuição e benefício. 4. Art. 149, § 1º, da Constituição. Alíquota mínima de contribuição previdenciária a ser cobrada pelos entes federativos. Alíquotas superiores. Possibilidade. 5. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Imprescindibilidade da comprovação de insuficiência de recursos. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 647721000047692, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 25.08.2015)

Logo, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e as referidas teses firmadas pelo STF.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional, nos termos do artigo 1.030, I, "a", do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2021/9300000043

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que re n do, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000034-88.2020.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9300000077
RECORRENTE: JOSE VINICIO TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000244-42.2020.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9300000078
RECORRENTE: GENESIO POCIDONIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000103-23.2020.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9300000076
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: CAROLINE DA SILVA CAMPOS BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

0000102-38.2020.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9300000075
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000286

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0009503-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003871
AUTOR: SUMICO TAGUCHI FUGIHARA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043717-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003865
AUTOR: NEIVA REGES OLIVEIRA SANTOS (SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0067666-64.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003860
AUTOR: AURORA BONANI SENISE (SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE, SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020724-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003868
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033211-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003867
AUTOR: JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040359-04.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003866
AUTOR: JOSE NADYR MONTANHEIRO - ESPOLIO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
OLGA PEREIRA MONTANHEIRO (SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) CARMELITA LAZARA MONTANHEIRO
SEGATTI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014720-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003869
AUTOR: FRANCISCO SALLES PIRES (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036451-36.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003857
AUTOR: ARMENOUHI SOULTONIAN (SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006862-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003872
AUTOR: MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068312-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003859
AUTOR: LEONILCE CALAU PASQUARELI (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010218-65.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003870
AUTOR: SONIA MARIA RAMOS (SP259949 - RODRIGO AUGUSTO FALCÃO VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087427-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003855
AUTOR: JOSE TARRAGO XANXO JUNIOR (SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0044280-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003856
AUTOR: ANTONIO DANIEL DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051765-56.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003863
AUTOR: RUBENS SHIGUERU CHINEN (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067354-88.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003861
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009855-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003858
AUTOR: MARIA LUIZA PERESTRELO DE ALVARENGA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA
LOPES KERMESSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051331-33.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003864
AUTOR: LUIS CARLOS MARCELLO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062930-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003862
AUTOR: DOROTI DALIBERTO (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068591-69.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171327
AUTOR: EUFRODISIO FERNANDES DE LIMA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008673-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170508
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE ANDRADE (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP290227 - ELAINE HORVAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051435-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173030
AUTOR: ROBERTO BISPO ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041376-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172173
AUTOR: ANDRESSA SANTOS DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 68: ante o pagamento da requisição expedida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025741-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171825
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA - FALECIDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RAUL PEREIRA FELIX (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013628-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171962
AUTOR: ANTONIO LUIZ GIAMUNDO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) MIQUELINA GIAMUNDO GIORDANO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045600-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171573
AUTOR: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

0022474-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170910
AUTOR: LAERCIO DOS REIS SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065803-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171936
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0054703-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171553
AUTOR: ERALDO RUFINO DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002276-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171968
AUTOR: ANTONIO VALDEI DE SOUZA (SP417714 - DANILO FIGUEIREDO SEMERANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039146-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171803
AUTOR: APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036883-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171809
AUTOR: ALLANYS DOS SANTOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030120-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170858
AUTOR: MARIA DO CARMO DE DOMENICO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057238-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170655
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MELO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050427-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171787
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029262-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171955
AUTOR: NAIR GOES VICENTE SALAMONI (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005519-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171071
AUTOR: HISANORI YAMASHIRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072020-35.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170608
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS VILARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283293-32.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171928
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) JOSE TIBURCIO DA SILVA - FALECIDO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) RICARDO DA SILVA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) VERA LUCIA DA SILVA DA CRUZ (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) ANSELMO DA SILVA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0198884-26.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171932
AUTOR: PAULO NOBORO OHYAMA (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA) IWAO OHYAMA (FALECIDO) (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA) ROSA SETSUKO OHYAMA OKITA (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA) MARIO TAKESHI OHYAMA (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014783-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170981
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052630-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171557
AUTOR: VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032639-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171954
AUTOR: VALDIR JARCOVIS (FALECIDO) (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) IRACY GARCIA SANCHES JARCOVIS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013239-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170995
AUTOR: GENI MARTINI VENTURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082948-79.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170601
AUTOR: OLGA LEONOR FAVALI ALBANIT (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016312-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171845
AUTOR: LARISSA SOPHIA SANTOS SOUZA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000703-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171866
AUTOR: CESARIO MARTINS PRATES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065580-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171538
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000682-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171867
AUTOR: AMARILDO LUIZ DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026334-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170881
AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171822
AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025274-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171957
AUTOR: MARIA GLACIETE FERREIRA DE MENDONÇA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RAMI NOVAIS MONTEIRO - FALECIDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) FERNANDA FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RAFAELA FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049028-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170708
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044962-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171793
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE ASSIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015830-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171848
AUTOR: JOANETE GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037505-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171595
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
GILBERTO DA SILVA MARTIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JAIRO DA SILVA MARTIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009738-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171859
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS NETO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010606-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171856
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016316-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171844
AUTOR: LINDALVA MARIA DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002280-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171865

AUTOR: BEATRIZ FLEMING VIT (SP336303 - KARINA IGLESIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024953-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170888

AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025258-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171958

AUTOR: JORGE PORTO DOS SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044235-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171946

AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA CAVALCANTI - FALECIDA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) LARYSSA CAVALCANTI SEGIN (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) MIGUEL CAVALCANTI KAIUT (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062002-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171777

AUTOR: TEREZINHA FATIMA COELHO DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025004-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171827

AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MAIA (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013951-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171849

AUTOR: ALISON FERNANDO BELLIO (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063789-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171774

AUTOR: IVANILDO JOSE DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011614-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171641

AUTOR: FERNANDA MACHADO DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) ODAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (FALECIDO) (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) JAQUELINE MACHADO DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) DOUGLAS MACHADO DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171122

AUTOR: JOAO MARCELO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053108-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171154

AUTOR: GENILDO MANUEL DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043965-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171794

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058560-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171780

AUTOR: PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0039318-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170788

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000955-06.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171764

AUTOR: JOANNA VARGAS DE ABREU (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

0022410-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170912
AUTOR: GILBERTO CAMPOS ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171153
AUTOR: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070192-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170610
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA - FALECIDO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) ZENAIDE
VENANCIO SAMPAIO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004287-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171966
AUTOR: WELITON BERNARDO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053902-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171554
AUTOR: REGINALDO DA COSTA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051823-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171786
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037953-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171805
AUTOR: MASTERSON RODRIGUES SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011523-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171012
AUTOR: EDIMILSON SILVA SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042078-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171799
AUTOR: ANA MARIA DAS NEVES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052934-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170685
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037587-68.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171807
AUTOR: LEONOR DE PAULA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020484-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171833
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059361-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171779
AUTOR: RUBENS ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029926-38.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171815
AUTOR: JOSE HELIO TAMOTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039045-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171950
AUTOR: SANDRA RAMOS DA COSTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030970-58.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171813
AUTOR: ARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084506-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171770
AUTOR: LUIS TADEU DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029780-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171611
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BAPTISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0243430-69.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171930
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA (FALECIDO) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) LUIZ SEVERINO DA SILVA
JUNIOR (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) FLAVIA VITORIA DE OLIVEIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037802-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171806
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042742-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171796
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS (SP376115 - KELE AQUINO SANTOS) EVELLYN CAROLINE DOS SANTOS
(SP376115 - KELE AQUINO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050427-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170702
AUTOR: LUIZ VITORINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171123
AUTOR: JOSE MARIA LAGARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171624
AUTOR: MARIA JOCINEIDE DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066019-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171536
AUTOR: MARCIO PRIMULA DE SANTANA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038988-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171804
AUTOR: FLAVIO MIRANDA DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS
SPAGNUOLO JUNIOR)

0031379-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171812
AUTOR: ABRAHAO ARAUJO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053146-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170684
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES GOMES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015455-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171960
AUTOR: MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024163-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171622
AUTOR: AGNALDO CONCEICAO SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016168-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170970
AUTOR: MARLENE ALVES DE FREITAS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: ANA PAULA SOBRINHO SILVA (SP297796 - LAERTE ANGELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039172-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171802
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA AFONSO HONORIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024022-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171828
AUTOR: GRACIETTE LOURDES LAFFRONT BREUER (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065388-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171983
AUTOR: DYANA CAROLINE VANDERLEI SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) SILVANIA
VANDERLEI SILVA (FALECIDA) (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) TERESA CRISTINA SOUZA DE PAULO
(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) LETICIA STEFANNY VANDERLEI SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO
GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013637-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171850
AUTOR: JULIE ANN GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KARINA GOMES DE SOUZA NICOLE GOMES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032813-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171606
AUTOR: JULIA SANTOS DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004238-98.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171087
AUTOR: ADELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171814
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035563-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171598
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO (SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052829-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171785
AUTOR: DANIEL LUCAS DE JESUS SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012727-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171639
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA MARCELINO CONCEICAO - FALECIDA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) LOHANY HEMYLlyn SOUZA CONCEICAO (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009255-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171860
AUTOR: NELSON VIEGAS (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037514-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171594
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LEANDRO JOSE SILVA DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016859-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171841
AUTOR: CONCEICAO DE LIMA TRABAQUIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040052-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171586
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171104
AUTOR: JOAO MONTEIRO FERREIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063546-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171544
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171180
AUTOR: MARINEUZA PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047280-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171568
AUTOR: MARIA JOSE CRISTIANE PERGENTINO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044603-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171944
AUTOR: LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000694-36.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171765
AUTOR: IVAN ROBERTO DANHONI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171658
AUTOR: ANTONIO LEITE DOS SANTOS (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017430-54.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171840
AUTOR: EMANOELLY OLIVEIRA SILVA (SP420063 - TAYNARA AMARAL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010189-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171964
AUTOR: GABRIEL JUSTINO PEREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096587-38.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171768
AUTOR: ADOLFO SANTASOFIA - FALECIDO MARCOS SANTASOFIA (SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA)
RUBIA SANTASOFIA (SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0310736-55.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171927
AUTOR: CLEIDE MARIA TORQUATO FERREIRA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARIA JOSE DE JESUS (FALECIDO) (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) CLEIDE MARIA TORQUATO FERREIRA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) MARIA JOSE DE JESUS (FALECIDO) (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024416-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171621
AUTOR: JOAO DE FRANCA BRITO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038293-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171591
AUTOR: JOANA ANGELICA LIMA DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003797-56.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171524
AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049644-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171788
AUTOR: HELIO GULIELMINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057426-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170652
AUTOR: WILMA APARECIDA NERY (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005984-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171650
AUTOR: VITORIA RABELLO BITTENCOURT (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) SOLANGE DE OLIVEIRA BASSI RABELLO BITTENCOURT (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) JOSE RABELLO BITTENCOURT JUNIOR - FALECIDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) THIAGO RABELLO BITTENCOURT (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) JOSE RABELLO BITTENCOURT NETO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) NATALIA PALMA RABELLO BITTENCOURT (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009480-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171030
AUTOR: JOSE ANDRE SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171821
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047780-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171941
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024686-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170889
AUTOR: HENRIQUE JORGE NASCIMENTO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025106-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171620
AUTOR: ALESSANDRA REGINA DIAS FRANCA PIRES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042681-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171797
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055236-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171783
AUTOR: REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033476-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171603
AUTOR: EMILIE JEAN PAPADAKIS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001360-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171118
AUTOR: JAIR DE LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170695
AUTOR: LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-56.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171855
AUTOR: MARIA LUCIANA FERNANDES FERREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA) DAVI GOES FERREIRA - FALECIDO (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041970-89.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171800
AUTOR: CLEUZA MAGDA DOS REIS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034284-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170825
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026610-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171616
AUTOR: JOSE CARVALHO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033550-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171602
AUTOR: JOSE SAMPAIO DO VALE (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031664-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171811
AUTOR: GERALDO GOMES MASETO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171657
AUTOR: RAFAEL ALVES NUNES (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029267-63.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171819
AUTOR: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE (SP222235 - ANTONIO EDUARDO ROSETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0025480-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170886
AUTOR: RITA DE CASSIA ZACHARIAS ANTIQUERA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171824
AUTOR: MARIA DE JESUS BATISTA - FALECIDA (SP290046 - ALINE RENNO MARTINS) FELIPE BATISTA DA SILVA (SP290046 - ALINE RENNO MARTINS) VITORIA BATISTA DA SILVA (SP290046 - ALINE RENNO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171965
AUTOR: IOLANDA ADORNO PARTICELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

0043566-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170747
AUTOR: JULIOMAR CARVALHO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048311-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171563
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043557-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171948
AUTOR: MONICA APARECIDA DE BARROS VICIANA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015442-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171961
AUTOR: ELIANA RIOS PORTELA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) SIVALDO DOS SANTOS PORTELA (FALECIDO) (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048076-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171940
AUTOR: ALAN QUEIROZ DE LIMA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036188-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171952
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES SOARES DUCATTI (SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022778-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171831
AUTOR: CLARICE BAGIO FERNANDES (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011428-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171963
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA TELES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049777-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171939
AUTOR: FERNANDA BONOTTI DE SOUZA BRAGA (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051842-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171558
AUTOR: FAUSTINO BARBOSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049197-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171789
AUTOR: EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045531-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171943
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047744-32.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171942
AUTOR: MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009743-70.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171858
AUTOR: ORDELIA DE SENA ANDRADE FIRMINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029249-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170861
AUTOR: GALDIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019313-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171839
AUTOR: MANOEL MOURA DA SILVA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040393-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171949
AUTOR: ADELMA ANA DE ASSUNCAO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057559-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171937
AUTOR: CLARISSA CUNHA NAVARRO (SP280745 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0085412-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170597
AUTOR: JOAO BERGARA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086111-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171533
AUTOR: ROGERIO LACERDA DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025650-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170883
AUTOR: KAWAN MATEUS DE SANTANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018971-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171959
AUTOR: ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) CLEVER VIEIRA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043992-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171947
AUTOR: ACIONILSON OLIVEIRA DE NOVAES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171868
AUTOR: MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005150-61.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171077
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LEONALDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260134-60.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171929
AUTOR: WILLIAM CARLOS NAHAS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ALBERTINA NARCHI NAHAS - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JORGE CARLOS NAHAS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ROBERTO CARLOS NAHAS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) SERGIO CARLOS NAHAS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045542-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171791
AUTOR: SUZI RIBEIRO ABRANTES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042534-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170758
AUTOR: ALTAIR PEREIRA GARCIA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062052-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171776
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA LEONARDO (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171798
AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020764-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171628
AUTOR: ROBERTO PACHECO VALENTE (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029491-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171818
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032818-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171953
AUTOR: VALDILEI GOMES PINTO DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026289-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171956
AUTOR: MARCOS WERNEK DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016700-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170964
AUTOR: ANA PAULA CARVALHO BRANDAO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013308-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171638
AUTOR: JOSE CARLOS NAPHOLEZ (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020346-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171834
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170762
AUTOR: ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021662-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171626
AUTOR: PEDRO PAULO LUCAS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039042-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170790
AUTOR: GILSON GLICERIO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044360-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171945
AUTOR: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012720-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171640
AUTOR: ROSA MARIA PORTERO - FALECIDA (SP153998 - AMAURI SOARES) LILIAN MARIA PORTERO DA ROCHA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017030-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171633
AUTOR: MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029854-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171816
AUTOR: RONALDO LOUZADA GILABEL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040124-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171875
AUTOR: MIGUEL JORGE MIGUEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
TERCEIRO: CHRISTIAN JORGE MARTINS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0062188-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170626
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067226-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171934
AUTOR: THIAGO PERIPATO BRUNO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035188-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171599
AUTOR: ZINAURA RODRIGUES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234650-43.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171931
AUTOR: MARY FATIMA GIBERTONI DELIBERATO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) NADYR ROSARIO GIBERTONI (FALECIDO) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) HELIO GILBERTONI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARIA CRISTINA GIBERTONI DA SILVA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) TANIA APARECIDA GIBERTONI ORZAKAUSKAS (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARCO ANTONIO GIBERTONI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0405678-79.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171148
AUTOR: ALEXANDRE DIAS (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) GABRIELA DIAS (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) EURIR FERREIRA DIAS - FALECIDA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
GABRIELA DIAS (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) EURIR FERREIRA DIAS - FALECIDA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) ALEXANDRE DIAS (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081273-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171771
AUTOR: DAVID GONCALVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046245-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170719
AUTOR: ROMILDO BATISTA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047583-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170716
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058456-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171547
AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES BARROS (CE037250 - YOHANNA PONTES MENDES)
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036056-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172726
AUTOR: BRUNO CAVALCANTI GONCALVES (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037498-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003832
AUTOR: RICARDO WHATELY (SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

0017957-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172260
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP402388 - LEONARDO VILLELA SILVA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários ou custas na presente instância judicial.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se."

0006276-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171467
AUTOR: DENICE DANTAS DE FREITAS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora DENICE DANTAS DE FREITAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0010104-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003850
AUTOR: DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA (SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA, SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006148-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003853
AUTOR: CSILLA BARTHA PORTO DE ABREU (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019498-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003846
AUTOR: EDMAR MARTINS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000794-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003854
AUTOR: ALBERTO DORIA DINO DE ALMEIDA (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) MARIA CECILIA DINO DE ALMEIDA CERSOSIMO (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) ZULEIKA DINO DE ALMEIDA (FALECIDA) (SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) ALBERTO DORIA DINO DE ALMEIDA (SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) MARIA CECILIA DINO DE ALMEIDA CERSOSIMO (SP403319 - AMÁLIA FERRO CAETANO) STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR (SP354746 - ÁLVARO VICENTE CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO, SP403319 - AMÁLIA FERRO CAETANO) ALBERTO DORIA DINO DE ALMEIDA (SP354746 - ÁLVARO VICENTE CAETANO) ZULEIKA DINO DE ALMEIDA (FALECIDA) (SP403319 - AMÁLIA FERRO CAETANO, SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP354746 - ÁLVARO VICENTE CAETANO) ALBERTO DORIA DINO DE ALMEIDA (SP403319 - AMÁLIA FERRO CAETANO) MARIA CECILIA DINO DE ALMEIDA CERSOSIMO (SP354746 - ÁLVARO VICENTE CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063112-52.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003837
AUTOR: AILTON MARZULLO (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019496-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003847
AUTOR: GENTIL SILVA CORDEIRO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013890-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003848
AUTOR: MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006547-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003852
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010669-90.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003849
AUTOR: MERCEDES SANCHES GRACA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019524-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003844
AUTOR: DIRCE POSSAMAI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020444-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003842
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES CAMACHO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038880-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003841
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019558-96.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003843
AUTOR: RAMIRO ASCENCIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047387-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003840
AUTOR: CELSO MUASSAB SILVA LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) REGINA ROMEIRO SILVA LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055946-66.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003839
AUTOR: ISAURA MARTINS TASCA (SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA, SP052199B - IARA FERREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062459-50.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003838
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) DERACY PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007941-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003851
AUTOR: MANOEL PEDRO FILHO (SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019518-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901003845
AUTOR: JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002829-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172682
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013178-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173122
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Concedo a assistência judiciária nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995,

combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001987-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172005
AUTOR: DANIELY OLIVEIRA FIOCHI (SP336956 - FELIPE PACCICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003403-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171881
AUTOR: LEONARDO GRANDE DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171900
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MACEDO (SP422284 - AMANDA DIAS GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006889-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172486
AUTOR: LUCIA MARTINS RODRIGUES (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002083-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172673
AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS LESSA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA DE JESUS LESSA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas:“(...) Os documentos médicos apresentados descrevem B92, Sequelas de Hanseníase [lepra]. Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que no final de 2019 notou umas manchas vermelhas no corpo. Como pensou que fosse alergia, demorou para procurar o médico. Depois, como não melhorava, procurou o médico e, após investigação, foi diagnosticada com Hanseníase. Iniciou o tratamento e, mesmo assim, após seis meses, notou a perda de força e as dores no membro superior esquerdo e no membro inferior direito – sic. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque sente dores constantes no braço esquerdo e na perna direita. Também, informa que perdeu as forças nestes mesmos membros – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo a Hanseníase, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque já foi devidamente tratada – vide página um do arquivo 27 dos autos, apresenta-se com baciloscopia negativa e não apresenta nenhum exame objetivo que demonstre alterações de monta que embasem as suas queixas e que sejam, ao menos, potencialmente incapacitantes. Ainda, apresenta relatório médico que informa “... sem sinais e sintomas nas mãos, pés e olhos... baciloscopia: negativa...” – vide página 13 do arquivo 16 dos autos. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o ofício de manicure. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente. Conclusão 1-Não foi constatada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente. (...)” (arquivo 30 – anexado em 10/06/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171437
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA BARRETO (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por JUSSARA OLIVEIRA BARRETO em face do INSS, a qual postula a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença NB 31/632.511.313-0, cuja cessação ocorreu em 23/09/2020 e o ajuizamento da presente ação em 01/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6325113130, de 23/09/2020 a 20/11/2020 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DCB 20/11/2020, NB-31/6325113130(arquivo 02; fl.09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, bem como não há qualquer redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/6/2021 (arquivo 20/21): “Após avaliação criteriosa da história, exame físico e exames complementares, concluo que a autora é portadora de: - Pós-operatório de correção de fratura de tornozelo esquerdo CID: S826 Trata-se de uma pericianda de 54 anos de idade, relatando que dia 09/01/2020 sofreu acidente de moto, socorrida no Hospital Monumento, diagnosticada com fratura de tornozelo esquerdo, submetida a cirurgia para correção da fratura dia 12/01/2020, houve soltura do material, sendo necessária retirada do material nas datas 20/08/2020 e 06/01/2021. Realizou tratamento medicamentoso, não fez fisioterapia motora. A pericianda não apresenta sinais de atrofia muscular, limitação funcional e nem déficit de força ao exame físico realizado. As alterações dos exames de imagem não condizem com o quadro atual da autora. As queixas da autora não são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, não foram encontradas moléstias que justificassem incapacidade no presente momento. Levando em conta a solicitação da parte autora, não foram identificadas sequelas que impliquem em redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, ou necessidade de mais esforço para o desempenho da atividade habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista médico pericial. Houve incapacidade de 13/01/2020 a 13/05/2020 e de 20/08/2020 a 20/03/2021.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009462-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169673
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006798-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169694
AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006622-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169670
AUTOR: SONIA MATILDE PEREZ PEREIRA (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052647-61.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169649
AUTOR: ROSANGELA LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 15/07/2021 (arq.mov.28), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/622.802,742-9, cuja cessação ocorreu em 30/04/2020 e o ajuizamento da presente ação em 17/12/2020, Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6228027429, no período de 21/05/2018 a 30/04/2020 (arquivo 30).

Acostado o processo administrativo (arquivo 30), bem como a data da DCB 30/04/2020, NB-31/622.802.742-9 (arquivo 02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/06/2021 (arquivo 24): “49 anos. Professora Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 50 Neoplasia maligna da mama C 50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada F 31 Transtorno afetivo bipolar F 32 Episódios depressivos F 32.0 Episódio depressivo leve F 41.1 Ansiedade generalizada Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio-doença previdenciário de 21/05/2018 a 30/04/2020. Informamos que entre os documentos apresentados pela autora consta relatório médico não relacionado a este processo em nome de Manoela Pires da Silva. A pericianda desconhece o diagnóstico M 32.1 Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas. A pericianda foi diagnosticada com uma neoplasia maligna de mama direita através de uma biópsia realizada em 01/03/2018. Submeteu-se à ressecção parcial da mama direita e estudo linfonodal axilar (biópsia de linfonodo sentinela) em 22/05/18. Recebeu quimioterapia e posteriormente radioterapia com término em novembro de 2018. Está em hormonioterapia com Tamoxifeno e não há relatos de reincidência da doença. Faz acompanhamento médico em hospital de seu convênio. A pericianda é portadora de Hipotireoidismo, estando em uso de suplemento tireoidiano (comprimido de uso oral diário) e faz uso de medicamentos para controle de asma. Submeteu-se a uma histeroscopia em 22/10/2020 sem intercorrências, com diagnóstico de lesão uterina benigna. Apresentou relatório de médico do convênio Notredame de 05/01/21 informando que ela apresenta crise de ansiedade e está medicada com antidepressivo. A pericianda informou que faz tratamento para depressão desde 13/09/19. Apesar do diagnóstico de depressão a pericianda apresentou-se com aspecto bem cuidado, mostrou-se bem trajada, com cuidados de higiene adequados, clareza de raciocínio e respostas claras aos questionamentos, não demonstrando comprometimento cognitivo, revelando resultado satisfatório ao tratamento. O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante), como no presente caso, ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama). Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia ou terapia alvo como complementação do tratamento na dependência do resultado do exame imunohistoquímico. Concluímos do exposto que a pericianda apresenta resultados satisfatórios ao tratamento das doenças que a acometem, não comprovando incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-68.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172538
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CASSIO DE ALMEIDA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5005871-78.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164522
AUTOR: ELAINE GIMENES (SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA, SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE, SP278314 - CHADY NAGIB AWADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044319-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171482
AUTOR: MARCOS ANTONIO CABRAL (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012098-82.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171992
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007328-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171441
AUTOR: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP (SP424541 - JULIA SPAGIARI, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não

advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa DSC Produção de Eventos, de 01/06/2012 a 12/12/2013 e retornou em 01/06/2020 a 31/01/2021, como contribuinte facultativo (arquivo 22).

Acostado o processo administrativo (arquivo 22), bem como a data da DER 04/10/2020, NB-708141332-4(arquivo 02; fl.84).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/09/2017 (arq.mov.-26-00182481120174036301-300-34845.pdf-22/09/2017): “52 anos. Artesã. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 56 Neoplasia maligna do ovário Em dezembro de 2015 a pericianda relatou que passou a apresentar aumento no volume abdominal. Foi operada no dia 20/04/16, submetendo-se a uma laparotomia exploradora e diagnosticada com uma neoplasia maligna originária do ovário com extensão para colo, corpo uterino e cúpula vaginal. Recebeu 6 ciclos de quimioterapia, encerrados em 20/09/2016. Permaneceu livre de tratamento até ser diagnosticada com recidiva tumoral abdominal, sendo reoperada no dia 09/03/18. Nos relatórios médicos apresentados consta ter havido apenas ressecção parcial da lesão tumoral, restando nódulos abdominais, implante uretral e infiltração sobre o músculo psoas e nervo genito-femoral. Novamente recebeu quimioterapia e aplicações de Bevacizumabe até 07/08/2018, com resposta radiológica parcial (persistência da lesão tumoral). Em tomografia de tórax de 30/06/2020 constatou-se a progressão da doença neoplásica para os pulmões. Biópsia da lesão realizada em 09/07/2020 confirmou metástase pulmonar. Em 07/01/21 e 17/01/21 foi operada por suboclusão intestinal relacionada à neoplasia. Foi mantida em uso de Bevacizumabe e desde maio de 2021 recebe quimioterapia a cada 28 dias na Clínica São Paulo. Informou que em maio de 2021 foi hospitalizada por tromboembolismo pulmonar, razão pela qual está em anticoagulação. Cerca de 3/4 dos cânceres do ovário apresentam-se em estágio avançado no momento do diagnóstico. Diversas modalidades terapêuticas podem ser oferecidas (cirurgia, radioterapia e quimioterapia). A escolha vai depender principalmente do tipo histológico do tumor, do estadiamento, da idade e das condições clínicas da paciente e de se o tumor é inicial ou recorrente. Para as pacientes em estádios avançados da doença, como no presente caso, as opções terapêuticas - citorredução e quimioterapia - são apenas parcialmente efetivas.

Concluimos que, diagnosticada com uma neoplasia maligna de ovário localmente avançada, a pericianda apresenta incapacidade laborativa total e permanente. O início da doença ocorreu em dezembro de 2015, conforme relatado e a incapacidade laborativa total em caráter permanente, por progressão da doença, em 09/03/18. Adicionalmente constatamos período de incapacidade laborativa total e temporária com início da doença em dezembro de 2015 e incapacidade laborativa total e temporária no período de 20/04/16 a 20/10/16, quando a pericianda esteve em tratamento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

O expert fixou o início da incapacidade em 09/03/2018.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 09/03/2018), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 22), laborou na empresa DSC Produção de Eventos, de 01/06/2012 a 12/12/2013 e retornou em 01/06/2020 a 31/01/2021, como contribuinte facultativo. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 09/03/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/2015, somente retornado ao sistema RGPS após o início da incapacidade.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172155
AUTOR: IVONE DE FATIMA LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, em relação aos períodos referentes aos auxílios-doença NB 547.873.170-2, NB 602.120.476-3 e NB 605.431.910-1 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051456-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172809
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 – julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 – Sentença registrada eletronicamente.
- 5 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 – P.R.I.

0004019-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171413
AUTOR: DORVALICE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.594.078-2, cujo requerimento ocorreu em 01/07/2019 e o ajuizamento da presente ação em 03/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/11/2018 a 31/08/2019 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 01/07/2019, NB-31/628.594.078-2 (arquivo 02; fl.90).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/06/2021 (arquivo 29): “57 anos. Auxiliar de enfermagem. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 50 Neoplasia maligna da mama D 05 Carcinoma in situ da mama A pericianda, auxiliar de enfermagem, realizou exames de rotina ginecológica e no exame de mamografia, realizado no dia 27/10/18 obteve resultado alterado (Birads IV) pela presença de microcalcificações agrupadas na mama esquerda. Diagnosticada com uma neoplasia maligna de mama esquerda, confirmada por biópsia em 28/12/18, a pericianda iniciou acompanhamento médico no Hospital do Câncer A. C. Camargo. Foi operada no dia 23/04/19, submetendo-se a uma ressecção segmentar da mama esquerda e a biópsia do linfonodo sentinela no dia 23/07/19 (gânglio negativo para a neoplasia). Recebeu radioterapia no período de 26/08/19 a 17/09/19, não necessitando quimioterapia. No dia 21/10/19 submeteu-se a uma biópsia de nódulo pulmonar que resultou benigno. Está em hormonioterapia em uso de Anastrozol e passa em consultas médicas de controle a cada 2/3 meses. Não há relatos de reincidência da neoplasia nos documentos apresentados.

Tratada por uma neoplasia maligna de mama, a pericianda encontra-se em hormonioterapia. A principal função da hormonioterapia no combate ao câncer de mama “receptor hormonal positivo” é reduzir o risco de retorno do câncer previamente operado. A alternativa ao tratamento hormonioterápico cirúrgico para o câncer de mama seria a ooforectomia bilateral, que é a retirada de ambos os ovários na tentativa de reduzir a produção de estrógenos pela mulher. Como em qualquer terapia existem alguns efeitos colaterais possíveis. Em geral, eles estão associados com falta de estrógenos no organismo feminino. São sintomas semelhantes aos encontrados na menopausa, com fogachos (calores), sudorese noturna, secura vaginal, alterações de humor. A hormonioterapia, apesar dos efeitos colaterais acima descritos, é bem tolerada pela maioria das pacientes. A pericianda relatou estar em acompanhamento psiquiátrico. Apresentou-se com aspecto bem cuidado, mostrou-se bem trajada, com cuidados de higiene adequados, clareza de raciocínio e respostas claras aos questionamentos, não demonstrando comprometimento cognitivo, de onde se conclui que ele apresenta resultado satisfatório ao tratamento. Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios da doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações do tratamento, como constatado ao exame médico. No entanto, apresentou incapacidade laborativa total e temporária por período de 6 meses, quando esteve em tratamento por uma neoplasia maligna. O início da doença ocorreu em 27/10/18 e o início da incapacidade em 23/04/19. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171417
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 20/07/2021 (arq.mov.27), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/625979360-3, cuja cessação ocorreu em 26/04/2020 e o ajuizamento da presente ação em 08/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/05/2017 a 30/11/2018, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6259793603, no período de 11/10/2017 a 26/04/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 26/04/2020, NB-31/625.979.360-3 (arquivo 02; fl. 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/06/2021 (arquivo 23): “Pericianda com 52 anos, exerceu várias funções laborais sendo o último registro como passageira. Foi diagnosticada neoplasia maligna da mama direita, sendo submetida tratamento cirúrgico de mastectomia total com esvaziamento axilar, quimioterapia e radioterapia. Desde então, mantém seguimento oncológico ambulatorial de forma preventiva, sem comprovação de recidiva tumoral. O exame pericial mostra bom estado geral, não há déficits cognitivos, não há sinais de anemia, não há perda ponderal, não há déficits neurológicos. Apresenta cicatrizes cirúrgicas resolvidas, sem sinais inflamatórios, sem sinais de complicações. Não há déficits motores e/ou linfedema e/ou sinais inflamatórios do membro superior direito, não há atrofia muscular, com as funções de preensão e pinça normais. Concluo que o tratamento oncológico foi resolutivo, não é portadora de câncer atualmente, sem repercussão funcional que a incapacite para o trabalho e atividades habituais. Não constatada incapacidade laboral após a cessação do benefício previdenciário. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E ATIVIDADES HABITUAIS.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5022823-90.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169468
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS (SP 142355 - JOAO BATISTA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO BATISTA DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos e retidos na fonte a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 139/1614

título de imposto de renda.

A preliminar concernente à ausência de prova de recolhimento confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que “para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.”

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos anteriores, aplica-se o prazo decenal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento.

Especificamente no que tange ao imposto de renda retido na fonte, entretanto, faz-se mister esclarecer que a retenção e o recolhimento não equivalem à antecipação do pagamento a que se refere o art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. Efetuada a retenção pela fonte pagadora – ainda que sobre montante que não componha a base tributável, segundo o contribuinte – somente se verificará a existência de indébito tributário após a apresentação da declaração de ajuste anual, no ano subsequente à percepção da renda ou proventos.

Somente naqueles casos em que a tributação, embora sujeita a retenção, se dá de maneira exclusiva ou definitiva e que, portanto, não terá reflexos na composição da renda a ser informada na declaração de ajuste, é que a retenção e o recolhimento constituirão o início da fluência do prazo extintivo da pretensão de restituição do valor do tributo.

No caso em testilha, o Autor pleiteia a restituição do indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda incidente sobre valores percebidos desde 2014. Destarte, diante da data do ajuizamento (10.11.2020), reconheço, no caso, a ocorrência de prescrição em relação a recolhimentos anteriores a 10.11.2015.

Passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

O art 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

No caso dos autos, verifica-se que o autor apresentou documentos médicos visando ao reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda. Saliente-se, porém, que, da análise do CNIS, não é possível constatar que o demandante percebe os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço. Frise-se, inclusive, que, de fato, não há qualquer demonstração de retenção de imposto de renda incidente sobre os benefícios acima elencados, o que, por si só, impediria o reconhecimento da isenção legal. Rememore-se que o art. 111, II, do CTN estabelece que, no caso de isenção, a interpretação deve ser literal, sendo vedado ao Poder Judiciário qualquer tipo de interpretação extensiva, pois implicaria em evidente ofensa ao princípio da separação de poderes.

Acresce-se à presente fundamentação o fato de que o próprio Perito Judicial, em laudo anexado aos autos virtuais em 17.03.2021, ter afirmado, de modo expresso, que o "(...) autor não se enquadra no artigo 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/98" (fl. 2, ev. 24). Esclarece que: "Autor com 80 anos, militar, atualmente aposentado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro". Todavia, a patologia não se enquadra nas doenças ortopédicas elencadas na norma regente, como espondiloartrose anquilosante, ou qualquer moléstia profissional.

Logo, não faz jus o autor à isenção pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do requerente (art. 1.048, I, do CPC). Indefiro o benefício da justiça gratuita, porquanto o requerente sustentar que recebe, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010313-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166930
AUTOR: MARIA TEREZINHA JANETE DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0041094-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172259
AUTOR: JOSE BONIFACIO RIBAS (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indefiro a gratuidade de justiça ante a renda percebida pela parte autora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0038634-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170566
AUTOR: EDILENE DA CONCEICAO SANTOS (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, de deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033554-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172957
AUTOR: SINVALDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034883-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172956
AUTOR: THIAGO CASTILHO RODRIGUES TAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018645-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169632
AUTOR: JAMIR RIBEIRO DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 15/07/2021 (arq.mov.22), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos

médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/630.706.135-2, cujo requerimento ocorreu em 12/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 06/05/2021, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/03/2019 a 31/08/2019 (arquivo 14).

Acostado o processo administrativo (arquivo 14), bem como a data da DER 12/12/2019, NB-31/630.706.135-2 (arquivo 02; fl.24).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/06/2021 (arquivo 18): “O autor possui cegueira a esquerda, não havendo incapacidade já que a função habitual é compatível com visão monocular. Está em tratamento de neoplasia de glândula salivar, no momento sem qualquer sinal de progressão da doença. Data de início da doença: 21/09/2012”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008106-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171746
AUTOR: MARIA RITA FUGULIN (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172323
AUTOR: DAVI JANSON MELO (SP401054 - VIVIANE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Por consequência, todos os pedidos do principal decorrentes e eventualmente formulados na inicial (como pagamento de valores atrasados, consectários legais, danos morais, etc) são igualmente improcedentes. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Cancele-se eventuais perícia e audiência designadas. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020559-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172416
AUTOR: MARIA IDE TAVARES VIGNARDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007153-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172419
AUTOR: LYGIA SCURACCHIO FACCIO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053577-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172411
AUTOR: ALICE DIAS RODRIGUES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003136-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172513
AUTOR: LIVIA PICCIONI NADDEO (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055232-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172507
AUTOR: DENISE MIRANDA LEAL (SP270605 - MARIA CRISTINA DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021327-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172415
AUTOR: ARCELINA QUITERIA DA CONCEICAO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025836-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172511
AUTOR: VALDENICE DOS SANTOS PIRES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055812-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172506
AUTOR: JUNILIA ROSA LIMA (SP267255 - RAF MISSAO STANGER MONSORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172422
AUTOR: JOAO QUIRINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016773-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172417
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI, SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046978-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172509
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIANA (SP377414 - MARISA CROSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042376-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172510
AUTOR: GILSON MARCIO MACHADO (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048462-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172508
AUTOR: JOSE ELIAS DIAS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029145-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172414
AUTOR: NERCY LOPES RODRIGUES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011038-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172512
AUTOR: BENEDITO BORGES DA SILVA (SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003545-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172421
AUTOR: HELIO SEVERGNINI (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004421-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172420
AUTOR: MARIA DE LA O ESPERANZA JANE AMILL (SP173163 - IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS, SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046240-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172693
AUTOR: SOFIA OLIVEIRA DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SOFIA OLIVEIRA DE BRITO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/07/2021 (arquivo 29), indefiro o pedido formulado pela parte autora, para novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em

analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante

da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas:“(...) Trata-se de pericianda com 5 anos de idade, que solicita a concessão de benefício assistencial (Amparo ao Portador de Deficiência). Foi caracterizado ter sido submetido a tratamento de malformação cardíaca congênita (comunicação interatrial), tratada cirurgicamente (ventriculosoplastia), com restabelecimento estrutural do coação e evolução sem disfunção. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. Do visto o tratamento foi efetivo e oportuno, não determinando sequelas. Em relação a capacidade de trabalho, a análise está prejudicada, visto idade da pericianda. Também não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros, exceto as que decorrem da idade. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Em relação a capacidade de trabalho, a análise está prejudicada, visto idade da pericianda Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária, com demandas inerentes a idade. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, não apresenta Deficiência. (...)” (arquivo 22 e 23– anexado em 17/02/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014307-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171760
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) OSVALDO VIEIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os autores, ANA ROSA DA SILVA, e OSVALDO VIEIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 149/1614

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, MARIA ROSA DA SILVA, ocorrido em 02 de abril de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 22/10/2019 foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB nº 193.318.390-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado." (EIAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

Comprova-se a manutenção da qualidade de segurado de MARIA ROSA DA SILVA em razão de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que MARIA ROSA DA SILVA, que faleceu com 43 anos de idade, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$1.343,97.

A autora ANA ROSA DA SILVA recebe benefício aposentadoria por idade no valor de R%1.045,00 e o autor OSVALDO VIEIRA DA SILVA recebe Benefício 978794907 - aposentadoria rural no valor de R\$1.045,00.

A autora Ana Rosa afirmou que pede pensão em razão do falecimento de sua filha que morava e trabalhava na Bahia e disse que a falecida sempre morava com ela. A autora está em São Paulo há 3 a 4 anos e a filha Maria Rosa ficou morando na Bahia até falecer na Bahia. Lá na Bahia ela não trabalhava pelo problema de saúde. Autora recebe aposentadoria por idade e o autor Osvaldo também recebe aposentadoria rural. A filha ajudava no orçamento da casa. Depois do falecimento de Maria Rosa, a renda da família é das aposentadorias. Está em São Paulo com um filho e na Bahia está outro filho cuidando do sr Osvaldo. Teve sete filhos, mas os outros filhos não conseguem ajudar o orçamento da família.

O autor OSVALDO, representado por seu curador JOSÉ DAURO VIEIRA, afirmou que é procurador do autor Osvaldo, mas não mora com ele. Osvaldo mora com o filho mais velho. Ele recebe pensão do INSS. A falecida filha ajudava no sustento da casa, dos pais, mas o casal sempre teve muito problema de saúde. Tem outros filhos, mas na casa só tem o filho que mora com o sr Osvaldo. Ana Rosa mora na Bahia, mas está em São Paulo fazendo tratamento. Eles moram juntos na Bahia, só agora que não pois Ana Rosa adoeceu.

A Testemunha Maria Veneranda afirmou que conhecia a falecida da Bahia. Ela morava na Bahia com os pais, Ana Rosa e Osvaldo. Tinha outros irmãos, acha que uns 4 ou 5 irmãos. Antes do falecimento da autora, o filho Vanderlã já morava com os pais e trabalha na roça. Maria Rosa trabalhava em São Paulo, era doméstica e depois um período em um escritório, ficou doente e se afastou. Ajudava financeiramente em casa. Ficou morando em São Paulo por volta de 15 anos e uns 20 anos que começou a ficar doente. Depois que ficou doente continuou em São Paulo. Mas acabou voltando para morar com os pais na Bahia. Ficou uns 10 anos na Bahia. Depoente está em São Paulo e quando faleceu depoente estava em São Paulo também. Onde a família mora na Bahia é tipo um povoado e é propriedade da família. Disse que a falecida morou em São Paulo uns 20 anos e ela não sabe o ano em que Maria Rosa foi para a Bahia.

A testemunha Eufrazio disse que conhecia a falecida da Bahia, do povoado, e desde pequena. Ela foi morar em São Paulo e depois teve problemas de saúde, se aposentou e retornou para Bahia para morar com a mãe na Bahia. Ela foi para a Bahia em 2012. O que recebia de aposentadoria ajudava na família. Não soube dizer se os pais da falecida recebem aposentadoria, se tem fonte de renda. Ana Rosa está em São Paulo tratando da saúde e o irmão do Osvaldo está na Bahia cuidando dele. Quando ela faleceu, Ana Rosa já estava aqui e aqui mora com outro filho. Ana Rosa está em São Paulo já há bastante tempo, antes do falecimento, vai e volta da Bahia para São Paulo para fazer tratamento. Mas voltava sempre. Depois, o depoente esclareceu que quando Maria Rosa faleceu, Ana Rosa estava na Bahia também, cuidando da filha. O dinheiro da Maria Rosa ajudava muito nas despesas da casa em alimentos.

A testemunha Joaquim afirmou que conhecia Maria da Rosa de uma cidade próxima da do depoente e conhecia Ana Rosa. Maria Rosa foi morar em São Paulo quando era bem jovem mas não sabe quanto tempo ficou em São Paulo. Quando voltou para Bahia já estava doente e estava afastada e foi morar com a mãe. Quando faleceu, Maria Rosa estava na Bahia e Ana Rosa também. Maria Rosa recebia aposentadoria e ajudava na casa. Mas não tinha muita proximidade com a família. Osvaldo mora na Bahia com um filho chamado Vanderlã, que não trabalha, só cuida das coisas dele e do pai. Ana Rosa agora está em São Paulo e foi fazer tratamentos, mas não faz muito tempo. Mas vai voltar para Bahia para cuidar do Osvaldo. Antes de Maria Rosa falecer, Ana Rosa já estava indo para São Paulo fazer tratamento e voltava pra Bahia.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte da falecida auxílio financeiro à família, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os filhos costumam contribuir com os gastos domésticos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiares.

Não ficou muito clara a dependência econômica, até porque a autora, em seu depoimento pessoal, assim como as testemunhas afirmaram que a falecida Maria Rosa da Silva filha morava na Bahia e assim permaneceu até o falecimento, enquanto a autora residia em São Paulo, com outro filho, fazendo tratamento de saúde.

Assim como, o autor Osvaldo Vieira da Silva, além de sua aposentaria, recebe ajuda do filho que mora com ele na Bahia.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no

mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cujus" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0012435-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301153351
AUTOR: ERIVALDO CIRIACO SOBRINHO (SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, no montante de 5% sobre o valor da causa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 152/1614

corrigido, a ser revertido em favor do réu, após o trânsito em julgado, bem como às custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor, conforme CNIS anexado aos autos, recebe em média, por mês, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo certo que no mês de maio passado recebeu mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que demonstra que ele não é necessitado nos termos da Lei.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0050846-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172818
AUTOR: JUANICE MARTINS BARBOSA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0014191-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172485
AUTOR: MARIA CECILIA MACHADO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0056855-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172410
AUTOR: GUIDO VENTURINI NETO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Por consequência, todos os pedidos do principal decorrentes e eventualmente formulados na inicial (como pagamento de valores atrasados, consectários legais, danos morais, etc) são igualmente improcedentes.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Cancele-se eventuais perícia e audiência designadas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172562
AUTOR: MICHELLE FATIMA LOPES DE MACEDO MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 30/06/2021 (arquivo 29), indefiro o pedido de esclarecimentos uma vez que o perito judicial já deixou clara sua avaliação da documentação apresentada, bem como, atestou incapacidade pretérita no período mencionado no laudo, devendo ser levado em conta que o afastamento do trabalho não necessariamente implica em incapacidade para fins previdenciários, conforme conclusão pericial. Ademais, o perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/707.219.388-0, cuja a cessação ocorreu em 05/09/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 14/01/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Sitel do Brasil Ltda. no período de 06/12/2016 a 09/2020 (fl. 02, arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/06/2021 (arquivo 24): “ (...) Discussão Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem B342, Infecção por coronavírus de localização não especificada; INSS; F447, Transtorno dissociativo misto [de conversão. Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em outubro de 2019 começou a apresentar dor de garganta, febre, dor de cabeça, dor no corpo, problema de pressão – sic. Procurou o médico e lhe foi passada medicação, sendo afastada por um tempo e, depois, retornando ao trabalho de novo, fica doente e assim vai – sic. Atualmente, diz que a sua médica lhe disse que se continuasse ficando doente assim, teria que ser submetida à cirurgia (retirada das amígdalas – sic). Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque o seu ambiente de trabalho a faz adoecer quase todas as vezes em que vai trabalhar – sic. Diz que lá é igual “aqui”, tudo fechado, mas om ar condicionado direto – sic. Nesse sentido, apresenta escassa documentação que corroboram em parte os diagnósticos citados, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta nenhum exame objetivo que demonstre alterações de monta que sejam francamente incapacitantes. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional,

amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada, ventilação normal, voz sem alterações de monta e ausência de repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o trabalho. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente. Conclusão 1-Não foi constatada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente. (...)”.

Quanto à incapacidade pretérita atestada pelo perito médico, em resposta ao quesito 17 do Juízo, verifica-se que o período de 16/04/2021 a 20/04/2021 é inferior a 15 (quinze) dias, e portanto, não enseja a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 59 da lei n.º 8.213/91.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009796-06.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169262
AUTOR: JAMIRO MARQUES DA COSTA (SP347700 - CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN, SP341996 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal e o fato de que o instrumento de mandato, caso formalizado por prazo indeterminado, permanece válido até a revogação ou renúncia a poderes.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte e doença grave.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), hão de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei n.º 8.036/90), ante o caráter social do fundo

de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Ademais, enfatize-se que, pela análise do CNIS do requerente, é possível depreender que este não se encontra desempregado, laborando, desde 07.01.2019 até a presente data, para CASTELINHO BEER BAR E LANCHONETE LTDA. Inobstante a suposta indicação de diminuição de renda (suspensão do contrato de trabalho), não há comprovação, por meio de documentos, da renda de sua cônjuge. Além do mais, não foram indicadas, concretamente, despesas extraordinárias que comprometessem, de fato, a sua própria subsistência. Frise-se, por fim, que, no ínterim de processamento da ação, o requerente já levantou o “quantum” de R\$ 1.045,00, em 27.07.2020, bem como a quantia de R\$ 579,89, sob o código de

saque-aniversário, em 11.05.2021.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

0039838-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172630
AUTOR: JOAO ROBERTO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAO ROBERTO CARDOSO em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cledja Francisca dos Santos Cardoso, em 15/05/2018, quando contava com 47 anos de idade.

O autor, com 54 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/187.942.038-1, na esfera administrativa em 23/05/2018, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de segurada da instituidora.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante da falecida em período pretérito ao óbito.

Realizada a perícia médica em 24/05/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 158/1614

os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 58, arquivo 02).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurada da instituidora quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS (arquivo 33), a falecida manteve seu último vínculo empregatício até 20/06/2016 mantendo a qualidade de segurada somente até 15/08/2017.

No que concerne à verificação da hipótese de a falecida estar incapacitada anteriormente ao óbito e que assim teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada perícia médica indireta nestes autos. Elaborado o laudo pericial, foi constatada incapacidade total e permanente da falecida, com data de início da incapacidade fixada em 07/05/2018: “(...) Perícia médica realizada com base na documentação médica anexada no processo digital, sem a presença da parte autora. Pericianda apresentou cansaço aos esforços, realizou exame de broncoscopia em 12/04/2018, que mostrou traqueobronquite aguda. Novo exame de broncoscopia em 19/04/2018 mostrou traqueobronquite aguda. Foi internada em 07/05/2018, no Hospital Municipal Central de Osasco, devido a piora do quadro respiratório, evoluiu desfavoravelmente indo a óbito em 15/05/2018. Na certidão de óbito, consta que a causa do óbito foi edema agudo de pulmão e broncopneumonia aguda. Não há comprovação de doença ou tratamento médico em período anterior ao acima descrito. Com base nos elementos apresentados, caracterizo a incapacidade total e permanente a partir de 07/05/2018, data da internação hospitalar. Não há comprovação de incapacidade laboral em data anterior. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: CONSTATO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. (...)” (arquivo 28 – anexado em 17/06/2021).

Levando-se em conta a prova pericial produzida, verifica-se que a falecida não possuía qualidade de segurada. Conquanto tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da instituidora, esta não possuía qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixada pelo perito (07/05/2018), tendo em conta que seu último vínculo empregatício anterior à sobredita incapacidade encerrou-se em 20/06/2016, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15/08/2017. Portanto, quando do início da incapacidade Cleidja Francisca dos Santos Cardoso não detinha qualidade de segurada, fato este que impede a conclusão de que a falecida faria jus a qualquer espécie de benefício por incapacidade anteriormente ao

óbito, com a manutenção de sua qualidade de segurada. Sendo assim, não exsurge à parte autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Como o óbito ocorreu aos 15/05/2018 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15/08/2017, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Cledja Francisca dos Santos Cardoso já não mais ostentava a qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que a “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes.

Conquanto a parte autora alegue que a instituidora estaria em situação de desemprego desde o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 20/06/2016, dado o seu estado de saúde debilitado, tal fato não restou comprovado nos autos. Primeiro, porque a parte autora não acostou aos autos qualquer prova da situação de desemprego da falecida, e segundo porque a incapacidade total e permanente somente restou configurada em data próxima ao óbito, quando a falecida não mais possuía a qualidade de segurada, não havendo como aplicar-se a prorrogação do período de graça por mais doze meses, postulada pela parte autora.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”
(REsp nº 652937/P.E, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurada da de cujus, torna-se despicenda a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de negar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048825-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301114661
AUTOR: ANA MARIA SOARES (SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046696-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172578
AUTOR: MARIA SIMEAO DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SIMEAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada NB 88/704.379.659-9 (DER 12/07/2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial do mérito, defendeu a consumação da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia socioeconômica (eventos 33/34).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A fasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

No que toca à prescrição, prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103 (...) Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Conforme a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, por outro lado: Súmula 85:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa maneira, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de benefícios previdenciários é quinquenal e não atinge o chamado fundo do direito.

No caso, inexistindo reclamo de prestação vencida há mais de cinco anos da propositura da demanda, não há se cogitar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, Lei 8.742/93), permitida a opção pelo benefício mais vantajoso. Entretanto, a parte autora não recebe qualquer outro benefício e pretende a concessão do pagamento do benefício de prestação continuada ao deficiente.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Dispõe a Lei 10.741/2003 -- Estatuto do Idoso -- no art. 30, ademais, que o benefício de prestação continuada já concedido a membro da família não será computado, para aferição do critério de renda, na concessão de novo BPC a pessoa idosa.

No julgamento do RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela aplicabilidade dessa regra também às pessoas com deficiência, bem como que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família igualmente não deveria ser computado na aferição do critério de renda para concessão de BPC. Idêntica orientação foi firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob o rito dos recursos repetitivos -- trata-se de precedente

vinculante, conforme art. 927, III, do CPC.

Por outro lado, o STF, no julgamento do RE 567.985/MT, também com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do § 3º do art. 20, supratranscrito, para o fim de se afastar a rigidez do critério de 1/4 do salário mínimo como patamar absoluto para concessão do benefício assistencial. A orientação firmada pelo Excelso Pretório foi encampada pelo legislador, que, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fez inserir o comando atualmente previsto no § 11 do referido artigo.

Em relação às pessoas que integram o conceito de família para cálculo da renda familiar, o artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 prescreve:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A propósito do impedimento de longo prazo, um dos elementos caracterizadores da condição de deficiência, dispõe a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 48. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define, ademais, "barreiras", o outro dos elementos, nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Dessarte, em suma, tem-se o seguinte panorama no tocante à concessão do benefício de prestação continuada:

- 1) É devido à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência que esteja, em qualquer dos casos, em condição de vulnerabilidade social.
- 2) É considerada idosa a pessoa maior de sessenta e cinco anos. É pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a condição de pessoa com deficiência se caracteriza pela existência cumulativa de impedimento de longo prazo e de barreiras que interajam negativamente com esse impedimento, de modo a obstruir a participação social do indivíduo de maneira igualitária.

2.1.) Impedimento de longo prazo é aquele superior a dois anos.

2.2) Barreiras são aquelas listadas no art. 3º, IV, da Lei 13.146/2015.

- 3) A vulnerabilidade social se baliza pelo critério de renda familiar de 1/4 de salário mínimo per capita. Abaixo desse valor, a condição de miserabilidade é presumida de modo absoluto. Nesse patamar ou acima dele deve-se aferir no caso concreto a necessidade da proteção social. Por fim, não são computados na apuração da renda familiar o BPC ou outro benefício previdenciário no valor de um salário mínimo já recebidos por outro membro do núcleo familiar.

Pois bem.

No caso em exame, trata-se de pessoa maior de 65 anos de idade. Demonstrado, assim, o requisito etário.

Contudo, no concernente à vulnerabilidade social, considero que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

O benefício foi indeferido pelo descumprimento do seguinte critério: "Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento".

Em face disso, a parte autora se insurgiu, aduzindo na petição inicial que "... é separada de fato, vive sozinha e declarou renda mensal inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, conforme cadastro no Programa Social – Cadastro Único." Além disso, indicou residir na Rua Telo Garcia, nº 01 - Parque Cocaia, em imóvel alugado em 01/11/2019.

No entanto, a leitura detida dos autos judiciais, em cotejo com o processo administrativo, revela contradições que impedem a formação da convicção, de modo indene de dúvida, do local de residência e da exata composição do grupo familiar, além de deixar dúvida sobre a percepção de remuneração pela própria autora.

Sob o primeiro aspecto aludido - local de residência da parte autora, ponto relevantíssimo para determinação da vulnerabilidade sócioeconômica e definição da composição do grupo familiar residente sob o mesmo teto-, foram avistadas inúmeras contradições não saneadas no curso da instrução processual, a obstar o convencimento judicial.

Nesse sentido, em seara administrativa, a autora formulou requerimento de concessão do benefício em 12/07/2019, apresentando à autarquia previdenciária procuração pública na qual se qualifica como casada e residente na Rua Aristoteles Costa Pinto 2100, bem como ficha do CadÚnico que evidencia a composição do grupo familiar por FRANCIELY DOS SANTOS 16209154833, MARIA SIMEAO DOS SANTOS 16465762642, DIEGO GUEDES DOS SANTOS 20152735148 e EMANUELLY SANTOS SAWAGUTI 23696943955. Aínda para corroborar a sua pretensão, a autora anexou cópia de tarifas de telefonia e receituários médicos, todos com indicação de residência na Rua

Arestoteles Costa Pinto.

Já por ocasião da propositura da ação judicial em 12/11/2020, a despeito de instruir a inicial com procuração pública firmada em 04/03/2020 com ratificação do local de domicílio na Rua Arestoteles Costa Pinto, 2100, a autora noticiou residir em outro endereço (Rua Telo Garcia, nº 01), em suposta alteração do suporte fático analisado pela Administração Pública.

Durante a instrução processual, em uma primeira tentativa de realização de perícia sócioeconômica no imóvel localizado na Rua Telo Garcia, o assistente social designado certificou a não localização da parte autora no referido endereço: "Neste sentido, nos dirigimos até o local indicado nos autos do processo, a ser realizada no endereço da RUA TELO GARCIA N. 1 (em anexo foto da placa da rua / foto do número 1, foto das tentativas de ligação, foto do waze sinalizando que estava na rua). Ressalto que desde semana passada e no presente dia tentamos se comunicar com autora no número fornecido (11) 97288-7466 e não conseguimos (em anexo comprovante da tentativa de comunicação)".

Em uma segunda oportunidade, no bojo da perícia sócioeconômica realizada em 01/03/2021, declarou a autora residir na Rua Telo Garcia há aproximadamente 01 ano e 02 meses, em imóvel locado em 1/11/2019, cujo aluguel é suportado por seu genro "Ricardo" e tarifa de água é suportada por seu amigo "Rodrigo". Afirmou, outrossim, que não trabalha há 04 anos e nada esclareceu sobre seu relacionamento com Manoel Guedes dos Santos.

Instada a se manifestar sobre a suposta alteração de endereço, a autora prestou os seguintes esclarecimentos: "A autora em 12/07/2019 residia na Rua Arestoteles Costa Pinto, 2100, e nessa data morava com todos aqueles informados no CadÚnico. Ocorre, que devido o agravamento financeiro do grupo familiar a autora logo em seguida, 01/11/2019, foi obrigado ir morar sozinha a Rua Telo Garcia, 01, CEP 04850-130 SP/SP, casa que fora objeto da pericial socioeconômica Judicial realizada. Ratifica-se que em 01/11/2021 a autora passou a morar sozinha na Rua Telo Garcia, 01, CEP 04850-130 SP/SP, conforme contrato de locação anexo."

No entanto, a versão apresentada colide com outros documentos produzidos nos autos, em especial o instrumento de procuração pública elaborado em cartório no dia 04/03/2020 (ev. proc. 02) e as receitas médicas emitidas pelo Hospital das Clínicas nos dias 2/03/2020 e 21/12/2020 (ev. proc. 34), todos com indicação expressa de endereço residencial da autora na Rua Arestoteles Costa Pinto.

A par de referida inconsistência, a justificativa declinada em juízo para a mudança de endereço também contraria as regras de experiência comum acerca daquilo que ordinariamente acontece em tempos de crise. A propósito, afirmou a autora que "... em 12/07/2019 residia na Rua Arestoteles Costa Pinto, 2100, e nessa data morava com todos aqueles informados no CadÚnico. Ocorre, que devido o agravamento financeiro do grupo familiar a autora logo em seguida, 01/11/2019, foi obrigado ir morar sozinha a Rua Telo Garcia, 01, CEP 04850-130 SP/SP, casa que fora objeto da pericial socioeconômica Judicial realizada." Desse modo, do que se infere da justificativa apresentada, por conta do agravamento financeiro do grupo familiar, paradoxalmente, a autora decidiu residir sozinha, criando maiores ônus financeiros (aluguel, tarifas básicas de consumo etc), a serem suportados pelos mesmos integrantes do grupo familiar com os quais anteriormente compartilhava o mesmo teto.

No mais, é importante destacar que o comprovante de cadastramento CadÚnico da parte autora ainda apresenta a mesma composição do grupo familiar noticiada em 27/11/2017, a despeito de intimada a comprovar a atualização de referido cadastro desde 04/05/2021.

Em outro ponto, ainda na esteira das inconsistências apresentadas, há dúvida não sanada sobre a percepção de renda própria pela parte autora no desempenho das atividades de doméstica. Nessa senda, durante a entrevista prestada para o assistente social designado, a autora afirmou que não trabalhava há quatro anos. No entanto, quando postulou o benefício em seara administrativa, relatou a percepção de remuneração bruta no mês de 06/2019 no valor de R\$ 800,00.

Nesse contexto, ante as inconsistências apontadas, não é possível firmar convicção acerca da condição em concreto de miserabilidade da parte autora.

Dessa forma, ausente um dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Confira-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

5011020-55.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171687
AUTOR: EDNEIA LUZIA DE OLIVEIRA (RJ199954 - ROSANA MASSA LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para a liberação do pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A parte autora pretende danos morais, observo que não existe ilegalidade no ato da União de bloqueio administrativo de benefício social, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial, visto que o exame da questão relativa aos dados pessoais depende de atualização dos dados cadastrais pelas partes.

A análise dos fatos e a interpretação da lei pela União de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício indeferido administrativamente, sendo indevida, portanto, qualquer indenização a título de danos morais.

Tendo em vista a manifestação da União (anexo 32), através da qual reconheceu a procedência do pedido formulado nesta ação, e para que sejam
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 163/1614

prestigiados os princípios da economia processual e instrumentalidade, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial referente ao auxílio emergencial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e Julgo Improcedentes nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC o pedido de danos morais.

Intime-se e oficie-se à União para conceder e pagar o benefício emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

5011361-39.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171248
AUTOR: JUCELIA GOMES CELESTINO (SP096045 - AILTON INOMATA, SP315345 - LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexigibilidade da cobrança atinente ao cartão de crédito final 5197 e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0013437-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172169
AUTOR: JULIETA DA CONCEICAO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o réu a:

a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada com DIB em 18/05/2021;

b) pagar ao demandante as parcelas vencidas do benefício, ora concedido, no valor de R\$ 1.596,74, atualizado até 07/2021, em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 28/07/2021.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

0050713-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301120642
AUTOR: ELIANE SIQUEIRA CAMPOS (SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão em relação ao dano moral.

Publique-se. Intimem-se.

0018775-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301144034
AUTOR: PEDRO FILHO DE LIMA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 01/11/1987 a 08/09/1989, 15/09/1994 a 08/03/1995 (ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA), 24/03/1995 a 28/04/1995, 13/01/2001 a 23/04/2014, 24/04/2014 a 26/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0051449-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172408
AUTOR: ROSEMEIRE PONTECIANO DE SANTANA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.478,42 (em 07/21), referente ao interregno de 29/12/2020 a 04/02/2021, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0010626-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170430
AUTOR: ANDREA DE CASTRO HOLANDA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, no período de 28/01/2021 a 24/02/2022, RMI de R\$ 1.361,38 e RMA de R\$ 1.494,57 (para 06/2021). Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 02/03/2022, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 7.831,38, atualizados até julho de 2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF em vigor.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2021; a presente medida não abrange o pagamento de parcelas atrasadas..

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0020195-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301160418
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a parte ré obstada a proceder à cobrança do valor de R\$ 3.315,08 (três mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) até o final da presente demanda, bem como seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento do benefício conforme o valor calculado antes de maio/2016, de acordo com a revisão realizada em 2013.

Postula, ao final, pela procedência da demanda, para que seja tornada definitiva a tutela provisória; para que seja declarada a nulidade da cobrança do valor de R\$ 3.315,08 (três mil, trezentos e quinze reais e oito centavos); e, ainda, a determinação à ré para a manutenção da revisão administrativa realizada em março de 2013, nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91. Prossegue requerendo a condenação da parte ré ao pagamento do indébito ocasionado pela consignação indevida em seu benefício a partir de maio de 2016, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 36.098,20 (trinta e seis mil, noventa e oito reais e vinte centavos).

Narra ter obtido o deferimento do benefício de pensão por morte n. 119.041.199-4 em 07.05.2001. Em março/2013 a renda do benefício da autora sofreu um aumento em face do processamento de uma revisão realizada unilateralmente pelo instituto réu para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP com base no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Não obstante o recebimento de boa-fé por parte da autora do acréscimo em seu benefício, em 26/12/2016 recebeu comunicação do INSS informando que a revisão realizada em 2013 foi processada em desconformidade com a lei, posto que a data de despacho do benefício DDB é 07/05/2001, antecedendo mais de 10 anos da citação do instituto réu na Ação Civil Pública ocorrida em 17/04/2012, e que dera ensejo à revisão e aumento do benefício.

Com isso, houve o processamento do estorno lançado pelo réu, de modo que a RMI que era de R\$405,37 passou a ser de R\$383,79, gerando um débito por parte da autora no importe de R\$3.315,08 (três mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), correspondentes ao período de fevereiro/2013 a dezembro/2016, acarretando a consignação mensal da referida dívida, equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício que recebe.

Sustenta ter recebido os valores em comento de boa-fé e que as medidas engendradas pela parte ré foram indevidas, requerendo, assim, a imediata suspensão dos valores cobrados.

Em decisão fncada no dia 11/05/2017, foi deferida a tutela para suspender qualquer execução ou desconto no benefício da parte autora, até ulteriores decisões, acerca do débito cobrado de R\$ 3.315,08 (três mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) e, por via de consequência, para impedir a consignação de descontos referentes a este débito sobre o benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 119.041.199-4). Mas, foi indeferida a tutela quanto ao pedido de pagamento do benefício no montante apurado anterior à 2016.

Citado o INSS contestou o presente feito requerendo a improcedência do pedido.

O presente feito foi reativado em 10/06/2021, estando sobrestado até então em razão de TEMA que estava a ser decidido pelo E. STJ.

É o breve relatório. DECIDO.

Com a desafetação do RESP nº 1.244.182-PB, representativo de controvérsia, julgado pelo E.STJ., o feito foi reativado para processamento, vindo conclusão para sentença.

O presente Juízo é competente para a causa, seja pelo valor, já que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite de alçada estabelecido pela lei para determinação de sua competência; seja em razão da matéria.

As cobranças efetivadas pelo INSS decorrem de concessões de benefícios previdenciários, concessões estas que ao serem reexaminadas pela Administração foram identificadas como não cabíveis. Destarte, por si a cobrança já tem relação integral com matéria previdenciária, versando sobre a hipótese da Lei nº. 10.259, anulação de ato administrativo de natureza previdenciária. E mais, os descontos efetivados para a repetição dos valores que a parte ré tem como devidos pela parte autora se operacionalizam sobre benefício previdenciário. Sem olvidar-se pedidos de manutenção na cumulação de benefícios previdenciários ou na permanência do valor a maior apurado e devolução de valores percebidos em razão de benefícios originalmente tidos como válidos.

De se ver que o direito discutido nos autos diz respeito aos atos administrativos previdenciários, para decidir sobre a legalidade e validade dos mesmos, e assim a manutenção ou anulação deles. E de "natureza previdenciária" uma vez que praticados dentro desta seara normativa, afetando direitos subjetivos, materiais, previdenciários, conforme as especificidades relatadas. Tanto assim o é que, a Administração para a realização do procedimento de revisão, de acordo com o devido processo legal, leva em conta, além de outras legislações e regras, aquelas direcionadas para a atuação do INSS, como as determinações da Lei nº. 10.666/2003.

Anote-se que não há de se falar em decadência quanto ao direito de a parte autora valer-se da presente demanda. Isto porque o prazo para a impugnação do ato administrativo, expressando a parte o direito de não se submeter a ele, por tê-lo como violador do sistema jurídico, inicia-se com a primeira cobrança realizada e prossegue-se, sempre reiniciando para cada qual das cobranças, até a última; de modo que, apenas poderá se vislumbrar, em sendo o caso, a prescrição quanto a valores que já tenham ultrapassado cinco anos entre a demanda e o desconto sobre o benefício do segurado. E a decadência, apenas será caracterizada se, após o último desconto sobre o benefício do administrado e a impugnação do ato, passarem-se dez.

No Mérito.

Dos princípios regentes da Administração Pública e de sua possibilidade legal de exercer a autotutela sobre seus atos, tem-se que sua atuação é regida por inúmeras normativas com precisão traçadas, merecendo especial atenção o princípio da legalidade, de sede constitucional, responsável pela imposição da lei como fundamento de todos os atos administrativos que a ela devem estrita obediência.

Implicação de tais previsões é que a Administração incumbe a decretação de nulidade (entenda-se sempre, nulidade ou anulabilidade) de todos os atos que transbordem os limites legais, pautando-se, assim, sempre em consonância com as determinações decorrentes do ordenamento jurídico. Isto porque os poderes-deveres que dotam a Administração para seu atuar só são legítimos quando em conformidade com a lei. Em outros termos a mesma coisa, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade estrita, tendo autorização para agir e deixar de agir apenas conforme os comandos legais. Logo, a lei dotou o poder público, ou quem lhe faça às vezes, de poder de autotutela, para rever seus atos ilegais a qualquer tempo.

Por tal razão e visando combater possíveis controvérsias, tal entendimento fora consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição de dois verbetes sumulares sobre a matéria - 346 e 476 -, que respectivamente preconizam: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, Assim como: “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O direito de a Administração exercer este poder-dever de autotutela, no âmbito de matéria previdenciária, encontra-se o prazo decadencial previsto na Lei nº. 8.213, com posterior alteração, nos seguintes termos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Logo, vige o prazo decadencial de dez anos para a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, exercer o poder-dever de revisão de seus atos, nada obstante este prazo só encontre aplicação em caso de não existência de má-fé pelo administrado. Existirá má-fé quando o administrado tenha colaborado para o ato nulo, seja através de ação ou omissão, por exemplo, quando ciente da nulidade e ainda assim permaneceu silente gozando do benefício em contrariedade ao sistema jurídico.

Como se disse inicialmente, a competência no caso é do JEF quanto à matéria por se estar no âmbito previdenciário, anulação de ato previdenciário, assim, nada há de se alegar pela incidência de outras regras procedimentais administrativas, relacionados a prazos decadenciais, se a própria parte autora alega natureza previdenciária do ato para impugná-lo nesta esfera, por certo não pode, sob pena de contradição, alegar legislações de diferentes naturezas para estabelecimento de prazos diversos.

Outrossim, seja qual for a lei aplicável, no que se refere a prazo decadencial, sempre se terá a exceção de sua incidência havendo má-fé do administrado.

Prosseguindo.

Não se pode olvidar também da expressa previsão legal nos termos seguintes:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019). (...)

Evidencia-se aí que, versando sobre má-fé do administrado no recebimento de valores a que não tinha direito, fica obrigado a repeti-los aos cofres públicos, visto que tais valores compõem patrimônio público, não podendo ser disposto pela Administração fora das hipóteses legais, muito menos privilegiar aquele que age com intenção de fraudar os cofres públicos.

De modo diverso não se vem decidindo quando o mote das cobranças do INSS é o recebimento de má-fé do beneficiado, já que em tal caso há privilégio sem motivação a justificá-lo, afrontando aos ditames legais e ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa. Neste cenário não há dúvida quanto à má-fé do sujeito beneficiado indevidamente com o pagamento dos valores, nada justificando a não devolução. O INSS tem, deste modo, o direito à repetição nos termos dos parágrafos do artigo 115 e demais disposições legais. Bem como em demais casos não relacionados com diretamente benefícios previdenciários, sempre se destacando a existência de erro ou não da administração e a má-fé do administrado.

Cabendo ressaltar apenas que, para o exercício do poder-dever de autotutela a Administração não age à revelia do administrado, muito pelo contrário, vale-se de procedimento administrativo submetido ao princípio do devido processo legal. Tanto assim o é que a Administração para a

realização do procedimento de revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários, ou mesmo assistenciais, ou atos de revisões anteriores de valores de benefícios, atuando de acordo com o devido processo legal, leva em conta, além de outras legislações e regras, aquelas direcionadas para a atuação do INSS, como as determinações da Lei nº. 10.666/2003. Assim, o administrado exerce amplo direito de defesa de sua situação desde a esfera administrativa. O que se quer destacar aqui é que, a narrativa de ser apanhado de surpresa tem de ser adequadamente vista na esfera judicial, posto que todo um proceder é cumprido naquela prévia esfera.

Pois bem. Parte-se deste cumprimento dos comandos legais pela Administração na esfera anterior, para a conclusão de revisão do ato ora impugnada, e assim o é porque vício procedimental algum foi vislumbrado, cabendo a ponderação sobre o mérito administrativo.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto, causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

Mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, versando sobre conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela Teoria da Falta do Serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se de modo cogente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a imperativa diligência ou mesmo que não operou lesando a esfera subjetiva da parte, não

haverá então a responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

No caso em concreto,

A parte autora recebe o benefício de pensão por morte, identificado sob o NB 21/119.041.199-4, com DIB 07/05/2001, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 383,79. E em fevereiro de 2013 seu benefício foi submetido à revisão administrativa unilateral, resultando em maior renda, RMI para R\$ 405,37.

Vê-se que a parte autora usufruiu normalmente seu benefício de pensão por morte NB 21/119.041.199-4, desde 07/05/2001, sem o manejo de qualquer subterfúgio, tendo sempre se pautado com boa-fé, sendo que a administração pública promoveu a revisão da RMI da concessão do benefício em consequência da ação civil pública, que condenara o INSS a revisar todos os benefícios nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Esta revisão levou à majoração da renda mensal inicial RMI para R\$ 405,37.

Após o estabelecimento da situação supra, o INSS, em 05/2016, motivado pela decadência quando da revisão perpetrada unilateralmente em 2013, reviu o ato de 2013, para cassá-lo. Vale dizer, na realidade houve erro quando da revisão de 2013 (a primeira revisão), posto que no caso da autora, para a revisão de seu direito, a decadência já havia se configurado. Assim, a administração encaminhou à parte autora notificação, em 2016 (resultado da segunda revisão) (arq.02-fl. 60), de estorno do valor pago de R\$ 3.609,82, bem como a revisão da RMA para o valor anterior ao ato de 2013 que levava ao aumento da RMI.

Denota-se do sistema Dataprev que tal revisão administrativa ocorreu, bem como a cobrança parcial do valor. Levando a parte autora a esta presente demanda.

A ação administrativa seguiu integralmente os ditames legais em relação ao devido processo legal, concluindo de forma justificável e cogente pela cessação do pagamento do acréscimo resultante da indevida revisão em 2013.

A atuação administrativa é correta uma vez que a parte não tem direito ao valor. Se direito não há, não se pode convalidar ato em descompasso com todas as regras jurídicas, principalmente na seara de valores públicos.

No presente cenário a Administração obrou de modo integral nos estritos termos legais, para a cessação da correção não cabível do benefício. O pleito para restabelecer o valor do benefício segundo a revisão de 2013 não encontra na atualidade fundamento legal ou jurisprudencial, estando à margem do ordenamento jurídico, não compactuando o Judiciário com esta situação.

Nada obstante, devido a presença da boa-fé no recebimento do valor agora cobrado pela ré, assim como não estando presente a má-fé, acolhe-se o pedido no que diz respeito ao reconhecimento de inexigibilidade do valor em questão.

Contudo, se correta foi a atuação da Administração de rever seu ato perpetrado em 2013, interrompendo o pagamento da correção a partir do momento em que constatado o erro, isto não significa que cabe a devolução do montante já recebido de boa-fé pela parte autora no período de 2013 a 2016. Tendo esta atuado de boa-fé, não se pode dela cobrar valores indevidos. Se para o recebimento o administrado em nada colaborou, assim como não tinha o conhecimento de qualquer erro na condução do INSS.

Durante todo o lapso temporal de fruição do benefício com o acréscimo efetivado de modo unilateral pelo INSS, esteve o requerente plenamente à disposição da autarquia, a quem competia realizar as auditorias periódicas e as revisões necessárias para fins de constatação de quaisquer irregularidades. Se o fez apenas tardiamente, ainda assim é somente após este período que poderá alterar seu ato, sem atingir direito já exaurido de boa-fé.

Nada indicava o descumprimento da lei, mas sim o exato cumprimento conforme os cálculos do INSS e a conclusão do recálculo para incidência do resultado da ação civil pública, conforme o artigo 29, inciso. Identificado, neste caminhar, o comportamento da parte autora com a boa-fé objetiva, sem elementos para a presunção ou mesmo meros indícios de má-fé pelo administrado neste engano cometido pela autarquia previdenciária.

É a autarquia previdenciária quem dispõe de grande parte dos dados da vida profissional do administrado. Assim como é a autarquia quem efetua os cálculos e decide, na esfera administrativa, como última palavra, o direito do segurado a tal ou qual benefício e o valor do mesmo. Somando-se a isto o fato de que é a própria lei que explicita os atributos caracterizadores dos atos administrativos, quais sejam, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Neste cenário, de atuação preponderante e com força dos atributos supra, além do conhecimento especializado e sistema de dados, não se pode falar em ter, no caso, o administrado atuou com aptidão inequívoca para compreensão da irregularidade do recálculo em questão e pagamento a que se deu origem no recálculo de 2013.

Entendo, por conseguinte, indevida a cobrança dos valores decorrentes da revisão de 2016, em que averiguou a parte ré seu erro anterior.

Conquanto tenha o dever de cessar o pagamento indevido, não tem o direito de cobrar os valores percebidos pelo administrado sem má-fé, de modo que os valores já descontados de seu benefício devem ser restituídos e reconhecido que não há dívida daí decorrente, cessando os descontos, cabendo apenas o pagamento no montante a menor, tal qual apurado e exercido desde a correção do ato pelo INSS em 2016.

Não há dúvidas de que a parte autora não participou de qualquer maneira para a ocorrência do erro administrativo ao promover a revisão de benefício de pensão por morte, o qual não deveria ter sido revisto em 2013.

Já em relação aos danos morais, sem amparo. Tem-se a atuação da autarquia ré sem lesão ou violação à esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu conforme os ditames legais, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I)DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO previdenciário constituído pelo INSS, em desfavor da parte autora, em razão dos valores recebidos em decorrência da primeira revisão de 2013, sob o benefício de pensão por morte, NB 21/119.0411994, no total de R\$ 3.609,82.

II)CONDENAR o INSS a restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte, NB 21/119.041199-4, no valor de R\$ 3.503,30 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2021 (arq.24/27).

III)CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida. Devendo a ré promover o cancelamento definitivo dos valores discutidos nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV)NEGAR o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.

Encerro o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047580-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169493
AUTOR: YANN JORGE COSTA FRANCES (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado YANN JORGE COSTA FRANCES, representada por sua mãe, Michelly Regina Costa Menezes

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 704.572.377-7

RMA R\$ 1.100,00

DIB 22/03/2019

DIP 01/07/2021

2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 24.930,06, atualizado até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, nos termos da Lei n. 13.982/2020.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do

beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.
6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.
7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.
8 - Sentença registrada eletronicamente.
9 – P.R.I.

0015514-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171887
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO RABELO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período especial de 18/11/1986 a 23/04/1987.

II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015304-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138085
AUTOR: JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS (SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte para declarar inexigível o débito oriundo da percepção concomitante entre os benefícios NB 32/627.820.055-8 e NB 95/115.823.615-5, veiculado no Ofício n. 202100304037, datado de 27/02/2021 (fl. 09 do anexo n. 02), ordenando ao INSS que se abstenha de efetuar ou prosseguir atos de cobrança por essa causa.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014630-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137310
AUTOR: NELSON ALVES MOREIRA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a falta de interesse de agir no reconhecimento dos períodos de 03/05/1979 a 13/02/1980 e de 08/03/1990 a 01/06/1990 como tempo de serviço e carência.

Outrossim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para determinar ao INSS que:

a) averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 25/09/1977 a 08/03/1979, de 03/05/1979 a 13/02/1980, de 10/04/1980 a 10/07/1980 (ENCOL S/A ENG. COMÉRCIO E INDÚSTRIA), de 01/10/1980 a 14/11/1980 (EMPRESA TECNICA DE ESTUDOS DE SOLOS E CONCRETOS LTDA), de 19/03/1981 a 13/04/1981 (SETEF SERVICOS TECNICOS DE FUNDACOES LTDA), de 15/04/1982 a 24/08/1982, de 13/01/1983 a 28/01/1983 (SENAP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA), de 15/11/1984 a 18/01/1985, de 14/03/1985 a 01/12/1988, de 08/03/1990 a 07/07/1990 (PREMOM CONSTRUTORA LTDA), de 04/07/1991 a 14/11/1991, de 07/05/1992 a 01/12/1992, de 16/09/1993 a 02/12/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995

b) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/10/2020 (DER do NB 42/189.531.571-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.186,37, utilizando 90% do coeficiente de cálculo, estando a renda mensal atual (RMA) em R\$ 2.259,39 para maio de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 16.642,86, atualizada até junho de 2021; na apuração, foram
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 171/1614

adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RPV.
P.R.I.

0004624-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169671
AUTOR: DOMINGOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 09/02/2021, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para junho de 2021. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.
Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/02/2021 a 30/06/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.575,64 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2021, já descontados os valores concomitantes recebidos a título de auxílio emergencial.
Defiro a gratuidade de Justiça.
Sem custas e honorários.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167367
AUTOR: KELLEMBUENO DE OLIVEIRA (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à transferência dos depósitos para conta-poupança; e julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à restituição de R\$ 82,00 (OITENTA E DOIS REAIS); e, ao final, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

0052332-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170266
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SALGADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária - NB 31/625.130.981-8 a partir de 13/07/2020 (DIB), com RMI de R\$ 1.847,81 e RMA de R\$ 2.041,70 (ref. 05/21), mantendo o benefício até 14/01/2022 (DCB).
Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.
Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 11.564,36 (em 06/21), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, especialmente dos valores recebidos em razão do NB 36/168.139.860-2.
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 172/1614

nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0018202-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166753
AUTOR: INACIO PORTELA DA ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo especial os lapsos de 01/04/2001 a 02/02/2007 (SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA), 01/06/2007 a 02/12/2017 (SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) e de 02/12/2017 a 08/08/2018 (SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4.

- Conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/196.657.330-5. A DIB deve ser fixada na DER em 12/02/2020, com DIP em 01/07/2021, RMI de R\$ 1.972,76 (em 02/2020) e RMA de R\$ 2.080,27 (em 06/2021).

- Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 37.887,06, atualizados até 07/2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007627-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172407
AUTOR: SILVANA ANTONIA DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de :

Conceder a autora o auxílio doença no interregno de 23/11/2020 a 21/01/2021.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 2.673,88 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADJ, apenas para registro no Sistema "PLENUS", do benefício concedido judicialmente, devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011798-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172484
AUTOR: ANTONIO AMARAL SILVA (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de condenar o réu à obrigação de:
averbar o período comum da parte autora de 04/2003 a 02/2007.
conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 16/09/2019 (DIB).
pagar as prestações vencidas a partir de 16/09/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$24.876,66, atualizados até julho de 2021, conforme parecer contábil (RMI = R\$1.182,13 / RMA em 06/2021 = R\$1.268,48).
Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.
Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial já foram descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039787-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301147985
AUTOR: MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
A) cancelar as consignações na aposentadoria por invalidez NB 32/505.684.839-1, em face da revisão administrativa efetuada em fevereiro de 2014;
B) restituir-lhe os valores descontados, observada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 37.721,91 atualizados até junho de 2021 (ev. 61).
Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro nos artigos 4º da lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 311 e 536 do código de processo civil, para determinar ao INSS o pagamento das prestações vincendas sem as consignações decorrentes da revisão.
Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada neste ato. Oficie-se. Intimem-se.

0010648-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169276
AUTOR: MOACIR GERALDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os lapsos de 04/07/2005 a 06/01/2008 (“CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI”), de 01/05/2008 a 29/09/2010 (“PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA”), de 23/03/2012 a 06/05/2012 (“QUALITY INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA.”), de 02/05/2012 a 16/10/2013 (“GLOBALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.”) e de 04/11/2013 a 24/10/2019 (“ESQUADRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA”), para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172105
AUTOR: MAURICIO BATISTA MENDES (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maurício Batista Mendes contra o INSS, o que faço para: a) condenar o réu por obrigação de fazer, consistente na retificação dos códigos de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas pelo autor e relativas às competências 06/15 e 03/17 a 06/17, passando de 1046 (contribuinte facultativo) para 1007 (contribuinte individual); e b) condenar o réu por obrigação de fazer consistente na análise e prolação de decisão administrativa relativamente ao "Requerimento para Cálculo de Contribuição em Atraso", requerimento esse formulado pelo autor na forma do "Anexo L" da IN INSS 77/2005 e que constitui parte integrante do requerimento administrativo relativo ao NB 184.330.686-4 (DER 30.06.2019).

Presente a plausibilidade do direito e o risco de perecimento de direitos do autor caso a tutela seja efetivada somente após o trânsito em julgado, antecipo os efeitos da tutela final, de modo a determinar a expedição de ofício ao INSS para cumprimento das obrigações de fazer acima fixadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de sanções que conduzam ao adimplemento das obrigações.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003300-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168102
AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01/09/2020 (DIB), com DIP em 01/07/2021, com DCB em 29/11/2021 (DCB), RMI de R\$ 2.382,25 e RMA de R\$ 2.483,01 em junho de 2021.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 26.481,20, atualizados até julho de 2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, desde a DIB até a DIP, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Evento 50), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053380-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169914
AUTOR: IBA RESENDE (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IBA RESENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considerará a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

No caso em tela, o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto quando de sua concessão, pois, conforme se verifica do extrato do Dataprev anexado aos autos (arq.08/10), a Renda Mensal é superior a R\$ 2.589,87, vale dizer, é de R\$ 2.682,23, para a competência de março e julho de 2011. Portanto, fazendo jus a revisão a postulada.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o direito da parte autora em ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025039920-2, revisado com aplicação advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, passando a renda mensal atual – RMA para R\$ 4.674,22 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no importe de R\$ 10.663,52 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2021 (arq.08/10). O montante em atraso foi calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF, vigente à época, para as causas previdenciárias, bem com observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e

alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

IV) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012368-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172449
AUTOR: PAULO ROGERIO MENEZES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 23.911,16 (em 07/21), referente ao interregno de 01/11/19 a 04/02/2020, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0010747-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172102
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CLARO FILHO (RJ208275 - JULIO CESAR RODRIGUES CLARO FILHO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Universidade Federal do Paraná a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$991,22, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do evento danoso (data das despesas realizadas - 20/02/2021). O Estado do Paraná fica condenado à obrigação de indenizar de forma subsidiária, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046467-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169791
AUTOR: ROGERIO VALLS MASSON (SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS, SP327194 - MAYRA ANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO VALLS MASSON em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.178.318-9, em 23/05/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 07/08/2018, na Editora Abril S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirir tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição acumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por consequente, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado

empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumíveis suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo,

tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincio sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes

nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo

adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imane a atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial

predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 26/03/1971, contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/05/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 07/08/2018, na Editora Abril S.A., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 53, arquivo 02) do cargo de auxiliar operador máquina, corroborada por anotações gerais (fl. 56). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 33/34, arquivo 02), acompanhado de laudo técnico (fls. 35/36), com informação dos cargos de auxiliar operador máquina acabamento e operador acabamento, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 92 e 85,2 dB, de forma habitual e permanente, como à inerentes às atividades descritas, de operação de máquinas em ambiente industrial, sendo de rigor o reconhecimento, excluindo-se o período de 18/10/2008 a 17/11/2008, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/532.751.137-1, por expressa determinação legal do artigo 65, parágrafo único, do decreto n.º 3.048/99.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 36 anos, 04 meses e 10 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.178.318-9, com DIB em 23/05/2019, e coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 31/12/1997, de 19/11/2003 a 17/10/2008 e de 18/11/2008 a 07/08/2018, na Editora Abril S.A..

II) Não reconhecer a especialidade do período de 18/10/2008 a 17/11/2008, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/532.751.137-1, conforme fundamentado.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.178.318-9, com DIB em 23/05/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.323,04 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.424,99 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 23/05/2019, que totalizam R\$ 34.600,57 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho/2021 e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, por expressa determinação legal.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039823-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170156
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAO EVANGELISTA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos especiais de 16/01/1990 a 02/05/1991 Pires Serviços e Segurança Ltda., de 13/05/1992 a 01/02/1996 Salva Guarda Serviços de Segurança S/C Ltda., de 14/08/1996 a 31/12/1996 Cops Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda., de 16/12/1996 a 15/03/1997 Roderstar Segurança Especializada, de 31/03/1997 a 24/04/1997 Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancário Ltda., de 29/04/1997 a 25/06/1997 Mirante Serviços de Segurança Ltda., de 28/07/1997 a 22/04/1998 Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., de 26/11/1998 a 30/05/2007 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., para concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu o benefício NB 46/191.538.757-1, administrativamente em DER 20/02/2019, tendo sido indeferido o benefício com o tempo de 26 anos 01 dia.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, já que em matéria previdenciária, para exercício do direito ao benefício, não vige decadência.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se fica registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha obrado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço, ou ainda como contribuinte individual. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS, sem a concordância do trabalhador; ou divergência de anotações no CNIS não são estas ocorrências definitivas, posto que de outras formas pode o segurado confirmar o tempo laborado.

No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumidas como suficientes para a configuração jurídica da realidade não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto possa à primeira vista parecer de difícil execução, não o é. Isto porque eventos concretizados deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras; fichas de registro de pontos, de admissão, de demissão etc.

Versando de comprovação do direito suscitado, isto é, de constituição de direito, cabe à parte autora a prova do tempo laborado. Veja-se que o segurado por vezes tem de cumprir com burocracias e trabalho para localizar as provas precisas, entretanto este ônus é juridicamente aceitável, sendo inclusive previsto na lei desta forma. Por ser a parte ré ente com personalidade jurídica, portanto para o segurado aparentando naquela facilidade para produção provas, esta correspondência não existe, pois, a autarquia tem como mote outras atividades e não está a alegar o direito. Outrossim, na extensa maioria dos casos relacionados a matéria em discussão, a parte autora encontra-se representada por advogado, que além de conhecimento técnico tem poderes para exigir do INSS e de outras pessoas jurídicas e órgãos o cumprimento dos direitos do sujeito, tal como apresentação de documentos que lhe digam respeito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, §1º, Constituição Federal; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinções das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo

quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincos sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste

caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a

especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA Mudanças após a EC 103/2019

Requisitos para concessão. Inclusão Critério Etário. A aposentadoria especial foi atingida pela EC 103/2019. A partir desta, além da presença da efetiva exposição permanente a agente nocivo, que agrida a saúde do agente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, passa-se a exigir o elemento IDADE para a concessão do benefício, vale dizer, foi inserida o critério etário para a concretização do direito à aposentadoria especial.

A reforma da previdência passou a exigir idade mínima para a concessão deste benefício, além da presença dos requisitos anteriores.

Sobre o novo critério, traz o artigo 19, § 1º, da EC, a previsão de que enquanto não se tenha lei complementar estabelecendo idade mínima para este benefício, considerar-se-á:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Comprovação da Exposição ao Agente Nocivo. No que diz respeito à comprovação da exposição aos agentes nocivos, nenhuma das regras e entendimentos anteriores foram alterados, de modo que o segurado ainda deverá comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Mantendo-se todas as sucessões e especificidades antes detalhadas quanto aos documentos e épocas consideradas.

Proibição de Conversão do Período Especial em Comum. A partir da EC, como já adiantado alhures, não será mais possível a conversão de tempo especial para tempo comum. Ressalvando o direito de usufruir da conversão aqueles que tenham laborado em condições especiais até a entrada em vigor da nova legislação.

A alteração do Cálculo do Benefício. Como as demais aposentadorias, também aqui se alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário, para aqueles que concretizarem o direito ao benefício após 12/11/2019. Aplicando-se então o artigo 26 da EC 103.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

A fim de não violar de modo tão drástico a expectativa de direito daqueles que estavam a ponto de adquirir o direito de se aposentar nos termos existentes antes da reforma da previdência de 2019, o artigo 21 e seus parágrafos da emenda constitucional garantem regras intermediárias entre a legislação anterior e a nova.

Traz para tanto a hipótese de aposentadoria por pontos, para o segurado que tenha se filiado ao sistema previdenciário até a entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Sendo que, o § 1º especifica que, a partir de 01/01/2020 as pontuações supra são acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 pontos, 91 pontos e 96 pontos, para ambos os sexos.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsis litteris:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avarias de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 12/04/1963, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (20/02/2019).

Resta controverso o reconhecimento dos períodos:

I) de 16/01/1990 a 02/05/1991 Pires Serviços e Segurança Ltda.,

-arq.02- Formulário PPP fls. 59/60 onde consta a anotação do cargo de vigilante, sendo que no desempenhado da sua função fazia uso de arma de fogo, a fim de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

II) de 13/05/1992 a 01/02/1996 SalvaGuarda Serviços de Segurança S/C Ltda.,

-arq.02- CTPS fls. 28- onde consta a anotação do cargo de vigilante, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64 até 28/04/1995.

-arq.02- Formulário PPP fls. 62, onde consta a anotação do cargo de vigilante, entretanto o formulário PPP apresentado não serve para demonstrar o efetivo labor em condições especiais, haja vista que foi emitido pelo Sindicato da Categoria, o qual não possui legitimidade para representar a empresa.

Assim, resta demonstrado o efetivo labor em atividade especial do período de 13/05/1992 a 28/04/1995.

III) de 14/08/1996 a 31/12/1996 Cops Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda.,

Arq-02-fl. 57- Extrato do CNIS, onde consta a anotação do vínculo com admissão em 14/08/1996 e última contribuição na competência de 12/1996.

Sopesando o documento acima descrito, denota-se que não restou demonstrado o efetivo exercício sob condições especiais, já que não foi apresentado qualquer documento hábil a demonstrar a efetiva exposição há algum agente agressivo físico, químico e biológico, sendo os documentos hábeis, a demonstrar a efetiva exposição o formulário SB-40, DSS8030, DIRBEN, laudo técnico pericial ou formulário PPP. Assim, com a parte autora não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a efetiva exposição, não há como considerar o período em análise como atividade especial.

IV) de 16/12/1996 a 15/03/1997 Roderstar Segurança Especializada,

Arq-02-fl. 57- Extrato do CNIS, onde consta a anotação do vínculo com admissão em 15/12/1996 e demissão 15/03/1997.

-arq.02-fls. 63/65- Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de vigilante, sendo que no desempenhado da sua função fazia uso de arma de fogo, a fim de zelar pela segurança do patrimônio do cliente. Entretanto, entendo que não restou demonstrado o efetivo labor sob considerações especiais haja vista que não foi apresentado documentos hábeis a demonstrar se houve habitualidade e permanência.

V) de 31/03/1997 a 24/04/1997 Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancário Ltda.,

Arq-02-fl. 57- Extrato do CNIS, onde consta a anotação do vínculo com admissão em 31/03/1997 e demissão 24/04/1997.

Analisando o documento acima descrito, denota-se que não restou demonstrado o efetivo exercício sob condições especiais, já que não foi apresentado qualquer documento hábil a demonstrar a efetiva exposição há algum agente agressivo físico, químico e biológico, sendo os documentos hábeis, a demonstrar a efetiva exposição o formulário SB-40, DSS8030, DIRBEN, laudo técnico pericial ou formulário PPP. Assim, com a parte autora não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a efetiva exposição, não há como considerar o período em análise como atividade especial.

VI) de 29/04/1997 a 25/06/1997 Mirante Serviços de Segurança Ltda.,

-arq.03- fl. 38- CPTS, onde consta a anotação do contrato de trabalho sob o cargo de vigilante. Entretanto, entendo que não restou demonstrado o efetivo labor sob considerações especiais haja vista que não foi apresentado documentos hábeis a demonstrar se houve habitualidade e permanência, assim, resta inviável o reconhecimento do período, já que após 1995 é necessário a apresentação de um dos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN ou PPP, com descrição da atividade e qual seria a exposição a algum agente agressivo.

VII) de 28/07/1997 a 22/04/1998 Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.,

-arq.02-fl. 28- CTPS, onde consta a anotação do cargo de vigilante; fls. 66, Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de vigilante. Entretanto o formulário PPP apresentado não serve para demonstrar o efetivo labor em condições especiais, haja vista que foi emitido pelo Sindicato da Categoria, o qual não possui legitimidade para representar a empresa.

VIII) de 26/11/1998 a 30/05/2007 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.,

-arq.02- CTPS fl. 28- onde consta a anotação do cargo de vigilante; fls. 67/68- Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de vigilante, sendo que no desempenhado da sua função fazia uso de arma de fogo, a fim de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

IX) de 25/09/2007 a 10/02/2009, na RV Segurança Patrimonial Ltda.

-arq.02-fl. 22 CTPS, onde consta a anotação do cargo de vigilante; fls. 71, formulário PPP, onde consta a anotação do cargo de vigilante. Entretanto o formulário PPP apresentado não serve para demonstrar o efetivo labor em condições especiais, haja vista que foi emitido pelo Sindicato da Categoria, o qual não possui legitimidade para representar a empresa.

X) de 06/08/2009 a 20/02/2019, na Macor Segurança e Vigilância.

-arq.02- CTPS fl. 22- onde consta a anotação do cargo de vigilante; fls. 72/74 e 179/180- Formulário PPP onde consta a anotação do cargo de vigilante, sendo que no desempenhado da sua função fazia uso de arma de fogo, a fim de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários

PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Desta sorte, resta demonstrado o efeito labor sob condições especiais dos períodos de 16/01/1990 a 02/05/1991 Pires Serviços e Segurança Ltda., de 13/05/1992 a 28/04/1995, SalvaGuarda Serviços de Segurança S/C Ltda., de 26/11/1998 a 30/05/2007 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 06/08/2009 a 20/02/2019, na Macor Segurança e Vigilância, sendo de rigor seu reconhecimento e conversão.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 37 anos, 04 meses e 10 dias até 20/02/2019, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- a) RECONHECER E AVERBAR especialidade dos períodos de 16/01/1990 a 02/05/1991 Pires Serviços e Segurança Ltda., de 13/05/1992 a 28/04/1995, SalvaGuarda Serviços de Segurança S/C Ltda., de 26/11/1998 a 30/05/2007 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 06/08/2009 a 20/02/2019, na Macor Segurança e Vigilância;
- b) NEGAR o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 01/02/1996 SalvaGuarda Serviços de Segurança S/C Ltda., de 14/08/1996 a 31/12/1996, na Cops Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda., de 16/12/1996 a 15/03/1997 Roderstar Segurança Especializada, de 31/03/1997 a 24/04/1997 Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancário Ltda., de 29/04/1997 a 25/06/1997 Mirante Serviços de Segurança Ltda., de 28/07/1997 a 22/04/1998, na Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.; conforme fundamentação acima.
- c) CONDENAR O INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.538.757-1, a partir da DER 20/02/2019, tendo com renda mensal inicial – RMI R\$ 1.693,88 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.859,60 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizados para junho de 2021, e o pagamento dos valores em atraso desde 02/03/2018, que totalizam R\$ 42.229,61 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em julho de 2021, observada a prescrição quinquenal (arq.22/25).
- d) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.
- e) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011560-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171896
AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) computar como especial os períodos de 21/05/1993 a 12/03/1996 e 08/07/1996 a 05/03/1997;

II) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.742.173-3, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.478,83 e RMA de R\$ 1.588,74 (06/2021);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 1.565,06, atualizado até 07/2021.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005199-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168877
AUTOR: MANUEL GARCIA CARMONA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Manuel Garcia Carmona

Benefício concedido Amparo Social ao idoso

Benefício Número 88/704.310.079-9

RMA R\$ 1.100,00 (06/2021)

DIB 03/05/2021 (data da perícia social)

DIP 01/07/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 2.013,81 atualizado até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0037775-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301153468
AUTOR: ALDENEIDE AMARAL NUNES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 6173631583, a partir de 28/05/2020, com RMA de R\$ 2.589,83 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para 05/2021.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 27/05/2022, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 34.245,50 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para 06/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 25 dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 21, de 17 de maio de 2021, que

alterou a Portaria nº 13/2016 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0010716-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171694
AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por Maria Geralda Pereira a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(a) proceder à reafirmação da DER para 30/06/2021, incluindo na contagem da carência/tempo de contribuição o período de 01/03/2021 a 30/06/2021;

(b) implantar o benefício de aposentadoria programada à parte autora desde a data da reafirmação da DER (30/06/2021), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS); e

(c) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas de 30/06/2021 até a data de efetiva implantação administrativa do benefício, as quais por ora são estimadas em R\$ 36,98 (TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0012341-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301159237
AUTOR: JOSE AMAURILIO APOLINARIO ALVES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Jose Amaurilio Apolinario Alves, com RMI de R\$ 1.536,43 e renda mensal atual de R\$ 1.750,79, para o mês de junho/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 82.244,94, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até julho/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046289-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165727
AUTOR: JORGE MARTINS COLLARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Jorge Martins Collares, com RMI de R\$ 1.218,50 e renda mensal atual de R\$ 1.337,71, para o mês de junho de 2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 38.856,37, atualizado até julho de 2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0034168-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140603
AUTOR: EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-suplementar por acidente de trabalho NB 95/079.389.516-2 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/026.097.873-6), veiculado no ofício n. 21.005.010/193/2018 (fl. 05 do anexo n. 02)

Defiro em prol da autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente deferida, para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer modalidade de cobrança de valores referentes ao recebimento concomitante dos benefícios que são objeto desta lide. Concedo o prazo de 25 dias para a efetivação desta medida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014122-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171409
AUTOR: JOSE DUDA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Jose Duda dos Santos, com RMI de R\$ 1.946,14 e renda mensal atual de R\$ 2.089,34, para o mês de junho/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 48.189,51, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até julho/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022863-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165173
AUTOR: JOSE ADEMAR LEITE (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – José Ademar Leite, com RMI de R\$ 1.743,80 e renda mensal atual de R\$ 1.875,42, para o mês de junho/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 46.371,52, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até julho/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011744-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169676
AUTOR: VERA LUCIA LEITE (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 29/07/2020 (data da DER), com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para junho de 2021. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/07/2020 a 30/06/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.824,80 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2021, já descontados os valores concomitantes recebidos a título de auxílio emergencial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171918
AUTOR: RAPHAEL SOARES SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 24/01/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condene o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 19.509,11, atualizados até 07/2021.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 12 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos, o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliá-la sua incapacidade / deficiência, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista (à luz do laudo médico juntado aos autos).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044668-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169744
AUTOR: DINEUZA DOS SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DINEUZA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.040.849-9, em 03/08/2020, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 31/08/1983 a 05/05/1984, com Carlos Pereira Custódio; de 15/05/1995 a

12/08/1995, na Primus Comércio e Manutenção; de 02/04/1998 a 08/06/1998, na Eficiencia Cons. Plan. E Serv. Temporários Ltda. e de 03/09/2001 a 02/03/2009, na Porto Seguro Administradora De Consórcio Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição acumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O I segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumíveis suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 24/12/1962, contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (03/08/2020); e com 56 anos na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 31/08/1983 a 05/05/1984, com Carlos Pereira Custódio: consta anotação em CTPS (fl. 07, arquivo 02) do cargo de auxiliar de escritório, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 09), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 15/05/1995 a 12/08/1995, na Primus Comércio e Manutenção: constam anotações gerais em CTPS (fl. 33, arquivo 02) do cargo de telefonista em serviço temporário, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 02/04/1998 a 08/06/1998, na Eficiencia Cons. Plan. E Serv. Temporários Ltda.: constam anotações gerais em CTPS (fl. 34, arquivo 02) do cargo de operadora de caixa em serviço temporário, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 03/09/2001 a 02/03/2009, na Porto Seguro Administradora de Consórcio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 02) do cargo de vendedor consórcio, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 28), férias (fl. 29), FGTS (fl. 31) e anotações gerais (fl. 34), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência.

Há que se ter em mente que as informações constantes dos documentos apresentados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitiu, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação dos períodos pleiteados.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 31 anos, 04 meses e 26 dias, em 13/11/2019, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.040.849-9, pelas regras anteriores à EC 103/2019, mais vantajosas à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 31/08/1983 a 05/05/1984, com Carlos Pereira Custódio; de 15/05/1995 a 12/08/1995, na Primus Comércio e Manutenção; de 02/04/1998 a 08/06/1998, na Eficiencia Cons. Plan. E Serv. Temporários Ltda. e de 03/09/2001 a 02/03/2009, na Porto Seguro Administradora De Consórcio Ltda..

II) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/198.040.849-9, com DIB em 13/11/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.510,14 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.592,44 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 03/08/2020, que totalizam R\$ 18.580,82 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2021.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023160-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141265
AUTOR: NILTON JOSE DE SOUZA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte para:

- declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da percepção concomitante entre os benefícios NB 95/000.837.630-1 e NB 42/102.367.066-3, veiculado no ofício n. OF INSS 328/2016, de 04/11/2016 (fl. 06 do anexo nº 12), ordenando ao INSS que se abstenha de efetuar ou prosseguir atos de cobrança por essa causa;
- determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar NB 95/000.837.630-1, com renda mensal equivalente a R\$ 347,35 (valor de maio de 2021), a ser pago de forma conjunta com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 32/102.002.394-2;
- condenar o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, o pagamento de valores em atraso decorrentes do restabelecimento do auxílio suplementar NB 95/000.837.630-1 desde 01/09/2016, na importância de R\$ 21.242,20, valores atualizados até junho/2021, calculados segundo as orientações do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração de tal montante, observou-se a prescrição quinquenal e o débito das parcelas pagas no benefício ativo;
- condenar o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, o pagamento de valores em atraso decorrentes da devolução dos valores consignados sobre a renda mensal do NB 42/102.367.066-3, na importância de R\$ 23.514,78, valores atualizados até junho/2021, calculados segundo as orientações do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONFIRMO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente deferida, para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer modalidade de cobrança de valores referentes ao recebimento concomitante dos benefícios que são objeto desta lide. Concedo o prazo de 25 dias para a efetivação desta medida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053320-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172501
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA NASCIMENTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 27/03/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da

vedação do artigo 1º, §2º, II da Medida Provisória 1.039/2021 (vide arquivo 50), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes (vide arquivos 48 a 50).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015865-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301154445
AUTOR: SILVIO ANGIULI (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 31/08/1978 a 20/02/1980, de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 17/05/2017 a 17/05/2018, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Silvio Angiuli

Benefício Revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do Benefício 42/193.482.316-0

RMI revisada R\$ 5.140,37

RMA revisada R\$ 5.663,35 (para junho de 2021)

DIB 06/11/2018 (DER)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em consequência da revisão acima, no importe de R\$ 50.531,18, atualizadas até julho de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício cuja revisão é pretendida, de forma que vulnerado o requisito do periculum in mora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer e ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007606-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172159
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/600.534.012-7 (DIB: 02/02/2013 e DCB: 31/05/2020) a partir de 01/06/2020 e mantê-lo ativo até a DCB, em 14/06/2022, com RMI e RMA fixadas conforme Parecer da Contadoria Judicial (ev. 40); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que constituem parte integrante desta sentença (ev. 37), descontados os valores recebidos no benefício de auxílio-doença NB 31/706.834.081-5 (DIB: 15/07/2020 e DCB: 13/08/2020).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o

excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013714-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172124

AUTOR: SELMA APARECIDA RIBEIRO (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade do período de 04/09/1995 a 16/09/2011, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 02/10/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 02/10/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$12.203,08, atualizados até 07/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.243,44/ RMA em 06/2021 = R\$ 1.284,97).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008011-85.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171230

AUTOR: WANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) averbar o período de de 05/03/1979 a 11/04/1980 (MINISTER ADMINISTRAÇÃO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C LTDA.) no tempo de contribuição da parte autora;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para o deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018314-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169783
AUTOR: JESUS GOMES FERREIRA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora no período de 25/05/2020 a 09/09/2020. O INSS deverá retificar / retroagir a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença NB 31/632.440.005-4 para 25/05/2020, sem pagamentos na esfera administrativa. A nova RMI do referido auxílio-doença (NB 31/632.440.005-4) passa a ser de R\$1.224,51, consistente com a nova DIB.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar o valor de R\$4.120,55, atualizado até 07/2021, mediante requisição judicial.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049133-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169700
AUTOR: NAIR POZO RIOS (SP258952 - KENY MORITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, mantenho a tutela liminar concedida no curso do processo e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em definitivo o benefício de aposentadoria NB 42/183.095.721-7 em favor de NAIR POZO RIOS, bem como ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 221,02, atualizado até 07/2021 (descontados os valores já pagos administrativamente pelo INSS).

Condeno o INSS ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.198,31, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I. Cumpra-se.

0014662-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171916
AUTOR: GEOVANA SAMIRA ALENCAR DA SILVA (MT027749 - FABIANE DE SA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, bem como do Decreto que a regulamentou, n. 10.316/20.

Condeno, também, ao pagamento de eventuais parcelas adicionais, que obedecerão aos comandos da Medida Provisória n. 1.000/20 e do Decreto n. 10.488/20 que a regulamentou. A análise dos critérios fica a cargo da União, posto que foge aos parâmetros deste processo.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0053558-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172705
AUTOR: MARIA GILVA DA SILVA INOKIDA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:
a) computar os períodos de 01/01/2016 a 01/05/2016 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), 01/07/2016 a 31/08/2016 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO) e de 01/07/2017 a 01/03/2018 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO) no tempo de contribuição da parte autora;
b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER reafirmada para 30/06/2021, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.
Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009538-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173001
AUTOR: MARIA CRISTINA GRACIA LA GROTTERRIA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: BARBARA LA GROTTERRIA FRAIOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, MARIA CRISTINA GRACIA LA GROTTERRIA, o benefício de pensão por morte NB 192.610.531-9, em razão do falecimento de JULIO CESAR FRAIOLI, com início na data do óbito, em 30/08/2019, desdobrando-se o benefício concedido à corré até a data de sua cessação.

Ressalto que não haverá o pagamento de atrasados, tendo em vista que o benefício reverteu em favor do mesmo grupo familiar.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172918
AUTOR: JOSE CARLOS PERALTA MARTINS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Jose Carlos Peralta Martins, com RMI de R\$ 1.544,34 e renda mensal atual de R\$ 1.657,16, para o mês de 06/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 39.270,99, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até 07/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0007266-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171682
AUTOR: JOÃO LOURENÇO MAFRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – João Lourenço Mafra, com RMI de R\$ 1.919,39 e renda mensal atual de R\$ 2.060,63, para o mês de 06/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 46.396,98, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até 07/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0004307-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172921
AUTOR: ANTONIO MARCIANO DE SOUSA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Antonio Marciano de Sousa, com DIB em 01/10/2009, com RMI de R\$ 1.455,61 e renda mensal atual de R\$ 1.562,71, para o mês de junho/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 35.725,41, já descontados os valores recebidos a título de benefício emergencial, pois incompatíveis, atualizado até julho/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0053271-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172091
AUTOR: MARCOS WILSON LICHIRGO (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/560.674.656-1, cuja cessação ocorreu em 24/05/2021 e o ajuizamento a presente ação se deu em 06/01/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou

laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 02/07/2007 a 24/05/2021 (arquivo 39). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 06/07/2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 06/07/2011, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 05/05/2022 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 10/05/2021 (arquivo 27): “6 – HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS PSIQUIÁTRICAS E DISCUSSÃO: No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos Mentais e do Comportamento 10ª Revisão (CID 10): Transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico (F06.2) ou esquizofrenia (F20). Observação: a presente perícia avalia apenas os Transtornos Mentais e não as doenças comórbidas que eventualmente acometem o autor. 7 – CONCLUSÃO: - CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. “

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/560.674.656-1, no período de 02/07/2007 a 24/05/2021 (arquivo 39); que a data de início da incapacidade se deu em 06/07/2011; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 13/03/2021 foi indeferido (fl. 01, arquivo 37), é devido seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (25/05/2021).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Condenar o INSS a restabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/05/2021 até 05/05/2022, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.258,91 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.775,12 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada até junho/2021.

II) Condenar o INSS a pagar os atrasados, desde 25/05/2021, no valor de R\$ 3.364,83 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho/2021, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Condenar o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP/C, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0024628-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171465
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS ROCHA (SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO)
RÉU: ALYNNE MARTINS RODRIGUES (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) REBECCA MARTINS RODRIGUES (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RAQUEL MARTINS RODRIGUES (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por CASSIA DOS SANTOS ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ALYNNE MARTINS RODRIGUES, REBECCA MARTINS RODRIGUES e RAQUEL MARTINS RODRIGUES (representadas por MYRTEES MARTINS DE SOUZA RODRIGUES), em que pleiteia a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, falecido em 16.01.2017.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais - atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo - e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A autora requereu o benefício de Pensão por Morte NB 180.107.466-3, indeferida por motivo de falta de qualidade de dependente. Alega que a Autarquia Previdenciária não oportunizou a autora de apresentar provas sobre o início de fato de sua união com o Sr. Luiz Henrique e que, apesar do instituidor do benefício não ter se divorciado de sua primeira esposa, a Sra. MYRTEES MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, já estavam separados de fato desde 2013.

Inicialmente, observa-se a qualidade de segurado de LUIZ HENRIQUE RODRIGUES comprovada pelo fato de que manteve vínculo empregatício com GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA de 05/11/2015 a 15/01/2017.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou comprovantes do endereço comum, onde moraram Travessa Baixa Grande, 52 (fls. 17/18, 32 – ev.02), São Paulo e, também, na Rua Basílio Alves Morango, 309 (fls. 35/39 – ev.02), o mesmo que consta da certidão de óbito.

Acrescente-se que há ação de alimentos, cumulada com regulamentação de visitas ajuizada aos 09/09/2016 pela cônjuge MYRTEES MARTINS DE SOUZA RODRIGUES (fls. 22/27 – ev.02), ocasião que reconhece a separação de fato do casal há 03 anos.

Em depoimento pessoal, a representante das menores também afirmou que o Luis Henrique morava com a autora por ocasião de seu falecimento.

Além dos fatos acima, a corré ALYNNE MARTINS RODRIGUES afirmou em processo trabalhista 1000150-31.2017.5.02.0084 9 (ev. 159) que: “...que o reclamante não convivia mais com sua mãe e sim com a Sra. CÁSSIA DOS SANTOS ROCHA...”

Autora alega que convivia com o falecido desde 2013 e o conheceu em 2013 mesmo, quando começaram a namorar no final de novembro. Namoraram uns 3 meses e foram morar juntos na Travessa Baixa Grande Jardim Pires da Terra, zona Norte, onde já morava antes em casa alugada. Falecido morava em Guarulhos e se mudou definitivamente na casa da autora em março de 2014. Depois mudaram-se para rua Basílio Alves Morango, 309, Jardim Brasília. Atualmente mora na casa ao lado. Estava trabalhando em portaria de prédio quando faleceu e a autora trabalha de cuidadora de idosos. Disse que nunca se separaram. Ele faleceu quando caiu da janela de casa. Foi velado e enterrado em Cachoeirinha. Ela e Leila, irmã do falecido, quem providenciaram as documentações do falecimento. Sabia da existência das filhas. Quando foi morar com a autora, já estava separado da Myrtes. Falecido tinha contato com as filhas, mas as vezes Myrtes não deixava ele ver as filhas. Ele dizia a autora que já fazia 6 meses que estavam separados. Sabe que tem conhecimento de filhas menores e que recebe pensão. Não está casada atualmente. Uma das filhas tinha 13 e uns 11 anos quando a autora conheceu o falecido. Somente a filha Vitória recebe pensão do pai, atualmente. Quando a autora foi morar com o falecido, a filha Carolina veio da Bahia morar com o casal e a filha Vitória ficou morando com a avó, quando esta faleceu. A pensão da Vitória ia para Bahia e em novembro de 2016, quando a avó faleceu, ela veio morar com a autora. Disse que o Sr. Luis caiu da janela, em queda da janela, quando estava fumando. Chamaram a polícia, mas só chegou a ambulância. Foi a filha Carolina que viu, e informaram que ele já chegou falecido ao hospital e o acompanhou o tempo todo até o hospital. Ele ainda estava trabalhando.

CLAUDIA CARDOSO DA CRUZ, ouvida como informante da autora, por ser amiga íntima da autora, disse que conhecia o falecido, pois o ex marido de Claudia era chefe de Luis. Conheceu em 2014 e já estava junto com a autora que a apresentou como esposa. Moravam no Jardim Brasil, primeira vez que foi a casa dela, local onde Luis faleceu. Autora mora na mesma rua, mas em frente à antiga moradia. Se apresentavam

como marido e mulher. Nunca se separaram e aos olhos dos amigos eram casados. Sabe que ele tinha filhos de outro casamento e conheceu uma delas, Alynne. Autora tem duas filhas e só uma mora com ela, menor de idade. A outra mora com o pai. Ele trabalhava em uma empresa de segurança era porteiro de prédio. Autora é cuidadora e ele faleceu em um acidente, caiu da janela onde eles moravam. Foi morado e enterrado em Cachoeirinha e foi ao enterro e a autora estava lá e recebia as condolências como esposa.

A TESTEMUNHA da autora Sivaldo disse que conhecia o falecido, pois tinha uma tapeçaria e foi à loja do depoente, junto com a autora, reformar um sofá e começou a amizade. Isso mais ou menos em 2014/2015. Já conhecia a autora e depois ela foi com o falecido. Depois eles mudaram de endereço para o Jardim Brasil e fez outro sofá para eles, entregando sofá em dois endereços para o casal. Se apresentavam socialmente como marido e mulher. Quando entregou o sofá, viu a filha dele e uma dela, mas não sabe dizer se moravam tudo juntos, se era menor de idade, etc. Não sabe no que ele trabalhava, nem a autora. Ficou sabendo do óbito de Luis uns 4 ou 5 meses depois e soube que foi um acidente, que ele caiu da escada. Não soube dizer acerca de outro relacionamento. Lembra que o 1º primeiro serviço que fez para autora foi 2012/2013, mais ou menos. Lembra que viu o falecido 1ª vez acha que foi em 2015. Entre o 2º serviço e a morte de Luis o depoente teve contato umas 3 vezes com ele. Quando eles moravam ali perto da tapeçaria, lembra que via sempre o casal junto, mas depois que se mudaram só viu o casal quando foi entregar o sofá novo.

A testemunha da autora, MARIVAL disse que autora foi inquilina do depoente pouco antes de 2014, por 1 ano e pouco no imóvel Travessa Baixa Grande 52, Jd Filhos da Terra e morava sozinha. Passado um tempo, chegou o namorado dela dizendo que queria morar com a autora como esposo, marido e mulher, pediu autorização, para morar como marido e mulher ao depoente, que autorizou pois viu marido e mulher. Quando moraram ali na casa de Marival se apresentavam como marido e mulher. Saiu dessa casa pois não deu mais certo que Luis ficasse lá e pediu a casa, indo morar no Jardim Brasil. Chegou a ir umas 2 vezes ao novo endereço e o casal estava junto. Viu o casal uns 4 meses antes de falecer. Não teve conhecimento de separação do casal. Sabe que ela estava em casa quando ele caiu e faleceu. E sabe que ele tinha filhos de outro casamento, inclusive sabe de Alynne que morava com a autora e o falecido. Cassia tinha duas filhas. Nunca viu a mãe da Alynne. Tinha conhecimento que ele não morava com outra família e não sabe o nome e onde mora as outras filhas, mas sabe que existem outras além de Alynne.

Jimmy Augusto, ouvido como informante da mãe das corrés, Sra. Myrtes, conhece Myrtes há muitos anos de São Paulo e sabe que foi casada com Luis há bastante tempo sem dizer a data. Que saiba não se separaram, mas que tinha uns “rolos” foram do casamento, mas que nunca se separaram. Myrtes saiu de São Paulo, ficava em idas e vindas da Bahia e caiu em depressão profunda. Quando ele faleceu Myrtes estava morando em São Paulo. Não conhece a irmã do falecido chamada Leila, que foi declarante no óbito e que disse que vivia com Cássia. Em razão disso não sabe dizer vivia maritalmente com Cássia. Só sabe que tinha “rolos” e sabe que ficava noite fora de casa, mas não sabe de outra residência. Trabalhou na Marabraz e outros lugares. Myrtes tem 4 filhos, sendo 3 do falecido e ela estava em Sp quando ele faleceu, mudando-se para Bahia depois. Quando começou muita discussão após o falecimento, Myrtes entrou em depressão de novo e voltou para Bahia. Não sabe de ação de alimentos, de 2016, onde Myrtes declinou endereço na Bahia, mas sabe que uma das filhas morava no Jardim Brasil, endereço que está na ação de alimentos, mas não sabe o endereço. Sabe que quando ele caiu da escada foi na casa de uma das pessoas que ele mantinha relacionamento fora do casamento e ela estava junto. Salvo engano Alynne morava com a mãe no falecimento de Luis. E foi morar com um rapaz.

A representante das menores, Myrtes falou que conviveu com Luis Henrique e foi casado por 1 anos e faleceu há 4 anos e ainda eram casados no papel, pois ele não queria o divórcio. Falou que foi para Bahia em 2013 e teve 3 filhas com o falecido. Recebe a pensão pelas três filhas. Disse que Cassia era amante dele e que depois passou a conviver com ela depois que eles se separaram e estava morando com o falecido quando morreu.

Assim ficou provado nos autos, que o segurado instituidor já havia se separado de fato da representante das corrés, MYRTE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES há muitos anos e convivia com a autora CASSIA DOS SANTOS ROCHA, ficando comprovada a união estável, o que a torna a autora dependente do segurado instituidor, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, por pelo menos quatro anos, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo

desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Assim, comprovadas a dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, razão pela qual os benefícios concedidos às corrés devem ser desdobrados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao desdobramento da pensão por morte B 21/ 164.495.071-2, a partir da data do óbito (16/01/2017), com RMA de R\$ 983,03 para jun./2021, também, correspondente a 1/3 da cota-parte em nome da parte autora. Por conseguinte, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 48.952,18, atualizado até jul/2021, com DIP em 01/07/2021, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente sentença, desdobrando o benefício que já está sendo pago para as filhas 21/ 164.495.071-2.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0001604-51.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172701
AUTOR: EDVALDO MESSIAS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 07/03/1980 a 15/05/1980 (INDUSTRIA DE FELTROS LUA NOVA S/A) e de 21/07/1982 a 05/08/1982 (INDUSTRIA NOVAK DE GUARDAS CHUVAS) no tempo de contribuição da parte autora;
- b) reconhecer a especialidade dos períodos de 19/08/1985 a 01/02/1987 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.), 10/06/1987 a 09/12/1989 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e 06/08/1990 a 19/07/1991 (RENNER SAYERLACK S/A), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010649-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167837
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS MACEDO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ahilton Jose de Macedo

Beneficiário Luiz Gustavo dos Santos Macedo, neste ato representado por sua mãe, Adriana Farias dos Santos

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 21/190.641.280-1

RMA R\$ 1.100,00 (jul/2021)

DIB 06/07/2020 (data do óbito)

DIP 01/07/2021

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 13.667,30, atualizado para julho/21, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0036258-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172703
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.426.222-8, (DIB: 28/12/2001 e DCB: 09/11/2019), em favor da parte autora, a partir de 01/12/2018, data na qual a aposentadoria foi reduzida a 50%, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (ev. 108); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (ev. 106).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTENOR AZEVEDO NETO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de período especial para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.913.639-1, desde 26/01/2015, o qual foi concedido com o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 13 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 01/02/1990 a 31/03/2002, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade

do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor

da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O1 segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O1 lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes

nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincio sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao

benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de

trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na seqüência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma,

DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 15/02/1959, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (26/01/2015).

Resta controverso o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 31/03/2002, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para o qual consta formulário PPP (fls. 13/14, arquivo 02), com informação dos cargos de fiscal de obras e fiscal de serviços e obras, exposto a agentes agressivos biológicos (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos), de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades descritas, exercidas em galerias de esgoto, sendo de rigor o reconhecimento, nos termos do item 3.0.1 do anexo do decreto n.º 3.048/99.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 40 anos, 06 meses e 22 dias, fazendo jus à revisão do benefício NB 42/171.913.639-1, com DIB em 26/01/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade do período de 01/02/1990 a 31/03/2002, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

II) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.913.639-1, com DIB em 26/01/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 3.435,67 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 4.739,41 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em junho/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 26/01/2015, que totalizam R\$ 45.828,37 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho/2021.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. De firo o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301150978
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual

postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Matheus Gabriel Oliveira Caetano, em 30/04/2020.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/198.392.898-1, na esfera administrativa em 10/09/2020, sendo indeferido sob a alegação de “não estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento”.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela coisa julgada, porque a autora na ação trabalhista transacionou acerca da estabilidade provisória e da indenização dela decorrente que abrangia o salário-maternidade mais um mês de estabilidade. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: “Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: “Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: “Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica no CNIS (arq.mov. 02- fls. 30) seu último vínculo se deu no período de 03/09/2018 a 26/12/2018, perante a empresa Ligue Taxi – Cooperativa de Trabalho., e seu filho nasceu em 30/04/2020 (arq.mov. 02 - fl. 17). Portanto, dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, haja vista que após seu último vínculo (03/09/2018 a 26/12/2018), o que lhe garante a manutenção da qualidade até 15/02/2020, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e mais 12 meses, nos termos do §2º do art. 15, da Lei 8.213/91, em razão de demonstrar está registrada perante o órgão do Ministério do trabalho, como desempregada, conforme certidão emitida (arq.02-fl. 22), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15/02/2021.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/198392898-1, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 30/04/2020 a 27/08/2020, que totaliza o importe de R\$ 2.612,61 (dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e um reais), atualizado até junho de 2021 e descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial, conforme parecer contábil (arq.13/15). Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166825
AUTOR: DOGIVAL XAVIER DE SOUZA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer a especialidade dos períodos de 07/07/1986 a 04/08/1995 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 14/07/1997 a 19/05/2015 (REDE D'OR SÃO LUIZ S/A) e 21/09/2015 a 01/03/2018 (HOSPITAL INFANTIL SABARÁ), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da Contadoria Judicial (evento 27); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047285-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166803
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO, SP430064 - LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO, SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria à parte autora – Jose Alves Filho, com RMI de R\$ 2.212,09 e renda mensal atual de R\$ 2.373,93, para o mês de junho de 2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 24.470,67, atualizado até julho de 2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0005667-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172919
AUTOR: VALDO DA SILVA RAFAEL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Valdo da Silva Rafael, com RMI de R\$ 2.965,75 e renda mensal atual de R\$ 3.182,41, para o mês de 06/2021 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 75.434,98, atualizado até 07/2021, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAURICIO CALDEIRA em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com pagamento de atrasados desde a DER.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.735.163-4, desde 24/10/2016.

Aduz que o INSS não utilizou os corretos salários-de-contribuição nos períodos concomitantes de 15/07/1992 a 24/10/2016, na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 03/07/1995 a 24/02/1997, na Amico Saúde Ltda.; de 16/02/1998 a 18/07/2008, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; de 16/03/2009 a 26/04/2010, na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, e de 01/12/2011 a 24/10/2016, na Anesclin Serviço de Anestesiologia Ltda., para o cálculo da renda mensal de seu benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo da renda mensal

O benefício da parte autora foi concedido em 24/10/2016, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

No caso concreto

A parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações concomitantes dos períodos de 15/07/1992 a 24/10/2016, na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 03/07/1995 a 24/02/1997, na Amico Saúde Ltda.; de 16/02/1998 a 18/07/2008, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; de 16/03/2009 a 26/04/2010, na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, e de 01/12/2011 a 24/10/2016, na Anesclin Serviço de Anestesiologia Ltda..

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 05/12, arquivo 02), bem como cópia das CTPS onde constam os referidos vínculos e salários recebidos (fls. 84/95, arquivo 08), ficando comprovada a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da contadoria judicial (arquivo 23), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se as remunerações concomitantes dos períodos de 15/07/1992 a 24/10/2016, na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 03/07/1995 a 24/02/1997, na Amico Saúde Ltda.; de 16/02/1998 a 18/07/2008, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; de 16/03/2009 a 26/04/2010, na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, e de 01/12/2011 a 24/10/2016, na Anesclin Serviço de Anestesiologia Ltda..

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os salários-de-contribuição dos períodos concomitantes de 15/07/1992 a 24/10/2016, na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 03/07/1995 a 24/02/1997, na Amico Saúde Ltda.; de 16/02/1998 a 18/07/2008, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; de 16/03/2009 a 26/04/2010, na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, e de 01/12/2011 a 24/10/2016, na Anesclin Serviço de Anestesiologia Ltda..

II) Condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.735.163-4, com DIB em 24/10/2016, para R\$ 2.844,64 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.321,18 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada para junho/2021, além do pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 28.220,49 (VINTE E

OITO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para julho/2021, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0047533-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171892
AUTOR: JOAO CANUTO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para ANULAR a sentença prolatada no evento n.º 11.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Tendo em vista a inexistência de outras providências, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial (médica), obedecendo à disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Registre-se e intime-se.

0041417-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172546
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)
RÉU: HONORINA GONZALEZ (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, na qual pugna pela anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, e pela remessa dos autos ao Juízo competente.

Aduz já ter ingressado com demanda há mais de 3 anos, porém o processo foi julgado sem resolução do mérito no Juizado por suplantar o valor da causa, e quando novo processo foi distribuído no Juízo competente o mesmo alegou que não era competente para o julgamento do feito, e assim sucessivamente.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora como embargos, e os considero tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, no mérito não os acolho, uma vez que não há obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, haja vista que eventual renúncia aos valores excedentes deveria ter sido formulada quando do ajuizamento da demanda, conforme amplamente fundamentado na sentença proferida.

Desta forma, entendo que a sentença proferida por este Juízo deva ser mantida em todos os seus termos.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0040909-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171751
AUTOR: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0017403-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171483
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0004476-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301170511
AUTOR: ROSALIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 30: Embargos da parte autora.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, alega a parte autora existência de contradição na sentença embargada já que, inicialmente pontuou que, no mérito, a pretensão da parte autora merecia parcial acolhimento, entretanto, ao final, julgou o pedido improcedente.

Assiste parcial razão à referida parte, porém, apenas no que concerne ao tópico referente ao acolhimento parcial. Este deve ser excluído do texto. Quanto à improcedência, esta permanece em razão dos fundamentos que conduziram a tal raciocínio.

O laudo médico juntado no arquivo 19 concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente da autora. Neste sentido, não faz jus ao auxílio por incapacidade temporária que, conforme o próprio nome indica, exige incapacidade total e temporária, nem à aposentadoria por incapacidade permanente, que exige incapacidade total e permanente. Resta, pois, a questão do auxílio acidente.

Segundo dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No que concerne à incapacidade da autora, a mesma decorre de progressão da doença e não de acidente de qualquer natureza, conforme preceitua o artigo 30, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Nesta circunstância, em que pese a sua parcial incapacidade, não faz ela jus ao auxílio-doença e, por esta razão o seu pedido foi indeferido.

Assim, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para retificar o termo “no mérito, entendo que a pretensão da parte autora merece acolhimento parcial”, para “no Mérito, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhimento”.

No mais, mantenho a sentença embargada nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045887-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171923

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008279-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172160

AUTOR: PATRICIA DINIZ OLIVEIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0005600-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171661

AUTOR: JOANA COUTINHO DE JESUS (SP360201 - FÁBIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nada havendo a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor (evento nº 32) e, por conseguinte, mantenho a sentença de 12/07/2021 tal como prolatada (evento nº 29).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041971-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301170541

AUTOR: RANNIERE GONCALVES FERREIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP238202 - PAMELLA GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 44: Embargos de declaração opostos pelo INSS:

Alega a referida parte haver erro material quanto à fixação da data da DIB em 01/07/21, bem como no restabelecimento do NB 31/627.225.446-0 a partir da referida data.

Com razão o embargante.

O penúltimo parágrafo antes da parte dispositiva da sentença, bem como os cálculos juntados no evento 40, demonstram claramente a existência de erro material na indicação da data da DIB (07/02/2018) e do restabelecimento do referido NB (a partir de 01/07/2020). Vejamos:

Aponta o referido parágrafo que:

O autor usufruiu do NB 31/627.225.446-0 de 07/08/2018 a 30/06/2020. Considerando que o perito fixou a DII em 16/05/2018 mostra-se devido o restabelecimento do referido benefício desde a sua cessação, qual seja, desde 01/07/2020, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses a contar da data da perícia, ou seja, com DCB prevista para 11/01/2022.

(...)

A parte dispositiva da sentença, entretanto, gravou outras datas, a saber:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária - NB 31/627.225.446-0 a partir de 01/07/2021 (DIB), com RMI de R\$ 1.550,39 e RMA de R\$ 1.718,19 (ref. 05/21), mantendo o benefício até 11/01/2022 (DCB).

Na verdade, e conforme mencionado pelo INSS, a DIB do mencionado benefício deu-se na data de 07/08/2018 e em 01/07/2020 o seu restabelecimento.

Diante disso, constato a existência de erro material e, com fundamento no disposto no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deverá constar:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária - NB 31/627.225.446-0 a partir de 01/07/2020, com RMI de R\$ 1.550,39 e RMA de R\$ 1.718,19 (ref. 05/21), mantendo o benefício até 11/01/2022 (DCB).

No mais, mantenho a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049534-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171674

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE CARVALHO (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0039128-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172209

AUTOR: CARLOS SENERCHIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 23/07/2021 contra sentença proferida em 14/07/2021.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que não a sentença se encontra bastante fundamentada quanto ao não reconhecimento do período de 01/07/1996 a 30/03/1998, na Coopserv Cooperativa, por não terem sido realizados os recolhimentos em ordem, e quanto ao não reconhecimento do período de 07/01/2016 a 13/11/2019, na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, por não ser possível a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, na forma da legislação, não havendo contradição a ser sanada.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0014179-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301169796
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 22/07/2021 (arq.mov.52/53) em face da sentença proferida em 12/07/2021 (arq.mov. 48) alegando a existência de omissão quanto a análise do pedido de oficiar as empresas Presseg Serviços de Segurança Eirelli para fornecimento de LTCAT e PPP nos termos da legislação vigente.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte autora, tendo ocorrido omissão na r. sentença proferida no que se refere a análise pedido de oficiar as empresas, o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

(...)

“Inicialmente indefiro o postulado pela parte autora para oficiar a empresa Presseg Serviços de Segurança Eirelli para fornecimento de LTCAT e PPP nos termos da legislação vigente, haja vista que já consta formulário PPP (arq. 12- Fls. 20/22), emitido pela empresa o qual foi emitido em 09/03/2017, o qual mesmo com irregularidades a parte autora optou por utilizado a fim de demonstrar sua especialidade. Outrossim, a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de documentos que entender pertinente através de notificações extrajudiciais ou mesmo a propositura de ações próprias a fim de obter os documentos requeridos. Ademais, a parte autora sabendo da irregularidade do documento optou por apresentá-lo, assim, submetendo ao crivo do Juízo, não podendo a parte autora achar que vai apresentar um documento e caso o Juízo não entendo da forma que ele quer, postular a produção de provas para desconstituir o documento apresentado. Por fim, cabe a parte autora a prova de constituição de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC.”

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046628-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171486
AUTOR: MYRIAM ARANTES SERWY CARAM (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0002855-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301171237
AUTOR: MARIA MEDIONEIRA GUIDO (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se.

0007647-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301172456
AUTOR: SUSANA ELY KLIEMANN (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante na forma acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0037223-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172621
AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO BARBOSA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018317-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171397
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SOUZA (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046702-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173002
AUTOR: ALICE LOPES BOSCOLO (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA, SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0051207-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171305
AUTOR: LUCIANO ALVES VIANA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0042555-87.2021.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067432-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172986
AUTOR: EDINALVA SOUZA DA SILVA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057967-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173069
AUTOR: CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICCIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00579753520214036301 - 10ª VARA GABINETE).

Os dois processos foram distribuídos em 05.07.2021, mas este às 10h28min e o prevento às 10h27min.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5018551-19.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171477
AUTOR: VALDEY CUSTODIO JORGE (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Indaiatuba), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

5008795-83.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172714
AUTOR: ANDERSON SOARES DE PAULA (SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00473703020214036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037298-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173053
AUTOR: LOELI RAMALHO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035734-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301173054
AUTOR: MARCIA LEONTINA VIEIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026522-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172648
AUTOR: MARIA DAS DORES PORCAN (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049811-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172646
AUTOR: THIAGO ALVES DO NASCIMENTO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043095-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172647
AUTOR: ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015878-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171398
AUTOR: CAUE VINICIUS BARBOSA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066665-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172994
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LERRI CARVALHO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Monte Alto/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012125-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170538
AUTOR: JOELHO NASCIMENTO DE LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/07/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014796-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170537
AUTOR: KARINA APARECIDA DA CUNHA MARQUES (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/07/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5016341-92.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170398
AUTOR: MARIA OSELIA LIRA (SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066666-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172981
AUTOR: JURANDIR JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068514-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172999
AUTOR: JACIONI CARDOSO PESSOA (SP417421 - SILVIO LIMA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048360-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169815
AUTOR: JAILTON RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JAILTON RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido

inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

No presente caso, verifico a ocorrência de coisa julgada da presente ação em relação a feito idêntico já transitado em julgado neste Juízo. Em consulta ao Sistema do Juizado Especial Federal (SisJef), verifica-se que a parte autora ajuizou ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade, autuada sob o 00060021220194036301, distribuída em 21/02/2019, com mesmo pedido e causa de pedir. Naquele feito, foi realizada perícia médica e constatada incapacidade total e temporária desde 29/11/2007, tendo sido julgado o mérito, com improcedência da demanda (fls. 12/16, arquivo 02).

No presente feito, foi constada a mesma incapacidade, e idêntica data de início, não havendo agravamento a ser apreciado, conforme laudo técnico apresentado (arquivo 34).

Assim, verifica-se que se trata de ação com objeto já julgado, e portanto, resta patente a impossibilidade de análise do mérito da presente ação, por já ter sido apreciado o mesmo pedido e causa de pedir em ação anterior, operando-se a coisa julgada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo sem resolver seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015 e alterações), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, pela ocorrência de coisa julgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069189-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169841
AUTOR: DAIANE CRISTINA FREIRE DE SOUSA (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

SISJER, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 00425769720204036301, ajuizada em 16/10/2020, em trâmite na 9ª Vara de Gabinete do JEF/SP, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual atualmente aguarda manifestação das partes sobre os laudos anexados.

Com efeito, tanto naquela como nesta ação requer a parte autora a concessão de benefício LOAS Deficiente.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 00425769720204036301.

Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00425769720204036301, em trâmite 9ª Vara Gabinete do JEF/SP, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 00425769720204036301, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036004-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171464
AUTOR: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032499-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172798
AUTOR: ABRAAO MOTA DE OLIVEIRA (SP412653 - MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA, SP412152A - PALOMA REZENDE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0052953-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172657
AUTOR: HELENA ERIKA ARAKAKI (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELENA ERIKA ARAKAKI em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 239/1614

concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Roberto Correia de Souza, em 22/02/2017, quando contava com 46 anos de idade.

A autora, com 40 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/ 181.288.920-5, na esfera administrativa em 10/03/2017, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processada nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renunciar, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vincendas.

????Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015?. Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: “no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na

fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vincendos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".
2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.
3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.
4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.
5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).
8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.
9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".
12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vincendas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 62.700,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivos 29 e 30). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 112.658,57 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Saliente que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar de forma expressa às parcelas vencidas e vincendas, quando do ajuizamento da causa. O que não ocorreu no caso.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso. Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065019-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172987
AUTOR: CLAUDENIR MASSON SOARES (SP376210 - NILTON RAFFA, SP387495 - AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049420-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172564
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos.

Constou do despacho de dispensa de audiência: “(...) Prossiga-se com o andamento do feito, no aguardo das providências determinadas para regularização da petição inicial.”

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016623-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172576
AUTOR: JOSOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061380-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163826
AUTOR: EVANILSON DE SOUZA SENA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a sentença proferida anteriormente (evento 060), tendo em vista que foi noticiado o óbito do autor em 02/02/2021 (eventos 064 e 065).

No caso em tela, o autor faleceu e houve a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para eventual habilitação de herdeiros (evento 067).

Apesar disso, nenhum herdeiro se habilitou.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026192-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171404
AUTOR: SAMIA DE CIERO FERRADAS (SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Há notícia nos autos de que existe outro processo(00218341720214036301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042071-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172628
AUTOR: VALDINAR SILVA FERREIRA (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre as petições iniciais desta demanda e do processo nº 0042070-87.2021.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos

para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Assim, uma vez constatada a litispendência, de rigor a extinção da presente demanda, já que posterior à referida ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029726-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172948
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, bem como da testemunha indicada, à audiência de instrução designada para o dia 29.07.2021, às 08h00, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a sala virtual foi aberta no horário agendado, comparecendo a Dra Amanda Pedrazzoli (OAB/SP 330.638), a qual, por sua vez, informou desconhecer as razões do não acesso da requerente pelo link encaminhado pelo Gabinete.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0004592-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171732
AUTOR: INARA LUCIA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 27/07/2020 (evento 53): HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067230-17.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172977
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO (SP454727 - DOUGLAS DA SILVA LIRA, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020749-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171405
AUTOR: WALTER DE SOUZA CRUZ (SP446335 - GREYZIELLY RODRIGUES MACEDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Há notícia nos autos de que existe outro processo(00521842220204036301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060307-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169508
AUTOR: LAURA CABRAL DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, note-se que o pedido já foi formulado pelo demandante nos autos nº 00161037420204036301, feito em que, embora não concedida a aposentadoria, restou assegurado o direito à reafirmação da DER, com postergação do cálculo para a fase de execução. Todavia, verifica-se da consulta processual que o aludido cálculo ainda não foi realizado, tampouco concluída a fase executória; por seu turno, observa-se que o autor quedou inerte, em que pese devidamente intimado a esclarecer o interesse processual na presente demanda.

Por conseguinte, entendo que não restou suficientemente caracterizado o interesse de agir.

Note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão que (i) o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que (ii) o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que (iii) a manifestação judicial pretendida é necessária.

Sendo o interesse processual condição cuja presença se faz necessária tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, a inexistência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049820-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172518
AUTOR: ROSEMIRA ALBERTA DA SILVA MORAIS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos.

A parte autora deixou de apresentar a cópia do processo administrativo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033146-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172732
AUTOR: LUIZ ALBERTO MAZZETTO (SP422091 - BRUNA DE JESUS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0014159-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172686
AUTOR: HERMELINA DE OLIVEIRA (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028557-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171475
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE DEUS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049404-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171407
AUTOR: LILIA CABRAL MASSERAN (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172523
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

No presente caso, verifico a ocorrência de coisa julgada da presente ação em relação a feito idêntico já transitado em julgado neste Juízo. Em consulta ao Sistema do Juizado Especial Federal (SisJef), verifica-se que a parte autora ajuizou ação previdenciária de revisão de seu benefício, autuada sob o número 0047837-77.2019.4.03.6301, distribuída em 28/10/2019, com pedido de concessão do mesmo benefício. Naquele feito foi realizada perícia médica, baseando-se o perito judicial em idêntica documentação médica, para constatar ausência de incapacidade ante as mesmas enfermidades apontadas na inicial (fls. 08/11, arquivo 43), sendo que o feito teve solução com sentença de mérito, com improcedência da demanda (fls. 01/07, arquivo 46).

Considerando que o laudo médico pericial do presente feito atestou incapacidade a partir de 06/12/2018, com base nos mesmos documentos (arquivo 38), resta patente a impossibilidade de análise do mérito da presente ação, por já ter sido apreciado o mesmo pedido e causa de pedir em ação anterior, operando-se a coisa julgada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo sem resolver seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015 e alterações), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, pela ocorrência de coisa julgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013010-81.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172525
AUTOR: MARIO CATARINO DE SOUZA FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documento anexado, decido.

O comprovante está parcialmente ilegível e não foi anexada procuração nos termos determinados.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013885-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172721
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARRUDA FILHO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ade mais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime m-se as partes.

0034833-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169719
AUTOR: VALDECI ANTUNES DOS SANTOS (SP373551 - ISABEL DAIANE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011482-33.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169717
AUTOR: RAFAEL MONDIN (SP391635 - JÚLIO ALBERTO BOGSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032472-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301169720
AUTOR: SILVANA MACHADO SOARES (SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035182-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301170459
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOARES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0070486-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172666
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TEIXEIRA (SC042335 - BEATRIZ FERNANDES BELILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00540433920214036301 (que tramita neste mesmo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 248/1614

Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbendo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00405733820214036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031692-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171675
AUTOR: MAURICIO GRANADO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0026850-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172101
AUTOR: FRANCISCA JOANA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053361-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109277
AUTOR: JACINTA DE LOURDES SANTOS (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006868-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301171910
AUTOR: MARCIA APARECIDA CINTRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5013942-90.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172593
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVA (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) TARCIANA ANDRADE DA SILVA RAMOS (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039917-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172607
AUTOR: KAYNA DA SILVA ARAUJO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043993-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172600
AUTOR: DANILO DE SOUZA LIMA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048735-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172597
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009440-11.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172595
AUTOR: SANTA MONICA COMERCIO DE CARPETES E MOVEIS LTDA (SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) (SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA, SP219267 - DANIEL DIRANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5010154-68.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172594
AUTOR: ALDO MATOS DA SILVA (SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050532-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172529
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES (SP368584 - FELIPE BARBARINI SIERRA, SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040509-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172606
AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO (SP433999 - MARKO YAN PERKUSICH NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043358-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172602
AUTOR: FERNANDA DE ASSIS CARVALHO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028338-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172609
AUTOR: REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043362-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172601
AUTOR: ANDRESSA JACINTO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026756-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172610
AUTOR: MARIA ELIZABETHE DA CONCEICAO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041425-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172605
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE DOS REIS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043285-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172603
AUTOR: ROSELI CONCEICAO HESSIELBARTH (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043144-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301172604
AUTOR: ANTONIO GONCALVES ARAUJO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0068544-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172541
AUTOR: WALDIR VIVIAN CAGNE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, bem como dos documentos necessários à comprovação do período de atividade rural, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá informar se pretende produzir prova oral e indicar, se o caso, a qualificação completa das testemunhas.

Int.

5016582-66.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173048
AUTOR: MARCIA CARLOS DE SOUZA (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031847-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171324
AUTOR: MARCIA PERPETUA DA SILVA (SP385549 - WESLEY FIORITTI OKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I do Novo Código de Processo Civil), inexistindo qualquer comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Não fosse isso suficiente, o documento requerido pelo autor, para cálculo da RMI do benefício e, após, do correto valor da causa, é absolutamente desnecessário para tal fim, face o conteúdo no processo administrativo apresentado junto ao Evento nº 11, que demonstra que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de intimação do réu e excepcionalmente concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo:

1 – Comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos;

2 - Providenciar perante a Receita Federal a atualização de sua qualificação, juntando o respectivo comprovante no Cadastro de Pessoas Físicas com a qualificação atual.

No silêncio ou descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017212-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172672
AUTOR: PATRICIA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 23).

A guarde-se julgamento oportuno.

Int.

5002813-33.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172540
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme petição de 07.07.2021, a parte autora noticiou o óbito do autor no dia 16.05.2021, anexando certidão de óbito.

Requer a habilitação da esposa e filhos do de cujus.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo, se o caso, para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 2) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0065641-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172974
AUTOR: SILVIO SIMOES SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a sequela.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualizar o NB.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003566-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172316
AUTOR: JAIME RICCI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0064316-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172246
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP452120 - FABIANA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.

Petição – A ata de distribuição possui orientações gerais a todos os jurisdicionados, cabendo a estes atentar apenas para as informações específicas para seu caso.

O autor pretende a conversão do benefício de fl. 17 eventos 02 e 10 em aposentadoria por invalidez.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara. Intime-se.

0050148-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172821
AUTOR: CLEBIO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051539-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172823
AUTOR: AILTON LOUZADA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009031-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172954
AUTOR: MARCIO LIMA FREITAS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações do INSS (evento 34/35), intime-se o Médico Perito para que, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diante disso esclareça se ratifica ou retifica suas conclusões.

Após, digam as partes em cinco dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171698
AUTOR: MARIA ROSICLEIDE DE SOUSA (SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA) ENZO GABRIEL DE SOUSA (SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: LETICIA DE SOUSA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2021 às 15:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2021 às 16:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a Defensoria Pública da União, nomeada por decisão anterior (evento 12 - 23.04.2021), para apresentação da contestação na defesa da corrê Leticia de Sousa Ribeiro, bem assim, da designação da audiência para 29 de novembro de 2021 às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação para a corrê Leticia de Sousa Ribeiro, na pessoa de sua mãe, a autora Maria Rosicleide de Sousa, para comparecimento à audiência ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004573-72.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172175
AUTOR: RESIDENCIAL JOSE BONIFACIO (SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AMAURI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos cartão do CNPJ do condomínio; e

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013800-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171989
AUTOR: ISABEL SILVEIRA MENDES (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA, SP438750 - ESTELA PALHARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao protocolo de atendimento nº36104523, bem como apresente as datas e horários de bloqueios realizados dos cartões vinculados a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0021742-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173019
AUTOR: MARIA JOSE QUIRINO DA SILVA (SP405627 - TEREZINHA ROSANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 15h00.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, que prorrogou até 31 de agosto de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presencias da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Intimem-se.

0022762-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172634

AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 17: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado no anexo 17.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033979-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172627

AUTOR: IZAEL ALVES SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retonem os autos conclusos.

0064385-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170543

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA FERRARI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal em 27.07.2021. No caso de concordância, apresente declaração nos termos fixados na contestação, ocasião em que os autos virão à conclusão para homologação. Na hipótese de discordância, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, observada a ordem cronológica.

Int.

0036487-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172116

AUTOR: ANA CARDOSO MIGUEL (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- informar as referências da localização da residência (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc) e,
- regularizar a procuração, podendo juntar instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em vista de decisão que afetou os Recursos Especiais 1.842.985/PR e 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação, o processo foi sobrestado. Inicialmente, dê-se ciência às partes da reativação da movimentação processual. Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento. Da leitura da petição inicial, constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite

de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Para fins de organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno. Int.

0034530-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171874
AUTOR: OLIVIA DE LIMA DIAS (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021768-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171889
AUTOR: IGOR LUIZ ALVES CONCEICAO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007451-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172549
AUTOR: DAIANE VIEIRA DA SILVA (SP441920 - GEORDANA CRISTINA DOS REIS DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

A contestação da CEF é destituída de elementos mínimos que possibilitem os esclarecimentos dos fatos relevantes para o julgamento do feito. A autora alega que mantém conta poupança apenas para o recebimento de pensão alimentícia de sua filha, no valor mensal de R\$ 100,00. Ao tentar sacar o valor em janeiro de 2021 verificou o bloqueio da conta e foi informada acerca da realização de um depósito de R\$ 2.000,00, imediatamente seguido de saque no mesmo valor, por terceiro desconhecido, o que ensejou o encerramento arbitrário da conta pela CEF.

Por sua vez, a CEF apresentou contestação imprestável nos autos, destituída de elementos mínimos que possibilitem os esclarecimentos dos fatos relevantes para o julgamento do feito.

Não consta da contestação qualquer esclarecimento acerca das razões para o encerramento da conta poupança da autora, nem foram juntados os extratos para a análise de eventual fraude.

Considerando que a jurisprudência amplamente dominante vem entendendo que a regra referente à inversão do ônus da prova refere-se à fase de instrução e não de julgamento do processo, de modo a se evitar surpresas processuais em franca violação à garantia do contraditório e ampla defesa, determino à CEF, que no prazo de 30 dias:

a) junte aos autos o extratos dos últimos seis meses da conta poupança n. 1371.013.21457-7 (ev. 2, fl. 2);

b) informe os motivos para o encerramento da conta da autora, fornecendo cópia de eventual procedimento administrativo de apuração de fraude. Saliento que o silêncio, ou o fornecimento de documentos insuficientes, importará no descumprimento do ônus probatório pela CEF.

Juntados documentos, vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, com o respeito às prioridades e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015531-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171901
AUTOR: CLARICINA DIAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VERA LUCIA SALVADOR formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/03/2010. Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

E, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

VERA LUCIA SALVADOR, filha da “de cujus”, CPF nº 215.578.638-73.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento do Acordo entabulado.

Após, comprovado o cumprimento autorizo a transferência dos valores para conta bancária de titularidade da patrona da parte autora, na conta indicada na petição de 22/07/2021, ficando a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0010444-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172844
AUTOR: RUTH LOPES ALCANTARA CAULADA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a contas bancárias

indicada.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição (ev.33) e do depósito judicial (ev.32)..

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito da verba sucumbencial, cuja guia foi juntada ao ev.35.

Os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pela advogada constituído nos autos.

Em caso de pedido de transferência da verba sucumbencial, deverão ser indicados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0048220-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172980

AUTOR: RONALDO CAVALCANTE SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, indicando se os documentos apresentados nos autos são suficientes para o acordo proposto.

Intime-se.

0029603-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172637

AUTOR: CAROLINA NERY DA CUNHA (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial.

Anote-se que o prazo final é improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Resta à parte autora juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0013534-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172669

AUTOR: ANTONIO GOMES TEIXEIRA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GOMES TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 12).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), o presente feito foi sobrestado.

Inicialmente, ciência às partes da movimentação processual em virtude do julgamento do Tema nº 1031.

Compulsando os autos, observo que, embora o processo administrativo do benefício NB 42/ 195.764.447-5 anexado pela parte autora ao Evento 02 esteja aparentemente completo, tendo em vista estar em ordem sequencial de páginas e constar o resultado do pedido (fl. 75), não foram

juntados aos autos do processo administrativo a contagem de tempo elaborada pelo INSS naquela via e os “Anexos de Perícias Médicas”, documentos indispensáveis ao deslinde da demanda.

Sendo assim, OFICIE-SE o INSS requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 195.764.447-5, na qual deverá constar especificamente a contagem de tempo referente aludido benefício, bem como os “Anexos de Perícias Médicas”.

Cumprido o disposto acima, tornem os autos conclusos.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, incluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0002655-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172816
AUTOR: LEILA DE SOUZA COELHO (SP253794 - ALAN BALABAN SASSON, SP425345 - LUCAS MAXIMO LIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que constam valores depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a contas bancária indicada.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição (ev.40) e do depósito judicial juntado às fls. 10 do evento 10.

Registro o n. do CPF da parte autora: 64346293700 (dado necessário para a transferência).

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003201-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170414
AUTOR: ROSENEI APARECIDA DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o HOSPITAL REGIONAL DE COTIA, localizado à Av. Dr. Odair Pacheco Pedroso, 171 - Jardim Monte Santo, Cotia - SP, 06717-200, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico de Paulo César Aredes, RG 25.265.373-5, sob pena das medidas legais cabíveis.

Com a juntada, tornem os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia indireta.

Int.

0003678-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172569
AUTOR: SCHIRLEY MACHADO GRAÇA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em saneamento.

Intime-se a parte autora para que esclareça qual o objetivo almejado com a oitiva da gerente de conta Sra. Roberta Ferreira Oliveira, uma vez que as informações técnicas já foram prestadas pela CEF no evento n. 27.

Concedo o prazo de 15 dias para os esclarecimentos pertinentes, visando à decisão acerca da realização ou não de audiência, a depender da pertinência e necessidade da prova pretendida.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado que representa a parte autora (ev. 34).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172664
AUTOR: SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/09/2021, às 08h20min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (especialista em Oftalmologia), a ser realizada no consultório localizado à Rua AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Em face da disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo a perícia social para o dia 18/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0031556-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172559

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições Eventos 43/44: Cumpra a autora, integralmente, as determinações anteriores (eventos 39 e 42), anexando aos autos cópia digitalizada dos documentos de identificação pessoal das testemunhas e da autora (CNH ou RG) e da Carteira da OAB da Sra. Advogada que irá participar da audiência.

Prazo de 02 (dois) dias para cumprimento, sob pena de redesignação da audiência.

Intime-se.

0014936-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172211
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nome completo e CPF de todos os seus filhos.
Intime-se.

0035035-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172896
AUTOR: VERONICA DA SILVA MELO DE OLIVEIRA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0008525-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172953
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP395123 - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo tão somente por 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora para manifestação do laudo pericial.
Anote-se que, o laudo pericial acostado foi realizado neste Juizado e, não pela Autarquia Previdenciária como entendeu a parte autora.
Intime-se.

0052370-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170227
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 48: ciência às partes para manifestação no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0025894-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172643
AUTOR: PALOMA CRISTIANE OLIVEIRA DE PAULA (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial.
Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.
Resta à parte autora juntar a procuração.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0012572-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172321
AUTOR: PRISCILLA NICOLAU DUARTE (SP264123 - ALEXALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Junte a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o contrato referente ao FIES nº 21.3053.185.0003684-16, firmado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 260/1614

em 19/08/2013 para financiamento inerente à sua graduação.

Intime-se.

0063349-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172971

AUTOR: FABIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a proposta de acordo nela formulada.

Intime-se.

0022815-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172111

AUTOR: EDUARDO CORRALES FERNANDES (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de 29.04.1995 a 06.09.2019 como tempo de atividade especial.

Sem prejuízo, intime-se as partes a fim de que, querendo, se manifestem acerca dos cálculos constantes do arquivo 42 em igual prazo.

Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0047070-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171755

AUTOR: GABRIELA DA SILVA NARCISO (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Hospital Universitário da USP, Setor do Almoxarifado, situado na Av. Prof. Lineu Prestes, 2565, Cidade Universitária – Butantã, São Paulo – SP, CEP 05508-000 para que a superiora hierárquica descreva detalhadamente a jornada de trabalho da autora, especificando se tem a possibilidade de alterar a sua posição durante a jornada de trabalho (sentada e em pé), bem como anexar o rol de atividades atual da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Ainda, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do prontuário médico integral.

Int.

0004411-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172587

AUTOR: WELLINGTON VICENTE DA SILVA (SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

RÉU: BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA S/A) LOTÉRICA JARDIM PAULISTA LTDA (- LOTÉRICA JARDIM PAULISTA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VIA VAREJO S/A

Vistos em saneamento.

O autor alega a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de suposto inadimplente de boleto referente à compra parcelada nas Casas Bahia. Sustenta que realizou o pagamento em casa lotérica.

Em contetação, a CEF alega que direcionou os recursos do boleto pago pelo autor para o Banco Safra. Contudo, afirma que os recursos restaram rejeitados por aquela instituição (ev. 13, fl. 2): "Ocorre ao apurar os fatos havidos, verificou-se que o cliente realizou pagamento do boleto do banco Safra na unidade lotérica Jardim paulista, vinculada à Agência Brigadeiro Jardins, porém o pagamento foi rejeitado pelo próprio Banco Safra (Motivo 82: Boleto de Pagamento divergente da Base Centralizada de Boletos de Pagamento), ou seja a rejeição deu-se porque o banco destinatário identificou que o boleto estava divergente do registro na sua base."

A CEF alegou ainda que não conseguiu contato com o autor, para a restituição do valor, e o advogado do autor foi cientificado em 30/03/2019. No entanto, a CEF não comprovou qualquer dessas alegações.

Posto isto, intime-se a CEF para que traga aos autos a tela de sistema que demonstra que o Banco Safra enjeitou o pagamento, bem como o comprovante de que entrou em contato com o autor, e seu advogado, tencionando devolver os recursos, tudo no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de citação dos demais réus nestes autos (Lotérica Jardim Paulista, Banco Safra S/A e Via Varejo S/A)

Intimem-se. Cumpra-se.

0066796-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169856

AUTOR: LEO NEVES OLIVEIRA DE ABREU (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - O autor apresentou petição com o seguinte teor: "(...) Que por um lapso constou na petição inicial o nome do autor como sendo LEO NEVEZ DE OLIVEIRA, quando o correto é LEO NEVES OLIVEIRA DE ABREU, conforme os documentos de identificação do autor que acompanham a petição inicial. Por outro lado esclarece que a presente ação se trata de pedido de concessão de benefício AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, previsto no artigo 86 da Lei nº8.213/91, em razão da consolidação das sequelas do acidente extra laborativo sofrido pelo autor. Assim, o autor já fez o tratamento e já se consolidaram as sequelas decorrentes, não havendo laudo atual referente as lesões do autor, mas apenas documentos médicos contemporâneos ao acidente sofrido."

Recebo o aditamento quanto ao nome do autor e a indicação de suficiência da documentação médica apresentada ante a natureza da lide e considerando o relato do autor.

Por outro lado, reputo desnecessário novo requerimento administrativo destinado à concessão do benefício de auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, a mera não conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, é bastante para caracterizar a pretensão resistida por parte do INSS.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Remetam-se os autos à Divisão Médica para designação de perícia judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173031

AUTOR: CLEIDE ALVES DE ALBUQUERQUE (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para apresentar a cópia integral de suas Carteiras de Trabalho no prazo de 10 dias.

Com a juntada, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0041669-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172527

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Doutra parte, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0011339-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172803

AUTOR: SIDNEY ASSUMPCAO DIAS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme ev. 33, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intime-se.

0052772-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172405

AUTOR: JAILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP441551 - GILMAR FLORÊNCIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Ciência da manifestação e documentos apresentados pela parte autora (ev. 28/35).

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela corrê.

Int.

0059543-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171899
AUTOR: JOAQUIM SANTOS MAGALHAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A ditação anexada e anotada numeração do endereço nos autos, decidido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010520-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172251
AUTOR: JANE BARBOZA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: BRUNO LUIS PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, providencie o setor responsável a retificação do endereço da parte autora, de acordo com o comprovante de endereço anexado aos autos (ev. 2, fl. 6) - Viela Francisco Sai Gervasio, nº 10.

Em prosseguimento, diante da certidão negativa do oficial de justiça (ev. 21), informe a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, o endereço completo de Bruno Luis Prado, visando a sua citação.

Int. Cumpra-se.

0050222-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173094
AUTOR: REGINA CELIA SOARES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 16 e 17: concedo a dilação requerida.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0005573-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173135
AUTOR: TANIA DO AMARAL (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista documento apresentado pela autora no ev. 19, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004045-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171444
AUTOR: AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SC052508 - BRUNO NOVAK ZOBIOLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 53: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que já houve o cumprimento da r. sentença proferida. Desta forma, novos pedidos de restituição devem ser objeto de nova ação.

Assim, tendo em vista que também já foi proferida sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046495-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172745
AUTOR: MARILENE DE JESUS ALVAREZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva a não aplicabilidade do fator previdenciário, remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.

Por oportuno, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029594-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171439
AUTOR: ROSANGELA VASSOLER (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de atualização dos valores informados pelo réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado.

Por oportuno, ante o teor dos documentos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0066536-39.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171325
AUTOR: MASSANOBU AGUENA (SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO, SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev.32/33): esclareço que o valor da verba sucumbencial foi depositado em conta bancária da patrona e os valores devidos à parte autora através de depósito judicial, conforme documentos juntados ao evento 31.

Tendo em vista que os valores acordados encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0066336-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172554
AUTOR: SANTO PIZONE (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez (Evento 02, fl. 09).

Citado, o INSS apresentou contestação (Evento 14).

Remetam-se os autos ao setor competente para que seja designada perícia com a máxima prioridade.

Juntado o laudo, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

Cumpra-se com urgência.

0046584-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172006
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. A cópia juntada está com páginas ilegíveis.
 - juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Havendo beneficiário(s), adite o polo passivo para incluí-lo(s) e forneça a qualificação completa, inclusive endereço para citação. Inexistindo beneficiário, e havendo filho menor, emende o polo ativo para incluí-lo.
- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046192-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172635

AUTOR: ALCIDES JOSE DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

A parte autora não se opõe a realização de audiência pelo Microsoft Teams (ev. 19), e a CEF foi consultada e sinalizou a possibilidade de acordo (ev. 14).

Tendo em vista que a via conciliatória é menos onerosa às partes, sendo mais célere para a solução do caso, devendo ser incentivada, devolvam-se os autos à CECON para que promova nova tentativa de conciliação entre as partes, mediante a utilização do software Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042728-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171734

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito foi exaurido e a causa transita em julgado. Nada mais há a discutir, principalmente porque na sentença não consta este direito alegado. Havendo conduta ilegal a parte deve valer-se de nova demanda. Remetam-se os autos ao RPV/precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0010061-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173106

AUTOR: FRANCISCO ALDO MARTINS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21, de 19 de julho de 2021, a audiência designada para o dia 19/10/2021, às 16:00 horas, será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3zQv7DI>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§ 5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0006248-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171194
AUTOR: GISELE GUERTLER (SP347740 - KARLA MICHERLINE GOMES DA SILVA)
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049945-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172568

AUTOR: NAIR DE CAMPOS FONTES (PR100060 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00045365120164036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0065268-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172487

AUTOR: MARINHO ALMEIDA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar documentos médicos mais atualizados, com CRM do médico e CID.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044638-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172097

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS - anexo 100.

Quanto à petição da parte autora – anexos 101 e 102, por tratar-se de execução de sentença líquida, restam prejudicados os cálculos apresentados.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos imediatamente para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Saliento que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento adotará os parâmetros de atualização inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, desde a fixação da condenação.

Intimem-se.

0036120-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172322

AUTOR: IARA TAINARA ARAUJO SANTOS (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição evento 044: A sentença prolatada garantiu o direito da parte autora ao auxílio emergencial (cota dupla) a partir de julho de 2020, ou seja, a autora não tem direito às parcelas do auxílio emergencial referentes a abril/2020, maio/2020 e junho/2020. A União, portanto, deve comprovar a liberação de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 1.200,00 (referentes a julho/2020 e agosto/2020), bem como 4 (quatro) parcelas de extensão no valor de R\$ 600,00 (referentes a setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020 e dezembro/2020).

Conforme extrato apresentado pela autora, a União efetuou o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 1 - evento 045).

Deste modo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação das 4 (quatro) parcelas de extensão no valor de R\$ 600,00 (referentes a setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020 e dezembro/2020).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0040965-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171884
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE JESUS LIMA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 16: Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício - NB e o telefone informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0034402-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172258
AUTOR: DIEGO TELLES TEODORO (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação (anexo 35/36).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente

ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028582-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171660

AUTOR: EDRIANA AMARO DE SOUSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 28/07/2021.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046932-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172455
AUTOR: CAIO DE SOUZA VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/07/2021. Vista a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar certificado de autenticidade do documento constante do evento 15, fl. 02, o qual pode ser obtido no sítio: <https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade> indicando o respectivo código do documento.

Intime-se.

0019334-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172256
AUTOR: CINTIA APARECIDA DE SOUZA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo 46), remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0033339-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172846
AUTOR: ROBSON BAPTISTA JUNIOR (SP436541 - PETRUCIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev.55): esclareço que, no âmbito deste juizado, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar

eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007636-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172629

AUTOR: JADILSON ALVES DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção expressa da parte autora, conforme petição de anexo nº 80/81, mencionada inclusive no v. acórdão, oficie-se o INSS para que cesse o benefício concedido administrativamente e implante o benefício nos moldes descritos neste julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0013120-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172515

AUTOR: EDGAR BENEDITO FERRO (SP389923 - HALYNE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0025101-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172563

AUTOR: EDIVAR PRATES COUTINHO (SP408678 - KÁTIA MARCELA DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para, se o caso, retificar os dados da parte autora, bem como para excluir o item 02, eis que diz respeito a terceiro. Em seguida, sobreste o feito como determinado anteriormente.

Cumpra-se.

5005462-68.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171987

AUTOR: IRANI MARCOLINO SAMPAIO E SILVA (SP295386 - FABIOLA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser

realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5011417-72.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172481

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP 192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

Ev. 15: prossiga-se exclusivamente em detrimento da CEF.

A contestação ofertada pela CEF é padrão, e destituída de elementos mínimos que possibilitem a reconstituição dos fatos.

Posto isto, concedo prazo de 20 dias, para que a CEF forneça:

a) todos os documentos pertinentes, especialmente todos os protestos que lançou em prejuízo da autora, por mandato ou em nome próprio;

b) relação atualizada contendo a inclusão e exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes;

c) cópia da determinação judicial e dos documentos que acompanharam, e que redundaram no bloqueio da conta da autora na CEF.

Saliento que no caso de descumprimento, a CEF não terá se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 336, 341 e 434 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005757-63.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162507

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CELESTINO (SP 298526 - RICARDO MARQUES GRECHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento 15:

Esclareço à parte autora que, neste Juizado, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas ou honorários advocatícios, em nenhum caso de extinção, seja com ou sem resolução do mérito, nos termos da Lei n. 9.099, de 1995.

Do teor da contestação da CEF, não se deduz a oposição à apresentação de quaisquer elementos pretendidos pela parte autora, tendo a requerida, inclusive, apresentado o contrato.

Nesse quadro, é duvidosa a necessidade de prosseguimento do feito, já que elementos adicionais podem ser obtidos pela autora, diretamente junto à CEF.

Isso esclarecido, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, indicar, de forma objetiva, quais os elementos remanescentes deseja ver apresentados, desde que tenham constado do pedido inicial, não sendo lícito à parte autora, após a contestação, inovar a lide.

Conclusos após.

Intime-se.

0002807-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172531

AUTOR: MARCIA REGINA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

0015234-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301122973

AUTOR: MARCIAL FERRARI DA SILVA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

0045482-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172582

AUTOR: THIAGO CHAVES FERREIRA AGUILERA RAMON (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/09/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014013-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170125
AUTOR: DANIELE VASCONCELOS PEREIRA (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial residual prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e MP 1.000/2020.

1) intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça especificamente se o auxílio emergencial foi objeto de reavaliação, informando o motivo e indicando o resultado da reanálise, comprovando documentalmente. Não havendo impedimento, a União deverá desbloquear/conceder as parcelas do auxílio emergencial da parte autora, também comprovando nos autos em 5 dias.

2) intime-se a autora para apresentar informações e dados pessoais dos membros do grupo familiar (RG, CPF, extrato CNIS e auxílio emergencial, Cad único etc.).

Intime-se.

0005429-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171880
AUTOR: EMMA VILLA GUTIERRA (SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RICARDO ANDRE GUTIERRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito da autora;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço do requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043810-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172368
AUTOR: LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as declarações de imposto de renda anexadas no ev. 2 estão parcialmente ilegíveis, concedo à autora o prazo de 10 dias para nova juntada aos autos.

Com a juntada, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0089050-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172827
AUTOR: MARCOS LUIZ BIANCHI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há comprovação de depósito dos valores pactuados entre às partes, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento acordo homologado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré da petição juntada pela parte autora ao ev. 43 com indicação de conta para o depósito.
Intimem-se.

0045215-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172936
AUTOR: IRACI MATOS DE OLIVEIRA LOPES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0048450-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172757
AUTOR: CELIAMAR DE PAIVA SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON, SP338936 - PRISCILA DE SOUZA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00440657220204036301 e 00021986520214036301), as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0004660-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172842
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita social para que, no prazo de 5 dias, esclareça se a autora reside sozinha ou com um companheiro, considerando o item nº 2 do laudo social, no qual consta: “conforme relatos da genitora na residência onde foi realizada a perícia socioeconômica, reside autora, e seu companheiro.”

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0047993-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171926
AUTOR: RAIMUNDA BELIZARIO DA SILVA (FALECIDA) (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do patrono da Autora informando o falecimento da mesma e, que ela estava residindo no Estado do Rio de Janeiro consoante a declaração do óbito realizada por Luana Fortunado da Silva (anexos 63/64), expeça-se carta precatória para intimação do herdeiro para habilitação nos autos, utilizando-se para tanto os endereços: Rua Valda de Oliveira s/n, Jd Maracanã - Seropédica/RJ e Rua Valdemir Maia, 46, Jd Maracanã - Seropédica/RJ, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de expedição de requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de 30% diante do contrato celebrado com a Autora falecida, indefiro o pedido por se tratar-se de cobrança destinada ao espólio da falecida, sendo que a relação contratual e o pagamento dos serviços prestados foi celebrado entres ambos, dessa forma deve ser adotada a medida cabível em face do espólio. Ademais, a ausência de regularização do polo ativo impede o prosseguimento do feito e a análise do mérito por se tratar de pressuposto processual.

Int. -se.

0028273-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172122
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0035378-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172362
AUTOR: ERNANDO DE ALMEIDA BRAGA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão da petição de andamento 22, desconsidere-se o recurso de sentença interposto pela parte autora (anexos 20 e 21). Por outro prisma, diante do feito já sentenciado, prejudicada a réplica à contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

0048596-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172894
AUTOR: TATSUE ITO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há comprovação de depósito dos valores pactuados entre às partes, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento acordo homologado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré da petição retro juntada pela parte autora com indicação de conta para o depósito.

Intimem-se.

0044666-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171459
AUTOR: VILSON ANTONIO ALVES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: ROSANA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035626-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172642
AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO GOTTSFRITS (SP431645 - MAURÍCIO GUILGES MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal cumpriu

a obrigação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constante do ofício que se encontra no arquivo 43.
Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação a que foi condenada.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0010796-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171702
AUTOR: OLINDINA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP326607 - TAMYRES RODRIGUES CASSIMIRO, SP432754 - MARCELO LINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 19/07/2021, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento da nova representante constituída.

Considerando que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado, mantenha-se o Dr. MARCELO LINO DA SILVA, OAB/SP nº 432.754 no cadastro do feito para fins de intimação da liberação dos valores referentes a essa verba.

No mais, aguarde-se a notícia da liberação dos valores pelo E. TRF/3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0028517-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173009
AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA (RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/07/2021. Mantenho a decisão exarada no evento 29.

Considerando o noticiado pela parte autora, ao setor de perícia para verificação de disponibilidade de data para realização do exame pericial.

0046284-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171922
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE CAMPOS (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP442849 - LORENA STEFANNE VIEIRA DOS SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (eventos 58/59), sustentando a existência de vícios na sentença embargada (Evento 55).

Considerando a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0014638-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170278
AUTOR: ARMANDO MARTINS JUNIOR (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de Contestação.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0013228-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171895
AUTOR: MARINA VICENTE DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 28/04/2021, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 23.302,22, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, atualizado até abril de 2021.”

Leia-se:

“c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 27.302,22, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, atualizado até abril de 2021.”

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição/transmissão da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003558-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170425

AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA SANTOS GONCALVES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

0050921-72.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172836

AUTOR: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há comprovação de depósito dos valores pactuados entre às partes, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento acordo homologado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré da petição juntada pela parte autora ao ev. 31 com indicação de conta para o depósito.

Intimem-se.

0012433-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173065

AUTOR: GUSTAVO GIANINI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência no RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 15/07/2021, com aquele constante nos autos. Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a inclusão do processo em pauta extra para organização dos trabalhos, dispensando-se o comparecimento das partes. Aguarde-se o julgamento, conforme prioridades. Cumpra-se.

0004599-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172162

AUTOR: MIRIAM RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO (SP388546 - MIRIAM RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0018653-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172171

AUTOR: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (SP404996 - BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA, SP405162 - ISABELA SCARABELO CASTRO ALVES)

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

0014889-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172164

AUTOR: RAQUEL DUTRA OLIVEIRA (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA, SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

FIM.

0052567-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173013

AUTOR: LEILA GADELHA DA SILVA (SP409273 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: RAISSA OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JHONATAN OLIVEIRA SILVA

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro, para a inclusão, no polo passivo, dos corréus DAVI FERREIRA XAVIER e SAMUEL FERREIRA XAVIER.

Citem-se os corréus DAVI e SAMUEL, no endereço disponibilizado pelo INSS (evento 37).

Com relação a GUILHERME GONÇALVES DA SILVA, considerando que não consta como beneficiário da pensão, desnecessária sua

inclusão no polo passivo, ante o que dispõe o artigo 76 da Lei 8213/91.

Intime-se. Cumpra-se.

0016850-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172914

AUTOR: ANTONIO AMANCIO PEREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 27/07/2021, evento 30.

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Para uma eventual autorização de perícia indireta, diante da complexidade desse tipo de avaliação, essa deverá estar pautada em vasta documentação (relatórios médicos contendo desde o início do tratamento, antecedentes clínicos e tratamento detalhado da patologia) comprovando a impossibilidade de comparecimento da parte à perícia e possibilitando a conclusão do laudo pericial.

Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou a informar da impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, prontuário médico completo de forma legível.

Após a juntada, intime-se o perito nomeado para análise dos documentos médicos e no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo da possibilidade de realização da perícia de forma indireta, e caso seja possível, fica desde já autorizada, devendo a curadora do autor comparecer à perícia munido de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do autor.

Caso haja negativa por parte do perito, deverá o autor comparecer à perícia que será agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0026376-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173125

AUTOR: CAROLINE MANENTI DAS NEVES (SP383760 - KELI CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: resta à parte autora juntar documento com o número do PIS e cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) do FGTS, demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0021887-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172766

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo. 2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, torne os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0012527-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172250
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017407-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171145
AUTOR: ADRIANO RAINONE (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003263-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173061
AUTOR: NORMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e de prioridades da Vara.

0024967-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172555
AUTOR: LUCIANO DAMIAO AMARO DA SILVA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos ao Atendimento para excluir o item 02, uma vez que os documentos ali anexados pertencem a terceiro, bem como para, se o caso, retificar o cadastro da parte autora.

Em seguida, sobreste o feito conforme a determinação anterior.

Cumpra-se.

0002174-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171273
AUTOR: JUCIMEIRE SANTIAGO DE JESUS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA) ISABELLY SANTIAGO DE JESUS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA) EMERSON ISAAC SANTIAGO DE JESUS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autores pleiteiam a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor da causa de R\$71.449,47; extrapolando-se a competência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o montante é superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação (arquivo 33).

Observo que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se renuncia expressamente ao valor excedente à alçada deste Juizado, ficando esclarecido que, não havendo renúncia expressa, fica afastada a competência deste JEF, o que implicará o declínio para uma das varas previdenciárias da capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172893
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP048076 - MEIVE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré ao evento 42, para comprovação de cumprimento do acordo através de depósito na conta do patrono.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0028881-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172495
AUTOR: BERNADETE APARECIDA BRITO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva a retificação do CNIS, remetam-se os autos à Secretaria para alteração do assunto/complemento do processo. Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009098-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171685
AUTOR: MARINA LOPES DOS SANTOS (SP427580 - NATALIA MENDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2021 às 15:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2021 às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0051020-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171733
AUTOR: RODRIGO MAZZAFERRO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal em 22/07/2021, alegando que no termo de compromisso acostado no arquivo 84, consta a nomeação como curadora provisória a Sra. Cristiane Mazzaferro, irmã do Autor, intime-se a mesma para que regularize a representação processual com a nova procuração adequada à curatela, constando o autor como outorgante e representado pela curadora nomeada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. -se.

0047275-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172279
AUTOR: OSVALDO GOMES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a patrona apresente comprovante de consulta médica, exame ou teste de COVID realizado pelo requerente.

Diante do teor da petição da advogada (ev. 41), REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2021, às 13h30, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades. Na hipótese de ausência injustificada, tornem-me os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

0000877-89.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172795
AUTOR: E.J.LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA, SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, verifico que os autos foram redistribuídos para este Juizado Especial Federal em 13/07/2017.

Petição da União (anexo 27/28): tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito (anexo 12), não mais subsiste a liminar anteriormente concedida pelo D. Juízo da 25ª Vara Cível Federal (fls. 78/80 e 130/133 do anexo 03).

Dessa forma, defiro o pedido da União, portanto, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que restabeleça o protesto do título consubstanciado na CDA nº 80.6.14121840-15.

O referido ofício deverá ser expedido preferencialmente de forma eletrônica.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047690-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171254
AUTOR: ISAQUE RAMOS DA SILVA (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O causídico informa nos autos o óbito do autor, anexando a cópia da Certidão de Óbito (fls. 04 e 06 da sequência de nº 64) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0068822-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171330

AUTOR: ALBERTO CARDOSO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054087-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172941

AUTOR: EMILIA MARIA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0042481-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171377

AUTOR: ELENILDA FERREIRA DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo n. 30: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual.

Diante disso, cancelo a audiência presencial designada, reagendando-a, na forma virtual, para o dia 07.12.2021, às 15 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

- qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico, caso ocorra a perda da conexão)

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento das determinações.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se conforme requerido pela parte autora, fixando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Aguarde-se oportuno julgamento respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara. Int. Oficie-se.

0008849-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172998
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008537-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172993
AUTOR: ANTENOR TEODORO DOS SANTOS (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012166-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171504
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe-se, inicialmente, que, nos autos do processo nº 5015479-71.2018.4.03.6183, houve julgamento de recurso interposto pela autarquia previdenciária: “(...) Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantido o reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 05/08/1969 a 06/06/1974, e de 03/05/1982 a 12/09/1983, bem como os períodos contributivos de 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/07/2011 a 31/07/2011...” (evento 13). Inobstante o trânsito em julgado naquele feito, afirma a parte requerente que o INSS não deu cumprimento ao “decisum”, não o computando os períodos acima quando do deferimento do benefício aposentadoria por idade 196.196.558-2. Oficie-se, pois, com urgência à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se entender o caso, proceda à reanálise e revisão do benefício no processo administrativo NB 196.196.558-2, devendo, assim, considerar os períodos reconhecido em sentença judicial e mantidos em acórdão não mais recorrível.

Int.

0042707-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172728
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Por fim, conforme solicitado, esclareço à parte autora que não foi agendada perícia médica e/ou social, até porque, a matéria debatida nos autos não exige a realização de tais exames periciais.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0045863-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172937
AUTOR: ELY CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS, mantenho o despacho de anexo nº 89.

A petição da parte autora contém indicações genéricas do que seriam erros no cálculo da RMI apurada pelo INSS.

Assim, em observância aos critérios de impugnação da Resolução nº 458/2017 do CJF, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo que demonstre o valor alcançado de RMI constante de sua petição.

No silêncio, os cálculos judiciais restarão acolhidos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito. Int.

0011240-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172756
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DE OLIVEIRA GALVAO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016968-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172755
AUTOR: LILIANE DE FATIMA DIAS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028028-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172753
AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício ao Banco Pan S.A. para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041336-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172245
AUTOR: FERNANDO GOMES BARRETO (SP415184 - NADJA CALANNA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados pela CEF, entendo cumpridas as obrigações impostas.

Assim, tendo em vista a petição da parte autora de 29.05.2021, proceda-se à transferência determinada na r. decisão anterior.

Intimem-se.

0053417-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172822
AUTOR: ANTONIO CARLOS RISSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELSA APARECIDA RISSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RAIMUNDA ALAIDE XIMENES RISSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA LUCIA RISSO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) PEDRO FERNANDES RISSO (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELSA APARECIDA RISSO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) MARIA LUCIA RISSO DE ALMEIDA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) ANTONIO CARLOS RISSO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) RAIMUNDA ALAIDE XIMENES RISSO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, remetam-se à seção competente para expedição da procuração certificada, visto que já consta o requerimento retro e houve deferimento de justiça gratuita.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição (ev.47) e da procuração certificada, dos depósitos judiciais (ev. 26, fls. 04 a 06), bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029262-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172814
AUTOR: RUTE LEITE DA SILVA (SP392015 - JOYCE KAROLINE LEITE DA CRUZ ALBIACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 23 e 26: aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades da Vara.**

0001879-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173088
AUTOR: VERILDA SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048720-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173080
AUTOR: DAILTON RUARO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006661-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172951
AUTOR: FARRAH SOBREIRA DE ARAUJO SILVA (SP282859 - MARCELLA SANTANIELLO BUCCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 29/30), intime-se o Médico Perito para que, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo, se ratifica ou retifica a resposta apresentada ao quesito formulado no evento 17, especificadamente sobre a incapacidade pretérita alegada.

Após, digam as partes em cinco dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067504-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171908
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS LIROA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021 prorrogou até 31/08/2021 a disciplina do retorno gradual das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo. Contudo, considerando que a situação de calamidade pública ainda não está sob controle, não há previsão para o efetivo retorno das atividades presenciais nos fóruns, o que ocasiona sucessivos cancelamentos e remarcações de audiências.

Como alternativa para garantir a solução do processo em tempo razoável, sem gerar prejuízos às partes pela demora processual, tem-se realizado audiências de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientá-la, assim como as testemunhas, quanto às instruções de acesso.

Caso não haja justificativa concreta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ou no silêncio da parte, o ato será realizado de forma virtual.

Destaco, ainda, que demonstrada a impossibilidade da realização do ato virtual, a audiência será oportunamente agendada, conforme

disponibilidade em pauta.

Intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 10 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para envio do convite de ingresso na audiência.

Cientifico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado email com o link e as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Apresentados os e-mails e os telefones dos participantes, retornem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência por videoconferência.

Intime-se.

0017838-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172658

AUTOR: PAULO CESAR PADILHA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 25/26).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

5011991-32.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173083

AUTOR: JOELMA PEREIRA DA SILVA (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO, SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, ficando a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Para tanto, e considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias (emitida em 17/06/2021), é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042488-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172688

AUTOR: FRANCISCO WILSON SILVA (SP323423 - THAILCE CRISTINA ANTONIO, SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO, SP343995 - DESSICA GABRIELA ELIAS TERADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (13.07.2020), no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS (anexo 36, fl. 03), devidamente preenchida.

Com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao RP V/precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com a vinda da contestação e considerando a data de protocolo, aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades legais. Intime-se.

0004545-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172829
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003376-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172833
AUTOR: IRNAR LOURIVAL DE SOUSA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172832
AUTOR: JOSE FAGUNDES DE JESUS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004518-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172830
AUTOR: EDSON APARECIDO ANTONIO (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172834
AUTOR: CIBELE CUSTODIO DA CUNHA E SILVA ALVES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007509-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172828
AUTOR: ADEILDO AMARO PORFIRIO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003948-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172831
AUTOR: MARCOS DE SOUZA MENDONCA (SP379833 - ANTONIO RUBENS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5018114-75.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172939
AUTOR: FERNANDO BIANQUI SOUSA (SP403570 - VANESSA ACBAS MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade (evento nº 03).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0055359-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172707
AUTOR: PATRICIA DONIZETI DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, que tramitou nesta Vara Gabinete.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

-juntar cópia legível do CPF;

-proceder a devida regularização do nome da autora junto à Receita Federal (CPF), comprovando nos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044025-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172716
AUTOR: MARIA ANISIA DE SIQUEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para exclusão/desentranhamento do arquivo 01 (protocolo nº 2021/6301311803), conforme requerido pela parte autora, uma vez que esse documento é estranho aos autos.
No mais, aguarde-se o decorrido do prazo conferido à parte autora no despacho retro.

0052842-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172087
AUTOR: NELISNELSON DOS SANTOS MOTA - FALECIDO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
MARIA VILMA SOARES LIMA MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) CASSIA HELENA LIMA MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença (anexo 25) determinou a atualização monetária e incidência dos juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, contudo, o julgado foi proferido anteriormente as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação do julgado, observando os termos do presente despacho, e a cota devida a cada sucessora habilitada.

Intimem-se.

0043386-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172820
AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/07/2021 (evento 17).

Tendo em vista que na petição supradita a parte autora não informou se o assistente técnico indicado é médico, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça tal circunstância.

Intime-se.

0046717-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172825
AUTOR: ANDERSON VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 17, 19, 21 e 23: aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intime-se.

0037731-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172537
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARIANO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 16: excepcionalmente, diante do quadro da demora na apreciação do pedido administrativo e considerando que já houve indeferimento administrativo em outra ocasião, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

0029287-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171460
AUTOR: GLORIA LOPES ALVES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES, SP247961 - CRISTIANE MOTA)
RÉU: ENI FRAZAO REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela herdeira da Autora falecida para que apresente a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, bem como comprovante de endereço legível datado de 180 dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0003434-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171207
AUTOR: JOSE LUIS NETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente formulário PPP expedido pelo representante legal da empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA., relativamente ao período de 16/06/1995 a 20/05/1996.
Intime-se.

5004595-75.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172645
AUTOR: ROBERTO TSUYOSHI UJIIIE (SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas no anexo 4.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora informar o NB objeto da lide bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00233427120164036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção

Intime-se

0027449-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172614
AUTOR: MARIA HERMINIA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes do ofício anexado pelo INSS.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se os termos do julgado, bem como a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intimem-se.

0043604-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172117
AUTOR: ANTONIO AVELINO SILVA (SP387060 - MARINA RIBEIRO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição (anexo 62): a parte autora deverá observar integralmente o quanto determinado do despacho anterior (anexo 54).

Dessa forma, é possível a transferência do depósito judicial para conta bancária de titularidade da parte autora ou do seu patrono.

Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos o requerimento de procuração certificada, uma vez que os dados bancários foram informados na referida petição (anexo 62).

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo devidamente providenciado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013901-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172983
AUTOR: ANA JACINTA DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: considerando a renúncia dos advogados constituídos, anote-se no sistema.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se os antigos defensores.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 05 dias, informe se pretende dar continuidade ao feito, bem como para juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048386-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172892
AUTOR: GENI BRUSSI DOS ANJOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré ao evento 43, para comprovação de cumprimento do acordo através de depósito na conta do patrono.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0046756-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173007
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 27/01/2022, às 15:00 horas.

A contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0037014-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172804
AUTOR: CLARECINDO MANZONI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO, SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS, SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP110732 - ANA MARIA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00112190220204036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- A procuração atual apresentada não consta os nomes dos advogados DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS (OAB/SP 320.804) e AILTON APARECIDO AVANZO (OAB/SP 242.469) que subscreveram a petição inicial.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5006548-74.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173096
AUTOR: OCTAVIO DE MOURA CAMPOS FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho do arquivo 5, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0043867-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170220
AUTOR: MARLEIDO PEREIRA SALES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos no anexo 61, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino a exclusão do representante anterior, Dr. Valter Francisco Meschede, OAB/SP:123545A, do cadastro deste feito.

Ressalto que em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Prossiga-se conforme determinado em 09/06/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0010035-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172095
AUTOR: JULIANO FRUTUOSO CAVALCANTE (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se dos arquivos 77, 78 e 84 que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar a que o INSS foi condenado foram cumpridas, de modo que a r. sentença constante do arquivo 79 foi acertadamente proferida.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0053380-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172504
AUTOR: RENATA ALVES FERREIRA (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

A contestação da CEF é genérica e destituída de elementos mínimos necessários à reconstituição dos fatos pelo Juízo.

A autora sustenta que não realizou a operação que suprimiu seus recursos, enquanto a CEF aduz que não foram identificados indícios de fraude na operação impugnada.

Uma vez que se trata de prova negativa, não há como se impor à autora a sua produção, considerando ainda que não dispõe dos meios tecnológicos e procedimentais de que apenas a CEF dispõe.

Posto isto, intime-se a CEF para que informe os dados de cadastramento da autora no aplicativo Caixa Tem, especialmente o número do celular utilizado, o horário, a data da ativação e sua geolocalização. Deverão ser fornecidas as telas de sistema que demonstrem todos os dados relativos à operação que suprimiu os recursos da autora, especialmente o número do celular e a geolocalização.

Caso a supressão dos recursos tenha ocorrido pessoalmente, em agência, deverá a CEF apresentar cópia dos documentos utilizados pela suposta titular, bem como a assinatura na guia respectiva.

Na hipótese de utilização do cartão cidadão, deverá informar o endereço para o qual o cartão foi enviado, em que local e data houve o desbloqueio, bem como o cadastramento da senha.

Saliento que no caso de descumprimento, a CEF não se desincumbirá do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 336, 341 e 434 do CPC.

Concedo o prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Ao final, aguarde-se oportuno julgamento, respeitando-se as prioridades legais e a ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049440-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172619
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O autor não cumpriu de forma satisfatória a determinação do despacho – ev. 9.

Considerando que após o aditamento o feito ficou sobrestado, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor:

a) junte aos autos cópia completa e legível do PA do NB 42/191.292.143-7 (DER 14/11/2018) contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento (quando apurados 28 anos, 7 meses e 20 dias);

b) regularize os termos de sua petição – ev. 11, indicando a data de início e término de todos os vínculos constantes do item 01.

Int.

0038429-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172668
AUTOR: UBIRAJARA CILLA RODRIGUES DE SANT ANNA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior e indefiro o requerido pela parte autora, considerando que não consta do julgado a obrigação específica de alteração dos dados no CNIS e o INSS já comprovou (anexo nº 19) que anotou em seus sistemas a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, inclusive emitindo a declaração de Averbação de Tempo de Contribuição respectiva.

Oportuno esclarecer que a efetiva contagem só será demonstrada ao autor no momento em que houver requerimento administrativo de concessão do benefício.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0047607-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172488
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA GABARRON (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora a contagem de tempo elaborada pelo INSS (ev. 2, fls. 5/46 e ev. 14, fls. 1/44), expeça-se ofício à APS/ADJ a fim de que apresente a cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem de tempo, no prazo de 20 dias.

Com a juntada, intime-se a autora para aditar a inicial especificando os períodos controvertidos, no prazo de 15 dias.

Com o aditamento da inicial, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016101-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171266
AUTOR: ROSILDA NATALINO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação ao montante dos atrasados, estes restam acolhidos, conforme os cálculos juntados ao evento 91.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0067838-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172650
AUTOR: IVETE LIMA DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047134-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171303

AUTOR: LECI JOSE DA ROCHA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo administrativo carreado aos autos, determino à Seção de Atendimento o cadastro do benefício nº. 200.735.699-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intimem-se.

0015870-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172812

AUTOR: VERA ALICE NERI DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 11/06/2021: Parte Autora apresenta correspondência sem identificação de remessa pelo CORREIOS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Para o fim de esclarecimento elenco exemplos de documentos comprobatórios de domicílio/residência: contas de serviços públicos como água, luz, gás ou telefone fixo ou celular; contas de operadoras de internet ou TV a cabo; declaração de imposto de renda; contrato de locação de imóvel; boletos gerais de cobrança de faculdade, colégio, condomínio, financiamento, plano de saúde ou outros; extrato de FGTS enviados pela Caixa Econômica Federal via Correios; declaração emitida pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida em cartório; extrato bancário enviado pelos Correios; cartas ou extratos enviados pelo INSS ou outro órgão público; faturas de cartão de crédito.

Na hipótese de comprovante em nome de Terceiro, deverá a Parte Autora apresentar declaração assinada pelo Terceiro com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial do Declarante, informando a que título a Parte Autora reside no local.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0044952-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172547

AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que apresente certidão contendo a data do trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé do processo trabalhista 0122800-40.2008.5.02.0011, bem como cópia dos cálculos homologados.

Intime-se.

0011374-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173124

AUTOR: FAIGA KOIFMAN CASTRO ALMEIDA (SP242330 - FERNANDO DE MENDONÇA KIYOTA)

RÉU: CRISTIANO KOIFMAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos narrados pela r. sentença (anexo nº 60), exclua-se o corréu CRISTIANO KOIFMAN.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento do recurso interposto (anexo nº 90).

Intimem-se.

0005094-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172208

AUTOR: ELISETE FARIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o nome e CPF de seus genitores e de seus irmãos.

Intime-se.

0065575-98.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172104
AUTOR: THEREZINHA CELENTANO (FALECIDA) (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) HELOISA CELENTANO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) DORALICE CELENTANO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, posto que sua validade para atendimento das normas bancárias é de 30 (trinta) dias de sua expedição.

Ainda, no presente caso, é necessário que o patrono informe o seu número de CPF.

Após a juntada nos autos dos dados completos e da procuração certificada, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017210-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171379
AUTOR: YASMINNE ROMO DE SOUZA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia para se apurar a invalidez da parte autora, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0049818-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172556
AUTOR: LAURA WESTIN VILELA (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizada a inicial.

No caso dos autos, narra a autora que é titular da conta poupança nº 000810930294-5, agência 3278, da CEF, onde mantém aplicada a quantia de R\$ 7.610,57.

Em 28/05/2021, a autora compareceu na agência da CEF para resgatar os valores disponíveis em sua aplicação, ocasião em que foi informada da necessidade de recadastramento, não tendo a funcionária da CEF aceitado seu RG, pois expedido em 2015.

Em 08/06/2021, a autora novamente compareceu na agência da CEF, munida de seu passaporte, válido até maio de 2022, tendo sido orientada a aguardar alguns dias para a realização da atualização do cadastro.

Em razão da não liberação dos valores na ocasião, a autora não pôde efetuar o pagamento da mensalidade de sua faculdade, o que gerou danos materiais equivalentes a R\$ 1,51 de juros de mora ao dia e R\$ 90,48 de multa.

Requer a antecipação da tutela “para o fim de determinar à instituição financeira de libere de imediato o valor depositado na conta poupança número 000810930294-5, da agência 3278, para possibilitar o saque e ou transferência para a conta indicada pela autora, mediante apresentação do RG original”.

Oficie-se a CEF para, no prazo de 2 (dois) dias, informar o Juízo o motivo da recusa em proceder à liberação do saldo disponível na aplicação da autora, indicando se há algum óbice à imediata disponibilização dos valores em conta corrente.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do boleto com vencimento em 08/06/2021, indicando e comprovando se efetuou o pagamento com multa e demais encargos.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002656-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172534
AUTOR: NEUSA APARECIDA PROCOPIO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0005967-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170573

AUTOR: REGINALDO BOVO JUNIOR (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na primeira instância dos Juizados Especiais Federais não há condenação em custas e honorários advocatícios, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante, entende-se desnecessária a exclusão da cláusula-padrão, porquanto não afetará, concretamente, o requerente. Logo, manifeste-se a parte autora, diante dos esclarecimentos prestados, se concorda com os termos da proposta de acordo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso negativo, o feito será conclusos para julgamento, o qual, saliente-se, observará a ordem cronológica. Na hipótese de concordar, retornem os autos à Presidência do Juizado para que proceda à homologação.

Int.

0028177-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171442

AUTOR: LEANDRO SANTOS DE MELO (SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré informando o cumprimento do julgado.

No mais, indefiro o pedido da parte ré de intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão, uma vez que a r. sentença proferida (anexo 25) concedeu o benefício da justiça gratuita.

Assim, nada sendo impugnado em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009847-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171736

AUTOR: MARIA RIVANI MOREIRA DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2021 às 15:30 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2022 às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

5013895-58.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172166

AUTOR: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000452-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172572

AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado sob

condições especiais, bem como período de atividade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 13).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), o presente feito foi sobrestado.

Inicialmente, ciência às partes da movimentação processual em virtude do julgamento do Tema nº 1031.

Considerando a manifestação da parte autora de Evento 34, designo o dia 12/08/2021, às 15:30h para a realização de audiência, na forma virtual, nas dependências do Fórum do Juizado Especial Federal.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0044391-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172616
AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE LOBATO (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF e das providências adotadas para encerrar cobranças e excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Concedo o prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, com respeito às prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079258-08.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172895
AUTOR: AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta

nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a conta bancária indicada. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição (ev. 60) e do depósito judicial (ev.57).

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0033498-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172748

AUTOR: CICERO JOSE DO NASCIMENTO (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 64/65): tendo em vista as certidões constantes dos autos (anexos 15, 32 e 40) e encerrada a prestação jurisdicional, defiro o pedido aqui formulado.

Dessa forma, autorizo a restituição das carteiras profissionais originais à parte autora.

Saliento, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), que a parte autora deverá diligenciar entrando em contato através do número 2927-0161, de 13 às 19 horas, para agendar a retirada das referidas carteiras de trabalho (CTPS).

Nada sendo agendado, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001731-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173020

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO NETO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos, em petições separadas, cópias completas e legíveis do PA dos dois benefícios pleiteados nessa ação, contendo principalmente a contagem de tempo do indeferimento.

A guarde-se oportuno julgamento respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Int.

0006488-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169162

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MARINI AMANTE (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição ev. 27:

1) Indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNCEF, uma vez que, tais contribuições devem ser deduzidas nas declarações de ajuste de imposto de renda, respeitado o limite previsto no artigo 11 da Lei. nº 9.532/97, conforme a r. sentença.

2) Considerando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, ajuizadas perante o STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outros critérios adotados pela Fazenda Pública na atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual pagamento de juros sobre juros, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, intime-se o autor para que reconstitua a planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo separar o valor do principal dos juros, bem como informar a data da atualização dos cálculos.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

3) O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.
Intime-se.

0034845-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172520
AUTOR: EDUARDO DO PORTO ARAUJO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 16 a 18: não houve a juntada de cópia INTEGRAL do procedimento administrativo.
Desse modo, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
Ressalto que o processo administrativo é essencial para apuração dos períodos reconhecidos pelo INSS, incluindo-se os períodos anteriores a julho de 1994.
Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

0046047-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172815
AUTOR: CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Com a vinda da contestação, aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades.
Intime-se.

0069734-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173056
AUTOR: NEWTON ROBERTO BENASSI (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
A parte autora deverá adotar as seguintes providências:
1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.
Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
Intime-se.

0019824-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172158
AUTOR: FLAVIA MATIAS ROCHA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0042970-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171904
AUTOR: ROSEANE GUERRA CUNHA - FALECIDA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) RAISA MARIA CUNHA
GUIMARAES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) LAYANNE CUNHA GUIMARAES (SP294973B - LEANDRO
MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos valores às sucessoras devidamente habilitadas, em cumprimento ao Ofício nº 6301027308/2021, recebido por aquela instituição bancária em 19/07/2021.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049914-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172165
AUTOR: ANGELO SOLER CARVALHO (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) SIDNEY FRANCISCO SOLER
(SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) SIDNEY SOLER CARVALHO (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0045028-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172110
AUTOR: SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana comum e especial CONTROVERSOS que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços (conforme o caso), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009866-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172521
AUTOR: MAURO APARECIDO COLIN (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diga a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão ambas as partes informar se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

0016193-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171740
AUTOR: CARLOS ANDRE PEREIRA MARTINS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 28/07/2021.

À Divisão de Atendimento para cadastrar o número de telefone informado pela parte autora.

Intimem-se.

0011440-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171752
AUTOR: ERALDO BRUSAROSCO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na forma presencial, para o dia 05/10/2021, às 15 hs e 00 min. Intime-se a testemunha Ubaldo Salvador da Costa no endereço indicado na petição de 30/04/2021.

Esclareço que as partes e testemunhas deverão comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Conforme já autorizado em audiência, fica permitida a presença somente do advogado da parte autora à audiência.

Int.

0038370-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172519

AUTOR: SILVANA CRISTINA LOMBARDI BIANCHI (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062134-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171982

AUTOR: JOSE MARIVALDO LOPES DA SILVA (SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Int

0070075-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173004

AUTOR: YOSHITAKA IKUNO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0020751-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172839

AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO ANDRADE E SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) BRUNO

AUGUSTO ANDRADE DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportuno a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a

agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos Intimem-se.

0056579-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173038
AUTOR: ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial com a juntada de documentos do autor cadastrado nos autos, ao setor de atendimento 02 para verificação dos documentos e eventual emissão de nova Certidão de irregularidades, se for o caso.

0067619-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171198
AUTOR: SIMONE PEREIRA BOSCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição eventos 09-10, anote-se conforme numeração constante da procuração.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo do benefício que agora pretende (requerimento de fls. 80/88 evento 02, sem finalização da análise administrativa).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024602-13.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172678
AUTOR: REGINA ALTINA DA SILVA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: resta à parte autora juntar: cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme o documento de identidade, e procuração atual.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0021841-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172677
AUTOR: JOAQUIM JULIO SANTOS ROCHA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora (ev.21), informando a impossibilidade das testemunhas participarem da audiência de forma virtual, por motivos

tecnológicos, aguarde-se a redesignação do ato presencial em data futura, conforme disponibilidade de pauta.
Intimem-se.

5007077-93.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171503
AUTOR: LUCIMARA DELLA TORRE (SP359353 - CAROLINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0010841-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173091
AUTOR: WILLIAM SILVA SHUPIKOV (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em respeito ao princípio do contraditório, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para julgamento oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0035436-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172901
AUTOR: CIDELCINO ANGELINO DE SOUSA JUNIOR (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Caso a parte ré comprove o pagamento administrativo da(s) parcela(s) devida(s), os autos serão remetidos ao arquivo.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/P recatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014699-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172000
AUTOR: ROZELI ROZZINO DE SOUZA LIMA (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO (- ROBERTO TRAPP DE CASTRO)

Ao setor de perícias para agendamento (evento 01).

0059343-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171890
AUTOR: FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER (RJ116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Procuração anexada, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No ponto, destaco que, além de a procuração não individualizar o advogado da lide, a assinatura é divergente em relação ao documento de fl. 27 evento 02, documento este parcialmente anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055396-17.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171400

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

-Resta a página relativa ao indeferimento do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015731-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172004

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERREIRA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 28 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 29, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos no evento 23.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023802-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171997

AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS RAMOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora já manifestou sua ciência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Assim, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0015784-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171306

AUTOR: DANIEL SCHLICKMANN (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0011699-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173041
AUTOR: AMANDA REIS DOS SANTOS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

0040159-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166913
AUTOR: GUSTAVO BENTO SCURACHIO DE SOUZA (SP354831 - EDUARDO CASSIANO BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante os termos do julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação imposta, observados os valores já depositados nos autos.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0001202-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171893
AUTOR: CLEUSA MARTINS RAINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação de que o patrono não conseguiu contato com a parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 14h10, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Intimem-se.

0014419-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172475
AUTOR: JOSE RENATO CORDEIRO ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor comprova a regularização da situação cadastral junto à RFB.

Contudo, em 13/07/2021 já consta ato ordinatório autorizando o envio do pedido de transferência registrado pela parte.

Assim, aguarde-se a resposta da instituição bancária.

No mais, esclareço à parte que, caso a transferência não seja efetuada por quaisquer motivos, considerando que os valores estão com bloqueio à ordem do juízo, para o levantamento dos valores será necessário que a parte autora indique conta bancária para a transferência dos valores.

Autores representados por advogado, salvo comprovado impedimento de requerer pelo formulário especificamente criado para este fim, devem requerer a transferência através do sistema de peticionamento, opção "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Por oportuno, saliento que:

- a) A indicação de conta somente poderá ser realizada pelos(as) advogados(as) constantes no cadastro da ação no Sistema Eletrônico dos JEFs e membros da DPU;
- b) Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta de sua própria titularidade ou para conta da pessoa física de seu advogado (não sendo possível indicar conta da sociedade de advogados);
- c) Caso seja necessária divisão do valor em cotas-partes, poderá ser requerida transferência para conta corrente ou poupança sob a titularidade de cada um dos autores/herdeiros ou para conta de seu advogado;
- d) Para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do requerimento;
- e) Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias;

f) Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0031184-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171434

AUTOR: ELEZENE GERALDA OLIVEIRA (MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029465-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169697

AUTOR: CAROLINE DE SANTANA KISSUANI (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038020-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171480

AUTOR: ANGELA MARIA ROSA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. acórdão que anulou a sentença:

1. Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Cite-se.
3. Após, considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.
4. Int.

0005603-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173112

AUTOR: MARIA JOSE SOARES PONCIANO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022, às 16:00 horas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21, de 19 de julho de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3f5JXhu>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§ 5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0041166-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170445
AUTOR: LINDAIANE LEMOS REIS (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 41/42: Prossiga-se nos termos da decisão do evento 33, com a realiação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 23/09/21 às 17:00.

Aguarde-se a referida audiência.

0049413-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172483
AUTOR: JAIME BENEDITO DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise, apesar de todo o tempo transcorrido, determino/defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando à celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado no sobredito íterim.

Com a vinda do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010998-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173037
AUTOR: ANDERSON LOPES BAPTISTA (SP196373 - TACIANO FERRANTE)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovantes de aquisição de passagem aérea e de pagamento de acomodação (por exemplo, cópia da fatura do cartão de crédito ou extrato bancário confirmando o pagamento).

Intimem-se.

0035459-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172906
AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE JESUS SOBRAL (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifica-se que já consta anotada representação da parte autora, conforme documentação juntada.

Observa-se, contudo, que não foi apresentada procuração em nome do autor, com indicação também da representante e assinada por esta.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação referida com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a juntada da documentação, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à cônjuge e representante da autora, Sra. JÉSSICA SOBRAL GONÇALVES, CPF:401.941.108-50, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não sendo juntada a documentação pertinente, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

5011190-48.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172458
AUTOR: RICARDO DE LIMA SANTOS (PR099413 - ESTER LEMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024964-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172446
AUTOR: SDINEI AUGUSTO GUIMARAES (RN017087 - PAULO SERGIO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026740-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172178
AUTOR: NELSON FAUSTO DELLAQUILA JUNIOR (SP425483 - STEPHANIE LUCKE DELLAQUILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026244-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172343
AUTOR: FABIANA CONCEICAO LOPES DA SILVA (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025158-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172436
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP439175 - CAROLINA SANTOSARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011462-42.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172465
AUTOR: CELSO MACHADO (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025252-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172382
AUTOR: SILVANEI GARCIA DE CARVALHO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023364-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172332
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026604-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172195
AUTOR: FABIO MESQUITA DINHANI (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024386-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172265
AUTOR: LUIS BUSTA FLORES (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048245-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172817
AUTOR: MARCO AURELIO DE PAULA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a vinda da contestação, aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridades legais.

Intime-se.

5001077-69.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172314
AUTOR: ELZA HELY DA SILVA SBERCI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições dos anexos 51/52 e 53 com informação acerca da obrigação de fazer imposta.

No entanto, diante da inércia da ré quanto ao pagamento dos danos morais, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024718-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171716
AUTOR: CLEBER DA SILVA MARIANO (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021150-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171728
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024520-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171718
AUTOR: GIRLENE DA COSTA SABINO (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019348-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172425
AUTOR: GUSTAVO DE ANDRADE PIMENTEL (SP449906 - JOAO OTAVIO PIRES FRANCISCO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.
Intimem-se.

0006973-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173103
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21, de 19 de julho de 2021, a audiência designada para o dia 23/09/2021, às 15:00 horas, será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3fbvqip>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0054335-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171260
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA, SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora apresentada em 02/07/2021:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Outrossim, vale ressaltar que existe diferença entre a renúncia dos valores excedentes na época do ajuizamento da ação e a opção feita antes da expedição da requisição de pagamento. No primeiro caso, a competência para o julgamento do processo é definida, já no segundo a forma de pagamento (requisitório ou precatório) é escolhida.

Assim, é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação do julgado, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Saliento à parte que os valores atualizados para abril de 2021 (com juros e correção monetária) superam o limite de valor para pagamento via RPV (anexo 48).

Assim, pela derradeira vez concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

ou PRECATÓRIO, haja vista que o termo de renúncia do anexo 66 não menciona por qual modalidade de pagamento pretende receber os atrasados.

Em caso de manifestação sem renúncia expressa ou no silêncio, aguarde-se no arquivo provisório (sobrestado) a notícia da liberação dos valores referentes ao precatório expedido nestes autos.

Entretanto, se a parte autora optar por receber os atrasados por requisição de pagamento de pequeno valor, oficie-se ao E. TRF/3ª Região para o cancelamento do precatório expedido e, com a resposta do tribunal, expeça-se nova requisição de pagamento, sem o destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0012049-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170410

AUTOR: JOAO RIQUELMY ALVES DE ARAUJO (SP437780 - ALINE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 38 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 39, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 33 e 36.

Intemem-se. Cumpra-se.

0004542-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172517

AUTOR: ILDETE TEIXEIRA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADALGEZO DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXSANDRO TEIXEIRA PEREIRA e EDSON TEIXEIRA PEREIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/11/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

ADALGEZO DE OLIVEIRA SOUZA, viúvo da “de cujus”, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante na sequência de nº 116, CPF nº 023.417.388-26, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ALEXSANDRO TEIXEIRA PEREIRA, filho, CPF nº 268.636.418-10, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

EDSON TEIXEIRA PEREIRA, filho, CPF nº 166.440.238-19, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0066361-45.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171969

AUTOR: ALAIDE MARQUES CARNEIRO (SP030619 - MARLY CALAF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições da parte autora (anexos 42 a 45): ao contrário do alegado, os honorários advocatícios já foram depositados na conta da advogada subscritora, conforme se verifica do documento juntado pela Caixa Econômica Federal (fls. 07 do anexo 22).

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu outro pedido no atual momento processual, especificando-o, se for o caso.

No mais, ante o tempo decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a transferência dos valores depositados para conta de titularidade da parte autora, instruindo com as cópias necessárias.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para

emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se o que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0042402-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172925
AUTOR: MARIA LAURENIO DE MATOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041806-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172930
AUTOR: MARCEL SANCHES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042223-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172928
AUTOR: CAMILLA VANESSA OLIVEIRA SILVA (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042400-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172926
AUTOR: MARCELO CORDEIRO DE MELO (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042073-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172929
AUTOR: GILBERTO ALVES PARENTE (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042242-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172927
AUTOR: VAGNER ADEMAR DE OLIVEIRA LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042425-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172924
AUTOR: GILMARIO RODRIGUES FERNANDES (SP347380 - RAPHAEL GARZESI ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010137-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173095
AUTOR: LEVY DE OLIVEIRA (SP397174 - MICHELE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, acerca de atualização dos valores devidos, e que há diversas obrigações para pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores depositados e devidos.

Haja vista que o parâmetro deve ser baseado na r. sentença (anexo nº 17).

Com juntada do parecer, tornem conclusos.

Intimem-se.

0051862-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171315
AUTOR: ALEX PASTERNAK DOS SANTOS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0034446-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172819
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 18/06/2021: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Parte Autora atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Esta nova dilação é IMPRORROGÁVEL. Não vindo a prova que já deveria constar dos autos, observe a secretaria o cabimento da extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0032689-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172759
AUTOR: JOAQUIM JOSE TEODOZIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que sejam apurados os valores devidos a título de atrasados de benefício.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

0038008-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172750
AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as informações contidas nos documentos juntados aos autos pelo INSS (anexo 64), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos, nos termos determinados no Acórdão.

Intimem-se.

0042223-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172545
AUTOR: RENATA DA SILVA ALVES (SP311255 - RODRIGO ESTRADA, SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para apresentar comprovante de recomposição dos valores, conforme alegado na peça contestatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à alegação da CEF, no mesmo prazo.

Int.

0016871-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172255
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não prosseguimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0043802-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172571
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP402506 - CARLA PELOSINI, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ALCIDINA DO CARMO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

Diante da citação da corrê (ev. 44) dou prosseguimento ao feito.

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 27.09.2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet – e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3o As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora e a corr e dever o informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, corr e, advogado, testemunhas), bem como a qualifica o completa das testemunhas (estado civil, profiss o, RG, CPF, endere o) juntando aos autos, ainda, c pia leg vel e com frente/verso, do documento de identifica o de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audi ncia.   da responsabilidade dos patronos orientarem a parte autora, corr e e as testemunhas quanto  s instru es de acesso, bem como, no per odo da audi ncia, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realiza o do ato, como se no F rum estivesse. Determino, ainda, que o arquivo com as instru es tamb m seja anexado aos autos pelo Gabinete. Por fim, nos termos do    nico do citado artigo, eventual impossibilidade na realiza o do ato dever  ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Ju zo. Intimem-se.

0044291-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172570
AUTOR: ANTONIO CARLOS GASPAROTTO (SP409179 - KARINA NUNES SANTAELA DA SILVA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a not cia de  bito da parte autora, determino a suspens o do processo pelo prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 313, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Como se trata de a o previdenci ria,   de rigor a aplica o do artigo 112 da Lei n  8.213/91, segundo o qual "o valor n o recebido em vida pelo segurado s  ser  pago aos seus dependentes habilitados   pens o por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de invent rio ou arrolamento".

Assim, para a aprecia o do pedido de habilita o,   necess ria a juntada dos seguintes documentos:

- a) procura o outorgado ao advogado pelos habilitandos do falecido;
- b) c pia leg vel dos documentos pessoais de todos os habilitandos (RG e CPF);
- c) certid o de exist ncia ou inexist ncia de dependentes habilitados   pens o por morte, fornecida pelo INSS (setor de benef cios);
- d) carta de concess o da pens o por morte, quando for o caso;
- e) comprovante de endere o com CEP de todos os habilitandos.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necess rios   habilita o dos sucessores processuais, na forma do artigo 112 da Lei n  8.213/91.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para an lise do pedido de habilita o.

No sil ncio, venham conclusos para extin o.

Intimem-se.

0009227-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171976
AUTOR: KELLY SANTOS GARCIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 35. Acolho a justificativa apresentada. Ao setor de per cias para agendamento de per cia m dica.

0019583-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172904
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo m dico reporta que a parte autora n o tem condi es de administrar o benef cio (previdenci rio ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifesta o sobre a exist ncia de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei n  8.213/91 e a juntada aos autos de c pia do RG, CPF, comprovante de resid ncia, prova do grau de parentesco com a parte autora (certid o de nascimento ou casamento atualizado), procura o ao advogado constitu do pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsist ncia da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poder  ser representado(a) para fins previdenci rios pelo seu c njuge, pai, m e ou tutor.

Caso n o haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indica o, tamb m no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consangu neo (filho/filha ou irm o/irm ), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresenta o dos documentos apontados no par grafo anterior.

Ap s a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e d -se andamento ao feito expedindo-se a requisia o de pagamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documenta o em arquivo.

Ci ncia ao MPF.

Intimem-se.

0041913-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172319
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo 27), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado o valor devido pelo INSS a título de atrasados, nos termos da r. sentença proferida no arquivo 18.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0049440-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171878
AUTOR: MILTON JOSE DE MOURA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00477741820204036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

0014492-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173012
AUTOR: JOLIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/07/2021. Mantenho a decisão exarada no evento 25. Encaminhe-se ao setor de perícias para realização de perícia indireta.

0008951-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172727
AUTOR: ALDEIR DE ARAUJO ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Petição da parte autora (anexos 107/108): apresenta as informações necessárias para a transferência do valor depositado judicialmente, conforme despacho anterior (anexo 96).

Considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias, é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos novo requerimento de procuração certificada.

Com o devido cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova ordem.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo devidamente providenciado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052844-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171226
AUTOR: JOSE GERALDO CAMILO RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 48: defiro os requerimentos do INSS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos cópias integrais de todas as suas CTPSs e esclarecer sobre o seu nível de escolaridade e as profissões já exercidas.

Após, ao Sr. Perito para responder os quesitos complementares da autarquia, no evento 48.

Em seguida, vista às partes por 10 dias.

Decorridos os prazos acima, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029552-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170421
AUTOR: SERGIO JOSE DE BARROS LINO (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0060063-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172644

AUTOR: JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RENILDES DE OLIVEIRA LEAL (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI) SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENILDES DE OLIVEIRA LEAL, por si e representando JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS; SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO; RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS e LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS, coautores, interuseram a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Silvio Cesar Oliveira dos Santos, em 12.09.2013.

O feito foi julgado improcedente em primeira instância e, com sentença reformada em sede recursal, com trânsito em julgado em 10/09/2020.

Os autos, em fase executiva, reclamam a fixação das cotas-parte inerentes aos coautores, a saber:

RENILDES DE OLIVEIRA LEAL, cônjuge do recluso, com quem é casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 13, da sequência de nº 001, CPF nº 914.771.315-15, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, filha, representada por sua genitora, Renildes de Oliveira Leal, CPF nº 515.854.598-79, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, filho, CPF nº 478.189.768-17, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS, filha, CPF nº 478.189.328-79, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS, filha, CPF nº 440.117.678-24, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento para a inclusão do CPF da menor Jamily Cristina Oliveira dos Santos.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos coautores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0009905-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169849

AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 29/30: Considerando que o termo de união estável foi assinado em momento no qual o laudo pericial aponta incapacidade civil para o autor, intime-se o Ministério Público Federal, bem como o INSS, para que se manifestem sobre os referidos documentos.

Prazo de 05 dias.

0050278-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171200

AUTOR: MARTA AVILEZ (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2021, às 13h30, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades. Apresente, ainda, cópia dos documentos pessoais, com fotos, das testemunhas indicadas.

Int.

0047537-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172573

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista manifestação e documento apresentados pelo INSS nos eventos 42/43, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0040200-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171461

AUTOR: MARISTELA BARBOSA MASSUDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta ao advogado da parte autora comprovar sua inscrição junto à OAB-SP.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046601-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172717

AUTOR: MONICA RUBINHO (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SP413470 - LETICIA FERREIRA DE GOES)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2A REGIAO DE SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez que a ré vem sendo intimada desde 16 de outubro de 2020 a efetuar o cumprimento da obrigação, fixo desde já multa cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, que incidirá a partir do 6º dia útil contado da intimação deste despacho.

Intimem-se.

0026538-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172204

AUTOR: UILSON FERREIRA DA CUNHA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 12 - Ao setor copetente para eventuais retificações.

Regularizado o feito, cumpra-se o determinado no despacho de andamento 8.

Int.

0021764-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171913

AUTOR: CARLA MARQUES CORREA (SP377534 - VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Com razão a parte autora.

Intime-se a União para que comprove, documentamente, a liberação das parcelas do auxílio emergencial em favor da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de descumprimento, FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00 (cem reais), a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado acima (ou seja, do sexto dia a contar da intimação da União acerca desta decisão). A multa total fica, neste momento, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Com o cumprimento, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041548-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172908

AUTOR: PAULO AKIRA TUTIYA - FALECIDO (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) KINGIRO TUTIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) AIKO NAKAHARADA TUTIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em retificação ao despacho retro, onde lê-se: “Esclareço à ré que seus cálculos apresentados anteriormente não foram acolhidos visto que foram apresentados com dados incompletos, posto que constou aplicação da atualização monetária nos termos do julgado”.

Leia-se : “Esclareço à ré que seus cálculos apresentados anteriormente não foram acolhidos visto que foram apresentados com dados incompletos, posto que não constou aplicação da atualização monetária nos termos do julgado.”

Mantidos os demais termos.

Int.

0011082-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172482
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES (SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de autora incapaz, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo.
Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexo 02, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).
Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.
Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.
Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

0052538-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172574
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA MOTA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 43: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.
Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.
Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.
Intimem-se. Cumpra-se.

0069727-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172498
AUTOR: JOAO LUIS SANTANA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”
O pedido de tutela de urgência, portanto, será apreciado por ocasião do julgamento do feito.
Sem prejuízo, cite-se.
Int.

0068401-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172681
AUTOR: RILDETE SOARES DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”
Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0066862-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171438
AUTOR: VANESSA DE SOUZA RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a integralidade do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção sem mérito.
Int.

5007968-17.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171251
AUTOR: ROGERIO QUILICI COUTINHO (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome do(a) representante da parte autora na qualificação e/ou no documento de identidade diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;"

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5011264-81.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171137
AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DE ALMEIDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Observe-se que, inobstante a ação tenha sido proposta no Juízo originário em setembro/2020, os autos só foram redistribuídos a esta 6ª Vara-Gabinete em 19.07.2021.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;"

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0041581-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170213
AUTOR: CRISTIANE REGINA VICARI VENTO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0069407-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171297
AUTOR: ELAINE PATRICIA PEREIRA ROSA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0037474-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171436

AUTOR: EDUARDO HIROSHI KOBAYASHI (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento juntado está ilegível, cumpra a parte autora o determinado por este Juízo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int

0069340-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170218

AUTOR: PEDRO VITOR SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “-- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0070516-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172685

AUTOR: ISABELA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP442979 - KAUE CACCIOLLI ARANTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0067546-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172683

AUTOR: ANA BRITO PICCININ (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068857-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170216
AUTOR: MARCO ANTONIO PINOTTI DA LUZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0069475-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170481
AUTOR: MARCO ALBINO DE SOUSA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0069848-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172502
AUTOR: MANOEL MECIAS RODRIGUES DOS REIS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;".

O pedido de tutela de urgência será, portanto, analisado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL". Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5015307-82.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170469
AUTOR: VALTER DA SILVA ANJOS (SP420656 - KATHARINE MENDONÇA BORGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041787-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171238
AUTOR: LILIANA PINFILDY SOARES DE MOURA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042042-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172663
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA IRMAO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014616-68.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170470
AUTOR: RENATA ASSEN (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041928-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172479
AUTOR: FELIPE SANTOS GUIMARAES (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI, SP338858 - ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS, SP347185 - JAIANE GONÇALVES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041608-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170473
AUTOR: ADJANE SELEGHINI GAIOTTO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042096-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172662
AUTOR: SIDNEY FORMIGONI (SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042144-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172478
AUTOR: SANDRA MENDES DOMINGUES (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041896-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172480
AUTOR: MAURO ARRABAL (SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041617-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170472
AUTOR: SIMONE ALBINA DA SILVA QUIRINO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041632-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170212
AUTOR: EDNEI PAULO CONFORTO (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042222-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172477
AUTOR: CARLOS VALERIO DA COSTA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042456-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172715
AUTOR: IVAN GARDUCCI (SP451919 - GABRIELLA CORREA JACOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042417-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172661
AUTOR: LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064140-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172684
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho de 17.07.2021, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Petição da parte autora juntada aos autos em 28/07/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 10/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com

sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A ausência injustificada à perícia implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016176-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172916

AUTOR: EZIO PINHEIRO PINTO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 1º/09/2021, e a redesigno para o dia 27/08/2021, às 10h15min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

3. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

4. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

5. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056471-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170418

AUTOR: VALDENI LEITE DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/09/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior (especialista em Clínica Geral, Psiquiatria, Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016686-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171994

AUTOR: CRISTIANE MENDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar

no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049033-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172915

AUTOR: AUGUSTINHO SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 1º/09/2021, e a redesigno para o dia 26/08/2021, às 10h15min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036237-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171763

AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030531-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171295

AUTOR: VALMIR DINIZ (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada à perícia implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051801-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172917
AUTOR: ANTONIO DE MORAIS FLORENCIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 1º/09/2021, e a redesigno para o dia 02/09/2021, às 12h45min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0037282-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171974
AUTOR: MOISES ALONSO DA SILVA (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os

atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047007-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172161

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA TENORIO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043287-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172172

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE JESUS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037792-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171981

AUTOR: MARTHA MARIA DA COSTA REGO (SP 114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045279-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171508

AUTOR: JENNY MAMANI ACARAPI (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 27/07/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036950-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172011

AUTOR: MARCELO DE PAIVA PINTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006289-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171521

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar

no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032329-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172622

AUTOR: RAPHAEL RODRIGUES BRANDAO (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/08/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-

Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011653-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172003
AUTOR: MAURI TRAVASSOS DA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056703-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170211
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES FAGUNDES (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038892-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170455

AUTOR: SEVERINA RAMOS RODRIGUES DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044965-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170458
AUTOR: LUZANIA LINO DOS SANTOS REIS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036961-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171869
AUTOR: ACTOM SILVA SANTOS (SP438550 - ARIANA ARISTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034123-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171911

AUTOR: HELENA DE SOUZA BARBOSA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior (especialista em Clínica Geral, Psiquiatria, Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034908-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171299

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/09/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039967-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171883

AUTOR: TIAGO VITORIANO DE SOUZA (SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/09/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020383-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171999

AUTOR: MIRIAN DAMASCENO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/09/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046940-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170457

AUTOR: DIOGO MAVEL DE LIMA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043207-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172103

AUTOR: GIWELDA REJANE PAULO DA SILVA SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041801-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170375

AUTOR: NISAN MANOEL PEREIRA (SP 316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP 324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/09/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066457-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169529

AUTOR: DAVI FERNANDES DE SOUSA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 10/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037411-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171933

AUTOR: MARIANO DELMONDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057943-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173082

AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038745-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173028

AUTOR: MARCOS DA SILVA SODRE (SP389384 - VANEZA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/08/2021, às 17H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057765-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173043

AUTOR: JAIME INACIO GAMA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048250-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171915

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056846-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170360

AUTOR: JULIANA HANYSZ PEREIRA RIBEIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/09/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013908-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173115
AUTOR: DAYANE CORELLI INHUMA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 29/07/2021 (evento 20) e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno nova perícia em Psiquiatria, para a mesma data (dia 29/07/2021), às 12h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a), Dr(a). José Otávio De Felice Júnior (especialista em Psiquiatria, Clínica Geral, Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0040383-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171748
AUTOR: ELISANGELA DA ROCHA PENHA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/09/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016266-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173021
AUTOR: ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047916-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172093

AUTOR: DENISE DA SILVA MENEZES (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/09/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010814-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171481

AUTOR: LAELSON DOS SANTOS GONCALVES (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon (especialista em Oncologia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Diante da petição de 27/07/2021 (evento 35), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos de cópia do prontuário médico do autor, Sr. Laelson dos Santos Gonçalves.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051678-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170400

AUTOR: JOSE DOS ANJOS DA PAZ SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037587-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170512

AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/09/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065156-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172010
AUTOR: ADENI ALVES DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A ausência injustificada à perícia implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038765-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172995
AUTOR: IZEVAN CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o despacho de 26/07/2021 (evento 52), determino a realização de perícia ambiental indireta por similaridade em empresa paradigma, para aferir se o(a) autor(a), Sr(a). IZEVAN CORDEIRO DE LIMA desempenhou atividade laborativa em condições especiais na empresa, no período de 02/01/1987 a 29/04/1995, no cargo de Ajudante de Acabamento, designo perícia ambiental na empresa similar indicada pela parte autora no evento 51, nos termos abaixo:

1. Nomeio o perito engenheiro(a) de segurança de trabalho, Sr(a). NELSON EISHIN TENGAN, para realizar a perícia no dia 07/10/2021, às 14H00, na Empresa paradigma PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA, localizada à Avenida Engenheiro Billings, nº 22227/2299, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05321-010.
2. O perito deverá responder os quesitos da parte autora constantes no evento 51.
3. Oficie-se, com urgência, a empresa supracitada no item 1 desse despacho, informando sobre a data da perícia, que o Sr. Perito Judicial faz parte do quadro de profissionais desse juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da referida empresa, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos art. 473 do C.P.C.
4. Com a vinda do laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Considerando a peculiaridade da perícia na área de engenharia de segurança do trabalho, que envolve deslocamento e uso de equipamentos especiais para a aferir medidas, fixo os honorários periciais para cada laudo pericial conclusivo apresentado, o valor de três vezes o valor máximo

previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, II, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

6. Oficie-se a empresa. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0036684-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172125

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047472-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171920

AUTOR: DORIS MARINO MOLITOR PRINCIPE (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027094-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171975

AUTOR: ANORINDA SANTOS DINIZ (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0011915-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170518

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SANTANA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0032920-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172086

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036420-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171388

AUTOR: ALISON SANTANA DOS SANTOS (SP439156 - ANA LUCIA DE JESUS QUARESMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.

Observe que a parte autora juntou aos autos documentos médicos antigos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Com a juntada da planilha de cálculo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro. Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0038483-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171390

AUTOR: PAULO CESAR VITOR MUNIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012718-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171386

AUTOR: JOSE JAERCIO DANTAS (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041474-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172695

AUTOR: PEDRO DE JESUS ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos recentes, datados, assinados e legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da CID e CRM do médico

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014211-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171333
AUTOR: RUTH ALVES DOS REIS CHAGAS FERNANDES (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia completa e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro. Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0039062-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171391
AUTOR: ANTONIO GOMES FEITOSA (SP418900 - ADRIANA HELENA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, bem como o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que, apesar de mencionados na última petição da parte autora, tais documentos não foram anexados aos autos. Lembro ainda que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro. Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0049460-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173142
AUTOR: GEOVANI SILVA PINHEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta relatório médico atual, datado, assinado, com o CRM do médico, contemporâneo à propositura da ação, com CID, descrição da doença que comprove que a enfermidade persiste dentro do período requerido na exordial, necessário para o agendamento de exame pericial.
- Não consta comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

0035431-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169759
AUTOR: MIGUEL BERNARDO GOMES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- junte relatórios médicos recentes, assinados, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0014487-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172702
AUTOR: EVERALDO SOUZA SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta relatório médico atual, datado, assinado, com o CRM do médico, contemporâneo à propositura da ação, com CID, descrição da doença que comprove que a enfermidade persiste dentro do período requerido na exordial, necessário para o agendamento de exame pericial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0044025-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172453

AUTOR: MARIA ANISIA DE SIQUEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Ausência de Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037183-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172712

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SALES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Intime-se.

0046736-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172723

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos recentes, datados, assinados, legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID e CRM do médico (Ausência de documentos recentes);

- Não consta telefone para contato da parte autora; .

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017014-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172704

AUTOR: ISABELLE ALEXANDRE DA CRUZ (SP413536 - ROSANGELA RODRIGUES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se..

0028747-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171387

AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO PEREIRA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para adequado cumprimento da determinação anterior, eis que a planilha de cálculo apresentada está cortada e/ou há páginas em branco. A demais, a parte autora deverá esclarecer a divergência entre o endereço (número do apartamento) declarado na inicial e aquele constante do comprovante anexado (fl. 20 do arquivo 13).

Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047973-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172536

AUTOR: ARNALDO LUIZ DOS SANTOS (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, bem como comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local..

Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054985-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172751

AUTOR: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP208481 - JULIANA BONONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00389158120184036301 e 50199124220194036100), as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053544-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173026

AUTOR: OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00177362820174036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, ao juízo prevento tendo em vista a causa da extinção do processo anterior (valor de alçada).

0049930-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172838

AUTOR: NILZA LACERDA DE OLIVEIRA MARTINI (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00144457820214036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053094-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173010

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES LIMA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00069472820214036301) a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0037745-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172806

AUTOR: LUIZ FILIPE LOPES SOARES (SP110732 - ANA MARIA DO CARMO, SP242469 - AILTON APARECIDO

AVANZO, SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS, SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00123779220204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0041777-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171235

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00039995020204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0036780-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172796

AUTOR: ELCIO RODRIGUES BARBOSA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00499879420204036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0042303-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172826
AUTOR: MARCIA ZANON BENE (SP426105 - ANDRÉ FELIPE GIMENES, SP453997 - DIEGO CAMPION PEREIRA DA SILVA, SP454447 - RENATO CASALE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva o reconhecimento de competência que constava como extemporânea, com a consequente reafirmação da DER para 06/03/2017 e revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/180.730.158-0), alterando-a para “Aposentadoria Por Pontos” (Lei nº 13.183/2015), remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.

Em seguida, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00150242620214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030582-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172793
AUTOR: MARIA REMEDIOS OJEA GARCIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00131622020214036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069382-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171245
AUTOR: FELIPE CASTANHO POLLINI (MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCCELLI TAROCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO BMG S/A

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00060388320214036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0065101-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172363
AUTOR: EDSON MARIO CARLUTA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, decido.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00195844520204036301) a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0041997-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172813
AUTOR: ASSUNCAO MARQUES SARMENTO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00492144920204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048405-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171872
AUTOR: SOANE SOUZA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00032491420214036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0055841-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172749
AUTOR: ANDRE MANOEL GOMES RIBEIRO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068646-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171699
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS PEDROSO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se o réu.

Int.

0042301-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171262
AUTOR: CARLOS TETE (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021674-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173058
AUTOR: MARLENE BAYAO COIMBRA (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14: Recebo como aditamento a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0048401-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171323
AUTOR: JOSE NERY DOS SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0055710-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172665

AUTOR: MAVIAEL VICENTE DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048933-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172754

AUTOR: SEVERINO GABRIEL DE MELO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- Ausência de comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Frise-se ainda que, apesar de mencionado pela parte autora em sua petição datada de 28/06/2021, o comprovante de endereço não acompanhou aquela petição.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034317-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172632

AUTOR: FABIO MORAES DE OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- A procuração e declaração de hipossuficiência não possuem data.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0069499-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170484
AUTOR: JEAN FRANCA DE CASTRO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”
Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0060771-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172113
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0061616-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172157
AUTOR: KATIA CILENE GRILLO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 09 – a procuração anexada aos autos NÃO abrange o poder de renúncia.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0069731-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172496
AUTOR: LUANA ROSA DE MELLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”
Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0060699-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172090
AUTOR: RODRIGO JOSE BENITES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documento anexados, decidido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031359-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172633
AUTOR: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036831-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172697
AUTOR: ARNALDO CHAGAS DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054631-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173018
AUTOR: ADILSON SILVA FERREIRA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0034842-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172640
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Doutra parte, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048990-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171378
AUTOR: CICERA SILVA DE RESENDE (SP423027 - FAGNER DE FREITAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036021-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172718
AUTOR: JORGE BENEDICTO HERRERA VALDEBENITO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta telefone para contato da parte autora;
- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui); Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048410-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171322
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARASINO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0060760-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172108
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0060616-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171995
AUTOR: DINO GOMES DA CRUZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o benefício concedido judicialmente foi prorrogado por uma vez, após perícia administrativa. Esclareça a parte autora se houve pedido de prorrogação antes da cessação do benefício em 14/08/2021.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovado o pedido administrativo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e, na sequência, análise de tutela.

Int.

0066949-18.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172710

AUTOR: IVONICE GARGARO GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) FERNANDO GIORDANO (FALECIDO) (SP026075B - SERGIO PEFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IVONICE GARGARO GIORDANO, coautora, NEWTON FERNANDO GIORDANO (falecido), em união estável com Andrea Bailao Giannini, tendo como herdeiros por representação: DENIS WARZEE GIORDANO, FERNANDA WARZEE GIORDANO FAGNANI E FÁBIO WARZEE GIORDANO; EULER FERNANDO GIORDANO E ELIANE CRISTINE GIORDANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/04/2011.

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

E, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores do coautor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessores do coautor, na ordem civil, a saber:

IVONICE GARGARO GIORDANO, coautora e viúva meeira do “de cujus”, CPF nº 004.074.108-72, a quem caberá a cota-parte de ¾ dos valores devidos;

EULER FERNANDO GIORDANO, filho, CPF nº 073.073.998-81, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

ELIANE CRISTINE GIORDANO, filha, CPF nº 101.828.278-52, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

ANDREA BAILAO GIANNINI, companheira de Newton Fernando Giordano, CPF nº 089.735.388-96, a quem caberá a cota-parte de 1/24 dos valores devidos;

DENIS WARZEE GIORDANO, herdeiro por representação de Newton Fernando Giordano e neto do coautor falecido, CPF nº 293.538.338-92, a quem caberá a cota-parte de 1/72 dos valores devidos;

FERNANDA WARZEE GIORDANO FAGNANI, herdeira por representação de Newton Fernando Giordano e neta do coautor falecido, CPF nº 228.699.208-81, a quem caberá a cota-parte de 1/72 dos valores devidos;

FÁBIO WARZEE GIORDANO, herdeiro por representação de Newton Fernando Giordano e neto do coautor falecido, CPF nº 330.687.348-94, a quem caberá a cota-parte de 1/72 dos valores devidos.

Após a expedição da Procuração Certificada e, considerando que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono dos habilitados, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo o patrono indicar os seus dados bancários e ficando a seu cargo o repasse dos valores aos sucessores.

Informados os dados, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042747-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172254

AUTOR: ANTONIA ROSA SAMPAIO (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MEIRE DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/05/2021.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora na ordem civil, a saber:

MEIRE DOS SANTOS, filha, CPF nº 142.625.058-47.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de Recursos para processamento do Recurso Inominado interposto pelo Reu.

Intime-se. Cumpra-se.

0053362-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169575

AUTOR: MARIA DOS SANTOS BARROSO SILVA (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2- Após o cumprimento das determinações, ao Setor de Perícias para complementação do Laudo Social-Econômico com os dados cadastrais dos filhos da parte autora, conforme requerido na petição do evento n. 47.

Posteriormente, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

0053616-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172615

AUTOR: IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA MACEDO, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E ORLANDO OLIVEIRA NEVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/07/2016.

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

E, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

JOÃO FRANCISCO DE MACEDO, filho, CPF nº 063.007.938-26, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA MACEDO, filha, CPF nº 169.166.498-79, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 227.852.818-10, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ORLANDO OLIVEIRA NEVES, filho, CPF nº 370.582.578-09, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP n. 1.828.606/RS (TEMA N. 1090/STJ), decidiu por afetar ao regime dos recursos repetitivos a apreciação das seguintes controvérsias jurídicas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP". O deslinde da presente demanda passa, necessariamente, pela definição das teses jurídicas acima apontadas, razão pela qual, nos termos do art. 1037, inc. II, do CPC, determino a suspensão do presente processo, no aguardo do desfecho do recurso repetitivo acima indicado. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0027083-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172036

AUTOR: DERCIDIO FERREIRA ROSA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037195-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172026
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011095-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172063
AUTOR: ISAIAS BARBOSA DA SILVA (SP370903 - ERALDO SOARES PINTO, SP372829 - DAIANE ASSIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034683-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172034
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046344-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172020
AUTOR: JOSE ARIMAR DOS SANTOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012383-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172059
AUTOR: MARTA DA SILVA ALVES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014743-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172049
AUTOR: ALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010393-51.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172016
AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA MATOS (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019835-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172040
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE MORAES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013143-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172056
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041974-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172022
AUTOR: ADAILTON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013785-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172054
AUTOR: IVISON ALVES DE SOUZA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016983-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172042
AUTOR: JARBAS MOREIRA (SP438749 - ESDRAS MATIAS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013285-30.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172015
AUTOR: JOSE LUZIO DE SOUZA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015203-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172047
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011035-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172064
AUTOR: JOSE MARGARIDO BATISTA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014524-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172050
AUTOR: CELIO DONIZETE RODRIGUES DE ARAUJO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014274-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172051
AUTOR: ADAUTO PINHEIRO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015473-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172046
AUTOR: GABRIEL VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001463-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172081
AUTOR: JEDEON MIRANDA PASSOS (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022274-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172038
AUTOR: JOSE AGACI BARBOSA DE SANTANA (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016483-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172043
AUTOR: JOSE BENEDITO VERISSIMO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021654-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172039
AUTOR: JOSE ANTONIO FELICIANO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005364-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172076
AUTOR: NEWTON FRAGAS DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004055-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172077
AUTOR: PAULINO DE CERQUEIRA MOREIRA (SP323423 - THAILCE CRISTINA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040244-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172023
AUTOR: JOSE ACACIO DA ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036574-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172028
AUTOR: CARLITO MOREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015785-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172045
AUTOR: LUZINETE MOREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016073-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172044
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035564-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172030
AUTOR: NEUTON LOPES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009905-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172066
AUTOR: CLEMENTE JOSE DA SILVA NETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052574-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172017
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002264-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172079
AUTOR: RITA DE JESUS SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001825-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172080
AUTOR: ROBSON MATIAS DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005905-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172075
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012003-42.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172061
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS MENDES (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013814-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172053
AUTOR: LUIZ CARLOS CODOLO (SP380868 - EDER DE OLIVEIRA, SP311394 - ERIKA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008593-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172067
AUTOR: VAGNER ANTONIO DE ARAUJO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA, SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003703-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172078
AUTOR: MOACIR MENDES DE OLIVEIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006224-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172072
AUTOR: EDUARDO ASSIS VILENA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042573-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172021
AUTOR: ORLANDO DUARTE BRANDAO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035413-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172031
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037115-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172027
AUTOR: JOSE FORTUNATO DA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011625-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172062
AUTOR: SILVIO BEZERRA DE SOUZA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI, SP406748 - DANIELE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013094-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172057
AUTOR: EDUARDO JOSE MARTINHO LUCAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012225-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172060
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039113-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172024
AUTOR: JESUINO RODRIGUES FRANCISCO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006027-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172074
AUTOR: VALMIR DE LIMA REIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035873-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172029
AUTOR: JORANI MEIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035333-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172032
AUTOR: VALTER LUCIANO DE MELO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013923-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172052
AUTOR: JAILTON MARQUES SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024343-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172037
AUTOR: PEDRO LUIZ DURIGAM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006085-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172073
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018983-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172041
AUTOR: VERA FELIX DE SANTANA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008295-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172068
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE CAMARGO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010004-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172065
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007115-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172071
AUTOR: EDIO CARDOSO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035194-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172033
AUTOR: VICENTE APOLINARIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007424-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172069
AUTOR: MARCELO DOMINGOS INACIO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037553-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172025
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013505-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172055
AUTOR: JAIME LOPES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007145-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172070
AUTOR: MARCIA REGINA LOPES PEREIRA OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013053-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172058
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIRA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052413-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172018
AUTOR: EVALDO TELES DE SOUZA (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP n. 1.828.606/RS (TEMA N. 1090/STJ), decidiu por afetar ao regime dos recursos repetitivos a apreciação das seguintes controvérsias jurídicas: " 1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

O deslinde da presente demanda passa, necessariamente, pela definição das teses jurídicas acima apontadas, razão pela qual, nos termos do art. 1037, inc. II, do CPC, determino a suspensão do presente processo, no aguardo do desfecho do recurso repetitivo acima indicado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0069510-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171469
AUTOR: GERALDO INACIO DE SOUZA (SP360406 - PATRÍCIA HARUMI DE FREITAS KOHAGURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0070243-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173130
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA EZEQUIEL (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, no RE representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda (ev. 06), e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do RE pelo STF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048251-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301169364
AUTOR: RICARDO ZAMARRENHO GOMES (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0031428-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166678
AUTOR: AGNALDO MARTINS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição ev. 122:

1) Inicialmente dou por esclarecido a questão do advogado constituído, devendo permanecer a advogada Roberta Marques Tossato – OAB/SP 336.012, que ratificou os atos anteriores e apresentou nova procuração.
2) Ao setor de atendimento para alteração do endereço do autor, devendo constar Avenida Vila Ema, 5446 – Bloco 4 - apto 16 – Vila Ema – São Paulo/SP - CEP 03282-001.
3) Defiro a devolução das CTPS do autor (ev. 73) que se encontram arquivadas na Secretaria da Turma Recursal. O Advogado da parte autora deverá entrar em contato com a secretaria das Turmas Recursais, por meio do Balcão Virtual (acesso através do site do TRF3/balcão virtual/turmas recursais – das 12 às 19 h), para saber o procedimento a ser adotado para a retirada dos documentos.
4) O advogado da parte autora, ainda, formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários (ev. 113) e devidamente cadastrado no presente feito.
Intime-se.

0040199-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172934
AUTOR: NATALINO EDUARDO DA ROCHA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decrete a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0041995-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171488

AUTOR: MARCO ANTONIO SCHRAMM (PR080250 - DIOMAR RITA ZAGONEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040978-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171489

AUTOR: MARCELO SALOMAO SANTANA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042035-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171487

AUTOR: LUCAS DE MELO ROCHA (SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042404-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172652

AUTOR: KAREM DANIELA FERNANDES (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041821-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171242

AUTOR: ELIZABETE DA COSTA GUIMARAES (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021613-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171727

AUTOR: DOUGLAS MIRANDA PRUDENTE (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025832-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171711

AUTOR: JOZIE TE APARECIDA BARBOSA DA SILVA COUTO (SP405603 - SANDRA REGINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado. Prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0042053-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171239

AUTOR: UBIRAJARA MORAIS (RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041833-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171240

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEONE (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029218-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172235

AUTOR: IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP341436 - THAIS BORSATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025596-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172351

AUTOR: WILSON MAGALHAES DA SILVA JUNIOR (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024250-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172286

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SALES (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026620-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172200

AUTOR: EDUARDO MESQUITA DINHANI (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026375-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172333

AUTOR: ROSANGELA PALHARES RIBEIRO CRISPIM (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHIEIRO, SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024173-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172298

AUTOR: PAULA HUDSON DOS SANTOS (SP364148 - JOÃO PATRICIO TRINDADE SAAVEDRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024953-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172441
AUTOR: DANILO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP362504 - DAYANE PAULA LIRA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024588-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172283
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA LOPES DIAS (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028347-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172226
AUTOR: IVANEIDE DANTAS DA SILVA (SC059709 - JOARES SCHERER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028682-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172222
AUTOR: ARTUR BARBOSA MARIANNO (SP444846 - CARLOS FERNANDO GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029356-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172237
AUTOR: ANDRE KALANDJIAN DE CALASANS (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025147-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172438
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024401-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172273
AUTOR: GLADSTONE FILINTO DE LIMA (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019394-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172263
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA COSTA NETO (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029450-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172218
AUTOR: MENDES JOSE FILHO (DF058499 - ALINE TORRES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027194-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172146
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEMOS (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012827-34.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172457
AUTOR: CHRISTIAN JONES BASTOS (SP416316 - DENIS FERNANDO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026682-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172185
AUTOR: ANA CRISTINA TEIXEIRA CALDEIRA (SP415744 - ROSANA DIAS MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019765-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172379
AUTOR: IGOR FABRICIO DUARTE (MG193894 - MAYCON VITOR PICHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027462-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172149
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024764-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172289
AUTOR: REGINALDO DE JESUS FELICIANO (SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019785-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172373
AUTOR: ELISMAR ALVES DA SILVA (MG193894 - MAYCON VITOR PICHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026319-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172334
AUTOR: INALBA DA SILVA VIANNA RODRIGUES (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028512-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172231
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028888-34.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172305
AUTOR: GERSON HERMINIO FERNANDES (SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017841-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172393
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARCIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024438-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172290
AUTOR: ROSANA LOPES BLEKER (SP263621 - GERSON GONÇALVES AMADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025929-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172346
AUTOR: HERBERT CARLOS PEREIRA GOMES (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027855-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172126
AUTOR: SIMONE RAPOSO DO AMARAL RODRIGUES ALVES ARETZ (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010430-02.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172431
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO MOREIRA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018665-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172397
AUTOR: WELLINGTON LOURENCO RIBEIRO (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026072-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172359
AUTOR: VALDECIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009141-34.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172430
AUTOR: ANTONIO MARIA MARCELINO DE SOUZA (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026177-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172356
AUTOR: WILMA DE FATIMA DIEGO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028952-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172311
AUTOR: SILVIO CESAR DOS SANTOS MOLAS (SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026166-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172357
AUTOR: RICARDO PAIS DA ROCHA (SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013085-44.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172426
AUTOR: MARTA VICENTE DE SOUZA (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026906-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LIMA DA COSTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026381-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172340
AUTOR: ANA KAROLYNA ANTUNES (SP195782 - KAREN CASTELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027964-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172142
AUTOR: LENI CASSIA AGUERA (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029496-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172228
AUTOR: ADILSON ORTIZ DIAS (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022319-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172384
AUTOR: LUCIANO VALENTIM DOS SANTOS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010265-52.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172433
AUTOR: ERICA APARECIDA NATALE (SP349819 - ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024056-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172294
AUTOR: SIMONE SILVESTRINI HALLAK (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028165-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172215
AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028943-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172308
AUTOR: DIOVANNI DONADELLI DUARTE (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024138-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172297
AUTOR: OSVALDO PEREIRA SOBRINHO (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026260-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172337
AUTOR: MARIA CLEONICE CARDOSO ROSA (SP392935 - HENRIQUE CARDOZO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023359-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172386
AUTOR: RODRIGO CAMPOS MOREIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027118-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172143
AUTOR: ELINEIDE CALHEIRA DA SILVA (SP444280 - SILAS XAVIER CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025391-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172381
AUTOR: TATIANA GOMES CENEVIVA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028851-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172302
AUTOR: DAYANA MORAIS CALDO (SP444846 - CARLOS FERNANDO GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028223-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172220
AUTOR: DONATO DOS SANTOS CARDOSO (SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027502-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172153
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO PEREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025465-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172370
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE ALMEIDA DA SILVA (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL, SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039273-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172240
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025347-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172377
AUTOR: RAILAN MARQUES SILVA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028831-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172309
AUTOR: ADRIANA CRISTINA LEITE FRIZZO (SP401587 - CARLA FIORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011383-63.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172464
AUTOR: NILSON RUY KIKUTY (SP301445 - ELCIO JOSÉ DE SOUZA ALCOBAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027037-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172189
AUTOR: ALINE LEMOS DE RAMOS (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023736-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172267
AUTOR: ELIANA APARECIDA CREMASCO (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025077-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172435
AUTOR: GISLENE DOS SANTOS NOGUEIRA (SP298006 - CLAUDIO DE SOUZA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012711-28.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172460
AUTOR: FABIANA SEVERINA DA SILVA (SP450726 - ANA CAROLINA ALMEIDA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027100-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172193
AUTOR: ANTONIO JOSE PACIFICO (SP408213 - ANA CAROLINA PERIN FERRARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026288-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172354
AUTOR: SERGIO TONCEV (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020522-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172313
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028928-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172307
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023744-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172285
AUTOR: SUELI APARECIDA VICTOR PEREIRA (SP369611 - LUIS ALBERTO FILARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028105-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172141
AUTOR: MARCIA MATTAR CHIYODA (SP344114 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HUFFMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023459-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172402
AUTOR: JOSEILDO PAULINO ALVES DA SILVA (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027981-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172134
AUTOR: GILDO MOREIRA DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028776-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172221
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029494-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172223
AUTOR: VICTORIA MARIA VENANCIO DE SANTANA (SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010710-70.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172463
AUTOR: ARNALDO SILVIO DE JESUS (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026514-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172180
AUTOR: ALEXANDRE NUNEZ (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027727-86.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172145
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS RAMALHO (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026464-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172198
AUTOR: RENATA GODOI MARTINS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023604-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172400
AUTOR: PAULO CESAR JULIANI (SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026727-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172177
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DAMASCENO (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026004-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172344
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA PAIXAO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025386-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172389
AUTOR: SERGIO FREITAS SAMPAIO (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024318-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172264
AUTOR: ANDRE DE SOUZA ALVES (SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025781-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172342
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO MENDES (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029552-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172242
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027565-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172135
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026949-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172184
AUTOR: FABIANA TRISTAO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040553-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172241
AUTOR: VINICIUS COSCIA GRANER (SC059709 - JOARES SCHERER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027756-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172150
AUTOR: ROSE VANILDE DE SANTANA VILACA (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026391-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172327
AUTOR: NOEL TAVARES DO NASCIMENTO (SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025546-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172369
AUTOR: GUERY GIL DIOGO DE OLIVEIRA (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027768-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172151
AUTOR: DANIEL LITVIN DE ALMEIDA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026327-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172339
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO, SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023959-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172301
AUTOR: INALDO ALVES FEITOZA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023469-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172401
AUTOR: WESLEY BARBOSA (SP372820 - CLAUDIA CRISTINA RITA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023101-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172392
AUTOR: MARCIO THOMAZINI (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029193-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172303
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026890-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172182
AUTOR: CARLOS CESAR BARROS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026602-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172190
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS (SP402782 - RAPHAEL PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026321-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172328
AUTOR: LOURDES CANDIDO DA SILVA (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027884-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172128
AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA DA SILVA (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028290-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172225
AUTOR: CRISTIANE CARLA DE BARROS KUHN (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017863-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172391
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANIN (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026953-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172186
AUTOR: VICTOR PAULO ALVES JALES (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030005-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172239
AUTOR: ARIANI CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP322143 - DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023451-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172374
AUTOR: HEBERTY FACIOLI (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027484-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172207
AUTOR: MARLECIO DA CRUZ BRANDAO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022954-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172380
AUTOR: BRUNO APARECIDO XAVIER (SP344114 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HUFFMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026955-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172187
AUTOR: VANIA LINHARES MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023455-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172403
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE LIMA KIMURA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019812-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172312
AUTOR: SIMONE CARVALHO DE MOURA (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026140-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172358
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP438608 - JANETE FERREIRA MAXIMIANO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025583-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172335
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022986-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172326
AUTOR: OLDEMAR ARAUJO JUNIOR (SP437864 - DYLAN GUILHERME TEIXEIRA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028009-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172136
AUTOR: JOSELINA BORGES DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026400-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172243
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025503-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172375
AUTOR: MARIA ALVES BARRETO FONSECA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029534-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172233
AUTOR: ALEX FERREIRA DA SILVA (SP445093 - MARIA ESTHER BRONZATTO PARENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025354-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172371
AUTOR: EDNA CAMARGO GUEDES (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025066-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172444
AUTOR: WASHINGTON ALVES (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024403-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172280
AUTOR: CAROLINE RIBEIRO DE CASTRO CASTANHO (RS071669 - GUILHERME DE OLIVEIRA CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026431-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172196
AUTOR: FERNANDA LIRA TAKAHASHI (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027533-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172152
AUTOR: ISAAC MOREIRA DOS SANTOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027005-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172188
AUTOR: WOLNEY RODRIGUES CALHEIROS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024240-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172300
AUTOR: JOAQUIM ABNER DE ARAUJO RODRIGUES (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025723-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172348
AUTOR: EDMEIA FERNANDES DE SOUZA TORQUATO DA SILVA (SP292423 - JULIO CESAR VALLESIBRIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026712-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172179
AUTOR: LINDINALVA PIRES DE ARAUJO (SP402782 - RAPHAEL PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026634-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172201
AUTOR: ROSANA GISELE DE FRANCA NOVAIS (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028326-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172227
AUTOR: ELI CARLOS FERRARO (SP408213 - ANA CAROLINA PERIN FERRARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026271-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172331
AUTOR: LEONY TOSSATO BELARMINO (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025038-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172439
AUTOR: GISLAINE GONCALVES DE SOUZA (SP398875 - NELSON JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025464-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172376
AUTOR: FERNANDO MORALES SANTOS (SP435903 - RONALDO WILLIAN DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023623-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172291
AUTOR: ROBERTO CANADA JUNIOR (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024681-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172274
AUTOR: ROSANGELA SIMON MOLINA DA SILVA (SP384478 - MARCOS SILVA CRISTIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026023-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172341
AUTOR: EVANILDO JOSE DA SILVA (SP370898 - DIEGO GOMES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026302-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172329
AUTOR: SIRLENE COSTA DO AMARAL (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026296-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172353
AUTOR: JAYME GOMES CARLOS (SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028111-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172205
AUTOR: JOZINEIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003549-67.2021.4.03.6303 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172442
AUTOR: MARIA CHRISTIANE FREITAS ELOI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027068-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172191
AUTOR: GABRIELA IMBERNON COSTA (SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010877-87.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172462
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA (SP451835 - RENATO GOULART OLIVEIRA, SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013166-90.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172429
AUTOR: GRACIANE MELILLI (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024898-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172447
AUTOR: SONIA MARIA LOPES DE PAULA (SP310623 - MARCOS DE PAULA MANELICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024365-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172272
AUTOR: DENIS ZUCHERATO (SP263621 - GERSON GONÇALVES AMADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025881-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172347
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE LIMA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028292-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172216
AUTOR: SIMONE DE AZEVEDO GOMES (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027953-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172133
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026494-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172199
AUTOR: EMILIO CARLOS CHAVES MENDES (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010291-50.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172428
AUTOR: FABIO MENDES MARTINS (SP410233 - FABIO MENDES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029167-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172295
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES LIMA (SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029600-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172238
AUTOR: ANA CLAUDIA ABRAHAO DE OLIVEIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024421-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172281
AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027923-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172132
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE LIMA (SP402625 - CAIO CÉSAR BARBOSA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024736-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172288
AUTOR: ROBERTA BARROS DOS SANTOS DUARTE (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027879-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172131
AUTOR: MAURICIO LANTIN (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025290-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172388
AUTOR: GLECIA FLORENCIO GALVAO DE LIMA (SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028903-03.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172306
AUTOR: MARCIO SALVE CONCEICAO (SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027703-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172140
AUTOR: DAZILMAR ALVES PEREIRA (MG180258 - GLEICE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028982-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172269
AUTOR: PAULA REGINA RAYA (SP124039 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASCAIS NISTERENKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022382-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172378
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025573-95.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172372
AUTOR: GISELE BATISTA DIAS (SP401244 - FLÁVIA LÚCIA DE CASTRO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011278-86.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172461
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP400960 - KAUE FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025840-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172352
AUTOR: PATRICIA FRANCONERI DE AZEVEDO MOLITERNO (SP454222 - LARA FERNANDES DE PAULA, SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024878-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172399
AUTOR: JOSE AMORIM DE CARVALHO (SP334071 - LUIZ MACEDONIO CHAGAS DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024260-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172282
AUTOR: LUCIA DE SOUZA CABRAL (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026423-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172194
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027464-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172206
AUTOR: UELITON CARMO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028612-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172217
AUTOR: RENATA BERTOLUCCI (SP427456 - FABIO MANZIERI THOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025721-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172350
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA MENDES (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028395-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172229
AUTOR: LUIZ FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP425163 - DANIELE BARBOSA REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024600-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172266
AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA (ES024070 - VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024863-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172271
AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA (SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027547-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172130
AUTOR: JOSE ALDEMIR SOBRINHO (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026455-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172197
AUTOR: GISELE DA SILVA CAMPOS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023691-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172292
AUTOR: AIRTON DE SOUSA MENDES (SP444432 - DEBORA REGINA VIEIRA CANONIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026060-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172355
AUTOR: CAMILA LOPES ANGELO DOS SANTOS (SP414961 - THIAGO LUIZ DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017115-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172395
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028100-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172139
AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES DE BARROS (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021229-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172262
AUTOR: RENATA DE SIQUEIRA FERREIRA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026222-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172349
AUTOR: MARIA ELIZEUDA LEITE DA SILVA (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028155-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172232
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027860-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172127
AUTOR: THAIS MOLINA VIEIRA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025229-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172437
AUTOR: EVANDRO PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029154-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172287
AUTOR: ROMAO JOAQUIM TEODOZIO DA SILVA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026071-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172360
AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025299-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172387
AUTOR: ADAMILTON FERREIRA SANTOS (SP340901 - ROBERTO ROBSON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025805-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172336
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO ARAUJO (SP449768 - ADRIANA FÓLDA CAMILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029203-62.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172214
AUTOR: MOISES ANSELMO DE MORAES (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024234-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172299
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES FEITOSA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023915-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172276
AUTOR: JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026182-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172361
AUTOR: CARLOS ANTONIO BRITO SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010547-90.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172427
AUTOR: OSMAR FUKUSHIMA (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029216-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172234
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023758-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172268
AUTOR: GYLLES LIMA DE MELO (SP369611 - LUIS ALBERTO FILARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029348-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172236
AUTOR: ROGERIO BRAGA (SP402067 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028966-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172310
AUTOR: DALVA FRANCISCA DA SILVA (SP367224 - LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024994-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172443
AUTOR: TIAGO ALVES DE LARA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026052-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172330
AUTOR: VALERIA MENDES LEAL (SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023029-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172404
AUTOR: DAVID LUCENA DA SILVA (SP437864 - DYLAN GUILHERME TEIXEIRA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013213-64.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172432
AUTOR: ELAINE MOREIRA DE ALMEIDA (SP416316 - DENIS FERNANDO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026363-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172338
AUTOR: GUILHERME FELIPE DE CARVALHO DIAS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025215-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172445
AUTOR: MOACIR LOPES BARBOSA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026648-72.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172202
AUTOR: EULALIA SILVA GOTOLA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023754-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172293
AUTOR: GILDIMAR DA SILVA REGO (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040004-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171471
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO DE LIMA (SP380918 - GILBERTO JOÃO NEVES, SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024908-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171715
AUTOR: JEFFERSON GONCALVES SANTOS (SP389230 - JOSELENE PIRES MACEDO BILBAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025849-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171709
AUTOR: MARTA KASSAB DIETRICH (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023659-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171723
AUTOR: JOSE DANIEL EUFRASIO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023617-48.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171705
AUTOR: FABIO MELE DALLACQUA (SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025837-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171710
AUTOR: EVALDO SANTANA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022800-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171725
AUTOR: MICHELE BARBOSA DA SILVA (SP427114 - LUCAS DOS SANTOS MOURA, SP430988 - ADEMIR SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024443-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171719
AUTOR: LUIZ CARLOS JOSE (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013413-71.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171706
AUTOR: REINALDO ANDRADE (MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS, SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0070414-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301173101
AUTOR: JOSE ERIVAM DE ATAÍDE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, no RE representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda (ev. 06), e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do RE pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a

cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0042217-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172654
AUTOR: MICHELLE MARINO PEDROSO (SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA, SP357285 - JULIANA RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS, SP310382 - SUELEN HADDAD GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042085-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172656
AUTOR: MARCELO DO PRADO PEREIRA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041872-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171425
AUTOR: JOSE RICARDO PEREZ SOBRAL (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041648-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170208
AUTOR: ALIETE APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041844-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171426
AUTOR: MANOEL FERNANDES BENDAZZOLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041702-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170475
AUTOR: PATRICIA LIMA GONCALVES (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042107-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172655
AUTOR: IRIAN MENEZES SAMPAIO BIZERRA (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042165-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172687
AUTOR: CICERO EDSON MACHADO (SP393641 - EDUARDO RODRIGUES NICACIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041598-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301170209
AUTOR: ARNALDO CAVALCANTE VIEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042126-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172473
AUTOR: VERGINIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041710-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171243
AUTOR: NITA MARIA DA COSTA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042422-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172651
AUTOR: RICARDO PENAJO SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042116-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172474
AUTOR: PATRICIA VICENTE CORDEIRO SILVA (SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042048-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171241
AUTOR: ALMIR ROGERIO AGUSTINELLI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042158-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172472
AUTOR: APARECIDA FABIANO DE SOUZA SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042231-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301172653
AUTOR: LUCIANA BOROTA (SP440034 - CAROLINA AGOSTINELLI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040833-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171485
AUTOR: MANOEL SALVADOR NUNES RIO PARDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

5015406-52.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171490
AUTOR: PAULO ENRIQUE DE SOUZA (SP358497 - ROSAELAMARO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042064-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171494
AUTOR: FABIANA TIerno DEVISATI (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040998-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171499
AUTOR: ANA MARTA SANTOS DE JESUS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014183-64.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171491
AUTOR: ANDERSON DE MOURA LOPES (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041793-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171496
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040849-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171500
AUTOR: ALEXANDRE CASTRO REIS (SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041709-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171497
AUTOR: EDER LUIS DA SILVA FURLAN (SP208366 - FABIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041635-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171498
AUTOR: JAILZO DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041831-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301171495
AUTOR: ERONIDES TOMAZ DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5014608-91.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170204
AUTOR: VICTOR BATISTA DA SILVA FERNANDES (SP454655 - BIANCA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município (COTIA/SP) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de OSASCO/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

5007532-58.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171440

AUTOR: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC)

de GUARULHOS/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0006185-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171672

AUTOR: NESTOR PAGOTTO JUNIOR (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Procedam-se as medidas de praxe para efetivar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se, com nossas homenagens.

Publique. Registre-se.

Intimem-se.

0048503-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170167
AUTOR: MARIA ANTONIA CARMEN FABRI SERRALVO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em que pese devidamente instada a manifestar eventual renúncia ao excedente, em face da memória de cálculo apresentada em 19/07/2021 (ev. 16 - R\$ 71.814,24), observa-se que a autora ficou inerte.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais Federais (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995), deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito, máxime se considerado que a ré já apresentou contestação.

Por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho depositada(s), ou qualquer outra documentação, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e a(s) retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

5014119-54.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170465
AUTOR: ANDERSON ROGER BARBOSA (PR015548 - IRENE DE FATIMA HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município (TAUBATE/SP) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de TAUBATE/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de TAUBATE/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0058996-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172082

AUTOR: THIAGO MARCELINO TELLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 131.372,30, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos, pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Tribunal, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0047431-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171478

AUTOR: WILSON DA SILVA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES

VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Observa-se a pretensão da parte autora para que o INSS suspenda a cobrança do valor de R\$ 77.938,95 do Autor, referente ao benefício NB 87/118.599.857-5, valor que ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0043491-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172544
AUTOR: MARIA AMPARO DA SILVA ALMEIDA (SP412566 - SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 80.092,87 (oitenta mil, noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) e reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária de São Paulo/SP (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil), com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Fica prejudicada a análise de eventuais pedidos formulados pelas partes, inclusive quanto a tutela antecipada.

Cancele-se eventuais audiências designadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003900-24.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171244
AUTOR: MARIA REGINA CAMACHO FERREIRA (SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$92.185,43 (noventa e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Restituam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária desta Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0068832-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301169562
AUTOR: FRANCISCA CRISTIANE OLIVEIRA DA COSTA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Desnecessária a inclusão de RAUL PEREIRA DA COSTA no polo passivo, porquanto filho da parte requerente. Saliente-se que eventual procedência do pedido não implicará em pagamento em duplicidade, pois os valores pagos ao menor foram revertidos ao mesmo núcleo familiar da demandante. Desse modo, o escopo cinge-se à inclusão da autora como dependente previdenciária e ao respectivo aumento de percentual do benefício.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a julho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0069631-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171891
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia.
Intimem-se.

0061060-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171701
AUTOR: ADEMILTON ALVES DE LIMA (SP 322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado, decidido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os processos anteriores foram extintos sem resolução de mérito por essa mesma vara, decorridos os prazos para recurso.

Dê-se baixa na prevenção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0069093-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172244

AUTOR: VANDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0064986-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172694

AUTOR: ALICE BATISTA BELLIZZI (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho, por ora, a decisão indeferitória da tutela de urgência.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos iniciais a este Juízo acerca da alegada cessação indevida do benefício (NB 0007773730), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0068241-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170126

AUTOR: VINICIUS PEIXOTO DO NASCIMENTO (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
G.E.D. BRAZIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0070600-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166564

AUTOR: GUILHERME PAES DE BARROS CARRILHO (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se.

Int.

0006103-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301165954

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.412.751-2 – DER 02/10/2019), no qual o autor requer o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados para as empresas Bristol – Myers Squibb Farmacêutica S/A (12/11/1986 a 07/07/1991) e Kellogg Brasil Ltda. (08/11/1994 a 02/03/1995), tendo colacionado à inicial os formulários PPP para comprovar o alegado (fls. 88/89 e 85/86 do evento 002, respectivamente).

Contudo, o referido documento de fls. 85/86, repetido às fls. 158/159 do evento 002, não indica o Conselho de Classe do responsável pelos registros ambientais (se médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), o que não se pode admitir para a comprovação da especialidade das atividades.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho em relação ao período de 08/11/1994 a 02/03/1995 (Kellogg Brasil Ltda.), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

0063946-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171744

AUTOR: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2021: mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos, assim como a determinação de apreciação oportuna em sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0021187-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171917

AUTOR: SUELY MASTROROSO (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da instituição financeira ré.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0068786-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172649

AUTOR: MARIO GRACA NETTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0042219-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172156
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE SALES (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o comprovante de endereço anexado aos autos. A demais, retifica-se, de ofício, o polo passivo, visto que órgão não tem personalidade judiciária, para que nele conste a UNIÃO FEDERAL (AGU).

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0044111-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171204
AUTOR: SIVALTER JOSE DE SOUZA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo rural, entendo necessário a oitiva da parte autora e suas testemunhas.

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 07/10/2021, às 14:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Fica também a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural, caso ainda não os tenha apresentado:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;

- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0044977-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171985
 AUTOR: EMÍDIO SOARES NETO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043289-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172548
 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MOURA EMERENCIANO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037603-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171871
 AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS (SP231640 - MARCELO FOYEN, SP299410 - PATRICIA REINOR CASTANHATO FOYEN)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Não havendo contestação anexada, CITE-SE. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica judicial. Cite-se. Intimem-se.

0069695-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172579
 AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA CARNEIRO LEMOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069554-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171666
 AUTOR: VALQUIRIA BUENO AVELINO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068980-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171208
 AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045240-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172691
 AUTOR: TADEU APARECIDO DE SOUZA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0065717-14.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301164513
AUTOR: MARIA CRISTINA LAGRECA DE OLIO (SP386713 - MATEUS ANTONIO MORBIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA LAGRECA DE OLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a restituição de R\$ 8.500,00, além de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A firma que no dia 03.02.2021 recebeu ligação em seu telefone residencial, de interlocutor que se identificou como funcionário da CEF, momento em que informou os seus dados.

Posteriormente identificou transações bancárias que não reconhece, solicitando o bloqueio do cartão.

Relata que procedeu à lavratura de boletim de ocorrência em e em contato com a agência não obteve êxito na restituição do valor.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

No caso em exame, a parte autora requer a concessão de medida de urgência, para que lhe seja restituído o valor indevidamente subtraído de sua conta-corrente (1654/000925377031), pela ação de estelionários, segundo alega.

A parte autora apresentou nos autos os seguintes documentos (ev. n.º 02):

- fl. 06/07 - boletim de ocorrência n.º 264106/2021 emitido em 10.02.2021;

- fl. 08/09- O Parecer conclusivo da área técnica da CEF;

- fls. 10/13- os extratos da conta n.º 1654/000925377031;

- fls. 19/21- e-mail encaminhado à Ouvidoria da CEF.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial, os documentos que instruíram a petição inicial mostram-se insuficientes para a comprovação do evento tal como narrado pela parte autora.

Apesar da comprovação do débito, há necessidade de maiores esclarecimentos a respeito de como as operações foram realizadas, o que demanda necessidade de regular instrução probatória, com a juntada aos autos do resultado e dos documentos porventura contidos no relatório de análise das operações, levado a cabo pela CEF, e que redundou no indeferimento da pretensão autoral.

Para além disso, há indícios de culpa exclusiva da vítima, que quebra o nexo de causalidade e o dever da ré de indenizar.

Saliento ainda que há risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, §3º do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste sentido, inviável por ora, a concessão do provimento liminar requerido.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Considerando que a CEF não oferece acordo em casos como o objeto da lide, cite-se.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0015819-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172213

AUTOR: BEATRIZ CORDEIRO MIRANDA (SP439950 - VANUSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

São imprescindíveis as perícias médica e social a serem realizadas nos autos, não havendo, sem a constatação da deficiência e da miserabilidade, a evidência necessária à concessão do benefício assistencial.

Posto isto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se o perito médico (Dr. Bernardo Barbosa Moreira) para que carree aos autos o laudo médico no prazo de 15 dias.

A guarde-se a realização da perícia social agendada para 05.08.2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060137-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172935

AUTOR: MARLI FERREIRA (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT, SP404135 - KAYNÃ SIQUEIRA AZNAR, SP380220 - ALESSANDRA LEAL DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar, no prazo de dez dias, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 14/09/2021, às 15 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da

audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse. Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo. Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br. Cite-se. Int.

0069447-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173072
AUTOR: SUSANETE DE CASTRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0069004-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172589
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a data inicial pretendida para o benefício. No silêncio, será considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo efetuado em 05/05/2019.

Ainda, apresente cópia da comunicação de decisão encaminhada pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a via apresentada está rasurada (evento 5, fl. 32):

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 25/11/2021, às 15h50.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, que prorrogou até 31 de agosto de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presencias da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual

independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Cite-se. Intimem-se.

0068551-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172001

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN (SP359386 - DEBORA FERREIRA SELLAN) MAURO MARQUES SELLAN (SP359386 - DEBORA FERREIRA SELLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 15h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, se a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. Int.

0068471-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173050

AUTOR: MARIA JUSSARA RIBEIRO BARBOSA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068894-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173057

AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038104-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172109

AUTOR: ADERVAL ALVES TIMOTEO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 06/10/2021, às 15h00min.

Intimem-se.

0059812-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170578

AUTOR: ANA MARIA RIOS SANTANA (SP342916 - ROSA MARIA STANCEY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2021, às 14h30min..

Cumpra-se e intinem-se.

0051617-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171924
AUTOR: KEISMER WALESSA PEREIRA ROCHA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) MATEUS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) CAIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação imediata no benefício de auxílio reclusão objeto destes autos (NB 188.787.533-3), até decisão final.

Visando a melhor organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá juntar a certidão de casamento e a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Por fim, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0069133-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172249
AUTOR: MARCELLO FERMINO (SP445634 - PAULA BRANDINI BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial (médica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Registre-se e intime-se.

0011630-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172454
AUTOR: FERNANDA CARDOZO MELO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: KAUA GUIMARÃES ALVES BRENO HENRIQUE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas e corréus), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2021, às 15h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0036597-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172713
AUTOR: MARCIA LEONTINA VIEIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" há mais de 02 (dois) anos do óbito apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável há mais de 02 (dois) anos do óbito do instituidor, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a julho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela de urgência/evidência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo. A concessão da tutela de evidência está condicionada aos pressupostos do art. 311, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre as alegações deduzidas na inicial. Inde fire, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu. Intime-se as partes.

0047687-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172320
AUTOR: RICARDO DE ALBUQUERQUE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045651-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172318
AUTOR: ALINE ROCHA MOURAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0069181-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170542
AUTOR: AVACI MONTEIRO (SP374169 - MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista as telas anexadas.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a julho/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo. Intime-se.

5004543-79.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172002
AUTOR: OSVALDO DE AGUIAR DUARTE (SC020738 - CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047657-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171876
AUTOR: IVETE MARIA DA SILVA (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061108-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171886
AUTOR: EWERTON KAUAN DA SILVA SANTOS (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, SP140243 - LUCIANA SACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043986-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172014
AUTOR: ELLEN LOPES COTA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044630-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172009
AUTOR: YASMIN DA SILVA TOBIAS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048636-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171762
AUTOR: FLAVIA REGINA OLIVEIRA RIBEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042768-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172084
AUTOR: ARI DA SILVA FRAZAO (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005969-29.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171882
AUTOR: HERALDO NERTZ MAYER (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069761-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173066
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0009281-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171898

AUTOR: RAUL RODRIGO SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) (PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO, PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos.

Petição do arquivo 83: indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista não restar demonstrada, por ora, a probabilidade do direito (a parte autora tampouco comprova em sua última manifestação o adimplemento dos juros trimestrais).

Aguarde-se, assim, o decurso do prazo concedido às rés, conforme determinado na decisão retro, ocasião em que a instituição financeira terá a oportunidade de juntar a planilha de evolução do financiamento estudantil.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno do feito.

Intimem-se.

0044938-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171980

AUTOR: IVONE RAMOS DA SILVA (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista que na certidão de óbito do segurado falecido há menção a filha menor de 21 anos (Nathalia – fls. 3 e 5 do arquivo 2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora aditar a inicial, incluindo-a no polo ativo, informando a qualificação completa da referida filha (nome, RG, CPF), juntando os respectivos documentos (RG e CPF), bem como comprovante de endereço e regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão da filha como coautora.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 05/10/2021, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0068671-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173047

AUTOR: ROBERTO LOURENCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os

efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0069343-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171749

AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2021, às 14h30min..

Cumpra-se e intím-se.

0019438-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172120

AUTOR: LUIZ CARLOS AQUILA - ESPOLIO (SP174104 - GABRIELA FALCIONI, SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 13/10/2021, às 15h00min.

Intím-se.

0070080-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173086

AUTOR: NIVIA MENDONCA DE SOUZA PASSOS (SP391576 - GABRIELA DE SOUZA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 88/700.415.657-6), no prazo de 20 dias.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 23/11/2021, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intím-se.

0066809-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168335

AUTOR: MARIA GILVANIA BARRETO DA SILVA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) VALENTINA BARRETO DA SILVA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a

redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido, sob pena de preclusão da prova. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova de dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Há necessidade de comprovar a sua qualidade de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” que só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Dispensando as partes do comparecimento à audiência agendada, mantendo-se em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0067289-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172121

AUTOR: OSNY SANDO DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, pleiteou o autor a averbação dos períodos relacionados na sua petição do evento 17.

A sentença extinguiu o feito sem o julgamento do mérito em face das graves irregularidades observadas nas CTPS's do autor. Desse modo, devolveu ao mesmo a oportunidade de retificar todos os seus dados cadastrados no CNIS junto à autarquia previdenciária, conforme procedimentos que indicou.

O autor preferiu recorrer, o que é seu direito, e a Turma Recursal anulou a mencionada sentença, devendo o Juízo a quo proferir nova decisão.

Ocorre que, as irregularidades apontadas, às quais volto a transcrever, impedem afirmar, efetivamente, a existência dos vínculos laborais, especialmente as datas de admissão e demissão, especialmente pelo fato do autor não facilitar juntando os documentos essenciais à análise de quanto pleiteado. Registro que tais irregularidades podem ser corrigidas e validadas pelo próprio INSS através de diligências externas (parágrafo 2º, do artigo 61, c/c os artigos 103 e 104, todos da IN 77/15, do INSS).

Segundo as anotações em suas CTPS's, todos os vínculos laborais registraram opção pelo FGTS, entretanto, o autor, após ser intimado, só juntou alguns deles e, mesmo assim, os períodos aos quais correspondem já estão devidamente lançados em seu CNIS (evento 05 e 06, fls. 11 e 77); Registre-se que alguns dos vínculos pleiteados pelo autor até já estão cadastrados no seu CNIS, porém, a maioria deles sequer coincidem com as datas lançadas nas CTPS's juntadas, deixando margem de dúvidas quanto à veracidade das alegações ou dos próprios registros. Além disso, algumas das CTPS's sequer têm a identificação do seu proprietário e, além disso, estão com as datas de expedição rasuradas.

Importa frisar que os elementos acima apontados indicam a probabilidade de fraude, por esta razão advirto ao autor quanto ao seu dever de lealdade processual e boa-fé.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, traga aos autos:

número do CNPJ e endereço das seguintes empresas (a CTPS não possui a identificação do proprietário e os vínculos não encontram quaisquer indícios no CNIS):

- Ind. de Bebidas Cinzano S.A;

- Philco Rádio Televisão Ltda;

- Sergipe Imóveis e Construções Ltda.

b) Juntar aos autos, em ordem cronológica, legíveis e coloridos, cópias dos seus holerites, recibos de pagamentos ou férias, contratos de admissão/demissão, extratos do FGTS ou de RAIS ou quaisquer outros documentos que possam corroborar os vínculos laborais pleiteados, bem como aqueles nos quais há rasuras nas suas CTPS's;

c) Outros documentos, também em ordem cronológica e legíveis, que entenda necessários à comprovação dos vínculos requeridos ou a serem retificados.

Intime-se.

0036960-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171476
AUTOR: LAERCIO BELO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050255-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168298
AUTOR: JOÃO AGIMIRO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação.

Com o decurso do prazo para defesa, venham conclusos para apreciação sobre o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE. Intimem-se.

0045573-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171998
AUTOR: ADELINA MOREIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 14h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0012365-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301169513
AUTOR: GABRIELA LIUTI MATHIAS ALVES (SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Eventos 6 e 7: intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça especificamente se o auxílio emergencial deferido à parte autora foi objeto de reavaliação, informando o motivo e indicando o resultado da reanálise, comprovando documentalmente. Não havendo impedimento, a União deverá desbloquear as parcelas do auxílio emergencial da parte autor, também comprovando nos autos em 5 dias.

Intime-se.

0068854-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170358

AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS ALVES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0065642-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166439

AUTOR: FELIPE DINIZ NASSIN LEGAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emenda tal como determinado acima. Cumpra-se.

0040936-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172094

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2021, às 15h00min..

Cumpra-se e intemem-se.

0007379-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172680

AUTOR: MARIA ALBERTINA PESTANA (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALBERTINA PESTANA, representada por sua curadora ANGELA REGINA PEREIRA SIVLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que entende devido em razão do óbito de sua filha, ANA CRISTINA PEREIRA, ocorrido em 25.07.2018 (fls. 13 do Evento 11).

Narra a parte autora que requereu administrativamente o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 185.010.586-0, requerido em 25.09.2018), sendo este indeferido pela falta da qualidade de dependente em relação ao instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Em vista da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, o presente feito foi sobrestado.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que as irregularidades iniciais foram sanadas pela autora, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, designo o dia 23.09.2021, às 16h15min, para a realização de audiência de instrução, devendo a parte autora manifestar interesse na realização de audiência VIRTUAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones de TODOS os participantes (parte autora ou curadora (quando o caso), advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Se por problemas de saúde a autora (Sra. Maria Albertina Pestana) não puder participar da audiência (virtual ou presencial) designada nos autos, fica desde já dispensado o seu comparecimento.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cite-se o INSS com urgência.

Int. Cumpra-se.

0047793-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171873
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2021, às 15h00min..

Cumpra-se e intinem-se.

0054283-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171199
AUTOR: ADAILTON VALENTIN ALVES (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intime-se.

0050245-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171757
AUTOR: JOAO FELIX DE ALMEIDA (SP358015 - FERNANDO ZANELATO, SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2021, às 15h30min..

Cumpra-se e intinem-se.

0068947-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173070
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0013364-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170000

AUTOR: MARCIA DE FARIAS LIMEIRA (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 27/28: Justifica-se a parte autora quanto à sua ausência na perícia médica do dia 15/07/21.

Aduz que só foi intimada da decisão que agendou a referida perícia na data de 13/07/21, ou seja, dois dias antes e, por isso, não teve tempo hábil para nela comparecer.

Em que pese tal alegação não servir como justificativa plausível para o seu não comparecimento em ato essencial ao deslinde do feito, não se pode esquecer os principais princípios que regem os Juizados Especiais (art. 3º da Lei n. 9.099/95). Diante disso, acolho as alegações da autora e determino o prosseguimento do feito.

Em prosseguimento ao feito, analiso o pedido de aproveitamento do laudo pericial juntado no processo 0067639.61.2019.403.6301 e neste aspecto, defiro o quanto pleiteado.

O artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. Desse modo, a prova emprestada é espécie de prova documental de extrema valia e perfeitamente admissível no processo legal, especialmente se foi submetida ao crivo do contraditório e contra ela o réu não se insurgiu.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não há falar em nulidade do julgamento lastreado em prova pericial emprestada nem tão pouco em sua desconsideração, quando esta fornecer ao magistrado elementos fáticos necessários ao julgamento da demanda e tiver sido garantido à parte o contraditório. (grifei).

(...)

(AC 00407020820014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 724278. Desembargador Federal Jediel Galvão, TRF3, Oitava Turma, DJU de 12/07/06).

No caso em apreço, observo que o laudo médico juntado no processo n. 0067639.61.2019.403.6301 foi realizado em 05/11/2020, por Médica especializada em Psiquiatria, mesma modalidade que a perícia designada nestes autos. No referido laudo a profissional de medicina constatou incapacidade total e temporária, com DII em 21/10/2019, com proposta de reavaliação em doze meses a contar da perícia, ou seja, com DCB para 05/11/2021.

Observo, também, que o processo n. 0067639.61.2019.403.6301 foi extinto sem o julgamento do mérito pelo fato da autora não ter cumprido a determinação de nomeação de curador, nos termos do artigo 110 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o laudo médico datado de 05/11/2020, elaborado no processo supra e juntado no arquivo 29, pode e deve ser acolhido como prova emprestada, como medida de economia e celeridade processual. Finalmente, resta analisar a questão da qualidade de segurada.

O CNIS juntado nos arquivos 30/31 demonstram que a última contribuição previdenciária pela autora ocorreu em 09/2014.

A perita judicial, na resposta do quesito n. 05 do laudo em apreço respondeu que fixava a DII em 21/10/19 em razão dos poucos documentos juntados aos autos.

R: A DII é de difícil definição com base nos poucos documentos psiquiátricos apresentados. Identifico apenas um relatório psiquiátrico emitido em 21/10/2019. Fixo a DII nesta data, 21/10/2019, mas é bastante provável que a incapacidade laboral iniciou anteriormente, visto que a doença iniciou há muitos anos. (Grifei).

Diante do exposto, a qualidade de segurada manteve-se, até prova em contrário, até 15/11/2015. Ou seja, na data da DII a mesma já não detinha tal qualidade e, neste aspecto, não faz jus ao benefício.

De igual modo, o pedido de auxílio 31/622.258.614-0 ocorreu em 08/03/18, ou seja, na DII também não havia pedido administrativo e tal circunstância vai de encontro ao disposto no Tema 350 do STF, exarado em sede de Repercussão geral, no qual estabelece a imprescindibilidade do requerimento administrativo para o acesso ao Judiciário.

Tema 350: Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Considerando o quanto exposto, bem como o disposto no artigo 10 e no parágrafo único do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil vigente, intimem-se a partes, inclusive o MPF, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0060850-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172210
AUTOR: JOSE NILDO DE ARAUJO VIDAL (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião do julgamento.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União na contestação.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que apresente cópia integral da Declaração de Imposto de Renda da parte autora, ano-calendário 2014/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0005891-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172167
AUTOR: ALBILENE MARQUES MARINHO (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: MAIKON ANDRE DOS SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 14h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0047693-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171870
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE PAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2021, às 16h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

0067009-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170502
AUTOR: EDVANIA OLIVEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: GUILHERME OLIMPIO OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2021, às 16h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

5014656-29.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171906
AUTOR: MARIA DA GUIA DE SOUSA DAMASCENO (SP412291 - RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: MARY APARECIDA CORREA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da citação da corr  (ev. 25) dou prosseguimento ao feito.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva da CEF. Isto porque trata-se de concess o de benef cio previdenci rio – pens o por morte, n o tendo qualquer responsabilidade pelo seu deferimento ou indeferimento, nem tampouco pela sua regulamentac o ou gest o. Na verdade, o respons vel pela administra o do benef cio – com a an lise dos requisitos para seu deferimento,   o INSS, por interm dio do Minist rio da Previd ncia Social.

Assim, em rela o   CEF, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extin o do feito sem resolu o de m rito.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipac o dos efeitos da tutela formulado na inicial n o merece acolhida.

A concess o da tutela de urg ncia est  condicionada aos pressupostos do art. 300, do C digo de Processo Civil, combinado com o art. 4 o da Lei n.  10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado  til do processo.

No caso concreto, o pedido de concess o do benef cio recomenda o pr vio contradit rio, sem o qual n o   poss vel formar um ju zo adequado sobre a verossimilhan a das alega es deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipat ria pleiteada, sem prej zo da posterior reapreciac o do pedido em caso de alterac o da situa o f tica ou jur dica ou no momento da prola o da senten a.

Com rela o aos atos instrut rios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de c pia integral e leg vel do processo administrativo, assim como de CTPS e carn s de contribui o do de cujus, caso tais documentos j  n o tenham sido anexados aos autos.

Cite-se o INSS, caso j  n o tenha sido citado.

Em prosseguimento, considerando a incerteza quanto   retomada das atividades presenciais no  mbito do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o em raz o da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolu o 354/2020 do Conselho Nacional de Justi a (art. 3), que trata das audi ncias telepresenciais, DESIGNO AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 20.09.2021,  s 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audi ncias de forma virtual v m sendo realizadas com  xito por toda a Justi a Federal da 3  regi o - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet – e podem ser determinadas de of cio pelo ju zo nos casos de indisponibilidade tempor ria do foro, calamidade p blica ou for a maior (art. 3 , V). Confira-se:

Art. 3o As audi ncias telepresenciais ser o determinadas pelo ju zo, a requerimento das partes, se conveniente e vi vel, ou, de of cio, nos casos de:

- I – urg ncia;
- II – substitu o ou designac o de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutir o ou projeto espec fico;
- IV – concilia o ou media o; e
- V – indisponibilidade tempor ria do foro, calamidade p blica ou for a maior.

Par grafo  nico. A oposi o   realiza o de audi ncia telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora e a corr  dever o informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, corr , advogado, testemunhas), bem como a qualifica o completa das testemunhas (estado civil, profiss o, RG, CPF, endere o) juntando aos autos, ainda, c pia leg vel e com frente/verso, do documento de identifica o de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audi ncia.

  da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto  s instru es de acesso, bem como, no per odo da audi ncia, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realiza o do ato, como se no F rum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instru es tamb m seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do    nico do citado artigo, eventual impossibilidade na realiza o do ato dever  ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Ju zo.

Exclua-se a CEF do polo passivo.

Intimem-se.

0051250-30.2021.4.03.6301 - 14  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6301169191

AUTOR: JOAQUIM LOPES FEITOSA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

R U: CAIXA ECON MICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVIS RIA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de concilia o, remetam-se os autos   CEF.

Restando infrut fera a tentativa de concilia o, cite-se a CEF para apresenta o de contesta o no prazo de 30 dias, devendo providenciar a juntada aos autos de rela o de todos os d bitos existentes em nome do autor, bem como o resultado da apura o administrativa relativa   apura o da fraude, sob pena de n o se desincumbir do  nus da impugna o especificada, nos termos dos artigos 336, 341 e 434 do CPC, podendo vir a colher resultado desfavor vel quando do julgamento do m rito da demanda, em virtude do seu comportamento n o cooperativo com o Ju zo, impedindo a reconstitu o dos fatos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042082-04.2021.4.03.6301 - 3  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6301172261

AUTOR: EDINALDO FERREIRA DIAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo rural, entendo necessário a oitiva da parte autora e suas testemunhas.

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 27/09/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Fica também a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Cite-se. Intimem-se.

5019472-75.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172679

AUTOR: MABEL JALES BELARMINO DE AMORIM (RN017208 - CIBELLY CRISTIANE HEMETERIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Por tais razões, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, determinando aos corréus que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, até ulterior decisão do Juízo, ou que proceda à sua exclusão, caso já tenha havido a negatização, relativamente

aos débitos discutidos nos presentes autos, bem como para que suspendam os atos de cobrança dos valores das prestações referentes ao financiamento estudantil ora discutidos, até ulterior decisão do Juízo.

Oficiem-se a CEF e o Banco do Brasil para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0065018-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170524

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2021, às 14h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0045493-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301173014

AUTOR: JOAO SERVALINO DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias deverá a parte autoa juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

5011627-68.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172089

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA CARDOSO (SP399000 - DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 16h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

0070151-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171750

AUTOR: CARLA CRISTINA XAVIER MONTEIRO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intime-se.

0019260-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172492
AUTOR: ESTRELA DELGADO TIBURCIO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 23/07/2021 (arquivo 53). Concedo ao patrono o prazo suplementar de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores da autora Estrela Delgado Tibúrcio.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0032198-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171903
AUTOR: ANILTON JOSE DE SOUZA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 16: recebo como aditamento a inicial.

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao reconhecimento do período comum de 06/09/1995 a 09/10/1995, considerando que referido período, dentre outros, foi objeto da ação n. 00585952320164036301, que já teve sentença de mérito prolatada, transitada em julgado.

Cite-se.

0012178-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301170448
AUTOR: SELMA VIEIRA BARROS VELOSO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039702-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172580
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/09/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012661-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301171472

AUTOR: EDNA DUARTE TOLEDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065185-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172013

AUTOR: EVA ALVES PEREIRA BARBOSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044009-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172575

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/09/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045505-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172670

AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 15h00min, aos

cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047617-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301172561
AUTOR: FLAVIO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/09/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 24/08/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003067-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301171909
AUTOR: MILENA DIAS DE SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) TAINA DIAS DE SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) NILMA DIAS SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA) TAINA DIAS DE SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA) NILMA DIAS SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA) MILENA DIAS DE SANTANA (SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para julgamento.

0006058-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172581
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013178-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172560
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000112-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172586
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE MOURA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados.

0047175-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172367
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047475-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301171973
AUTOR: ANTONIA CORREIA CIPO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043374-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301171739
AUTOR: ALMIR ANTONIO SCHOVABE (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003217-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301172406
AUTOR: MARIA MIRANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Saem os presentes intimados.

0029053-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301171520
AUTOR: WELINGTON BARRETO DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/08/2021 às 13h00, tendo em vista a ausência da parte autora. O link da nova data da audiência foi encaminhado, nessa data, aos e-mails indicados pelo patrono. Eventual nova ausência injustificada resultará em extinção do feito sem resolução do mérito.
Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0002669-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046787
AUTOR: JOACYR CABRAL DE ALMEIDA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062952-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046792
AUTOR: ELENITO DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035156-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046790
AUTOR: ERICA FERNANDA BATISTA EBOLI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056257-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046791
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CHAVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004826-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046788
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA FELIX (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031205-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046789
AUTOR: FRANCE FERNDINANDO HEILL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0044097-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046436
AUTOR: CAMILA DE CARVALHO PAULO SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062786-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046437
AUTOR: PRISCILA LUANIR LEMES BOMFIM (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026463-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046508
AUTOR: ODIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006879-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046503
AUTOR: GRIMALDO DOS SANTOS DA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042557-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046435
AUTOR: ANTONIO HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026457-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046507
AUTOR: MARLENE DE LOURDES FALCAO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019928-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046506
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009192-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046504
AUTOR: REGINA RODRIGUES LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046434
AUTOR: PATRICIA MARCELO EUZEBIO LUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019197-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046505
AUTOR: ALEXANDRE CONTE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059174-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046509
AUTOR: KARINA DOS REIS ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066862-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046438
AUTOR: GIOVANNY FORMIGONI (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0026940-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046828
AUTOR: VICENTE CARIRI DA COSTA JUNIOR (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)

0017294-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046830 NOAH MIGUEL SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA) LUNA SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA) ELYSA SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA)

0024220-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046827 JOANA D ARC DA COSTA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

0023274-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046780 JOSE SOARES DE MASSENA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0019391-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046779 MARCOS MESSIAS DOS SANTOS (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

0013919-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046778 CICERO ALVES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0042384-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046757 ANTONIO FIALHO OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0035833-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046751 JOSE MENESES DA SILVA PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0007505-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046742LUIZ CARLOS PASSIANI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0037061-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046752MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0003631-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046741JOSE ANTONIO BELUSCI (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0046539-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046758GILDETE BARBOSA DE SOUSA (SP422570 - FERNANDO FERNANDES DE MOURA)

0032307-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046749DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) VALCILENE CAPONI DE AZEVEDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

0022339-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046746MERCIA DE JESUS DAS NEVES SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) EDSON OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

0030280-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046748WELLINGTON GOMES DE PAULO (RS093887 - LESSANDRA BERTOLAZI GAUER)

0032688-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046750HELENO JUSTINO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0011110-85.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046744ALEXANDRINO AMANCIO DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

0294569-26.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046775ABENAGO LIMA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0040800-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046772JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0002746-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046740CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0040867-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046773RONIVALDO DA SILVA LIMA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0016656-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046767LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0066102-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046762TIAGO DE JESUS RIBEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0008926-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046765ISAAC JOSE DUARTE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

5006330-80.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046776SANDERSON LUIS CRUZ (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)

0010685-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046743JOSE CARLOS DA ROSA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0008530-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046777SONIA GUIMARAES WETZEL (SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN)

0046692-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046759JOAO EVANGELISTA SANTANA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006673-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046764RAIMUNDO MENESES SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0020057-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046768ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0038419-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046771VITOR DE OLIVEIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

0040761-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046754MONICA MARIA DA NOBREGA CARDOZO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0051826-48.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046760JOSE SEVERINO DE MELLO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0040908-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046755CAUE SILVA PEREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA) CAUA SILVA PEREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

0031271-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046770JOSE ALBERTO DOS SANTOS MELLO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

0024880-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046747RAPHAEL SOUZA ARANHOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0011305-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046766MARILIA DOS SANTOS SZELBRACIKOWSKI (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

0015521-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046745FARAILDES RIBEIRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0021722-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046769GERCY RIBEIRO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0041875-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046756JOSE MARIA DE SOUZA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

0040588-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046753LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0066936-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046763FRANCISCO FERREIRA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0078265-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046774MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

0056090-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046761SILVIA HELENA SOUSA DE ALCANTARA (SP381399 - FATIMA DA SILVA ALCANTARA)

FIM.

0011852-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046839PAULA FRANCINETE DA SILVA COSTA (SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0011291-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046818
AUTOR: PAULO SERGIO GALAN (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014534-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046820
AUTOR: ANDERSON RODRIGO CESAR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013344-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046543
AUTOR: GILVANETE DE SOUSA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009414-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046845
AUTOR: IRAN CORDEIRO DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013438-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046825
AUTOR: ERICK FERNANDO RAMOS ANTONIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046844
AUTOR: TATIANA JANAINA DE SOUZA CASTRO (SP369453 - DÁLETE BISPO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011296-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046817
AUTOR: ROBERTA DIONISIO MARQUES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008407-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046822
AUTOR: MARIA APARECIDA BANDEIRA DE AMORIM (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010487-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046843
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA GOMES (SP413508 - NAYARA KIOKO GRACIANO KADEKARO COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014312-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046826
AUTOR: CLAUDEMIR TINTINO ROMEU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010960-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046824
AUTOR: ROSANA SEVERIANA DE JESUS BASTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009911-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046823
AUTOR: SENHORINHA FREITAS DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0002901-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046688
AUTOR: JOSE DA ROCHA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008850-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046693
AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046691
AUTOR: AGENOR RODRIGUES PEREIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009307-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046694
AUTOR: SELMA SOUSSINI (SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015200-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046695
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046686
AUTOR: SELMA SILVANIR DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002633-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046687
AUTOR: MAIKON FARIA SILVA (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046689
AUTOR: VAULINO VIEIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005191-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046692
AUTOR: MARCO ANTONIO GOUVEA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046690
AUTOR: ALTEMIR OLIVEIRA ALMEIDA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0014452-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046485
AUTOR: CARLOS EDUARDO AUGUSTO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017985-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046490
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017871-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046489
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007378-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046433
AUTOR: ANDRE BISPO DOS SANTOS (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014259-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046484
AUTOR: MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034726-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046430
AUTOR: ADELAIDE TEIXEIRA SORRENTINO (SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019808-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046491
AUTOR: PABLO JUNQUEIRA GIMENES (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015232-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046487
AUTOR: ROGERIO SANTOS ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017407-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046429
AUTOR: ADRIANO RAINONE (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010368-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046483
AUTOR: SANDRO CRUZ DE MELO DIAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012743-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046427
AUTOR: BERNARDO NASCIMENTO FRANCISCO DE LIMA (SP437622 - JOSE DOS ANJOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016695-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046428
AUTOR: CLAUDIO MARTINS LEAL (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015118-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046486
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA CUNHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041436-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046493
AUTOR: MANOEL DA LAPA XAVIER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020908-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046492
AUTOR: CRISLEIDE CROSARA SILVESTRI (SP418783 - STELA THEREZA PAES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0013482-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046471
AUTOR: LETICIA ROSENDO DA COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013986-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046473
AUTOR: FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012466-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046470
AUTOR: EDILSON MARQUES DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011335-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046468
AUTOR: EVERTON BATISTA VENTURA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013889-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046472
AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014132-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046474
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015284-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046476
AUTOR: REINALDO CORREA DOS SANTOS (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007285-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046431
AUTOR: CLAUDETE CALDAS SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012387-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046469
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048272-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046481
AUTOR: FRANCISCA LOURENA ANGELO FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031505-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046479
AUTOR: SANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042285-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046480
AUTOR: EDIELMA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0006783-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046793
AUTOR: ONESIO SOARES DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062082-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046812
AUTOR: RAIDALVA ALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022279-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046805
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012369-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046798
AUTOR: JOSELITO RIBEIRO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010259-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046796
AUTOR: RAMIRO APARECIDO DE FREITAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041292-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046810
AUTOR: SEMI DIAB (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046800
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061037-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046811
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022407-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046807
AUTOR: JURANDY SEVERINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032915-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046809
AUTOR: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012613-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046799
AUTOR: RITA DE CACIA RIBEIRO ATO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024748-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046808
AUTOR: WALDIR MARTINS CARDOSO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017737-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046803
AUTOR: DEJANIRA LUDOVICO DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020850-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046804
AUTOR: LINDACY TAVARES BRUGNOLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014786-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046801
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA ROCHA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012196-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046797
AUTOR: CARLA MARIA DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015754-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046802
AUTOR: VENERANDO MENDES DE ARAUJO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007316-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046794
AUTOR: MILTON BARROS DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062775-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046813
AUTOR: NEUZITA BORGES DE OLIVEIRA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008831-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046795
AUTOR: MARIA JOSELITA DA MATA BEZERRA (SP347407 - VLADMIR DA MATA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017809-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046709
AUTOR: APARECIDA LOURDES PERETTI MARTINS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA, SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0007554-80.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046696
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695

0048616-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046832 MARIA ELINAIDE SILVA DE LIMA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001676-71.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046837
AUTOR: MILTON DA SILVA ANGELO (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0005327-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046420
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP409023 - DANILO COSTA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011316-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046426
AUTOR: BRUNA ALVES ARCHANJO DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003220-73.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046514
AUTOR: TERESA FILOMENA DA CUNHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019283-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046831
AUTOR: VANDERLEY BENEDITO LEITE (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049828-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046513
AUTOR: GERALDO MAGELA JURACY FRANCO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036246-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046697
AUTOR: BENEDITO CIRINO NETO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011696-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046840
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES FREITAS (SP185416 - FÁTIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018082-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046847
AUTOR: LENIZETE ANTUNES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015698-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046838
AUTOR: FLAVIA LAZARO ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040377-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046512
AUTOR: JOSIAS BAPTISTA DE PAULA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017384-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046425
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007910-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046841
AUTOR: ROBERTO MARKUS (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042337-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046661
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021404-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046544
AUTOR: MARCOS LORENZZO TEGANI NOGUEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010193-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046511
AUTOR: ANTONIO TIAGO DE CAMPOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046510
AUTOR: NILZETE TEIXEIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006922-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046423
AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA (SP416912 - RICARDO ZANDONELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050226-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046704
AUTOR: NYCOLAS LAPA AMELIO DA SILVA (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015897-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046424
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015437-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046842
AUTOR: ENRICA PONZETTA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046833
AUTOR: VALDELENE DE SOUZA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001892-74.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046846
AUTOR: RAPHAELA DE SOUZA ALVES DO NASCIMENTO (GO030657 - DIOGO AUGUSTO MENDONÇA ROSA,
GO050635 - MELISSA STIVAL PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001985-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046710
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE LEANDRO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0006018-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046815 FABIO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0003669-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046739
AUTOR: MARCOS ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos

cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0011407-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046646MARCIA MARIA DE LIMA GABRIEL (SP312036 - DENIS FALCIONI)

0003473-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046619LUIZ GONZAGA FONTES JUNIOR (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

0012041-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046651IVAN FERREIRA PESSOA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0007412-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046628RONALDO GONCALVES MIRANDA (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)

0007241-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046626CINTHIA PEREIRA DE JESUS MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0010040-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046640GUILHERME APARECIDO PEREIRA DE SOUSA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

0025455-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046658JOSE ALVES DE SOUZA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0052613-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046660CLARA SIMONE DOS SANTOS MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0011483-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046647JOSE MARCOS DE JESUS VIANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0006664-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046624JOSEFA ELESANDRA DIAS (SP431370 - ALESSANDRA ORTIS)

0012344-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046654DANIELA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ (SP278194 - JULIANA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ, SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)

0008274-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046634MARIA FERREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

0008746-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046636MARIA HELENA PEREIRA CARDOSO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

0006491-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046622SAMIR CRISTINO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0004459-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046620SOLANGE SANTOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)

0009688-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046637VERA STRINGLER DA SILVA PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0009753-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046639JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

0008117-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046632ALEF CERQUEIRA MARQUES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

0028740-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046659MARIA EUNICE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0007637-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046630TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0009714-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046638EDILSON GUARNIERI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0008193-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046633VALTUIRES GOMES DA CRUZ (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

0007370-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046627LEONARDO HELENO SOARES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

0012260-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046653ANDERSON SILVA (SP378603 - DÉBORA ESTER DURAN)

0010374-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046641GILDA SANTOS CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0006625-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046623CLAUDIA SAOUD VITIELLO CARRICO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

0010564-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046642JUSCELINA FERREIRA ARAUJO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0011612-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046648MIRELA BARBOSA XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0013905-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046656SERGIO XAVIER PEREIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

0007607-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046629VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

0011624-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046649DEBORA BUENO DA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0010877-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046643MARIA DO AMPARO LOPES VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0008396-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046635MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA, SP363462 - EDER DE FREITAS CAVALCANTI)

0011705-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046650MASLEIDE BRAZ DA SILVA LOPES (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

0011264-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046645ROSANA FELIPE FRANCISCO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

0012922-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046655MARCEL BARIOTTO CURY (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

0004897-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046621JOAO FERREIRA DA SILVA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0038296-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046457GENTIL PLACIDO DA SILVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052235-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046529
AUTOR: ERNESTO DELLARNO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

0003866-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046531EDILSON PEREIRA SOARES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008294-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046448
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MARTINS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046421
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041199-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046413
AUTOR: ADALIO DOS ANJOS DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE)

0051165-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046464SONIA OLIVEIRA CONCEICAO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004551-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046443
AUTOR: MIGUEL ARCANJO VAZ (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000304-66.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046419
AUTOR: DALVENIR CONCEICAO DO PATROCINIO (SP205066 - CARLA BALTADUONIS, SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS)

0011846-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046450CLAUDIA FABIANE COIRO (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024941-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046542
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)

0007730-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046519NEUTON SINDEAUX DE SIQUEIRA (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)

0007278-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046540NILDA FERNANDES DE OLIVEIRA BELTRAME (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0029394-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046534SERGIO SGOBI (SP402213 - RICARDO SILVA CARVALHO, SP416437 - MARILDA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005455-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046516
AUTOR: EDSON ALVES RAMALHO (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)

0051043-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046538NILTON ANTONIO DA SILVA (MG167417 - MARCOS FELIPE CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046836-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046537
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS, SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009747-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046521
AUTOR: SEVERINA HONORATO DA SILVA (SP369878 - ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA)

0038444-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046410ELAIS APARECIDA DO PRADO EUGENIO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066303-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046539
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053341-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046414
AUTOR: VANDERLITO MACEDO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0048422-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046460MARCOLINO PRIMO PASSOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006914-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046517
AUTOR: JUCIMARA ARANTES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

0012303-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046532SINDOMAR SIFRONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052270-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046466
AUTOR: BRENDON MONTEIRO DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007773-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046446
AUTOR: RAIMUNDA AGUIAR DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051950-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046465
AUTOR: ROSARIA BARNABE ALVES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001501-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046440
AUTOR: INALDO IZIDIO TORRES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011762-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046415
AUTOR: WILSON GOBBATO (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011774-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046418
AUTOR: JOSE ANDRELINO DE SOUZA (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

0050584-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046462 MARIA HELENA ALVES
(SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004928-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046515
AUTOR: VERA LUCIA REUTER SANTOS VIANA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

0044778-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046525 JOSE RINALDO DA SILVA
(SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

0046519-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046536 ZILMA DO ESPIRITO SANTO
ALCANTARA RIBEIRO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046441
AUTOR: SOLANGE ROMEIRO BRITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001628-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046530
AUTOR: WALDYR APARECIDO TURBIANI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020734-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046412
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BANDEIRA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE
DOS SANTOS LIMA)

0009464-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046417 FRANCISCO ALTINO DE
SOUSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0006785-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046445 MARCIA APARECIDA NAZARO
DE FIGUEIREDO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046416
AUTOR: RONALDO GONCALVES BARRETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0006012-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046444 WILLIAM MARTINS DA SILVA
(SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013729-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046522
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0033827-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046456 APARECIDO PRIMO DE SOUZA
(SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033185-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046455
AUTOR: LUCAS MOTA DOS SANTOS SANTANA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042267-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046524
AUTOR: JOSUEL BARBOSA CORREIA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0050256-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046461 RENATO RODRIGUES FOGACA
(PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032820-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046454
AUTOR: MAYKEL PEREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007031-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046518
AUTOR: DAVI FERREIRA COIMBRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0012389-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046452 REINALDO SOBRINHO PIAUI
(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030216-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046453
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044045-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046459
AUTOR: LOURIVALDO MOREIRA MAGALHAES (SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008273-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046447
AUTOR: JANDIRA VIEIRA DA SILVA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003173-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046442
AUTOR: BELMIRA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA, SP334200 - HELENA
JULIANA LINO DE LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050579-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046527
AUTOR: GLEIDES SODRE ALMAZAN (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0043236-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046458 JOSE AUGUSTO BARBOSA DE
SOUZA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048002-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046526
AUTOR: WESLEY LABIAPARI ALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

0035600-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046523 EURICO BOTELHO DA ROCHA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0012656-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046411 LUCI HELENA BARBOSA
(PR090213 - JULYANNE DOS SANTOS LOPES TENFEN RIBAS)

5016432-27.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046467 ADILSON FERMIANO DA
SILVA (SP296316 - PAULO HELSON BARROS) LILIANE BARBOSA DA SILVA (SP296316 - PAULO HELSON BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050796-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046528
AUTOR: SEVERINO APOLONIO DE SANTANA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

0009765-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046541 GILBERTO SOUSA DO
NASCIMENTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO
DE OLIVEIRA)

0016601-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301046533 SERGIO DE FREITAS ANTUNES
(SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 -
EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004585-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026112
AUTOR: ROSILDA SOUZA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026146
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMIM DE ANDRADE (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

0000024-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026104
AUTOR: FRANCISCA FERNANDA VIEIRA BRAGA (SP394957 - JOANE SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

As partes trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.

O valor estipulado pelas partes será depositado em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 18/19), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação dê-se baixa no sistema.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026188
AUTOR: JOSE LEME DA SILVA NETO (SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO, SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegados períodos de atividade especial pela categoria profissional

como frentista.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

A soma das prestações vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, encontram-se dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto n.º 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto n.º 3.048/99, anexo II, item XIII).

A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR 16 (Decreto n.º 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 11/11/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo, sendo apurado pela autarquia 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 121 do PA – evento 17).

A parte autora requer o enquadramento como de atividade especial os períodos laborados como frentista.

Reputo como de atividade especial os períodos abaixo identificados, onde o segurado desempenhou as atribuições como frentista em posto de combustíveis:

01/11/1982 01/02/1983 Especial AUTO POSTO DA LAGOA LTDA
01/10/1983 30/11/1983 Especial AUTO POSTO DA LAGOA LTDA
15/02/1986 10/04/1986 Especial AUTO POSTO CAMPOS SALLES LTDA
02/05/1990 30/03/1993 Especial POSTO SÃO JORGE DE CAMPINAS LTDA

Em relação aos períodos supramencionados, é cabível o reconhecimento como especial, em razão da exposição a hidrocarbonetos, nocivos previstos no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, mormente o risco de incêndios e explosões.

Nesse aspecto, cabe mencionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR EM ÍNDICE ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (...) - No que tange aos interstícios de 1º/2/1989 a 31/8/1995, de 1º/2/1996 a 18/8/1999, de 1º/2/2000 a 1º/4/2004, de 1º/10/2004 a 30/12/2007 e de 2/1/2008 a 10/7/2015, o mesmo laudo pericial indica o exercício de atividade frentista em posto de gasolina, com a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, combustíveis inflamáveis - risco de incêndio e explosão - álcool, gasolina, óleo diesel, etc.), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. - Recurso adesivo do autor provido em parte.

(9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2316239 (ApCiv), Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Os períodos anteriores a 28/04/1995 admitem o reconhecimento apenas com a regular anotação em CTPS, constando a descrição do cargo como frentista.

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 de 28.04.1995, o enquadramento da atividade como especial se dava através da categoria profissional do trabalhador ou pela exposição aos agentes nocivos previstos em regulamento, relacionados nos anexos do Decreto 53.831, de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do decreto 83.080, de 24.01.1979. Também, para este período não há exigência de laudo técnico pericial.

A partir de 1995, passou a ser exigido a efetiva exposição da saúde ou integridade física do trabalhador a agentes nocivos, de modo habitual, não ocasional nem intermitente, conforme artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91. Neste período não havia exigência de laudo técnico senão para agentes cuja intensidade deve ser medida e quantificada a exemplo do ruído.

Nesse mesmo período, bastava ainda, a comprovação, da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, expedido na forma estabelecida pelo INSS, que na referida época eram o SB-40, e DIRBEN 8030, atualmente PPP – perfil profissiográfico previdenciário. Nos demais períodos, embora o segurado tenha trabalhado em postos de combustíveis não há a expressa descrição do cargo como frentista em CTPS, sendo anotada as funções de serviços gerais, o que afasta o enquadramento como de atividade especial.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo contributivo até a DER (11/11/2016), conforme planilha de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante da sentença, sendo insuficiente para a implantação do benefício.

Considerando que o segurado continuou vinculado ao RGPS após o último pedido administrativo, admite-se o cômputo do período até o momento do ajuizamento da ação (03/07/2017), perfazendo 35 anos 04 meses e 16 dias, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ LEME DA SILVA NETO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos submetido a condições especiais, de 01/11/1982 a 01/02/1983 - AUTO POSTO DA LAGOA LTDA; de 01/10/1983 a 30/11/1983 - AUTO POSTO DA LAGOA LTDA; de 15/02/1986 a 10/04/1986 - AUTO POSTO CAMPOS SALLES LTDA; de 02/05/1990 a 30/03/1993 - POSTO SÃO JORGE DE CAMPINAS LTDA; de 01/02/2010 a 03/07/2017 - POSTO SÃO JORGE DE CAMPINAS LTDA.

b) proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação (03/07/2017), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação;

c) a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o

valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002441-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026126
AUTOR: IVAN GONCALVES FERREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/02/2015, momento em que alega ter implementado o tempo mínimo. Postula o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Formulou novo pedido junto ao INSS sendo concedida a aposentadoria pela autarquia e computado o tempo de 41 anos e 25 dias (NB 42/174.294.200-5) até a data do requerimento administrativo em 31/08/2017.

Requer a parte autora a inclusão de período relativo a vínculo urbano anotado em CTPS, computado parcialmente pela autarquia previdenciária, bem como a implantação da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, estão dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

MÉRITO

Da CTPS como prova do vínculo

O fato de o vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do

TST, há presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

NO CASO CONCRETO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 03/02/2015, foi negado sob a justificativa da ausência de tempo mínimo, sendo computado pela autarquia 28 anos e 07 meses (arquivo 14 – folhas 50/51).

Houve o reconhecimento pelo INSS, como de atividade especial, os períodos abaixo identificados, reputando-se, incontroversos:

- a) UNIÃO SÃO PAULO, no período de 30/06/1975 a 13/10/1975;
- b) UNIÃO SÃO PAULO, no período de 23/07/1976 a 19/01/1977;
- c) UNIÃO SÃO PAULO, no período de 29/08/1977 a 04/11/1977 e;
- d) UNIÃO SÃO PAULO, no período de 19/05/1978 a 07/12/1995.

Discorda do indeferimento e, segundo afirma a parte autora, o vínculo abaixo identificado foi considerado até 2005, quando suprimido pelo réu mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço:

02/08/2004 a 23/04/2015 junto ao empregador JOSÉ SANCHES (folhas 15 CTPS – arquivo 2 – folhas 14);

O período pretendido e controvertido deve ser considerado como de efetiva prestação de serviço, posto regularmente anotado em CTPS.

O réu, conforme resumo do extrato de tempo de serviço, constante do processo administrativo, computou apenas até 28/02/2005, o que evidentemente trouxe inegável prejuízo ao histórico profissional do segurado.

Insta salientar que na segunda DER o réu considerou integralmente mencionado interregno, notadamente pelo tempo efetivamente considerado de 41 anos (arquivo 24).

Constato não ter havido impugnação específica pelo réu, tampouco acerca da veracidade das anotações, cabendo, assim, o contrato de trabalho ser averbado nos assentamentos previdenciários da parte autora, com a consequente implantação da aposentaria por tempo de contribuição desde a primeira DER (03/02/2015).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, IVAN GONÇALVES FERREIRA, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a :

- a) reconhecer o seguinte período de trabalho urbano da parte autora: 02/08/2004 a 23/04/2015 junto ao empregador JOSÉ SANCHES.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/02/2015, cessando a atual aposentadoria (NB 42/ 174294200-5);
- c) pagar a parte autora, todas as parcelas vencidas a partir de 03/02/2015 (1ª DER), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos da atual aposentadoria.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003756-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026106
AUTOR: LOURDES SENEDESE DE SOUSA (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007670-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026116
AUTOR: TARSISIO PEREIRA COSTA (SP256565 - APARECIDO BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007580-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026115
AUTOR: JULIANO DA SILVA BRITO (SP435560 - RODRIGO DA SILVA COLTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003419-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026114
AUTOR: EULALIA TAVARES DE ALMEIDA (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004278-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026113
AUTOR: LUCINEIDE SOARES ROCHA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.
(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003871-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026176
AUTOR: JAMIL PEREIRA DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP449839 - BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial desde o dia 27/05/2021, não regularizou o comprovante de endereço, tendo sido reiterada a intimação em 22/06/2021 e 16/07/2021.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. A demais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.
2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ

TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004195-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303026135
AUTOR: NEIVA NUNES E SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, deixou transcorrer o prazo in albis.

Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0010929-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026148
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a implantação de pensão por morte.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2023, às 15h30.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0002779-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026147

AUTOR: ROSILDA TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demandante pleiteou a averbação do período em que exerceu a atividade de guarda mirim.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2023, às 16h00.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000619-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026155
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000042-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026153
AUTOR: MARIA HELENA CESARIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001080-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026159
AUTOR: ALBERTO SILVA DE JESUS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 16:30 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação). Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados. Intimem-se.

0002231-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026225
AUTOR: JOSE ARY PESSIQUELLI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001917-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026228
AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000062-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026226
AUTOR: ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA (SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000492-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026163
AUTOR: JUSILENE DE MELO FIGUEIREDO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009741-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026162
AUTOR: TARCISIO PEREIRA BARROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003106-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026161
AUTOR: MARLI APARECIDA ROVARIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5005046-77.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026118
AUTOR: LETICIA FERNANDES GOES (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Diante do informado pela parte ré (arquivo 26), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001508-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026123
AUTOR: LUIZA PONTES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora (arquivo nº 65), oficie-se a AADJ para o correto cumprimento do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000824-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026152

AUTOR: MARIO DE CAMPOS SANVIDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001236-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026160

AUTOR: LOURENCO ESTEVAM PONTES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004368-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026158

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010579-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026151

AUTOR: LUCIA MARIA KARLING BONANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a implantação de aposentadoria, com averbação de atividade rural.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2023, às 14h30.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0001897-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026122

AUTOR: ALMIR PEDRO CANTON & CIA LTDA (SP334260 - NICOLE ROVERATTI) (SP334260 - NICOLE ROVERATTI, SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos

próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos da parte ré. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002670-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026217

AUTOR: HELIO ZANINI (SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) IRENE DEGASPERI ZANINI (SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 15:30 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

A lerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0005524-81.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026211

AUTOR: GERALDO GIMENEZ (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 14:30 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

A lerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0005985-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026186

AUTOR: CHRIGOR EZEQUIAS PAULINO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente.

Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com médico legista especializado em perícias médicas.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré.

Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

0009372-13.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026223

AUTOR: HELIO CRUZ (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 16:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

A lerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0005467-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026224

AUTOR: ELISEU NORBERTO RIZZI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANGELA

APARECIDA EHMKE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 17:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

A lerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0005524-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026117

AUTOR: ANTONIO JOSE MINGHINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 51: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado e requerido pela União, juntando aos autos a planilha com os descontos ou as fichas financeiras mencionadas.

Intime-se.

0003076-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026156

AUTOR: ROVILSON DO PRADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007642-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026140
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO FERRAZ (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 13/14: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 14:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação). Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados. Intimem-se.

0004761-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026204
AUTOR: NADIR MORO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007564-36.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026206
AUTOR: WILMA CAMILO DA SILVA-ESPOLIO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012789-37.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026205
AUTOR: CLELIA ROSA GOUVEIA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) LUIZ ALBERTO PEREIRA MAHTUK (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001519-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026154
AUTOR: MARIA AICO WATANABE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000870-17.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026195
AUTOR: VICENZO LA ROCCA (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 13:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0001129-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026149

AUTOR: MARLENE MARIA PEDRO PADOVANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a implantação de aposentadoria, com averbação de atividade rural.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2023, às 15h00.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 13:30 horas a ser realizada pela Ce con (Central de Conciliação). Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados. Intimem-se.

0002567-73.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026200

AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS (SP108521 - ANA ROSA RUY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007560-96.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026202

AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014104-39.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026199
AUTOR: ANTONIO DOS REIS (SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido e/ou reajustado de acordo com as normas legais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003488-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026172
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5013448-78.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026171
AUTOR: GERACY DA CRUZ RODRIGUES (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010675-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026167
AUTOR: ELSO GILBERTO MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003442-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026169
AUTOR: MARIA ELIZABETE SILVA LEME (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002368-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026168
AUTOR: FRANCISCO BAREL (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005659-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026166
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5014852-73.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026165
AUTOR: ANA SANTOS OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5002339-05.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026170
AUTOR: JOAO GERMANO PRIMO (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2021 às 15:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação). Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados. Intimem-se.

0000864-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026214
AUTOR: AZELIO FRIZO (SP167753 - LUCIANO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000068-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303026212
AUTOR: MARIA RAMONA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) NEWTON ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) SOLANGE MARIA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Tornem os autos conclusos para sentença”.

0009509-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303026144
AUTOR: ROSA DE FATIMA POLONIO VALDEVINO (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011229-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303026145
AUTOR: ADAO JOAO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001485-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303026143
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO, SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003915-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010451
AUTOR: JOSE MAURICIO RUFINO (SP354805 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010772-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010460
AUTOR: RINALDO DA SILVA FERREIRA (SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 26/08/2021 às 14h30 minutos, com a perita social Juliana Cristina de Oliveira, a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0006009-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010416
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjE1NTJiMTYtNTc2ZC00NjBhLTgxMzUtYTMxNjNmMDlmYWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[join/19%3ameeting_MjE1NTJiMTYtNTc2ZC00NjBhLTgxMzUtYTMxNjNmMDlmYWJm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjE1NTJiMTYtNTc2ZC00NjBhLTgxMzUtYTMxNjNmMDlmYWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjE1NTJiMTYtNTc2ZC00NjBhLTgxMzUtYTMxNjNmMDlmYWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[28dd6e3d24ea%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjE1NTJiMTYtNTc2ZC00NjBhLTgxMzUtYTMxNjNmMDlmYWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)

representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário

para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0003279-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010404
AUTOR: VIVALDO RODRIGUES NERES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 08h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001527-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010431
AUTOR: EUDES CLAUDINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/11/2021 às 11h00, com o perito médico, neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006003-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010428
AUTOR: ALICE CASTRO SILVA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 18/08/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Social: 21/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0004538-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010439
AUTOR: GUSTAVO CIRILLO BRITTO (SP097809 - ROSANGELA APARECIDA S A COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002163-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010457
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 26/08/2021 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula,

na na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP.Social: 09/09/2021 às 14h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000767-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010406

AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 10h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008945-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010420

AUTOR: FABIO BORGES DE OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 09h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 5º andar - CJ.52 - Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000433-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010407

AUTOR: ELZA FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:Médica: 24/08/2021 às 09h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Social: 09/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora.Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0003915-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010461

AUTOR: JOSE MAURICIO RUFINO (SP354805 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 01/09/2021 às 14h30 minutos, com a perita social Juliana Cristina de Oliveira, a

ser realizada no domicílio da parte autora.No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i.perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0000680-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010438
AUTOR: JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que colocuem em risco a saúde de todos.

0004607-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010423
AUTOR: ELCIO DONIZETE FERNANDES (SP367729 - LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 02/09/2021 às 17h30 minutos, com o perito médico , Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que colocuem em risco a saúde de todos.

0004111-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010410
AUTOR: ARISTON DIAS DE VASCONCELOS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:Médica: 24/08/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Social: 20/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora.Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que colocuem em risco a saúde de todos.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0006835-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010403
AUTOR: REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA BRAZ (SP 140408 - JOSE ALBERTINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 11h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas

autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000558-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010397
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

"Informe a autora no prazo de 5 (cinco) dias se as testemunhas tem acesso à internet e se estão aptas a participarem de audiência por meio do aplicativo Teams".

0006933-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010408
AUTOR: ADILSON JOVENTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 24/08/2021 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Social: 15/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0001972-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010459
AUTOR: GILBERTO JOSE PAULO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 16/09/2021 às 15h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0000858-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010411
AUTOR: JULIO DOS SANTOS (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social anexado nos autos, evento 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002673-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010417 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/08/2021 às 15h20 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002547-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010409

AUTOR: JOSILVANIA WAQUIM (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 24/08/2021 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Social: 16/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0004466-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010440

AUTOR: VALERIA APARECIDA BATISTA BALTHAZAR (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 11h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003445-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010455

AUTOR: IVETE CORREIA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002864-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010448

AUTOR: GENI DE SANTANA CESCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 17/08/2021 às 9h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Social: 10/09/2021 às 10h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007157-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010401

AUTOR: REINALDO APARECIDO MOSNA (SP416223 - LUCAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 12h30 minutos, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003099-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010453

AUTOR: VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 27/09/2021 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005981-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010430

AUTOR: SUELI APARECIDA LUIZ (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 11h30 minutos, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010761-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010415

AUTOR: DADI PEREIRA DE LIMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

[\[\\[\\\[\\\\[0007035-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010425\\\\]\\\\(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYzNGNjYjktOWI3Mi00ZGZhLWFIM2UtZGYwMzI0N2VjOGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\\\\(a\\\\) advogado\\\\(a\\\\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\\\\(a\\\\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \\\\(dez\\\\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYzNGNjYjktOWI3Mi00ZGZhLWFIM2UtZGYwMzI0N2VjOGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\\\(a\\\) advogado\\\(a\\\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\\\(a\\\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \\\(dez\\\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYzNGNjYjktOWI3Mi00ZGZhLWFIM2UtZGYwMzI0N2VjOGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\\(a\\) advogado\\(a\\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\\(a\\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \\(dez\\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYzNGNjYjktOWI3Mi00ZGZhLWFIM2UtZGYwMzI0N2VjOGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYzNGNjYjktOWI3Mi00ZGZhLWFIM2UtZGYwMzI0N2VjOGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ade059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRARI BASTOS (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente

para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009218-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010442

AUTOR: EDMILSON GOMES DO AMARAL (RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 14h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002035-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010429

AUTOR: BRUNO FERREIRA ALVES DOS SANTOS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 18/08/2021 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Social: 23/09/2021 às 14h30 minutos, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0007411-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010356

AUTOR: LUCINEIA ALVARENGA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faculto a parte autora informar seu telefone ou 'whatsapp' para o perito realizar a perícia judicial, no prazo de cinco dias,

0002060-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010446

AUTOR: SILVIO CLAY LOPES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 9h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000907-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010419

AUTOR: IDENILDO SALES SANTOS (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/08/2021 às 16h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e

em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004944-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010368

AUTOR: NILTON CESAR BROLEZZI (SP418410 - MARIA FERNANDA BERTANHA GIUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006970-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010352

AUTOR: JOSE ADEVALDO DE OLIVEIRA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011278-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010370

AUTOR: DEBORA FRANCISCA DA SILVA GALDINO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005210-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010351

AUTOR: SIMONE DONIZETI AGOSTINHO PRATI (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007701-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010393

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006521-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010385

AUTOR: MOACIR DE ALBUQUERQUE SALES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000085-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010381

AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000427-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010389

AUTOR: REINALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP443389 - CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA OLIVEIRA, SP397364 - CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ, SP392920 - GABRIEL D'AVILA SOUZA FRAIHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008744-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010366

AUTOR: JOELMA ROSA DOS ANJOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010908-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010361

AUTOR: JOSE VANDERLEI ROSA BARATO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008362-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010387

AUTOR: MARIA NOGUEIRA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008278-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010360

AUTOR: MARCOS SANTOS DE SENA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000672-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010373

AUTOR: MARIA HELENA BARRETO DE MORAES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001344-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010384

AUTOR: NESTOR PISCIOTTA (SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006805-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010391

AUTOR: MARIVALDA EDILENA FINOTELLI PIRES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003043-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010350
AUTOR: GENI PEREIRA GONCALVES (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002400-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010377
AUTOR: NEUSI DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004972-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010363
AUTOR: JOÃO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005396-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010357
AUTOR: JOSE LUIZ TIMOTEO (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000313-68.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010364
AUTOR: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONCA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006666-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010362
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON ANASTACIO DOS SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008977-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010383
AUTOR: EVA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (SP445668 - ADÁCIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004174-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010374
AUTOR: DANILO FLORES DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000603-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010379
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007397-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010353
AUTOR: MARILIA DIAS DE ARAUJO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007248-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010359
AUTOR: ANGELO JOSE DE ANGELIS NICOLETTI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009422-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010365
AUTOR: JOSE TARCISIO FERNANDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000601-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010369
AUTOR: SUELY DA SILVA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000622-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010372
AUTOR: DORIVAL MARCO GARCIA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003772-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010371
AUTOR: CRISTIANO FERNANDES DA ROCHA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006872-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010358
AUTOR: MAURIZIA APARECIDA DONADONI DOS SANTOS (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007052-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010386
AUTOR: YURI GOMES DE SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001232-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010441
AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO MACEDO JORGE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007575-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010413
AUTOR: ELVANIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/08/2021 às 15h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001699-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010395
AUTOR: EDSON DE AMORIM SILVA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 11h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000644-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010436
AUTOR: AFONSO SILVEIRA DE SOUZA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 09h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005337-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010400
AUTOR: ESMERALDA CASTRO GARCIA (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 11h30 minutos, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar

aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000466-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010405

AUTOR: ANGELO ROBERTO AMSTALDEN (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 08h30 minutos, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002960-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010450

AUTOR: FATIMA APARECIDA DIAS MECHE (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/11/2021 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002396-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010449

AUTOR: DIANA ALBINO MARROQUIM BARTALINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Data Hora Especialidade Perito 03/09/2021 17:30 MEDICINA DO TRABALHO FATIMA HELENA GASPAR RUAS 01/10/2021 11:00 ORTOPEDIA RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES (honorários) Ambas as perícias serão realizadas na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Fica mantido o determinado no r. despacho Nr: 6303001889/2021, evento 19, no que couber.

0000676-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010437

AUTOR: WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 09h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009060-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010445

AUTOR: MARIA JOSE LEMOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/08/2021 às 15h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001437-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010418

AUTOR: LUIZ CEZAR MARTINS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 30/08/2021 às 15h40 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ. 52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006609-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010424

AUTOR: RAQUEL MENDES DE SOUZA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 02/09/2021 às 18h00, com o perito médico, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002170-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010447

AUTOR: JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 9h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 12h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como

o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005631-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010402
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MIRANDA DE AQUINO (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005973-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010399
AUTOR: SÔNIA MARIA PINTO DE SOUZA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001935-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010443
AUTOR: AMARILDO PIRES DE MORAES (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/09/2021 às 16h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000237-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010414
AUTOR: ELIZABETE CORSETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTMwYjM3ZGUtNDM0OC00OWQ0LTlhNWtMDQZTUyZDFiYzlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22a0e059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[join/19%3ameeting_ZTMwYjM3ZGUtNDM0OC00OWQ0LTlhNWtMDQZTUyZDFiYzlm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTMwYjM3ZGUtNDM0OC00OWQ0LTlhNWtMDQZTUyZDFiYzlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22a0e059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22a0e059f2-de43-45c3-a33b-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTMwYjM3ZGUtNDM0OC00OWQ0LTlhNWtMDQZTUyZDFiYzlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22a0e059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)

[28dd6e3d24ea%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTMwYjM3ZGUtNDM0OC00OWQ0LTlhNWtMDQZTUyZDFiYzlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22a0e059f2-de43-45c3-a33b-28dd6e3d24ea%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)

representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0005879-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010427
AUTOR: ARTHUR ALMEIDA LIMA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 18/08/2021 às 12h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Social: 21/09/2021 às 10h00, com a assistente social Francisca Heldenia Silva Dantas Salazar, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0003118-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010456
AUTOR: NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 15h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente,

apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002136-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010454
AUTOR: ALADIN CARILLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001899

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009820-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302047901
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONZAGA AMADEU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora (evento 66) para declarar a nulidade da sentença proferida no evento 64, eis que o presente feito já possuía sentença de mérito, inclusive, com trânsito em julgado.

Intimem-se e prossiga-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000027-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048175
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007069-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048168
AUTOR: PAULO CEZAR SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007008-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048169
AUTOR: CELSO FERREIRA DA CONCEICAO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005281-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047320
AUTOR: MILTON MACHADO SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003586-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047315
AUTOR: EDSON CLAUDINEI TREVIZAN ROMERO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008964-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047313
AUTOR: EDIMILSON GRECHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003106-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047797
AUTOR: ENY GONZAGA ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001731-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048173
AUTOR: EDSON LUIS SANTORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000562-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048174
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010710-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047309
AUTOR: WANDA MARIA BARBIERI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018356-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048161
AUTOR: VICENTE DE PAULO VIEIRA OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012588-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047783
AUTOR: ROSILENE APARECIDA MARQUES IZIDORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012509-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047307
AUTOR: MARIA APARECIDA SARTORO MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012420-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047308
AUTOR: ANA APARECIDA BARQUILIA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009318-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047312
AUTOR: MARCIA HELENA ALEXANDRE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: NEUZA MARIA MARTINHO DA SILVA (SP 120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010402-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048163
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE LIMA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010202-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048164
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010084-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047310
AUTOR: ALDENOURA BEZERRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009646-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047311
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003232-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047636
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 87/88): alega que não consta no Extrato do CNIS os vínculos reconhecidos em sentença e informado pelo INSS em seu ofício.

Verifica-se no ofício do réu (evento 84), que o mesmo juntou comprovante da averbação e que foi efetuado em sistema próprio, cumprindo assim, o determinado na sentença.

Cientifique a parte autora, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012696-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047319
AUTOR: MARIA JULIA DA CRUZ ARANTES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada – últimos 30 dias, a fim de comprovar o período em que o segurado ficou recluso.

Com a apresentação da documentação pertinente, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se.

0001750-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047673
AUTOR: ADAO MARQUES (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006770-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047810

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ante a manifestação inequívoca do autor, no sentido de que não pretende executar a decisão judicial transitada em julgado em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez nº6324860357/32 (ativo), DECLARO EXTINTA E SEM OBJETO A PRESENTE EXECUÇÃO.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001900

DESPACHO JEF - 5

0009952-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048273

AUTOR: MICHELE DEODETE TOME APARECIDO (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL, SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação de secretaria, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, com a solicitação de cancelamento da requisição expedida.

Com a resposta do TRF3, expeça-se nova requisição, procedendo-se ao destaque de honorários contratuais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001901

DESPACHO JEF - 5

0004615-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048278
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES GASPARINO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001902

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular e emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009053-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048087
AUTOR: WILSON MONTEIRO RIBEIRO (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017405-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048084
AUTOR: MARIA LUIZA DE AQUINO (SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000127-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048333
AUTOR: MARIA ISALDINA PEREIRA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001163-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048091
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

001163-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048101
AUTOR: ELIAS COELHO DE SOUSA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002051-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048332
AUTOR: TOMAS CENEVIVA JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001903

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0007703-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048167
AUTOR: EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009405-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048165
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006701-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048170
AUTOR: VALDOMIRO BRAGA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003899-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048171
AUTOR: ANGELA MARIA LIMA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009027-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048153
AUTOR: ROSANA SCHIAVINOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 86), alega que seu benefício foi cessado quando do restabelecimento da tutela.

Ocorre que a tutela foi suspensa (evento 70), e o INSS não restabeleceu o benefício administrativo que o autor vinha recebendo, NB 31/631.376.488-2.

Verifica-se que o gerente executivo do INSS, não cumpriu o despacho proferido (evento 81), conforme pesquisas PLENUS (eventos 87/88)

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Correio Eletrônico. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001904

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À
EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 07/2021, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 29/07/2021 – CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL. A parte interessada deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, localizada
nos estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, apresentando
originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).**

0009824-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013056

AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0011045-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013072 MARIA DAS GRACAS VIEIRA
DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0006850-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013005 NEIDE VICENZI VIEIRA
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004315-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012964 SIMONE FRANCISCA DE LIMA
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005999-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012990 SIRLEI POLI LEMBI (SP160496 -
RODRIGO ANTONIO ALVES)

0001154-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012920 LEZIO ANTONIO FERREIRA
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004243-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012963 MARIA JOSE PA FERREIRA
(SP229113 - LUCIANE JACOB)

0008931-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013035 JOAO BATISTA CORREIA DE
SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0012669-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013082 LAURA DE LOURDES BENTO
SAPIENSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0006710-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013000 MARIA DAS DORES GUEDES
DE MATOS GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001306-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012923 MARIO LUIZ DA SILVA
(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON
AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA)

0009862-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013057 RONIVALDO BARBOSA
(SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

0004508-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012968 PEDRO JOSÉ VELOSO DA
TRINDADE (SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO)

0003789-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012955 BENEDITO DA CUNHA
(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0008996-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013037 OCTAYDES FARIA DE CASTRO
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0004326-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012965CELUTA BORGES BARBOSA PINHEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0008888-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013034MARIA APARECIDA MOREIRA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

0002536-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012944MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008155-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013023MARIA APARECIDA TURASSA DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

0001294-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012922ROSANGELA DO AMOR DIVINO SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

0013078-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013087MIRIAM FERNANDES DE CARVALHO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

0017853-02.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013098VALDOMIRO PEDRO BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0001161-54.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012921ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001599-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012924SONIA MARIA FREQUETE (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0008969-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013036SOLANGI CERQUEIRA LEITE ROSA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0001883-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012928FABIANA GOBATTO PEREIRA (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA, SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

0009103-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013038JOAO CARLOS PIMENTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0009606-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013049LUZIA THEODORO PADILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002955-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012947CARMEN CELIA BERGAMO GUITARRARA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

0017670-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013097REGINA CELIA TOCANTINS ANGELOTTO (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0017189-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013093CLAUDIO OSMAR DA SILVA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA)

0009165-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013041IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

0009385-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013045HELIO GALONI (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)

0003196-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012950JOSE MENEZES MACHADO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)

0004348-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012966JOB AFONSO PAINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0009132-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013039PAULO VENTRESCH NETO (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE, SP424280 - ANA REGINA MARTINS MOREIRA)

0009486-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013047JANETE SANTOS FONSECA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

0013886-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013090SUELI DO NASCIMENTO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

0002486-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012942JAIR FELICIO DE ARAUJO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)

0007644-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013015ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0005079-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012976EDMAR VIEIRA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0002484-94.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012941MICHELE JORGE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0010473-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013063MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0017537-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013096ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0006736-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013002MARIA DO SOCORRO SALUSTRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0007389-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013009JOSETE OLIVEIRA CARVALHO NAKATA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)

0000377-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012910MARCELO FERNANDES SQUILANTE (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)

0001847-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012927MARIA MERCEDES BASILIO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

0009164-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013040ROGERIO DE MORAES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0010150-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013061JOSLAINE APARECIDA GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000658-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012914DENIZI APARECIDA JANUARIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009413-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013046APARECIDO LOURENÇON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

5007186-64.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013100ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0010068-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013059APARECIDA VIOTO FEDOSSO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0000192-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012906JOSELITA SOUZA OLIVEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)

0012506-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013080JORGE LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0004947-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012975JAQUELINE APARECIDA COSTA MARQUES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

0015058-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013091ISABEL CRISTINA FERNANDES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0006235-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012993TAUANA SILVIA DE CARVALHO BAIOSCHI (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0000562-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012913NATALIE ISABELA CORREA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0009245-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013043DENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006083-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012992LUIZ CARLOS DE LIMA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0012694-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013083MARIA HELENA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004595-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012970REJANE LILIAN PEREIRA ROCHA (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

0005915-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012986MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

0004789-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012973EUNICE LACERDA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007387-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013008MARCO AURELIO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0013081-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013088ALESSANDRA DE CASTRO DA COSTA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

0008046-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013021ROGER PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) SANDRA MARA PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA)

0007651-63.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013016ADEMIR AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004183-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012961FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0011568-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013076DIVAINE ALVES GOMES (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

0006687-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012998SORAIA AUXILIADORA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0006707-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012999JOSE ROBERTO PERON (SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

0010137-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013060PAULO HENRIQUE SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0011208-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013074JOAO APARECIDO SCARANTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0009187-75.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013042LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0010234-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013062SONIA LEONARDO PAIXAO (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0004901-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012974EDISON MAURO COSTA (SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS, SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES, SP225127 - SWAIDA SARITA MARTINS)

0007918-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013019JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0008302-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013028AUREA DAS DORES BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011212-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013075VANILDA ADELINA PINATI LOPES ABELHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0016853-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013092JOSE FOLIASSI CONTE (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0002697-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012945VALDEMAR SOUZA FRANCA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

0005970-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012988CRISTINA BEATRIZ ADAO (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)

0009755-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013054OSMAR RODRIGUES CHAVES (SP184745 - LENITA MARIA LEMES BALDAN, SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

0010960-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013070LUCINEIA FERREIRA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0000313-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012907MARIA DA GRACA LEMES DE SOUZA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0009974-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013058BRUNO GUILHERME DA SILVA (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

0012076-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013078GILBERTO APARECIDO LOPES (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

0001149-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012919RONALDO CESAR SIMONETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008670-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013032MARIA JERONIMA DE LIMA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

0003218-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012952ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0010644-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013066DANIELA CRISTINA TEIXEIRA BEZERRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0002385-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012937ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

0008539-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013031CLAUDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MATTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0007559-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013012RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBILLI (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

0003635-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012953EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

0001639-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012926REJANE NOGUEIRA DA SILVA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

0004546-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012969ERNESTINA DA SILVA AGONILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0005789-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012983MANOEL DONIZETE MODENES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) BENEDITA MODENE - ESPÓLIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0006783-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013003ZENITE APARECIDA GUARDIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0004618-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012972ERIVAM BEZERRA LINS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVÉLIN)

0007860-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013018ALMERINDO MARQUES BARBOSA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0000361-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012909ANDRIA GRAZIELE DA SILVA PINTO (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)

0005880-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012985ALESSANDRO MUCCI (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)

0008242-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013024ONILDO SOARES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

0010661-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013067ADEMIR GOMES PEREIRA (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0003938-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012958LAOR COSTA DANIEL (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

0013260-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013089EUNICE JAEN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0003215-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012951LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP221206 - GISELE FERNANDES, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

0009800-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013055EDGARD FERREIRA DE LIMA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)

0009719-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013053JOSE RENATO NOBILE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003763-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012954LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

0008842-54.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013033MARIA AUXILIADORA SANTANA CASSINELI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

0010576-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013064FERNANDO VINICIUS LEITE DA SILVA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) BEATRIZ PEREIRA LEITE YAMAJI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) FERNANDO VINICIUS LEITE DA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE) BEATRIZ PEREIRA LEITE YAMAJI (SP253491 - THIAGO VICENTE)

0008105-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013022ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0006645-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012996LUIS MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005654-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012980MATHEUS HENRIQUE VIEIRA CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002508-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012943LUIZ DE JESUS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0012119-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013079VILMA ALVES FARIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO)

0000358-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012908DULCE FERREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)

0000542-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012912ROSELAIN APARECIDA VERISSIMO PADOVAN (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

0008289-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013027MARIA GERUZA CERQUEIRA DE FREITAS (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)

0002739-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012946RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)

0003155-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012949CLAUDIO CABRAL BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0005088-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012977ARENITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0011746-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013077VITOR JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010729-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013069LUCAS DE BRITO (SP421650 - ALEXANDRE GIUSSANI MIRANDA)

0005797-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012984RENATA IARA CARVALHO REINA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0008262-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013026NELSON LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0002388-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012938MARISTANE MOREIRA SILVA LOPES (SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI)

0008501-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013030WALTER LEITE RIBEIRO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0006666-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012997AUGUSTO SALVIANO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0001061-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012917SONIA PASSARELLA (SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

0013040-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013086MARIA SANTINA ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0009301-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013044CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES (SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES)

0003101-88.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012948BENEDITA JACOB DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005929-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012987ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0010637-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013065CELIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001985-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012930DENILSON DIMAS DOS REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001008-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012916CICERA VIEIRA MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002290-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012936MARCOS VINICIUS FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005709-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012981LEONEL CORDEIRO FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004606-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012971TARCILA DOS SANTOS (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)

0009703-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013052IVONE CONCEICAO ALVES SEKI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

0009676-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013050JOAO DOS PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007265-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013006MARIA APARECIDA CLEMENTE AGUIAR (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

0003806-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012956PATRICIA HELENA MARQUES PORTELA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0004043-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012960JULIA CANDIDA FERRAZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0017473-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013095ODAMIR ALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0012756-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013084SIMENE SILVA DE OLIVEIRA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)

0002130-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012932FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA (SP151168 - WLADIMIR NADALIN, SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO)

0001625-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012925ILDA MARIA GASTAO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

0006786-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013004SEBASTIAO MENDES DOURADO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007616-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013014VASTE CASTRO CORDEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0001980-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012929CLODOALDO LIMA MATEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007474-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013011CASSIA LEANDRA POMPOLO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006407-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012995RUI VALDEVITTI (SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO, SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS)

0008024-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013020FABIANO CESAR DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0000694-41.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012915MARILDA APARECIDA CORREIA TAVARES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

0002454-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012940JOSE AMARO DA SILVA FILHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP390659 - LETICIA FERNANDES COSTA)

0002253-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012935MARIA DE LOURDES PAULO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)

0012765-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013085MAYCON DANIEL BRODOLONA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA) LUCAS GABRIEL BRODOLONA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

0003888-83.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012957WALDEMAR CIRILO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

0007394-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013010MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008441-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013029ANGELA MARIA AMARO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) RAFAEL ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) JOSANA CARLA ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) LUCIANA ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) CLAUDINEI AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ELAINE CRISTINA AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ANTONIO MARCOS AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0004218-85.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012962JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0002102-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012931LUIZ CLAUDIO BAGGIO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

0004431-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012967JOAO EDUARDO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE, SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)

0009531-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013048SEBASTIAO DA SILVA CAIADO (RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ, SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO)

0010981-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013071MARIA HELENA MARTINS DE MELO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS, SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO)

0007715-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013017GENILDA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0009703-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013051MARLENE MARIA TRINDADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0006030-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012991MARIA JOSE DOS SANTOS CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0005983-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012989MAGNO PEREIRA SALOMAO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

0005780-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012982SONIA MARILENA JORGE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0005287-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012979ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0003944-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012959ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0008257-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013025MARIA NEUZA DA SILVA REZENDE - ESPÓLIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0017302-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013094TERESA CRISTINA FERREIRA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)

0006241-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012994ANA MARIA ANTONINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0012625-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013081NIRCEA MARIA MENDONCA UZUN (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

0018141-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013099MARCELO COSTA MORAES (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)

0006724-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013001FLAVIO ROBERTO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0011169-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013073ANTONIO DE LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

0007327-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013007LUIZ RONALDO DE CARVALHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

0005141-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012978NELSON APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007605-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013013CARLOS ALVES PINHEIRO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

FIM.

0008441-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013102ANGELA MARIA AMARO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) RAFAEL ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) JOSANA CARLA ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) LUCIANA ALIOTTO AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) CLAUDINEI AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ELAINE CRISTINA AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ANTONIO MARCOS AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

A RPV EM FAVOR DO CO-HERDEIRO ANTONIO FOI EXPEDIDA À ORDEM DO JUÍZO, TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CPF DO MESMO ESTÁ PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 07/2021, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 29/07/2021 – BANCO DO BRASIL S/A. A parte interessada deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil S.A., localizada nos estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, apresentando originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).**

0006026-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012848CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0011997-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012886ANIBAL RIBEIRO ANDRADE (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

5008531-65.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012904ADRIANA DINIZ FERREIRA BOTELHO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

0006246-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012850MANOEL JULIO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP406998 - RENATO ROBERTO DA SILVA)

0024288-60.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012899ANTONIO LUIZ TARDIVO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0005924-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012846HUMBERTO BATISTA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009587-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012875DENILSON FRANCISCO IGNACIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012858AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0011696-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012885JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0007703-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012860EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005428-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012842WILLIAM ANGELO GERALDO (SP441361 - VINICIUS RIBEIRO SANTOS)

0009916-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012878ALBERTO GONÇALVES FERREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) ARISTEU GONCALVES FERREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) ALTAMIRO GONCALVES FERREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

0001281-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012818CELSO AMERICO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)

0010286-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012879APARECIDA ISABEL DA COSTA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

0016734-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012892MARTA DO PRADO CUNHA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0006947-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012856IVALDO MUQUIUTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0008354-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012868VILMA DE LOURDES SILVA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0005507-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012844VERA LUCIA PERES BOCCALON (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0006729-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012855JOSE LUCIO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0001632-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012822PAULO DE MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001514-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012821JOAO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0003146-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012829MARIA NUNES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0005125-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012839FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)

0000596-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012815BRUNO ROCCO MACIEL (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

0004239-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012834MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0008168-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012865GILDAI MANOEL DOS SANTOS (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)

0004592-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012837ELIZABETH SIMOES RIZZI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0005357-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012841PAULO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0012440-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012889MARLENE TEREZA GUAITILI (SP395725 - GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS, SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0003740-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012830VANILDA CAMPOS DIVINO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

0008332-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012867MARIA DAS DORES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0007099-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012857SIDNEIA URBINATI NAVES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012890FRANCISCO MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ELIZEU MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ALESSANDRA NEVES DE MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ELENICE MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0006256-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012851ELSON ROMIS DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008462-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012869ELIZABETE DE OLIVEIRA AFONSO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) MARCOS OLIVEIRA MACHADO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) JOSE MIGUEL OLIVEIRA MACHADO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) MARCOS OLIVEIRA MACHADO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) JOSE MIGUEL OLIVEIRA MACHADO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) ELIZABETE DE OLIVEIRA AFONSO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

5008451-67.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012903ROMARIO BORGES DE MEDEIRO (SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA, SP270710 - CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA)

0006257-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012852DONIZETI APARECIDO FERRI (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0009066-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012872MARCOS DONIZETE RODRIGUES DE MIRANDA (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)

0010783-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012882FELIPE DE OLIVEIRA COSTA BERTO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0001417-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012820GERALDO VERNILIO JUNIOR (SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO, SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

0017235-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012893JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004426-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012835ELAINE MARIA MOREIRA SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0000694-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012816ANOELSON APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004010-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012833ROBERTO CARLOS DE MATTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

0018334-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012898SONIA MARIA DA COSTA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

5006636-35.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012902REGIVALDO CELMO LOCATELLI (SP343782 - KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES, SP360401 - OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES)

0002391-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012825MARTINHO THEODORO CAPRETTI (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

0010855-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012883ROBERTO TELLES VICHNEWSKI - ME (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) ROBERTO TELLES VICHNEWSKI (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)

0007791-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012862RUBENS URBANO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0009282-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012874JOAO ALVES TEIXEIRA FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0011632-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012884ADELCO DA SILVA LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0007716-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012861ANGELO ISMAEL GRACIANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0018156-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012897PATRICK RODRIGO SANTOS DE CAMPOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0001261-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012817AUGUSTA TEREZA SOUSA SOBRINHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0006106-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012849MARIELI DE CASSIA OTAVIANI BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009190-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012873VERA LUCIA DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

0008023-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012863ANTONIO CID GARBIN JUNIOR (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0005456-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012843LUIS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0009062-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012871ADACIR PEREIRA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0004732-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012838ELAINE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0016650-68.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012891ERONETI DE OLIVEIRA GOMES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0001982-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012824TEREZINHA STRAMARO RODRIGUES PROENCA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0017714-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012895ANA LUCIA BIANO DE ARAUJO SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0006668-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012854SONIA DE PAULA ALVES ROSSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0008179-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012866MANOEL DA SILVA TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0002613-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012827APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0017859-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012896MARIA ANGELA MONTEIRO DE MORAIS (SP404255 - VANDERLEI RODRIGUES)

5008647-37.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012905LUZIANA DOS REIS MACHADO RIBAS AGUDO (SP287693 - SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA)

0008074-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012864JOANA AMELIA DE OLIVEIRA LOPES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0001325-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012819DANIEL MESSIAS PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5002106-51.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012900ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA MANCILHA (SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO, SP362288 - LUCAS FRANÇA CARLOS)

0001681-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012823ELIZETE DAS GRACAS DA SILVA SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

0002402-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012826LUIZ CARLOS MIGUEL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0017701-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012894SERGIO GUSSI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0007653-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012859REINALDO DONIZETE MACHADO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0009912-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012877RINALDO VALENTIM GRANDI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0005951-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012847IVANEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0008669-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012870ILDEFONSO PEREIRA SILVA (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)

0005278-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012840MARIA SOCORRO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006656-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012853MESSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0000546-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012814CONCEICAO CHAGAS DOS SANTOS (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

0004470-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012836MARIA DE FATIMA MACEDO DUARTE (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA PEREIRA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)

0010365-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012880JOANA CASALI GONCALVES (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

5003692-26.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012901LUCIO RODRIGUES (SP393743 - JOÃO PEDRO NOGUEIRA GONÇALVES, SP393896 - RENATA ALVAREZ)

0009649-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012876APARECIDA ALVES PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0005919-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012845CIRSO APARECIDO GONCALVES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0010681-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012881CLARICE DE SOUZA GONCALVES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

0012399-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012888FAUSTO DO AMARAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000473-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012813ANDRE LUIS SPONCHIADO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO, SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

0003835-68.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012832FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

0002688-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012828SEBASTIAO REIS DE FRANCA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0003778-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012831MARCOS ANTONIO ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001906

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012675-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012796
AUTOR: MICHELE CELESTINO DA SILVA SOUSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO, SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 13.07.2021, por meio de petição nos autos...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011267-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012812
AUTOR: SUELY RIBEIRO MENDONCA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007037-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012811
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA RIZZIERI (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013489-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012807
AUTOR: MARIA ANTONIA TOFOLI ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013489-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012810
AUTOR: MARIA ANTONIA TOFOLI ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000274-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012805
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000274-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012808
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005666-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012806
AUTOR: JORGE LUIZ ROMERO - ESPOLIO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005666-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012809
AUTOR: JORGE LUIZ ROMERO - ESPOLIO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0000140-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012788
AUTOR: ROSANA ESTER DOS SANTOS GUIMARAES FELIPPE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003095-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012790
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002317-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012800
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002045-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012799
AUTOR: EURIPEDES DONIZETI PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000824-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012797
AUTOR: LUIZ ARNALDO DE LIMA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000770-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012789
AUTOR: CLEDER ROGERIO FERREIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001831-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012798
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE JESUS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012114-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012803
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018171-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012794
AUTOR: BRUNO GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013287-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012804
AUTOR: MADALENA FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011777-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012792
AUTOR: NILZA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010464-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012802
AUTOR: BENEDITA LUZIA ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009611-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012791
AUTOR: APRIGIO PINHEIRO FIGUEIREDO (SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI, SP421976 - ANGELA MARIA ADAMI CONSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007433-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012801
AUTOR: REGINA MARIA PINTO MARINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de cinco dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

0000193-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012784
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP WILSON SOARES (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES, SP361370 - TIAGO GUEDES)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002943-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012785
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP JOSUEL BARBOSA DO NASCIMENTO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001907

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0008142-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6302048280
AUTOR: MARIA TEREZA MORETTI MIRANDA (SP291648 - FABIANA HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, considerando a decisão do evento 17, a manifestação do INSS na petição do evento 19 e que, instalada a audiência virtual, as testemunhas encontravam-se no escritório da advogada, sendo que o representante do INSS também se opôs à oitiva das testemunhas reunidas no escritório da advogada, necessária se faz a redesignação da audiência, conforme vídeo gravado.

Assim, redesigno a audiência de instrução e de eventual conciliação para o dia 30 de novembro de 2021, às 15:40 horas.

As partes deverão estar presentes no ato e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação, com a possibilidade, ainda, de participação da audiência por videoconferência, mas com a observância do que consta na decisão do evento 17.

Intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001908

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000812-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012787
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LOBATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

"... cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001909

DESPACHO JEF - 5

0005751-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048300
AUTOR: SABRINA SANTOS ZANANDREA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas com a contestação, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007035-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048469
AUTOR: FABIANA MOTA DE JESUS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de documentos médicos, conforme requerido pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011985-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048366
AUTOR: GENILDA CORREIA DOS SANTOS (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP 139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 24 de JANEIRO de 2022, às 17h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0009581-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048093
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA

FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/08/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011777-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048139

AUTOR: EDI CASSIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010574-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048476

AUTOR: OSMAR TEOFILO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008898-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048493

AUTOR: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS BORGES (SP449439 - JULIANA DE PAULA MARTINS VANZOLINI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que os documentos anexados no evento 02, documentos anexos, protocolo nr 6302079683, referem-se a autor diverso dos presentes autos, deverá a Secretária proceder o cancelamento.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0012307-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048192

AUTOR: ALEXANDRE MANTELI (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012230-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048196

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS BITENCOURT (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012293-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048193

AUTOR: ADRIANO GOMES PECANHA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012416-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048191

AUTOR: NURIA CRISTINA LEONI MACIEL (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010083-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048477

AUTOR: CLAUDIA REGINA NAMBA KANESIRO BALBO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de julho de 2022, às 18:30 horas a cargo do perito oncologista, Dr JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008035-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048232

AUTOR: CAMILA CAROLINE DA SILVA ZAMBONINI BARBOSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) ANDRE LUIZ BARBOSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) CAMILA CAROLINE DA SILVA ZAMBONINI BARBOSA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) ANDRE LUIZ BARBOSA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) CAMILA CAROLINE DA SILVA ZAMBONINI BARBOSA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 45: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0004300-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048438

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA

FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0008243-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048105

AUTOR: GUILHERME SENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 15:30h, com o clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/08/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011903-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048260

AUTOR: JOAO SERVANO DOS SANTOS (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de JUNHO de 2022, às 11h00min, a cargo do perito médico cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0012267-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048348

AUTOR: BRASILINA DE SOUZA ROCHA (SP440891 - MARINA VALENCA FROES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à

parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011215-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048452

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VAZ (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUÃ-SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado do perito engenheiro anexado em 28.07.2021 (evento n.º 14), devendo no prazo de dez dias informar o endereço e telefone da empresa Press. Construções S.A. para agendamento da perícia técnica, sob pena de devolução da presente deprecata sem cumprimento.

Dê-se ciência ao juízo deprecante acerca deste despacho.

Após, se em termos, intime-se o perito engenheiro e segurança do trabalho nomeado nos presentes autos para informar data e horário para a realização da perícia técnica. Intime-se.

0002145-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048444

AUTOR: NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0005039-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048293

AUTOR: IVAN RUSTIGUEL (SP438407 - KATIA FERRACINI TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de cinco dias, notadamente sobre a alegação de pagamento de diferenças na seara administrativa.

Juntada manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação sobre eventual necessidade de designação de perícia para aferir a incapacidade do autor no período de 18/03/2020 à 31/03/2020 e 01/04/2020 à 27/04/2020.

Int.

0014400-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048416

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0005379-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048435

AUTOR: LUIS EDUARDO LOPES (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2021, às 08:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0010947-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048482

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2022, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012259-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048194

AUTOR: JOSE ROBERTO DEVITO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Intime-se e cumpra-se.

0009753-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048258

AUTOR: PEDRO LUIZ GONZAGA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 27.07.2021, apenas para dele constar o nome correto do perito ortopedista nomeado para realizar a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, às 09:30 horas, ou seja, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR. Intime-se.

0005027-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048231

AUTOR: CLAUDIA ADELITA SILVA DE ASSIS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 14: dê-se vista aos requeridos sobre o pedido de desistência, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0014603-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048364

AUTOR: ONIAS DINIZ DE ARAUJO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno a audiência para o dia 10 de agosto de 2021, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0010199-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048421

AUTOR: OSVALDO PEREIRA NEVES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0009127-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048425

AUTOR: BENEDITA FAQUINI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2021, às 08:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0013807-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048279
AUTOR: ZILA CARVALHO CHRISTINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme fls. 06 do evento 11 e evento 16, os recolhimentos relativos aos períodos de 01/04/2013 a 30/06/2013 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Diz o artigo 216 do Decreto 3.048/199 que:

A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores complementares das contribuições da segurada ZILA CARVALHO CHRISTINO, CPF 340.347.538-70 e NIT 1.063.428.413-1, nas competências de 01/04/2013 a 30/06/2013. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para o último dia útil do mês da emissão da guia, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Oficie-se o INSS para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0003309-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048441
AUTOR: PALOMA DA SILVA NASCIMENTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0008778-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048426
AUTOR: ALEXANDRE DE GENOVA CASARES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2021, às 08:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0006892-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048432

AUTOR: RIVONALDO GOMES FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0012264-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048349

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GUSMAO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se também a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011803-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048277

AUTOR: FLAVIO ROBERTO FARINELI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de DEZEMBRO de 2021, às 09h30min, a cargo da perita médica clínico geral, Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior de liberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0012263-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048230

AUTOR: MICHELLE FERREIRA DE MENEZES (CE040819 - PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012135-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048229

AUTOR: LILIAN FILOMENA MARCHETTI DE OLIVEIRA D EPIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012706-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048227

AUTOR: MARIA HELENA ALMEIDA FERNANDES (SP302775 - JULIANA APARECIDA JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006362-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048434
AUTOR: APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0010234-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048472
AUTOR: SEBASTIANA CARRASEDO DE OLIVEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2022, às 09:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008257-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048496
AUTOR: MAYARA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 30.06.2021, evento 09, documentos anexos, não constam os documentos mencionados, intime-se o patrono do autor para realizar novo protocolo com a petição e documentos que deveriam estar anexados.

Intime-se.

0012012-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048276
AUTOR: NELCIDES LOURENCO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 13 de DEZEMBRO de 2021, às 10h00min, a cargo da perita médica clínico geral, Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0007022-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048431

AUTOR: HERENILTON DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2021, às 08:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de outro número de telefone), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se for o caso, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003068-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048405

AUTOR: MARIA INES ALVES DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008931-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048404

AUTOR: ADELIA MARIA MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008151-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048152

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000992-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048250

AUTOR: DANILIO BORGES DA CUNHA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos ao adconclusos para as deliberações necessárias.

0004192-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048439

AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de

documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0008412-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048494
AUTOR: CRISTINA ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011981-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048141
AUTOR: ISABEL CRISTINA ESQUESARIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0011649-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048351
AUTOR: DIEGO MACEDO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial e procuração diverge do comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008320-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048490
AUTOR: GEOMARIO GREDSON MARTINS ALVES (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (TRINTA) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Declaração de Hipossuficiência, atualizada, datada e assinada, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013687-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048268
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES SILVA (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando-se que o vínculo de 01/07/2003 ainda está em aberto, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração firmada pela empresa da manutenção do vínculo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos.

0008762-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048427
AUTOR: ESTER DRUSILA RODRIGUES SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0001343-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048285
AUTOR: RENZO COMMISSO (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000549-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048073
AUTOR: MARLY ALVES SANTOS (SP353701 - MAYARA BALBINOT, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006047-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048068
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO, SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001345-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048071
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008967-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048252
AUTOR: AMARILDO STOQUE (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, às 08h30min, a cargo da perita oftalmologista, Dra. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, Ribeirão Preto-SP, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido

de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011807-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048251

AUTOR: MACARIO RIBEIRO REBELO JUNIOR (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, às 09h00min, a cargo da perita oftalmologista, Dra. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, Ribeirão Preto-SP, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010295-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048420

AUTOR: WILSON FELIX DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2021, às 09:00horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

5003209-93.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048415

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005975-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048414

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008041-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048135

AUTOR: FABRICIO HENRIQUE CARVALHO (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008116-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048492
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN, SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Declaração de Hipossuficiência, datada, atualizada e assinada, e dos extratos do FGTS/Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se também a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia da procuração/substabelecimento do subscritor da inicial, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005270-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048298
DEPRECANTE: FORUM DA COMARCA DE ITAÍ HAMILTON DE SOUZA E SILVA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito no evento 55, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se ciência ao expert.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0012396-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048200
AUTOR: LINDALVA DE SOUZA ORIEL (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012274-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048208
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE SOUZA CORTEZ (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012387-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048202
AUTOR: MARIA VIRGINIA CHAINHO DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012275-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048207
AUTOR: ANA CARLA LACERDA DA COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012347-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048204
AUTOR: MANOELINA MARIA PRADO DE MOURA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012383-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048203
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA FILHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012272-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048209
AUTOR: GABRIELA AMORIM DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008299-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048149
AUTOR: CARLOS GLAYCON LOPES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES, SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial e constar o pedido de Justiça Gratuita, conforme declaração anexada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001072-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048356
AUTOR: AURISTELA FARIA BORGES (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002414-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048355
AUTOR: EMELIM ELIDE MIRANDA PELLOZO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005114-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048436
AUTOR: CARLOS CESAR SCHIAVONI (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2021, às 08:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0012700-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048219
AUTOR: ZORAIDE DEGASPERI TEODORO (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0008314-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048474
AUTOR: NILSON DONIZETI DA SILVA (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012973-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048307
AUTOR: ALESSANDRA IZILDA BOVO DE CASTRO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Verifico ser necessária a realização de perícia médica indireta para melhor elucidação dos fatos postos no presente feito. Assim, DESIGNO a perícia médica indireta a cargo do perito médico clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias úteis a contar da intimação deste despacho, salientando-se que o objetivo da perícia não é a incapacidade atual do(a) autor(a), mas sim se esteve incapacitado para o trabalho no período de 24.03.2021 A 06.06.2021.

3. O médico perito, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados/trazidos pela parte autora em atendimento deste despacho, deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) Qual a data inicial da incapacidade (DII) do autor?
- b) O autor estava incapacitado para o trabalho no período de 24.03.2021 A 06.06.2021? Essa constatação está embasada em documentos? As enfermidades que acometiam o autor eram as mesmas antes e depois desse período?

4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial. Intimem-se e cumpra-se.

0013999-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048412
AUTOR: BERNARDETE PEREIRA (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011669-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048262
AUTOR: SIDNEI SILVA DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 513/1614

nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo a perícia médica para o dia 24 de JANEIRO de 2022, às 16h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0008286-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048491
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERMINO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008052-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048480
AUTOR: LUCAS ALVES VIEIRA (SP279264 - FELIPE MARTINS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0008313-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048132
AUTOR: RAQUEL MANCINI DE MORAES SOARES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008221-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048133
AUTOR: RONALDO DONIZETE DE OLIVEIRA MATIAS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002621-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048287
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 24 de JANEIRO de 2022, às 18:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada neste Fórum.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do periciado na Rua Afonso Taranto, 455, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO.

O perito deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0008224-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048254

AUTOR: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, às 10h00min, a cargo da perita oftalmologista, Dra. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, Ribeirão Preto-SP, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0012230-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048234

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS BITENCOURT (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003839-85.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0004719-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048233

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 16/17: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0011431-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048033

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO, SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; O valor da causa não corresponde à pretensão), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo

formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012304-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048215
AUTOR: RENATO ALVES SOUZA FILHO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012269-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048216
AUTOR: CLARICE RUFO RIBAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012403-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048211
AUTOR: ANA ANTUNES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012353-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048213
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMARIN GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012365-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048212
AUTOR: VALTERCI DE SOUSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011577-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048265
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO, MG192971 - MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de DEZEMBRO de 2021, às 09h00min, a cargo da perita médica clínico geral, Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0010367-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048383
AUTOR: DANILO JOSE ALVES SAMPAIO DE LUCENA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos em 26.07.2021, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12.08.2021. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para sua análise e julgamento, de modo que o contato telefônico é o meio viável atualmente para que a perita assistente social possa planejar e agendar a visita. Assim, renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 15.07.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se.

0008560-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048446
AUTOR: CLAYTON LUIZ PEREIRA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 09:00 horas a cargo da perita oftalmologista, Dr.ª ROBERTA

FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0009902-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048396
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos em 26.07.2021, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12.08.2021. Intimem-se e cumpra-se.

0003257-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048243
AUTOR: MOACIR DE JESUS MECA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior em realizar as perícias agendadas no dia 24/08/2021, REDESIGNO o dia 26 de agosto de 2021, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o mesmo perito, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima reagendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0009448-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048398
AUTOR: JOSELINE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos em 26.07.2021, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13.08.2021. Intimem-se e cumpra-se.

0009434-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048400
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos em 26.07.2021, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13.08.2021. Intimem-se e cumpra-se.

0003824-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048244
AUTOR: CARMELITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior em realizar as perícias agendadas no dia 24/08/2021, REDESIGNO o dia 26 de agosto de 2021, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o mesmo perito, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova

Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima reagendada. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0003131-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048246

AUTOR: CREUSA HELENA CALISTO MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior em realizar as perícias agendadas no dia 24/08/2021, REDESIGNO o dia 26 de agosto de 2021, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o mesmo perito, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima reagendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0007855-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048159

AUTOR: TALITA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas a cargo da perita oftalmologista, Dr.ª ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

5001882-79.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048240

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PANTALHAO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior em realizar as perícias agendadas no dia 24/08/2021, REDESIGNO o dia 26 de agosto de 2021, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o mesmo perito, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima reagendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0013217-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048283

AUTOR: OZIEL DOS SANTOS ISACK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme carta de concessão anexada aos autos em 26.07.2021 (página 57 do evento 39), bem como da consulta plenus anexada em 28.07.2021, a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), PRISCILA FERNANDA LORENA BOAVENTURA ISACK (cônjuge) e JOAO PEDRO BOAVENTURA ISACK (filho) e porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda OZIEL DOS SANTOS ISACK - Espólio, dividida em cota 02 cotas, a saber: PRISCILA FERNANDA LORENA BOAVENTURA ISACK e JOAO PEDRO BOAVENTURA ISACK.
4. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
8. Após, se em termos, intime-se a perita médica para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Joaquim da Barra - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca – SP, conforme Provimento nº 401 de 08-01-2014 e Provimento 45-CJF3R, de 09 de junho de 2021. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012210-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048189

AUTOR: JOAO LUIZ PAULINO (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012095-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048190

AUTOR: ADILSON BATISTA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012218-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048188

AUTOR: JOSE OSMAR DE CARVALHO (SP431971 - THATIANE DA SILVA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012054-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048186

AUTOR: MARCELO AUGUSTO MENDES (SP430240 - CAROLINA PEREIRA ORSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e

determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Vicente - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011839-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048185
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TOSTES (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) CLEITO ANTONIO
TAVARES (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guará - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008371-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048485
AUTOR: CLAUDIA MARIA LEAL MARQUES (SP380897 - FERNANDA FRANCIELY CAMILO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008368-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048486
AUTOR: ADAILTON LIMA PEREIRA (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009371-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048182
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA VAZ SOARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto foi deferido o pedido da autora e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (evento 14), em data anterior ao início da pandemia COVID-19.

No entanto, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (evento 46), com a informação de que há recomendação do Conselho Nacional de Justiça para o emprego da videoconferência no caso em questão.

Quanto a este ponto, destaco que, em havendo interesse, aqueles que assim desejarem (advogado, partes e testemunhas) poderão participar do ato pelo meio virtual, pelo Microsoft Teams, cujo acesso é bem simples, sem saírem de casa, sendo necessário, para a realização de audiência por videoconferência, que:

a) a advogada, a parte e suas testemunhas possuam acesso à internet, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

b) a advogada da parte deverá fornecer o seu endereço eletrônico (e-mail), assim como o da parte que representa e de suas testemunhas, para que seja possível o encaminhamento do link de acesso a cada um deles.

Enfatizo, aqui, que o encaminhamento do link pessoal de acesso à sala virtual somente será realizado por e-mail individual de cada participante.

Ressalto, ainda, que as testemunhas não poderão se reunir em um só local, tampouco no escritório do advogado, a fim de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 15h40min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006536-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048460
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE BRITO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006629-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048457
AUTOR: BRUNA PAULINO DE ARAUJO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007518-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048456
AUTOR: RICARDO TALIACOLLO CERIZZA (SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010935-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048455
AUTOR: MATILDE RAMOS DE AGUIAR DOS SANTOS (SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006621-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048458
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP397466 - LUCAS FABIANO DOS REIS MAZZONI, SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006337-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048461
AUTOR: JULIANO ANDREAN AUGUSTO DE SOUSA (SP413245 - JÉSSICA AUGUSTA DE SOUSA FERRARI, SP406039 - LUCAS DANILLO FELIX DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000025-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048394
AUTOR: THAYSA EDUARDA RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da CEF (evento 64): concedo à CEF o prazo de 10 dias úteis para que se manifeste nos autos comprovando a formalização de acordo entre as partes, conforme requerido. Int.

0012307-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048371
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA DE QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 186/94-0 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0013136-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048272
AUTOR: GRAZIELE BIBIANE PORTO (SP443928 - CLEITON PEREIRA DO CARMO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

No caso concreto, a autora narrou na inicial que trabalha na empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda, onde possui registro ativo, e, assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 521/1614

teve recolhido o FGTS durante o período laboral. A firma que se cadastrou no aplicativo para levantamento do valor de R\$ 1.045,00, relativo ao FGTS Emergencial, mas recebia a informação nos seguintes termos:

“CPF inconsistente - Não foi possível localizar o seu CPF. Se você possui conta FGTS com saldo, complemente seus dados no site fgts.caixa.gov.br para abertura da conta poupança social digital para crédito do saque emergencial.” (evento 02, fl. 3)

Quanto a este ponto, embora conste o registro do contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 19 do evento 02), o que se observa dos autos é que não houve localização de conta de FGTS em nome da autora.

Assim, intime-se a CEF, por meio do Chefe do Jurídico em Ribeirão Preto, pelo e-mail institucional, a esclarecer, no prazo de 15 dias, quais são os números das contas FGTS existentes em nome da autora GRAZIELE BIBIANE PORTO, CPF 301.980.338-38, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 125.89268.17.5 (fl. 2 do evento 11), devendo a CEF, ainda, anexar aos autos os respectivos extratos com toda a movimentação havida nas referidas contas.

0013076-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048378
AUTOR: JOSE RESULIA DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de 29.04.1982 a 24.07.1992, laborado para a empresa Tecchman Equipamentos Industriais Ltda. No entanto, consta de sua CTPS contrato de trabalho junto a empresa diversa com término em 19.11.1982.

Ainda, o autor pretende o reconhecimento do período de 03.10.2005 a 14.07.2001 como tempo de atividade especial, porém este intervalo de tempo não é válido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os fatos acima mencionados, trazendo aos autos documentação correspondente (ficha de registro de empregado, holerite, etc). Faculto ao autor a apresentação da mesma documentação para o período de 01.03.1969 a 01.02.1970.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0006609-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048447
AUTOR: ALYSSON MARCIANO MARTINS (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição evento 11: determino o prosseguimento do presente feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008017-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048125
AUTOR: DULCE VALKIRIA DOS REIS (PR053697 - IVERALDO NEVES, PR074331 - MARCELO DIEGO MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008419-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302048123
AUTOR: RODRIGO APARECIDO VIETTA (SP384603 - OTÁVIO MIGUEL CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001910

DESPACHO JEF - 5

0006833-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048225

AUTOR: ROGERIO FURTADO HALLAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 23: defiro a dilação de prazo conforme requerido.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001911

DESPACHO JEF - 5

0005820-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048362

AUTOR: ALCIDES SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria apresentou os cálculos dos atrasados.

O INSS impugnou os cálculos dos atrasados no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR), nos termos da sentença transitada em julgado (eventos 51/52).

Os autos retornaram a contadoria que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do réu, eis que os cálculos da Contadoria estão de acordo com Resolução nº 658/2020 - Atual Manual de Cálculos da Justiça Federal -, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias e juros de mora na forma do disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cabe ressaltar que, embora na sentença proferida em 06.02.2018 (evento 15) tenha sido explicitado que as prestações vencidas deveriam ser atualizadas na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, o fato é que, no transcurso deste feito, ocorreu o trânsito julgado do RE 870.947/SE, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado de vez a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária para condenações impostas à Fazenda Pública de qualquer natureza (Tema 810).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 26.05.2021 (eventos 47/48), ratificados em 26.07.2021.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302001912

DESPACHO JEF - 5

0008128-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048291

AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS PEREZ (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 99 e 100): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados m nome da autora menor BEATRIZ DOS SANTOS PEREZ (conta nº 1181005135775441) para conta indicada, por petição, em nome de sua mãe e representante legal nos autos Sra. ADRIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS PEREZ .

Saliento que as informações inseridas na petição, inclusive a isenção no recolhimento do IR, são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a).

Cabará o(a) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302001913

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002873-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048330
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003699-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048328
AUTOR: ARILDA APARECIDA PINTO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004079-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048327
AUTOR: ROSA ANALIA DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005185-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048324
AUTOR: MARIA GORETE SOUSA SANTANA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005393-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048323
AUTOR: ARIEL CARLOS DE MACEDO (SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005725-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048322
AUTOR: FATIMA FIGUEIRA PORTEIRO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006543-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048320
AUTOR: EDSON MARCIO VIALE (SP426131 - CLEITON MICHEL HIVIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006598-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048319
AUTOR: MARIA JOSE DIAS PASCOAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009506-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048318
AUTOR: JULIANA CARLA BATISTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010108-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048317
AUTOR: DIRCE CORREA CATTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018094-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048316
AUTOR: ALCIDES VITORINO DE PAULA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018357-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302048314
AUTOR: LUIS ANTONIO MOURA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 18/08/2021 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0010545-41.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013105
AUTOR: LOJA MAÇONICA LUZ DO ORIENTE (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010783-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013106
AUTOR: ROSANGELA DE A T C HERNANDEZ (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011246-02.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013107
AUTOR: ODILO JOSE GARUTTI (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001915

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 24/08/2021 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0000690-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013108
AUTOR: ELVIRA APARECIDA MEDEIROS (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000770-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013109
AUTOR: EVAIR ANTONIO DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002027-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013110
AUTOR: ANTENOR MAGNUSSON (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003174-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013111
AUTOR: ALCEU DA SILVA LOPES (SP148872 - GUSTAVO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003922-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013112
AUTOR: JOAO TRIVELATO (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004848-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013113
AUTOR: LUIZ VITOR FERREIRA RANIERI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001916

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 25/08/2021 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0002482-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013114
AUTOR: OLIVIA MARIA RIGHETTI (SP402819 - WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007096-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013115
AUTOR: DORIVAL CHIARI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011200-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013116
AUTOR: ALINE DOS SANTOS (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO, MG114684 - GUILHERME DUTRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012856-68.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013117
AUTOR: EUSÍMIO GASTALDI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 26/08/2021 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0011498-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013120
AUTOR: JUNIEL REIS DA SILVA (SP376066 - GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA, SP376071 - GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004388-28.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013122
AUTOR: ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP448576 - JOSE AUGUSTO BARROS BARBACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004621-25.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013123
AUTOR: KATIA REGINA FINHANA DE BRITO (SP272780 - WANDERLEY JOSÉ IOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004687-05.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013124
AUTOR: MAGALI FERRARI CARLET (SP329505 - DANIEL PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004766-81.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302013125
AUTOR: WILLIAMS VENANCIO (SP029820 - EDGARD DE BRITO, SP311455 - EDGARD DE BRITO FILHO, SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001918

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001285-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048100
AUTOR: SILVIO MARCOS DE ABREU GOLMIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (B31) nos seguintes termos:

DIB: 05/02/2021 (último pedido de prorrogação indeferido administrativamente, CF INICIAL)

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 06/07/2022 (DCB - 12 meses após perícia)*.
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0001549-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048082

AUTOR: MAURICIO DE CASTRO (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 15/12/2020 (DER - CF INICIAL)

DII(permanente): 15/12/2020 (DER POSTERIOR À CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM 13/02/2020, CF COISA JULGADA)

DIP: 01/06/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 530/1614

SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0000371-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048080
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.....6237055278) nos seguintes termos:
DATA DO RESTABELECIMENTO: 05/10/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa - conforme requerido na inicial)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.....14 de julho de 2022 (DCB)*.

Desconto dos NB:

6261245936 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 21/12/2018 04/01/2019 31/05/2019 CESSADO 54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA

6285991409 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 02/07/2019 02/07/2019 18/10/2019 CESSADO 54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação

de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0001981-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048032
AUTOR: CELIA KUBO NACAMURA (SP 122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ACRESCIDA DE 25% nos seguintes termos:

DIB: 07/08/2019 (DER)

DIB do acréscimo de 25%: 21/06/2021

DII (permanente): 07/08/2019

DIP: 01/07/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já

renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 11/12/2020 (DER)

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 30.06.2022 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da

presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0003063-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048061
AUTOR: MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/629.429.943-1) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 01/10/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/04/2022 - 9 meses contados a partir da perícia judicial realizada em 07/07/2021, conforme prazo estimado pelo Expert para recuperação da parte autora (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0010387-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048281
AUTOR: VERA ROBERTO DE SOUZA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VERA ROBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com o marido, a filha, genro e dois netos menores.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, a filha, genro e netos da autora não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

A renda da família é declarada no valor de R\$ 250,00, provenientes de rendimento informal do marido da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), valor este inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, em imóvel amplo, com piscina e churrasqueira, a família possui um automóvel e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social, vez que a autora tem sua subsistência provida por membros da família.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. De firo a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009805-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048387
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCOS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS EDUARDO MARCOS MARTINS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório tardio (2009) de artroplastia proximal do úmero esquerdo secundária a artrose por seqüela de artrite piogênica ou osteomielite e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como almoxarife.

Considerando a idade da parte autora (38 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Além disso, realizada perícia médica, o perito coloca que não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para

não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, além de não ter comprovado a existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012998-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048388
AUTOR: CARLOS ALBERTO PITTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO PITTA em face do INSS. Requer a averbação do período de 01/03/1974 a 01/01/1980, trabalhado sem registro em CTPS, como serviços gerais/balconista, na empresa CIA COMERCIAL HUGO DEGIOVANNI, em Orlandia/SP. Houve registro em CTPS somente de 02/01/1980 a 28/07/1981. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos, a fim de comprovar o desempenho de atividade laborativa no período requerido:

Anotação na CTPS, constando vínculo de 02/01/1980 a 28/07/1981, como balconista, na empresa CIA COMERCIAL HUGO DEGIOVANNI (fls. 12/16);

Declaração de Roberto Degiovani Junior, dando conta de que o autor trabalhou na empresa de sua família - CIA COMERCIAL HUGO DEGIOVANNI, exercendo a função de serviços gerais/balconista, no período de 01/03/1974 a 28/07/1981. Data do documento 08/06/2020 (fl. 16, evento 02).

Realizada audiência, a prova oral colhida foi frágil, insuficiente para firmar o convencimento acerca do efetivo desempenho de atividade laborativa no período requerido. A testemunha Roberto Degiovani Junior, que emitiu a declaração supramencionada, sequer se lembrava da data em que o autor havia trabalhado.

Assim, entendo que não houve prova plena nos autos acerca do efetivo desempenho de atividade laborativa no período requerido, razão por que entendo que não deve ser averbado, impondo-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006483-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048347
AUTOR: BRUNO PICA O MOURA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BRUNO PICA O MOURA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-osteossíntese de fratura da clavícula esquerda, com consolidação e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como operador de centro de usinagem.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, sem quaisquer restrições decorrentes do acidente sofrido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Destaco que eventual incapacidade decorrente de cirurgia ocorrida após a realização da perícia médica deve ser objeto de novo processo administrativo, eis que se trata de fato estranho ao objeto da presente ação.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008611-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048367
AUTOR: MARIANA CAVALHEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIANA CAVALHEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007871-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048353
AUTOR: MAESIA MARIA JOVINO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MAESIA MARIA JOVINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em atenção ao pedido da parte autora nesse sentido, informo que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001609-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048290
AUTOR: SILVANETE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVANETE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Transcrevo o seguinte trecho do laudo:

“As alterações na sua coluna são coerentes com a sua idade e não causam limitação funcional extraordinária com duração superior a dois anos, exceto aquelas que o próprio envelhecimento fisiológico impõe ao organismo.”

Desse modo, resta claro que as restrições apresentadas ocorrem por processos degenerativos naturais da idade e não causam deficiência nos termos previstos em lei.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004962-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048259
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (10.12.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de tendinite no ombro direito, discopatia lombar e fratura hálux direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (separador júnior).

Em sua conclusão, o perito consignou que o autor “o Autor apresenta patologia ortopédica. Passou a apresentar dores em ombro d há 1 ano, nega traumas, indicado tratamento conservador com medicação, fisioterapia, acupuntura. Nega infiltração ou indicação de cirurgia. Dores nas costas iniciaram há 5 anos, sem irradiação, indicado tratamento conservador . Com a perda do convênio está sem acompanhamento médico. Fratura do hálux em 04.11.20. Está afastado desde março de 2020, por ser grupo de risco para Covid. DESCRIÇÃO ATIVIDADES: JORNADA DE 8H, SEGUNDA A SÁBADO, RECEBE OS PRODUTOS, ORIENTA O PESSOAL ONDE DEVEM COLOCAR AS MERCADORIAS, EVENTUALMENTE CARREGA ALGUMA MERCADORIA, FAZ TAMBÉM A SAIDA DAS MERCADORIAS, SEPARAÇÃO DE PRODUTOS. Exame físico: sem alteração. Autor apresenta incapacidade parcial e temporária em virtude da fratura do hálux, tempo previsto para consolidação 30 a 45 dias. Está enfermidade não foi motivo de análise por parte do INSS. Cotejando as atividades laborais com as patologias ortopédicas em ombro e coluna, concluo que estas não geram uma incapacidade laboral para aquelas. Sendo assim, não subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral. O Autor está em teletrabalho desde o início da pandemia.” (destaquei)

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, verifico que o autor não possui incapacidade laboral atual.

Observo também que não há incapacidade pretérita referente ao pedido formulado na inicial. Vejamos:

Na inicial, o autor requereu o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a DER de 10.12.2018.

Consta no laudo da perícia médica realizada no INSS, em 28.12.2018, que o autor “relata que tem varizes de MMII há +- 15 anos, operado pela terceira vez em 20/09/18. Relatórios: DUT 19/9/18; Atestado Dr Daniel CRM 186920 de 20/09/18, 183, afastar 30 dias; Teve perícia agendada p 8/10/18, porem compareceu sem o atestado medico, e teve que remarcar, sic. Voltou ao trabalho desde 8/11/18 - ASO Dr Abilio CRM 156544 de 8/11/18 apto” (fl. 17 do evento 11, destaquei).

O perito do INSS reconheceu a existência de incapacidade laboral para o período de 20.09.2018 a 07.11.2018, em razão da cirurgia realizada (fl. 17 do evento 11).

Na referida DII (20.09.2018), o autor possuía vínculo trabalhista desde 13.10.1999, o qual, inclusive, permanece ativo (evento 34).

O pedido administrativo, entretanto, foi indeferido, tendo em vista que a DER (10.12.2018) é posterior à data da cessação da incapacidade (fl. 04 do evento 02).

Pois bem. O § 1º do artigo 60 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que “quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento”.

É esta a hipótese dos autos, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu apenas em 10.12.2018, ou seja, após 30 dias do início da incapacidade (20.09.2018).

Logo, eventual benefício somente seria devido desde a DER de 10.12.2018 (e não para período anterior).

No entanto, a incapacidade laboral do autor cessou em 07.11.2018, ou seja, antes da DER (10.12.2018).

Assim, o autor não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário em relação aos fatos narrados na inicial.

Ressalto que eventual incapacidade posterior, em virtude de nova fratura do halux em 04.11.2020, ou seja, quase 02 anos após a DER referente ao objeto desta ação, cujo prazo de restabelecimento, conforme laudo pericial, era de 30 a 45 dias, constitui fato novo e que demandava, em sendo o caso, novo pedido administrativo. Logo, tal fato não é objeto destes autos.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007680-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048308
AUTOR: JOAO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA (SP 171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (05.06.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A primeira sentença proferida (evento 19) foi anulada pela TR (evento 33).

Foram realizadas duas perícias médicas: a) com clínico geral antes da sentença anulada; e b) com psiquiatra, em cumprimento ao acórdão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O acórdão que anulou a sentença está assim fundamentado (evento 33):

“O Juízo de 1º Grau extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que há rediscussão do quadro de saúde já existente nos autos do processo nº. 0009957-19.2017.4.03.6302.

Isso porque a perícia nestes autos constatou que o autor, portador de seqüela de fratura de calcânhar direito, erisipela de perna esquerda e hipertensão arterial, possui incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo fixada a data de início da incapacidade em novembro/2016. Dessa forma, a sentença concluiu pela existência de litispendência, uma vez que “a questão de se saber se está ou não incapacitado para o trabalho desde novembro de 2016 já está em discussão no feito anterior”.

Ocorre que, a meu sentir, há indicação de agravamento do quadro ortopédico do autor, em especial porque os documentos médicos de junho/2018 apontam para a necessidade de sua submissão a procedimento cirúrgico (fls. 06/07 do arquivo nº. 02).

Destarte, considerando que a DII fixada na perícia se baseou na data relatada como início da erisipela em perna esquerda, entendo que há necessidade de complementação da prova produzida nos autos para fins de aferição da existência de um agravamento do quadro clínico com apuração do início da incapacidade relacionada à fratura de calcânhar de direito, que, pelo próprio teor do laudo pericial, é a patologia que efetivamente reduz a capacidade de trabalho do autor (Resposta ao quesito do Juízo nº. 04 - fl. 03 do arquivo nº. 12).

Além disso, verifico que a petição inicial sustenta a existência de patologias psiquiátricas (depressão, ansiedade generalizada, dependência química), estando inclusive acompanhada de relatório de saúde relacionado (fl. 09 do arquivo nº. 18). Desse modo, considerando o quadro apontado, também reputo necessária a produção de perícia médica na referida especialidade.”

Assim, atento ao determinado no acórdão, passo a verificar:

- a) se há elementos que indicam possível agravamento do quadro ortopédico do autor na época da nova DER (04.06.2018) e, em caso positivo, a sua consequência; e
- b) eventual incapacidade por enfermidade psiquiátrica, sendo que, em cumprimento ao acórdão, também foi realizada perícia com especialista em psiquiatria.

Destaco aqui, de plano, que no feito anterior (autos nº 0009557-19.2017.4.03.6302), a sentença, mantida em acórdão já transitado em julgado, acolhendo o laudo do perito judicial, que havia concluído pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Logo, o autor não pode mais discutir, em nova ação, o que já foi decidido no feito anterior, com a chancela da coisa julgada, ou seja, que ao menos até 23.11.2017 (data da perícia médica realizada naqueles autos) estava apto para o trabalho.

Pois bem. No caso concreto, considerando a alegação de doenças incapacitantes de mais de uma especialidade (ortopedia e psiquiatria), este juízo designou perícia com clínico geral.

De fato, em se tratando de alegação de incapacidade laboral em razão de diversas enfermidades, o clínico geral é o profissional apto a esclarecer se há ou não incapacidade laboral em decorrência de alguma patologia específica ou da eventual soma de comorbidades.

Aliás, neste sentido, a legislação atual (Lei nº 13.876/2020) somente autoriza o pagamento, em primeira instância, de apenas uma perícia médica por processo.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, observo que o perito clínico geral, em exame realizado em 24.10.2018, antes da sentença anulada, informou que o autor, que então tinha 53 anos de idade, era portador de seqüela de fratura de calcânhar direito (como patologia principal) e erisipela de perna esquerda e hipertensão arterial (como patologias secundárias).

Em seu laudo, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária desde novembro de 2016 e estimou um prazo superior a 120 dias contados da perícia médica para a recuperação da capacidade laboral.

No laudo do clínico geral, consta que o autor declarou que teve fratura de calcânhar direito em agosto de 2017, sendo que, em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito esclareceu que a incapacidade decorria da seqüela de fratura do calcânhar direito.

Com o retorno dos autos da TR a este juízo, o perito clínico geral destacou que: “o autor apresentou quadro compatível com incapacidade laborativa total e temporária desde novembro de 2016 e posteriormente somando-se o fato de seqüela de fratura do pé direito veio a agravar e mantendo a condição de incapacidade laborativa total e temporária até a data da perícia” (evento 70)

Sobre este ponto, é interessante observar que o autor ajuizou a ação anterior (autos nº 0009957-19.2017.4.03.6302) em outubro de 2017, ou seja, depois da alegada fratura em agosto de 2017, sendo que na inicial daqueles autos nada alegou sobre fratura do calcânhar.

Naqueles autos, a perícia médica foi realizada em 23.11.2017, sendo que no laudo respectivo também não há qualquer informação acerca de fratura de calcânhar, mas apenas a alegação de que tinha dores nos pés iniciadas há um ano, tendo o perito médico concluído que não havia incapacidade laboral.

Nos documentos médicos apresentados com a inicial destes autos (fls. 06/07 do evento 02) consta que:

a) fl. 06 (relatório de 26.06.2018):

“Relatório de consulta

A pedido do paciente supracitado elabora relatório de consulta. O mesmo realiza seguimento clínico nesta unidade de saúde da família devido a hipertensão arterial sistêmica e em tornozelo direito. História de trauma e entorse em tornozelo direito há um ano.

Radiografia do pé direito evidenciou áreas de lise óssea em terço distal da tíbia, mais pronunciado no maléolo tibial, associado a reação periosteal e aumento do volume de partes moles (processo infeccioso? Processo inflamatório? Tumor?). Encaminhado para seguimento ortopédico, atualmente realiza tratamento na sociedade portuguesa de beneficência, sendo proposto intervenção cirúrgica. Ao exame apresentou edema em tornozelo direito, com dificuldade a mobilização. Presença de marcha claudicante e necessidade de apoio para deambulação.

Sob uso de: losartana, amitriptilina, hidroclorotiazida e paracetamol.

Paciente relata ser ajudante de pedreiro e, mediante ao descrito, apresenta dificuldade para execução de suas atividades laborais.

b) fl. 07 (relatório de 18.06.2018): há informação de que o autor apresentava quadro de lesão em pé direito há 10 meses, com edema, dor e limitação do arco de movimento em tornozelo direito, com sugestão de procedimento cirúrgico de artrodese se possível. Não há informação de necessidade de afastamento do trabalho.

Logo, considerando que o autor esteve apto ao trabalho, ao menos até 23.11.2017, conforme já decidido no feito anterior, somente se poderia admitir eventual início de incapacidade, em decorrência de eventual agravamento do quadro ortopédico, em junho de 2018, tal como destacado no acórdão do evento 33, mais precisamente em 26.06.2018 (data do relatório em que há informação acerca de incapacidade laboral para a função declarada de ajudante de pedreiro – fl. 06 do evento 02).

Acontece que, no CNIS, consta que o autor teve o seu último período de trabalho entre 23.12.2015 a 11.04.2016 (evento 86).

Logo, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.06.2017, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Vale dizer: o autor já não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado em data anterior a do laudo do feito anterior (23.11.2017), quando foi considerado apto para o trabalho.

De acordo com o CNIS, em 26.06.2018 (data do laudo de fl. 06 do evento 02), o autor tinha voltado a trabalhar, como segurado especial, há pouco mais de um mês (21.05.2018) (evento 86).

Portanto, em 26.06.2018, o autor não preenchia o requisito da carência, considerando a anterior perda da qualidade de segurado.

Ademais, no relatório médico de 26.06.2018 (fl. 06 do evento 02) há a informação de incapacidade para a função declarada de ajudante de pedreiro. No entanto, conforme acima já destaquei, consta no CNIS que o autor havia iniciado uma nova atividade (de segurado especial) em 21.05.2018 (evento 86), ou seja, no mês anterior ao dos relatórios médicos de fls. 06/07 do evento 02, o que também não é compatível com a alegação de efetiva incapacidade laboral.

Portanto, não verifico período de incapacidade laboral por questão ortopédica a justificar a concessão, nestes autos, de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Quanto às enfermidades psiquiátricas alegadas (depressão/ansiedade generalizada e dependência química), observo no laudo da primeira perícia (do clínico geral) que o autor compareceu ao exame e informou todos os seus dados pessoais, atividades profissionais, queixas clínicas e medicamentos em uso, o que demonstra que o autor estava efetivamente orientado no tempo e no espaço.

Aliás, em seu laudo, no item “exame psico-neurológico”, o perito clínico geral afirmou que o autor se encontrava orientado no tempo e no espaço, com discurso fluente e centrado na realidade, sem déficit de memória recente ou tardia, sem sinais de ansiedade, angústia ou depressão e com as funções cognitivas sem anormalidades.

O autor também foi examinado por perita especialista em psiquiatria, conforme determinado no acórdão.

Em seu laudo, a perita psiquiatra destacou que o autor “apresenta quadro compatível com CID 10: F14.2, atualmente em abstinência e se encontra capaz para o desempenho laborativo habitual” (evento 61).

De acordo com a perita, o autor “requer abordagem terapêutica, em acompanhamento com médico psiquiatra em regime ambulatorial, uma vez que consegue se manter abstinente do uso de drogas. Não se verifica ainda um quadro de incapacidade laboral. Assim, diante do exposto acima, observa-se a existência de um quadro de dependência a cocaína (CID 10 F14.2) sob controle, e que periciando encontra-se capaz para o exercício laborativo habitual”.

Em seu laudo, a perita em psiquiatria também destacou que o autor “estabelece contato com entrevistadora. Asseio preservado. Consciente. Orientado quanto a si mesmo, orientado parcialmente quanto ao tempo (erra o mês). Memória a longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Atenção e vigilância preservadas. Discurso com fluxo adequado, coerente, conteúdo predominante sobre medo de usar cocaína novamente. Pensamento com fluxo adequado, lógico. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Humor e afeto algo ansioso, normomodulante. Insight presente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, a perita psiquiatra manteve a sua conclusão de que não identificou período de incapacidade laboral pretérita (eventos 69 e 71).

Vale dizer: a conclusão da perita em psiquiatria, em exame realizado em 09.02.2021, é a mesma do perito clínico geral, em exame realizado em 24.10.2018, no sentido de que não havia incapacidade laboral, com relação a queixas psiquiátricas.

Assim, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0008193-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048354
AUTOR: OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em atenção ao pedido da parte autora nesse sentido, informo que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5003343-23.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048403
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA PORTO (SP443893 - BRUNO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCOS AURELIO PEREIRA PORTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de uma leucoma central grande de córnea e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 6.2 do laudo), como técnico de enfermagem.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Por mais que o perito tenha colocado que não houve alteração no quadro clínico e no de incapacidade desde a época em que a parte recebia o benefício previdenciário, verifico que o argumento para cessação do benefício foi prazo razoável decorrido desde a sua concessão, considerado suficiente para a adaptação à nova realidade de visão monocular, que é condição que não incapacita para o trabalho em atividades que não exijam boa visão em ambos os olhos.

Ressalte-se que o autor possui visão de 100% no olho contralateral, configurando-se assim sua capacidade para as suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Por fim, informo que não há no texto legal vinculação da concessão de aposentadoria por invalidez a portadores de visão monocular, sendo certo que não há qualquer vedação para que a pessoa com deficiência exerça atividades laborativas compatíveis com o quadro apresentado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008999-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048306
AUTOR: JOSE CLEBIO DOS SANTOS (SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ CLEBIO DOS SANTOS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura do punho direito consolidada, artralgia punho esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como soldador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, sem quaisquer restrições decorrentes do acidente sofrido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Noto ainda que a parte autora, apesar do deferimento de prazo para diligenciar o requerido em doc. 23, permaneceu inerte, de modo que o andamento do feito não representa qualquer cerceamento à defesa de seu direito, visto que sequer apresentou qualquer justificativa à não apresentação tempestiva dos elementos mencionados em sua petição.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013085-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048389
AUTOR: ANTONIO CYPRIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CYPRIANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 04/11/2011, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 19/11/2020, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescenta que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.
2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. (TRF4, AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Ademais, como a autarquia tem o dever de conceder a prestação mais vantajosa possível, a análise então realizada consubstanciou-se nos fundamentos decisórios do INSS, acolhendo ou rejeitando, ainda que tacitamente, os requerimentos trazidos pela parte autora, afastando-se, igualmente, a falta de pedido revisional.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto n.º 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim,

para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Todavia, não se reconhece a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado (fl. 31/35, evento 02).

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Ainda, a origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Deste modo, resta inalterada a análise administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008221-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048076
AUTOR: LEIDIANE FERREIRA COSTA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEIDIANE FERREIRA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Neoplasia maligna da mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença concedido administrativamente, será deferida a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

Entendo prejudicados os argumentos apresentados pelo INSS em petição de doc. 36, tendo em vista que a própria autarquia não entendeu os pontos como controvertidos, concedendo administrativamente o benefício NB 632.649.455-2 a partir de 06/08/2020 com base no requerimento protocolizado em 28/04/2020.

Nesse ponto, considerando que a data de início da incapacidade da autora, fixada pelo perito judicial, retroage a abril de 2020, que a parte autora

requeriu o benefício justamente nesse mês, e que o INSS apenas iniciou os pagamentos em agosto daquele ano, também lhe serão devidas as diferenças referentes ao período de 28/04/2020 a 05/08/2020.

Quanto ao pedido de declaração judicial do direito ao benefício por prazo de pelo menos 24 meses, entendo que não deve prosperar. Ora, o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora ao benefício no ano de 2020, tendo efetuado a sua prorrogação recentemente por período superior a um ano, totalizando inclusive quase dois anos desde a época da concessão.

Desse modo, fica demonstrado que a análise administrativa foi feita de maneira correta, cabendo à parte autora solicitar a prorrogação do benefício administrativamente se ainda entender estar incapaz para o trabalho no prazo de quinze dias antes da data de cessação prevista, nos termos da Lei, cabendo ao INSS analisar a permanência dessa incapacidade na oportunidade.

Em caso de cessação do benefício após pedido de prorrogação, poderá a parte pleitear o seu restabelecimento judicialmente, por meio de nova ação.

4 - Da tutela de urgência

Observo que não cabe a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, estando a parte em gozo de auxílio-doença com DCB prevista para 27/05/2022, conforme CNIS anexado.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora, nos moldes da concessão administrativa.

Caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho ao fim do prazo fixado administrativamente, deverá, 15 (quinze) dias antes do término desse prazo, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Condeno ainda o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 632.649.455-2) no período entre 28/04/2020 (DER do benefício) e 06/08/2020 (data de início do benefício), incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas os novos dados referentes à data de início do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0012048-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048363
AUTOR: WESLEY FERRARI DA SILVA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

WESLEY FERRARI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1 – o reconhecimento dos períodos de 01.11.1989 a 25.05.1990, 01.08.1990 a 20.03.1991, 21.05.1991 a 01.06.1991, 11.06.1991 a 30.08.1991, 12.09.1991 a 02.12.1997, 19.01.1998 a 01.03.1998, 01.04.1998 a 01.12.1998, 11.01.1999 a 01.03.1999, 10.05.1999 a 16.11.1999, 01.02.2000 a 25.08.2000, 19.09.2000 a 18.10.2000, 18.07.2001 a 10.08.2001, 15.08.2001 a 25.11.2002, 27.02.2003 a 15.04.2003, 13.01.2004 a 15.03.2004, 16.03.2004 a 01.11.2004, 03.11.2004 a 01.09.2006, 12.09.2006 a 02.04.2007, 03.04.2007 a 22.12.2008, 05.01.2009 a 22.05.2010, 01.12.2010 a 06.03.2012, 26.09.2011 a 20.12.2011, 08.03.2012 a 13.03.2013, 19.03.2013 a 19.08.2014, 01.02.2015 a 31.07.2016, 09.01.2017 a 29.05.2017 e

05.06.2017 a 12.11.2019, como tempos de atividade especial, laborados nas funções de serviços gerais, serviços gerais rurais, auxiliar operacional, soldador, operador de caldeira, mecânico, mecânico manutenção e caldeireiro, para as empresas Durcel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, Guilherme Diniz Junqueira, Aliança Colorado Agrícola Ltda, Ricardo Brito dos Santos Pereira, Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Álcool, MP Martins Comércio Montagens e Soldas Ltda, Destilaria Capital Ltda, Beira rio Agro Industrial Ltda, José Costa Lima Filho São Joaquim da Barra ME, Wlma Agro Industrial Ltda, CJMJ Russo Locações de Equipamentos Ltda, Agrocosta Sementes e Nutrição Animal Ltda, Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, PS Caldeiraria Ltda, contribuinte individual, Anderson dos Santos Montagem Industrial ME e Vítia Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.

2 – aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.04.2020).

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF. Aliás, a simulação da contadoria judicial (evento 09) demonstra que não foi ultrapassado o teto desde Juizado.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 4.000,00.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRESP 2013.02.97328-6 e EAARESP 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 03 do evento 02).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta de aproximadamente R\$ 4.000,00 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

3 – Autodeclaração.

Alega o INSS que o autor deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, a declaração referida pelo INSS foi apresentada pela autora no evento 12.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprindo anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado como tempo de atividade especial.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 83.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.11.1989 a 25.05.1990, 01.08.1990 a 20.03.1991, 21.05.1991 a 01.06.1991, 11.06.1991 a 30.08.1991, 12.09.1991 a 02.12.1997, 19.01.1998 a 01.03.1998, 01.04.1998 a 01.12.1998, 11.01.1999 a 01.03.1999, 10.05.1999 a 16.11.1999, 01.02.2000 a 25.08.2000, 19.09.2000 a 18.10.2000, 18.07.2001 a 10.08.2001, 15.08.2001 a 25.11.2002, 27.02.2003 a 15.04.2003, 13.01.2004 a 15.03.2004, 16.03.2004 a 01.11.2004, 03.11.2004 a 01.09.2006, 12.09.2006 a 02.04.2007, 03.04.2007 a 22.12.2008, 05.01.2009 a 22.05.2010, 01.12.2010 a 06.03.2012, 26.09.2011 a 20.12.2011, 08.03.2012 a 13.03.2013,

19.03.2013 a 19.08.2014, 01.02.2015 a 31.07.2016, 09.01.2017 a 29.05.2017 e 05.06.2017 a 12.11.2019, como tempos de atividade especial, laborados nas funções de serviços gerais, serviços gerais rurais, auxiliar operacional, soldador, operador de caldeira, mecânico, mecânico manutenção e caldeireiro, para as empresas Durcel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, Guilherme Diniz Junqueira, Aliança Colorado Agrícola Ltda, Ricardo Brito dos Santos Pereira, Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Alcool, MP Martins Comércio Montagens e Soldas Ltda, Destilaria Capital Ltda, Beira rio Agro Industrial Ltda, José Costa Lima Filho São Joaquim da Barra ME, Wlma Agro Industrial Ltda, CJMJ Russo Locações de Equipamentos Ltda, Agrocosta Sementes e Nutrição Animal Ltda, Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, PS Caldeiraria Ltda, contribuinte individual, Anderson dos Santos Montagem Industrial ME e Vittia Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS não computou o período de 01.11.1989 a 28.02.1990. A documentação constante dos autos não permite identificar contrato de trabalho anotado em CTPS neste intervalo (fl. 06 do evento 02), eis que o primeiro contrato teve início em 01.03.1990. O CNIS, acerca deste período, traz anotação incompleta e, portanto, não pode ser considerado.

Quanto ao período de 09.08.1991 a 30.08.1991, também não consta da CTPS do autor e o CNIS traz anotação com pendência de extemporaneidade. Logo, também este período não está corroborado pela documentação apresentada.

Para o intervalo de 14.03.2004 a 15.03.2004, a CTPS do autor permite verificar que a data final do vínculo iniciado em 13.01.2004 é 15.03.2004 (fl. 21 do evento 02), de modo que deve ser computado como tempo de contribuição do autor.

Com relação ao intervalo de 01.02.2015 a 31.07.2016, consta do CNIS a existência de recolhimentos com anotação IREC-LC123 (recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006).

Quanto ao tema, o dispositivo legal acima mencionado, ao alterar o art. 21 da Lei nº 8.212/91, criou contribuição previdenciária com a alíquota diferenciada de 11% para aqueles segurados (contribuinte individual ou facultativo) que optassem pela exclusão ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca em regime próprio. Nesta situação, para utilização das contribuições efetuadas sob tal normativo, restou prevista a possibilidade de complementação dos recolhimentos, o que não ocorreu no caso concreto, sendo que a complementação deve ser prévia.

Assim, referido período não pode ser computado como tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos especiais requeridos.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 12.09.1991 a 02.12.1997 (94,7 dB(A)), 01.04.1998 a 01.12.1998 (94,7 dB(A)) e 05.06.2017 a 12.11.2019 (89,5/87,6 dB(A)), como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPA apresentado (evento 17), para a aferição dos ruídos posteriores a 18.11.2003, a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Faz jus, ainda, ao reconhecimento do período de 19.09.2000 a 18.10.2000 (29°C) como tempo de atividade especial, uma vez que a intensidade de calor informada no DSS-8030 apresentado se mostra prejudicial à saúde, conforme item 2.0.4 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, quanto aos períodos de 01.03.1990 a 25.05.1990, 01.08.1990 a 20.03.1991, 21.05.1991 a 01.06.1991 e 11.06.1991 a 08.08.1991, não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária).

Quanto aos períodos de 19.01.1998 a 01.03.1998, 11.01.1999 a 01.03.1999, 10.05.1999 a 16.11.1999, 01.02.2000 a 25.08.2000, 18.07.2001 a 10.08.2001, 15.08.2001 a 25.11.2002, 16.03.2004 a 01.11.2004, 03.11.2004 a 01.09.2006, 12.09.2006 a 02.04.2007, 03.04.2007 a 22.12.2008 e 01.12.2010 a 06.03.2012, laborados junto às empresas Agrocosta, Aliança Colorado, Destilaria Capital, José Costa Lima Filho, Lajinha, MP Martins e Wlma, alega o autor que se encontram com as atividades encerradas, de forma que não é possível a realização de perícia direta, bem como também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquelas em que o autor desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia.

Com relação aos períodos de 13.01.2004 a 15.03.2004, 05.01.2009 a 22.05.2010, 08.03.2012 a 13.03.2013, 19.03.2013 a 19.08.2014 e 09.01.2017 a 29.05.2017, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a

ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Anoto que nos períodos de 27.02.2003 a 15.04.2003, 26.09.2011 a 20.12.2011, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31). Como as suas atividades não eram especiais, os referidos períodos também só podem ser contados como tempos de atividade comum.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha de cálculo anexa, 11 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de atividade especial até 12.11.2019, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía, na DER (23.04.2020), 28 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, que não é suficiente para a obtenção do aludido benefício.

Anoto que a partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019. Porém, o tempo de contribuição da parte autora até a referida data, conforme contagem anexa (27 anos, 09 meses e 06 dias) não autorizava seu enquadramento nas regras de transição previstas na referida Emenda Constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 12.09.1991 a 02.12.1997, 01.04.1998 a 01.12.1998, 19.09.2000 a 18.10.2000 e 05.06.2017 a 12.11.2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012788-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048466
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP 334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 25.04.1983 a 01.07.1986, na função de motorista, para a empresa Usina São Martinho (Agro Pecuária Monte Sereno S/A).
- b) o cômputo do período de atividade especial reconhecido em ação antecedente, processo nº 0008579-57.2019.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, compreendido entre 01.03.2011 a 30.11.2011.
- c) o reconhecimento e averbação dos períodos de 05 a 06/2017, 04 a 11/2011, 02/2012, 04/2014 e 08/2017 a 03/2018, com recolhimentos anotados no CNIS.
- d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.08.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Coisa Julgada.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0008579-57.2019.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Conforme pesquisa ao SisJef, é possível verificar que o processo em referência teve por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial, compreendidos entre 25.04.1983 a 01.07.1986 e 01.03.2010 a 30.11.2011.

A ação foi julgada parcialmente procedente e o acórdão proferido transitou em julgado em 29.05.2020.

No caso presente, o autor novamente pleiteia o reconhecimento do período de 25.04.1983 a 01.07.1986 como tempo de atividade especial. Também requer o cômputo do período de 01.03.2011 a 30.11.2011 como tempo de atividade especial, porém ao argumento de que já foi reconhecido no processo antecedente.

Portanto, no que se refere ao período de 25.04.1983 a 01.07.1986, o autor não pode mais discutir o mesmo ponto, em novo feito, eis que a questão já foi decidida, com definitividade, no processo anterior. O fato de o autor, eventualmente, possuir novos documentos para comprovação de eventual atividade especial no período não reconhecido na ação anterior não afasta a coisa julgada, eis que, repito, o ponto em questão já foi decidido, com resolução de mérito por decisão já transitada em julgado.

Ademais, o artigo 508 do CPC expressamente dispõe que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto a acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Logo, quanto ao período de 25.04.1983 a 01.07.1986 está evidenciada a tríplice identidade de elementos das ações, a desaguar no reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF. Aliás, a simulação da contadoria judicial (evento 09) demonstra que não foi ultrapassado o teto desde Juizado.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

3 – Autodeclaração.

Alega o INSS que o autor deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, a declaração referida pelo INSS foi apresentada pela autora no evento 13.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Tempo especial reconhecido em processo anterior:

A autora pretende obter o cômputo do período de 01.03.2011 a 30.11.2011, reconhecido como tempo de atividade especial no processo nº 0008579-57.2019.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, com conversão em tempo de atividade comum.

Conforme pesquisa ao SisJEF, é possível verificar que o período acima destacado foi reconhecido como tempo de atividade especial em processo antecedente. O acórdão transitou em julgado em 29.05.2020.

Pois bem. Não há motivo para a não contagem do aludido período como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – GPS.

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 05 a 06/2017, 04 a 11/2011, 02/2012, 04/2014 e 08/2017 a 03/2018, com recolhimentos anotados no CNIS.

Inicialmente, observo que as competências 04 a 11/2011 e 04/2014 já foram computadas pelo INSS administrativamente. Assim, quanto a estas, carece de parte de interesse de agir.

Quanto às competências 02/2012 e 11/2017 a 03/2018, verifico que no processo anteriormente manejado pelo autor junto a este Juizado, mencionado no item 1 supra (0008579-57.2019.4.03.6302), já foi determinado seu cômputo como tempo de contribuição do autor.

Assim, não há motivo para sua desconsideração.

Remanescem para análise as competências 05 a 06/2017 e 08/2017 a 10/2017.

No tocante aos períodos de acima destacados, observo que o INSS não considerou tais recolhimentos por estarem abaixo do salário mínimo. O autor, entretanto, comprovou haver efetuado o recolhimento da complementação correspondente (fls. 10/12 do evento 09) em 18.02.2020.

A complementação foi realizada em tempo correto, anteriormente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 26.08.2020, que embasa a pretensão deduzida nos presentes autos.

Logo, o autor faz jus ao cômputo das competências 05 a 06/2017 e 08/2017 a 10/2017 como tempos de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Observo que a partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019 que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Até a entrada em vigor da EC 103/19, o tempo de contribuição da parte autora, conforme contagem anexa (33 anos e 10 meses) autorizava seu enquadramento na regra de transição acima transcrita (artigo 17).

Na DER (26.08.2020) o autor possuía de 33 anos e 10 meses de contribuição, que não são suficientes para o cumprimento do tempo de contribuição mais o pedágio exigido no inciso II.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem do período 25.04.1983 a 01.07.1986 como tempo especial, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – condenar o INSS a computar como tempo de atividade especial o período de 01.03.2011 a 30.11.2011, reconhecido nos autos do processo nº 0008579-57.2019.4.03.6302, que teve curso perante este Juizado Especial Federal, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – averbar as competências de 02/2012 e 11/2017 a 03/2018 como tempos de contribuição, já reconhecidas nos autos do processo nº 0008579-57.2019.4.03.6302, que teve curso perante este Juizado Especial Federal.

3 – averbar as competências 05 a 06/2017 e 08/2017 a 10/2017 como tempos de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014093-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048406
AUTOR: LUIS MESSIAS DE SOUZA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS MESSIAS DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação do período de 07.04.2004 a 10.08.2004, como tempo de contribuição, laborado com registro em CTPS.

b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 07.04.2008 a 03.12.2008, 19.04.2010 a 30.11.2010, 15.04.2011 a 06.06.2011, 07.05.2012 a 21.12.2012, 22.03.2013 a 30.03.2013 e 24.12.2013 a 03.12.2015, nos quais trabalhou como operador de máquinas agrícolas, para as empresas Usina São Francisco S/A.

c) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (04.07.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal superior a R\$ 5.000,00.

A pesquisa CNISWeb (evento 14) demonstra que a parte autora, além dos rendimentos advindos de sua aposentadoria (R\$ 2.086,68 – fl. 28), ainda percebe salário médio de R\$ 3.200,00, advindo do labor exercido junto à empresa São Martinho S/A (fl. 27).

A presunção legal de hipossuficiência econômica, com a apresentação da declaração respectiva, não é absoluta, mas apenas relativa, admitindo prova em contrário.

Vale dizer: na generalidade dos casos, a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se verifica algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aliás, no âmbito do JEF não há custas de distribuição, sendo que o pedido da autora também não demanda a realização de perícias ou outras diligências.

É esta, sem dúvida, a situação da parte autora, eis que sua renda mensal é de cerca de 04 salários mínimos.

Por conseguinte, indefiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

3 – Autodeclaração.

Alega o INSS que a autora deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, o presente feito trata de revisão de aposentadoria concedida em 2016, não sujeita ao regramento da EC 103/2019.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

4 – Inépcia.

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido e a causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial também não contém pedidos incompatíveis entre si.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade urbana com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação do período laborado com registro em CTPS entre 07.04.2004 a 10.08.2004.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75).”

No caso em questão, o período pretendido está anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros (fl. 26 do evento 02).

Constam ainda do documento a opção FGTS.

Vale anotar que a eventual ausência ou atraso nos recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era do empregador.

Logo, o autor faz jus ao cômputo do período de 07.04.2004 a 10.08.2004 como tempo de contribuição urbano, laborado com registro em CTPS

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.04.2008 a 03.12.2008, 19.04.2010 a 30.11.2010, 15.04.2011 a 06.06.2011, 07.05.2012 a 21.12.2012, 22.03.2013 a 30.03.2013 e 24.12.2013 a 03.12.2015, nos quais trabalhou como operador de máquinas agrícolas, para as empresas Usina São Francisco S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 07.04.2008 a 03.12.2008 (90,7 dB(A)), 19.04.2010 a 30.11.2010 (90,7 dB(A)), 15.04.2011 a 06.06.2011 (90,7 dB(A)), 07.05.2012 a 21.12.2012 (91,9 dB(A)), 22.03.2013 a 30.03.2013 (90,7 dB(A)) e 24.12.2013 a 03.12.2015 (90,7 dB(A)), como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPP, para a aferição dos ruídos, a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

De acordo com a contagem anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a DIB (04.07.2016), o que é suficiente para a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 07.04.2004 a 10.08.2004 como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

2 – reconhecer os períodos de 07.04.2008 a 03.12.2008, 19.04.2010 a 30.11.2010, 15.04.2011 a 06.06.2011, 07.05.2012 a 21.12.2012, 22.03.2013 a 30.03.2013 e 24.12.2013 a 03.12.2015 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 02 meses e 01 dia), totalizam 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição.

3 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.069.089-3) desde a DIB (04.07.2016), com pagamento dos atrasados.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010765-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302048358

AUTOR: SERGIO JOSE PIANCATELLI (SP324118 - DIOGO MANFRIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Argumenta a embargante, em síntese, que houve omissão na referida sentença, que não se manifestou sobre o seguinte tópico:

“DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Na eventualidade do Autor ter proposto, anteriormente, ação para revisão de saldo de FGTS, tal fato não deve ser impeditivo para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Neste sentido, a eventual ação já proposta teria como causa de pedir a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, da Lei 8.177/1991, assim como a presente ação. Outrossim, a eventual extinção da ação teria ocorrido por conta de julgamento do STJ, em sede de recurso repetitivo, do tema 731. Entretanto, o julgamento do C. STJ teve, em suma, a seguinte fundamentação: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria”, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Assim, verifica-se que foi não apreciada e julgada a constitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, da Lei 8.177/1991, e tão somente argumentou-se que não era possível a mudança do índice por decisão do Poder Judiciário. Por outro lado, a presente ação, tendo como mesmo fundamento a ADI 5.090/2014, tem como causa de pedir a inconstitucionalidade de dispositivos legais, o que não foi julgado na eventual ação anteriormente proposta, nem pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 731. Assim sendo, não há relação de coisa julgada entre eventual ação anteriormente proposta pelo Autor, o julgamento do C. STJ, a ação em tramite o STF e esta demanda”.

É o relatório.

Decido:

Conforme já enfatizei na sentença embargada, a parte autora já formulou o mesmo pedido em ação anterior, que foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado.

Portanto, já houve decisão definitiva de mérito acerca do tema, sendo que a alegação da parte autora (de que nestes autos apresenta também mais um argumento que não teria sido discutido no feito anterior) não lhe favorece.

De fato, conforme artigo 508 do CPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012091-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048007
AUTOR: ISANETE BERNARDON BERTOLLI (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0007878-04.2016.4.03.6302, em 29/08/2016, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (maio/2018), havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença (Acórdão de setembro/2018). Certificado o trânsito em julgado em outubro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0008190-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048468
AUTOR: MARIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014565-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048226
AUTOR: IVO ALVES BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos,

IVO ALVES BATISTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, foi noticiado pela parte autora que teve para si concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, na seara administrativa, pelo que requereu a desistência do feito.

Assim, diante da concessão administrativa do benefício, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012102-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048222
AUTOR: ANA RITA DE CASTRO FURTADO (SP399318 - FÁBIO GRACIOLI FÁVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0014584-08.2013.4.03.6302, em 08/01/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença (Acórdão de agosto/2018). Certificado o trânsito em julgado em setembro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007211-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048463
AUTOR: THAIS MARTINS MIRANDA (SP279264 - FELIPE MARTINS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007425-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047930
AUTOR: ANDRE LUIZ D ANDREA PARPINELLI (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010723-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048462
AUTOR: AILTON SOFF (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007181-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048464
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012101-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302048224
AUTOR: JOSE EGIDIO MIRANDA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA
CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0000029-49.2014.4.03.6302, em 07/01/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em janeiro/2016.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000358

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001743-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007151
AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001743-28.2020.4.03.6304 - Data: 17/agosto/2021
- Hora: 14:00***** JOSE GERALDO DE ALMEIDA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0003432-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007150
AUTOR: GABRIEL LEAL DE MORAES (SP385386 - GABRIELA FABRETTI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES
ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0003432-10.2020.4.03.6304 - Data: 17/agosto/2021
- Hora: 11:00***** GABRIEL LEAL DE MORAES *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal
Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da
PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de
conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS
as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK
"mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197
(este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO
PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e
telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares
à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de
modo a viabilizar a realização dos trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para
participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação
dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL –
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da
Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002012-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007154
AUTOR: ELAINE DE MORAES (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002012-67.2020.4.03.6304 - Data: 19/agosto/2021
- Hora: 16:20***** ELAINE DE MORAES *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da
Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao
processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e
da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se
dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem
MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-
sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo
usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da
comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De
posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos
que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos
trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação.
Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado,
V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE
JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta
Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001178-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007152
AUTOR: SOLINEIDE DANTAS RIBEIRO (SP339121 - NATALIA FORMICA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001178-64.2020.4.03.6304 - Data: 17/agosto/2021
- Hora: 16:00***** SOLINEIDE DANTAS RIBEIRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal
Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da
PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de
conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS
as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK
"mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197
(este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO

PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002826-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007149
AUTOR: VALMIRA REGIS DO NASCIMENTO (SP439673 - EVELYN SILVA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002826-79.2020.4.03.6304 - Data : 17/agosto/2021
- Hora: 10:00***** VALMIRA REGIS DO NASCIMENTO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br , OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0005346-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007153
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0005346-46.2019.4.03.6304 - Data : 19/agosto/2021
- Hora: 15:40***** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br , OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N° 2021/6304000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001350-55.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007169
AUTOR: BENEDITO EDISON BUSSI (SP 145023 - NILCE BERNADETE MANACERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001350-55.2010.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 16:00***** BENEDITO EDISON BUSSI *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS N° 10/2020 e N° 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumprir-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0007257-45.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007168
AUTOR: LUIZ DAMICO (SP 279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) TEREZA APARECIDA DAMICO (SP 279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) LOURDES DAMICO IGNACIO (SP 279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) FLORINDA DAMICO (SP 279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) MIGUEL CARLOS DAMICO (SP 279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007257-45.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 15:30***** TEREZA APARECIDA DAMICO E OUTROS *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS N° 10/2020 e N° 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 577/1614

FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0000384-29.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007162
AUTOR: THEREZA TERUKO S NAKAI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) CELINA MATIKO NAKAI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0000384-29.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 10:30***** CELINA MATIKO NAKAI E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0003196-49.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007160
AUTOR: CLOVIS MASSOCA (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0003196-49.2006.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 10:00***** CLOVIS MASSOCA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas,

sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Ainda é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001932-55.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007170
AUTOR: BENEDITA DA CUNHA GALIOTI (PELO ESPÓLIO) (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001932-55.2010.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 16:30***** BENEDITA DA CUNHA GALIOTI (PELO ESPÓLIO) *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Ainda é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001661-80.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007165
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) VICENTE MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) VICENTE MARTIN (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001661-80.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 14:00***** VICENTE MARTIN E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal

Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumprir-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0005939-61.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007161

AUTOR: ADEMIR JORGE ROVERI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) APARECIDA DE LOURDES BENEDITO ROVERI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0005939-61.2008.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021 - Hora: 10:30***** ADEMIR JORGE ROVERI E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumprir-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0004749-29.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007167
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MOURA (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0004749-29.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 15:00***** JOSE FERNANDO DE MOURA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumprir-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002988-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007171
AUTOR: SALETE JOSE DE OLIVEIRA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002988-89.2011.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 17:00***** SALETE JOSE DE OLIVEIRA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumprir-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as

instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001393-26.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007164
AUTOR: LECTICIA SARTORI CALLEGARI (FALECIDA) (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) EDISON CALLEGARI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001393-26.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021 - Hora: 11:30***** LECTICIA SARTORI CALLEGARI (FALECIDA) E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002239-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007166
AUTOR: AGOSTINHO GOMES SANTIAGO (SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO) IRENE APARECIDA CIRINO SANTIAGO (SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002239-52.2009.4.03.6301 - Data: 30/agosto/2021 - Hora: 14:30***** AGOSTINHO GOMES SANTIAGO E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;-

Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001197-56.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304007163
AUTOR: FLORIANO GILIOLI (SP150576 - PRISCILA REZZAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001197-56.2009.4.03.6304 - Data: 30/agosto/2021
- Hora: 11:00***** FLORIANO GILIOLI *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS N° 10/2020 e N° 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br , OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações) , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2021/6305000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001838-55.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003732
AUTOR: PRISCILA APARECIDA VIDAL (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, o INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (evento. 16):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6238930628) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 24/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/05/2023 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

(...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento. 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o estabelecimento do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB em 24.02.2020, DIP em 01.07.2021 e DCB em 13.05.2023, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, com correção monetária, com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000617-37.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003648
AUTOR: DINA RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

DINA RAMOS GOMES, qualificada nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuída na L8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado fez as condições necessárias à obtenção do benefício (L8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, §7, II e L8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuída nos arts. 25, II e 48, §§1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento cancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 585/1614

8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)." Grifei.

No caso concreto a autora, que contava com 68 anos (doc. 02, pág. 10 – Carteira de Identidade) na data de entrada do requerimento de aposentadoria – DER (11.10.2019 - Requerimento Administrativo, doc. 02, pág. 71), alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no Vale do Ribeira/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

A autora afirma que exerce atividade rural há muitos anos, ou seja, diz que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou documentos para compor o início de prova material:

Certidão do 1º Casamento (doc. 2, pág. 15);
Certidões de Nascimento dos filhos (doc. 02, págs. 16 a 18);
Certidão de Óbito – 1º cônjuge (doc. 02, pág. 20);
Certidão do 2º Casamento (doc. 02, Pág. 21);
Certidão de Óbito – 2º cônjuge (doc. 02, pág. 22);
CTPS – 1º cônjuge (doc. 02, págs. 23 a 33);
CTPS – 2º cônjuge (doc. 02, págs. 34 a 51);
CTPS própria (doc. 02, págs. 52 a 56 – vínculo como empregada doméstica entre 1997 e 2002);
Contrato de arrendamento rural, celebrado por seu 1º cônjuge (doc. 02, pág. 57);
Notas Fiscais da venda de produtos rurais, emitidas em nome de seu 1º cônjuge (doc. 02, págs. 58 a 65).

A documentação apresentada é parca e inconclusiva quanto ao labor rural da autora. Estando ainda, majoritariamente em nome de terceiros.

Ademais, em audiência de instrução foi produzida prova oral, porém, a mesma não foi apta o suficiente a sustentar o frágil início de prova material constatado nos autos. Os depoimentos colhidos em audiência dão conta que a parte autora exerceu a atividade rural entre os anos de 1970 e 1997. Dessa forma, no período imediatamente anterior ao requerimento em 2019 (doc. 02, pág. 71), não foi restou comprovado o labor rural. Dessa forma, não ostenta a autora a qualidade de segurada especial na DER..

Por tais razões, tenho por não suficientemente comprovada à atividade rural alegadamente exercida pela parte autora no período de carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publicada e Registrada em audiência. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000129-82.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003721
AUTOR: NADIR VIEIRA GOMES (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, ajuizada por NADIR VIEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de João Rodrigo Novaes, cujo óbito ocorreu em 01/08/2018.

Na peça inicial diz, em resumo que viveu em união estável com o falecido (evento 1). Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão – arquivada no JEF – contracapa dos autos), argumentando, em resumo, que não assiste razão à autora, pois não comprovou a qualidade de dependente do falecido.

Designada audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Sem acordo, passo a proferir sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de João Rodrigo Novaes, cujo óbito ocorreu em 01/08/2018.

O benefício de pensão por morte tem por objetivo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente, qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social.

Tendo em vista o óbito do instituidor no ano de 2018, observam-se as modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, que instituem período de carência e prazo para recebimento do benefício (aplicação do princípio de que o tempo rege o ato).

No caso em exame, o óbito de João Rodrigues Novaes, em 01/08/2018, está demonstrado pela certidão respectiva, anexada na fl. 08 – evento 2 das provas.

O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado feito pela parte da autora, na via administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 24 do evento 2).

Quanto à prova material, a parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos:

- i) A testado de união estável, emitido pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo/SP, com firma reconhecida, em que se declara que a parte autora reside e vive com João Rodrigues Novaes, desde 04/11/1984, com data de 28/03/1987 (fl. 06 do evento 2);
- ii) Certidão de óbito de João Rodrigues Novaes, em que a parte autora consta como declarante e averbado que a parte autora convivia em união estável com o falecido, em 01/08/2018 (fl. 08 do evento 2);
- iii) Certidão de nascimento de Renato Gomes Novaes, filho da parte autora com João Rodrigues Novaes, em 1991 (fl. 11 do evento 2);
- iv) Certidão de nascimento de Gabriel Gomes Novaes, filho da parte autora com João Rodrigues Novaes, em 1995 (fl. 12 do evento 2);
- v) Certidão de nascimento de Diego Gomes Novaes, filho da parte autora com João Rodrigues Novaes, em 1989 (fl. 13 do evento 2);
- vi) Ficha proposta de abertura de conta pessoa física e termo de adesão a produtos e serviços no Banco Bradesco, em nome de João Rodrigues Novaes, em 2018 (fls. 14/20 do evento 2); e
- vii) Carteira do idoso em nome de João Rodrigues Novaes, expedida em 2016 e válida até 2017 (fls. 21/22 do evento 2).

Adiante, juntado o CNIS em nome da parte autora, em que consta requerimento de auxílio-reclusão, indeferido - NB 1335655511 (evento 13), e o CNIS em nome do falecido João Rodrigues Novaes, em que consta a informação que recebia LOAS/idoso, concedido em 04/08/2014 e cessado pelo SISOBÍ em 01/08/2018 – NB 7011603132 (evento 14).

A prova oral produzida no JEF trouxe os seguintes informes, em resumo, acerca da convivência marital entre o falecido, João Rodrigues, com a autora. As testemunhas, as quais visam a comprovar a alegada união estável, em resumo, disseram:

Hibraildo: que mora na Vila Clementina, em Pariquera-Açu/SP; que conhece a autora entre 30 e 40 anos; que a autora era casada com a pessoa de João, atualmente falecido; que eles eram casados quando os conheceu, na década de 70; que não sabe dizer se estavam juntos na data do óbito; que eles moravam juntos; que tiveram filhos e netos; que desde que os conhece não se separaram.

Neuza: que conhece a autora há 33 anos; que a autora era casada com o falecido João; que eles viveram juntos por muito tempo, até o falecimento do João; que desde que os conhece não se separaram; que estavam vivendo juntos na data do óbito.

Helena: que mora na Vila Clementina, em Pariquera-Açu/SP, há 43 anos; que é vizinha da autora há 30 anos; que sabe que a autora morava junto com o Sr. João; que considerava a autora e o seu João como marido e mulher; que estavam juntos até a data do falecimento; que considerava a autora e o seu João como um casal.

Cumpra observar na prova do feito virtual que o marido da parte autora faleceu no ano de 2018 e, desde o ano de 2014, recebia o benefício assistencial LOAS/idoso, conforme CNIS juntado aos autos (evento 14).

O benefício percebido pelo falecido é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os

requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, devendo constituir advogado para tanto, ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000881-54.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003690
AUTOR: ASSUMPTA CRISTIANO ROCHA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão/manutenção do benefício depende do atendimento dos seguintes

requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Sobre o tema da renda familiar, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não do restabelecimento do BPC-Idoso (NB 536.013.880-3) que foi cessado pelo INSS em data DCB 01.03.2020, sob a alegação de a renda ser superior às regras estabelecidas do BPC (doc. 02, pág. 34/35 – Comunicado de Decisão).

Em outros termos, o benefício da LOAS foi suspenso pois a parte autora deixou de preencher o requisito da hipossuficiência econômica, tendo auferido renda per capita, do grupo familiar \geq 1/4 SM.

Para o caso dos autos foi realizada perícia socioeconômica junto ao JEF em 23.01.2021. Transcrevo a conclusão do laudo social doc. 14.

Resumo da Situação Socioeconômica:

Resposta aos quesitos do réu

1. Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido?

Qual o nome, CPF, e data de nascimento dessas pessoas e qual o grau de parentesco?

Resposta: Reside sozinha.

2. Das pessoas descritas na resposta no primeiro quesito quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora.

Resposta: Reside sozinha.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante dos dados coletados na visita domiciliar considero que a autora possui perfil para a concessão do Benefício Assistencial, visto que tem 76 anos e não possui renda familiar para prover suas necessidades e a idade a limita de concorrer a vagas no mercado de trabalho e a colocam em situação desigual e de extrema vulnerabilidade social. (G.N.)

Embora de acordo com o parecer da perícia judicial, o requerente possua perfil para o recebimento de benefício assistencial, discorda-se, excepcionalmente, daquela conclusão. Ressalta-se que a perícia é documento auxiliar não vinculativo ao juízo que analisa fatos narrados e documentos acostados como um todo.

Portanto, conforme o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito às colocações periciais:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ademais, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Deste modo, de acordo com o laudo social, a autora reside sozinha, auferindo renda somente por meio de programas sociais (doc. 14, quesito 2.1). Ocorre que, conforme consta no Cadastro Único (doc. 02, págs. 27/28), com dados informados pela própria autora, a mesma reside com o sr. João Pimentel, com o qual mantém relação de união estável. Sendo que este recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em valor que em muito supera o salário mínimo (doc. 02, pág. 31).

Alega a parte na inicial (doc. 01, pág. 02), que ao fazer o cadastramento no Centro de Assistência Social (CAS), no município onde reside, não fora bem interpretada ao dizer que morava na casa do sr. João Pimentel, e com isso, se viu enquadrada como sua companheira. Por essa razão teve o seu benefício suspenso. Ainda segundo a autora, apenas auxilia o Sr. João Pimentel nas tarefas diárias em troca de moradia. Versão pouco crível, diante do conjunto fático probatório.

O benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita. O que não é o caso.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é inferior a ½ do salário mínimo poderia dar ensejo a concessão do benefício. Ainda assim, o valor da renda per capita do núcleo familiar supera este montante (doc. 02, págs. 27/28).

Igualmente, de modo algum se verifica condição de pobreza extrema/miserabilidade, nas condições do imóvel habitado pela autora, cujas fotos estão em anexo ao laudo pericial (doc. 15). O imóvel, em que pese seja simples, aparenta bom estado das instalações físicas, sendo guarnecido por móveis e eletrodomésticos que, do mesmo modo, aparentam estar em boas condições de uso.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000553-27.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003741
AUTOR: DOLORES ROSALINA RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

DOLORES ROSALINO RIBEIRO, qualificada nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuída na L8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado fez as condições necessárias à obtenção do benefício (L8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, §7, II e L8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuída nos arts. 25, II e 48, §§ 1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento cancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 591/1614

especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)." Grifei.

No caso concreto a autora, que contava com 60 anos (doc. 03, pág. 12 – Carteira de Identidade) na data de entrada do requerimento de aposentadoria – DER (05.10.2018 - Comunicado de Decisão, doc. 03, pág. 18), alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no Vale do Ribeira/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

A autora afirma que exerce atividade rural há muitos anos, ou seja, diz que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou documentos para compor o início de prova material:

- i) Certidão de Casamento (doc. 03, pág. 14);
- ii) Certidão de Nascimento do seu filho (doc. 03, pág. 15);
- iii) Certidão do Cartório Eleitoral (doc. 03, pág. 16);
- iv) Escritura pública de compra e venda de uma área de terra urbana (docs. 12 e 27).

A documentação apresentada é parca e inconclusiva quanto ao labor rural da autora.

Ademais, em audiência de instrução foi produzida prova oral, porém, a mesma não foi apta o suficiente a sustentar o frágil início de prova material constatado nos autos.

Por tais razões, tenho por não suficientemente comprovada a atividade rural alegadamente exercida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publicada e Registrada em audiência. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001121-43.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003692
AUTOR: IVANI SILVA MORAIS FABRICIO (SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão/manutenção do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Sobre o tema da renda familiar, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão

de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não do restabelecimento do BPC-Deficiente (NB 87/103.546.578-4) que foi cessado pelo INSS em data DCB 02.06.2020, sob a alegação de a renda ser superior às regras estabelecidas do BPC (doc. 02, pág. 05). Dessa forma, vê-se que o motivo da suspensão administrativa foi socioeconômico, não restando controvertida a manutenção da deficiência.

Em outros termos, o benefício da LOAS foi suspenso pois a parte autora deixou de preencher o requisito da hipossuficiência econômica, auferindo renda per capita, no grupo familiar, maior que 1/4 do salário-mínimo.

Para o caso dos autos foi realizada perícia socioeconômica junto ao JEF em 25.11.2020. Transcrevo a conclusão do laudo social doc. 16. Resumo da Situação Socioeconômica:

Resposta aos quesitos do Juízo

Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, CPF, e data de nascimento dessas pessoas e qual o grau de parentesco?

Resposta: Com a autora residem 01 pessoa.

Nome: Benedito de Veras Fabrício

Data de Nascimento: 28/12/1947

CPF: 018.322.908-83

Parentesco: Esposo

Resposta: O imóvel é próprio, as condições são boas e habitáveis, ambiente salubre.

O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

Resposta: Não. A renda do casal é de \$1045,00, porém tem um empréstimo de \$380,00 mais despesas fixas que totalizam \$805,00, desta forma a renda do núcleo não atende as despesas básicas.

Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos, na casa em que reside a parte autora? Quais e quantos?

Resposta: Telefone fixo não há. Há um celular, uma geladeira, uma Tv, um fogão, uma máquina de lavar, todos em boa conservação.

Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de um casal de idosos, ela Deficiente visual e ele com problemas sérios de saúde que comprometem uma vida saudável do casal. Conforme declara, ela já tinha reconhecido seu direito ao BPC/LOAS, tanto que cessaram seu pagamento no mês de Junho deste ano. Mesmo com casa própria, percebe-se que seria necessário que o casal tivesse mais este complemento de renda pois atenderia todas as necessidades básicas. Necessitam de uma alimentação mais digna para subsistência dos mesmos, e nas condições financeiras atuais, não conseguem suprir todas as suas necessidades, o que se justifica o reconhecimento deste benefício. Devido as condições apresentadas de renda e gastos, sua renda é incompatível com as necessidades do casal idoso, é o que entendo, considerando o custeio e manutenção do autor em questão visto que na somatória de vencimento e despesa, apresentam mais despesas que vencimentos.. (G.N.)

Embora, de acordo com o parecer da perícia judicial, o requerente possua perfil para o recebimento de benefício assistencial, discordo daquela conclusão. Ressalta-se que a perícia é documento auxiliar não vinculativo ao juízo que analisa fatos narrados e documentos acostados como um todo.

Portanto, conforme o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito às colocações periciais:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ademais, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

O benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita. O que não é o caso, neste processo. Conforme se verifica no CNIS (doc. 21, pág. 73) a renda auferida pelo esposo da autora, por meio do benefício previdenciário, é superior e 1 salário mínimo. Considerando que o grupo familiar, conforme informado na perícia social, atualmente é composto pela autora e seu cônjuge, a renda per capita é superior ½ salário mínimo por pessoa.

Recentemente, passou a ser admitido já em âmbito administrativo a dedução de algumas despesas extraordinárias do grupo familiar para fins do cálculo da renda per capita, visando a concessão do benefício.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.:

Art. 8º. f) nos termos da Ação Civil Pública nº 50444874-222013.404.7100-RS, será deduzido da renda mensal bruta familiar o valor mensal gasto com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, desde que comprovada a prescrição médica desses elementos e a negativa de seu fornecimento por órgão da rede pública de saúde com essa atribuição em seu município de domicílio.

Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, Art. 373, I). Não demonstrou a parte autora nenhuma despesa especial ao apresentar a inicial (doc. 02). Na perícia social, há menção específica a comprometimento da renda em razão de empréstimo realizado, entretanto, tal despesa não é dedutível para fins do cálculo da renda per capita. Do mesmo modo, não havia demonstrado tais despesas extraordinárias durante o processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício (doc. 21).

Cabe ainda registrar que, de modo algum se verifica condição de pobreza extrema/miserabilidade, nas condições do imóvel habitado pela autora, cujas fotos estão em anexo ao laudo pericial (doc. 17). O imóvel aparenta boas condições físicas, sendo guarnecido por móveis e eletrodomésticos que, do mesmo modo, aparentam estar em boas condições de uso. Ainda nas palavras do perito judicial sobre o imóvel “as condições são boas e habitáveis, ambiente salubre”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de

deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento mórbido para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 12):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de esquizofrenia.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho (...)

QUESITOS DO JUÍZ – PERÍCIA MÉDICA

(...)

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

Sim, com uso de medicamentos, e melhora parcial.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária (...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

9 meses, devendo ser acompanhada por médico psiquiatra neste período. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial médico que a parte autora se encontra incapacitada temporariamente. Assim, não se trata de incapacidade mórbida, mas sim, de uma doença temporária para a qual existe tratamento clínico, inclusive, referenciando o perito que a requerente esta em tratamento com uso de medicamentos e tem melhora parcial. Situação que não encontra guarida para a concessão de BPC-Deficiente.

Nesta linha, vale averiguar mais detidamente se a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo (por período superior a dois anos) que, em interação com diversas barreiras, obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que se enquadra no amplo conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.470/2011.

Destaco, nesse ponto, com o conceito de deficiência não se confunde necessariamente com situação de incapacidade para o trabalho, conforme já estabelecido pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), que alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.”

Portanto, considerando que o perito judicial indicou incapacidade temporária com prazo de nova avaliação clínica em 09 meses, conclui-se pelo não atendimento da incapacidade de longo prazo, de no mínimo 02 anos.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por fim, o Enunciado n. 167, aprovado no XIII FONAJEF que diz que “nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001136-12.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003734
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LAUREANO (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento mórbido para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 10):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de discopatia lombar e transtorno misto ansioso depressivo.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho (...)

QUESITOS DO JUÍZ – PERÍCIA MÉDICA

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária (...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

9 meses, devendo ser acompanhada por médico neurocirurgião e psiquiatra neste período. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial médico que a parte autora se encontra incapacitada temporariamente. Assim, não se trata de incapacidade mórbida, mas sim, de uma doença temporária para a qual existe tratamento médico. Situação que não encontra guarida para a concessão de BPC-Deficiente.

Nesta linha, vale averiguar mais detidamente se a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo (por período superior a dois anos) que, em interação com diversas barreiras, obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que se enquadra no amplo conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.470/2011.

Destaco, nesse ponto, com o conceito de deficiência não se confunde necessariamente com situação de incapacidade para o trabalho, conforme já estabelecido pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), que alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.”

Portanto, considerando que o perito judicial indicou incapacidade temporária com prazo de nova avaliação em apenas 09 meses, conclui-se pelo não atendimento da incapacidade de longo prazo, de no mínimo 02 anos.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por fim, o Enunciado n. 167, aprovado no XIII FONAJEF que diz que “nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão/manutenção do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Sobre o tema da renda familiar, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, nascida em 21.03.1942 (doc. 02, pág. 03 - Documento de Identidade), tinha 78 anos de idade na DER 05.03.2020 (doc. 02, pág. 11 – Protocolo de Requerimento). Sendo que, o benefício lhe foi negado administrativamente, sob a alegação de não preencher o requisito da hipossuficiência econômica, por possuir renda per capita, do grupo familiar \geq 1/4 SM (doc. 02, pág. 12).

Para o caso dos autos foi realizada perícia socioeconômica junto ao JEF em 13.11.2020. Transcrevo a conclusão do laudo social doc. 11.

Resumo da Situação Socioeconômica:

A autora não pode contribuir diretamente no orçamento familiar em forma de atividade remunerada, mas, cuidou da família e tratou de não desperdiçar o recurso existente, embora não tenha sido possível reunir recursos suficientes para aquisição de casa própria. Embora na atual realidade a renda per capita seja de um salário mínimo, isso foi desde que o esposo se aposentou e optou por assumir posição de caseiro, sem registro formal, como forma de alcançar uma renda a mais e não minimizar ainda mais o recurso, até então único, para custeio de aluguel, é preciso considerar que a saúde de ambos a cada dia se esgotam. Vale ressaltar que a moradia é antiga, oferece segurança e conforto, mas, a autora tem sofrido contínuas quedas no banheiro e para acesso a lavanderia, pois não tem um corrimão de apoio, o que foi sugerido na ocasião da

perícia. A renda per capita existente é de R\$ 34,83 ao dia por pessoa, não caracterizando como sendo abaixo da linha da pobreza, no entanto, não garante satisfação de todas as necessidades de um grupo familiar, ainda que se trate de duas pessoas, que a cada dia diminui suas forças e amplia suas necessidades, geralmente voltados a manutenção de tratamento de saúde

Embora de acordo com o parecer da perícia judicial, a requerente possua perfil para o recebimento de benefício assistencial, discordo daquela conclusão. Ressalta-se que a perícia é documento auxiliar não vinculativo ao juízo que analisa fatos narrados e documentos acostados como um todo.

Portanto, conforme o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito às colocações periciais:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ademais, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

O benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita. O esposo da requerente auferia renda mediante benefício de aposentadoria por idade (doc. 18, pág. 06). Entretanto, esta não é a única fonte de renda do grupo familiar, conforme restará demonstrado adiante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é inferior a 1/2 do salário mínimo poderia ensejar a concessão do benefício. Entretanto, o valor da renda per capita do núcleo familiar supera este montante, sendo de 1 salário mínimo, conforme a conclusão da perícia sócioeconômica, pois, o cônjuge da autora além de perceber aposentadoria, trabalhar com caseiro(doc. 11, pág. 02)..

Ademias, de acordo com a TNU, (PEDILEF 05173974820124058300) “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção, em obediência ao princípio da subsidiariedade”. Já que, a família é quem deve acolher em primeiro lugar.

Conforme demonstrado pela autarquia ré, na DER 05.03.2020 (doc. 02, pág. 11 – Protocolo de Requerimento), o filho da autora, Sr. Edemir Vieira da Costa Júnior, auferia renda de R\$ 4.348,37 (doc. 18, pág. 33). A filha da autora, Sra. Sílvia Lucia Da Costa, possui veículo Toyota/Corolla XEI 20 2020/2021, e auferia renda mensal de R\$ 6.052,04, além de receber benefício no valor de R\$ 2.927,31, totalizando renda de quase R\$ 10.000,00 por mês (doc. 18, págs. 01, 16 e 20).

Igualmente, de modo algum se verifica condição de pobreza extrema/miserabilidade, nas condições do imóvel habitado pela autora, cujas fotos estão em anexo ao laudo pericial (doc. 12). Em que pese seja simples, o imóvel aparenta bom estado das instalações físicas, sendo guarnecido por móveis e eletrodomésticos que, do mesmo modo, aparentam estar em boas condições de uso.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000845-12.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003662
AUTOR: DIVA LUCILEIA CORREA DE OLIVEIRA (SP 141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de processo pelo rito do JEF, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária/permanente DER 29.08.2019 (doc. 02, pág. 06 - Comunicado de Decisão), negado na esfera administrativa, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 11.11.2020 (doc. 16), na qual foi apontado que a parte autora, que exerce a função de cozinheira, está incapacitada parcialmente de forma definitiva para desenvolver atividades de esforço e levantamento de peso. Em síntese, informa o perito judicial que:

- i) A incapacidade decorre de doença: câncer de mama (quesito 03);
- ii) O início da doença data de 2015 (quesito 05);
- iii) A autora se encontra apta a exercer suas atividades habituais, porém, sendo exigido maior esforço (quesito 06);
- iv) Que a incapacidade remota ao início da doença - não decorrendo, portanto, de agravamento ou progressão do quadro - (quesito 07);
- v) Quanto ao questionamento se incapacidade impediria totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, respondeu o perito que não (quesito 12);
- i) Informa ainda que o quadro clínico já está “consolidado”, desde o início da incapacidade (quesito 15).

Da análise dos documentos encartados nos autos, ainda se verifica que:

- i) A autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 16.09.2015 e 25.07.2019 (doc. 19, pág. 01 – Extrato de Dossiê Previdenciário);
- ii) Ainda durante o recebimento do benefício por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa em abril de 2017, e a mantém desde então (doc. 19, págs. 02/03 – Extrato de Dossiê Previdenciário).

Quanto à parte autora ter realizado atividade laborativa durante o recebimento de auxílio por incapacidade, a Súmula 72 da TNU diz o seguinte:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Conforme o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito às colocações periciais:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

A perícia realizada junto ao JEF afirma que a parte autora está incapacitada parcialmente, em virtude de ter sido acometida por câncer de mama (situação clínica já consolidada, donde não decorre progressão ou agravamento), o que a impede de forma definitiva, de realizar atividades de esforço e que demandem levantamento de peso.

O contexto fático probatório demonstra que a autora desde muito retomou suas atividades laborais que lhe garantem subsistência, conforme se nota claramente no extrato do dossiê previdenciário (doc. 19), onde constam, dentre outras informações, o registro do exercício de labor desde 2017, e as respectivas renumerações auferidas desde então. Desde modo, ainda que a doença ocorrida em 2015 - e já consolidada conforme informa o perito - tenha afetado em alguma medida a sua capacidade física, de modo a limitar-lhe em práticas que demandem esforço e levantamento de peso, o exercício do labor após a consolidação da doença, e por mais de 04 anos de maneira ininterrupta, demonstram de maneira indubitável que não há incapacidade passível de concessão de benefício previdenciário ou mesmo necessidade de reabilitação profissional.

No que tange a possibilidade de concessão de auxílio acidente, temos que este é benefício indenizatório, devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, com a consequente cessação do auxílio-doença, resultarem sequelas que impliquem redução (ou supressão) da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sem que se cogite na impossibilidade de reabilitação profissional. É o que se depreende da atual redação do art. 86 da Lei de Benefícios do RGPS, complementada pelo texto vigente do art. 104 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a

véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, para que haja a percepção deste benefício, as lesões que eventualmente tenham causado alguma limitação na capacidade de trabalho, devem decorrer de acidente, o que não é o caso. Dessa forma, o benefício previdenciário de auxílio acidente é igualmente incabível, por ausência de previsão legal, visto que, a limitação na capacidade de trabalho alegada, não decorre de acidente, mas sim de doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0000614-48.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003723
AUTOR: GISELE SOUZA RIBEIRO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento JEF, proposto pela parte autora acima indicada, contra a UNIÃO, pretendendo, inclusive em sede de liminar, a concessão do auxílio emergencial residual, previsto na MP 1.000/2020, e do auxílio emergencial do ano de 2021, previsto na MP 1.039/2021.

No mais, relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Da tentativa de conciliação via GabCon/TRF3R

Inicialmente, consigno que, por ordem inserida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020, emitida pelos Senhores Desembargadores Federais, Coordenador dos Juizados Especiais Federais e pelo Coordenador do Gabinete da Conciliação, desta 3ª Região, e, reiterada no DESPACHO Nº 6126394/2020 - DFJEF/GACO (Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000), o presente processo foi remetido, via email, para o GABCON/TRF3R.

Registro ainda que, segundo informação da Secretaria do JEF, o feito não obteve acordo, nos termos da remessa ao GABCON/TRF3R.

Da solução judicial no JEF

Caso em exame: a parte autora informa, na peça portal:

[...] Objetiva a presente ação a concessão do auxílio emergencial residual e auxílio emergencial 2021, de que trata a MP 1000/2020 e 1039/2021, como extensão ao benefício emergencial previsto pela Lei 13.982/2020, como uma medida de proteção social mitigadora dos efeitos da pandemia do Covid-19.

A parte autora anteriormente ajuizou ação para concessão do auxílio emergencial julgada procedente (Elegível por Decisão Judicial - Número do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 605/1614

Processo: 0001143-04.2020.4.03.6305).

Nítido se revela que, de acordo com as informações veiculadas no processo supracitado, a parte autora enquadrou-se como beneficiária do auxílio emergencial, recebendo (02) duas cotas por ser mãe solteira, em 09 de Novembro de 2021 recebeu:

AUXÍLIO 01 - R\$600,00 (diferença referente a Abril);

AUXÍLIO 02 - R\$600,00 (diferença referente a Maio);

AUXÍLIO 03 - R\$600,00 (diferença referente a Junho);

AUXÍLIO 04 - R\$1.200,00 (Mês de Julho);

AUXÍLIO 05 - R\$1.200,00 (Mês de Agosto);

O auxílio emergencial foi pago regularmente pela UNIÃO. Contudo, NÃO RESTOU ADIMPLIDO as 4 (quatro) parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), referente a SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, totalizando o importe de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Ocorre que houve bloqueio do pagamento de seu auxílio extensão residual, no qual em consulta Dataprev, observou-se a seguinte mensagem: "Cidadão é sócio de empresa com 2 ou mais empregados exceto MEI, e, assim possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial."

Ora, o CNPJ da Requerente está inativo desde 2018 (conforme declaração em anexo). Some-se a isso a mesma nunca teve sócios, estando atualmente desempregada. [...] (evento 1).

In casu, infere-se dos documentos carreados autos virtuais, que a parte autora, GISELE SOUZA RIBEIRO, inicialmente, recebeu cinco parcelas do auxílio emergencial, disposto na Lei 13.982/2020, no valor de R\$1.200,00 cada, decorrente de decisão judicial (Processo JEF nº 0001143-04.2020.4.03.6305).

Ocorre que foi indeferido o auxílio emergencial (residual) e auxílio emergencial do ano de 2021, previstos, respectivamente, na MP 1.000/2020 e MP 1.039/2021, conforme tela de consulta juntada ao feito (fl. 25 do evento 2), pelo seguinte motivo: "Cidadão(ã) é sócio(a) de empresa com 2 ou mais empregados, exceto MEI, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento de auxílio emergencial".

Conforme tela de consulta juntada aos autos (evento 19), observa-se que a parte autora recebeu quatro parcelas, no valor de R\$600,00 cada, referente ao auxílio emergencial (residual – MP 1.000/2020), e quatro parcelas, no valor de R\$250,00 cada, referente ao auxílio emergencial 2021 (MP.1039/2021).

Assim, a UNIÃO retificou o entendimento pelo qual a parte autora seria sócia de empresa com dois ou mais empregados e efetuou o pagamento de parte das parcelas que lhe seriam devidas.

Nesse sentido, deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido relacionado ao auxílio emergencial (residual – MP 1.000/2020).

Quanto ao auxílio emergencial 2021 (MP 1.039/2021), a UNIÃO realizou o pagamento de quatro parcelas, no valor de R\$250,00 cada, desconsiderando, assim, a sua condição de mulher monoparental. Nos termos do art. 2º, § 1º, da MP 1.039/2021, a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, para, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONDENAR a UF ao pagamento de quatro parcelas do auxílio emergencial do ano de 2021, previsto na MP 1.039/2021, no valor de R\$375,00 cada, eis que se trata de hipótese de mulher monoparental (art. 2º, § 1º, MP 1.039/2021), em favor da parte autora, descontados eventuais valores recebidos.

Intime-se o Ministério da Cidadania, via AGU, para providenciar o pagamento do auxílio.

CONCEDO a tutela cautelar, nos art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar a UNIÃO/Ministério Cidadania que proceda, no prazo de 30 dias, ao pagamento do benefício do auxílio emergencial à parte autora, se não houver outro motivo impeditivo.

A presente decisão segue as orientações emanadas do DESPACHO Nº 5956046/2020 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000, Documento nº 5956046, referentes ao Fluxo de Trabalho acordado entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Advocacia-Geral da União/Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU/PRU3), representante da União Federal, para os processos que versam sobre o auxílio emergencial previsto na Lei nº 1.3982/2020, distribuídos aos JEFs.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000935-20.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003715
AUTOR: OSVALDO GIRONDO (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 12.10.1953 (identidade – doc. 02, pág. 10), tinha 66 anos na DER: 23.04.2020 (Comprovante do Protocolo de Requerimento, doc. 18, pág. 11).

II) O estudo socioeconômico (doc. 11), realizado no âmbito do JEF em 02.11.2020, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 67 anos, pedreiro desempregado, convive maritalmente há 19 anos com Imelda Natal Maciel, 64 anos, aposentada por tempo de serviço, declarou que recebe salário mínimo.

Portanto a família é constituída por casal de idosos.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo.

Não possuem casa própria, residem em casa cedida pela enteada Rosangela. A casa e todo o mobiliário pertence a Rosangela.

A casa é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro.

Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por casal de idosos.

Possuem renda mensal familiar definida, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por tempo de serviços que a companheira do autor recebe, no valor de um salário mínimo.

Não possuem casa própria, residem em casa cedida pela enteada do autor. A moradia é suficiente em espaço físico.

A situação observada é de pobreza absoluta, observada nos aspectos da aparência pessoal incluindo o vestuário e higiene, estado de saúde e habitação. As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

Conforme se extrair do laudo pericial, o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua companheira. Os demais elementos dos autos, reforçam a condição de vulnerabilidade social apontada:

i) O autor se encontra desempregado (doc. 18, pág. 44 – CNIS);

ii) A companheira do autor, Imelda Natal, recebe benefício previdenciário de aposentadoria (doc. 18, pág. 49 – CNIS).

Portanto, a única renda do grupo familiar, conforme o CADÚNICO (doc. 18, pág. 37), e a pericia judicial, advém do benefício previdenciário, recebido pela companheira do autor. Sendo este no valor de um salário mínimo, conforme se verifica no doc. 18, pág. 52. Ocorre que, o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita familiar, no caso concreto, é forçosamente nula. O que ainda atrelado ao conjunto fático probatório presente nos autos, que atesta a condição de vulnerabilidade social, autoriza a concessão do benefício.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia, que é cedida e simplória (fotos – doc. 12) e a baixa de renda familiar per capita constatada no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 23.04.2020 (Comprovante do Protocolo de Requerimento, doc. 18, pág. 11), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, a parte ré não logrou, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do laudo da perícia, conclusivo, devidamente fundamentado e coerente com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 88/702.202.676-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 23.04.2020, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/07/2021;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Deixo de conceder a TUTELA DE URGÊNCIA em razão de não haver pedido na inicial ou em petição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando

do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001135-27.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003736
AUTOR: ALESSANDRA DE MORAIS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 610/1614

em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No dia 31 de dezembro de 2020 foi publicada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 que alterou o art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 afirmando que o benefício se dará àqueles que possuem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Contudo, este juízo permanece seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme exposto acima.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 15.10.2020 (doc.09), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de artrite reumatoide.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho. (...)

QUESITOS DO JUÍZO

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim, periciada portadora de doença autoimune acometendo as articulações, provocando semi rigidez e dor importante a mobilização limitando consideravelmente o labor.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que já estivesse incapaz desde 02/08/2019, baseado em histórico, exame clínico atual, RX de punhos, mãos, pés e documentos médicos anexados a este laudo.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2 anos, devendo ser acompanhada por médico reumatologista neste período

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos. Percebe-se que o perito judicial afirma que autora já se encontrava incapaz desde 08/2019, necessitando de mais 02 anos desde a data da perícia para nova avaliação em 10/2022. Portanto, existe um impedimento de longo prazo, o qual com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF em 14.11.2020, demonstra (doc. 17), que a autora atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora é solteira, sem filhos, ensino médio concluído, iniciou curso técnico, porém não concluiu.

Não conheceu seu pai, foi criada pela mãe na casa dos avós.

Foi criada pela mãe com auxílio dos avós, com a morte da mãe e do avô, provedor de toda família, os atritos passaram a ser uma realidade constante, a ponto de ser expulsa de casa, possivelmente por sua condição de herdeira. Apresentou sua história de vida e como o conflito familiar teve início (...)

(...) Desde criança tem dificuldade no pé esquerdo, nasceu com deformidade. Tinha acompanhamento, mas, sem diagnóstico, que só foi conhecido aos 17 anos: Artrite Reumatóide, exames realizados na cidade de Registro (...)

(...) Sua mãe faleceu no ano de 2006, e seu avô no ano de 2013. Sendo seu avô o provedor e que nunca exigiu colaboração da família e então sentindo o peso do orçamento, os tios entenderam que sua dificuldade de trabalho por questões de saúde, e passaram a adotar situações de constrangimento, diminuindo seu acesso a alimentos, ofensivas constantes de maneira a sentir-se em sofrimento emocional (...)

(...) Precisava permanecer no quarto em repouso, familiares entenderam que isso era um incômodo e proferiam comentários indesejáveis: “come e dorme”, enquanto reunia condições participava da rotina doméstica, como o tempo não conseguia mais desenvolver a atividade. Passaram a não oferecer alimento e banho. Quando reagiu dizendo que procuraria seus direitos, declararam que iriam dizer que era louca, e que sendo sozinha e não tendo ninguém por ela seria fácil convencer que estaria mentindo, e, além disso, eram mais pessoas dizendo a mesma coisa e ela não teria testemunha. Sentiu-se abandonada e sem ter pra onde ir, sem acesso a telefone ou rede de apoio, precisou se submeter a este tipo de humilhação e permaneceu na casa, em seu quarto. (...)

(...) Tentou retornar amigavelmente para casa, permanecer mais tempo e prolongar sua estadia, estando doente não poderia trabalhar, ficar na rua e nem contribuir no orçamento (...)

(...) Foi nessas condições de dificuldades que um amigo ofereceu a casa onde precisa desocupar, pois não tinha para onde ir. A proprietária já pediu o imóvel há seis meses, pois já faz mais de um ano que se mantém nestas condições, a senhora ainda custeia as despesas com luz, recentemente passou a pagar a taxa de luz, pois os talonários são trimestrais, já a água é cedida pela proprietária, pois não tem instalação oficial. Cadastrada junto ao Programa Federal Bolsa Família, o benefício de transferência financeira se iniciou em Jul/19, que correspondeu temporariamente a R\$ 91,00. Valor permaneceu até que teve início o auxílio emergencial(...)

I. Parecer Técnico Conclusivo

Vive uma condição de vulnerabilidade que podem vir a piorar quando o auxílio governamental se encerrar, pois o benefício Bolsa Família tem valor insuficiente para que possa suprir suas necessidades básicas. Vive uma realidade de conflito e rompimento de vínculos com a família (...)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora está agregada em uma casa alugada com um amigo, em razão do rompimento dos vínculos familiares. Não tem filhos, nunca conheceu seu pai. Foi criada pela mãe e pelos avós. Sua mãe e seu avô (provedor) já são falecidos. Desde o falecimento do avô vive em constante conflito com os demais parentes (tios e primos), em razão de disputa sobre a casa em que este residia. Dessa forma, não possui núcleo familiar efetivo (doc. 21, pág. 08 – CADÚNICO).

Tem atualmente como única fonte de renda o Auxílio-Emergencial, no valor de R\$ 300,00. Anteriormente a criação do Auxílio-Emergencial era cadastrada no programa Bolsa-Família, percebendo mensalmente o valor de R\$ 91,00.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Ressalto que o extrato do CNIS da autora, em anexo ao feito (doc. 02. Pág. 25), confirmam a situação de desemprego. Assim, verifica-se a declaração de uma renda total de R\$ 300,00, inferior ao parâmetro objetivo de ½ salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que a autora, sobrevive em casa alugada, na pobreza absoluta, e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao doc. 18, observa-se imóvel em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 07.10.2020 (doc. 08 – Certidão de Intimação e Citação), vez que a perícia médica realizada no âmbito do JEF apontou como início da deficiência 02.08.2019, ou seja, momento posterior a DER (13.06.2019 – Comunicado de Decisão, doc. 21, pág. 24). Neste sentir entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

Quanto ao mais, a parte ré não logrou, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder o benefício de prestação continuada desde a citação/DIB, em 07.10.2020 e a pagar os atrasados desde a DIB: 07.10.2020 até a efetiva implantação: 01.07.2021 (DIP), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a citação (07.10.2020) até a efetiva implantação, 01.07.2021, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Deixo de conceder a TUTELA DE URGÊNCIA em razão da ausência de pedido neste sentido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000871-10.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003347
AUTOR: SILVIO MORAIS DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 11.11.2020 (doc. 15).

O perito(a) judicial (doc. 15) em sua anamnese foi conclusivo(a) em afirmar que a parte autora está incapacitada parcialmente e de forma definitiva. Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito aponta que o autor é portador de “Lombalgia”. Igualmente, em resposta aos quesitos 4 e 6, indica que tal quadro clínico tem como consequência a redução da capacidade de trabalho, uma vez que provoca dor na região lombar da coluna vertebral, causando irritação ou compressão dos nervos sensitivos provenientes da medula espinal, que se estendem à coluna vertebral.

Quanto ao termo inicial da condição clínica (doc. 15), disse o perito no quesito 5, ser de “longa data”. Em resposta ao quesito 7, indica ainda que a incapacidade decorre de agravamento e progressão do quadro ocorrido em fevereiro de 2020, verificada mediante exames complementares que lhes foram apresentados.

A análise do feito demonstra que o caso em epígrafe se amolda a previsão do art. 62, da Lei 8.213 de 1991, que trata das situações em que o segurado possua limitação permanente que afete sua capacidade laboral para a atividade profissional então exercida. Tal regramento, diz respeito a reabilitação profissional, que visa a reinserção do segurado no mercado de trabalho, em atividade condizente com suas limitações. Vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A perícia aponta um quadro clínico degenerativo do autor, implicando redução de sua produtividade de maneira permanente. Dessa forma, assevera que o segurado deverá imprimir um maior esforço para que consiga continuar realizando as mesmas atividades de outrora, o que acarretará, como consequência lógica, o agravamento da sua condição. Considerando que a proteção à saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º, caput), se faz necessário, portanto, sua reabilitação, em atividades condizentes com suas limitações, conforme previsão do dispositivo legal supramencionado.

Ademais, cabe registrar, que o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-doença, efetuado em 29/04/2020 (doc. 2), não obsta o reestabelecimento do auxílio-doença pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada no âmbito do JEF apontou a existência de incapacidade, em virtude de agravamento já ocorrido anteriormente, em fevereiro de 2020.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB: 31.05.2020 (cessação/DIB), tendo como data da cessação do benefício – DCB àquela em que a reabilitação do segurado seja declarada em nova perícia, e a pagar os atrasados desde a citação/DIB até a data da efetiva implantação (DIP – 01.06.2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial, se o mesmo for concomitante ao período neste julgado reconhecido. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000989-83.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003714
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 14.07.1951 (identidade – doc. 02, pág. 17), tinha 68 anos na DER: 12.03.2020 (Comprovante do Protocolo de Requerimento, doc. 02, pág. 22).

II) O estudo socioeconômico (doc. 12), realizado no âmbito do JEF em 16.11.2020, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo duas idosas (a autora e o irmão que também é deficiente) e duas adultas deficientes.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada da aposentadoria por invalidez que o irmão da autora recebe.

Possuem casa própria, suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos do estado de saúde precário do núcleo familiar, e da aparência pessoal incluindo o vestuário.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O estado de saúde precário de todos os componentes do núcleo familiar, aprofunda e acentua a situação de pobreza evidente, ocasionada pela renda insuficiente.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com suas duas filhas, e com seu irmão inválido, cujo benefício previdenciário que auferê é a única renda do grupo familiar.

O CADÚNICO (doc. 02, págs. 56/57), reverbera o que foi constatado na perícia socioeconômica, e informa que a renda per capita, do grupo familiar, composto, por 04 pessoas, é de inferior a ½ salário mínimo por pessoa.

i) Terezinha Ferreira da Silva, autora, jamais possui vínculo empregatício (doc. 02, pág. 60 - CNIS)

ii) Cristiane Ferreira da Silva está desempregada (doc. 02, pág. 64 – CNIS);

iii) Cristina Ferreira da Silva, jamais possui vínculo empregatício, tendo percebido BPC-Deficiente entre 1997 e 2019 (doc. 02, pág. 69 - CNIS);

iv) Antonio Ferreira da Silva recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (doc. 02, págs.56 e 70).

Portanto, o benefício previdenciário percebido por Antonio Ferreira da Silva, se constitui na única renda do grupo familiar. Cabe registra que o

mesmo não é idoso para os efeitos da lei, possuindo 61 anos (doc. 02, pág. 28). Não podendo ser deduzido para fins de cálculo da renda familiar per capita. Aínda assim, a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo por pessoa. O que atrelado ao conjunto fático probatório presente nos autos, que atesta a condição de vulnerabilidade social, autoriza a concessão do benefício.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia que apesar de bem cuidada mostra-se simplória (fotos – doc. 13) e a baixa de renda familiar per capita constatada no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 12.03.2020 (Comprovante do Protocolo de Requerimento, doc. 02, pág. 22), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, a parte ré não logrou, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do laudo da perícia, conclusivo, devidamente fundamentado e coerente com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do laudo merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 704.916.520-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 12/03/2020, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/07/2021;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/07/2021. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001114-17.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003746
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA, SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Conforme petição apresentada no evento. 09, o autor requer a desistência do presente feito.

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").
Registrada eletronicamente, intinem-se.

0001112-81.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003719
AUTOR: LINDAURA MUNIZ GONCALVES SERGIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que exerce atividade rural, desde criança, em regime de economia familiar, a saber: aos 16 anos, casou-se com Domingos Pereira, com quem teve dois filhos e exercia atividade rural, na Fazenda Barra do Azeite, em Cajati/SP, vindo a separar-se no ano de 1983; no ano de 1985, mudou-se para Jacupiranga/SP, onde conheceu e passou a morar com Gabriel Francisco de Oliveira, com quem teve dois filhos e trabalhou em regime de economia familiar, no plantio de banana e mandioca, vindo a separar-se no ano de 1994; no ano de 1998, passou a conviver com seu atual marido Milton Gonçalves Sérgio, com quem teve uma filha e mora até os dias atuais no Sítio Flor da Serra, na estrada Indaiuba, em Jacupiranga/SP, onde exerce atividade rural, no plantio de feijão, milho, banana, arroz, mandioca e outros (evento 1). Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (evento 4).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Caso concreto:

A parte autora, LINDALVA MUNIZ GONÇALVES SÉRGIO (mulher), alega que trabalha nas lides rurais, em regime de economia familiar, tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11/02/2012) ou ao requerimento administrativo (DER: 31/07/2017), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl. 03 dos documentos anexados com a inicial (evento 2), haja vista que a parte autora nasceu em 11/02/1957.

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência, a parte autora apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

i) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em que consta sua ocupação como 'agricultor' e residência em Chácara Flor da Serra, bairro Guaraú, em Jacupiranga/SP, em 2019 (fl. 16 do evento 2).

Ressalto que outros documentos apresentados nos autos virtuais (como certidão de casamento, em nome dos pais da parte autora, certidão de tempo de serviço em nome do pai da parte autora, certidão de casamento da parte autora com Domingos Pereira, certidão de nascimento dos filhos da parte autora) são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU).

Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente.

'(...) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...)

(16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO)

No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurada especial, em REF, na vigência da Lei nº 8.213/1991. Ou seja, é considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

Consigno que parte da documentação encontra-se em nome de terceiros, como pai e marido da requerente. Com efeito, a jurisprudência é pacífica, no sentido de admitir essa prova, desde que corroborada por prova oral robusta e satisfatória. Trago julgado nesse viés:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os

documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012). (...)4. A gravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401968972, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:.) A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revela que a parte autora mora numa chácara situada na localidade denominada Pé da Serra, em Jacupiranga/SP, juntamente com o marido, Milton Sérgio. Sendo que, no âmbito da referida chácara, cultiva banana, feijão, mandioca e milho, tudo para subsídio próprio familiar, mas vende pouca coisa que sobra.

As testemunhas, em resumo, disseram:

Onivil: que trabalha fazendo bico em bananal, no bairro Pé da Serra, na cidade de Jacupiranga/SP; que conhece autora desde 1976, pois eram vizinhos; que ela tem uma chácara próxima a residência do depoente, cerca de 200m; que na chácara moram a autora e o esposo, Milton Sérgio; que o esposo da autora atualmente é aposentado; que não trabalhou junto com a autora; que a autora sempre trabalhou em lavouras; que a autora cultiva banana, feijão, mandioca e milho, tudo para subsídio próprio; que acredita que a autora mora há 12 anos na chácara, pois ficou um tempo trabalhando em Santa Catarina e não sabe precisar.

Jamar: que mora no bairro Pé da Serra, em Jacupiranga/SP, há 4 anos; que antes morava em Araçoiaba da Serra (próximo Sorocaba/SP), ficando lá 21 anos; que conhece a autora há 42 anos; que quando foi morar no bairro do Pé da Serra a autora já morava lá; que são vizinhos; que a autora mora com o seu esposo dela; que a autora planta banana, mandioca, abacaxi e cana; que a chácara da autora é pequena; que já trabalharam juntos em um bananal, quando eram ainda menores de idade; que comprou uma chácara vizinha a da autora; que a autora vende o que planta, em sua casa mesmo; que a autora nunca trabalhou na cidade.

Sebastião: que mora no bairro Pé da Serra, em Jacupiranga/SP, há mais de 30 anos; que é aposentado como lavrador; que tem uma casa no bairro; que conhece a autora há 30 anos; que a autora tem uma chácara, onde trabalha plantando arroz, feijão e milho, mandioca para se alimentar; que já trabalharam juntos em bananal arrendado; que desde que conhece a autora ela mora no mesmo local com o esposo; que não sabe se a autora teve outros relacionamentos; que o marido ajuda ela nos serviços dentro da chácara.

Tocante ao início de prova material, a certidão eleitoral juntada ao feito virtual (item i, acima) embora anote a ocupação da autora de trabalhadora rural (agricultor), não serve para os fins visados, pois os servidores da Justiça Eleitoral não diligenciam para aferir a veracidade do ali informado. Tanto é que consta do documento o cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão, conforme no texto do documento. Tocante à prova oral, diga-se, de passagem até fraca, sem solidez, mas inexistente suporte na prova material, como dito acima.

A prova do labor rural da autora, por tempo de trabalho igual ao período de carência e no momento do complemento pelo requisito etário, NÃO restou demonstrada no conjunto de prova inserida no feito JEF.

In casu, observa-se que a parte autora não carrou documentos que importem em início de prova material mínima.

Diante disso, aplica-se o entendimento jurisprudencial do e. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, no intuito de se permitir à parte autora a repropositura da ação, desde que acompanhada da necessária prova material.

Nesse sentido, colaciono exemplo com o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo. 11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91. 12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, datada de 16/11/79, em que consta a profissão de lavrador do marido e Certificado de alistamento militar do marido, datado de 21/07/71, em que consta sua profissão como lavrador. 13 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1979 por longos trinta e sete anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ. 14 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 31/05/07 ou da data do início da incapacidade (atestados médicos de 2007 - fls. 14/16). 15 - A note-se que a declaração juntada à fl. 114, firmada por antigo empregador, não constitui início de prova material, consubstanciando prova oral reduzida a termo, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. 16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho (fls. 42/43), tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do

mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 18 - Apelação da autora prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. (AC 00069047520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:). (grifou-se).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, devendo constituir advogado para tanto, ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0000428-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003738

AUTOR: GERSON LUIZ CELESTINO (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA) EUNICE APARECIDA ROLIM CELESTINO (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA) RODRIGO APARECIDO CELESTINO (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA) ANDREA APARECIDA CELESTINO (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Requer a parte autora, por meio da petição retro protocolada que: a) que seja expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e PROCURAÇÃO AUTENTICADA, conforme teor do Ofício CJF nº 2014/02260 e Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3; b) Que documentos requeridos no item “a” sejam expedidos com o mesmo código de barras, nos termos do Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3; c). Isenção de taxa e despesa processual por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido. Providencie a Secretaria do JEF o documento conforme requerido, dentro da brevidade possível.

Releva salientar, ainda, ao patrono (a) da parte autora, caso haja dificuldade levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações presencialmente perante a agência bancária, em razão das regras do isolamento Social, poderá se utilizar do expediente contido no Comunicado da Corregedoria anexado aos autos (evento 54 – item 2 e 2.1), qual seja, a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, devendo ser feito perante a rotina do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb.

Havendo cadastramento da conta destino da RPV/PRC no sistema Pepweb, nos termos do item 2 e 2.1 do Comunicado Core, anexado aos autos, oficie-se à Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora.

Instrua a Secretaria do JEF o presente Ofício com a cópia do extrato de pagamento e a conta indicada para fins de transferência dos valores.

No mais, cumpra-se e intime-se.

0000414-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003753

AUTOR: JOAO DIAS ALVES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Diante da concordância da parte autora (ev. 80/81), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ev. 75/76).

2. No mais, haja vista o pedido do autor, torno sem efeito a petição por ele protocolada junto aos eventos 72/73. Proceda a Secretaria o descarte

dos referidos documentos.

3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

4. Intimem-se.

0001240-72.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003754

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS SEVERO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Diante da concordância da ré, União Federal-PFN (evento 54, fl. 5), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 47 a 49).

2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais.

3. Intimem-se.

0001961-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003744

AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a liberação do pagamento, referente ao precatório expedido no feito em arquivo provisório.

Dê-se baixa sobrestado.

Intime-se.

0001229-72.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003751

AUTOR: VILMA MACEDO OIZUMI (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Requer a parte autora, por meio da petição retro protocolada que seja expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e/ou PROCURAÇÃO AUTENTICADA.

Defiro o pedido. Haja vista sentença de homologação de acordo proferida nos autos, providencie a Secretaria do JEF o documento conforme requerido, dentro da brevidade possível. O documento deverá ser expedido com o mesmo código de barras, nos termos do Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3.

Releva salientar, ainda, ao patrono (a) da parte autora, caso haja dificuldade levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações presencialmente perante a agência bancária, em razão das regras do isolamento Social, poderá se utilizar do expediente contido no Comunicado da Corregedoria anexado aos autos (evento 70 – item 2 e 2.1), qual seja, a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, devendo ser feito perante a rotina do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb.

Havendo cadastramento da conta destino da RPV/PRC no sistema Pepweb, nos termos do item 2 e 2.1 do Comunicado Core, anexado aos autos, oficie-se à Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora.

Instrua a Secretaria do JEF o presente Ofício com a cópia do extrato de pagamento e a conta indicada para fins de transferência dos valores.

No mais, cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora, por meio da petição retro protocolada que seja expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e/ou PROCURAÇÃO AUTENTICADA. Defiro o pedido. Haja vista a concessão da Justiça Gratuita, providencie a Secretaria do JEF o documento conforme requerido, dentro da brevidade possível. O documento deverá ser expedido com o mesmo código de barras, nos termos do Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3. Releva salientar, ainda, ao patrono (a) da parte autora, caso haja dificuldade levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações presencialmente perante a agência bancária, em razão das regras do isolamento Social, poderá se utilizar do expediente contido no Comunicado da Corregedoria anexado aos autos (evento 68 – item 2 e 2.1), qual seja, a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, devendo ser feito perante a rotina do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb. Havendo cadastramento da conta destino da RPV/PRC no sistema Pepweb, nos termos do item 2 e 2.1 do Comunicado Core, anexado aos autos, oficie-se à Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora. Instrua a Secretaria do JEF o presente Ofício com a cópia do extrato de pagamento e a conta indicada para fins de

transferência dos valores. No mais, cumpra-se e intime-se.

0000698-54.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003740
AUTOR: NADIR SANTANA RIBEIRO JORGE (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001088-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003739
AUTOR: HENRIQUE FIRMINO DOS SANTOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002141-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003748
AUTOR: IRENE FLORIDO DE RAMOS FERREIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000482-06.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003745
AUTOR: VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a liberação do pagamento referente ao precatório expedido em arquivo provisório.

Ciência ao patrono da parte autora de que os honorários sucumbenciais (RPV) estão disponíveis para pagamento, conforme extrato de pagamento anexado nas fases processuais dos autos (evento 226).

Dê-se baixa sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora, por meio da petição retro protocolada que: a) que seja expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e PROCURAÇÃO AUTENTICADA, conforme teor do Ofício CJF nº 2014/02260 e Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3; b) Que documentos requeridos no item “a” sejam expedidos com o mesmo código de barras, nos termos do Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do TRF3; c). Isenção de taxa e despesa processual por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. De firo o pedido. Providencie a Secretaria do JEF o documento conforme requerido, dentro da brevidade possível. Releva salientar, ainda, ao patrono (a) da parte autora, caso haja dificuldade levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações presencialmente perante a agência bancária, em razão das regras do isolamento Social, poderá se utilizar do expediente contido no Comunicado da Corregedoria anexado aos autos (evento 54 – item 2 e 2.1), qual seja, a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, devendo ser feito perante a rotina do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb. Havendo cadastramento da conta destino da RPV/PRC no sistema Pepweb, nos termos do item 2 e 2.1 do Comunicado Core, anexado aos autos, oficie-se à Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora. Instrua a Secretaria do JEF o presente Ofício com a cópia do extrato de pagamento e a conta indicada para fins de transferência dos valores. No mais, cumpra-se e intime-se.

0002053-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003742
AUTOR: MARLENE XAVIER DE CAMPOS SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001720-79.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003743
AUTOR: CAMILLA SOUZA PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001140-15.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003725
AUTOR: PAULO CEZAR KIYOMI SHIMOTE (SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural – segurado especial, conforme petição inicial e documentos (eventos 1 e 2).

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, vez que há necessidade de averiguar várias situações, dentre elas a realização da atividade rural.

Não bastasse, em processo administrativo, a parte autora terminou por não conseguir demonstrar o preenchimento das condições indispensáveis à concessão do benefício, deste modo se encontra afastado o *fumus boni iuris*, conforme decisão administrativa (fls. 05/06 do evento 2).

Ademais, o pedido de tutela se confunde com mérito do feito.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento dos pedidos realizados.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Por fim, designe a secretaria deste JEF audiência de instrução e julgamento, respeitando a ordem cronológica da pauta e as instruções de prevenção ao Corona Vírus determinadas pelo Egrégio TRF3R.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001926-59.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003749
AUTOR: MARCOS MACIEL CAVALCANTE RATTI (SP398897 - RAFAELLE ANDREA DE OLIVEIRA, SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o benefício em 26.04.2021 (evento 02, pág. 43).

Considerando que o INSS, em sede administrativa, não concluiu pela alegada incapacidade duradoura da parte autora. A desconsideração da conclusão do INSS somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão administrativa.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Retornem os autos à Secretaria, dê-se prosseguimento ao feito, promovendo a realização de perícia e intimando a parte a ré a se manifestar.

Por fim, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-12.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003727
AUTOR: AIRTON DE SOUSA FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face da UNIÃO, na qual a parte autora postula o recebimento do benefício de seguro desemprego (SD).

É o breve relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ou seja, não se verifica indubitável o alegado direito da parte autora, vez que necessária a demonstração por

documento da sua demissão sem justa causa e, ainda, não que não incida outro fato impeditivo, tal como ser sócio de empresa (alegação da UF).

Ademais, a parte autora somente 05 anos após a suposta demissão (31/05/2016) busca socorro ao judiciário (protocolo da ação em 15/06/2021), situação lógica por si que afasta o perigo da demora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do pedido autoral.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, documentos que demonstrem o seu requerimento da parcela de SD, ora em cobro, bem como, o respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa, "AUTO POSTO GOCAR LTDA - EPP", pelo período de 02/02/2015 até 31/05/2016.

Por fim, com os documentos juntados cite-se a UFé para, querendo, apresentar defesa.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000298-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003094
AUTOR: MENEVALDO CAETANO GATTO (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de RPV ou pela requisição de precatório. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente de manda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. De corrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000051-54.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002955 JULIANE DOS REIS BORLIN MENDONÇA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000133-85.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002968
AUTOR: ISAIAS DE FRANCA MARTINS (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000002-13.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003088
AUTOR: ANTONIO DA SILVA AGUIAR (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000029-93.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002947
AUTOR: ANA MARIA RIBAS SILVA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA, SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000158-98.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003092
AUTOR: JOARES GONCALVES DA CRUZ (SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA, SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001859-31.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003091
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000161-53.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003093
AUTOR: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001832-48.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305003090
AUTOR: ADRIANE GAZZANA DAIKUBARA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001156-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009269
AUTOR: VANDA BATISTA GUSMAO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: CARLOS DANIEL GUSMÃO PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000969-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009232
AUTOR: JOSELINA NERIS BARBOSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003917-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009253
AUTOR: TAKAHO NAKASHIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002640-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009226
AUTOR: UMBERTO BONIFACIO LIZARDO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002628-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009227
AUTOR: EMERSON ERASMO PEREIRA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000153-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009234
AUTOR: IZABEL DE FATIMA SANTOS (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000503-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009270
AUTOR: LIZANDRA DE ANDRADE (SP164214 - LILIANE DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0005095-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009220
AUTOR: MARIO LUCIO RODRIGUES REZENDE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009700-26.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009251
AUTOR: BENEDITO MARIA DE MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002953-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009224
AUTOR: JOSE NILDE MATIAS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001662-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009230
AUTOR: WILIAM EVANGELISTA DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003436-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009222
AUTOR: MASSAKO TOMITA AKIYOSHI (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA, SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002088-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009228
AUTOR: AILSON DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005295-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009252
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000472-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009233
AUTOR: TALITA SILVA DIAS (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003434-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009223
AUTOR: GABRIEL WESLEY DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001208-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009231
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA, SP412674 - AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004491-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009221
AUTOR: ILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009693-49.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009219
AUTOR: BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002806-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009225
AUTOR: ANDRE COIMBRA GARCIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003274-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009212
AUTOR: VALDELICE GOMES MASIEIRO (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 14, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 2, fls. 16, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000763-32.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009214
AUTOR: LEONARDO DAVID DE ARAUJO CARVALHO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RÉU: UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por Leonardo David de Araújo Carvalho em face de Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de Universidade Braz Cubas, todos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, o aditamento do contrato de financiamento estudantil que mantém junto à CEF/FNDE, assim como a rematricula no curso superior de Odontologia prestado pela Universidade Braz Cubas.

Mais recentemente, a parte autora peticionou nos autos (eventos nº. 13/14), ocasião em que informou que “foi reaberto o prazo para o aditamento e este foi efetivado” e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora obteve na via administrativa o bem da vida que pleiteava, de forma que é de rigor a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0007459-55.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009218
AUTOR: CAMILY DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
LEONARDO RAMOS DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
CINTIA RAMOS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUILHERME DI
LUKA DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão e procuração autenticadas, se em termos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000412-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004145
AUTOR: JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 13 de outubro de 2021, às 16h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “INTIMO o exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Ré, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.). Prazo: 10 (dez) dias”.

0000885-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004133ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003628-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004134MATSUO TAKAHASHI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

0004544-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004136MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004507-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004135MARIA HELENA FUKUGAVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0011557-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004137OSWALDO JOSE FRANCISCO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

FIM.

0002453-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004147EDWARD PRADO DE FARIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA DE NEUROLOGIA para o dia 13 de outubro de 2021 às 17h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 02 de dezembro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000059-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004131CLAUDIO JOSE DE GODOY (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS, SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação,

atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0002494-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004128
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CONCEICAO (SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS".

0004915-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004132 TEREZINHA SOUSA DA SILVA SANTOS (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) MATHEUS DA SILVA SANTOS (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) TEREZINHA SOUSA DA SILVA SANTOS (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) MATHEUS DA SILVA SANTOS (SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) TEREZINHA SOUSA DA SILVA SANTOS (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “INTIMO o coautor MATHEUS DA SILVA SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da sua representação processual, com a juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência e procuração ao advogado, nos termos da parte final do despacho nº 6309000751/2019 (evento 49)”.

0003124-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004129 MARIA AUXILIADORA DE PAULO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LAURA ARIANE DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA LUIZA DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ ADRIANO DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se, NOVAMENTE a parte autora, do teor do despacho nº 6309005104/2017, transcrito a seguir: “... Em razão do falecimento da coautora MARIA LUIZA DE PAULA e considerando que a mesma tinha filhos menores que se encontram sob guarda da avó materna, a Sra MARIA AUXILIADORA DE PAULA BEZERRA (evento 50), providencie a representante dos menores cópias legíveis de seus documentos pessoais- RG e CPF, legíveis do CPF dos menores, Termo de guarda provisório atualizado ou definitivo. Prazo 20 dias. Em igual prazo, regularizem a representação processual dos menores. Após, retornem conclusos”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “INTIMO as partes para ciência e eventual manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias”.

0000713-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004138 APARECIDA MELO DE SOUZA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004521-39.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004142
AUTOR: GILBERTO TOMAS DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002765-67.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004140
AUTOR: ROBEILTON MENDES DE SOUZA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO, SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP401816 - LARISSA NOLASCO)

0003640-96.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004141
AUTOR: ORSINO JOSE VIEIRA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004608-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004143
AUTOR: ELPIDIO WENCESLAU DE OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

0000743-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309004146
AUTOR: LUIS PAULO COELHO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 13 de outubro de 2021, às 16h30, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000281

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

5003213-27.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023437
AUTOR: RUTE GOMES DA SILVA AQUEU (SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000936-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023433
AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000600-34.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023436
AUTOR: ROSINEIDE GOMES ALBUQUERQUE DE SOUSA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001165-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023429
AUTOR: AFONSO AGOSTINHO DE MEDEIROS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000234-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023426
AUTOR: LARISSA LUZ DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023435
AUTOR: LILIAN ROSA DA SILVA SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001335-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023434
AUTOR: LUCIVANIA DOS SANTOS (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003112-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023431
AUTOR: HONOR MARQUES FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000283-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023432
AUTOR: ESTELA DALVA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003173-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023424
AUTOR: BENTO PEREIRA RIBEIRO (SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002185-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023430
AUTOR: ODALIA FELIX DA SILVA LIMA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000369-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023425
AUTOR: CLEONICE TEMOTEO DE SOUZA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 16/07/2021 e da Manifestação do MPF anexada aos autos em 15/07/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu. Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001514-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023438
AUTOR: JOSIAS NUNES DE BARROS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000393-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023440
AUTOR: MILTON OLIVEIRA ILDEFONSO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000728-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023427
AUTOR: ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI (SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001336-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023439
AUTOR: KAUAN LUCAS BATISTA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 16/07/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0002655-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023443
AUTOR: GECIMARE PEREZ DE MESSIAS CARVALHAL (SP379100 - GABRIELA PEREIRA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Considerando que o réu já apresentou as suas contrarrazões, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002120-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023442
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DUARTE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002971-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023441
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000267-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023428
AUTOR: AILTON ELIAS DOS SANTOS (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando os autos verifico que a parte autora protocolou 02(dois) recursos inominados e documentos anexos ao recurso de sentença nos dias 19 e 20 de julho/2021, intime-se a parte autora para que informe qual dos recursos e anexos protocolados deverá ser processado perante a Turma Recursal de São Paulo. Prazo 05(cinco) dias, sob pena de desconsideração do recurso interposto por último.

Cumprida a providência acima, intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5003238-06.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023317
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DALIA (SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO)
RÉU: VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e, em consequência, determino a devolução dos autos para a 3ª Vara Federal de Santos.

Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5003237-21.2021.4.03.6104, também redistribuído a este Juizado em razão do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0004504-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023550
AUTOR: NADORA BERTOZZI (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004354-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023551
AUTOR: LEO PORPORA (SP454892 - KARLA VALÉRIA RODRIGUES PÓRPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - procuração em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); Intime-se.

0004100-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023547
AUTOR: PEDRO VAGNER COLLETTI (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002803-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023548
AUTOR: JOSE MANOEL DA COSTA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta - principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais e efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato

com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. 6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

0002685-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023570
AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005781-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023572
AUTOR: JOSE LUIZ LOBAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005021-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023571
AUTOR: PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000270-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023581
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

0001545-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023583
AUTOR: MARCIA ANTONIA ALMEIDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.
Int.

0001598-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023466
AUTOR: LARISSA BATISTA ALVES (SP198627 - REINALDO PAULO SALES) MARIANNA BATISTA ALVES (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.
Int.

0001437-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023444
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA NOVAIS (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar a documentação apontada, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - E ainda,

Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000588-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023506
AUTOR: MARIA EDILENE SERAFIM (SP415304 - JANAINA IGNACIO DOURADO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, manifeste-se a parte autora quanto à petição apresentada pela ré em 23/07. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) de declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) de declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentes co. Intime-se.

0004284-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023539
AUTOR: KARINA DOS SANTOS PALMA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004097-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023544
AUTOR: MONICA SILVA NUNES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004337-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023537
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA (SP317719 - CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004201-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023543
AUTOR: EWERTON ASSIS DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004278-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023540
AUTOR: GENIVALDO SANTOS ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004205-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023542
AUTOR: ROSEMEIRE MAURIZ DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004327-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023538
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004087-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023545
AUTOR: WALNER TANAKA MORI (SP411547 - THAÍS CAMPOS COSTANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004352-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023536
AUTOR: FATIMA ALZIRA PIRES (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004267-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023541
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS (SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004893-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023577
AUTOR: EDUARDO FERNANDES ANDRADE (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO)
RÉU: ELIS DE MORAES DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o documento de fls. 60 que indica uma dívida de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), anexado junto à inicial, intime-se o autor para que informe e comprove o valor da dívida no momento do ajuizamento da ação, quantificando o dano material suportado;

Considerando os termos do artigo 292, inciso V, do CPC, intime-se o autor para que quantifique o dano moral suportado.

E ainda, considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora (art. 291 do CPC), intime-se o autor para que proceda à emenda da petição inicial quanto ao valor da causa, computando-se o valor da dívida no momento do ajuizamento da ação (dano material), bem como o valor referentemente ao pedido de indenização pelo dano moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 23/07/2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0001355-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023467
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000812-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023477
AUTOR: MARIANA BATISTA BARBOSA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (RS063463 - JOSIANE AGOSTINI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001359-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023585
AUTOR: SILVANA CASCALDO (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002360-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023504
AUTOR: FELIPE JEFFERSON DOS SANTOS ANDRADE (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000231-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023584
AUTOR: LOTERICA SANTOS DUMONT LTDA (SP384168 - ITIEL PEREIRA DE ARAÚJO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0001150-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023587
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002381-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023450
AUTOR: PAULO ROGERIO PINHEIRO LOPES (SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS, SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 27/07, arquivos 35/40: manifestem-se os réus. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão anterior pelo corréu.

0001356-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023492
AUTOR: ANTONIO EDUARDO LIMA DA SILVA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, manifeste-se a União Federal quanto a petição apresentada pela parte autora em 22/07/2021.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0004381-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023556
AUTOR: LARISSA THAMIRIS DOS SANTOS SILVA (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) TASSIA
THAIS DOS SANTOS (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DE SOUSA
SANTOS (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente
o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo
sem resolução do mérito:

- Certidão de óbito de José Carlos dos Santos.

Intime-se.

0001289-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023297
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o decidido pela Relatora da Turma Recursal no recurso de decisão n. 0001703-42.2021.4.03.9301, prossiga-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0003023-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023557
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BESCSEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003943-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023562
AUTOR: LUCIANA DE ANDRADE SANTOS (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002338-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023481
AUTOR: KATIA CILENE GAMBARO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

– analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações

em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

– apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado e em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0001925-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023567

AUTOR: WANDER SILVIO DO CARMO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001092-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023565

AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000112-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023566

AUTOR: IVANIR IZABEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000198-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023453

AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES, SP398742 - DYCKSON VALENTE PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à petição apresentada pela ré em 01/07. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0002108-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023578

AUTOR: EVELI DUBINEVICS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embargos de declaração da parte autora: o prazo para cumprimento pela autarquia para implantação do benefício é de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a resposta ao ofício.

Int.

0004112-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023549
AUTOR: LILIA ROSA BEATRIZ MILANI (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível e completa do documento de identidade, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão. Intime-se.

0009604-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023576
AUTOR: ARIIVALDO MARIA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007802-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023574
AUTOR: CELIA REGINA DE LIMA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005746-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023573
AUTOR: FAUSTINA SOARES DISARO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003388-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023575
AUTOR: EDGARD MARGARIDO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP122446 - MARCELO LAMY, SP260456 - ADRIANA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003966-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023560
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte ré, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Prossiga-se a execução.

Intime-se.

0001027-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023451
AUTOR: VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0000980-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023446
AUTOR: MARIA DILEUSA DAVI MACHADO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se.

0003297-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023486

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECALC);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

– analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

– apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000602-83.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023494

AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECALC);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

– analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

– apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II – E ainda, apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial,

1. declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
2. laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial. No silêncio, desde que cumpridas as providências dos itens “I” e “II”, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004471-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023519
AUTOR: ANDERSON RAMOS DA SILVA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004388-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023531
AUTOR: LUCIANO CRISTIAN CABRAL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004499-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023513
AUTOR: MANOEL ELESBAO DOS SANTOS (SP391533 - DAVID PINHEIRO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004510-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023509
AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA LIMA (SP413622 - CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004511-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023508
AUTOR: CAROLINA APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004500-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023512
AUTOR: VALDY DIAS DA ROCHA (SP391533 - DAVID PINHEIRO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004455-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023524
AUTOR: ROSANE ALVES DA SILVA (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004411-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023529
AUTOR: ATAIDE SANTOS DA SILVA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004501-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023511
AUTOR: VIVIANE BORGES CALDAS (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004474-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023518
AUTOR: RONALDO FRANCISCO RESENDE (SP450412 - ALINE DE SANTANA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004385-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023532
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA CUNHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004488-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023514
AUTOR: ANDERSON FREIRE DA SILVA (SP410880 - LUIZ ANTONIO VERISSIMO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004458-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023522
AUTOR: LEANDRO SANTOS DAS NEVES (SP452345 - HEITOR ERICO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004430-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023525
AUTOR: DIEGO QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004506-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023510
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS ROCHA (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004456-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023523
AUTOR: MARCONDES SILVA BASTOS (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004514-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023507
AUTOR: CARLOS JEFFERSON FERRAZ (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004465-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023521
AUTOR: ELIANE APARECIDA VAZ DE CARVALHO (SP362006 - ANA PAULA FERAUCHE IKEI DA SILVA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004477-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023517
AUTOR: PEDRO CONRADO DA SILVA (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004481-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023516
AUTOR: CLEIDE VIEIRA ROCHA DE ARAUJO (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004424-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023527
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRAZ (SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004469-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023520
AUTOR: VALDEVINO MARQUES DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004483-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023515
AUTOR: RENATA FERREIRA DA SILVA (SP342286 - RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004390-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023530
AUTOR: FABIO ESTEVES DEJEAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004384-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023533
AUTOR: GUILHERME TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004413-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023528
AUTOR: DANIELLE GULLO MATTOS (MS026167 - CARLOS MARCEL MIRANDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004429-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023526
AUTOR: MARIA DA PENHA FILGUEIRA DE AZEVEDO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000778-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023476
AUTOR: WALESKA SOUZA DA SILVA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (RS063463 - JOSIANE AGOSTINI PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 22/07/2021. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0004432-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023553
AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0001115-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023579
AUTOR: GUILHERMINA ROSA ROLIM (SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES, SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, INTIME-SE A CEF para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento do acordo celebrado.

Prazo de 15 dias. Int.

0002507-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023423
AUTOR: RAFAEL G. DA SILVA EMPORIO (SP407858 - CAMILA BRANDAO ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição da parte autora do dia 21/07/2021: Dê-se ciência a CEF do novo link disponibilizado pela parte autora para visualização de imagens, conversas, reclamações e áudios. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a anexação dos áudios disponibilizados no referido link.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo de terminação e em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo de terminação e em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a

competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no MEU INSS e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0004102-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023447

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004003-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023449

AUTOR: TEREZA BEZERRA BECKER (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004089-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023448

AUTOR: OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0003433-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023473

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003586-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023478

AUTOR: OLINDINA DA CUNHA FERREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004008-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023558

AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003439-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023563

AUTOR: SERGIO SIQUEIRA HIDALGO (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004142-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023505

AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004115-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023546

AUTOR: MURILLO MARQUES SIMOES (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004063-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023554
AUTOR: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004451-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023535
AUTOR: MAINA WYANE BENICIO DE MENEZES ARAUJO (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003319-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023555
AUTOR: LIGIA RODRIGUES SERRACHIOLI PERES (SP289658 - CAMILLA ROBERTA SERRACHIOLI PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

- 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.
 - 3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.
- Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0004383-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003720
AUTOR: SALMA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0004417-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003721 RIVALDO TRAJANO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0004176-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003717 MAGNA GORETI DE CASTRO SIQUEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0004349-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003719 FABIO BRENTGANI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0004064-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003715 SELVIRA DE JESUS BATISTA LUCAS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)

0004422-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003722 LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0004548-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003723 JOSEFA OLIVEIRA SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0004329-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003718 MELRY CRISTINI SERRA CHAGAS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0004170-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003716 ROSEMARY DA SILVA GOMES (SP276046 - GILBERTO DA LUZ, SP312335 - CÍCERO ALOÍSIO DE CAMPOS)

0004563-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003724 SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0000128-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003772MARCOS DOS SANTOS TAVARES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002038-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003797
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001201-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003782
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS NEVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001507-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003786
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004358-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003812
AUTOR: ALVARO ANTONIO TAVARES (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDRE LUIZ TAVARES (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002413-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003803
AUTOR: DENISE FORCATO DE CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004871-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003813
AUTOR: MIGUEL DE ABREU CORREIA (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003795
AUTOR: JOSE CARLOS PETENUSSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001062-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003779
AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP209610 - CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002415-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003804
AUTOR: ROSANA CRUZ SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000503-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003775
AUTOR: JUCELINO JOSE DA SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001529-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003787
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002098-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003798
AUTOR: VANDERLEI MATTIOLLI (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000162-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003773
AUTOR: DANIELE PRADO DO NASCIMENTO (SP292037 - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002404-30.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003801
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003242-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003807
AUTOR: ALINE PEREIRA DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002411-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003802
AUTOR: WANDELTO SILVA DE JESUS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002382-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003800
AUTOR: MARIA ESTER BARRAL FRADE (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003844-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003809
AUTOR: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000745-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003777
AUTOR: CAIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003808
AUTOR: BENEDITO EVILAZIO DE OLIVEIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001374-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003784
AUTOR: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR (SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000690-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003776
AUTOR: NEUSA MARIA ALMEIDA GARCIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003874-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003810
AUTOR: DULCILEA PEREIRA FIDELIS (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002551-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003806
AUTOR: VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA (SP282052 - CINTIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) CINTIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA (SP282052 - CINTIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001425-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003785
AUTOR: RAFAEL CARVALHO AMORIM (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004165-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003811
AUTOR: NEY MARQUES GOMES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001283-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003783
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA (SP118662 - SERGIO ANASTACIO, SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001978-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003796
AUTOR: JORGE LUIZ (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002477-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003805
AUTOR: ROBERTO LOUREIRO COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001759-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003789
AUTOR: NIVALDETE EVA FERREIRA COSTA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002380-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003799
AUTOR: NOEL DE MATOS SANTANA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001880-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003794
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUSA DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001644-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003788
AUTOR: KAMILA ALVES LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000907-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003778
AUTOR: JOSE ALMIR DE FREITAS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001852-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003792
AUTOR: DENISE NUNES VANUCI (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001773-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003790
AUTOR: ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004352-42.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003725
AUTOR: MARILENE APARECIDA COLOMBO BARELLA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2021/6310000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004755-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015730
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE SA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar o período comum de 01/03/1983 a 31/12/1984; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/01/1979 a 19/01/1980, de 07/01/1985 a 16/05/1991 e de 16/05/1991 a 01/08/2001; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/ 192.386.503-7; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (16/08/2019).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006051-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015787
AUTOR: VANDERLEI PIMENTA VIEIRA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a cancelar os descontos em discussão e declaro inexigível a cobrança formalizada pelo INSS em razão do recebimento do NB 87/135.287.435-8.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002502-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015903
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NUNES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1986 a 04.05.1990, 01.03.1991 a 22.08.2000, 01.09.2001 a 29.03.2004 e 21.06.2004 a 17.03.2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 07 meses e 04 dias de serviço até a DER (26.06.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUIZ HENRIQUE NUNES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26.06.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.06.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei

nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016130
AUTOR: JOAO NASCIMENTO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 23.10.1991 a 19.12.1991, 03.06.1992 a 16.12.1992, 20.10.1993 a 29.06.1994, 01.03.1995 a 10.03.1997, 11.03.1997 a 21.07.1998 e 01.08.1998 a 19.05.1999, 12.05.1999 a 06.07.2001 e 10.07.2001 a 14.10.2019, reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.03.1995 a 10.03.1997, 10.07.2001 a 03.07.2002, 11.09.2009 a 15.11.2009, 21.12.2010 a 22.12.2010, 21.10.2014 a 02.11.2014 e 09.01.2015 a 31.01.2015; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016208
AUTOR: MARCELO DE GODOY (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/04/1995 a 24/09/1996, de 01/08/1997 a 21/05/1999 e de 01/09/1999 a 21/07/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos e 20 dias de serviço até a DER (21/07/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARCELO DE GODOY o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21/07/2016 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21/07/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015755
AUTOR: CLAUDIA CALDEIRA DA SILVA (SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora CLAUDIA CALDEIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José de Alvarenga Campos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na DER (29/05/2019) e DIP na data desta sentença.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (18/11/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo informar o juízo quanto aos dados da concessão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001881-32.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015779
AUTOR: VANDA PAULINO LOPES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1975 a 31/01/1985, (2) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 17.04.2001 a 12.05.2008 e (3) conceder, por conseguinte, à parte autora VANDA PAULINO LOPES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em (10/09/2014 (DER) e DIP na data desta sentença, considerando a contagem, elaborada pela Contadoria Judicial, de 30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço dias de tempo de serviço.

Após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 10/09/2014 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015780
AUTOR: LUCAS GERALDINO MOSCA (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.545,75 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária contada da data do pagamento na ação de execução estadual e juros de mora contados da citação nesta demanda, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016131
AUTOR: DAMIAO ZACARIAS DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/05/1987 a 11/08/1987, de 20/10/1987 a 25/01/1988, de 19/02/1988 a 22/04/1988, de 07/09/1988 a 19/04/1989, de 31/08/1989 a 05/02/1993 e de 01/02/1993 a 12/01/1995, de 25/05/1995 a 02/10/1997, de 16/10/1997 a 16/03/1999, de 01/12/2000 a 05/08/2002; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 02 meses e 09 dias de serviço até a DER (22/12/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora DAMIAO ZACARIAS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/12/2017 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/12/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016197
AUTOR: MARIA CELIA GOMES DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02.07.1990 a 25.04.2019; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 07 meses e 20 dias de serviço até a DER (16.05.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA CELIA GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 16.05.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16.05.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016202
AUTOR: JOSE APARECIDO BOSCOLO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.08.2008 a 31.07.2010 e 01.09.2012 a 22.08.2017; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004775-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015815
AUTOR: LAURINO MENDES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01/06/1999 a 04/02/2011 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 30/11/2007 a 16/01/2008, de 16/01/2012 a 05/04/2012 e de 30/07/2012 a 14/03/2013; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001713-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016137
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08/10/2013 a 09/02/2015 e de 01/04/2015 a 19/02/2018; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002534-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016133
AUTOR: ROBERTO MOREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1) a reconhecer e averbar o período rural de 15/09/1979 a 31/12/1987, (2) reconhecer e averbar o período comum de 14/01/2009 a 30/06/2014, (3) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/11/1993 a 24/11/1995, 01/08/1997 a 31/10/1997 e 19/11/2003 a 13/01/2009 e (4) conceder à parte autora ROBERTO MOREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com DIB em 08/01/2020 e DIP na data desta sentença, considerando a contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado de 37 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço dias.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após

o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 08/01/2020 (DER).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003376-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016198
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA PENTEADO (SP328677A - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 05.09.2011 a 30.09.2012; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002205-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016134
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.08.1978 a 15.02.1979, 01.11.1979 a 05.02.1981, 02.05.1984 a 15.04.1986, 01.10.1987 a 30.04.1988, 08.05.1989 a 30.01.1990 e 01.08.1990 a 24.08.1994; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 10 meses e 22 dias de serviço até a DER (21.10.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DE FATIMA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 21.10.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21.10.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016316
REQUERENTE: GILSON ROMAO DE SIQUEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período comum de 01/03/1990 a 04/02/1993; reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 23/07/2003 a 05/08/2016; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002257-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016136
AUTOR: SAMUEL APARECIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/11/1995 a 22/08/1997, de 01/12/1997 a 29/10/2001, de 25/03/2002 a 17/07/2002 e de 13/03/2007 a 09/06/2007; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003012-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015904
AUTOR: ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP396043 - FABIO HENRIQUE CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13 de janeiro de 1988 a 29 de maio de 1990, de 19 de junho de 1990 a 21 de agosto de 1990, de 18 de julho de 2007 a 26 de julho de 2012, de 11 de outubro de 2012 a 11 de março de 2014 e de 10 de outubro de 2014 a 24 de agosto de 2017; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002640-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015753
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO ALVES (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 03.04.1981 a 18.08.1983, 18.10.1985 a 16.01.1986, 22.04.1986 a 14.07.1986, 15.07.1986 a 08.04.1987, 10.04.1987 a 26.04.1988, 10.08.1988 a 01.06.1989, 01.11.1989 a 10.05.1991, 01.06.1991 a 28.09.1991, 07.01.1992 a 18.12.1992, 01.06.1993 a 22.02.1994, 01.06.1994 a 20.06.1995, 02.01.1996 a 25.06.2000, 01.12.2000 a 06.11.2001, 03.07.2002 a 29.04.2015 e 01.07.2015 a 19.09.2019; reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.11.1989 a 10.05.1991, 07.01.1992 a 18.12.1992 e 01.06.1993 a 22.02.1994; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003063-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015754
AUTOR: FATIMA ORLANDINI HAMMANN (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1978 a 30/09/1986 e (2) reconhecer o direito de que a parte autora realize a efetiva complementação das contribuições até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição previsto em lei em relação aos períodos de 01/02/2010 a 31/07/2015 e 01/09/2015 a 26/01/2019, a fim de que sejam considerados como tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo para tanto a autarquia ré apresentar o cálculo dos valores, bem como emitir as guias de recolhimento.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000116-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016210
AUTOR: ANTONINHO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1979 a 21/12/1984, de 02/07/1986 a 29/09/1986, de 17/10/1986 a 02/10/1987, de 08/01/1988 a 11/10/1988, de 01/11/1988 a 02/12/1988, de 14/02/1989 a 15/01/1990, de 27/04/1998 a 14/02/2000; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 03 meses e 19 dias de serviço até a DER (31/08/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONINHO DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 31/08/2018 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31/08/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015757
AUTOR: ANTONIA MARCHESIN VISENTIN (SP 110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ANTONIA MARCHESIN VISENTIN o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Angeli Vicentin, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (21/04/2019) e DIP na data desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (21/04/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Tendo em vista que o autor é beneficiário de LOAS desde 13/05/2008, os valores recebidos a este título a partir de 21/04/2019 devem ser descontados do montante a ser pago, uma vez que, nos termos do §4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, tal benefício não pode ser cumulado com a pensão por morte.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015784
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora NEUSA MARIA CARDOSO o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos Martins, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na DER (29/05/2019) e DIP na data desta sentença.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir DER (29/05/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo informar o juízo quanto aos dados da concessão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0004003-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016313
AUTOR: NILO DE MACEDO COELHO (SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001586-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016311
AUTOR: MAGNA CRISTINA AZEVEDO RIBEIRO (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000048-84.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016315
AUTOR: MARIA DIVINA TIBAINS FERNANDES (SP392819 - AMANDA FRONER, SP392955 - JONAS GOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004843-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016310
AUTOR: ANTONIO JESUS SANTOS (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000456-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016314
AUTOR: ANDRE LOURIVAL FRANCO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela ré.

P. R. I.

0004711-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310016312
AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS REIS (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pelas partes.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003133-78.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015743
AUTOR: PENHA APARECIDA LEITE DIONIZIO DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015750
AUTOR: JOSE ANTONIO LAUREANO DE SOUZA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003107-80.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015744
AUTOR: THALITA CASTRO LEITE (SP433011 - GUILHERME HENRIQUE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003290-51.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016225
AUTOR: CLAUDEMIR MOLINA WAIDEMAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-90.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016215
AUTOR: MINERVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003377-07.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016213
AUTOR: APARECIDO BRITO DOS SANTOS (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003268-90.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016230
AUTOR: ANDRESA ROSA SILVA DA LUZ (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003380-59.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016212
AUTOR: MARIA CESAR DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003105-13.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015745
AUTOR: LUIZ FERNANDO AVELINO DO CARMO (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003080-97.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015747
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZANRE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003373-67.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016214
AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA CEZAR (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003344-17.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016217
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003212-57.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016234
AUTOR: LUZIA LOPES DOS PASSOS DE ARAUJO (SP452978 - WESLEY DOS SANTOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003054-02.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015752
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SIRQUEIRA (SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA, SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003255-91.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016231
AUTOR: NADIA ALINE TACAO SERRA (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003302-65.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016224
AUTOR: LUIS ANTONIO FIORANI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003216-94.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016233
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003288-81.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016227
AUTOR: RENATO SANDRINE DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003191-81.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015731
AUTOR: JEAN CESAR PAULINO (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003081-82.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015746
AUTOR: KARINE MACHADO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003135-48.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015742
AUTOR: EDVALDO VICENTE (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003165-83.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015738
AUTOR: ROBERTA BERTOSI BERTIE (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003340-77.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016218
AUTOR: EUCLIDES HENRIQUE FERRI FILHO (SP363686 - MARCELO MARCUSO ZANI MARTINS, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003289-66.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016226
AUTOR: DEBORA CRISTIANI LOFFREDO (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003358-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016216
AUTOR: LAIZ CASTRO LEITE (SP433011 - GUILHERME HENRIQUE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003155-39.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015740
AUTOR: ELDER VOLNEI DE OLIVEIRA (SP401091 - AMANDA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003072-23.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015749
AUTOR: GLAUCIA MATHIOLI DOS REIS (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003160-61.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015739
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA (SP305725 - PATRICIA VIANA SACCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003172-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015736
AUTOR: SILVIA MARIA CABRERA SARAIVA DA COSTA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003275-82.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016229
AUTOR: ALESSANDRA DONIZETI CRIVELLI (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003180-52.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015733
AUTOR: JOSE CLEMISSO DE SOUSA (SP418028 - AMARA SILVA MOURA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003183-07.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015732
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003057-54.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015751
AUTOR: ROSA LUIZA RORATO GOMES (SP401394 - NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003169-23.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015737
AUTOR: LUCIANO MARCELO GODOI (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003076-60.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015748
AUTOR: FERNANDO COSTA CABRAL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003315-64.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016221
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS MARCOLINO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003327-78.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016220
AUTOR: EVA SOARES RIBEIRO DOS SANTOS (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003278-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016228
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) PAMELLA
ALESSANDRA STRASSER (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003304-35.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016223
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA SANTOS (SP418028 - AMARA SILVA MOURA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003174-45.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015735
AUTOR: SILVIA MARIA CABRERA SARAIVA DA COSTA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003222-04.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016223
AUTOR: WANDERLEY ROSA (SP432255 - ANA PAULA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003150-17.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015741
AUTOR: ANTONIO LUIS DOMINGUES FERNANDES (SP431461 - DANIELA GOMES BONILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003381-44.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016211
AUTOR: ANTONIO JOSE ADAME (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003176-15.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015734
AUTOR: SILVIA CRISTINA ZAMPELLIN (SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA, SP237534 - FERNANDO
BRASILIANO SALERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003336-40.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016219
AUTOR: DORIVAL GOMES DA SILVA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA
IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003305-20.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310016222
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000348-46.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015822
AUTOR: NILTON BARALDI MONTEIRO (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

para a data de 03/11/2021, às 14h15.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Americana/SP, 26/07/2021.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL

0000682-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015765

AUTOR: FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 19.07.2021.

Int.

0000113-79.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015814

AUTOR: PAULO ACOSTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 15/09/2021, às 15h.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000147-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016320

AUTOR: ANTONIO JONAS TIBERIO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em sede de execução como pedido de reconsideração.

Verifica-se que a parte autora pretende, em verdade, é a substituição da decisão impugnada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Apesar do erro administrativo não ser objeto específico do julgado, tendo em vista que a parte autora provocou judicialmente a revisão, para a execução do julgado teria que ser feita a correção do valor original do benefício, que acarretaria a redução da renda mensal atual.

Neste contexto, conforme devidamente apontado pela Contadoria Judicial “Verificamos no sistema DATAPREV (CONBAS) que o INSS considerou administrativamente o índice de reajuste de teto de 1,3025. Esse valor é equivalente à divisão entre a média salarial de R\$ 2.034,02 e o teto de R\$ 1.561,56. Entretanto, o benefício do autor se enquadra se no período da regra de transição da aplicação do fator previdenciário, conforme determina o art. 5º do Decreto Lei 9876/99.

Para a apuração do índice de reajuste teto a ser considerado na revisão do teto das Emendas Constitucionais, deve se calcular o salário de benefício (SB) com aplicação do fator previdenciário (regra transitória) e apurar a diferença percentual entre o valor do SB e o valor do teto da época, obtendo o índice reajuste teto.

Por erro do INSS, deixou de ser aplicado o fator previdenciário de 0,6886. Com a aplicação desse fator previdenciário, o salário de benefício é de R\$ 1.611,75. Sendo assim, o índice teto correto é de 1,0321 (1611,75 / 1561,56). Aplicando-se esse índice teto, a RMA em 2020 é de R\$ 4.226,34, conforme apurado pelo INSS, valor abaixo do pago atualmente (R\$ 4.751,92).

Sendo assim, informamos que o cálculo do INSS foi feito com base no determinado em julgado e que não há diferenças devidas à parte autora.”. Ante o exposto, não assiste razão à parte autora.

Considerando a manifestação do INSS anexada aos autos em 14.07.2020, arquivem-se os autos.

Int.

0003781-58.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015766
AUTOR: ZENILDO RAMOS SANTANA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0001896-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016199
AUTOR: MARIA NEUSA TORTELLI (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que a CTPS apresentada foi parcialmente anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS (capa a capa), a fim de possibilitar a total análise do pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000334-62.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015817
AUTOR: ANTONIO RENATO DE CAMARGO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes e ao MPF da juntada do Laudo Pericial. Prazo para manifestação: 10 dias.

0004001-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015783
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE MATOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Helena Miquelete no endereço residencial da parte autora, a ser realizada dia 05 de agosto de 2021, às 15 horas e 30 minutos.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se.

0004122-84.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016142
AUTOR: EDINALDA DA SILVA (SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0004224-09.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016317
AUTOR: SEBASTIAO BARCELA FILHO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 09 de março de 2022, às 10 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecederá o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).
Cite-se.

Int.

0004450-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015824
AUTOR: BENEDITO GONCALVES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira no dia 03/09/2021 às 11:00 horas.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de fevereiro de 2022, às 11 horas e 15 minutos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos do INSS. Int.

0003258-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015762
AUTOR: OZELIA SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000950-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015761
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
EXPEDITO CHARLES BARBOSA DE MEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005250-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015772
AUTOR: NIVALDO JOAO MAZZERO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004017-10.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015781
AUTOR: SEBASTIAO NETO LOPES DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin, no dia 4 de agosto de 2021, às 9 horas, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;
A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Também designo a realização da perícia médica com Dr. Ulisses Silveira, dia 20 de setembro de 2021, às 13 horas e 40 minutos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames,

laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0000923-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015782
AUTOR: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que foi transmitida em 27/05/2021 a Requisição de Pagamento PRC nº 20210001325R, no valor de R\$ 184.632,61, atualizados até 03/2021.

Contudo, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, verificou-se, conforme cálculos/ parecer anexados aos autos em 21/07/2021, que o valor correto devido é R\$ 166.537,65, atualizados até 03/2021.

Dessa forma, nos termos dos artigos 35 e 36, da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para retificar o valor do Precatório PRC nº 20210001325R para R\$ 166.537,65, atualizados até 03/2021, conforme cálculos/ parecer anexados aos autos em 21/07/2021.

Int.

0003694-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016319
AUTOR: MARLON LUIZ DE ANDRADE (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, deixo por ora de remeter os autos à CECON.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0000830-91.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015821
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 13/10/2021, às 14h45.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004616-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015759
AUTOR: EDEVALDO NOGUEIRA LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 21.05.2018, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, arquivem-se os autos.

Int.

0002781-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015789
AUTOR: JORGE FELICIANO POLICARPO (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No momento do envio do RPV, o sistema informatizado do Tribunal impediu automaticamente a remessa, por detectar que, ao ser atualizado, o valor da execução ultrapassará o limite de alçada correspondente a 60 salários mínimos.

Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int

0001028-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016291

AUTOR: ARCEBIADES JENSEN (SP242813 - KLEBER CURCIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0004816-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015756

AUTOR: IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA (SP328190 - HERBELI FONTENELE COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a ré CEF para que cumpra o despacho anterior no prazo final de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de parecer técnico, remetam os autos para CECALC.

0002530-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016205

AUTOR: MAURY MEDEIROS DA SILVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002375-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016203

AUTOR: JOSE CARLOS DONINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003661-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016206

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ROSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004578-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016209

AUTOR: CICERO BENTO DA SILVA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003699-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016296

AUTOR: ANTONIO AMARAL DA SILVA NETO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002428-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016207

AUTOR: ADRIANA COBO ALCORTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000873-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015799

AUTOR: SILVANA ORTIZ PELLIM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência ao INSS quanto ao documento juntado pela parte autora (evento 41).
Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada para 08/09/2021, às 11 horas.
Int.

0004167-88.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016143
AUTOR: SONIA BREJAO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0003708-86.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015729
AUTOR: DEJANIRA VIEIRA TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 10 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de

aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0003810-11.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015768

AUTOR: GILEUDA DA SILVA ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 11 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0005104-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015796
AUTOR: JAIR VICENTE CAMPOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 01/09/2021, às 14h15.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004982-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015791
AUTOR: ZELIO FERREIRA DE SA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 25/08/2021, às 14h15.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Calculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003957-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015777
AUTOR: DILSON CORREA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a

designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).
Int.

0000341-54.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015818

AUTOR: ROSA IRENE DE OLIVEIRA (SP394715 - ANNE CAROLINE DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência ao réu e ao MPF da juntada do Laudo Pericial. Prazo para manifestação: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis: “No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.” E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito. Int.

0002610-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016179

AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001645-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016183

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES DA COSTA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003157-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016176

AUTOR: EDILSON CANDOIA FERREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002493-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016180

AUTOR: ADELAIDE AUGUSTINHO DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003587-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016172

AUTOR: WILSON BENTO SOLDERA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006105-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016161

AUTOR: GISELIA CLEIA SOUZA ALMEIDA NOLASCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003934-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016168

AUTOR: EDINEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016193

AUTOR: FREDSON AROLD GULARTE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) JHOZEFI ERNANE

GULARTE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005541-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016164
AUTOR: JOAO AUGUSTO BIZERRA LIMA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003917-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016169
AUTOR: ANDRE LUIS PEGUIM (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004460-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016165
AUTOR: MARIA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000297-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016194
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003390-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016175
AUTOR: SIMONE APARECIDA REIS SILVA LUIZ (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005552-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016163
AUTOR: INES ARAUJO DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001006-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016189
AUTOR: ARIBERTO PEDROSO DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008011-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016159
AUTOR: IRACEMA ROQUE SCHUMAHER (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001763-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016182
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001232-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016187
AUTOR: NILZA MARIA BERTONI VIECHELE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001349-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016186
AUTOR: JOBI JUVENCIO DA PALMA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002630-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016178
AUTOR: JOSELI DE FATIMA PIRES (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003737-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016171
AUTOR: MAURO APARECIDO GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006097-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016162
AUTOR: MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000723-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016190
AUTOR: SAMUEL NARCISO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016185
AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003901-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016170
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES AUGUSTINI (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001888-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016181
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002649-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016177
AUTOR: NEIDE DE SOUZA NOBRE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003554-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016174
AUTOR: DENISE CRISTINA OLIVEIRA CARRARA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016192
AUTOR: MARCIO SANCHES MARTINS (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003561-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016173
AUTOR: IDALINA DE FATIMA RIBEIRO (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006197-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016160
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004032-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016167
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000229-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016195
AUTOR: LUCIA DAS DORES ALCALDE FURLAN PADOVEZE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004422-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016166
AUTOR: NATHALIA MONIQUE MECHI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001611-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016184
AUTOR: ONIVALDO PILO GONCALVES (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001127-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016188
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000590-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016191
AUTOR: HENRY MILNITSKY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004080-35.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016140
AUTOR: TERESA CARDOSO DE ALMEIDA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin no endereço residencial da parte autora, a ser realizada dia 25 de agosto de 2021, às 09 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se.

0005049-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015790
AUTOR: MARIA ENOLIA ANDRADE NUNES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada

para a data de 25/08/2021, às 10h15.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002437-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015771

AUTOR: FABIO ROGERIO NICOLETI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente PRECATÓRIO complementar, conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22.07.2021.

Int.

0003698-42.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015727

AUTOR: SUELI LOPES FRAZAO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0003642-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016292

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

5000685-95.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016132

AUTOR: EDMAR DA SILVA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 23.06.2021, vez que a solidariedade não significa mera opção sobre quem será ou não executado.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado e que a CEF já realizou o depósito judicial da cota parte que entende devida, intime-se a ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA demonstrar o pagamento de sua cota parte da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial, manifes te-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exe çuente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial. Int.

0002229-48.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015763

AUTOR: APARECIDO OSVALDO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004199-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015769

AUTOR: VALMIR APARECIDO ALVES (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005151-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015798

AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 01/09/2021, às 16h15.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003360-68.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016135

AUTOR: MARIA CECILIA FATTORE (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 09/02/2022, às 10h.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005083-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015795

AUTOR: APARECIDO ROGERIO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 01/09/2021, às 14h.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003920-10.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015776

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0000825-69.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015820

AUTOR: ALMIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 13/10/2021, às 11h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004960-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015794

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA MOITINHO MARANGONI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada

para a data de 25/08/2021, às 16h.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004352-29.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016309

AUTOR: VICTOR CEZAR DA SILVA NASCIMENTO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Aparecida de Lucena, no dia 26 de agosto de 2021, às 16 horas e 30 minutos, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

A demais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Designo a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, dia 3 de setembro de 2021, às 11 horas e 20 minutos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0003706-19.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015728

AUTOR: CIRSO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do

ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS

EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0003914-03.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015775

AUTOR: JUAREZ ORAI CAETANO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0003931-39.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015785

AUTOR: KEZIA KRISTINI NEVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Aparecida de Lucena, no dia 4 de agosto de 2021, às 16 horas e 30 minutos, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Designo a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, dia 3 de setembro de 2021, às 10 horas e 40 minutos. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0003918-40.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016300

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel, como também instrumento de mandato regular, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que a procuração apresentada não é recente.

Decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado. Int.

0000375-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016293
AUTOR: IVANETE BICUDO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000092-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016294
AUTOR: ANTONIO THOMAZIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001579-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015823
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, entendendo que seu pedido é matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/11/2021, às 14 horas e 15 minutos.

Remetam-se os autos à Central Unificada de Cálculos – CECALC para contagem de tempo de serviço e parecer.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0000115-49.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015800
AUTOR: MARIA DA SILVA ROQUE SEZARINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 08/09/2021, às 11h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004121-02.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016141
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROSSI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0003656-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015788
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES (SP376691 - JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA, SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração, requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas previstas no Anexo I, Tabela IV, letra “F”, da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004357-51.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016308
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 09 de março de 2022, às 09 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes

no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0002050-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016200

AUTOR: ROBERTO SCORIZA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora o reconhecimento do período na condição de segurado contribuinte individual, entre 01/08/1993 a 28/02/1998 e de 01/09/1998 a 31/03/2003. Analisando os autos, verifico que não há comprovação de recolhimentos em parte do período pretendido (julho/1994 a 12/1994), bem como alguns meses foram recolhidos com atraso, razão pela qual devem ser considerados como início de prova material (02/1996 a 05/1997 e de 11/1997 a 02/1998).

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir prova em audiência a fim de corroborar o período. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002304-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016321

AUTOR: ADELMO LEVI CARDOSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero a decisão anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verifica-se que na petição/ cálculos anexados aos autos em 05.05.2021 a parte autora concorda com os cálculos do INSS com relação ao principal (atrasados). Entretanto, impugna o valor dos honorários sucumbenciais com base no TEMA 1050/STJ.

Contudo, no caso dos autos não se trata de pagamento administrativo (complemento positivo).

A parte autora pretende a inclusão na base de cálculo dos honorários sucumbenciais dos valores pagos em razão da sentença judicial, que não se enquadra na hipótese decidida no TEMA 1050/STJ.

Dessa forma, expeça-se o competente Precatório (principal) e a RPV (sucumbencial) conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 23.04.2021.

Int.

0000085-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015770

AUTOR: DERVIRSON LUIZ BUOSI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora.

Int.

0002320-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016201
AUTOR: PAULO EDUARDO TUCHAPESK (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que o período de recolhimento entre 07/1996 a 09/1997 como autônomo, sócio em empresa. Uma vez que tais recolhimentos foram efetuados com atraso e são considerados como início de prova material, informe a parte autora se deseja produzir prova em audiência sobre o período pretendido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0004790-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016235
AUTOR: NADIR PENTEADO JARNIAC (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) DEOLINDO JARNIAC (FALECIDO) (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para ciência da manifestação do requerente e esclarecimentos quanto à RMI. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0003802-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016322
AUTOR: IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com relação ao principal (atrasados), verifica-se que foi expedida a Requisição de Pagamento RPV nº 20210001062R conforme sentença líquida, referente ao período de atrasados de 09/2016 a 09/2017.

Entretanto, citando o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 05/03/2018, a parte autora alega que a pensão por morte foi 21/178921366-2 foi implantada com DIP em 01/01/2018 e que, portanto, ainda seriam devidos os valores referentes às competências de outubro, novembro e dezembro/2017, e o abono salarial do mês do ano de 2017.

Com relação aos honorários sucumbenciais, alega a parte autora que não devem ser compensados os valores recebidos em razão da sentença, conforme Tema 1050/STJ.

Pois bem. Com relação aos honorários sucumbenciais, indefiro o pedido da parte autora. No caso dos autos não se trata de pagamento administrativo (complemento positivo).

A parte autora pretende a inclusão na base de cálculo dos honorários sucumbenciais dos valores pagos em razão da sentença judicial, que não se enquadra na hipótese decidida no TEMA 1050/STJ.

Por outro lado, com relação ao valor principal, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar nos autos o pagamento das competências de outubro, novembro e dezembro/2017, e o abono salarial do mês do ano de 2017 ou apresentar cálculo para pagamento complementar destas competências.

Int.

0001472-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015767
AUTOR: IVAIR CELIDONIO (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o regulamentado no art. 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e que referida questão afeta o cumprimento da sentença; a fim de se evitar prejuízo ao(à) autor(a), concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos/ declaração requeridos pelo INSS na petição anexada aos autos em 25.03.2021.

A demais, considerando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após a apresentação da declaração (EC nº 103/2019) pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pagamento conforme opção nos termos desta decisão, observando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0001160-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016290
AUTOR: JOSE ROMOALDO DE OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA, SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0006492-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015773
AUTOR: UMBELINO ALVES DOS SANTOS (SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento complementar conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 15.07.2021.

Int.

0004012-85.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015778
AUTOR: ANGELA MARIA XAVIER MONTEIRO (SP070086 - MARIA ISABEL JAVORKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos. Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0001746-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016265
AUTOR: NATALIA EVA CASSEMIRO MIRANDA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000125-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016283
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016276
AUTOR: RUY ROBERTO MORANDO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002341-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016258
AUTOR: NILSE MADALENA STRAPASSON DANIEL (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003192-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016254
AUTOR: JOANA DE LURDES RAMOS FERNANDES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001486-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016272
AUTOR: IVONE PINTO RIBEIRO MAIA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001501-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016271
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002032-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016263
AUTOR: VANDA MARIA GODOY DO PRADO (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000498-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016280
AUTOR: ERMINIO DOURADO ROCHA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000143-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016282
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016270
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002444-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016256
AUTOR: GERALDO COLUMBARI (SP439396 - WAGNER HENRIQUE DE MORAES, SP408216 - ANA SÍLVIA MICHELIN CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016260
AUTOR: ANDRE LUIZ STOCOVICH (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004090-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016251
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO BIVAINIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001205-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016275
AUTOR: LOURDES DE MELO SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016250
AUTOR: QUITERIA FLORENTINA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000184-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016281
AUTOR: AIRTON DE SOUZA CONCEICAO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001716-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016268
AUTOR: ALTINO FURIO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001313-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016274
AUTOR: OLINDA ALVES FERREIRA FORESTO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001675-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016269
AUTOR: OSVALDO MORALES DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003855-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016252
AUTOR: JOAO APARECIDO ZIGARTI (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001042-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016277
AUTOR: MARIA SALETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005128-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016247
AUTOR: ZENAIDE COSTA DE OLIVEIRA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002194-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016259
AUTOR: VERGINIA RODRIGUES DE FREITAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005089-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016248
AUTOR: NELSON DE BRITO PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001725-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016267
AUTOR: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000732-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016279
AUTOR: CARLOS RENATO IGNACIO (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004976-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016249
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002392-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016257
AUTOR: ELIEL MARTINS LUDUGERO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001739-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016266
AUTOR: ANA MARIA SILVA MAICHAK (SP107843 - FABIO SANS MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002074-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016262
AUTOR: WILSON ZAMPIERI SOUSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002159-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016261
AUTOR: ODETE LUZIA DUNI DA SILVEIRA (SP419505 - SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006038-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016245
AUTOR: JOANA APARECIDA SIQUEIRA MOREIRA (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016264
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001353-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016273
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004061-29.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016139
AUTOR: PRISCILA PEREIRA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0004224-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015764
AUTOR: MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 06.04.2021.

Int.

0001611-16.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016204
AUTOR: ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que, após o agendamento da perícia, houve a manifestação da parte autora de que o perito nomeado, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, já foi seu médico assistente, acolho a solicitação diante do nítido impedimento.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 27/08/2021, às 17:20 horas, com o médico perito Dr. Ulisses Silveira.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0000472-29.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015819
AUTOR: DORIVAL FERNANDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 06/10/2021, às 10h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000259-23.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015816
AUTOR: ACACIO EVANGELISTA NETO (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes e ao MPF da juntada do Laudo Pericial. Prazo para manifestação: 10 dias.

Int.

000055-76.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016295
AUTOR: LELIA MARIA AMARAL GURGEL MIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 09h30, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.

0001151-49.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016286
AUTOR: NILZA BROSSI ROMANO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002799-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016285
AUTOR: GISELE SILVA TORREZAN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0008191-19.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016284
AUTOR: MARIA DO CARMO BOMBO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004127-09.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016288
AUTOR: BENEDITO JOSE MARTINS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Maria Sueli Curtolo Bortolin, no dia 18 de agosto de 2021, às 10 horas, no endereço residencial da parte autora.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Também designo a realização da perícia médica com Dr. Ulisses Silveira, dia 27 de agosto de 2021, às 16 horas e 20 minutos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004349-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015793
AUTOR: EDCARLOS MASCHION (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

para a data de 25/05/2021, às 15h45.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000098-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015760

AUTOR: PAULO ROBERTO CERANTOLA (SP286351 - SILAS BETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Revendo entendimento anterior em razão de reclamação formulada pela Subseção de Americana da Ordem dos Advogados do Brasil à Corregedoria Regional da Justiça da 3ª Região, recebo o recurso interposto pelo INSS em face de decisão.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0002829-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015797

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 01/09/2021, às 15h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004171-28.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016318

AUTOR: APARECIDA CREUZA BRAZ BRIANEZ (SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2022, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0004420-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015792

AUTOR: ANTONIO DIAS DE ANDRADE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 25/08/2021, às 15h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003925-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310016138

AUTOR: THAIS MIRANDA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (TEMA 999/STJ), determino o sobrestamento do presente feito.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação e apresentação de novos documentos. Intime-m-se.

0003729-62.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016302
AUTOR: RICARDO SANERIP (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003782-43.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016301
AUTOR: JOAO PANTAROTTO (SP300858 - TEREZA PEREIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003769-44.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016299
AUTOR: TIAGO LIMA GUARNIERI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5001638-54.2021.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016303
AUTOR: CELSO CAMPOS DO AMARAL LAPA (SP308611 - LUANA SACILOTTO LAPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004005-93.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016298
AUTOR: JANE MARIA BACCARIN CARNEIRO DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Em decisão anterior, foi determinado aditamento à inicial, a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como foi facultado aos réus a realização de perícia técnica no imóvel indicado na inicial a fim de verificar as condições narradas. Sobreveio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias. Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção. Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada. Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de requerimento administrativo junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos. Em seguida, conclusos.

0002953-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016114
AUTOR: LUIZ OSMAR CAPILLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003477-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016113
AUTOR: MARCIA REGINA ORCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002944-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016115
AUTOR: MARILENE GRASSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003678-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016112
AUTOR: EULINDA FERREIRA RIOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003679-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016111
AUTOR: JOAO ESTEVAO TAVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003682-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016110
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000459-30.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016196
AUTOR: ROSANGELA GRESPI DE ARAUJO (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, anexado aos autos em 22.07.2021, vez que a juntada de provas após a prolação da sentença constitui matéria recursal.

Assim, mantenho a sentença integralmente tal como proferida.

Int.

0004485-71.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015774
AUTOR: RENATA CARBONI (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Referido benefício deve ser mantido provisoriamente, até prolação da sentença.

Por fim, fica designada a data de 26/08/2021, às 15h20, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Luciana Almeida Azevedo – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004041-38.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016297
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA (SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD) FACULDADES INTEGRADAS POLITEC LTDA FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIESP S.A (- UNIESP S.A)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação pelos corréus e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

0003500-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016105

AUTOR: REGILDO RODRIGUES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda.

Em decisão anterior, foi determinado aditamento à inicial, a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como foi facultado aos réus a realização de perícia técnica no imóvel indicado na inicial a fim de verificar as condições narradas. A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi reconsiderada em sede de embargos.

Sobreveio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias.

Pois bem, revendo posicionamento anterior e considerando a necessidade de avaliação e participação da construtora no programa gerenciado pela CEF, entendo pela necessidade de litisconsórcio passivo entre CAIXA e Construtora. As informações acerca da construtora responsável pela obra podem facilmente ser obtidas junto à CEF, Cartório ou ao próprio condomínio, cuja administração armazena documentos concernentes à edificação e habitação. Nesse contexto, devolvo o prazo para a parte autora aditar a inicial, incluindo a construtora no polo passivo. Prazo de 10 (dez) dias. Com a inclusão, cite-se a corré.

Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção.

Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada.

Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de requerimento administrativo junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos.

Em seguida, conclusos.

0002653-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016126

AUTOR: GISLAINE DA SILVA PIERINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda.

Em decisão anterior, foi determinado aditamento à inicial, a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como foi facultado aos réus a realização de perícia técnica no imóvel indicado na inicial a fim de verificar as condições narradas.

Sobreveio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias.

Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção.

Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada.

A CEF trouxe aos autos a informação de que a parte autora acionou o programa mencionado através de terceiros, bem como indicou vícios e defeitos diversos dos elencados na inicial, o que prejudicou a análise do pedido.

Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora re faça a provocação administrativa e traga aos autos cópia de requerimento junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos.

Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Em decisão anterior, foi determinado aditamento à inicial, a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como foi facultado aos réus a realização de perícia técnica no imóvel indicado na inicial a fim de verificar as condições narradas. Sobre veio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias. Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção. Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada. A CEF trouxe aos autos a informação de que a parte autora acionou o programa mencionado através de terceiros, bem como indicou vícios e defeitos diversos dos elencados na inicial, o que prejudicou a análise do pedido. Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora re faça a provocação administrativa e traga aos autos cópia de requerimento junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos. Em seguida, conclusos.

0003727-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016119

AUTOR: CLAUDINEI GOMES EVARISTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

0003680-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016120

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003732-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016118

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003671-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016124

AUTOR: SAMARA ANGELICA IGNACIO BERNARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002332-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016128

AUTOR: ANDREA CARLA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003674-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016122
AUTOR: DAMIANA SILVA PESSOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003673-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016123
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003733-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016117
AUTOR: SANDRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003676-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016121
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002372-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016127
AUTOR: MICHELE TAIS MOLINA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003670-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016125
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Em decisão anterior, foi determinado aditamento à inicial, a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como foi facultado aos réus a realização de perícia técnica no imóvel indicado na inicial a fim de verificar as condições narradas. A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi reconsiderada em sede de embargos. Sobreveio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias. Pois bem, revendo posicionamento anterior e considerando a necessidade de avaliação e participação da construtora no programa gerenciado pela CEF, entendo pela necessidade de litisconsórcio passivo entre CAIXA e Construtora. As informações acerca da construtora responsável pela obra podem facilmente ser obtidas junto à CEF, Cartório ou ao próprio condomínio, cuja administração armazena documentos concernentes à edificação e habitação. Nesse contexto, devolvo o prazo para a parte autora aditar a inicial, incluindo a construtora no polo passivo. Prazo de 10 (dez) dias. Com a inclusão, cite-se a corrê. Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção. Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada. Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de requerimento administrativo junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos. Em seguida, conclusos.

0003496-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016107
AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004240-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016096
AUTOR: ADEMIR PINHEIRO DE SOUSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A (SP302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO) (SP302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) (SP302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON, SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES)

0003508-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016101

AUTOR: SUE ELLEN DE SOUZA RIBEIRO VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003497-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016106

AUTOR: MICHELI FERNANDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003614-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016099

AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003616-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016098

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003505-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016103

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000009-87.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016109

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003503-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016104

AUTOR: ROSELI CALDAS BARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003625-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016097

AUTOR: MARIA LUCIA DE VASCONCELLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002492-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016108

AUTOR: BRUNA QUIEZI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003567-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016100

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003507-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016102

AUTOR: SONIA APARECIDA FERMINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação material decorrente de vícios em construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Programa Casa Verde Amarela) – Faixas 1 a 3, destinado a facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Analisando os autos, verifico que a parte autora não incluiu a construtora responsável pela obra no polo passivo da demanda. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deverá a parte autora promover a inclusão da construtora no polo passivo, mediante aditamento da inicial. Destaco que a informação acerca da construtora responsável pode ser facilmente obtida junta à ré, Cartório ou mesmo junto ao condomínio. Prazo de 10 (dez) dias. Com o aditamento, cite-se a corrê. Em virtude da ampla distribuição de demandas envolvendo a discussão de vícios construtivos nas moradias atreladas ao MCMV, sobreveio ofício da CEF informando o Juízo sobre a existência e finalidade do Programa “De Olho na Qualidade”, instituído pela ré a fim de facilitar a comunicação entre beneficiários/adquirentes dos imóveis e Construtora responsável pela obra nas questões concernentes aos vícios e falhas na construção das moradias. Tal alternativa se apresenta como caminho administrativo prévio e possivelmente mais ágil na solução da demanda aqui estabelecida, qual seja, a reparação do imóvel da parte autora quando constatado vício e ou falha na construção. Ressalto que o Juizado Especial Federal tem como uma de suas finalidades agilizar a solução de conflitos, atuando no mundo fático para a pacificação social. Desse modo, a prévia utilização do Programa “De Olho na Qualidade” atende a esse objetivo de celeridade e efetividade inerente à prestação jurisdicional aqui ofertada. Considerando a necessidade de padronização procedimental nas diversas ações envolvendo

o tema, bem como o posicionamento da E. Turma Recursal sobre a necessidade de prévio requerimento em casos análogos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de requerimento administrativo junto ao Programa “De Olho na Qualidade”, acompanhado de parecer emitido pela Construtora sobre a vistoria/avaliação realizada no imóvel. Anoto que o requerimento deve ser formulado exclusivamente pela parte autora, sob pena de ser indeferido pela CEF na esfera administrativa, conforme informação constante no ofício anexado aos autos. Em seguida, conclusos.

0003461-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015953
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VICENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003664-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015922
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002496-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016058
AUTOR: JAXCILENE CATIA DE OLIVEIRA NOCHELLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003174-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015983
AUTOR: ELISANGELA PAIVA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003099-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015996
AUTOR: MARIA CLARA LOPES REZENDE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003354-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015965
AUTOR: AMANDA BARUFALDI GARGANTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003190-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015981
AUTOR: GISELE CRISTINA SERRANTE DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003142-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015988
AUTOR: ALLAN THIAGO BOCCALETTI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003106-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015992
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SACRAMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000006-35.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016092
AUTOR: JAIDETE DOS SANTOS DE SENA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000003-80.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016095
AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003462-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015952
AUTOR: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002988-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016013
AUTOR: LUCELIA NERONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003836-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015915
AUTOR: IANE DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003151-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015987
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002843-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016039
AUTOR: DIRCE DA SILVA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000004-65.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016094
AUTOR: ELIANE CISTINA ZUIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003617-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015928
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002912-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016028
AUTOR: MARCIA DA SILVA BUENO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003515-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015936
AUTOR: MARIA ALVES DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003480-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015939
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003730-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015917
AUTOR: IVA DA COSTA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003450-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015960
AUTOR: ADRIANA VENANCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002921-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016024
AUTOR: JOSE TADEU GUARINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001152-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016084
AUTOR: MARIA GERALDA ANTUNES ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002493-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016060
AUTOR: ELIZE CRISTINA RODRIGUES BORGES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002231-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016076
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003271-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015968
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002494-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016059
AUTOR: IVONETE TENORIO SANTOS BARROS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003587-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015931
AUTOR: FERNANDA APARECIDA OSSUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002538-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016054
AUTOR: GABRIELA SILVA TABOGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002229-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016077
AUTOR: EVA FRANCISCA CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003086-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015999
AUTOR: FRANCIELE CALVO GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002221-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016078
AUTOR: DAIANE SERAPIAO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002565-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016052
AUTOR: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002987-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016014
AUTOR: LILIA TERESA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001697-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016080
AUTOR: KARINA KELLY PASTORI DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002979-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016016
AUTOR: IRENE MARIA TRONQUIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003621-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015927
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002929-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016023
AUTOR: ELISANGELA CALIXTO SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003483-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015937
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5013222-45.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016129
AUTOR: MARTA PERPETUA COSTA (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003580-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015932
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002838-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016040
AUTOR: CRISTINA CORREA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003193-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015980
AUTOR: JARBAS JOSE BORGES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003471-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015945
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE FREITAS ZAMPIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002877-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016035
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002471-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016063
AUTOR: JOSEFA SOARES BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002484-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016061
AUTOR: JEANE DIAS FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003003-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016010
AUTOR: NEUZA GONCALVES MENEZES COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000005-50.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016093
AUTOR: ELITA FLAVIA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002947-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016019
AUTOR: MIRYAN RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003269-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015969
AUTOR: MARIA ANGELA KAZUMI NAGATA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003482-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015938
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003478-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015941
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002665-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016046
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003081-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016001
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002961-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016017
AUTOR: WILSON JUSTINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003672-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015921
AUTOR: ALINE SUELLEN PEGION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003464-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015950
AUTOR: FABIANA APARECIDA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003166-68.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015985
AUTOR: DEBORA APARECIDA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002892-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016032
AUTOR: ROMEU RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003821-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015916
AUTOR: RITA JOVENTINA GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002470-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016064
AUTOR: EMILCE FRANCISCA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003643-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015923
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003079-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016003
AUTOR: MARINEUZA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002235-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016075
AUTOR: NATALIA DIAS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003466-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015948
AUTOR: ISABELA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002821-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016041
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003392-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015963
AUTOR: EZIVANE ALVES CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003694-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015918
AUTOR: DANIELA APARECIDA BALSANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000806-63.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016087
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE SEIXAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002894-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016031
AUTOR: ZILDA GREGATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003463-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015951
AUTOR: ELI FERNANDES DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002948-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016018
AUTOR: ROMILDA DA COSTA CHAVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003026-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016005
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002991-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016012
AUTOR: LUCIENE MORAES LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003014-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016007
AUTOR: RENALDO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004683-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015908
AUTOR: ELIANA TADEU CORDEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002913-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016027
AUTOR: MARIA FERNANDA DOS REIS FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004314-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015909
AUTOR: REGIANE FREITAS MARINHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) INCORPORADORA BOA VISTA COSMÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA BANCO DO BRASIL S/A (SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

0002910-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016029
AUTOR: GISELE SOARES LOPES DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003636-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015925
AUTOR: SAMANTA DAINEZE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002943-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016020
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATHEUS DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003469-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015946
AUTOR: JEANE CRISTINA FERMINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003454-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015957
AUTOR: ANA DALIA BORGES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003080-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016002
AUTOR: MARTA MARIA DORNIGE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003022-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016006
AUTOR: SIDNEI MARCELO BAPTISTA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003229-93.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015974
AUTOR: MARY NEUZA DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002338-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016070
AUTOR: JACIRENE SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003195-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015979
AUTOR: JOAO GEORGE FERRAZ PAIVA JUNIOR (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003467-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015947
AUTOR: IVANI DA CRUZ PRATES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001710-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016079
AUTOR: MARINILDA MENDANHA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002452-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016065
AUTOR: MARIA JOSEFA INACIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003837-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015914
AUTOR: MARIA SOUZA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003248-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015970
AUTOR: THAIS NAYARA FERREIRA BALDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002586-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016049
AUTOR: ELIANE APARECIDA WEIRICH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002660-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016047
AUTOR: HELENA CHAVES PICELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004222-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015911
AUTOR: FABIANA RIBEIRO GALLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004292-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015910
AUTOR: MARCELA CAROLINE LIVINHALI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

0001146-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016086
AUTOR: ANALIA HERMELINA DE ALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003479-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015940
AUTOR: MARIA DOMINGAS NASCIMENTO AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002331-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016073
AUTOR: AMARO LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003136-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015990
AUTOR: DENERSON FERREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002696-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016042
AUTOR: MARIA ELIANE SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002358-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016067
AUTOR: PAULA FERNANDA ALENCAR PARRAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003465-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015949
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003226-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015975
AUTOR: OLGA DAVID DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003237-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015972
AUTOR: LENICE APARECIDA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003674-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015920
AUTOR: FRANCIELEM DE SOUZA PETCH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003135-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015991
AUTOR: ADAO BUENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003630-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015926
AUTOR: NAIARA INOCENCIO VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002845-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016038
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003011-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016008

AUTOR: PATRICIA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003613-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015930

AUTOR: MARA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003452-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015958

AUTOR: AMILTON BACCHIM (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003085-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016000

AUTOR: FELICIA DUARTE FERREIRA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002998-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016011

AUTOR: MARIA FERREIRA DE JESUS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003474-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015943

AUTOR: LUANA WHITEHEAD BARBOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003232-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015973

AUTOR: KLEBER HENRIQUE GARCIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003104-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015993

AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DE ARAUJO (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001153-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016083

AUTOR: VICTOR HONORIO DUTRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001149-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016085

AUTOR: FABIO VICENTE ESTEVES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003476-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015942

AUTOR: LUZIA PIDOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003364-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015964

AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003218-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015976

AUTOR: JOSEFINA SENA DA SILVA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002851-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016037

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA SILVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000098-13.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016091

AUTOR: MIRIAN ROSA DORNIGE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002934-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016022
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BOTTCHER (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003169-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015984
AUTOR: ELIETE MARIA DAUDT (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003093-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015997
AUTOR: MARIA APARECIDA MOBILON CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003455-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015956
AUTOR: ANA PAULA BRANCO POLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002883-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016034
AUTOR: OLINDA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003009-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016009
AUTOR: ODETTE DE OLIVEIRA DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003075-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016004
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FERRAZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004128-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015913
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SOUZA PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004684-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015907
AUTOR: LIGIA CARLA MORETE DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002500-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016057
AUTOR: NUBYA CAROLINE SILVA MENDONCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003451-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015959
AUTOR: ALINE BRUNA CORTELA GUEDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003572-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015934
AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA BELCHIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003458-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015954
AUTOR: CLAUDETE DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002896-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016030
AUTOR: ROSANA APARECIDA BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002691-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016043
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000664-59.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016088
AUTOR: HELENA REGINA LOPES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002347-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016069
AUTOR: SIMONE FERNANDES MOREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003166-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015986
AUTOR: ELAINE CRISTINA BUCKER AGUIAR (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002239-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016074
AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001686-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016081
AUTOR: ALINE PATRICIA DE JESUS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002581-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016051
AUTOR: CONCEICAO TEIXEIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001154-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016082
AUTOR: ZELI DE FATIMA DE LIMA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002585-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016050
AUTOR: DRIELE CRISTINA ARAUJO STEFANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002509-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016055
AUTOR: ANTONIA REGINA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003640-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015924
AUTOR: TALITA SOUZA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003578-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015933
AUTOR: EDELICIO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002917-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016025
AUTOR: ANDERSON THIAGO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005886-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015906
AUTOR: ERICA FERREIRA TAVARES PASCHOAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002681-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016045
AUTOR: LAIS CRISTINA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002337-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016071
AUTOR: HELENA IZAIAS DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002859-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016036
AUTOR: HELENA CLAUDIA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003615-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015929
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FELISBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002689-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016044
AUTOR: LUCIANA BAPTISTA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003556-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015935
AUTOR: ALINNE MICHELLE NOGUEIRA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000658-52.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016089
AUTOR: CARLA DE JESUS CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004131-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015912
AUTOR: VALQUIRIA LEITE SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003091-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015998
AUTOR: LUCIMARA CARPINEDO CHIL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003103-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015994
AUTOR: REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BANOV (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003176-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015982
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE ASSIS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003405-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015961
AUTOR: MARLI DE FATIMA BROMBAI OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002659-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016048
AUTOR: HALLEYA MIRIAN MODOLO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002983-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016015
AUTOR: JOCELINA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003196-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015978
AUTOR: JOICE CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003273-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015967
AUTOR: MARIA BARBOSA CHAVARI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003456-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015955
AUTOR: ARLINDA CANDIDA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003239-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015971
AUTOR: ROSELI APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003395-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015962
AUTOR: MARCELO COELHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003473-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015944
AUTOR: KETLY ALVES LIMA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002915-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016026
AUTOR: PRISCILA CARVALHO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003101-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015995
AUTOR: MARIA HELENA MANRIQUEZ DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002506-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016056
AUTOR: ALAIDE CORREA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003208-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015977
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002368-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016066
AUTOR: MARIA HENRIQUE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002941-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016021
AUTOR: LIDIANA CRISTINA KREITLOW DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003141-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015989
AUTOR: ALINE FERNANDA PINTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003276-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015966
AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002541-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016053
AUTOR: GERALDO DA COSTA PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002891-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016033
AUTOR: ADENILTA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002335-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016072
AUTOR: DANIELE BRUNA CAVALCANTE LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002478-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016062
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA FEITOZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003681-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015919
AUTOR: MARISTELA ANGELA DE MORAES NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002355-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016068
AUTOR: ROSE DA SILVA BRITO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000602-19.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310016090
AUTOR: ERNANDES APARECIDO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora das informações/cálculos apresentados pelo réu.

0005725-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004196
AUTOR: MARINA GONCALVES JATUBA GASQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002584-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004195 JOSE BRITO GUIMARAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0001545-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004192 HILDA MACHADO ALVES SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

0003281-89.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004193
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em complementação ao despacho proferido em 19/07/2021, a visita social será realizada pela Assistente Social Lúcia Aparecida de Lucena. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas: Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; A demais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu.

0001908-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004165
AUTOR: JOSE REINALDO FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003408-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004177 SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0000449-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004147JOSE GONCALVES (SP392435 - ANDREZA ARIANA DOS SANTOS SALATI)

0003367-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004175ORLANDO FERIANI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0003393-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004176TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0000876-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004153LUCIANA CORREGIO (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

0000149-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004145NORBERTO MATEUS DE LAPORTA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)

0004795-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004184ELISANGELA SILVA DE ARAUJO (SP091610 - MARILISA DREM)

0003490-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004178ANTONIA REGINA MENDONCA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000123-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004144NAIR CAMPASSI FALZONI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0001317-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004161ALDO RIBEIRO DA CRUZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0005847-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004188CACILDA MARQUES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000559-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004150ANTONIO MARCO DA SILVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0005010-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004185JUSSARA MARIA DE LIMA FERNANDES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003852-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004181NILTON FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002001-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004167OSVALDO DOS SANTOS FILHO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0005683-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004187MARIA CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000938-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004154RAFAEL SICONELLO CAVALARI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) DENISE APARECIDA SICONELLO (FALECIDA) (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002226-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004169ISABEL CRISTINA AMBROSIO MANOCHIO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0000782-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004152LENY LUCIA MARQUES (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

0005356-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004186LUCIANA TERESA FREZZARIN PITOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0006690-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004189MARINALVA SILVA ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0001124-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004159MARIA DE LOURDES VIUDES PEREZ ESQUINA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERTON DE LIMA SANTANA)

0000967-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004155CLEUSA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002480-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004171JUSCELINO AMORIM DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0003565-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004179ANA CLAUDIA NUNES DE CASTRO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

0002052-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004168CRISTIAN ROGERIO RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000519-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004149SERGIO APARECIDO CERQUIARE (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)

5002652-44.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004190SERGIO ROZINELLI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI)

0000988-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004156AIRTON JOSE DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0001954-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004166CLAUDIA VALLE BELARMINO DIAS (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)

0000456-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004148SANDRO LUIZ MULLER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003234-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004174GLAUCO BRASIL SOBRINHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0002332-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004170PEROLA DE SOUZA LOURENCO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0001714-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004163SIGMAR PESSOTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0000687-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004151ANTONIO SGARIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001669-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004162ALCINDO PEDRINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0003101-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004173MARIA SALETE DE NADAE MAZZETTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001081-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004158ZILDA APARECIDA PIRES PAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001231-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004160JOSE ANTONIO LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004028-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004182MILTON PIRES (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO)

0002878-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004172LOURDES VICENTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001852-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004164MAGNO ANTONIO BALDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004054-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004183MADALENA MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0001544-51.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004191SERGIO SANTAROSA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos.

0007022-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004118
AUTOR: FLAVIO COSTA AYRES (SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA, SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

Ciência à parte autora do envio do requerimento de transferência dos valores relativos ao officio requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB, à competente instituição bancária depositária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003860-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004111ANTONIO FRANCISCO PELLISSON (SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES)

0003862-07.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004112KARINA APARECIDA DA SILVA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0004352-29.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004143VICTOR CEZAR DA SILVA NASCIMENTO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0003915-85.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004137MAIKON DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003924-47.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004139ROSEMARY PEREIRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0004073-43.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004141BOLIVAR PINHEIRO SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003792-87.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004100ARLINDA MARIA DE JESUS CAMPOS FERREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0004127-09.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004142BENEDITO JOSE MARTINS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

0003896-79.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004135MANOEL LAURINDO SOBRINHO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0003913-18.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004136GERVASIO RODRIGUES BATISTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003839-61.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004107VANIZETE DE SOUZA GONCALVES DIAS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0003843-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004108ELISANGELA SILVA DE ARAUJO (SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)

0003808-41.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004103FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP328649 - SARA DELLA PENNA)

0003835-24.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004105EDNEI RODRIGUES (SP328649 - SARA DELLA PENNA)

0003926-17.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004140LUANE GOMES PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003863-89.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004113INALZA MARIA DE LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003858-67.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004110MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0004017-10.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004117SEBASTIAO NETO LOPES DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0003851-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004109ADRIANA APARECIDA TREVISANI (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR, SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER, SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN)

0003838-76.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004106ANTONIO APARECIDO SCHRAMM (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO)

0003931-39.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004115KEZIA KRISTINI NEVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0003786-80.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004099ALEXANDRE DIAS DA SILVA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

0004001-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004116MARIA APARECIDA GONCALVES DE MATOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003867-29.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004114VALDIR SOARES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003921-92.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004138CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0003812-78.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004104VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

0003793-72.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004101FABIO DOS SANTOS MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003806-71.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004102CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001284-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008186
AUTOR: ERINEIA LANDES DE SOUSA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ERINEIA LANDES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que foi requerido/indeferido/cessado o benefício por incapacidade sob o n.º NB 31/631.692.352-3 em 11-03-2020, pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento/cessação do benefício pelo INSS e requer assim o seu deferimento/restabelecimento. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica em CLÍNICA GERAL, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo, bem como prestados esclarecimentos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL em 26-11-2020, concluindo o i. peritos que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, foi observado o contraditório quanto a prova produzida, NÃO sendo apresentada impugnação pela parte autora, no entanto não houve comprovação da sua incapacidade atual.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007789
AUTOR: EMILLY SOPHIA MATOS DOS SANTOS (SP408547 - ANDRIELE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EMILLY SOPHIA MATOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sob o nº NB 87/704.323.445-0, em 11-09-2019 (DER), sendo indeferido sob a alegação de que “Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BCP-LOAS”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (eventos nº 16).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se anexados neste processo, as partes foram intimadas para manifestação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em que o i. Perito relatou a respeito da autora (eventos nº 24/25):

“A pericianda não apresenta incapacidade neurológica para suas atividades cotidianas.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a parte autora não apresenta deficiência física ou incapacidade, bem como não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, como prevista na lei.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência total e de longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica que a parte autora não apresenta deficiência física ou incapacidade total e permanente, sendo requisitos para concessão do benefício.

Deixo de analisar o laudo socioeconômico, vez que não se encontra presente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, qual seja a deficiência física ou incapacidade total.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao teor do(s) laudo(s) pericial(is) médico e socioeconômico.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade a longo prazo, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

0001334-25.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008194
AUTOR: QUEILA DA SILVA PEDROSO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP140055 -
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por QUEILA DA SILVA PEDROSO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) autorizar a ré a liberar o saque integral do saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora;
- (ii) ou, alternativamente, liberar o saque de R\$ 6.220,00, nos termos previstos no Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

A parte autora realizou os procedimentos junto à CEF para proceder o respectivo saque do saldo da conta vinculada do FGTS, todavia a liberação do FGTS foi negada.

Argumenta que está sob situação de dificuldade financeira e diante da “quarentena” imposta por decretos federal, estadual e municipal, necessita do saque integral do FGTS para sua própria subsistência. A negativa por parte da CEF para obstruir o levantamento do saldo total é irregular. O Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, mediante a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O Governo do Estado de São Paulo também assumiu o estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020 alterado pelo Decreto n.º 65.014, de 10.06.2020. No Município de Caraguatuba/SP, pelo Decreto Municipal nº 1.238, de 31.03.2020, foi admitido o estado de calamidade pública.

Nesse contexto, entende a parte autora que a legislação específica autoriza o saque do saldo do FGTS.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A CEF foi devidamente citada, apresentou contestação. Aventou preliminares de falta de interesse processual de de inadequação da via eleita e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que a situação de desemprego do trabalhador não preenche hipótese legal de saque do FGTS e a Pandemia da covid-19 não configura calamidade pública de desastre natural bastante a autorizar o saque do FGTS. Além disso, a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, no seu artigo 6º, autorizou o saque provisório do valor de R\$ 1.045,00 do saldo de FGTS daquele trabalhador que se enquadre na hipótese prevista no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Assegura o artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos trabalhadores urbanos a possibilidade de movimentação dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS nas seguintes situações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

O Decreto nº 5.014, de 12 de março de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, regulamentaram o inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, nos seguintes termos:

“PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2o.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (...)

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012)”

A pandemia mundial provocada pela contaminação da doença COVID-19 impôs restrições à liberdade de locomoção da população e aos regimes de contrato de trabalho, de maneira a prevenir um mal maior de mortandade em massa dos cidadãos, exigindo no momento atual que apenas os serviços considerados essenciais permaneçam em normal atividade desde que respeitados novos padrões de higiene e de distanciamento entre as pessoas.

Com o intuito de abrandar os impactos econômicos na vida das famílias brasileiras, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A respeito da possibilidade de movimentação pelo trabalhador das suas contas vinculadas de FGTS, dispôs a referida medida provisória no artigo 6º, in verbis:

“CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A Atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberam recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

Verifico da análise dos autos que os fundamentos alegados pela parte autora não se enquadram nas hipóteses explícitas da legislação específica, porque o reconhecimento do estado de calamidade pública pelas esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal) não decorreu de desastre natural conforme exigido pela Lei nº 8.036/90, artigo 20, XVI, regulamentada pelo Decreto nº 5.014, de 12 de março de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004.

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um dos vírus da “família do coronavírus”, denominado SARS-CoV-2, que apresenta alta letalidade e acelerada capacidade de transmissão de uma pessoa para outra (contágio). Essa enfermidade epidêmica amplamente disseminada entre os seres humanos de vários países alçou a doença à classificação de “pandemia” (confira: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>).

A situação de desemprego por si só aduzida pela parte autora e o estado de calamidade pública proveniente de pandemia (doença epidêmica altamente contagiosa) não se encaixam na hipótese de despedida sem justa causa ou de desastre natural exigida pela legislação e seus atos regulamentares (artigo 20, I e XVI, da Lei nº 8.036/1990).

A mera declaração do estado de calamidade pública também não enseja a conclusão de que os valores depositados em conta fundiária devem ser liberados indiscriminadamente mediante simples pedido do trabalhador.

Destaco que foi publicada a Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, e o Poder Executivo Federal editou seu Decreto Regulamentar nº 10.316, em 07 de abril de 2020, o qual previu o pagamento de auxílio emergencial como medida de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Aliás, em seguida, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput). Ademais, se o trabalhador optou pelo “saque-aniversário” não poderá movimentar a conta vinculada de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, artigo 20-A, §2º, inciso II).

Este Juízo não ignora os nefastos efeitos da pandemia ora enfrentada na economia nacional. Entretanto, excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz precedente nesse sentido:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PROVIDO. 1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19. 2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. 3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador. 4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. 5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS. 6. A gravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF – 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento nº 5022763-84.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, Publicação/Intimação via sistema DATA: 23/11/2020)

Nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a parte autora não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS e nem ao saque de R\$ 6.220,00 nos termos previstos no Decreto nº 5.113/2004. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000532-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008185
AUTOR: IVONE SANTOS DE OLIVEIRA (SP334654 - MARTA DI LORENZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IVONE SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que foi requerido/indeferido/cessado o benefício por incapacidade sob o n.º NB 31/629.838.733-5 em 04-10-2019, pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento/cessação do benefício pelo INSS e requer assim o seu deferimento/restabelecimento. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica em CLÍNICA GERAL, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo, bem como prestados esclarecimentos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença

dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL em 06-08-2020 e esclarecimentos em 30-03-2021, concluindo o i. peritos que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, foi observado o contraditório quanto a prova produzida, sendo apresentada impugnação pela parte autora, no entanto não houve comprovação da sua incapacidade atual.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007790
AUTOR: GLEIDSON LISBOA RUAS (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por GLEIDSON LISBOA RUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sob o nº NB 87/704.336.398-6, em 13-09-2019 (DER), sendo indeferido sob a alegação de que “Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BCP-LOAS”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (eventos nº 15).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se anexados neste processo, as partes foram intimadas para manifestação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em que o i. Perito relatou a respeito da autora (eventos nº 23):

“No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de subnormalidade mental leve e não há incapacidade laboral. Não há dados para outras afirmações, inclusive datas de tratamento, diagnóstico e linha do tempo. Com os documentos necessários podemos rever o caso (F79).”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a parte autora não apresenta deficiência física ou incapacidade, bem como não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, como prevista na lei.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência total e de longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica que a parte autora não apresenta deficiência física ou incapacidade total e permanente, sendo requisitos para concessão do benefício.

Deixo de analisar o laudo socioeconômico, vez que não se encontra presente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, qual seja a deficiência física ou incapacidade total.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao teor do(s) laudo(s) pericial(is) médico e socioeconômico.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade a longo prazo, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007911
AUTOR: AMARILDO SANTANA JUNIOR (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AMARILDO SANTANA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 87/125.370.816-6, em 25-04-2003 (DIB) sendo cessado em 01-07-2019 (DCB) sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo”, conforme Comunicação de decisão anexada aos autos (evento nº 02_fls. 32/35).

A lei que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica e socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar

per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em que o perito deste Juízo relatou a respeito da parte autora (evento nº 23):

“Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de deficiência mental moderada com distúrbios de comportamento controlados com medicação e histórico de surto psicótico no passado. É incapaz de forma total e permanente. Tem quadro congênito por hipóxia de parto agravado aos 07 anos de idade por psicose. Tem necessidade de interdição por quadro alienação mental. O prognóstico é fechado. O autor não é dependente de terceiros para os cuidados simples do dia a dia (F71.1).”

Pois bem, conforme teor do laudo médico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, verifica-se que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral e para os atos da vida civil, com início aos 7 anos de idade.

Resta devidamente configurado o requisito de deficiência, uma vez que o laudo médico que a autora está incapacitada total e permanentemente. Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” – grifou-se.

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” – grifou-se.

No caso em questão, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada esclarece que (eventos nº 18/19):

“(…) 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componentes.

2. Renda bruta mensal: R\$ 1.468,99.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 734,49.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

A sobrevivência do autor é provido da renda do pai que auferi um total de vencimentos R\$ 1.610,90 sendo R\$ 1.468,99 (líquido). O pai do autor declarou não receber benefício sócio assistencial do município.

A moradia é própria, dispõe de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, acomodando a todos de maneira adequada.

Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 998,00. (...)”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo socioeconômico a parte autora reside com seu pai, em imóvel próprio. O imóvel e os móveis encontram-se em razoável estado de conservação e condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada.

O sustento do autor é provido pelo salário do pai de R\$ 1.610,90 sendo R\$ 1.468,99 (líquido), promotor de vendas, admitida em 01-10-2018.

O padrão de vida que se denota nas fotos anexas ao laudo pericial, as características do imóvel e a quantidade dos bens que o guarnecem afastam o requisito legal da miserabilidade.

Nesse contexto, conclui-se que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo e percebe-se que no orçamento doméstico há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família. Possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência é conceito de formação de patrimônio (acumulação de riqueza) e, portanto, contrário ao conceito de legislador que criou o benefício assistencial (amparo à miserabilidade).

No presente caso, a sobrevivência do autor tem sido assegurada justamente por aqueles que têm o dever, jurídico e moral, de fazê-lo.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar da parte autora a ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que a família da parte autora tem patrimônio e renda decorrente de emprego do pai.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de outros bens dispensáveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a parte autora encontra-se devidamente amparada e provida.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007787

AUTOR: GIOVANA BARROSO FARIAS DE ASSIS (SP 161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, em virtude de extravio de depósito em dinheiro em sua conta-poupança da CEF, decorrente de ato ilícito.

Alega a parte autora a ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em extravio de depósito em dinheiro entregue em mãos da funcionária gerente da CEF, por ocasião da abertura de sua conta-poupança bancária (CEF, Ag nº 0798, conta-poupança nº 013.00042710-3).

Menciona que compareceu em 15 de janeiro de 2019 na agência da CEF em Ubatuba/SP e levou documentação para abertura de conta-poupança bancária. Na ocasião, entregou em mãos da gerente responsável pelo atendimento o valor de R\$ 1.800,00, mediante recibo de depósito lavrado naquele ato, para inaugurar a conta.

Posteriormente, foi surpreendida ao conferir o saldo zero de sua conta-poupança. Realizou contestação administrativa perante o sistema virtual

da CEF (aplicativo mobile bancário) e, diante da demora em solucionar o problema, registrou reclamação virtual perante o sítio de Internet do PROCON contra a CEF. Após essas interpelações, a CEF depositou em sua conta-poupança o valor menor de R\$ 1.700,00 e creditou em seguida outros R\$ 100,00 e acréscimos legais de R\$ 40,49. A autora realizou o encontro de contas e concluiu que os acréscimos legais equivaleriam a R\$ 54,68, restando devido pela CEF o valor de R\$ 5,19.

Argumenta que foi vítima de extravio de seu dinheiro ocorrido dentro da agência da CEF, entregue pessoalmente à funcionária mediante recibo, foi lesada na sua dignidade de pessoa humana porque privada de seu patrimônio e a demora na resolução do problema causou abalo de seu crédito, mesmo após contestar administrativamente a falta do dinheiro na conta-poupança e solicitar o crédito dos valores (alega prejuízo material de R\$ 5,19 – evento nº 02).

A petição inicial foi instruída com documentos.

A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação aos autos, alegando ausência de dano e ausência de nexo causal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – DANO MATERIAL

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

II.1.2 – DANO MORAL

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a emissão indevida de cartões de crédito sem que tenham sido solicitados, a cobrança de valores de faturas de cartão indevidas, a cobrança de dívida já quitada, a clonagem de cartão, o extravio ou furto de bens e valores dentro de agência bancária e a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito levam, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 – Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que a parte autora procedeu a abertura de conta-poupança em 15 de janeiro de 2019 e entregou em mãos da gerente de atendimento o valor de R\$ 1.800,00, emitindo-se o comprovante de depósito, referente ao depósito inicial (CEF, Ag nº 0798, conta-poupança nº 013.00042710-3 – eventos nº 02 e nº 25).

O comprovante de depósito possui o carimbo e assinatura da Sra. Gisele Alves de Sousa (Gerente PF BE, Mat. 139374-0) datado de 15/01/2019.

O extrato da conta-poupança carreado aos autos pela CEF, em cumprimento à determinação deste Juízo, comprova que o depósito inaugural da conta-poupança bancária foi creditado em valor menor (R\$ 1.700,00) na data de 10 de julho de 2019 – evento nº 32.

A parte autora foi diligente e contestou administrativamente (via aplicativo mobile bancário e via sítio de Internet do Procon) a ausência de valores em sua conta-poupança (evento nº 2). Apesar das impugnações administrativas formalizadas pela autora em relação à CEF, não houve a solução voluntária do problema pelo banco, que depositou valor a menor e não creditou voluntariamente os acréscimos legais.

O encontro de contas anexado pela autora à petição inicial e sem impugnação específica pela CEF permite constatar o prejuízo material de R\$ 5,19 (acréscimos legais creditados a menor na conta-poupança bancária – evento nº 02).

A atividade principal da instituição bancária que atua no varejo é prestar o serviço de contrato de mútuo de dinheiro. O extravio ou o desaparecimento de valores ocorrido dentro das dependências da agência bancária se equipara a crime praticado internamente pelos agentes do banco.

O agente financeiro é responsável pela segurança e pela custódia dos valores que recebe em depósito e, a considerar que o dinheiro foi entregue pessoalmente à funcionária do banco, a responsabilidade decorrente do seu desaparecimento ou do seu extravio é inequívoca por falha na prestação do serviço.

Um olhar mais rigoroso da peculiar situação deste caso concreto indica que o desaparecimento do dinheiro entregue pessoalmente em mãos da funcionária dentro da agência bancária se aproxima e se assemelha à apropriação indébita, majorada mediante abuso de confiança (Artigo 168, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro). Evidentemente que não cabe aqui neste Juízo Cível aprofundar a questão criminal em tese, todavia cabe destacar que a situação ocorrida é grave e deve ser sopesada na aquilatação do dano moral.

Infere-se que o dinheiro sumiu nas dependências internas da CEF e, como bem fungível que é, foi substituído em valor a menor decorridos demoradamente seis meses e somente após insistentes reclamações formalizadas pela parte autora.

A responsabilidade contratual da instituição bancária neste aspecto é objetiva por força de lei (artigo 14, do CDC), respondendo o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).

E o serviço é defeituoso, conforme artigo 14, § 1º, do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de limitar a responsabilidade civil dos bancos somente aos furtos e roubos ocorridos dentro do próprio ambiente bancário, aí incluído o estacionamento como extensão do serviço prestado:

“Súmula nº 479, do STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravo improvido.” (STJ, AGARESP nº 539.772, Relator Desembargador Federal Convocado TJ/BA PAULO FURTADO, Terceira Turma, DJE DATA: 15/04/2009).

Houve falha determinante da instituição financeira por ausência de dever garantir a segurança dentro do estabelecimento bancário (configuração

de fortuito interno).

O ilícito ocorreu de modo incontroverso e está demonstrado pelos documentos produzidos pela própria agência bancária e pela ausência de impugnação específica por parte da CEF em sua defesa.

A propósito dos danos materiais e morais, neste caso concreto é aplicável o artigo 6º, inciso VIII do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor-vítima, no que concerne ao valor dos bens desaparecidos (dinheiro), porque é parte hipossuficiente e produziu alegações verossímeis que exsurtem do contexto das provas carreadas aos autos. Há de se destacar que a instituição financeira não impugnou o valor pleiteado a título de danos materiais.

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha, que o dinheiro recebido em depósito não foi creditado na conta-poupança no ato. Posteriormente ao pedido de impugnação administrativa, a parte autora consumidora recebeu crédito de valor a menor com longo atraso de seis meses (eventos nº 25 e nº 32).

Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento de “callcenter” das instituições financeiras e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Ademais, as mesmas regras de experiência induzem à conclusão de que o desaparecimento de dinheiro depositado dentro da agência bancária e destinado a própria conta do titular leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse contexto todo peculiar, há de se reconhecer que houve defeito na prestação do serviço pela parte ré, não se fazendo presente a segurança que se impõe na prestação de serviços bancários, restando configurado o dano moral a ser indenizado pela parte ré.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré CEF, que extraviou internamente e indevidamente dinheiro da conta bancária do autor e demorou a resolver o problema voluntariamente, ainda que verificada a irregularidade, o que configura dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar da parte ré.

II.1.3 ? RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO

Diz o art. 186 do Código Civil que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o art. 927 do mesmo diploma determina que:

“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por seu turno, o art. 944 dispõe que:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Consoante Rui Stoco: “...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como conseqüência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade” [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cáp. I – A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP].

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha que, posteriormente à impugnação administrativa dos débitos irregulares, causou à parte autora de modo repentino e surpreendente o creditamento a menor do valor e o constrangimento de privação do seu dinheiro.

Assim, comprovado nos autos a desapareição interna do dinheiro depositado pessoalmente na agência do banco, a estagnação da CEF em resolver o imbróglio, a restituição de valores a menor.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Cabível a aplicação da Súmula nº 479, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 479, STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF e sobretudo a o desaparecimento do dinheiro dentro das dependências do banco (aproximando-se de ilícito penal em tese), a longa demora de seis meses para creditar o depósito na conta bancária, o crédito realizado a menor que priva irregularmente o particular de seu patrimônio, razoável se apresenta a procedência do pedido com condenação ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a:

condenar ao pagamento de indenização por danos materiais pela ausência de créditos realizados na conta-poupança do autor no dia 15 de janeiro de 2019 (CEF, Agência nº 0798, conta-poupança nº 013.00042710-3) no valor de R\$ 5,19, atualizado até julho de 2019; e, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Banco PAN S/A, por meio da qual pretende a condenação da parte ré a retirar o nome dos cadastros de negativados e ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de restrição cadastral indevida em órgão de proteção ao crédito (SCPC) pelo Banco PAN S/A, referente a valor de parcela de contrato de empréstimo consignado, cujo desconto de sua folha de aposentadoria foi interrompido injustificadamente e unilateralmente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O Banco PAN S/A foi regularmente citado e apresentou contestação aos autos, alegando ausência de dano e ausência denexo causal porque o desconto foi interrompido automaticamente pelo sistema bancário informatizado, sob o fundamento exceder o limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável. Desde então, os descontos do empréstimo passaram a ser debitados diretamente da conta-corrente da parte autora, conforme cláusula contratual e agiu em exercício regular de direito, alegando ausência de dano e ausência denexo causal.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi regularmente citado e apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que interrompeu os descontos consignados na aposentadoria da parte autora porque o credor Banco PAN S/A assim pediu. Logo, agiu em exercício regular de direito, alegando ausência de dano e ausência denexo causal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR

II.1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O contrato de empréstimo mediante consignação do débito das prestações em folha de aposentadoria é autorizado por lei, envolvendo o conveniente (instituto de previdência, in casu fonte pagadora o INSS) e o conveniado (instituição financeira credora). Assim, com a verificação pelo conveniente do cumprimento dos requisitos e condições devidas, como forma de controle, é efetivado o desconto e o crédito endereçado ao conveniado (credor original).

No presente caso concreto, o INSS é responsável pelo desconto dos valores consignados em decorrência do empréstimo contratual e, além disso, o próprio INSS é responsável para transferir o dinheiro ao credor.

Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é também de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização e zelar pelo cumprimento da obrigação de trato sucessivo, mantendo os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção (art. 6º da Lei 10.820/03).

Assim, na medida em que a parte autora alega que essa conduta gerou danos a ela, o INSS torna-se parte legitimada passiva, pois há supedâneo para sustentar a relação jurídica entre ambas. A negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito por equívoco no desconto consignado atinge o patrimônio do particular ao abalar seu crédito; portanto, há em tese ameaça ou lesão a direito para sustentar o exercício do direito de ação nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988

Diante do exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – DANO MORAL – REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inserção indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito, ainda que com respectivo desconto de parcela de financiamento em folha de pagamento leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 – Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se

enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

Narra a parte autora que houve falha na prestação do serviço de consignação do débito em folha de aposentadoria, o qual foi interrompido injustificadamente e unilateralmente. Aduz que essa falha causou a negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Consta dos autos que a parte autora é aposentada e celebrou com o Banco PAN S/A em 01 de fevereiro de 2017 contrato de empréstimo consignado sob nº 314120261-8, para desconto das 72 (setenta e duas) parcelas em folha de aposentadoria do INSS no valor de R\$ 86,15 (evento nº 02).

O desconto mensal, direto e automático, em folha de aposentadoria da parte autora iniciou regularmente no mês de março de 2017. Todavia, no mês de março de 2019, a parte autora foi surpreendida por uma correspondência do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, informando a inclusão dos seus dados no cadastro de inadimplentes com base no contrato de empréstimo consignado (evento nº 02).

A parte autora buscou informações junto ao INSS e realizou buscas no sítio de Internet “Meu INSS”, tendo constatado que os descontos relativos ao contrato referido ocorreram normalmente até o mês de novembro/2018, tendo sido suspensos a partir de dezembro/2018 de forma unilateral, abrupta e injustificada (eventos nº 02, fls. 21 e nº 17, fls. 21), culminando na negativação de seu nome.

O Banco PAN S/A em sua defesa argumentou que a suspensão do débito consignado ocorreu de forma automática pelo sistema informatizado do banco, porque a parte autora excedeu o limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável. A informação foi desmentida pelo INSS ao destacar que a interrupção dos descontos consignados ocorreu a pedido do Banco PAN S/A (evento nº 20, fls. 13).

Posteriormente, a parte autora carrou aos autos documento que prova a retomada dos descontos consignados em fevereiro de 2020, o que afasta a alegação de perda de margem consignável (evento 28, fls. 01).

Sustentou o Banco PAN S/A que as parcelas passaram a ser debitadas da conta-corrente bancária da parte autora após a interrupção dos descontos consignados. E, de fato, assim ocorreu porque a parte autora juntou os extratos de sua conta-corrente bancária dotada de suficiência de fundos (saldo positivo) e que mostram o débito do empréstimo (evento nº 28).

Inferi-se, desse contexto, que a parte autora pagou rigorosamente todas as parcelas do empréstimo (seja por consignação de desconto em folha de aposentadoria, seja por débito automático em conta-corrente bancária). A parte autora estava quite com todas as prestações, não havendo razão jurídica para negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afigurando-se abusiva sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

É necessário destacar que os aposentados em geral possuem uma constância e uma continuidade nos seus vencimentos, que se prolonga no tempo sem oscilações impactantes para mais ou para menos. A consignação do pagamento das prestações diretamente na folha do contracheque é autorizada pela Lei nº 1.046/1950 e pela Lei nº 10.820/2003 e configura uma espécie de serviço vantajoso para ambas as partes: para o aposentado que obtém juros módicos em relação à média do mercado financeiro; para a instituição bancária que obtém uma garantia a mais do pagamento das prestações contratuais.

Ao se contratar a vulgarmente denominada “consignação em folha”, enfatiza-se a segurança das relações jurídicas para aquele que toma o empréstimo e para aquele que fornece o empréstimo.

Os réus não trouxeram justificativas plausíveis para investigar a suposta interrupção abrupta e injustificada dos descontos em folha de pagamento de aposentadoria, que fundamentasse a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

A estagnação dos réus por tanto tempo, por si só, demonstra e torna incontroversa a irregularidade e a abusividade da conduta deles, que prestaram serviço defeituoso e inseriu indevidamente o nome da parte autora no rol de maus pagadores.

Essa falha causou à parte autora de modo repentino e surpreendente o constrangimento da negativação indevida. Destaca-se que seu nome permaneceu negativado nos cadastros de proteção ao crédito, com base em pedido de inscrição formulado pelo Banco PAN S/A (eventos nº 02 e nº 33).

Dentre as formalidades exigidas para segurança e lisura da operação estão a troca de informações entre as instituições credora (banco

conveniada) e fonte pagadora (instituto de previdência). Como se vê, o consumidor não tem incumbência nenhuma nessa troca de informações, recaindo tal encargo sobre as pessoas jurídicas.

Com efeito, o empréstimo consignado realizado pelo autor é de responsabilidade do Banco PAN S/A e do INSS e as tratativas entre os réu Banco PAN S/A e do INSS com quem possui convênio, inclusive relacionadas a prazo para repasse de parcelas, não devem repercutir negativamente sobre o autor, sobretudo quando se verifica que teve os regulares descontos em sua folha de aposentadoria e os débitos em sua conta-corrente bancária, como restou demonstrado no presente caso.

Assim, tendo sido comprovado que parcela foi descontada da aposentadoria do autor, tendo ocorrido a negativação indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré CEF, que promoveu o lançamento de restrição cadastral indevida no SCPC, ainda que verificado o desconto do valor da parcela do empréstimo em sua folha de pagamento, o que configura dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar da parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, visto que exclusivamente pela ré CEF que foi realizada a cobrança indevida e a restrição bancária interna.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF, a prática de cobranças reiteradamente indevidas, a restrição cadastral indevida em caso de empréstimo consignado, o valor da parcela de R\$ 86,15, razoável se apresenta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus Banco PAN S/A e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solidariamente, a:

excluir o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nestes autos (contrato nº 314120261-8); e, condenar a realizar as providências necessárias ao restabelecimento da consignação dos descontos das parcelas do empréstimo no valor de R\$ 86,15 na folha de pagamento de aposentadoria da parte autora; e condenar ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata, com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida, bem como o imediato restabelecimento dos descontos das parcelas consignados em folha de aposentadoria consoante contratado pelas partes.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008284
AUTOR: MARCO AURELIO GERONIMO DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 29-01-2021, por MARCO AURELIO GERONIMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 16-12-2020 foi cessado/requerido seu benefício de auxílio doença NB nº 31/633.290.049-4, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que estava inscrito no sistema da previdência desde junho de 2020, sendo que o acidente de qualquer natureza (Doc. 02_fl. 12) é isento de carência.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 19/20) no dia 13-01-2021, no qual conclui-se que a parte autora: “As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Sim, 11/2020 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data. Seis meses. Literatura médica e experiência pessoal.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença desde 16-12-2020, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei.

Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARCO AURELIO GERONIMO DOS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): RAQUEL DOS SANTOS

CPF/MF 377.915.438-26

Endereço: RUA PRAIA DO PULSO N. 264 casa
BAIRRO PEREQUE AÇU
CIDADE UBATUBA
CEP 11680-000

Número do benefício: 31/633.290.049-4

Benefício a ser concedido: AUXÍLIO DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 16-12-2020

Data do início do pagamento - DIP: 01-07-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 16-12-2020 até o início do pagamento (DIP) em 01-07-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio doença a partir de 16-12-2020, com data de início de pagamento (DIP) em 01-07-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSAJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000076-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008280
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 02-02-2021, por MARLETE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 14-01-2021 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/620.881.520-0, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado. Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP 's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016
04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/620.881.520-0, com DCB em 14-01-2021.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 22) no dia 08-06-2021, na qual conclui-se que a parte autora: “As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Sim, 02/2018 (relatório médico). Não existe comprovação antes desta data. Doze meses. Literatura médica e experiência pessoal.”

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecido o benefício auxílio doença desde 15-01-2021, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARLETE PEREIRA DA SILVA

Nome da mãe do segurado(a): MARIA PEREIRA DA SILVA

CPF/MF 270.482.148-80

Endereço: Rua Antônio Paulino Ferreira N. 28
BAIRRO Barranco Alto
CIDADE CARAGUATATUBA
CEP 11670-180

Número do benefício: 31/620.881.520-0

Benefício a ser concedido: AUXÍLIO DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 15-01-2021

Data do início do pagamento - DIP: 01-07-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 15-01-2021 até o início do pagamento (DIP) em 01-07-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio doença a partir de 15-01-2021, com data de início de pagamento (DIP) em 01-07-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000511-51.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008287
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por DALVA APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, tendo a sentença sido proferida em audiência virtual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural artesanal, ainda que não contínua, pelo período de carência.

Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, § 7º, inciso II, e a Lei nº 8.213/91, no art. 48, “caput” e § 1º.

Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de trabalhador rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam atividade rural artesanal antes do advento da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigido por lei.

A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

“Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.” (Grifou-se).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

“Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Grifou-se).

Na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovado pela parte autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Em Depoimento Pessoal aduz a autora que iniciou os trabalhos rurais no Sertão de Ubatumirim, em propriedade da família, com nome de Sítio Canaã, com tamanho de 9 alqueires. Alega que o imóvel rural conta com reserva florestal, sendo produtiva cerca de metade da área do sítio. Trabalham com plantios de laranja, banana, mandioca e feijão. Além do consumo, participam de feiras livres em Ubatuba, com banana (prata, ouro e nanica) e mandioca. Atualmente, trabalha com o filho João Carlos dos Santos, sendo que tem 8 (oito) filhos e é casada com Sr. Euclides.

A Primeira Testemunha alega que a autora reside já há pelo menos 15 (quinze) anos em Ubatumirim, junto com seus familiares. A família sempre trabalhou com mandioca, inhame, banana. A autora trabalha na roça, mesmo com os cuidados com os filhos. O esposo Sr. Euclides trabalhou na SUCEN com controle de borrachudo, mas sempre estava com a autora na roça. A autora sempre foi das lides rurais. A testemunha refere a cursos que realizou junto com a autora no SENAR, e também de feiras de agricultores que participam em comum, mediante certificação inclusive.

Já a Segunda Testemunha aduz sobre o trabalho rural da autora no sertão de Ubatumirim, desde quando a autora tinha pelo menos 10 anos. Desde então sempre trabalhou na roça, mesmo após casada. A autora não trabalhou na cidade em nenhuma oportunidade.

A Terceira Testemunha conhece a autora desde criança, sendo que deste então vem trabalhando na roça, em culturas de mandioca, banana. A autora trabalha na feira de produtores rurais já há muitos anos.

Em sede de memoriais orais, foi aduzido que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria rural desde 11/02/2014, visto que quando da concessão em 01/01/2019, foram apresentados os mesmos documentos de comprovação dos trabalhos rurais. Restou comprovado que a autora trabalha na roça desde a infância, desde os 10 anos de idade, visto que sua família já trabalhava na roça, sendo também casada com um caçara, cuja família já tenha laços com as lides rurais. Apesar dos trabalhos urbanos do esposo, os documentos e testemunhas evidenciam que a autora trabalha na roça em regime de economia familiar. Em 2014 a autora já preenchia os requisitos legais, o que foi reconhecido em 2019 pelo INSS.

Pelo INSS, foi declarado que quando da concessão administrativo em 2019 houve comprovação de trabalho rural a partir de 2005. Há recolhimentos como autônoma pela autora após os trabalhos rurais, e ainda os documentos do Sindicato Rural não demonstram os trabalhos rurais pelo tempo requerido. Sucessivamente, requer então, caso procedente, o reconhecimento da prescrição a partir de 2015.

Em relação ao início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora, consta a juntada aos autos, conforme inclusive relacionado na petição inicial:

DOCUMENTO DESCRIÇÃO DATA

Certidão de casamento Constando a profissão do cônjuge “lavrador” 05/03/1977

Declaração de exercício de atividade rural Detalhando a atividade da autora em regime de economia familiar 21/02/2014

Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comercio de hortifrúti – feira livre 1997

Requerimento de renovação de licença Para produtor feirante para o exercício de 1999 16/03/1999

Declaração de cadastro Finalidade: expedição de alvará de feirante 16/03/1999

ISS – Prefeitura Municipal de Ubatuba Para feira livre 1997

Taxa de alvará de funcionamento – Prefeitura de Ubatuba Feira livre – venda de hortifruti 1999

Taxa de alvará de funcionamento – Prefeitura de Ubatuba

Feira livre – venda de hortifruti 2001

Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 1997

Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 2002

Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 2004

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2005

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2006

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2007

Projeto Integral de Propriedade – PIP – Programa Estadual de Microbacias

Hidrográficas Sítio Canaã da Sesmaria do Ubatumirim Consta produção rural da autora (banana, mandioca e pomar) 2008

Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 2009

Processo ambiental – SMA – CETESB Para averbação de reserva legal 24/08/2009

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2008

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2009

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2010

Comprovante de contribuição sindical – CONTAG Agricultor familiar 2011

Declaração de Aptidão ao Pronaf Constando o casal como lavradores 20/07/2011

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2011

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2012

Comprovante de ITR Sítio Cannan 2013
Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba
Para comércio de hortifruti – feira livre 2013
Declaração da ABU – Associação dos Bananicultores de Ubatuba – Sertão do Ubatumirim Constando que a autora exerce função de “agricultora familiar” e é associada desde 1987
27/01/2014 Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 2001
Pedido de isenção da taxa de licença de 1998, 1999 e 2000
Recibo de declaração de ITR 2005 2006
Recibo de declaração de ITR 2008 2008
Recibo de declaração de ITR 2009 2009
Projeto Simplificado de implantação do sistema agroflorestal em áreas ciliares
– CATI 30/06/2009
Recibo de declaração de ITR 2010 2010
Recibo de declaração de ITR 2011 2011
Recibo de declaração de ITR 2012 2012
Nota fiscal de produtor rural 10/02/2012
Comprovante de ITR 2014 Sítio Cannan 2014
Recibo de declaração de ITR 2014 2014
Comprovante de ITR 2015 Sítio Cannan 2015
Recibo de declaração de ITR 2015 2015
Pedido de fornecimento de mandioca para a creche municipal 29/01/2015
Contrato de fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrúti de agricultura familiar
Para atender escolas públicas no município 13/06/2016
Declaração de Aptidão ao Pronaf Constando o casal como lavradores 15/08/2017
Contribuição para sindicato rural – STR de Ubatuba 05/2018
Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Ubatuba Para comércio de hortifruti – feira livre 2018
Contribuição para sindicato rural – STR de Ubatuba 12/2007
Recibo do sindicato rural – STR de Ubatuba 10/05/2011
Recibo do sindicato rural – STR de Ubatuba 03/06/2013
Nota fiscal de produtor rural Venda 20/07/2013
Nota fiscal de produtor rural Venda 18/03/2014
Nota fiscal de produtor rural venda 29/01/2015
CNIS – emitido em 24/06/2019 – página 131 do segundo PA Constando autora como segurada especial desde 1997 a 1998
Atividades do filiado – emitido pelo INSS (página 132 do segundo PA)
Data de início: 10/06/1997 INFBEN E CONBAS de auxílio
doença – NB 530.107.136-6 consta “ramo de atividade: RURAL” e “forma filiação: SEGURADO ESPECIAL” (página 134 do segundo PA)

Em relação à prova documental, os documentos acostados aos autos configuram indícios da atividade rural exercida pela parte autora durante o período necessário.

Com efeito, os documentos fazem referência à atividade rural efetiva desde o período bem anterior a 2014, quando do primeiro requerimento administrativo, com documentos que remetem aos anos de 1997 (25/01/1997 – vide Declaração de Cadastro do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Ubatuba., datada de 16/03/1999), 1999 em diante, e as testemunhas são unísonas e harmônicas em asseverar acerca da atividade rural da autora por todo o período mencionado, demonstrando a coesão do conjunto probatório.

Apesar das alegações do INSS de que autora conta com recolhimentos urbanos como autônoma, tais contribuições ocorreram por apenas alguns meses em anos esparsos, em 1997 (7 meses), 1998 (1 mês), 2019 (8 meses) e 2020 (2 meses), segundo registros do CNIS, o que não descaracteriza a condição de rural da autora em regime de economia familiar que conta com prova material desde pelo menos 1997 até o primeiro requerimento administrativo em 2014, conforme documentos dos autos e relatos das testemunhas.

No presente caso, as testemunhas são verossímeis em suas alegações, apresentam relatos convincentes e afirmam com segurança sobre a atividade rural da parte autora pelo tempo de carência necessário (15 anos), tendo relatado de forma detalhada terem conhecido a parte autora há anos e que teria de fato trabalhado como trabalhador rural artesanal.

Ressalta-se que, no caso em concreto, as testemunhas são convincentes e firmes ao comprovarem todo o período de labor rural que alega a parte autora ter desempenhado, tendo havido respaldo em algum início de prova material dos anos trabalhados na atividade pesqueira, ainda que não em

número expressivo.

Por conseguinte, no caso em específico, há prova suficiente que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como trabalhadora rural artesanal pelo período anterior a 2014, conforme documentos dos autos (vide Declaração de Cadastro do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Ubatuba, datada de 16/03/1999), relatos das testemunhas e depoimento pessoal da autora, necessário à concessão do benefício vindicado.

Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado “desde 11/02/2014 até 31/12/2018 (véspera da concessão da aposentadoria), com os pagamentos desde 04/2015”, em razão da incidência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a partir da propositura da ação, em 04/2020, a procedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o trabalho rural da autora a partir de 25/01/1997, “bem como CONDENAR o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, APOSENTADORIA POR IDADE desde 11/02/2014 [NB 155.330.119-3,] até 31/12/2018 (véspera da concessão da aposentadoria [NB 192.000.826-5]), com os pagamentos desde 04/2015”, em razão da incidência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a partir da propositura da ação, em 04/2020, observando-se o seguinte:

NOME DO BENEFICIÁRIO: DALVA APARECIDA DOS SANTOS

NB 155.330.119-3 (DER 11/02/2014)

ENDEREÇO: Estrada Pasto Grande, 1558, Sertão do Ubatumirim, Ubatuba/SP, CEP: 11.680-000

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DIB: 11/02/2014 (DER)

DIP: 01/04/2015 (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL)

RMI: A CALCULAR.

RMA: A CALCULAR

Os valores em atraso deverão ser calculados em regime de execução invertida pelo réu INSS, para oportuna apresentação da memória de cálculos aos autos, para respectiva manifestação da parte autora, em sede de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.

O INSS deverá cumprir a presente sentença através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ, por intermédio de comunicação do teor desta sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme documentos dos autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000691-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007899

AUTOR: FERNANDO CARDOSO DE JESUS (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da CEF.

A parte autora postulou a desistência do pedido.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, que é o caso dos autos.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Intimada a parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

0000139-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007808
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARROS (SP448413 - KLAUS MONTEIRO DE PAULA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Houve pedido de desistência da parte autora (evento n. 12).

Conforme Súmula 90 do Fonaje, a homologação do pedido independe de concordância do réu.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000263-51.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007809
AUTOR: DINALVA MOTA DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Houve pedido de desistência da parte autora (evento n. 15).

Conforme Súmula 90 do Fonaje, a homologação do pedido independe de concordância do réu.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000269-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007810
AUTOR: ANA LIDIA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Houve pedido de desistência da parte autora (evento n. 13).

Conforme Súmula 90 do Fonaje, a homologação do pedido independe de concordância do réu.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000640-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007928
AUTOR: ROSALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da CEF.

Por petição de 14/07/2021 a parte autora postulou a desistência do pedido.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007896
AUTOR: ANA MARIA ONOFRE (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: GUSTAVO DE MACEDO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA ONOFRE em face do INSS.

Em decisão proferida em 17/10/2018, foi determinada a intimação da parte autora para aditar a petição inicial para incluir corrêu nos seguintes termos:

“Para salvaguardar a validade da relação jurídico-processual, promova a parte autora a inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário, do outro possível beneficiário da Pensão por Morte - GUSTAVO MACEDO DOS SANTOS, filho do 'de cujus'.

Assim sendo, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento à inicial com o endereço atual de Gustavo Macedo dos Santos. ...”.

Aditamento apresentado em 05/11/2018, sendo expedido mandado de citação aos réus e designada data para realização de audiência.

Corréu Gustavo não localizado no endereço fornecido pela parte autora (doc. anexo nº 40).

Parte autora intimada sobre a localização do corrêu, não se manifestou (doc. anexo nº. 49).

Não obstante a inércia, pelo Juízo foi determinada pesquisa em sistemas para localizar eventual endereço do corrêu.

Realizadas as pesquisas, foi determinada tentativa de citação em novo endereço (doc. anexo nº. 56), que restou negativa (doc. anexo nº. 65).

Intimada a se manifestar sobre a não localização do corrêu, mais uma vez a parte autora manteve inerte (doc. anexo nº 68), deixando transcorrer o prazo sem qualquer justificativa ou manifestação.

Assim, mesmo expressamente intimada por duas vezes em razão da não localização e citação do corrêu, providência imprescindível à existência e regular processamento do presente feito como fixado desde 17/10/2018, a parte autora deixou de praticar tal ato, a extinção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A presente extinção não impede a propositura de nova ação, desde que observados os requisitos da petição inicial e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001401-85.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007906
AUTOR: LUCILENE APARECIDA BENEDITO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCILENE APARECIDA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício LOAS NB n.º 87/706.157.152-8 com DER em 30-08-2019.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O INSS em 12/07/2019 e a perita judicial em 05-04-2021 informaram que o benefício foi concedido.

Ademais, a própria parte autora confirma e esclarece que houve o deferimento e efetivo pagamento na sede administrativa (evento n.º 60 e 70), requerendo o prosseguimento quanto a juros e correção monetária.

Em informações do sistema DATAPREV anexadas em 22-07-2021, confirma-se a concessão do benefício desde 30-08-2019 com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados, não cabendo juros, pois concedido dentro do processo administrativo quando concluído.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de concessão de benefício LOAS e valores pagos.

Diante da fundamentação exposta JULGO:

1. EXTINTO sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de benefício LOAS NB n.º 87/706.157.152-8 com DER em 30-08-2019, uma vez que o INSS concedeu e pagou as competências administrativamente;

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001306-55.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008192

AUTOR: WALDIR JOSE DE PAULA (SP277005 - IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento do juizado especial federal, objetivando a correção dos saldos do FGTS, desde janeiro de 1999, pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação, com aplicação da correção monetária por índice capaz de repor reais perdas inflacionárias.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, proferindo-se decisão de reconhecimento de incompetência e determinando-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP.

Após a redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas de regularização com prazo de 10 (dez) dias (eventos nº 04 e nº 09), sob a advertência expressa da pena de extinção do feito. Conquanto intimada a parte autora, permaneceu inerte tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da Secretaria nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme decisão, foi determinado por este Juízo a intimação da parte exequente para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com (i) manifestação sobre a prevenção apontada em relação aos autos nº 0001566-71.2019.4.03.6313.

Apesar de concedido o prazo legal para cumprir ônus que lhe cabe, com advogado constituído no feito, há inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo.

Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada, a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não obstante ter sido lhe concedido prazo razoável, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001582-88.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008285

AUTOR: DJALMA PAULUCCI JUNIOR (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

Pelo Juízo foi determinada a intimação da parte para regularizar a petição inicial, juntando aos autos requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Pelo Juízo foi concedido longo prazo para o cumprimento, tendo decorrido o prazo sem comprovação ou justificativa.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000448-53.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313008199

AUTOR: EDSON ROSA DA SILVA (SP442460 - PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS MATHEUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento do juizado especial federal, objetivando a autorização judicial para saque dos saldos do FGTS, decorrente de

demissão por justa causa (extinção do contrato de trabalho).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, proferindo-se decisão de reconhecimento de incompetência e determinando-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP.

Após a redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas de regularização com prazo de 10 (dez) dias (eventos nº 06 e nº 12), sob a advertência expressa da pena de extinção do feito. Conquanto intimada a parte autora, permaneceu inerte tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da Secretaria nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme decisão, foi determinado por este Juízo a intimação da parte exequente para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com (i) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Apesar de concedido o prazo legal para cumprir ônus que lhe cabe, com advogado constituído no feito, há inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo.

Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada, a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não obstante ter sido lhe concedido prazo razoável, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000733-19.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007823
AUTOR: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

Pelo Juízo foi determinada a intimação da parte para regularizar a petição inicial, juntando aos autos requerimento administrativo recente, sob pena de extinção.

Pelo Juízo foi concedido longo prazo para o cumprimento, tendo decorrido o prazo sem comprovação ou justificativa.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007870
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos em sentença.

I ? RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por Antonio Martins Filho em face da Caixa Econômica Federal –, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) condenar a ré a desbloquear a conta na CEF, Agência nº 1004, conta-poupança 013.0000065719-7.

Alega a parte autora que compareceu requereu o Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e foi contemplado com o pagamento.

Por motivos que o requerente desconhece, o pagamento do seu Auxílio Emergencial foi creditado numa conta inativa de sua titularidade na Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, na agência nº 1004, conta-poupança 013.0000065719-7, em vez de ser depositado em sua outra conta na agência de Caraguatatuba/SP.

Compareceu no banco para realizar o saque do valor e foi surpreendido com a informação de que o saque não poderia ser realizado, uma vez que a referida conta havia sido bloqueada para garantir o pagamento de execução judicial. Sustenta que o bloqueio é ilegal por se tratar de impenhorabilidade absoluta de conta-poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, X, do CPC/2015) – evento nº 02. A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação com documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porque o banco não é credor do autor e tão-somente cumpriu ordem judicial de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, proveniente do Juízo

Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/BA, processo nº 0002950-24.2014.4.01.3816 (evento nº 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual e a legitimidade para a causa, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito.

O interesse processual a que alude o art. 17 do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final).

Já a legitimação, ativa e passiva, para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja.

Pontuados esses conceitos, verifica-se que o bloqueio de valores decorreu do Sistema Bacenjud e foi originado de ordem judicial proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/BA, processo nº 0002950-24.2014.4.01.3816 (evento nº 21).

Em consulta processual ao sítio de Internet do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (<https://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/pagina-inicial.htm>), verifica-se que a exequente dos referidos autos é a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e, dessa forma, a Caixa Econômica Federal – CEF não é a parte credora que postulou o bloqueio (eventos nº 30 e nº 31).

A Caixa Econômica Federal – CEF é mera cumpridora da ordem judicial sem nenhum interesse jurídico neste litígio e, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

A extinção prematura do processo sem adentrar ao mérito da demanda é a medida que se impõe.

Ressalto que a eventual ilegalidade da penhora com o respectivo pedido de desbloqueio deverá ser apresentada diretamente nos autos de execução nº 0002950-24.2014.4.01.3816, que tramita perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/BA, mediante mera petição conforme dispõe o artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313007876
AUTOR: GUILHERME LUCCA SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

Pelo Juízo foi determinada a intimação da parte para regularizar a petição inicial, com comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Pelo Juízo foi concedido longo prazo para o cumprimento, tendo decorrido o prazo sem comprovação ou justificativa.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001657-93.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008202

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 6 foi extinto sem resolução de mérito (art. 486 do

CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000630-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007920

AUTOR: GUILHERME BIADENE (SP401207 - ELENE LEMES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que, além do contrato de locação anexado (evento 14), apresente comprovante de endereço atualizado (conta de energia elétrica, água, outros). Prazo: 10 dias.

Com a juntada, cite-se o INSS e designe-se perícia médica e sócio-econômica.

0000376-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007850

AUTOR: EDVANDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da retomada das perícias neste Juizado, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de setembro de 2021, às 09:30 horas, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001402-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007874

AUTOR: CICERO LIMA RAMOS (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado pela i. patrona, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do termo de curatela.

No mesmo prazo, deve a curadora apresentar cópia integral legível do documento de identidade.

Apresentados os referidos documentos, proceda-se ao cadastramento da curadora.

Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se como de praxe.

I.

0001520-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007848

AUTOR: GEORGINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da retomada das perícias neste Juizado, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de setembro de 2021, às 11:30 horas, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001519-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007867
 AUTOR: MAIRA APARECIDA DA SILVA PROCOPIO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de evento 34, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo derradeiro: 10 dias.

No mesmo prazo, deverá informar a respeito da atualização/nova inscrição no Cadastro Único.

Com a juntada dos documentos, intimem-se as requeridas para manifestação, no prazo de 10 dias, vindo conclusos para sentença na sequência.

0001418-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007925
 AUTOR: DIZIDERIA CARDOSO DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Sobreveio nos autos notícia do falecimento da parte autora, com pedido de habilitação apresentado por INGRID VITORIA CARDOSO RODRIGUES, na condição de filha menor de 21 (vinte e um anos), habilitada à pensão por morte.

Da consulta da certidão de óbito apresentada, verifica-se que a parte autora mantinha união estável, sendo eventual companheiro dependente obrigatório da segurada falecida.

Do exposto, intime-se para que seja informado o nome e endereço do convivente para intimação do Juízo quanto à eventual interesse em sua habilitação nestes autos, ou manifestação que não possui interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

Observe-se que caso tenha interesse, deve o convivente primeiramente requerer a habilitação à pensão por morte perante o INSS.

Com a manifestação do convivente, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, fica deferido o pedido de habilitação, devendo a Secretaria proceder aos registros e anotações necessárias no pólo ativo.

Após, proceda-se as anotações pertinentes em relação a extinção do instrumento de mandato outorgado pela falecida e venham conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito e recurso anteriormente interposto.

I.

0001934-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007895
 AUTOR: NATASHA FARIA DE OLIVEIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) MIKAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA LUIZ (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o AR enviado para encaminhamento do ofício à empresa D.F. GOMES CONSTRUTORA ME retornou como "não

procurado" (evento 40), expeça-se novo ofício para o mesmo endereço.
Junte-se aos autos consulta ao Web Service da empresa.

0000959-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007877
AUTOR: VITORIA JANE NUNES ROSA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientificada dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora apresentou impugnação e cálculos dos valores atrasados que entende devidos (documentos anexos n.ºs. 85/86).
Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

I.

0000615-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007866
AUTOR: SAMIRA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as requeridas a respeito da petição e documento apresentado pela parte autora. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000429-20.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008178
AUTOR: SILVILENO LOPES DE MOURA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS que informa o cumprimento da tutela.

Remetam-se à Turma Recursal.

0000812-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007924
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de residência. Prazo: 10 dias.

Com as informações, se em termos, prossiga-se.

0001137-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007863
AUTOR: VINICIUS RUIZ RATIERI DOS SANTOS (SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as requeridas para manifestação a respeito da petição da parte autora de evento 33, especialmente sobre a alegação no sentido de que não teria assinado nenhum acordo com empregador a respeito de redução da jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho (Benefício de Preservação do Emprego e Renda - BEM), já que estava desempregada desde 23.03.2020. Prazo: 10 dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

0001287-51.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007892
AUTOR: ANA CARMELIA DOS SANTOS (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS, SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo i. advogado foi informado o óbito da parte autora, ocorrido em 17/06/2021.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual manifestação nos autos, ficando o curso do processo suspenso, nos termos dos artigos 313,I, c.c. 689 do CPC.

Para fins do disposto no § 2º, II, do artigo 313 do CPC, dê-se ciência ao antigo patrono da parte autora, comunicante do óbito ao Juízo, visto as poucas informações na certidão de óbito apresentada.

Havendo provocação de eventual herdeiro, proceda seu cadastramento como terceiro interessado.

Observa-se que para fins de análise do pedido de habilitação, necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Após a publicação, anote-se a extinção do mandato em face do óbito.

Decorrido o prazo sem provocação, venham conclusos.

Cumpra-se.

0001065-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008072
AUTOR: FABIANO MIRANEY DA SILVA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001100-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007841
AUTOR: EDEILDO CALIXTO DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de agosto de 2021, às 09:40 horas, com o Dr. JOSÉ ERNESTO GHEDIN SERVIDEI, oftalmologista, a ser realizada no seu consultório médico, com endereço na Avenida Anchieta, 215, Centro, Caraguatuba – SP.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo ser informada tal situação antes da data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000985-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007921
AUTOR: ROSENI FATIMA DE SOUZA (SP442395 - JOSE IGNACIO BARRUTIA LANDETA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para configuração do interesse de agir, há necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. Assim, intime-se a parte autora para que apresente o requerimento administrativo do benefício que postula, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000226-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007918
AUTOR: FABIANA FRANCISCA LEMES DA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS a respeito do laudo pericial (evento 20). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o interesse de agir da parte autora.

0001592-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007898

AUTOR: HELTON GONCALVES GUIMARAES (SP367156 - DAVID JOSÉ VALONGO, SP178244 - VALDECIR BARBONI, SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Petição de 01/07/2021. Os advogados estão devidamente cadastrados nos autos, não havendo qualquer irregularidade.

Observa-se, inclusive, que houve peticionamento nos autos em 01/07/2021.

Caso haja problema no cadastro, deve ser regularizado utilizando-se das ferramentas disponíveis na página da internet da Justiça Federal.

Na referida página também constam instruções e tutoriais para consulta do processo e de seus anexos pelos i. advogados.

Eventual nova alegação de inexistência de acesso, deve vir acompanhada da tela de erro para verificação.

Por fim, verifica-se que o inteiro da decisão de 16/06/2021 foi regulamente disponibilizada na publicação de 25/06/2021, não havendo desconhecimento da parte habilitada sobre seu teor.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a informação de conta bancária (banco, agência, conta, nome titular e CPF) para transferência do RPV expedido em nome do falecido, mais uma vez advertindo-se a representante que o valor liberado deve ser empregado exclusivamente nos interesses do menor.

Com a indicação da conta prossiga-se como de praxe, arquivando-se ao final.

Decorrido o prazo sem indicação da conta, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao habilitado e MPF.

0001744-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008281

AUTOR: SALVADOR MOREIRA (SP340769 - MICHELLE ARNAS, SP104652 - MONICA MARINACCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito dos processos relacionados pelo setor de distribuição, no PRAZO de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

0000717-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007926

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Apresentado ofício de cumprimento da tutela pelo INSS, sobreveio petição da parte autora noticiando cumprimento parcial, alegando que não foi inserido o acréscimo de 25%.

Na antecipação da tutela concedida na sentença ficou expressamente fixado "concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de 26-12-2018, com acréscimo de 25%, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2020".

Do exposto, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o integral cumprimento da tutela e respectivo pagamento desde a DIP, ou comprove que já o fez, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

I.

0001556-90.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007839
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 15 de setembro de 2021, às 17:30 horas, com o Dr. Max Cavichini a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001085-74.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007875
AUTOR: MIRIAM SANTANA DOS SANTOS (SP375796 - RICARDO DOS SANTOS BRAZ, SP445374 - ELOISA LIMA DOS SANTOS BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, resta a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Sem prejuízo do acima disposto, e sendo a execução processada em favor do exequente, que se encontra assistido por advogado, faculto a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se.

0001332-55.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007835
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DO ESPIRITO SANTO FILHO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o recolhimento do valor da segunda perícia, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de agosto de 2021, às 14:30 horas, com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, neurologista, a ser realizada no seu consultório médico, com endereço na Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0000803-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007922
AUTOR: CALEBE INACIO DE SOUZA (SP427629 - RAFAEL DENIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Eventos 10/11: recebo como emenda à inicial.

Ante o teor do laudo pericial favorável, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para eventual apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta ou manifestação do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

0000980-97.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007842
AUTOR: CLARICE MENDES DE MORAES (SP418565 - JÉSSICA GONÇALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da retomada das perícias neste Juizado, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de setembro de 2021, às 09:00 horas, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001212-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007889
AUTOR: MARCOS GONCALVES FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, resta a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0001514-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007822

AUTOR: LUCIANA DE JESUS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 14 de setembro de 2021, às 10:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000795-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007886

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor dos laudos periciais (eventos 37/38 e 60/61), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001111-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007927

AUTOR: SILVIO HENRIQUE PATROCINIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS de 02/07/2021, em prosseguimento e nos termos da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

5000659-94.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007873
AUTOR: TEREZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de 21/07/2021. Defiro, excepcionalmente, o pedido na forma que foi apresentado.

Observa-se que para fins da expedição de certidão de advogado(a) constituído(a) deve ser cumprida integralmente a Ordem de Serviço nº. 02/2020 deste Juízo, cujo inteiro teor segue abaixo, ou promovido o recolhimento das custas de autenticação.

“Ordem de Serviço Nº 2/2020 - CARA-01V

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o quanto disposto no item 4.1, “b”, do Anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular GACO nº 02/2018;

CONSIDERANDO os pedidos de expedição de certidão de advogado constituído dirigidos à Secretaria da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento dos serviços cartorários;

DETERMINA:

1. A solicitação de procuração autenticada e certidão de advogado constituído, para fins de levantamento de valores, poderá ser feita pessoalmente na Secretaria da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, localizada na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, ou através de petição nos autos, selecionando-se exclusivamente a opção de petição “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devendo o patrono indicar o evento onde consta a procuração outorgada que deverá conter expressamente os poderes para “receber e dar quitação”;
2. Há a necessidade de recolhimento de custas, conforme a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, aplicando-se a Tabela IV de certidões e preços em geral, através de guia GRU; e o Ofício-Circular GACO nº 02/2018,
3. Ficam dispensados de recolher o valor das custas referentes à certidão de advogado constituído nos casos de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o patrono indicar o evento no qual o benefício da justiça gratuita;
4. A certidão de advogado constituído deverá ser emitida pelo sistema SisJEF, a qual será assinada pelo servidor com certificado digital, conforme modelo ali constante, no prazo de até 05 (cinco) dias;
5. A procuração mencionada na certidão deverá ser anexada na sequência da certidão expedida, utilizando a rotina “anexar documentos” selecionando a opção “assinar documento”, possibilitando que a certidão, assim como a procuração analisada pelo servidor sejam conferidas pelos bancos através da consulta pelo registro do certificado digital;

COMUNIQUE-SE a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE”.(Grifou-se).

0001534-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007904
AUTOR: CARLOS MEDEIROS DE SOUZA (SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Reitere-se a intimação da parte autora para aditar a petição inicial para informar as pessoas que compõe o grupo familiar, indicando nome, CPF, grau

de parentesco, acompanhado de cópia de documento, se está inscrito no Cadúnico, e, por fim, o CPF e endereço dos genitores, visto que foi indicado no

indeferimento "Laço/CPF - Pai ou Mãe - xxx.963.468-xx". Prazo derradeiro: 10 (dez) dias.

0001720-21.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008211
AUTOR: JAIRAN OLIVEIRA DA SILVA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial agendada para o dia 01.09.2021, às 17h30m.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Int.-se.

0000084-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007912

AUTOR: SANDRA DE ANDRADE SILVA (SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) LAURO CESAR ARAUJO (SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) SANDRO ROBERTO DE ANDRADE (SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Embora expedido mandado de citação (evento 22), verifica-se que o INSS foi citado anteriormente, tendo apresentado contestação (fls 15 e 16 do evento 06).

Assim, venham conclusos para julgamento.

0000929-86.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007864

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SANTANA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça se efetuou o pedido de prorrogação administrativa do benefício concedido em tutela antecipada, anexando aos autos o comprovante. Prazo: 10 dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico do AME.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria de 27/07/2021, pela qual se verifica impossibilidade de realização das perícias ortopédicas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, em afastamento por motivo de saúde, ficam prejudicadas as perícias designadas no período de 13/07/2021 a 31/08/2021. Com informação do i. perito do retorno às atividades periciais reagende-se, observando-se encaixe na pauta de perícias. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à parte autora. Deixo de determinação a intimação do réu e MPF, caso participante, tendo em vista a migração do sistema SISJEF para PJE a ser implantada em breve neste Juizado Adjunto, que se rá(ão) oportunamente intimado(s) da nova data a ser designada.

0001342-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008218

AUTOR: JULIO DE JESUS LIMA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000590-93.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008237

AUTOR: CLEMENTINA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000994-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008231

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GARCIA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001004-91.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008230

AUTOR: JOSE LUIZ LAUREANO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000346-67.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008243

AUTOR: ANA GLAUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000620-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008236
AUTOR: DANIEL LUCINDO DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001222-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008221
AUTOR: JOSELITO LIMA DA SILVA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000966-79.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008232
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000668-24.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008234
AUTOR: LESLIE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS DA ROSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001196-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008224
AUTOR: FLAVIO TRUNKL JUNIOR (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001218-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008222
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO FERNANDES (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000336-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008245
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000358-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008241
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001210-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008223
AUTOR: MARIA INEZ DA COSTA SILVA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000348-37.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008242
AUTOR: ANSELMO COSTA FERNANDES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000362-55.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008239
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE CASTRO (SP426129 - CLAUDINEI RAMOS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5000586-20.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008216
AUTOR: ALTINO ALEXANDRE DE SOUSA FILHO (RJ172784 - ANDREA ALVES DOS SANTOS, RJ223529 - JACKSON VALONI LIMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000628-42.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008235
AUTOR: CHEILA MARIOTTI (SP210526 - RONELITO GESSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001090-62.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008229
AUTOR: APARECIDA DO AMPARO FRANCISCO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000330-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008246
AUTOR: MARIZE ALMEIDA OLIVEIRA (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000390-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008238
AUTOR: LEONORA ONOFRE DE SOUSA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000344-97.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008244
AUTOR: KETTY LUCI SOUZA MOTTA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000362-21.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008240
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001104-46.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008228
AUTOR: ANIZIO SOUSA DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001110-53.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008227
AUTOR: BENEDITO JOSE DE MELO (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001192-84.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008225
AUTOR: VERA DE MATOS CUNHA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001404-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008217
AUTOR: MARILZA COSTA DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001694-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008205
AUTOR: JOSE VAZ DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), bem como sentenciados sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0001386-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008182
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela parte autora.

0001440-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007903
AUTOR: ELZENITA DE JESUS DA SILVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se à Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho de Ubatuba - TRT 15ª Região) solicitando cópia integral e legível (“capa a capa”) da Ação Trabalhista sob nº 0169/98-5, principalmente com relação a comprovação de recolhimentos do empregador ao INSS e certidão de trânsito e julgado da ação. Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência já aprazada.

0001396-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007832

AUTOR: EDINA LIBERATO (SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico e a retomada das perícias neste Juizado, designo nova PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de setembro de 2021, às 10:00 horas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000208-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008184

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERNANDES CUSTODIO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos médicos (prontuários), findo o qual deverá a parte autora anexar os documentos ou comprovar que efetuou requerimento para seu fornecimento.

0001225-74.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007901

AUTOR: KAREN COUTINHO (SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora postula o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 103.292.569-5 – DIP 27/08/1996), o qual foi cancelado pelo INSS sob a alegação de indícios de irregularidade na renda familiar.

Designada perícias médica e sócio-econômica, a parte autora requer a dispensa da realização da perícia médica ou que seja realizada em Ubatuba, em razão dos grandes transtornos a que a autora estaria submetida para o deslocamento.

Considerando que a controvérsia dos autos parece limitar-se ao quesito econômico, intime-se o INSS a respeito do pedido de dispensa da realização da perícia médica, oportunidade em que deverá manifestar-se, inclusive, sobre o laudo médico produzido na ação de curatela (evento 14) e o laudo sócio-econômico (evento 16). Prazo: 05 dias.

Intime-se o MPF em igual prazo.

Após, voltem conclusos para análise do pedido.

Defiro a AJG.

0000680-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008183

AUTOR: ADELINA FERNANDES (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora.

0000840-29.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007923
AUTOR: ANESIA MARIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Eventos 13/14: recebo como emenda à inicial.

Ante o teor do laudo pericial, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000340-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007871
AUTOR: THAYNA MARIA MELLO (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Intím-se as requeridas para manifestação a respeito da petição da parte autora de evento 37.

Após, venham conclusos para sentença.

0000484-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007910
AUTOR: NELSON SHORGI UENO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada perícia sócio-econômica com a assistente social Cynthia de Freitas Vassao para o dia 01/06/2021, até a presente data não houve entrega do laudo pericial, apesar de intimada (evento 17). Do exposto, considero expirado o prazo de entrega do laudo pericial e destituo do encargo a assistente social Cynthia de Freitas Vassao.

Designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra. Luiza Maria Rangel, para o dia 02/09/2021, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos ou comunicar à assistente social.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Int.

0000482-98.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007907
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo pericial favorável, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intím-se o INSS/ETR para eventual apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta ou manifestação do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0001671-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008203
AUTOR: ANDREIA SAMARONE PIMENTEL (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 5000707-48.2021.4.03.6135, redistribuído da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, sistema P J-e, para este Juizado Especial, onde se encontra em tramitação.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0001788-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008212
AUTOR: ADEMIR PEDROSO DOS SANTOS (SP346370 - OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Sepremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intime-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0000737-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008165
AUTOR: LEANDRO RICARDO VIDAL DE SOUZA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000681-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008172
AUTOR: PRISCILA BARBARA (SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000645-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008173
AUTOR: WAGNER SOARES DE SA (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000799-62.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008148
AUTOR: JOSE ALENCAR GALVAO (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000519-91.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008176
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CASTILHO (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000693-03.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008169
AUTOR: ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000643-74.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008174
AUTOR: LEONARDO MARQUES PACHECO (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000591-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008175
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000695-70.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008168
AUTOR: VERRES ARAGAO DE SANTANNA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000683-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008171
AUTOR: WALQUIRIA ALVES DA SILVA BOIHAGIAN (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000689-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008170
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MUNHOZ DO PRADO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000721-05.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007872
AUTOR: UELINTON CARVALHO DOMINGOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o pagamento dos honorários periciais pela parte autora (evento 29) e a não concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 32), designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade ORTOPEDIA para o dia 05/10/2021, às 10:30 horas, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubã-SP.

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado no evento 32.

Int.

0000466-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007868
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente o PPP faltante, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a apresentação, intime-se o INSS para manifestação no mesmo prazo.
Quedando-se silente ou após as manifestações, venham conclusos para sentença.

0000016-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007862
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FILHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes a respeito do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.
Após, venham conclusos para sentença.

0000021-29.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008179
AUTOR: MORGANA BENTO ANSELMO (SP320735 - SARA RANGEL, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a regularização do polo ativo, com a habilitação da sucessora da parte autora falecida, o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação, desde a DIB fixada na sentença (29/07/2019) até o óbito (22/03/2021), autorizado o desconto de eventuais valores recebidos pelo “de cujus” no referido período.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002043-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007902
AUTOR: JOSE RICARDO DO PRADO REIMBERG (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada a pagar os valores referentes à segunda perícia nos autos, que seria realizada com o Dr. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA (evento 68), clínico geral, a parte efetuou o depósito dos valores (evento 72).

Entretanto, considerando que não há agenda disponível com tal profissional em razão de pedido de licença, destituiu-o do encargo e nomeou a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva.

Designo segunda PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 20/09/2021, às 13:30 horas, com, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001214-79.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007831
AUTOR: LEDAMI SOARES DINIZ DE ALMEIDA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico e a retomada das perícias neste Juizado, designo nova PERÍCIA MÉDICA para o dia 17 de setembro de 2021, às 09:30 horas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhá a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000404-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007908
AUTOR: MARTA FERNANDES DOS REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada perícia sócio-econômica com a assistente social Cynthia de Freitas Vassao para o dia 19/05/2021, até a presente data não houve entrega do laudo pericial, apesar de intimada (evento 36). Do exposto, considero expirado o prazo de entrega do laudo pericial e destituo do encargo a assistente social Cynthia de Freitas Vassao.

Designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra. Luiza Maria Rangel, para o dia 02/09/2021, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos ou comunicar à assistente social.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Int.

0000788-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007917
AUTOR: PAMELA ALVES DE SOUZA MASSARIOL (SP415351 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

I.

0000861-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008136

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES TEIXEIRA HAUBRICHS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001108-83.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007935
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA AMORIM (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000886-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007989
AUTOR: CRISTINA TEMPLAR (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000958-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007965
AUTOR: LEONARDO PINHEIRO BITENCOURT (SP441976 - JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal

Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E**

OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERALAM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0000983-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008093

AUTOR: EVELI COCCHI (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000872-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007994

AUTOR: MARCIO BRAZ (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001188-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007930

REQUERENTE: VITORIA MARCIA MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP450333 - THAISSA ALVES DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERALAM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO** Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001074-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007941
AUTOR: ANDREIA FAUSTINO GARCIA DA SILVA (SP175150 - MARIA ANGÉLICA ROCHA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000868-94.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007996
AUTOR: JOAO VICTOR CABRAL (SP454118 - GUSTAVO ANGELO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001081-03.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008070
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000980-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007962
AUTOR: FERNANDA BORELLA BARBOSA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000894-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007985
AUTOR: PERCILIA FAUSTINO OLIVEIRA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001375-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008059
AUTOR: JORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000892-25.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007986
AUTOR: ROSANGELA MARIA FAUSTINO (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000658-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008044
AUTOR: BENEDITO MARCIANO SOARES JUNIOR (SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000884-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007990
AUTOR: ANDRE SANTOS DE SOUZA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000934-74.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007975
AUTOR: BIANCA CALDEIRA RUIZ (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001116-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007933
AUTOR: VALDELANDE NASCIMENTO SOUZA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001073-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008071
AUTOR: FLAVIA CRISTINA FURINI SARACENI (SP446125 - JEANE COIMBRA MORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001217-97.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008061
AUTOR: ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) SILVANO RODRIGUES VIEIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) EZAIAS AMERICO ALVES CONSTANTINO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000933-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008111
AUTOR: ADEILZA DA SILVA SANTOS (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000510-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008053
AUTOR: SANDRA MARISA BARBARA DE OLIVEIRA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000772-79.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008022
AUTOR: IZQUIAS DOS SANTOS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000890-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007987
AUTOR: CAMILA ASSIS VIDUANI (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000951-13.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008102
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000804-84.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008015
AUTOR: JOSE VENANCIO DUARTE (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000882-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007991
AUTOR: ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000919-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008116
AUTOR: JERRY ADRIANO ANGELO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000876-71.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007993
AUTOR: EDVALDO PIRES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001029-07.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008082
AUTOR: FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000969-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008098
AUTOR: IVANILZA MARQUES FAUSTINO (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000941-66.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008107
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000956-35.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007966
AUTOR: ANDREA FERNANDA DE SOUZA (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000642-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008046
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000909-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008119
AUTOR: JOSÉ ANTONIO NECA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000773-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008154
AUTOR: ERLANDE ALVES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000877-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008130
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA CRUZ (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001016-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007958
AUTOR: RITA GABRIEL TEIXEIRA MONTEIRO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000899-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008122
AUTOR: HILDA MARIANO DOS SANTOS (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000911-31.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008118
AUTOR: FRANCINE CASTANHEIRA WCASSEK (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000938-14.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007973
AUTOR: REGIANE FRANCO DE SANTANA (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001002-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007959
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000970-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007963
AUTOR: MARCELA PINHO DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000771-94.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008155
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA GOMES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000901-84.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008121
AUTOR: ANDREA ANDRADE MOREIRA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000954-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007967
AUTOR: JACQUELINE RIZZI TADIELLO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000895-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008124
AUTOR: DANIELI FAUSTINO DOS SANTOS (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000104-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008056
AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000999-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008090
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001121-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008065
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA (SP175150 - MARIA ANGÉLICA ROCHA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000787-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008152
AUTOR: SILVANO SORIANO DE SOUZA (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000638-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008047
AUTOR: LUIZ EDUARDO NAUFAL SILVA (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001098-39.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007937
AUTOR: MARGOT BRIGITTE GARDING (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001057-72.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008073
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA FERNANDES (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000780-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008019
AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000654-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008045
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000936-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007974
AUTOR: NILZA SOUZA SOARES (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000968-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007964
AUTOR: ROBERTO FAUSTINO DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000564-95.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008050
AUTOR: TATIANA MUNIZ JESUS VIEIRA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000862-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007997
AUTOR: GLEICE MARIA BARBOSA DE ALMEIDA SOUSA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001127-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008062
AUTOR: DANIEL ARTUR ACACIO (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000806-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008014
AUTOR: GEFERSON TOMAZ FERREIRA (TO005880 - DIEGO FARIA ANDRAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001125-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008063
AUTOR: TATIANA FERREIRA MARTINS (SP216056 - JOÃO CARLOS DA ROCHA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001118-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007932
AUTOR: ROBINSON CASTRO DE FREITAS (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000784-93.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008018
AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA SANTOS (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000670-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008041
AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVEIRA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000801-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008147
AUTOR: CRISTINA SCHWARZ MAZZUCCA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000798-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008016
AUTOR: ENIO MAZZUCCA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000797-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008149
AUTOR: MARCELO GONCALVES MOREIRA (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000922-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007981
AUTOR: ANA CRISTINA BARROSO DE SOUZA (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001123-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008064
AUTOR: JESSE DE MATTOS (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001045-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008075
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104652 - MONICA MARINACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001003-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008089
AUTOR: ELISANGELA LOPES SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000879-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008129
AUTOR: PEDRO DONIZETI BARBOSA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000668-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008042
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO DOMINGOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001092-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007939
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000826-45.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008012
AUTOR: TATIANA VALENTINO CRUZ (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000885-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008127
AUTOR: ANDREIA BRANDAO DOS SANTOS (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000774-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008021
AUTOR: ADILSON DA COSTA (SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000871-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008133
AUTOR: ODIRLEI CORREA LEITE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000776-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008020
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DO CARMO (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000987-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008092
AUTOR: RODRIGO GARGANTINI SOARES (SP204919 - ERIC PALADINO TUMITAN) KATIANE SIRINO SOARES
(SP204919 - ERIC PALADINO TUMITAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000952-95.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007968
AUTOR: ERICK ROMILDO DE SOUZA CARUZZO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000870-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007995
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000875-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008131
AUTOR: DANILO VERONEZE TOLEDO (MT014658 - HELOISA HELENA SAENZ SURITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000889-70.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008126
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000814-31.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008013
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000860-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007998
AUTOR: THAIS LIANA SANTANA ALMEIDA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000913-98.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008117
AUTOR: MARCELO COSTA GONCALVES (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000828-15.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008011
AUTOR: MOACIR LUCIANO DA SILVA JUNIOR (SP449401 - CAMILLA APARECIDA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000490-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008055
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP432470 - ROGÉRIO GARBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000988-40.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007961
AUTOR: MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000696-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008037
AUTOR: ANTONESIA DALCIN ASSIS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000494-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008054
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000688-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008039
AUTOR: CICERO DANTAS (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001051-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008074
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS BELLI (SP104652 - MONICA MARINACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000586-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008049
AUTOR: IVAN SILVEIRA (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000714-76.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008036
AUTOR: MARCELO MARIANO MAIA (SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001113-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008067
AUTOR: PAULO BARBIERI (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001115-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008066
AUTOR: ANDERSON AZEVEDO SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001114-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007934
AUTOR: SILVERIO MATIAS DE SOUZA NETO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000902-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007983
AUTOR: WILSON LUIZ DOS SANTOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000900-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007984
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001056-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007943
AUTOR: SELMA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL (SP384135 - DIOVÂNIA DE FÁTIMA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000992-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007960
AUTOR: ADRIANO LUIS CARDOSO DE MELO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000793-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008150
AUTOR: RAFAEL BERNARDES ROSALINO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000993-62.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008091
AUTOR: MARIA DERCI NEVES DA COSTA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001026-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007953
AUTOR: LUCIA ALVES MOTA (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000867-12.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008135
AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS CAMPOS (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000912-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007982
AUTOR: FLAVIO CRUZ DO PRADO (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000950-28.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007969
AUTOR: ADRIANA CAPRIGLIONE DE BRITO (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000977-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008094
AUTOR: RAFAEL DA SILVA CUSTODIO (SP378367 - VALERIA REGINA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001089-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008068
AUTOR: DANIEL DA SILVA PRADO (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000963-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008099
AUTOR: SOLANGE LIMA ROCHA DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000791-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008151
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000973-71.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008096
AUTOR: MARCIO MARTINS KUNN (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001087-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008069
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA PRADO (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000759-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008157
AUTOR: JESSYKA AZEVEDO DE ARAUJO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001088-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007940
AUTOR: LUCAS AMBROSIO DA SILVA (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000839-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008142
AUTOR: LILIA CAROLINA DE ABREU (SP387410 - VIVIANE APARECIDA VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000955-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008101
AUTOR: RENATO CESAR TADIELLO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000897-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008123
AUTOR: JANAINA DA SILVA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000959-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008100
AUTOR: ANA CLAUDIA FERNANDES DE SOUSA (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000873-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008132
AUTOR: AUGUSTO LAURENT MARTINS CABRAL (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000534-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008051
AUTOR: EDNEI MOREIRA DOS SANTOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001064-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007942
AUTOR: ELAINE DA SILVA PONTES (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000690-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008038
AUTOR: LEIRIELE APARECIDA BORGES DANTAS (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000888-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007988
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOUZA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000949-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008103
AUTOR: SIDNEA SILVA DE AGUILAR (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000869-79.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008134
AUTOR: FABRICIO BORGES DE MORAES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000684-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008040
AUTOR: DANIELA MIGUEL GONCALVES (DF057188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000622-98.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008048
AUTOR: EDSON AGUILAR MIRANDA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000975-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008095
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO RAMOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001134-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007931
REQUERENTE: LIAMARA IBBA (SP409616 - AMANDA CARPINETTI SIMÕES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001094-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007938
AUTOR: KELLI CRISTINA ROSA (SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000790-03.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008017
AUTOR: LEILA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000893-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008125
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EMILIANO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001359-04.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008060
AUTOR: SAMUEL DOMINGOS ANDRADE (SP446411 - VICTOR GUTEMBERG DE SOUZA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000971-04.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008097
AUTOR: DOMINGOS DO CARMO MATEUS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

5000593-12.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008058
AUTOR: KATIA FAUSTINO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS, SP292833 -
NAIRO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000903-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008120
AUTOR: LILIANE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001100-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007936
AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000530-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008052
AUTOR: CRISTINA FERREIRA BRASIL (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000664-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008043
AUTOR: ERIKA DE SOUZA VALDETARO (SP429588 - GABRIELLI DOS SANTOS PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000878-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313007992
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000777-04.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008153
AUTOR: FRANCINALDO AVELINO IRINEU DA SILVA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) NAZARENO IRINEU DA
SILVA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000883-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313008128
AUTOR: CLAUDIO CESAR SILVA (SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001673-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008207
AUTOR: RITA DE CASSIA BARRETO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 15 de setembro de 2021, às 17 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001901-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007888

AUTOR: VALTER NUNES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Notícia o habilitado nos autos que não houve levantamento dos valores referentes ao período de 01/11/2018 (DIP) e 08/03/2019 (data do óbito - DCB), que retornaram aos cofres da autarquia por falta de saque, requerendo o levantamento de tais valores.

Intimado do pedido, o INSS não se manifestou.

Embora seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, o falecimento do titular do direito acarreta direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), que dispõe:

“Artigo 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” Grifou-se.

Do exposto, determino a expedição de ofício ao INSS para que disponibilize em favor do habilitado Sr. VALTER NUNES DOS SANTOS, caso ainda não liberados, os valores referentes ao período de 01/11/2018 (DIP) e 08/03/2019 (data do óbito - DCB), não sacados pelo autor falecido, Sra. MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA, NB 87/628.403.379-0 e NIT 1.646.64.728-7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a informação do cumprimento, archive-se.

I.

0000807-39.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008190

AUTOR: ADAO LOPES DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 10/11: acolho como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora em sua petição inicial, bem como da documentação que a instrui, fato é que a verificação do tempo de contribuição da parte autora ao RGPS, demanda a realização de cálculos contábeis, o exercício do contraditório e melhor dilação probatória para a necessária comprovação do cumprimento da carência mínima exigida pela legislação previdenciária para a concessão do benefício; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação da medida na ocasião em que for prolatada a sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03.

Sobrevindo a contestação, abra-se vista à parte autora.

Na sequência, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculo.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000721-05.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008177

AUTOR: UELINTON CARVALHO DOMINGOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Evento 32: mantenho a decisão de indeferimento de tutela de urgência proferida no evento 15.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2021, às 10h30min.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica novamente oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora no que se refere a patologia de ordem ortopédica.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001802-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008214

AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 25 de agosto de 2021, às 15 horas. Conforme apontamento de irregularidade no evento 5, providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, bem como comprovante de endereço legível e recente, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de CANCELAMENTO da perícia já designada nos autos e a consequente EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial pela parte autora, nos termos do parágrafo anterior, e com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora. Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC). Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento. Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora. Cite-se. Intemem-se.

0001716-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008209
AUTOR: MARGARETH FERNANDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 14 de SETEMBRO de 2021, às 14 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intemem-se.

0000520-76.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007847
AUTOR: JONAS ROLDAO BRAGA DA COSTA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela de urgência.

Eventos 13/15: acolho como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS), com pedido de tutela de urgência antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como a documentação que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), demanda a realização de perícias médicas e socioeconômicas, com melhor dilação probatória; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A guarde-se a realização das perícias socioeconômica e médica, já designadas para os dias 20/08/2021, às 15 horas, e 16/09/2021, às 9h30min, respectivamente.

Com a juntada dos laudos médico e socioeconômico, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de as perícias concluírem que a parte autora é portadora de deficiência incapacitante, com impedimento de longo prazo, e de que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0001682-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008206

AUTOR: SILVANA PEREIRA RIBEIRO MARINHO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 16 de setembro de 2021, às 11h30min.

Conforme apontamento de irregularidade no evento 5, providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia já designada nos autos e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial pela parte autora, nos termos do parágrafo anterior, e com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0000102-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007897
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP304928 - MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Concedo prazo último de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora, Dr. Mathislon Soares Rocha Azevedo - OAB/SP nº. 304928, "depositar em Juízo o valor sacado em nome da parte autora falecida, devidamente atualizado, por guia de depósito na CEF e vinculado ao presente feito, autorizado o desconto de 30% referente aos honorários advocatícios, valor fixado na tabela da OAB e comumente utilizado nas ações desta espécie", como expressamente determinado na decisão de 16/06/2021.

Decorrido o prazo sem cumprimento, informe-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando que permanece a conduta do referido advogado nestes autos em não restituir aos autos valor levantando e não entregue à parte autora, e oficie-se à Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apuração da conduta.

Dê-se ciência ao MPF.

I.

0001627-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007857
AUTOR: MARIA MADALENA DOS PRAZERES SOARES (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 15 de setembro de 2021, às 16 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001628-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007858
AUTOR: JURACY LOURDES DE SOUSA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
RÉU: BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA) BANCO DAYCOVAL S.A. (- BANCO DAYCOVAL S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua peça inicial, bem como os documentos que a instrui, fato é que a verificação das alegações apresentadas em juízo demanda melhor dilação probatória, ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da aventada.

No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03.

Cite-se. Intimem-se.

5000732-95.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007914

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em contestação, o INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o autor auferia remuneração no montante de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Intimada, a parte autora anexou aos autos CTPS e contracheque do mês de março de 2021 (evento 17), no qual consta o salário líquido de R\$ 1.838,00 (mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Pelo CNIS anexado pelo INSS (evento 09), observa-se que a remuneração do autor é variável, oscilando entre valores de cerca de R\$3.000 até R\$5.000 durante o ano de 2020. Em termos proporcionais, teria recebido cerca de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais) durante o ano de 2020.

Assim, considerando que a afirmação da parte autora no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo faz presunção relativa da insuficiência de recursos, bem como a existência de documento que demonstra variação em sua remuneração, tendo, inclusive, recebido menos de 3 salários mínimos em março de 2021, defiro a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, venham conclusos para sentença.

0001693-38.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008208

AUTOR: GEORGINA CANDIDA DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 12h30min.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001681-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007929
AUTOR: LAURINHA ROSA DINIZ (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de tutela de urgência ou evidência em sede de decisão liminar. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As alegações da parte autora, de não saber o porquê de não ter recebido comunicação do INSS para atender exigências inerentes ao seu procedimento administrativo de requerimento de pensão por morte, carecem de indícios probatórios, pois há nos autos informação de que referida comunicação foi enviada; assim como a de não ter a autarquia recebido seu pedido de reconsideração e/ou eventual recurso administrativo, ainda que intempestivo, haja vista que não há nos autos qualquer protocolo da referida manifestação, ou mesmo qualquer documento que comprove essa negativa em recebê-la.

Desta forma, diante dos contornos da lide posta em juízo, entendo incabível, em sede de cognição sumária, e sem a devida dilação probatória e o exercício do contraditório, mediante contestação da parte ré, a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à frágil alegação de probabilidade do direito da parte autora.

No caso presente, seria necessário que a parte autora, além de apresentar elementos satisfatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, apresentasse prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Não há, da mesma forma, como vislumbrar, nessa fase postulatória, a subsunção dos fatos e alegações ao inc. IV do art. 311 do CPC. A uma, pelo fato da pretensão resistida da parte autora não estar adstrita ao simples indeferimento do benefício pretendido - posto que o mérito do procedimento administrativo não foi analisado -, mas, outrossim, ao fato de não ter recebido comunicação para cumprir exigências da autarquia a tempo, para regular processamento do pedido, bem como não ter sido recebido seu pedido de reconsideração e eventual recurso em face do referido indeferimento. Outra, pelo inc. IV do art. 311 do CPC pressupor a oitiva da parte ré.

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Cumprе ressaltar que o indeferimento do benefício pelo INSS é ato administrativo praticado pela autarquia federal que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade, não afastada, por ora, pela parte autora

Desta forma, diante do exposto, indefiro a tutela de urgência e evidência pleiteadas, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03.

Diante do mandado de citação expedido no evento 6, apresentada contestação ao feito, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001647-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007855
AUTOR: MARINEIDE CHAVES DOS SANTOS (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 15 de setembro de 2021, às 16h30min.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0001708-07.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008210

AUTOR: SILVONETE GOMES PARANHOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 14 de SETEMBRO de 2021, às 12 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

5000609-63.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008198

AUTOR: ALEXANDRE VILLELA LOPES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas.

Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos concluso.

Com a vinda da contestação, ou decurso de prazo para apresentá-la, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

0002383-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007891
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução do v. acórdão.

RPV expedido e levantado pela parte autora.

Oficiado o INSS para revisão do valor da RMI/RMA do benefício, informou o cumprimento.

Intimada, a parte autora informou a revisão da renda mensal, sem emissão de complemento positivo.

Requer a expedição de novo ofício ao INSS para o pagamento administrativo das diferenças apuradas em razão da revisão da RMI e RMA.

Vieram os autos à conclusão.

Assiste razão à parte autora, visto que houve apenas a revisão da renda da parte autora nos termos do v. acórdão, sem o pagamento das diferenças decorrentes da revisão.

No entanto, ao invés da expedição de novo ofício para apuração do resíduo decorrente da revisão da renda mensal, e já tendo sido regularizado o valor da renda mensal atual, deve tais valores devidos serem pagos como atrasados.

Tal providência mostra-se mais célere para o andamento processual, sem descuidar do efetivo recebimento pela parte autora de todos os valores decorrentes do acordo homologado.

Do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC, que apresente cálculos dos valores atrasados suplementares, decorrente da revisão do valor do benefício, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos para expedição de requisitório na modalidade suplementar.

Cumpra-se.

I.

0001675-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008204
AUTOR: ODEMIR DE SANTANA MORAES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpram ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 16 de setembro de 2021, às 11 horas.

Conforme apontamento de irregularidade no evento 5, providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia já designada nos autos e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial pela parte autora, nos termos do parágrafo anterior, e com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0001685-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008057
AUTOR: HEITOR DE OLIVEIRA DIAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc..

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, nos termos do art. 311 do CPC.

Não obstante as argumentações da parte autora apresentadas em sua petição inicial, bem como os documentos que instrui, fato é que a verificação das alegações postas em juízo demanda melhor dilação probatória, bem como a manifestação da parte contrária, pelo exercício do contraditório; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Neste sentido, somente em situações excepcionais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional em sede de decisão liminar. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido provas de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento de recebimento do seguro-desemprego é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001638-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007854
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP409601 - ADRIANA PIFFER ESPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora, bem como os documentos que a instrui, fato é que a verificação das alegações apresentadas em juízo demanda melhor dilação probatória, ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte aventada na peça preambular.

No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000811-76.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008191
AUTOR: RONALDO THOMAZ DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc..

Eventos 9/10: acolho como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, nos termos do art. 311 do CPC.

Não obstante as argumentações da parte autora apresentadas em sua petição inicial, bem como os documentos que instrui, fato é que a verificação das alegações postas em Juízo demanda melhor dilação probatória, bem como a manifestação da parte contrária, pelo exercício do contraditório; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Neste sentido, somente em situações excepcionais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional em sede de decisão liminar. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido provas de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001444-24.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007840

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Pedido de reconsideração da parte autora. Nada mais a apreciar.

O incidente já foi apreciado e decidido pelo Juízo por decisão de 04/03/2021.

Fica designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 15 de setembro de 2021, às 18:00 horas, com o Dr. Max Cavichini a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001649-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007856

AUTOR: OSEIAS ALVES PEREIRA (SP416052 - ISADORA RIBEIRO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS), com pedido de tutela de urgência antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como a documentação que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), demanda a realização de perícias médicas e socioeconômicas, com melhor dilação probatória; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização das perícias socioeconômica e médica, já designadas para os dias 10/09/2021, às 16 horas, e 15/10/2021, às 9 horas, respectivamente.

Com a juntada dos laudos médico e socioeconômico, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de as perícias concluírem que a parte autora é portadora de

deficiência incapacitante, com impedimento de longo prazo, e de que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001698-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313008278

AUTOR: ELIZABETE VIEIRA BISPO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela de urgência.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS), com pedido de tutela de urgência antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como a documentação que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), demanda a realização de perícias médicas e socioeconômicas, com melhor dilação probatória; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização das perícias médica e socioeconômica, já designadas para os dias 14/09/2021, às 11 horas, e 17/09/2021, às 14 horas, respectivamente.

Com a juntada dos laudos médico e socioeconômico, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de as perícias concluírem que a parte autora é portadora de deficiência incapacitante, com impedimento de longo prazo, e de que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

5000806-18.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007861

AUTOR: DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES (RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc..

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este juizado especial federal.

Trata-se de ação proposta por DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o recebimento do auxílio emergencial, conforme Lei 13.982/20.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para

sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações apresentadas em sua petição inicial, bem como os documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos para que a pretensão da parte autora seja acolhida, nos moldes postos em Juízo, demanda melhor dilação probatória, com a prévia manifestação da parte contrária pelo exercício do contraditório; ato, portanto, incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Neste sentido, somente em situações excepcionais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, é possível a concessão de prestação jurisdicional em sede de decisão liminar. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido provas de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Cumprе ressaltar, que a negação do benefício do auxílio-emergencial pela parte ré é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência antecipada liminar, sem prejuízo de sua eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for proferida a sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Citem-se.

Aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso de prazo para que sejam apresentadas.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000775-68.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313007880

AUTOR: CLEA SOARES DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação do INSS e juntada de novos documentos em 25-05-2021, sendo que não foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a manifestação e os documentos novos juntados no feito.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Converto o julgamento em diligência, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação colecionada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

0000231-80.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313007913

AUTOR: JONAS DE PAULA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a interdição da parte autora, bem como a nomeação da sua genitora como Curadora, intime-se a assistente social, para elaboração de laudo complementar, considerando a genitora da parte autora como integrante do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita familiar.

Após, vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001515-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313007887

AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação do INSS e juntada de novos documentos em 22-03-2021, sendo que não foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a manifestação e os documentos novos juntados no feito.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Converto o julgamento em diligência, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação colecionada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

0000291-53.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313007879
AUTOR: JAIME ANDRE HAUBRICHES DE ALBUQUERQUE (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação do INSS e juntada de novos documentos em 23-04-2021, sendo que não foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a manifestação e os documentos novos juntados no feito.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Converto o julgamento em diligência, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação colecionada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CANCELADA PERÍCIA DESIGNADA PARA 27/07/2021 - DR. ARTHUR FAJARDO MARANHA. Protocolo precaução COVID-19. Nova data será designada.**

0001104-46.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001436
AUTOR: ANIZIO SOUSA DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001091-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001435
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DOS PASSOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000389-04.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001431
AUTOR: CILENE DOS SANTOS SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000390-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001432
AUTOR: LEONORA ONOFRE DE SOUSA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000385-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001430
AUTOR: VILMA ROCHA DA SILVA SANTOS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000371-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001429
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001090-62.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001434
AUTOR: APARECIDA DO AMPARO FRANCISCO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000534-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001427
AUTOR: GIVANILDO ALMEIDA DE LUCENA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Juntado laudo pericial complementar e apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ciência à parte autora - Prazo: 15 dias.

0001431-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001428DALZIRA CORREIA DE MENDONCA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Esclarecimentos do Sr. perito médico Dr. Anizio Rocha Pires (documento anexo nº. 69).INTIMAÇÃO DAS PARTES:"...Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).Com o retorno dos autos a esta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001697-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006587
AUTOR: GERSON LUIS FERREIRA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA) MARIA APARECIDA CHIERATTI FERREIRA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: "Posto isto, homologo o acordo celebrado em audiência, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 45 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareço que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C."

0002203-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006636
AUTOR: ISILDA HELENA SOAVE LANZA (SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

ISILDA HELENA SOAVE LANZA propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana a partir da DER aos 13/08/2019, NB 41/192.594.941-6.

Para tanto, pretende ver reconhecido o labor rural durante toda sua vida.

O INSS defende o indeferimento administrativo a partir do fato que à época do requerimento administrativo a autora não tinha cinquenta e cinco (55) anos completos.

Desnecessária a produção de prova oral.

É o que basta.

Fundamento e decido.

São fatos incontroversos que a Sra. ISILDA veio à luz em 24/01/1965 e aos 13/08/2019 deu entrada em seu pedido de aposentação.

O Poder Judiciário não pode substituir-se aos técnicos da Autarquia Previdenciária, já que segundo a boa técnica, a Justiça age quando há pretensão resistida.

Assim, deve a autora retornar ao INSS com os documentos que instruíram seu pleito na seara administrativa, porquanto já maior de cinquenta e cinco (55) anos de idade e se, caso remanesça alguma discrepância, procurar, se assim desejar, o órgão jurisdicional.

No caso concreto, a segurada, mas principalmente a causídica que a patrocina desde o requerimento, tinham ciência do não preenchimento do requisito etário.

Dispositivo

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ISILDA HELENA SOAVE LANZA com o fito de que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade rural partir da DER aos 13/08/2019, NB 41/192.594.941-6.

Deverá o INSS atualizar os dados da autora junto ao CNIS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0002283-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006669
AUTOR: SERGIO ROSSI (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

SÉRGIO ROSSI propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 18/07/1991 a 29/02/1996, de 01/04/1996 a 02/02/1998, de 08/06/1999 a 01/03/2002, de 15/09/2004 a 17/02/2005 e de 01/08/2006 a 14/08/2012 exercidos em empresas e profissões diversas.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/191.874.440-5, DER em 28/10/2019.

Regularmente citado, o INSS pleiteou pela improcedência do pedido.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Documentos Novos

É preciso deixar consignado que nenhum dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanham a peça vestibular foram submetidos ao crivo técnico especializado da Autarquia Federal, em que pese serem antedatados à própria data de entrada do requerimento administrativo.

A atitude insinua conduta pautada pela má-fé e conflita com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de exigência de manifestação administrativa prévia, sob pena de falta de interesse de agir.

Contudo, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dê-se que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS, o que ocorreu apenas em 14/04/2021; porquanto a Autarquia Previdenciária não pode ser penalizada pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários relacionados a empresa CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA que espelham os intervalos de 18/07/1991 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 02/02/1998 não têm qualquer serventia, porquanto não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais, o qual deve ser ou um médico do trabalho ou um engenheiro de segurança. Assim, não se sabe quem e a partir de que modo os dados foram preenchidos.

O formulário afeto a DLA PHARMACÊUTICA LTDA está incompleto, mas mesmo assim, o fator de risco ruído, então mensurado em 83 dB(a) está aquém do limite de tolerância da época, então em 90 dB(a) (08/06/1999 a 01/03/2002).

O PPP expedidos pela CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA relacionado ao período de 15/09/2004 a 17/02/2005, indica que o ruído tinha intensidade de 75,1 dB(a) e, assim como no empregador anterior, usava protetor auricular eficaz, independentemente da intensidade também estar aquém do limite de tolerância.

Idêntica conclusão em face do interregno delimitado entre 01/08/2006 a 14/08/2012, já que o ruído foi aferido em apenas 59,1 dB(a).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, COM resolução do mérito, conforme o teor do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. SÉRGIO ROSSI para que se reconhecesse como laborado em atividade especial os vínculos empregatícios compreendidos entre 18/07/1991 a 29/02/1996, de 01/04/1996 a 02/02/1998, de 08/06/1999 a 01/03/2002, de 15/09/2004 a 17/02/2005 e de 01/08/2006 a 14/08/2012. Correto o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/191.874.440-5, DER em 28/10/2019. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0002169-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006668
AUTOR: ANTONIA BELTRANI PEREZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ANTÔNIA BELTRANI PEREZ propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 04/03/1996 a 08/03/2020 exercido na empresa FRANKLIN ELETRIC INDÚSTRIAS DE MOTOBOMBAS S/A.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/190.914.749-1, DER em 08/03/2020; bem como que seja produzido prova pericial.

Regularmente citado, o INSS pleiteou pela improcedência do pedido.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Perícia Técnica

A prova é desnecessária, uma vez que consta no requerimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do único empregador, sem que a parte autora declina quais os motivos de não confiar no teor do documento que voluntariamente apresentou ao INSS (fls. 16/19).

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

APARELHOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS COLOMBO LTDA

Com relação ao fator de risco ruído, os intervalos de 04/03/1996 a 18/11/2003 e de 22/09/2014 a 08/03/2020 a intensidade mensurada ficou aquém dos limites de tolerância de cada época.

Quanto aos interregnos remanescentes, aferidos em 89,7; 85,6 e 85,4 dB(a), mas com o uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular – com índices de atenuação de 19, 15, 17 e 20 dB(a), o que traz a influência para patamar eminentemente inferior do marco mínimo.

No campo “Observações”, de forma didática, conclui que a influência do ruído, como uso dos EPI, não ultrapassava o nível de 72,6 dB(a).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Chamo a atenção para o Parágrafo Único do artigo 412 do Código de Processo Civil, quando dispõe: “Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.” (sem destaque no original).

Como se não bastasse, não há menção de que a exposição ocorria de maneira permanente, ao passo que no quesito 15.9 do formulário (Atendimento dos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados), todos confirmaram que havia o uso ininterrupto dos equipamentos, dos quais eram observados os prazos de validade, com a periodicidade da troca, conforme recibos firmados pelos colaboradores. Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no

ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravado nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”.

No mais, as expressões “gases e fumos metálicos”, “óleo solúvel”, dentre outras, são essencialmente genéricas, o que impede o cotejo com os elementos e respectivas concentrações das previsões existentes nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; tampouco a descrição das suas atividades se assemelha a quaisquer daquelas dispostas no tópico “Operações Diversas” do último anexo citado.

Já em face das substâncias tolueno, xileno, cloreto de metileno e dióxido de carbono só podem ser consideradas insalubres dê que superados os limites pormenorizadamente descritos no Anexo XI da NR-15/MTE.

O Anexo VII da norma em comento traz os elementos que são fontes de radiações não-ionizantes – “Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser” – nada próximo a realidade cotidiana da parte autora.

Continuidade do Labor

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permanece laborando para os mesmos empregadores.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: “i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.”.

É exatamente o caso dos autos.

Ademais, reforço que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão de tempo especial em comum restou vedada; razão porque, também sob este aspecto, o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, COM resolução do mérito, conforme o teor do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. ANTÔNIA BELTRANI PEREZ para que se reconhecesse como laborado em atividade especial o vínculo empregatício compreendido entre 04/03/1996 a 08/03/2020.

Correto o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/190.914.749-1, DER em 08/03/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0003347-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314006634
AUTOR: CUSTODIO DONIZETI DIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

CUSTÓDIO DONIZETI DIAS propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 801/1614

partir da DER aos 15/09/2019, NB 41/194.844.126-5.

Para tanto, pretende ver reconhecido o labor rural no período de 01/07/1999 a 30/03/2020.

O INSS defende o indeferimento administrativo com o argumento de que o autor exerceu a administração de empresa, na qualidade de sócio, desde o ano de 2002, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Negada a concessão de liminar.

Em réplica, esclarece que o Sr. CUSTÓDIO deixou a condução do empreendimento a partir do ano de 2015.

É o que basta.

Fundamento e decido.

Entendo que a produção da prova oral é desnecessária.

Tenta o Sr. CUSTÓDIO o enquadramento de sua vida laborativa na condição de segurado especial. Para tanto, é preciso que a narrativa e provas de adequem ao que previsto no artigo 11, da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Se por um lado é verdadeiro que o autor é residente e explora lote junto ao Assentamento Reage Brasil, de administração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 42 do requerimento administrativo), por outro não foge da realidade que entre 17/09/2002 a 14/12/2005 foi administrador da UNIÃO DIAS & MARANHÃO COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, conforme certidão da JUCESP que acompanha a réplica.

Pensão que este dado não é impeditivo da caracterização da condição de segurado especial, pois o objeto social é a “produção de carvão vegetal – florestas plantadas, serradas com desdobramento de madeira”, típico de natureza rural, nos termos do artigo 12, § 14, da Lei nº 8.212/91, in verbis: “A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.”

As notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas compreendem aos anos de 2008, 2011 e 2015 a 2019 e estão tanto em nome do Sr. CUSTÓDIO, quanto de sua esposa, Sra. CACILDA.

Advirto, contudo, que o Art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Reforço que inexistente qualquer efeito com natureza de carência, porquanto o caso concreto não se encaixa no paradigma do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, julgado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973; refletido no julgamento do processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, se assim o é, ainda assim o indeferimento administrativo deve prevalecer; porquanto não preencheu o requisito legal de no mínimo cento e oitenta (180) contribuições.

Isto porque, de acordo a responsabilidade pela contribuição é do próprio segurado especial: “pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.” (Artigo 200, § 7º, Inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Dispositivo

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sra. CUSTÓDIO DONIZETE DIAS com o fito de CONDENAR o INSS a tão somente reconhecer o período de labor rural, na qualidade de segurado especial, de 01/07/1999 a 31/12/2019.

Não há sustentação legal para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural partir da DER aos 15/09/2019, NB 41/194.844.126-5. Deverá o INSS atualizar os dados da autora junto ao CNIS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 28/05/2021 (item 30 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que “(...) Diante do exposto, aguarda a requerente que sejam acolhidos os Embargos aqui propostos, nos termos acima requeridos, para que este R. Juízo se manifeste sobre o pedido da realização da prova pericial para comprovar o labor em condições especiais. (...). (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

Vale ressaltar que a sentença prolatada nos autos, concluiu pelo reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, tão somente do período de 10 de março a 20 de outubro de 2010.

Por outro lado, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, de fato, a decisão não abordou expressamente a questão. Entretanto, entendo como desnecessária a produção das provas pericial, na medida em que há nos autos documentos aptos (entre eles o PPP) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ainda que de modo intermitente.

Assinalo, tal como já consignado na própria decisão atacada, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com base em formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A perícia técnica, direta ou indireta, por outro lado, constitui recurso subsidiário, de modo que uma vez presente os formulários próprios não há razão que a justifique.

Devo salientar, nesse passo, que eventuais “inconsistências ou imperfeições” apontadas como existentes nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, e que, na visão do segurado, poderiam levar à discussão quanto à qualidade das informações consignadas nos documentos por elas produzidos, constituem matéria que, na minha visão, deveria ser resolvida previamente pelas próprias partes, ainda mais quando não comporta o procedimento adotado no âmbito do JEF a produção de perícias técnicas de grande complexidade.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, de modo que não se verificou que a exposição ocorreria de forma permanente.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, a fim de complementar a decisão, conforme mencionado e, no mais, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0001415-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006581
AUTOR: LUIZ PEDRO SQUIAVE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas n.ºs 10/2020 e 19/2020, expedidas pela Presidência do E. TRF da 3.ª Região para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do próprio Tribunal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como que o Governo do Estado de São Paulo, em último pronunciamento, manteve o Estado na fase transitória até o dia 31 de julho de 2021, intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), manifeste expressamente seu interesse na ANTECIPAÇÃO da audiência previamente designada no presente feito para realização no mês de AGOSTO/2021. Ressalto que as audiências eventualmente antecipadas serão realizadas às SEXTAS-FEIRAS.

Anoto que o silêncio da parte em expressamente se manifestar será interpretado como desinteresse na antecipação da prática do ato. Nesse caso, e, também, no caso de desinteresse expresso, a audiência será mantida na data anteriormente agendada.

Ressalto, por fim, que, em caso de eventual pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo determinando o regresso para a fase vermelha, a audiência será automaticamente cancelada e redesignada para data oportuna.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que a Lei 10.259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Cumprida a determinação, providencie o Setor de Distribuição e Protocolo o regular prosseguimento do feito. Caso contrário, conclusos para fins de extinção. Intimem-se.

0002906-76.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006548
AUTOR: DELVAIR PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002394-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006547
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando os termos das Portarias Conjuntas n.ºs 10/2020 e 19/2020, expedidas pela Presidência do E. TRF da 3.ª Região para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do próprio Tribunal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como que o Governo do Estado de São Paulo, em último pronunciamento, manteve o Estado na fase transitória até o dia 31 de julho de 2021, intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), manifeste expressamente seu interesse na manutenção da realização da audiência de instrução e julgamento na data previamente agendada no presente feito. Anoto que o seu silêncio em expressamente se manifestar será interpretado como desinteresse na manutenção da prática do ato no dia marcado. Nesse caso, e, também, no caso de expresso desinteresse na manutenção do agendamento, esclareço que a audiência será redesignada para data futura. Ressalto, por fim, que, em caso de eventual pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo determinando o regresso para a fase vermelha, a audiência será automaticamente cancelada e redesignada para data oportuna. Intimem-se.

5000109-28.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006575
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FAVERO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001759-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006580
AUTOR: LUCIANO ALUISIO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002061-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006576
AUTOR: ROSALI SANTINA MICHELAN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001765-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006579
AUTOR: JESUS DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002037-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006577
AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002005-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006578
AUTOR: IRLANA MEIRE MORANTE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002390-56.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006614
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOLONHA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo. Prossiga-se. Intimem-se

0002978-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006624
AUTOR: JOCIELI DOS SANTOS (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003574-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006628
AUTOR: APARECIDA MARIA BINOTO RELCK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002966-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006633
AUTOR: ANDERSON DE SA ALVES DE MELO (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003332-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006629
AUTOR: CARLOS ROBERTO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002964-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006635
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GRANDE (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002626-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006623
AUTOR: EDGAR DAL ROVERE (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002976-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006625
AUTOR: JEFFERSON FRANCO DE LACERDA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002906-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006626
AUTOR: AYLTON MOURA (SP196470 - GUILHERME NORÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003820-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006631
AUTOR: MAURO BRAIANI CRIVELLARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003130-05.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006630
AUTOR: ROGERIO MONTANARO (SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA, SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002970-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006632
AUTOR: CESAR RODRIGO COTRIM BONIFACIO (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000776-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006617
AUTOR: EDUARDO CLECIO DE ARAUJO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Considerando que a Lei 10.259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumprida a determinação, providencie o Setor de Distribuição e Protocolo o regular prosseguimento do feito. Caso contrário, conclusos para fins de extinção.

Prossiga-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo. Prossiga-se. Intime-se

0005432-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006620
AUTOR: JOAO PAULO VIAN (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002686-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006622
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004758-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006619
AUTOR: OSWALDO LUIZ NOGAROL (MG161945 - QUERLEN APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001668-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006616
AUTOR: MARILUCIA SCHNEIDER (SP451718 - ANDRESSA APARECIDA DERIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002692-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006621
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES PRADO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008244-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006615
AUTOR: LEILA APARECIDA BIBO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003676-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006627
AUTOR: VALDEMAR MARTINS DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001941-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006603

AUTOR: SERGIO ADORNO DE PAULO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intímem-se.

0000985-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006586

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Diante da certidão exarada, designo o dia 26/08/2021, às 14:00 horas para a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada pelo perito Dr. Jorge Luiz Ivanoff.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer no dia e local designados (Clínica L'essence, localizada na Avenida 27, nº 981, centro, na cidade de Barretos/SP) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Intímem-se.

0001885-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006611

AUTOR: ALEX SANDRO GABRIEL DE LIMA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao

processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juízo acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001565-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006637

AUTOR: CRISTIANI MODESTO (SP438144 - PEDRO MARCOS MACIEL) JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DE CURITIBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
JUIZ FEDERAL DA DO JEF ADJUNTO DE CATANDUVA

Vistos.

Carta Precatória originária da 21ª Vara Federal de Curitiba-SP. Designo o dia 06/12/2021, às 10:40 horas, para realização de perícia médica na parte autora Cristiane Modesto.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A lerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto recente), bem como anexar a estes autos todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando a CTPS (Carteira de Trabalho), antes do referido ato. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo deprecante, após o arbitramento dos honorários periciais. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 457/2021, a fim de dar ciência ao juízo deprecante. Intimem-se e cumpra-se.

0001915-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006607

AUTOR: DEVANY ANTONIO DONIZETH GOBBI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juízo acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002251-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006599

AUTOR: REGINALDO PERPETUO REDIGOLO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002063-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006593

AUTOR: ARMANDO LUIS ARTHUR (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a

perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000137-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006592

AUTOR: ANTONIO DE MELO BARBOSA (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001593-80.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006605

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002177-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006597
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA ANTONIO (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002253-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006600
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS TOZE (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000017-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006667

AUTOR: SUZANA FERREIRA SELES VALENTE (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Designo o dia 26/08/2021, às 14:30 horas para a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer no dia e local designados (Clínica L'essence, localizada na Avenida 27, nº 981, centro, na cidade de Barretos/SP) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ressalto, também, que eventuais despesas de locomoção correrão exclusivamente por conta da parte autora.

Intimem-se.

0001607-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006610

AUTOR: APARECIDA MARLI ALVES DE LIMA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas

(boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.
Intimem-se.

0002531-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006609
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PROENÇA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002065-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006606
AUTOR: JOSELAINÉ DE SIQUEIRA MARTINS (SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no

parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002167-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006595

AUTOR: FRANCIELE DIAS (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002255-44.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006601

AUTOR: DIOGO ZANETTI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento,

que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002213-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006598

AUTOR: MARI EMILIA CAUMO (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000817-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006602

AUTOR: AUGUSTO CESAR RODRIGUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001877-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006608

AUTOR: MARLI TRENTINI (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002401-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006612

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000915-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006613

AUTOR: ROSIMARA CRISTINA VIVEIROS (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP429596 - MIRELA VIZENTINI SILVA, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002069-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006594

AUTOR: JOAO VITOR DAMIAO BARBOSA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/11/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas

às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002347-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006604
AUTOR: APARECIDA ROSA PEREIRA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 06/12/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002510-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006590
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002562-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006589
AUTOR: JOAO CARLOS SERRANO (SP454010 - EDUARDA PALATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002508-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006549
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP420554 - FABIO JERONIMO MARQUES, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002362-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006596
AUTOR: MARIA ANTONIA TAFNER MESA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002534-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006591
AUTOR: ANTONIO OBA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Considerando ainda que a Lei 10.259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumprida a determinação, providencie o Setor de Distribuição e Protocolo o regular prosseguimento do feito. Caso contrário, conclusos para fins de extinção.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, de terminando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento deste processo até o julgamento daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006638
AUTOR: LEILA APARECIDA BIBO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002692-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006644
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES PRADO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001921-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006661
AUTOR: VALMIR MARCONDES (SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES, SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002278-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006660
AUTOR: JUSTINIANO ALVES DOS SANTOS (SP378881 - RENAN PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002686-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006645
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002964-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006642
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GRANDE (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002513-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006649
AUTOR: MATEUS SGOBBI (SP361799 - MATEUS SGOBBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002551-66.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006648
AUTOR: REGIANE DANILA BRUNO SGOBBI (SP361799 - MATEUS SGOBBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001492-43.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006666
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA PERA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002381-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006656
AUTOR: RENATA CRISTINA SALES FERREIRA (SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001900-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006662
AUTOR: MARCIA DO CARMO ALVES DA CUNHA CAVALINI (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002978-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006641
AUTOR: JOCIELI DOS SANTOS (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001899-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006663
AUTOR: VALDEMIR SEBASTIAO ALVES (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002453-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006651
AUTOR: NILTON ADRIANO MENDES (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001668-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006665
AUTOR: MARILUCIA SCHNEIDER (SP451718 - ANDRESSA APARECIDA DERIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002440-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006653
AUTOR: DANIEL ELIAS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002376-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006657
AUTOR: PAULO FERREIRA QUEIROZ (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004758-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006640
AUTOR: OSWALDO LUIZ NOGAROL (MG161945 - QUERLEN APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002626-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006646
AUTOR: EDGAR DAL ROVERE (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002571-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006647
AUTOR: JORGE LUIS BROSSO (SP361799 - MATEUS SGOBBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002906-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006643
AUTOR: AYLTON MOURA (SP196470 - GUILHERME NORÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002451-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006652
AUTOR: GUILHERME RANGEL PEREIRA (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001707-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006664
AUTOR: TATIANA MARTIN (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002367-13.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006659
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA NETO (SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002375-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006658
AUTOR: IAILDO FRANCISCO DA SILVA (SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES, SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002480-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006650
AUTOR: LUCIANA CRISTINA VENANCIO DE ALMEIDA (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002392-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006655
AUTOR: JOSE LUIZ SORGATTI (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002398-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006654
AUTOR: VALERIA CRISTINA BELLOUBE (SP419336 - KAUANY CAROLINE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005432-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314006639
AUTOR: JOAO PAULO VIAN (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000869-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005319
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005314
AUTOR: ALIPIO APARECIDO MENEGUETI (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001774-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005325
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDINO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000325-86.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005329
AUTOR: LUCILENE CASTRO SPERANDIO (SP378818 - LUIZ JOSÉ COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000670-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005316
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARBIN (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003299-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005328
AUTOR: MATHEUS JUNIOR GALDIN DOS SANTOS (SP405781 - BRUNO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001769-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005324
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ BERTINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001067-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005321
AUTOR: MARCOS JOSE NOBREGA (SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001410-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005323
AUTOR: CARLOS ALBERTO MINICELLI (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000702-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005317
AUTOR: SIRLEI APARECIDA VALERIO (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000943-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005320
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005318
AUTOR: MARCIO DE MENEZES RIBEIRO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001928-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005326
AUTOR: MICHELE FELIX DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002214-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005327
AUTOR: ADILSON JORGE DE OLIVEIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000181-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005312
AUTOR: MARIA SONIA PRAIZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000195-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005313
AUTOR: FRANK EDUARDO GOMES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000535-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005315
AUTOR: MENEZIO PIRES DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000624-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005301
AUTOR: ELAINE BACAN (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que indique dados bancários para depósito, inclusive, do próprio patrono, desde que, tenha poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003332-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005306 CARLOS ROBERTO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria, NB: 41/195.708.318-0. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002534-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005287 ANTONIO OBA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria, NB: 42.153.717.788-2. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos protocolizados pela CEF (PROPOSTA DE ACORDO), em 30/06/2021. Caso haja concordância, poderá a parte autora indicar dados bancários para depósito, inclusive, do próprio patrono, desde que, tenha poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0005012-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005300 DIONYSIO BIASSI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

0000836-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005297JOSE ANTONIO TECIANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0002288-54.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005298ELIELZA MARIA MAZININI SAQUE (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

0002947-68.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005299JOSE ANTONIO BASILIO (SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era de dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002378-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005290EVANDRO AUGUSTO DELLA LIBERA (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)

0002970-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005309CESAR RODRIGO COTRIM BONIFACIO (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)

0002976-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005305JEFFERSON FRANCO DE LACERDA (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)

0002412-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005288ELIANE DE ASSIS (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)

0002450-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005294MICHEL HENRIQUE FACHETTI (SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

0002372-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005292EDSON VIRGILIO DOS SANTOS (SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)

0002446-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005295JOAO FLAVIO DA COSTA (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)

0002374-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005291CILSO DOS SANTOS (SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES, SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA)

0002388-86.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005289ELISEU DE SAFATI BELLESINI (SP395348 - BEATRIZ SARTORI DA SILVA)

FIM.

0001285-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005293LUCIA CRONELI SANCHES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão da parte final da r. sentença proferida, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou eventualmente pela via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002966-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005310ANDERSON DE SAALVES DE MELO (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia dos documentos pessoais do autor (CPF e RG ou CNH) Fica consignado que: 1) Era de dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000682-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005274SEBASTIAO PAMPHILO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

0001796-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005279PEDRO MARCIO GIROTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001280-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005278CLAUDEMIR RODRIGUES COROL (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001214-23.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005277ELISEU ROMANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000134-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005271IVANIRA DA CRUZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000856-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005276MAURICIO GONCALVES DE LIMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0000518-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005273JOAO ROBERTO ROSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000373-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005272SUELY SILVERIO BUENDIA DE CARVALHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000775-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005275MARCO ANTONIO TATANGELO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

FIM.

0000776-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005302EDUARDO CLECIO DE ARAUJO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000544-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005311IVANIA ESTER PEREIRA (SP366666 - AFONSO MEDICI MICHELETTI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 28/07/2021, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002560-28.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005270RAFAEL MEIRA GERMANO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) requerimento de auxílio acidente e seu indeferimento administrativo Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000084-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005331NILTON CESAR STUCHI (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de perícia para o dia 13/12/2021, às 07:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. O (a) autor (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, anexá-los ao feito antes do exame.

0002510-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005269
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os PERÍODOS RURAIS, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa (se for o caso) e função exercida. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0001410-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005330 CARLOS ALBERTO MINICELLI (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003820-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005308
AUTOR: MAURO BRAIANI CRIVELLARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) requerimento administrativo recente e seu indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

5003130-05.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005307 ROGERIO MONTANARO (SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA, SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo recente; 3) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

5000490-02.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005304 RODRIGO MARTINS BRAGA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001689

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009038-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036971
AUTOR: AMADEU PEREIRA DIAS (SP291860 - FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de destaque contratual uma vez deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009526-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036974
AUTOR: VALERIA ELISA COSTA MANENTE (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002572-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036826
AUTOR: RHODE PRESTES DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir de 09/12/2019(DER), até 12/09/2020 (dia anterior à DIB do benefício NB 21/186.377.972-5).

Os atrasados serão calculados pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008294-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037112
AUTOR: ELIANE PEREIRA SALINAS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a informação no laudo médico de que a parte autora está acometida de alienação mental, e se encontra incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a parte autora, por meio de seu representante, a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, observado o disposto nos arts. 110 e 110-A da Lei n.º 8.213/1991 (desnecessidade de interdição).

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

0012522-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037027
AUTOR: CICERO DE JESUS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido genérico na inicial, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova oral para comprovação da atividade de vigilante.

0011725-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037108
AUTOR: GERALDO VANGELO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0013146-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037035
AUTOR: VANDERLEI JOSE VIEIRA PINTO (SP330114 - EVA NILZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Aguarde a designação de perícia com oftalmologista

0010698-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036968
AUTOR: JOAO GOMES DE BARROS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 88:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar nova procuração com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do Art. 105, do CPC ou petição assinada em conjunto com a parte autora expressa outorga de tais poderes.

Após demonstrado o cumprimento, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não regularizada a representação processual, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013236-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037111
AUTOR: ZELIA MARIA NALESSO VALIO (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013204-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037114
AUTOR: FRANCISCO DE MIRANDA (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012971-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036856
AUTOR: CREUSA MARIA CAMARGO (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

0006803-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037014

AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 66-67, 69-70, 80-81 e 86:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou impugnação quanto à RMI apurada quando da implantação do benefício.

Por sua vez, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

Após determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] Em conferência aos cálculos já apresentados pelas partes informamos: • Anexo nº 67 – A parte autora alega erro na implantação do benefício pelo INSS e se reporta aos valores já calculados quando da prolação da r. Sentença, constantes no Laudo Contábil juntado aos autos; • Anexo 69/70 – O INSS apresenta o cálculo dos atrasados devidos, partindo de uma RMI revisada de R\$ 1.421,72 e uma DIB de 10/05/2006 que, de fato, diverge na data e valor já calculado desde o Laudo Contábil (anexo nº 18/19). A DIB correta é 31/07/2006, conforme consta no processo administrativo e na r. Sentença. Os valores devidos ocorrem a partir de 04/04/2009, quando a r. Sentença determina o início das diferenças a partir de 25/03/2014. Portanto, o cálculo do INSS não atende ao julgado; Assim, conforme a r. Decisão no anexo nº 72, elaboramos o cálculo o tempo de serviço/contribuição da parte autora, incluindo-se os tempos deferidos na r. Sentença e no v. Acórdão, totalizando 37 anos, 08 meses e 15 dias, que é consistente com o tempo apurado no Laudo Contábil já anexado aos autos. O valor da RMI condizente com o tempo total apurado é de R\$ 1.522,91, com a DIB em 31/07/2006 (determinada na r. Sentença). O total das diferenças devidas equivale a R\$ 55.491,65, de 25/03/2014 (data de início das diferenças, determinada na r. Sentença) até 17/01/2018 (dia anterior à DIP fixada). [...]”

Acerca do parecer contábil, a parte autora requereu o acerto da RMI do benefício, requerendo a expedição da requisição para pagamento de valores atrasados; de outro lado, o INSS, por seu turno, apresentou manifestação não se opondo aos cálculos de liquidação.

Assim, AFASTO os cálculos da parte ré e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

OFICIE-SE ao INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFICAR o benefício da parte autora, NB 1415345764, ajustando a RMI para R\$ 1.522,91 conforme apurado pela Contadoria, promovendo o pagamento de diferenças na via administrativa a partir de 18/01/2018 (DIP) uma vez que os cálculos de liquidação foram elaborados até o dia anterior a essa data.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da

produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013183-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037076
AUTOR: RITA DE CASSIA LEME (SP406321 - CAROLINA ARMANDO RAMOS, SP270629 - JOSÉ CARLOS CLEMENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013112-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037055
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013174-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037053
AUTOR: NADIR GREGORIO LUIZ (SP389126 - DAIANE TACHER CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011312-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037079
AUTOR: YASSUHIRO ALEX WATARI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013198-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037074
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA (SP356398 - HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013074-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037057
AUTOR: JAIR MUCINELI BAZZO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013222-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037049
AUTOR: MARCO AURELIO BOHME FELICIANO (SP398985 - CARLA FERNANDA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012932-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037078
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012981-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037063
AUTOR: ADALBERTO CORREA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013096-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037056
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE ARAUJO (SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013027-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037060
AUTOR: HOSANAS GOMES DA SILVA (SP429950 - NICOLI MACEDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002769-39.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037071
AUTOR: ANA PAULA MENDES DA SILVA (MG138672 - THIAGO RODRIGUES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013261-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037047
AUTOR: CAMILA BRAS DE OLIVEIRA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012931-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037064
AUTOR: VALMIR BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013062-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037058
AUTOR: FRANCIANE CRISTINA FOGACA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013101-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037113
AUTOR: VILMA MARTINS FLORES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. A note-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012105-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037038
AUTOR:AUREA DE OLIVEIRA CAMPOLIM (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010704-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037043
AUTOR: EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011905-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037040
AUTOR: GUSTAVO FLORENCIO PINTO DE ALMEIDA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5004936-29.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036926
AUTOR: VIDRAK VISORES DE VIDRO INDÚSTRIA LTDA EPP (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA, SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido no julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Em sede de tutela provisória de evidência, requer a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o que basta relatar.

Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em

súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Entendo configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, a concessão da tutela de evidência encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às prestações vincendas.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão. Oficie-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia do RG/CPF do representante legal da empresa, e inscrição do CNPJ junto a Receita Federal, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0012886-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037095

AUTOR: PEDRO DA PAZ BRAGA (SP354229 - PAULO VINÍCIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA, SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011119-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037096

AUTOR: MARIA IRENE MARCOLINO CORDEIRO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013165-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037093

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011710-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036854

AUTOR: REGINA MARCIA LOPES GUARNIERI DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ademais, é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

0006480-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036870

AUTOR: ISAMU WATANABE (SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME (- FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Petições anexadas sob nº 134-135:

1. Considerando que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demonstrou o cumprimento de suas obrigações, reputo satisfeita a obrigação por aquela casa bancária, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de saldo residual em favor da corré, AUTORIZO a apropriação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao saldo remanescente dos valores depositados na conta nº 3968.005.86404248-8 [anexo 110].

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

2. PROSSIGA-SE a execução em relação à empresa corré FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME.

Considerando a pesquisa perante o Juízo deprecado, onde é possível verificar que a carta precatória encontra-se em tramitação, SOBRESTE-SE o feito até devolução das diligências ou manifestação de interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001690

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012977-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037818

AUTOR: ELIAS MORATO DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

- não consta RG e CPF- não consta petição inicial Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013464-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037820MARCIA REGINA DE CARVALHO (SP417588 - ÉVELYN SHIRLEY DA COSTA RIBEIRO)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013412-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037822DARCI MARIA ANTUNES VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

5003894-42.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037826LIZIANE DIAS NEVES (SP264403 - ANDRÉIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

0013376-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037824MARIA CRISTINA MASCELLA (SP382092 - JEAN SILVA LAMBERT)

0013438-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037823MARIA FATIMA DELLARINGA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0013472-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037825JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0012927-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037793MARIA DE LOURDES GOMES PINTO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0013336-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037811DONIZETI DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013515-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037807GERALDA COSTA AZALIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013119-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037792GILSON DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013430-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037801ROBERTO WAGNER ALEGRE FERREIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0013441-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037808FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP322422 - GUSTAVO GIRARDELLI MELO)

0013518-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037805OLELIO APARECIDO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013382-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037798LUIZ ANTONIO AMADIO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0013471-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037809BEATRIZ BARBOSA DE AZEVEDO (SP423674 - SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO)

0013034-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037789MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013371-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037814APARECIDA NORTE GUERRA DE ASSIS (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0013111-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037791LUCINETE APARECIDA SZILAGYI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013390-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037804ROSECLER RODRIGUES DO AMARAL (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0013194-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037790LUCIA ELENA BARBOSA DA FONSECA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0013483-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037799MARIO GONCALVES BITTENCOURT (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0013423-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037810MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

0013425-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037795ADILSON VIEIRA BASTOS (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0013299-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037802EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

0013459-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037796GILBERTO RIBEIRO GARCIA (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS, SP253177 - ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA)

0013418-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037794RENAN FERREIRA DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

0013454-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037815MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0013497-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037812JOSE ANTONIO FERREIRA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

0013383-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037797ANDERSON FERREIRA BRASIL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0013457-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037803ANTONIO COELHO ALBUQUERQUE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

0013349-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037806JOSE OSMAR DE CAMARGO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0013193-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037788RONALDO CORDEIRO DE SOUZA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

0013403-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037813LUIZ SOARES (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

FIM.

0013092-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037816MAURO GONCALVES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013191-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037817CLAUDIA VALERIA LEITE (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS, SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS)

- não consta documentos médicos- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013461-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037821PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP370949 - LARISSA CORRALLEIRO GARCIA)

- não consta procuração ad judicium- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15

dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013495-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037819ADRIANA PADUA BORGHI (SP344121 - TATIANA DE MORAIS DIAS)

- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001691

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013409-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037831
AUTOR: GISELY DAS NEVES GOMES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013493-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037828SELMA FRANCISCA RIBEIRO (SP441962 - JEANE CARLA RIBEIRO CRUZ)

- não consta indeferimento administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contesção oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada e em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013427-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037869FRAUDISIO MARTINS ANTUNES (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0013431-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037871REINALDO VIEIRA BASTOS (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0013450-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037878MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA)

0013574-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037895ALESSANDRA LEME BISPO GALVAO (SP318826 - SILVIA APARECIDA RICCI, SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0013449-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037902ADILSON APARECIDO VASCO (SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA)

0013682-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037899NADIR ALVES PEREIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)

0013464-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037884MARCIA REGINA DE CARVALHO (SP417588 - ÉVELYN SHIRLEY DA COSTA RIBEIRO)

0013551-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037894ELIZA ZACARIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP318826 - SILVIA APARECIDA RICCI, SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0013420-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037867ANDREA PEREIRA LIMA (SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO, SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO)

0013451-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037879LILIAN MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JÚNIOR)

0012964-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037853FELIPE ARRIGATTO GONCALVES (SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES)

0013401-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037860JULIO CESAR SAVICKAS (SP225092 - ROGERIO BABETTO)

0013442-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037876JORGE LUIZ DO AMARAL (SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI)

0013463-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037883GILBERTO DE MOURA GONÇALVES SILVA E SOUZA (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS, SP253177 - ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA)

0013594-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037896WILSON PINTO RIBEIRO (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

5004329-16.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037901SILVANIA APARECIDA SILVA DOMINGUES (SP430253 - HELOISA MONTEIRO FIAIZ POLASTRE)

0013680-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037897ANALIA ROSA FERREIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)

0013485-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037888MOACIR SILVA ALVES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

5003341-92.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037900CESAR ALEXANDRE SANCHES ALCARAZ (SP449209 - THAIRANY RIBEIRO RIBAS)

0013486-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037889REGINA GOMES BERNARDINO (SP436984 - VIRGINIA DE JESUS AGUIAR GOMES)

0013491-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037892JOSE IBELLI FILHO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

0013339-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037852LUIZ ANTONIO LOPES ALVES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0013496-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037893JULIANA KARINA FUDALHES (SP407061 - Mariane França)

0012353-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037857JOSE JUVENCIO DA CUNHA FILHO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

0013468-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037886JOSE BATISTA PEREIRA (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0013406-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037862MARCELO ANTONIO LUIZ (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0013436-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037874ELISANGELA SIMONE VIEIRA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0012882-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037854FERNANDA LOPES (SP424515 - JÉSSICA CARMONA GOULART)

0013434-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037873EVA VILMA RODRIGUES BARRETO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0013433-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037872LORRANA FERNANDA SOUSA HANICKEL (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ)

0013426-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037868JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI)

0013458-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037881HANS WINDSOR CALIXTO LABA (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

0013389-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037858EDEVAL TEODORO DE MORAIS (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0013446-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037877VALNICE RABANEDA (SP292898 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS FRAGOSO)

0013408-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037864ADRIANA MATEUS DA SILVA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0013041-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037855SEVERINO GERONCIO DA SILVA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0013681-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037898IVONETE ELIANA DA SILVA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)

0013460-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037882SILVIA CRISTINA LEITE GOMES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0013490-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037891JOSE AVELINO BETTI (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0013405-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037861ALAIDE HELENA CARVALHO (SP420656 - KATHARINE MENDONÇA BORGHI)

0013428-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037870GLAYSON ROBERTO RIBEIRO (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0012861-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037851AILTON EVANGELISTA PEREIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)

0013465-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037885ELIZABETH BERTOLAZZI (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0013398-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037859WAGNER BATISTA PEIXOTO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0013407-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037863JOSEILTO FERREIRA DE SOUZA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0012307-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037856RITA DA SILVA DELGADO ANTUNES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013417-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037866ROSANGELA DE PAULA RIZZO SORANZ (SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

0013452-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037903ROSELAINÉ DE LIMA (SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA)

0013437-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037875CAROLINA FERNANDES MILIONI (SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

0013476-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037887PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP300771 - EDSON BATISTA DA SILVA, SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP442283 - BEATRIZ CRISTINE FERNANDES)

0013453-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037880ARIVALDO TADEU MORALES (SP314618 - GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES)

0013414-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037865NELSON MOSHI YABIKU JUNIOR (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0013489-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037890MARIA LUCIA SILVA (SP198510 - LUCIANA SOARES SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011278-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037847ADELIA DE ABREU SOUSA PIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0011587-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037844SIMONE APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0012478-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037843SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS)

0011725-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037849GERALDO VANGELO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0011292-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037848ELIAS CESAR DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011187-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037846ELISABETE MARIA DIAS DA SILVA (SP402304 - ARIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS)

0013010-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037842JULIA DA SILVA ARAUJO PEREIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0009997-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037841SUZANA PEREIRA DE CARVALHO (SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA)

0007830-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037845MARCELO MORAIS BRITO (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR)

0012610-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037850SHIRLEY EDNA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

FIM.

0013474-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037827ADRIANO DOMINGUES DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013130-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037830EMILIO CELSO SIMON PERES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

- não consta RG e CPF- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta documentos médicosAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013416-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037832JOSE ARI DA ROCHA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

- não consta procuração ad judiciumAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do

CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013445-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037835VALDECI ALVES FEITOSA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0013315-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037834OCIMAR TADEU SAVI (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

0012975-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037833AGRINALDO YURI CORREIA NUNES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0013296-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037838DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0013381-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037837CECILIA ALVES LOPES CARLOS (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) CRISTIANE ALVES LOPES (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)

0013352-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037836MARIA ALICE TOLEDO (SP456803 - MARIANE PAPELARE DE MIRAS , SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

FIM.

0013411-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037829CLEITON DA SILVA MEDEIROS (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)

- não consta RG e CPF- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013410-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037839JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

- não consta RG e CPF- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013592-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037936

AUTOR: HELTON RICARDO MENDES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013615-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037947CARLOS ALBERTO FLORIANO

(SP454180 - JOÃO PAULO VIEIRA SILVA PINTO)

0013524-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037908FERNANDO DE CARVALHO

SANCHES (SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0013580-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037929CLEUSA MARIA DA SILVA

COELHO (SP341206 - ANA FLÁVIA HOLTZ DE OLIVEIRA)

0013606-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037957NELSON FABIO FERNANDES

(SP318826 - SILVIA APARECIDA RICCI, SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0013558-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037919EDNA XAVIER DE CAMARGO

(SP321841 - CAROLINE MARSSAROTO DE GÓES)

0013583-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037931FELIPE RODRIGUES CHOTE

(SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)

0013570-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037926RODRIGO LIMA DA SILVA

(SP353800 - WATUSI FERREIRA)

0013535-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037912MARCIA KELEN MOSCATELLI

(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

0013560-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037920JOSIAS DE ALMEIDA GARCIA

FERREIRA (SP321841 - CAROLINE MARSSAROTO DE GÓES)

0013605-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037942SILVANA SMARDEL (SP370820 -

SALETE JOANA RAZERA)

0013562-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037922ANDRESSA RENATA

MIRANDA DE OLIVEIRA BENEDITO (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013608-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037943GILBERTO DA SILVA SIMOA

(SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

0013506-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037904SONIA MARIA BELON

(SP075220 - MARGARETH CARVALHO CAVALHEIRO SANCHES)

0013528-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037909NELSON CARLOS LEME

(SP371698 - CLAUDIO JOSE MIRANDA, SP128151 - IVANI SOBRAL)

0013609-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037944IVANILDO VICENTE DA SILVA

(SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013590-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037935SAMUEL ALEXANDRE COSTA

(SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

0013573-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037927ADRIANO JOSE MIRANDA

(SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0013665-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037955DANIELA NALDI (SP221718 -

PATRICIA GODOY ARRUDA)

0013602-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037941ANA KARLA SOARES

GONCALVES (SP370820 - SALETE JOANA RAZERA)

0013614-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037946SUELI DA SILVA MORAES (SP181577 - ALESSANDRA CAU VASSALI, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)

0013523-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037907JOSE YOSHINORI SAKATA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0013621-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037949MARLANI APARECIDA LOHN (SP292898 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS FRAGOSO)

0013584-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037932ELIZEU RODRIGUES FROES (SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS)

0013541-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037914JULIANA APARECIDA SOARES ROCHA (SP434984 - QUEREN HAPUQUE ANTUNES DOMINGUES)

0013530-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037910OSWALDO DE ARRUDA JUNIOR (SP456197 - RAYSSA GABRIELA RIBEIRO)

0013642-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037952VANESSA MORAES SILVA YABIKU (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0013613-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037945MARCIO LUIZ GRACIANO (SP454180 - JOÃO PAULO VIEIRA SILVA PINTO)

0013593-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037937MARCOS ROBERTO DA SILVA MODESTO (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

0013581-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037930DANILO DE JESUS OLIVEIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013600-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037940MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013543-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037915MOISES ROCHA (SP434984 - QUEREN HAPUQUE ANTUNES DOMINGUES)

0013597-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037938ANA CLAUDIA MORAES DA CUNHA (SP370820 - SALETE JOANA RAZERA)

0013517-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037956CLAYTON GONCALVES DE ARRUDA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)

0013647-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037953SONIA MARIA DA CONCEICAO TOLEDO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

0013667-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037958PAULO HENRIQUE URTADO (SP336622 - AMIR SOARES DE SOUZA JUNIOR)

0013561-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037921ADENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA (SP421225 - MICHAEL SINGER NETTO)

0013588-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037934MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013563-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037923JOAO VIEIRA DE JESUS NETO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0013514-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037905JAIRO RODRIGUES SOARES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013516-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037906LUCIANO FRANCISCHINELLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0013655-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037954GILBERTO ANTONIO DE TOLEDO JUNIOR (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

0013537-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037913ISRAILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)

0013531-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037911JOSE MARIA DEMARCHI (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0013586-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037933DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013565-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037924ANTONIO FERREIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013545-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037917ADRIANA FLORENZANO TAUHYL (SP349274 - JULIANE BERTOLA FRAGOSO)

0013544-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037916ANTONIO ROGERIO SOARES (SP434984 - QUEREN HAPUQUE ANTUNES DOMINGUES)

0013549-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037918EDNEIA RIBEIRO BELO SIQUEIRA (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0013626-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037950ERIKA MELO ZEFERINO (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)

0013627-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037951ALESSANDRA MARCONDES SILVA (SC057887 - SUELI MARCONDES)

0013620-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037948TIAGO AZEVEDO PROENCA (SP181577 - ALESSANDRA CAU VASSALI, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)

0013569-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037925DANIELE GIMENES CHOTE (SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)

0013599-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037939MARCOS ANTONIO FRANCA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0013577-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037928ROBERTO DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001693

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013542-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037994
AUTOR: PEDRO CONSTANTINO ALVES DE SOUZA (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

- não consta documentos da pessoa cadastrada Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013556-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037990AILTON CRUZ (SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA)

0013529-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037992FRANCINI NABUCO (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013555-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037991AMILTON REZENDE DA SILVA (SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM)

FIM.

0008504-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037971DEBORA ROSELANGE MENDES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013589-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037973ANDREIA DE FATIMA CHAVES (SP437136 - MARCELO EDUARDO FREIRE SAVIOLI)

0013521-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037972TIAGO DO NASCIMENTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

0013564-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037993JOSE LOURENCO DE CAMARGO (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013585-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037995AIRTON DE SOUZA MOTA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta extrato do FGTS Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013529-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037984FRANCINI NABUCO (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013661-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037986JOSE SERGIO RODRIGUES (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013669-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037988KATIA REGINA SILVA ESTEVES DE SOUZA CORREA (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013662-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037987JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

0013651-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037985JOANES GONCALVES SOARES (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0013575-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037976ANTONIO MARCOS VINICIUS LEITE (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013596-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037978ANDREA PORTES DE ALMEIDA (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)

0013591-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037977ERICA PRISCILA AGUILAR QUERINO (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0013559-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037981LUCIANA CASTILHO DE MELLO MACEDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0013607-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037982MARIA DOS SANTOS MARINHO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

0013576-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037979RAYLDA TRINDADE DE SANTANA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0013534-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037975GILSON VAZ DE OLIVEIRA (SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI)

0013527-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037974LUCIANO MOTTA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

0013553-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037983JORGE MARCOS DE JESUS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0013625-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037980ANA CLAUDIA TELES DA SILVA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

FIM.

0013648-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037989FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

- não consta extrato do FGTS Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001694

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009394-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036891
AUTOR: LAIDE DE GOES MACHADO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002729-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036865
AUTOR: ZULEICA MARTINS RAMOS (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de 01/06/1982 a 21/12/1982, por ausência de interesse de agir,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 845/1614

com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZULEICA MARTINS RAMOS para determinar ao INSS (i) a averbação do tempo especial, para converter em tempo comum dos períodos de 01/08/1996 a 31/05/2000; de 10/10/2005 a 12/08/2009 e de 07/10/2009 a 08/09/2010, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data da reafirmação da DER 11/11/2019 e um total de 86 pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário; (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/11/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER 25/10/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004736-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036834
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS LOPES para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial, para converter em tempo comum dos períodos de 01/10/1990 a 14/09/1995; de 03/01/2000 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 31/01/2003, (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 11/11/2019, para declarar um total de 39 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER – 11/11/2019. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo de revisão em 11/11/2019 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005798-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036899
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial para conversão em tempo comum dos períodos de 07/07/1986 a 12/12/1990 e de 25/06/1991 a 13/10/1996, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição de contribuição a DER (19/02/2018), (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/02/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/07/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (19/02/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/07/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0005374-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036835
AUTOR: IRLEI JOEL PEREIRA DA SILVA (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRLEI JOEL PEREIRA DA SILVA para determinar ao INSS: (I) a averbação do tempo especial para conversão em tempo

comum dos períodos de 01/12/1998 a 31/01/2003 e de 18/07/2004 a 25/09/2019, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos de tempo de contribuição até 25/10/2019 - DER; (III) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/10/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 25/10/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0005504-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036841
AUTOR: EWERTON CRISPIM LEANDRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EWERTON CRISPIM LEANDRO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial, para converter em tempo comum do período de 01/08/2007 a 16/09/2019, ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 16/09/2019, para declarar um total de 39 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER e um total de 96 pontos, suficientes para afastar aplicação do fator previdenciário. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo – DER 16/09/2019 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006429-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037022
AUTOR: GINALDO DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95.

DESPACHO JEF - 5

5001024-58.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037123
AUTOR: NIRALDO PEREIRA DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro as diligências requeridas pelo INSS (anexo 38).

Expeça-se ofícios à Secretaria Municipal da Saúde de Tatuí, bem como ao Hospital Teixeira Lima, a fim de que encaminhem a este Juízo o prontuário médico integral e legível da parte autora desde o início do tratamento médico, com informações, inclusive, sobre eventuais internações. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para que apresente laudo complementar, devendo informar se retifica ou ratifica a data do início da incapacidade.

Int. e cumpra-se.

0012474-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037136
AUTOR: ELEN CRISTINA GREGORIO ROQUE (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 46: Versando o feito acerca da concessão de salário maternidade, aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

0013571-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037127
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CAMARGO BARROS (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012055-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036755
AUTOR: ISAIRA CAMILA DA SILVA (SP413745 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA, SP430171 - CLEVERSON ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte autora recebeu o auxílio emergencial 2020 e extensões em cota dupla, tendo em vista que foi considerada mulher provedora de família monoparental (anexo 12); porém teve o auxílio emergencial 2021 indeferido em razão de não haver atendido o seguinte requisito: “Não pertencer à família que já tenha uma pessoa recebendo o Auxílio Emergencial 2021”. De acordo com a União, no sistema DATAPREV consta do grupo familiar declarado pela parte autora, além de outros membros, seu companheiro EZEQUIEL BRUNO RIBEIRO FERNANDES.

Em que pese a alegação da União, de que “o CADÚnico da parte autora somente foi alterado em 11/05/2021”, consta que em abril de 2020 o grupo familiar era formado pela autora e seus dois filhos, menores de idade (anexo 02 – fl. 12), razão pela qual foi deferido o auxílio emergencial em cota dupla.

No caso, causa estranheza o fato de a atualização do CadÚnico, com a exclusão do cônjuge do cadastro, haver sido realizada em 05/2021, e no entanto o nome do sr. Ezequiel constar no cadastro na consulta realizada em 21/06/2021 (anexo 02 – fl. 13) e não constar na pesquisa realizada em 04/2020.

Diante disso, intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de residência, em seu nome e do sr. Ezequiel, bem como esclareça desde quando não residem juntos.

Ademais, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado pela autora está em nome de terceiro, fica intimada a juntar declaração do titular do comprovante acostado aos autos, em que ateste que a parte autora reside no endereço indicado.

0008018-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037135
AUTOR: MAURICEIA MARIA BARROS AYRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 57-58: Ante a impugnação da parte autora quanto à RMI quando da implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013556-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037124
AUTOR: AILTON CRUZ (SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

0012183-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037116
AUTOR: AFRANIO PIRES VAZQUEZ (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013539-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037131
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0017336-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037134
AUTOR: SANDRA REGINA LATRI DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 59:

REITERE-SE o ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da sentença, confirmada por acórdão, devendo, ainda, apresentar cálculos com valores atrasados e respectiva atualização conforme o título executivo.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício que deverá ser instruído com a chave de acesso aos documentos dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013517-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037120
AUTOR: CLAYTON GONCALVES DE ARRUDA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002717-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6315037024
AUTOR: ROSELI DE FATIMA CAMARGO DA SILVA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

“Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003199-29.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038043
AUTOR: VERA CECILIA GERMANO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

0006678-64.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63150380500SMAR DIAS THOMAZ
(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ)

0007815-81.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037998MARIA APARECIDA
LARRUBIA MALZONI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

0003013-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038016MURILO RODRIGUES MORAIS
(SP204334 - MARCELO BASSI)

0008867-15.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038051MARIA DIEZ GONCALVES (SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ)

0003200-14.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038045DAVID MOREIRA FILHO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) ANA LUCIA MOREIRA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) TEREZINHA MOREIRA SAN ROMAN (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) THEREZA DE PAULA MOREIRA (FALECIDA) (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

0006607-96.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038007BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA (SP249437 - DANIELA COELHO)

0004689-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038047MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) LIGIA VACCARI DE BARROS ARANHA ZELIA VACCARI GOMES MARCUS VINICIUS NAVARRO VACCARI MARCIA VACCARI DA CUNHA

0011133-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038052MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP121082 - ADALBERTO HUBER, SP347850 - GERSON RAYMUNDO)

0000465-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038042ODILON ANTONIO PERINO (SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ)

0004685-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038046ALEXANDRE DA SILVA DUTRA JAQUELINE DA SILVA DUTRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0004690-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038048SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) ALVARO PEREIRA DA SILVA ELQUIAS ALVES DA SILVA EULINA ALVES DA SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008001-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037997NATALIA APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO VIEIRA DA SILVA (SP265620 - BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO)

0006762-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037996RENATO SOARES BORGES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0000462-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038670KATIA MARIA DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

FIM.

5003320-19.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038701REDE DE CONVENIÊNCIA COMENDADOR MERCADO LTDA (SP339334 - ANA CAROLINA BRASIL VASQUES) (SP339334 - ANA CAROLINA BRASIL VASQUES, SP377750 - RENATO MOTTA)

- não consta documento que comprove ser microempresa. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento, devendo:
i. Dirigir-se a uma das agências da instituição bancária depositária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ressaltando que, no caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular nº 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para a certificação de procuração ad judícia que contenha necessariamente os poderes para receber e dar quitação; ou
ii. Enquanto perdurarem as restrições para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, informar os dados de uma conta bancária para transferência, ciente de que, caso deseje encaminhar os recursos para conta titularizada por seu advogado, este deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, que deve ser autenticada pelo mesmo procedimento previsto no item anterior. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0000976-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038352VALDEMAR ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002082-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038383JOAO RICARDO FERES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0006177-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038526JANILE MARIA DE ALMEIDA DIGIAMPIETRI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000680-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038338ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

0008349-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038586INACIO DE CAMARGO FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002231-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038391ANTONIO ALVES VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0005702-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038508KATIA CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)

0001788-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038372CLOTILDES DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0007993-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038574JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0006775-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038539NILCEIA BARTOLOMEU SANCHEZ (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0006710-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038536VANILTON COPELI VENANCIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0001829-47.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038374FRANCISCO MARCOS TURIS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0004362-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038458FRANCISCO SALVADOR FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000265-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038318MILTON ZANCHELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004246-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038454REGIS TRINDADE DE SANTANA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

0000446-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038330MILTON LENCIONI VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003248-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038424CELIA RIBEIRO FERNANDES (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

0004320-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038455LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0001740-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038370ELOIZA VIEIRA TEIXEIRA DOS ANJOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003914-13.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038439RODOLFO FEDELI (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0003229-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038422JOAO DO CARMO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0001691-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038368MOACIR RODRIGUES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0005950-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038515GEANE DA SILVA ADAI (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)

0000047-65.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038312DANIELE CRISTINE DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002723-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038403JOSE PEDRO TEIXEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001079-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038355EZEQUIEL PEREIRA PEDROZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001870-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038380ARMINDA CORREA LEAL (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

0007444-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038559CARLOS ROBERTO FECHIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004586-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038473MARIA REGINA TEIXEIRA FONTOLAN (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0007503-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038565JOAO CARLOS DA SILVA (SP215975 - MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI E CAMARGO)

0002712-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038401ALAN ABRAO MIRANDA MARQUES (SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA)

0003581-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038429LEONTINA RUIVO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003927-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038441JOSEPH RYTHER MORGAN JUNIOR (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) KARINA PINTO RYTHER MORGAN (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) RICHARD PINTO RYTHER MORGAN (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

0006703-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038535RUBERVAL CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0001747-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038371RAIMUNDA NONATA VENANCIO BRAGA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0003802-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038436JOSE MEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003368-40.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038427LUIS ALBERTO DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003357-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038425COSME GOMES DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

0003778-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038433CLEYDE PEREIRA SAMPAIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003025-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038416WILTON FELIZARDO DE ANDRADE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0006838-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038542TIAGO RODRIGUES SOARES (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES, SP352455 - FLÁVIA DYANDRA DA SILVA)

0006358-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038528TEREZINHA PRESTES DE BARROS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0005709-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038509JOSE EDSON XAVIER (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

0002414-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038392AMANDA LEITE SILVEIRA (SP121652 - JABES WEDEMANN) GABRIELA SILVEIRA SANTOS (SP121652 - JABES WEDEMANN)

0001166-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038357TEREZINHA DE JESUS VAZ RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000173-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038316IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0007918-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038572HELENICE PEDROSO SOLER (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

0004818-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038483MARCIO TELES SILVESTRE (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0001910-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038381OZEIAS JUNIOR DE PONTES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0004393-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038462LUIZ MEDEIROS DA COSTA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)

0008405-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038588ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0007699-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038567MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008243-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038582NEUSA ALVES DA CRUZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002903-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038410JOSE ANTONIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007839-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038569ADRIANO TRAVENSOLI (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

0000968-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038347MARCIA MEIRELLES CASTANHO CAVALLARI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0006849-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038543TATIANA MATIAS ALVES (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0005684-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038505PEDRO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007455-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038562CLEIDE HUNGARO PICO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0004415-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038466SIDINEI LEONARDO FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004526-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038472RODRIGO DOS SANTOS MARQUES (SP409724 - ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI)

0008636-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038591IRACEMA FONSECA DA SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

0003427-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038428CARLOS ROBERTO SABIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004459-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038469JOSELIA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0002664-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038400ZAUDIL LOPES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008039-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038575ALCINDA LEITE CASTANHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0004790-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038481VICTOR GABRIEL MATIAS SOUTO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0004002-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038447MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004757-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038479MARIA NATALICIA DA CONCEICAO SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0007002-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038550GISELENE LEITE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007082-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038553CAROLINA HERRERA SCUDELER (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0004692-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038474ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004482-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038471GERSON ALVES BARBOSA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

0004364-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038459MAURICIO FLORENTINO SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004728-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038477EDMILSON RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004769-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038480SERGIO PINHEIRO DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000136-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038315JOSE ROBERTO ALVES (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002418-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038393MARLENE ENI DE SOUZA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038394CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000337-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038324SORAIA FERREIRA MEIRA (SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

0003794-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038434CLAUDIO JOSE BAPTISTA (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000315-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038323JORAMIR DO PRADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006000-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038516LEVY MARCOS MONTEIRO (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

0001316-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038361GERALDO ANDRE MARCELINO (SP 194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0003928-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038442FRANCISCO JOSE AYRES JUNIOR (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0007063-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038551LAERCIO NIVALDO FRANCIOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006714-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038538LUIZ CARLOS FOGACA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0005174-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038494JEZABEL DE MORAES (SP 348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES)

0005131-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038492PETERSON PICOLI MEIRA (SP 274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

0005319-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038497DAVI KEPPE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008191-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038580SUELI FERREIRA DUARTE (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)

0006443-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038531JOSE PAULO LOURDES DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008127-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038578ANDRE PEREIRA DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000646-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038336BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0001831-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038375EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0007711-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038568CLOVIS MESSIAS (SP 104714 - MARCOS SANTANNA)

0006092-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038519CARLOS DONISETE CONCEICAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004714-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038476MARCOS OLINDO DA LUZ (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP 146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0002131-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038388ORLANDO BERNARDINO DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0001838-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038377JOAO BAPTISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001404-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038363VALDECI APARECIDO GRANADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0004078-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038449JOANA NICOLAS KYRIAKOU (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

0002114-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038387MARCELINA BENEDITA FRANCO (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)

0000976-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038349IGOR DA SILVA LACERDA (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)

0005840-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038512ROBERTO ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008128-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038579ROSIMEIRE VIEIRA GOSSER RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

0008242-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038581EDENISE BENEDICTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004021-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038448MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0000676-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038337OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

0001443-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038364MAURO APARECIDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005762-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038510JANILSON SANTOS DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004404-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038464JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001167-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038358HELICIO GONCALVES DE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

0007285-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038558LIONETE FARIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007931-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038573VALDIR THEODORO DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004756-83.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038478ZELI APARECIDA RAMOS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)

0003975-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038444JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0003834-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038437CHARLES ANDERSON REIS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0007454-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038561GENOEFA APARECIDA MAGANINI BRAMBILLA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0003987-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038445APARECIDA RIBEIRO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001068-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038354JORGE DONIZETTI FERREIRA DE LUCENA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0005559-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038501MARCO ANTONIO SANDEI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001244-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038360JANICE DA CONCEICAO XAVIER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007156-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038555MARCOS ANTONIO ROLIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0005427-16.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038499QUITERIA EVARISTO SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0000976-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038351SONIA MARIA ALMEIDA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0008052-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038576RAFAEL MICHEL DOS SANTOS (SP385733 - GUILHERME DE CAMPOS MALAVASI)

0007620-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038566ATANAZIA DIAS DE SA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0006803-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038540LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0007124-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038554JAIR CARLOS GARCIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0006908-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038547ZELINDA BELMIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) ELISANGELA DE OLIVEIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) ELISABETE DE OLIVEIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) EDMILSON JESUS ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0008430-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038589IOLANDA DA SILVA VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0001810-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038373ILDA ALVES DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0001228-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038359ARMANDO SOARES DA ROCHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003224-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038421VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000910-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038345SANDRA REGINA DA SILVA PIRES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0004913-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038486SILVIA ELENA DE MELO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

0003028-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038417AILTON ANDRE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0004384-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038460PEDRO DONIZETE MARTINS DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0004111-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038450HILDA APARECIDA THOMAZ ROMANO (SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

0002638-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038397MARILENE MOTA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004343-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038457CAMILA SANTOS FAUSTINO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) MANUELLE SANTOS FAUSTINO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) PEDRO SANTOS FAUSTINO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) PABLO SANTOS FAUSTINO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0003178-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038420NOEL MADORNADO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002754-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038405ALESSANDRA APARECIDA DA LUZ FERREIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

0006890-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038544ODAIR DEMARCHI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005679-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038504JOAO GEOVANI DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI)

0006148-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038524JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005196-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038495DIRCEU NUNES VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000385-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038327PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004397-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038463JOSE DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0006902-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038546VALDIR APARECIDO MENOCELLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004421-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038467JOSE CARLOS BOTELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0004959-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038488ELIEZER ESTEVAO ADRIAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0007215-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038556GILBERTO MENDES DE BARROS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0006710-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038537ANDERSON CESAR VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ERICLES CESAR ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ALEXIA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) BARBARA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0004843-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038484VALDECI DE AVILA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0002870-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038409ELIANA SANTANA DOS SANTOS (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI)

0006449-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038532BENEDITO FLAUZIO NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002543-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038395REGINA RODRIGUES GENTILE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0000444-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038329MARIO DE JESUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005117-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038491LARISSA TANNUS GALLEP (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0007854-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038570REGINALDO AFONSO ALARCON (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007460-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038563ANTONIETA AMADIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0006094-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038520ENEAS JACINTO DE PROENÇA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0002162-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038389VANESSA DANTAS AGOSTINELI TRIDAPALLI (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

0002645-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038398FELIPE DOS SANTOS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0002749-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038404GENEZI ANDRADE DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0006139-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038523MARIA IVETE RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002925-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038412MARIA DIRCE GAEM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004457-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038468NELMA APARECIDA DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0003632-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038431ALEXANDRE DONIZETE ANTUNES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0001964-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038382SUELY ALVES FOGAÇA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0008336-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038585ADNILSON GRIZOSTE BISPO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)

0000856-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038342ORLANDO RUIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002091-96.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038385MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0006105-84.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038522VALDIR VERONEZE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0003117-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038419PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

0005788-18.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038511CLODUALDO MALAQUIAS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004460-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038470ROMILDO ALVES DE LIMA (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0006010-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038517JOSE WILSON SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000398-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038328IRACY MARIA DO NASCIMENTO JARDULI (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

0000767-42.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038339LINDINALDO ALVES RAMOS (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

0003968-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038443MARIA CONCEICAO RIBEIRO PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0001448-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038365VERONICA DAS GRACAS DOMINGOS BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004406-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038465MARLI DO CARMO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005285-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038496ADALBERTO LOPES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000546-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038333GABRIELI MONIK GONCALVES GARBUIO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

0006679-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038534IVAN DA SILVA (SP328645 - ROMULO PRADO JACOB, SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

0008258-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038583RODRIGO MARANGON DE FRANÇA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0005026-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038489JAQUES SANDOVAL SANTOS DE ALMEIDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0002908-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038411SEBASTIAO GOMES DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007913-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038571MARIA APARECIDA DE SOJO (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

0005676-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038503JOSEFA APOLONIA OLIVEIRA BATISTA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

0007502-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038564EDSON SOARES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)

0000904-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038344JOAQUIM NEVES MACHADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001852-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038379ALBARI AMARAL (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000021-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038311CLEONICE MARIA MURARO ARANHA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0000823-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038340JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS (SP318076 - NATHALIA PAGACIOV DE MIRANDA)

0005168-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038493BENEDITA GODINHO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006171-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038525ANTONIA GRANGEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0004388-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038461HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES)

0000893-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038343MARLI DE SOUZA BRITO VELTEN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000185-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038317PEDRO GAMA DE MENEZES (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES, SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0008316-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038584IVANIL ROMANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000018-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038310MARIA DA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000283-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038321ADIMIR ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0005869-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038514LUIZ APARECIDO ZUCARI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001531-91.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038366RAIMUNDO CLASSIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0006373-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038529AMAURI TEGAMI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0008094-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038577LUIZ ANTONIO ESTEFANI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0000829-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038341CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002853-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038408ANTONIO ACCARINI FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005331-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038498ALICE FEIJO BALTAZAR (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0005523-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038500ELISABETE BAPTISTA DA SILVA (SP382971 - AMANDA MATEO DO PRADO)

0001001-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038353FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

0002105-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038386HERMES ELIAS DE MOURA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000970-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038348JOAO BATISTA RODRIGUES (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006933-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038548EDSON DINIZ DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000960-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038346MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001648-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038367MARIA DE LOURDES SOUTO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0006819-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038541REGINALDO PEREIRA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)

0004850-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038485HORECIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004137-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038452GERALDO MAGELA DE JESUS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

0006097-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038521ROSENEIA DE ANDRADE SANTOS (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

0005685-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038506MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0007069-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038552CLAUDINEI ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA, SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0007269-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038557ODAIR JOSE DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006674-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038533VANESSA PAES DE LIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0006089-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038518MAURÍCIO FERRARINI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0001714-57.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038369SEBASTIAO PAULO SILVA CARDOSO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0002989-07.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038415PEDRO GERALDO PIZOL (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)

0003047-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038418MARIA LEONIDES SONEGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004791-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038482MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP326517 - MARCELA DO PAÇO SCARPELLI)

0004708-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038475LEVI BATISTA DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0007447-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038560JACQUELINE ROBERTA ALVES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

0004325-46.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038456HELENA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000461-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038331SUEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

0000603-67.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038334MARIA DE LOURDES DA SILVA MESSIAS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

0001374-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038362ZILDA METROVINE DE SOUZA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP379252 - RAFAELA SIQUEIRA GOMES)

0001138-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038356OTACILIO OSBEL PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001838-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038376OSMIR FERRARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002647-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038399APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0000369-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038325THAYSSA CRISTHINE RUIZ MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) PABLO LUCAS MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000608-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038335CICERA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0005861-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038513LILIAN FERNANDES (SP138268 - VALERIA CRUZ, SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0006896-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038545LUCINEIA GONCALVES DUARTE (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

0002785-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038406ENZO GABRIEL DOMINGUES NASCIMENTO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0006952-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038549KATHLIN CHRISTINA SOARES ZANIN (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0012618-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038669ANTONIO MOLITOR DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0001981-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038668JEDISON LUIS LEAO ARROIO (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001695

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento, devendo:
i. Dirigir-se a uma das agências da instituição bancária depositária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ressaltando que, no caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas a regras e prazos previstos no ofício-circular nº 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para a certificação de procuração ad judicia que contenha necessariamente os poderes para receber e dar quitação; ou
ii. Enquanto perdurarem as restrições para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, informar os dados de uma conta bancária para transferência, ciente de que, caso deseje encaminhar os recursos para conta titularizada por seu advogado, este deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, que deve ser autenticada pelo mesmo procedimento previsto no item anterior. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009596-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038616
AUTOR: CLOVIS GOMES FRAGOSO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

0009288-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038605CLEONILDE REMIZIO LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0009828-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038620JOSE DONIZETI DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009609-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038617ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

0009225-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038601AGRIMAR CARLOS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009261-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038603RUBENS DA SILVA ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0009831-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038621JOSE VALDO MONTEIRO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008772-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038596VALDECY SEBASTIAO DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0010141-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038625VALDEVINO ALVES DE CASTRO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0009248-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038602ARMANDO ROBERTO MAROZZI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008740-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038595ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0010123-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038624ANTONIO DE FRANCA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0009578-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038615MIGUEL HENRIQUE LEMOS VIEIRA MELO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

0009102-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038598LUCIANO ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

0009879-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038622PEDRO ALVES DE PROENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0009456-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038613VICTOR BEZERRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0009470-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038614CESAR LAGO SANTANA (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE)

0009279-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038604MARCELO SILVA DE SOUZA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

0009726-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038618JOAO BATISTA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009363-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038608DENIS MARTINELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009200-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038599LOURDES DA SILVA CAMARGO (SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA)

0009221-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038600PEDRO MARABELI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009821-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038619LUIS VANDERLEI SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009403-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038610JOAO BATISTA PRUDENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008687-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038592JOSE MARIA ZACHARIAS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0008710-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038594LEONEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0009388-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038609MARIA BERNADETE DA SILVA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0010191-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038626MARIA APARECIDA RICCI DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0009412-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038611FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009335-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038606ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0008690-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038593LUCIMAR DA ROCHA MARSOLETTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0009428-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038612MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009361-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038607FRANCISCO CARLOS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008981-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038597JOSE APARECIDO VEGA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001696

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002303-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038702
AUTOR: ATILIO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, estando ciente de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008459-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038703ANGELICA GODINHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, e em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento, de sendo: i. Dirigir-se a uma das agências da instituição bancária depositária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ressaltando que, no caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas a regras e prazos previstos no ofício-circular nº 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para a certificação de procuração ad judícia que contenha necessariamente os poderes para receber e dar quitação; ou ii. Enquanto perdurarem as restrições para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, informar os dados de uma conta bancária para transferência, ciente de que, caso deseje encaminhar os recursos para conta titularizada por seu advogado, este deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, que deve ser autenticada pelo mesmo procedimento previsto no item anterior. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014604-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038654MIGUEL PESSOA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0010543-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038631FABIO CESAR CASTILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0012864-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038651JOUBERT PEREIRA LAMEU (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0013339-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038653ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0015299-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038657LEANDRO FRANCO DA ROCHA (SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA)

5001788-49.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038667REINALDO JOSE DA SILVA (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO, SP368323 - PAULO RIOS MACEDO JUNIOR)

5001439-75.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038666FATIMA APARECIDA MACHADO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0012000-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038644LEVI CECILIO BRAZ (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

5000880-89.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038665ADAO QUEIROZ DE LIMA (SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE, SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

0011765-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038642CARLOS ROBERTO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0011517-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038639LUIZ GALVAO RODRIGUES PEDRO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0011663-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038641LUIZIA MARIA DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0013026-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038652ROSANGELA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012107-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038647WESLEY DE SOUZA PINTO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0012052-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038645FRANCISCO TAMBELLI NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0017818-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038661SEBASTIANA ALVES BACCAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0011529-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038640JOAO CARLOS PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010318-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038627GILBERTO REINALDO NUCCI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0010799-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038637VILSON DE OLIVEIRA LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012078-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038646PLACIDO JOSE LOPES (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

0012548-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038650VALNETE TANCREDO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

0014951-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038655URBANO SILVA ATAIDE (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0018073-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038662MARIA CLARA MATHIAS ALARCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0010394-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038629RUBENITA ALVES DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0010612-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038633GILBERTO ALVES PIRES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0017019-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038659ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0017141-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038660JOSE CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0010773-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038636APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

5000828-93.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038664MARCOS ANTONIO TAQUINARDI (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI) JAIR TAQUINARDI JUNIOR (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

0010684-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038635JOSE JEAN VIEIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0015078-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038656ANTONIO GONZALES GARCIA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0010921-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038638JOAO CLAUDINO DE GODOIS NETTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0010321-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038628CLAUDIO PIRES DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0012375-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038649CLARICE JOANA MOREIRA DE MATOS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0016895-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038658MIRIAM APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010625-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038634MARIA EMILIA PAFETTI (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP420689 - NÁDIA MARIA LUCAS VIEIRA, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA, SP397682 - GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO, SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR, SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)

0010570-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038632FRANCISCO MORIJO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001697

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003297-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315037168
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido realizado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF/MF sob nº 096.065.928-55, para determinar ao INSS:

- (i) o reconhecimento do período trabalhado na ATIVIDADE RURAL no anos de 1984 e 1986;
- (ii) o reconhecimento do TEMPO ESPECIAL desenvolvida, para fins de conversão, no período de 19/11/2003 a 31/12/2006 na empresa GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.
- (iii) a CONCESSÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 03/10/2019 (NB nº 190.886.789-0).
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (reafirmação) – 03/10/2019 - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001698

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009189-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036728
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE ROBERTO GOMES para i) declarar o direito ao cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2009 decorrentes de concessão de aposentadoria seja correspondente ao rendimento recebido mês a mês, de acordo com as alíquotas vigentes à época (ii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos, inclusive objeto de parcelamento.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado deverá a União Federal apresentar os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004766-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036839
AUTOR: HELIO SAUDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 01/08/1985 a 31/10/2001 e de 20/11/2001 a 21/02/2002, por ausência de interesse de agir, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO SAUDINO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo comum dos períodos de 01/11/2001 a 19/11/2001 e 01/08/2002 a 31/10/2003;

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela comprovação de 34 anos, 07 meses e 26 dias, na data da DER reafirmada (28/02/2019).

Os atrasados serão devidos desde a DER (28/02/2019) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para dar à sentença as alterações expostas, mantida nos seus demais termos.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

DESPACHO JEF - 5

0011809-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036965

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS AZEVEDO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O perito concluiu que o autor está apto ao exercício de sua atividade habitual de operador de máquinas, tendo em vista que “a visão monocular não constituiu-se em incapacidade para todo e qualquer trabalho, pelo contrário, a grande maioria das profissões podem ser exercidas pelo portador de visão monocular”.

Considerando, contudo, que o autor pleiteia o benefício de auxílio-acidente, entendo que a questão atinente à redução da capacidade não restou devidamente esclarecida.

Assim, intime-se o perito médico para que apresente laudo complementar, devendo esclarecer os seguintes pontos:

1. quais são as atividades do profissional operador de máquinas?
2. o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
2. as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade?
3. em caso positivo, que limitações enfrenta?

Prazo: 10 dias.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005782-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037121

AUTOR: EDNILSON PEDRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 68.817,60 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011648-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037026

AUTOR: MAIKON DE ASSIS SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do benefício anteriormente percebido. Verifica-se, contudo, que se trata do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/619.035.078-3.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0011459-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037142
AUTOR: NADIR GOSSER DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013566-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037125
AUTOR: AMAURICIO DELSENT DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0013690-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037130
AUTOR: EDSON PRUDENTE (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5007645-71.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037141

AUTOR: ELEDIR MARIA MACHADO FEITOSA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013604-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037132

AUTOR: JOAO VICTOR JANUARIO DOS SANTOS (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013677-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037126

AUTOR: JAMES JOSE FLORINDO (MG178524 - ROMARIO DA SILVA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de regularização de sua inscrição no CPF, diante do que constatado nos sistemas eletrônicos de informação. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006448-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038704
AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0008542-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038705 MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

FIM.

0012788-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038707 MARIA CRISTINA DE MATTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008966-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315038706 MARIA DO CARMO SILVA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

Conforme determinação anterior, intimo a "[...] parte autora para manifestação acerca da satisfação da execução no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio a obrigação será reputada como satisfeita. [...]"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001699

DESPACHO JEF - 5

0002967-17.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315037145
AUTOR: YAEKO KUROMAWA (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição anexada sob nº 33:

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, reitere-se a requisição dirigida à CEF, a fim de que demonstre o cumprimento da determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0012850-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037028
AUTOR: GUILHERME PRATES DA FONSECA (SP360853 - ANDREZA JULIANA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme petição retro a parte autora informa ser domiciliada no município de Tremembé/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Taubaté/sp.
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004393-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037146
AUTOR: EDER VAGNER SIMAO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55-56 e 62:

Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS (anexos 55-56) em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037170
AUTOR: GABRIELLE FRANCINE DIAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 54-55m 57, 64:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] Em conferência aos cálculos já apresentados pelas partes informamos: • Anexo nº 54/55, o cálculo da parte autora não está de acordo com o julgado, pois, incorreu nos erros apontados pelo INSS no anexo nº 57, além de não proceder ao desconto no salário-maternidade, referente a contribuição previdenciária; • Anexo nº 57, o INSS não apresentou cálculo, apenas informou sobre a renda equivocada utilizada pela parte autora. Podemos afirmar que não houve o desconto no salário-maternidade, referente a contribuição previdenciária; Assim, o valor devido à parte autora equivale a R\$ 4.460,00 (03/2021), conforme demonstrativo. [...]”

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012125-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037169
AUTOR: ERIKA DANIELA ARAUJO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 54, 59-60 e 67-68:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a parte autora considerou incorretamente RMI de forma diversa da implantada em evento 49. Aplicou juros de forma diversa daquela determinada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, não apurou parcela proporcional de 13º salário. O cálculo do INSS apurou corretamente o valor da diferenças entre a DIB (02/08/15) e a DCB (29/11/15), aplicando correção monetária e juros nos termos do quanto determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, salvo melhor juízo, os cálculos do Réu podem ser homologados, pois, de acordo com a decisão proferida nos autos. Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados pela r. decisão em 10 % que serão requisitados em momento oportuno por este r. juízo. · Total devido à autora (atualizado para 07/2020): R\$ 5.266,51 · Honorários sucumbenciais : R\$ 526,65 [...]”

A parte autora apresentou nova manifestação acompanhada de cálculos de liquidação, tomando por base valor diverso da RMI quando do benefício implantado.

Nos cálculos a parte autora toma por base o valor de R\$ 1.242,92. Contudo, no ofício do INSS de implantação do benefício, a RMI é R\$ 824,91.

A parte autora não apresentou impugnação específica ao cálculo da RMI, nem esclareceu como chegou a valor diverso.

De outro lado, a parte ré reitera os cálculos apresentados em sede de impugnação.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001700

DECISÃO JEF - 7

0007507-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037148
AUTOR: JOSE WILSON XAVIER (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 63-68 e 71-72:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação quanto à verba sucumbencial, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a condenação envolve apenas honorários advocatícios e que a parte autora incluiu juros de mora de 1% em desconformidade com o determinado no acórdão. Analisando os cálculos apresentados pelo Réu, verificamos que atendem todas as determinações contidas no título executivo, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, devem ser homologados. • Total devido ao autor (atualizado para 08/2020): R\$ 0,00 • Honorários sucumbenciais : 617,33 (para 08/2020) [...]”

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.
Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315037147
AUTOR: ROBINSON LUIS DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 49, 54-55 e 62:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] a parte autora não utiliza a DIB corretamente (utiliza como DIB 01/06/12). Não apurou valor de renúncia. Analisando os cálculos apresentados pelo Réu, verificamos que ao realizar a análise da renúncia, utilizou 13 parcelas vincendas no cálculo do valor de Alçada [...] Efetuamos então os cálculos das prestações vencidas, no período de 12/06/2012 (DIB) até 31/08/2020 (dia anterior à DIP) [...] apuramos um montante devido de R\$ 169.329,53, atualizado até 10/2020, descontados os valores recebidos administrativamente. [...]”

Compulsando os autos, verifico que o INSS considerou mais de doze parcelas do benefício ao calcular o valor das prestações vincendas. Tratando-se prestação de trato sucessivo, como ocorre no caso dos autos (benefício previdenciário), o valor da causa é dado, na data propositura da demanda, pela soma das parcelas vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes ao período de um ano, nos termos do Art. 292, § 1º e 2º, do CPC, sendo que tais parcelas devem corresponder a doze, conforme entendimento firmado enunciado pela Turma Recursal de São Paulo nº 13:

Enunciado 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, quando da verificação do limite de alçada, o número de parcelas não deve ultrapassar a doze, desconsiderando-se a parcela correspondente ao décimo-terceiro salário do benefício.

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOELHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000039-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006675
AUTOR: NATALICIO POLCATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Natalicio Polcato dos Santos (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui dor lombar, pós-operatório tardio de coluna lombar e Retocolite ulcerativa (evento 25, fls. 11).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 06), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 09).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para sua atividade habitual (quesito 07).

Ainda, concluiu o perito ser possível determinar a data do início da incapacidade em 28/09/2020 (quesito 06).

No entanto, não ficou comprovado que a parte autora detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII) fixada.

De acordo com o CNIS (evento 32, fls. 02) a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/07/2019. O período de graça de doze meses do art. 15, II, Lei 8.213/1991 somado ao prazo de recolhimento do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91 fez com que o autor mantivesse a qualidade de segurado até o dia 15/09/2020.

Ademais, não constam nos autos informações suficientes que pudessem justificar a aplicação das hipóteses de prorrogação do referido período, ou de fixação do início da incapacidade em momento diverso.

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de se cogitar na fixação da data de início da incapacidade em momento anterior àquela fixada na perícia, por ofensa à coisa julgada.

Isto porque, recentemente, o Autor já pleiteou a mesma demanda (autos 0000727-37.2019.403.6316, com trânsito em julgado em 28.11.2019), sendo que, naquele caso, seu pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada qualquer incapacidade, em perícia realizada em 25.09.2019 (evento 16 daqueles autos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000646-20.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007173
AUTOR: IVONE CAMARGO DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário apresentado por IVONE CAMARGO DE SOUZA (aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT).

DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Dos períodos laborados na empresa BRF S.A

A autora juntou aos autos PPP (evento 12, fls. 45/46), que indica que trabalhou de 17/02/1992 a 20/10/1993 na função de ajudante de produção.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quando aos agentes nocivos, o PPP aponta frio de -18°C e ruído de 95 dB.

Tais agentes nocivos dependem, a qualquer tempo, da prova da efetiva exposição em níveis acima dos tolerados, o que se dá mediante laudo técnico de condições ambientais.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - GUARDA. CALOR E FRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. (...) V. Para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "calor" e "frio" é obrigatória a apresentação do laudo técnico com a quantificação, para comprovar a exposição acima do limite legal. (...) VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106718 0018227-50.2008.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Diante disso, embora haja indicação de exposição a frio e ruído em intensidades superiores às toleradas, uma vez que não foi apresentado LTCAT e que o PPP não indica sequer o período das avaliações ambientais, inviável o reconhecimento da especialidade almejada.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS, E APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (Omissis) 14 - O período referente a 12/06/1984 a 26/03/1985 também não pode ser reconhecido, isso porque, não obstante tenha sido fornecido formulário emitido pela empresa Branco Peres Citrus S/A, noticiando a exposição do autor - enquanto operador de empilhadeira - à câmara fria, com temperatura interna de -8° C, não foi apresentado o laudo técnico, imprescindível em casos como tal - em que a discussão sobre eventual insalubridade gravita em torno de agente físico consubstanciado em baixa temperatura, cuja previsão está contida no item 1.1.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...) Omissis 22 - Em mérito, remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelo da parte autora

parcialmente provido." (AC n. 0002270-83.2007.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 04/06/2018)

Ainda, quanto ao ruído, o documento se limita a apontar que a aferição se deu através de decibelímetro, sem especificar a metodologia utilizada, requisito indispensável para a análise.

Por fim, destaque-se que consta o código GFIP "00", sugere a ausência de exposição a agentes nocivos que justifique o reconhecimento da especialidade do período.

b. Dos períodos laborados na empresa CITROPLAST – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda:

A autora requereu o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/04/1994 a 07/06/1996, de 22/08/1997 a 24/09/1997, de 02/01/1998 a 30/11/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 30/11/2012, de 01/12/2012 a 01/02/2019, e de 05/12/2019 a 03/08/2020.

Apresentou PPPs às fls. 47/62 do evento n. 2, dos quais se extrai que trabalhou no cargo de serviços gerais, apontador e auxiliar de produção.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quando aos agentes nocivos, os documentos indicam que até 30/11/2012 esteve exposta a ruídos de 90,7 dB e, a partir de 01/12/2012, a ruídos variáveis de 81,2 a 94,6 dB, aferidos através de dosímetro.

Em que pese não tenha sido indicada a metodologia aplicada, necessária para a apuração da frequência da exposição, é cabível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, para quando não se exigia a habitualidade e permanência da sujeição aos fatores de risco, notadamente considerando que a eficácia de EPI não é apta a afastar a especialidade por ruído.

Noutro giro, para o período a partir de 29/04/1995, não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade. Isso porque a descrição de atividades não remete à exposição habitual e permanente a ruídos de alta intensidade, sendo certo que os PPP sequer mencionam tal condição, destacando-se, inclusive, o preenchimento do código GFIP 00.

A além disso, a partir de 19/11/2003 tornou-se obrigatória a indicação de metodologia que reflita a medição da exposição durante toda a jornada de trabalho (prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15), à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), acima transcrito.

Não estando preenchidas as exigências normativas a partir de 29/04/1995, a autora faz jus apenas ao reconhecimento da especialidade do período de 02/04/1994 a 28/04/1995.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que o INSS apurou somente 26 anos e 8 dias até 25/11/2020 (fl. 73 do evento n. 2), o acréscimo decorrente da conversão do curto período especial ora reconhecido em comum é insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada, ainda que se promovesse a reafirmação da DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR a especialidade do período de 02/04/1994 a 28/04/1995.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001014-29.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007172
AUTOR: ELEZER SAMUEL NICOLETTI (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de ELEZER SAMUEL NICOLETTI (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 879/1614

reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos

53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos intervalos laborativos de 18/06/1980 a 30/09/1981, 13/05/1982 a 30/06/1984 e de 04/11/1985 a 27/11/1987, em que trabalhou na função de torneiro mecânico nas empresas Indústrias Pereira Dias Ltda, Merinco S/A e Sulzer Brasil S/A, respectivamente.

Os períodos indicados estão devidamente registrados na CTPS (fls. 15/16 do evento n. 2), comprovando que o autor foi contratado para trabalhar como torneiro mecânico nas três empresas indicadas.

Como já visto, até 28/04/1995 basta o enquadramento profissional para fins de reconhecimento da especialidade, sendo admissível qualquer meio de prova.

As atividades laborativas desempenhadas por torneiros mecânicos enquadram-se aos itens 2.5.2 do anexo I do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79.

É o entendimento jurisprudencial, respaldada na equiparação administrativa veiculada pelo próprio INSS na Circular n. 15/1994:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - No tocante ao primeiro interstício pleiteado pelo autor, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a sua ocupação como aprendiz torneiro em estabelecimento industrial - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. – (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00387815220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1:08/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00076538920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial1:15/06/2018)

Sendo assim, considerando que todos os períodos pleiteados foram exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, é devido o reconhecimento da especialidade independentemente da prova efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente.

Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1980 a 30/09/1981, 13/05/1982 a 30/06/1984 e de 04/11/1985 a 27/11/1987.

No entanto, considerando que na DER (26/10/2018) o INSS somente reconheceu 31 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, o acréscimo correspondente à conversão dos períodos especiais ora reconhecidos em tempo comum é insuficiente para a implementação dos requisitos necessários para a aposentadoria na data do requerimento administrativo e tampouco até o advento da EC 103/2019.

O próprio autor admite tal circunstância na petição inicial e requer a reafirmação da DER para o dia 15/04/2021, em que afirma ter preenchidos os requisitos trazidos pela regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019 (item 7 dos pedidos formulados na inicial – fl. 8 do evento n. 1).

Para tanto, requer a consideração dos recolhimentos previdenciários vertidos a partir de 01/03/2019.

De fato, à fl. 90 do evento n. 2, há cópia do CNIS do autor a revelar que ele verteu contribuições individuais de março/2019 a fevereiro/2021, todas em alíquota de 20% sobre o salário de contribuição declarado, em observância ao art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Uma vez que vertidas sem atraso e sob alíquota válida para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer impugnação específica

do INSS, de rigor sua consideração.

Pois bem. Eis a regra prevista no art. 17 da EC 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Realizada a contagem de tempo do autor, com o acréscimo dos períodos especiais e das contribuições individuais, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria em 15/04/2021:

É o que se verifica na tabela abaixo:

Data de Nascimento: 30/06/1962

Sexo: Masculino

DER: 30/01/2018

Reafirmação da DER: 15/04/2021

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 16/12/1998 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0

Até a DER (30/01/2018) 31 anos, 4 meses e 8 dias 342

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 Indústrias Pereira Dias Ltda 18/06/1980 30/09/1981 0.40 Especial 0 anos, 6 meses e 5 dias 16

2 Merinco S/A 13/05/1982 30/06/1984 0.40 Especial 0 anos, 10 meses e 7 dias 26

3 Sulzer Brasil S/A 04/11/1985 27/11/1987 0.40 Especial 0 anos, 9 meses e 27 dias 25

4 CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS 01/03/2019 28/02/2021 1.00 2 anos, 0 meses e 0 dias Período posterior à DER 24

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 30/01/2018 (DER) 33 anos, 6 meses e 17 dias 409 55 anos, 7 meses e 0 dias 89.1306

Até 13/11/2019 (EC 103/19) 34 anos, 3 meses e 0 dias 418 57 anos, 4 meses e 13 dias 91.6194

Até 15/04/2021 (Reafirmação DER) 35 anos, 6 meses e 17 dias 433 58 anos, 9 meses e 15 dias 94.3389

Observa-se, portanto, que em 15/04/2021 (reafirmação da DER), o autor tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (correspondente a 4 meses e 15 dias).

O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda, passo ao reexame do requerimento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora, notadamente considerando que não mantém vínculo empregatício ativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

DECLARAR o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1980 a 30/09/1981, 13/05/1982 a 30/06/1984 e de 04/11/1985 a 27/11/1987;

CONDENAR o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.964.696-2), com remuneração mensal a calcular e DIB em 15/04/2021 (reafirmação da DER).

O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, devendo ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002658-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006738
AUTOR: JONATHAM PARREIRA DA SILVA (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Jônatham Parreira da Silva, representando por seu genitor Emerson Flauzino Parreira (curador provisório), (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença,

exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

(...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que toca à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é acometido por transtorno esquizofrênico, do que decorre incapacidade laborativa total e permanente (evento n. 25).

O perito atestou o início da incapacidade na data da perícia por falta de elementos aptos a demonstrar o momento em que ocorreu o agravamento da moléstia.

Ocorre que com a petição inicial foi apresentada cópia do termo de compromisso de curador provisório firmado em proteção ao autor, que foi interditado pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Junqueirópolis/SP, em 19/02/2020 (fl. 7 do evento n. 2).

Tal documento comprova a declaração judicial da incapacidade civil do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação, sendo parâmetro seguro acerca da data do início da incapacidade.

Portanto, fixo a DII em 19/02/2020 (data da nomeação de curador provisório para autor).

Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), o autor requer o reconhecimento do período integral registrado em sua CTPS (de 02.01.2019 a 29.11.2019), bem como dos recolhimentos facultativos vertidos em agosto e setembro de 2020.

Os recolhimentos facultativos encontram-se devidamente averbados em seu CNIS (sequência n. 3 da fl. 25 do evento n. 2), razão pela qual não se vislumbra o interesse em sua averbação.

Além disso, considerando que tais recolhimentos foram vertidos após o início da incapacidade, não podem ser computados para fins de carência.

Noutro giro, a sequência n. 2 do CNIS aponta que a última remuneração paga pelo empregador JOSE CARLOS LOURENCETTI ocorreu em setembro/2019, ao passo que o registro na CTPS (fl. 23 do evento n. 2) e o termo de rescisão (evento n. 32) atestam que o autor esteve empregado até 29/11/2019.

Com efeito, a CTPS é documento público e como tal tem presunção relativa de veracidade. O INSS nada trouxe contra tal pedido e as cópias trazidas aos autos demonstram que ela não tem rasuras e suas anotações estão em ordem cronológica, o que reforçam a autenticidade das suas anotações. Nesse sentido:

TNU, Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Desta forma, de rigor a averbação integral do vínculo empregatício mantido entre 02.01.2019 e 29.11.2019.

Diante disso, é certo que o autor detinha qualidade de segurado na DII, já que se encontrava acobertado pelo período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à carência, o CNIS e a CTPS do autor indicam que ele manteve vínculo empregatício de 30/03/2017 a 30/05/2017, após o que perdeu a qualidade de segurado, tornando a se filiar no RGPS em 02/01/2019, mantendo vínculo empregatício até 29/11/2019, conforme já tratado.

Ou seja, ao ser acometido pela incapacidade, o autor já havia vertido mais de seis contribuições desde sua refiliação, pelo que pôde computar, para fins de carência, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado, na forma do art. 27-A da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do fato gerador do benefício e, portanto, aplicável ao caso concreto:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Uma vez que o histórico contributivo do autor integralizava mais de doze contribuições até a data do início da incapacidade total e permanente, de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2020 (fl. 27 do evento n. 2), conforme pleiteado na inicial.

Considerando-se a informação de que o Autor necessita de assistência de terceiros, é devido o adicional de 25%, previsto no art. 45, Lei 8.213/1991.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda, passo ao reexame do requerimento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que:

Averbe integralmente, no CNIS do autor, o vínculo empregatício mantido entre 02.01.2019 e 29.11.2019;

Conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (art. 45, Lei 8.213/1991), com DIB em 01.07.2020, DIP em 01/07/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora, inclusive aqueles percebidos em razão da implantação do auxílio-doença, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002900-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316007171
AUTOR: PEDRO GARCIA CANDIL (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por PEDRO GARCIA CANDIL (evento n. 027) sob a alegação de existência de vício (obscuridade, contradição e/ou omissão) na sentença proferida no evento n. 024.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A omissão se caracteriza quando não há apreciação sobre pedido de tutela jurisdicional ou sobre fundamento relevante trazido pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CF/88).

De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, acerca da qual pairam dúvidas que obstaculizam sua compreensão ou interpretação.

Por fim, há contradição na decisão que traz proposições em si inconciliáveis e incongruentes.

No caso dos autos, não possui razão a embargante.

Com efeito, especificamente em relação às contradições apontadas, verifico que a sentença (evento n. 027) foi coesa ao especificar os motivos que levaram às conclusões nela expostas, indicando que não foi comprovada a qualidade de segurado especial. A extinção sem resolução do mérito por inexistência de provas ocorre quando não há provas mínimas nos autos que embasem uma decisão de mérito, seja pela procedência ou pela improcedência. No caso em tela, há prova da inexistência de qualificação da parte autora como segurado especial, embasando suficientemente a improcedência.

Nota-se que, em realidade, pretende a embargante a alteração da r. sentença em razão da discordância em relação aos fundamentos expostos na decisão atacada, finalidade à qual não é cabível o presente recurso, sobretudo quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, visto a ausência de efeitos infringentes.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
2. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. cópia do indeferimento do benefício;
2. cópia do processo administrativo

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Igualmente, consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º,

LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-79.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007195
AUTOR: CLEONICE JULIO DE FARIA (SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. ausência de documentos médicos que indiquem a persistência da situação incapacitante da parte autora;
2. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 320 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, ante a inexistência de declaração de hipossuficiência ou de procuração outorgando poderes ao advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada mais havendo o que requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001344-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007178
AUTOR: LUIZ CARLOS BALTAZAR (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001046-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007179
AUTOR: JOELSON RODRIGUES DIAS (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000975-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007184
AUTOR: JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento n. 118) sob a alegação de existência de vício (obscuridade, contradição e/ou omissão) na decisão proferida no evento n. 111.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A omissão se caracteriza quando não há apreciação sobre pedido de tutela jurisdicional ou sobre fundamento relevante trazido pelas partes (art. 489, § 1º, IV, CF/88).

De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, acerca da qual pairam dúvidas que obstaculizam sua compreensão ou interpretação.

Por fim, há contradição na decisão que traz proposições em si inconciliáveis e incongruentes.

No caso dos autos, não possui razão a embargante.

O prazo legal de quarenta e cinco dias do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8213/91 para implantação do benefício conta-se da data do requerimento administrativo e não se aplica ao caso. O prazo de trinta dias utilizado nos cálculos do evento n. 112 decorre de determinação judicial contida no título executivo de evento n. 16.

Nota-se que, em realidade, pretende a embargante a alteração da r. sentença em razão da discordância em relação aos fundamentos expostos na decisão atacada, finalidade à qual não é cabível o presente recurso, sobretudo quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse

sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Em relação ao pedido de suspensão do evento n. 114, verifica-se que não há base legal o sustente. O art. 43 da Lei n. 9.099/95 preceitua que “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”. Não há razões de danos irreparáveis que justifiquem a suspensão por determinação judicial.

Dessa forma, a parte autora deve dar início à execução, sendo que sua omissão não impedirá o decurso do prazo prescricional.

A demais, a parte executada não pode ser prejudicada com a mora do credor em receber o valor incontroverso. Caso queira, a parte executada poderá realizar o depósito do valor em Juízo para não sofrer a incidência de juros e correção monetária, ainda que não seja requerida a execução pela parte exequente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Indefiro o requerimento de suspensão do processo, ficando a parte autora intimada a requerer a execução da parte incontroversa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo da fruição do prazo da prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007182
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 49/50).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007181
AUTOR: LUCAS PARO BEZERRA DE ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 39/40).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no

caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu, ante a expressa concordância da parte autora. Caso ainda não tenha se manifestado a respeito, intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007175
AUTOR: MARIA APARECIDA SATELIS BASAGLIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000965-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007176
AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000077-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007177
AUTOR: MANOEL GOMES DE FARIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002100-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007180
AUTOR: WANDA BATISTA DA SILVA (SP317481 - ANDRE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002280-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007183
AUTOR: ADRIANA DE PAULA FARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002681-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007174
AUTOR: ARMELINDO ELIAS DE BARROS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP401254 - GABRIEL DA SILVA ROVERI, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002491-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007193
AUTOR: FERNANDO INACIO RIBEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União objetivando o recebimento de seguro-desemprego.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeiru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Deste modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSE/PSFATB/PGE/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002502-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007190

AUTOR: ANA DA SILVA TRINDADE (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002497-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007194

AUTOR: RODRIGO SOUZA DE FREITAS (SP450932 - TAYNARA PEREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002501-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007191

AUTOR: JOSE CICERO DOURADO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002503-04.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007189

AUTOR: DENILSON BERTOLIM (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeiru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante

das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-56.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007187
AUTOR: JAIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002505-71.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007188
AUTOR: LOURIVAL SOARES DE BRITO (SP424490 - GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002504-86.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007192
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela, prioridade de tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º) e a parte autora não preenche o requisito etário para tanto.

Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no polo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Por sua vez, a previsão contida no art. 69-A, II, da Lei n. 9.784/1999 rege os processos no âmbito da Administração Pública e não processos judiciais, sendo inaplicável no caso concreto.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária

pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0001300-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003636

AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS DE MELLO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0001165-92.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003637 MARIA ERIVANIA DA SILVA ALVES (SP436149 - VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também cientificada para, no mesmo prazo, indicar o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0000545-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003623 IRINEU COSTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

0001074-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003628 ILTON ALVES DE QUEIROZ (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

0000716-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003626 PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

0001824-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003631ISAURA SILVA DE ALMEIDA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

0002941-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003635ANA LUZ DA SILVA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

0002833-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003634MITIYO YAMAGUTI VALDERRAMOS (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0001026-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003627MARLENE ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0001843-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003632JOAQUIM MARIANO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000380-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003622BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002185-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003633MARIA SHIRLEY DE PAULA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

0000715-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003625CESARINA FERREIRA DANTAS DA SILVA (SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES, SP423491 - GABRIEL GALVÃO DE DONO TAVARES, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

0001445-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003630MAURA FRANCISCA FERRAZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

0000668-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003624PATRICIA BORGES TEMPORIM (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0001352-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003629DALVA LURDES DA SILVA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000322-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014876
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA (SP399292 - BRUNA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A proposta de acordo ofertada pela CEF, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, o inciso V do artigo 139, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, como in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte.

Assim, com esteio nos artigos 139, inciso V c/c 924, III, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, sem condenação em honorários advocatícios e demais despesas processuais nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002169-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014835
AUTOR: GELSON ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003857-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014857
AUTOR: MARTA ZANGIROLAMI COSTANTI (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer. Em termos, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, com fulcro no art. 332, incisos II, e extingo o processo com julgamento do mérito, em consonância com o art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Não havendo interposição de recurso, observe-se o disposto no art. 241 e art. 332, §2º, do Código de Processo Civil e, a seguir, dê-se baixa no sistema. Interposto recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 332, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0002935-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014827
AUTOR: LINA CASTIGLI URRUTIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001607-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014823
AUTOR: ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO (SP398996 - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002485-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014825
AUTOR: SIMILDE GALDINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000057-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014824
AUTOR: MAURICIA DE OLIVEIRA ANDREAZI (SP178575 - DENISE DE FÁTIMA DEVIENNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000009-40.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014828
AUTOR: JUDITH MILADA RYCHTER TONARELLI (SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002678-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014826
AUTOR: DELY FREITAS SILVA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000360-36.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014822
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001250-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014799
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar os períodos de 07/01/1991 a 20/03/1996 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ), de 18/09/1996 a 26/01/2003 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.) e de 01/03/2004 a 24/10/2005 (OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.) como especiais e, a seguir, convertê-los em tempo comum;

b) averbar o período comum de 01/05/2004 a 24/10/2005 (OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.);

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 06/11/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.453,24 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.559,56 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2021;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 34.101,19 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001243-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014795
AUTOR: INACIO ARAUJO BATISTA (SP440992 - THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas a enquadrar como especiais os períodos de 12/09/1990 a 03/07/1995 (PROTEGE S/A), de 09/10/1996 a 07/03/2001 (POWER – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) e de 20/01/1998 a 14/02/2000 (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.), convertendo-os em tempo comum na contagem do tempo de contribuição do autor, INACIO ARAUJO BATISTA.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004040-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014860
AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA MEDEIROS (SP374409 - CLISIA PEREIRA) VICTOR HENRIQUE COSTA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão a MARGARIDA OLIVEIRA MEDEIROS e VICTOR HENRIQUE COSTA, representados pelo avô, José Leopoldino de Oliveira, em decorrência do falecimento da genitora MICHELE COSTA DE OLIVEIRA, com DIB em 19/09/2018 (óbito), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), em junho/2021.

Mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 35.808,22 (TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em julho/2021, descontados os valores recebidos já recebidos por força da tutela de urgência, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 658/2020-CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento de obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001193-57.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014829
AUTOR: WILLIAM ANDRE RIBEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que William André Ribeiro pretende a concessão de benefício por incapacidade, sustentando estar acometido de moléstias ortopédicas e psiquiátricas.

Intimado a comprovar o agravamento das moléstias, inclusive a existência de requerimento administrativo fundado no referido agravamento, diante do processo n.º 00419848720194036301 indicado no termo de prevenção, a parte sustenta inexistência de coisa julgada, uma vez que na ação anterior formulou pedido de concessão de benefício a partir do requerimento de 28/08/2019 e, na presente demanda, pretende restabelecimento a partir da cessação operada em 08/12/2019.

Contudo, consoante já destacado na decisão anterior, a perícia médica judicial realizada nos autos n.º 00419848720194036301 ocorreu em 02/12/2019, e os documentos médicos acostados a este demanda, e que não foram objeto de perícia judicial, datam de setembro, outubro e novembro de 2020 (fls. 44/46, 64/65, 69 anexo 02) e, portanto, não foram submetidos à análise administrativa.

Desta forma, se houve o agravamento da doença, não caberia o restabelecimento do benefício anterior, que fora cessado em razão do reconhecimento da capacidade laborativa da parte autora, confirmada pela sentença de improcedência transitada em julgado proferida na ação anterior, mas a concessão de outro benefício.

No entanto, a parte autora, não comprovou ter efetuado nenhum requerimento administrativo do auxílio-doença após o agravamento da doença.

Logo, provado o agravamento da moléstia, impõe-se ao autor nova formulação de requerimento administrativo. Indeferido este, abre-se a via judicial.

Em relação à moléstia psiquiátrica, verifico que já havia sido juntado o atestado médico na ação anterior (arquivo nº 02, fl. 06 daqueles autos), emitido em data anterior à perícia realizada naqueles autos. E, como não se trata de moléstia superveniente ao julgado anterior, caberia a comprovação do agravamento também dessa moléstia, sob pena de violação do art. 508 do CPC:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (Código de Processo Civil)

Assim, verifico que não foram apresentados elementos que apontem a alteração do quadro clínico da autora com relação ao processo n.º 00419848720194036301.

Ademais, colho que a sentença daquele processo foi assinada em 14.02.20. Isto significa que, no curso dessa ação, a parte autora já postulou novo requerimento administrativo, submetendo a mesma demanda, simultaneamente, ao Poder Judiciário e à administração previdenciária.

Dessa maneira, deveria ter sido formulado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação preventa, até porque o agravamento do estado de saúde da parte autora, no curso daquela demanda, haveria de ser deduzido junto ao juiz da causa.

Entendimento contrário permitiria à parte alegar matéria que deveria ser arguida perante o juízo anterior - e não o foi - antes do trânsito em julgado, vulnerando o quanto inserto no art. 508 do CPC.

Assim, seja pela falta de interesse de agir seja porque já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V e VI do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001230-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014812
AUTOR: FATIMA APARECIDA HILARIO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se com urgência a Sra. Perita Social para ciência da extinção do feito.

0005321-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014813
AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA (SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005120-31.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014861
AUTOR: DANIEL ABUHAB (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que DANIEL ABUHAB postula a declaração de isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos a título de aposentadoria, com restituição do indébito, ao argumento de encontrar-se acometido por moléstia grave. Intimado a comprovar o requerimento administrativo, o autor informou não tê-lo realizado e alegou que entende desnecessário o esgotamento da via administrativa.

DECIDO.

O processo comporta extinção por falta de interesse de agir (ausência de requerimento administrativo).

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto às entidades responsáveis pela retenção na fonte, o que ora se pleiteia.

Considerando que a patologia indicada na inicial (neoplasia maligna) encontra-se prevista no art. 62, inciso XVII, da Instrução Normativa nº 1500/2014, não resta demonstrada a reiterada posição contrária da ré à postulação do autor, a justificar a dispensa do prévio requerimento. Assim, somente o indeferimento do requerimento é que justifica o interesse de agir da parte na causa.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais beneficiários que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, no Recurso Especial nº 1734733/PE, da lavra do Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 07/06/2018, entendeu que “dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam

ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. (...)” grifei

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001228-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014811
AUTOR: VALDECI VITORINO VIEIRA (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0001583-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014806
AUTOR: LIDEMAR DA SILVA (SP390304 - LUANA DA SILVA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001347-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014805
AUTOR: LUCIA APARECIDA PAN (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 903/1614

DESPACHO JEF - 5

0000513-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014804
AUTOR: JAQUELINE SILVA ALENCAR DE OLIVEIRA (SP428890 - MATHEUS AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a apresentação de cópia das mensagens recebidas e a citação aos documentos anexos não especifica o pedido, intime-se novamente a parte autora para que descreva, de forma individualizada, as datas e valores das movimentações impugnadas na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004758-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014884
AUTOR: LUCINETE SANTOS BORGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Alega a parte autora a existência de incorreção na implantação administrativa do benefício, ao argumento de que o réu não procedeu à implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício por incapacidade permanente.

Busca, ainda, a inclusão de juros e correção monetária sobre as prestações em atraso.

Decido

Da análise do histórico de créditos junto ao sistema Plenus (anexo nº 103), colho que a parte autora auferiu o benefício mensal no valor de R\$ 1.299,86, acrescido de R\$ 324,96 a título de “complemento de acompanhante”.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de incorreções na implantação do benefício e indefiro o requerimento da parte autora.

Relativamente às prestações em atraso, dê-se ciência à parte autora de que a atualização dos valores até o efetivo pagamento, será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos do parecer contábil.

0004642-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014820
AUTOR: ROSA DE MACEDO FURTADO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que, no cálculo do valor da causa, consideram-se as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo do valor da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e cumprida a determinação supra, diante da alteração do valor e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, a parte autora deverá informar também se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para processamento do feito neste Juizado.

Em caso de não haver renúncia, tornem-me para declínio da competência.

0002447-65.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014803
AUTOR: LAZARA PIRES HAEMMERLE (SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a declaração da própria parte autora (anexo nº 14) não é documento hábil para a comprovação do endereço, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado

de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002603-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014807
AUTOR: RODRIGO SANTOS CARVALHO (SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela CEF (anexo nº 47).
Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado na conta nº 86404800-7 (R\$ 5.268,00 – julho/21 – anexo nº 47).
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000181-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014702
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não terem sido descontadas as parcelas do auxílio-acidente recebidas pela parte autora.
Decido.
Da análise do histórico de consignações (anexo nº 56), extraio que o INSS descontou da aposentadoria concedida o valor pago a título de auxílio-acidente após a sentença, conforme informado no ofício protocolado em 07.07.21 (anexo nº 55).
No cálculo dos atrasados da Contadoria (anexo nº 39), verifico que não houve o desconto do valor do auxílio-acidente, NB 605.823.738-0, recebido pela parte autora, eis que deduzidos somente os valores recebidos nos benefícios nº 626.875.462-3 e 630.981.269-0, conforme informado no parecer contábil (anexo nº 40).
Diante da inacumulabilidade do benefício de aposentadoria com o auxílio-acidente, prevista no §2º do art. 86 da Lei nº 8.2113/91, a parcela paga do benefício de auxílio-acidente deve ser deduzida desde a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (635.480.526-5).
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo réu para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo dos atrasados (anexo nº 39), no que será deduzido o valor recebido a título de auxílio-acidente, NB 605.823.738-0 (23.01.19 a 30.04.21).

0000856-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014867
AUTOR: ALINE DIAS BELCHIOR (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.
Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade parcial da parte autora, sem indicação quanto à data de início da incapacidade. Consta ainda do laudo que a autora “Deverá exercer atividades, que não sejam repetitivas, que não exijam esforço maior, ambiente mais sossegado, com iluminação e som adequado.”.
Da consulta ao sistema Cnis (anexo nº 25), verifico que a parte autora possui vínculo com SV VIAGENS LTDA desde 03/09/2007 e que alega exercer as funções de agente de viagens.
Sendo assim, intime-se o senhor Perito para que no prazo de 10 (dez) dias:
1) especifique a data de início da incapacidade laborativa da parte autora;
2) fundamente de que forma concluiu pela existência de incapacidade a partir de tal data;
3) esclareça se a autora apresenta incapacidade para a atividade de agente de viagens, justificando as razões do seu convencimento;
Com os esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes para eventual manifestação em igual prazo.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005055-36.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014695
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DA COSTA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento pessoal de identificação (RG ou CNH).

Após, considerando a reunião dos processos determinada no bojo dos autos nº 0005408-76.2021.403.6317, aguarde-se a realização da perícia médica agendada naquela demanda, cujo laudo deverá ser trasladado, por cópias, a estes autos.

Por fim, designo o julgamento do feito para o dia 17/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002346-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014796
AUTOR: GERMANO JOSE LOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

P. 25.06.21: Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não ter sido considerada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada no ajuizamento da ação.

Decido.

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido em 11.03.20 (anexo nº 50), traçou os limites do processo executório, sem qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução, tendo a referida decisão transitado em julgado.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula n. 17 da TNU, "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

Ademais, o art. 39 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada do Juizado Especial Estadual, é incompatível como o sistema dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o disposto no art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pagamento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. A final, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. (...)" (TNU – PEDILEF n. 200471500085030, Relator: Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, julgado em 17/04/2013, publicado no DOU 03/05/2013)

2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. A final, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. (...)" (TNU – PEDILEF n. 200471500085030, Relator: Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, julgado em 17/04/2013, publicado no DOU 03/05/2013)

Quanto à questão em baila, vale ainda transcrever o magistério de JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

"Cabe observar, ainda, entendimento da TNU no sentido de que 'Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada'. A título ilustrativo, isso significa ser inadmissível que, por ocasião do cumprimento da sentença, em se verificando que o proveito econômico da parte autora era superior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo da propositura da ação, o valor excedente seja considerado objeto de renúncia tácita. Ao contrário, por força da coisa julgada e por não ser aplicável ao sistema dos juizados especiais federais a regra contida no art. 39 da Lei nº 9.099/95, a integralidade dos valores devidos deve ser satisfeita." (JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, Direito Processual Previdenciário, 7ª edição, Curitiba: A Iteridade, 2018, p. 537/538)

Destarte, considerando o entendimento sufragado na Súmula nº 17 da TNU, a inaplicabilidade do art. 39 da Lei nº 9.099/1995 no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como a intangibilidade da coisa julgada, impõe-se o pagamento do crédito executado em sua integralidade.

Diante do exposto, desacolho o cálculo de liquidação apresentado pelo réu.

P. 22.06.21: Diante do pedido de implantação administrativa do benefício no valor da renda mensal inicial obtida na simulação apresentada pelo INSS (R\$ 5.119,18), verifico ter sido considerada data de início do benefício (04.10.17) diverso do requerimento administrativo (04.01.17 – anexo nº 20) no cálculo apresentado pelo réu (anexo nº 87, fls. 7-12).

Assim, oficie-se ao INSS para que retifique o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente e esclareça a divergência com o valor apurado pelo setor contábil (R\$ 3.728,69). Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001025-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014868
AUTOR: ADRIANA LOPES NOGUEIRA (SP372589 - ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Esclareça, a autora, se aceita ou não a proposta de acordo, uma vez que os valores ofertados equivalem a 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB (19/11/2020) e a DIP (31/07/2021), e serão apurados em execução, após homologação do acordo. Prazo: 5 dias. O

silêncio será entendido como discordância à proposta ofertada. Int.

0002881-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014839

AUTOR:ADRIANA DA SILVA (SP166989 - GIOVANNA VIRI)

RÉU:ALYSSON DE SOUZA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 25.4.2022, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0001135-73.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014815
AUTOR: ANISIA DE JESUS (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 16.07.21.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à inclusão de Ronaldo Heleno Antunes de Sousa no polo passivo da presente demanda.

0003647-10.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014816
AUTOR: JOSE VALDECI FERNANDES DE ANDRADE (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 12.07.21.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001339-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014863
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando as declarações apresentadas em 31.5.2021 (anexo nº. 38), intime-se a ré para apresentação de cálculos de eventuais valores a restituir.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0004991-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014821
AUTOR: SUELI APARECIDA VERGULINO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que exerceu o vínculo empregatício na empresa AF Serviços Gerais e Transportes Ltda no período de 28.06.01 a 01.01.04, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de averbação do período de 28.06.01 a 01.01.02 formulado no aditamento protocolado em 15.07.21. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001037-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014817
AUTOR: EURICO LACERDA E SILVA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a exclusão do aludido fator não foi objeto da presente ação, verifica-se que a renda mensal resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999) apurada pela parte autora é equivalente à concedida administrativamente (um salário mínimo), visto que encontrada média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição no valor de R\$ 1.799,72 e considerando o fator previdenciário de 0,5399 e o coeficiente de cálculo de 89% considerados na concessão do benefício (anexo nº 2, fls. 8-9).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002291-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014818
AUTOR: NEUSA DE JESUS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 13.07.21.

Designo pauta extra para o dia 16.11.21, sendo dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002780-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014819
AUTOR: ROSISLENE ORDONIS DE CASTRO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente:

- planilha de cálculo da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), em que as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondam a todo o histórico contributivo da parte autora, eis que apresentado cálculo em que computadas as competências a partir de 07/1994 (anexo nº 13, fls. 1-7);

- planilha de cálculo do valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), eis que apresentado cálculo sem a dedução do valor recebido (anexo nº 13, fls. 8-9).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003946-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014689
AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação de interdição nº 1001046-33.2017.8.26.0512 (anexo nº 11, fls. 5-14), admito que o referido laudo pericial seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.

Designo pauta extra para o dia 29.09.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001120-85.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014865
AUTOR: DARCI PEREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 16.5.2022, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador

(ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0001579-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014879
AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:

Regularize sua representação processual;

Esclareça a propositura de “ação cautelar incidental” em processo findo, cujo trânsito em julgado se deu aos 17/09/2018.

No silêncio ou em caso de cumprimento inadequado, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000962-30.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014864
AUTOR: FRANCISCO VALDENI DA SILVA (SP412981 - ANA PAULA CONCEIÇÃO CAJUHI DA SILVA, SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora “desde o afastamento previdenciário”.

Da consulta ao sistema Plenus (anexo nº 34), verifico que a parte autora foi beneficiária de auxílio doença nos períodos de 14/10/2019 a 31/05/2020; de 04/08/2020 a 02/09/2020 e de 03/09/2020 a 30/12/2020.

Sendo assim, intime-se a senhora Perita para que no prazo de 10 (dez) dias:

- especifique a data de início da incapacidade laborativa da parte autora;
- fundamente de que forma concluiu pela existência de incapacidade a partir de tal data.
Com os esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes para eventual manifestação em igual prazo.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0002215-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014853
AUTOR: COSMO ARCULINO BARRETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos para elaboração de cálculos pela Cecalc, nos termos dos parâmetros fixados no formulário próprio.

0006561-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014880
AUTOR: JEFERSON REVOREDO VANDERLEI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da retificação dos cálculos de liquidação pelo réu, intimo a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0008328-77.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014524
AUTOR: MARIA JOSE FAUSTINO MARCONI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação conforme parâmetros contidos no acórdão (“incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009”), eis que o cálculo realizado (anexo nº 134) aponta a utilização da Resolução nº 134/10 em todo o período.

Com a apresentação dê-se ciência às partes para eventual manifestação.

0001325-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014798
AUTOR: NATACHA TAMIE HARA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para que apresente o cálculo de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias.

0000663-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014802
AUTOR: MARIA DE FATIMA NAVES DE MATTOS (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente o cálculo do valor da causa informado na manifestação protocolada em 10.0.21 (R\$ 13.000,00), em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando a circunstância de que postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 25.09.18 (requerimento administrativo). Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004627-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014800
AUTOR: RALPH VIEIRA CORREIA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada somente dos seguintes documentos: recibo de entrega da DIRPF 2021, informe de rendimentos e consulta ao sistema da ANAC (anexo nº 16), intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA (SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) LUCIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS)

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Trata-se de requerimento de extinção da execução efetuado pela a ré PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, sob o argumento de falta de interesse processual e litispendência, diante da necessidade de habilitação do crédito no Juízo da ação de recuperação judicial, a quem compete deliberar acerca de eventual ato executório contra a recuperanda, uma vez que está em recuperação judicial.

Intimada, a corré PDG REALTY S/A apresentou ficha cadastral completa da empresa (anexo nº 91).

Em manifestação protocolada em 19.04.21 (anexo nº 86), a parte autora requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial (anexo nº 86).

Decido.

Acerca dos créditos que integram o plano de recuperação, dispõe o art. 19 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A identificação do que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido restou devidamente sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador...", segundo tese firmada no julgamento do RESP 1843332:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (RESP 1843332, STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôsa Cueva, j. 09.12.20)

No caso dos autos, na sentença prolatada em 09.04.20, considerou-se que a ausência de pagamento do IPTU e das taxas condominiais do imóvel constituiu inadimplemento do contrato de instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel firmado em 10.09.16.

Considerando que o crédito reconhecido na presente ação decorre do contrato celebrado entre as partes, verifico que a data de assinatura do negócio jurídico (10.09.16) é o fato gerador do direito ao crédito discutido nos autos.

Assim, considerando que existente o crédito anteriormente ao pedido de recuperação judicial efetuado em 23.02.17, junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo em 23.02.17, conforme consulta realizada (anexo nº 78), sujeita-se ao plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100.

Ademais, concedida a recuperação judicial à executada (anexo nº 73, fls. 14-57), a decisão que a concedeu constituiu título executivo judicial e o plano de recuperação resulta em novação dos créditos anteriores, conforme estabelecido no caput e § 1º do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Dessa forma, a parte autora deverá postular o pagamento do crédito reconhecido na presente ação, caso não cumprida conforme previsto no plano de recuperação, em execução específica com base no novo título executivo judicial (decisão que concedeu a recuperação judicial) ou requerer a falência (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 3. Agravo interno não provido. (AIRESp nº 1804816, STJ, 4ª Turma, Relator Luis Felipe Simão, j. 21.08.19).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (23.02.17), nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a planilha, intime-se a corré PDG REALTY S/A para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para determinação de expedição da certidão de habilitação de crédito.

0002269-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014396

AUTOR: LINCOLN ANDRE DA SILVA (SP318878 - FERNANDO JULIO TEIXEIRA, SP333441 - JEAN CARLA DAL BIANCO, SP420974 - KENNEDY DE MORAIS, SP380360 - RÚBIA STEFANI DAL BIANCO VALENTE, SP286843 - MARCO ANTONIO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do comprovado depósito do valor da condenação (anexo nº 62), determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, penhorados através do sistema SISBAJUD.

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado efetuado pelo patrono da parte autora na manifestação protocolada em 17.03.21 (anexo nº 51), uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 1).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira os valores depositados nas contas nº 86404812-0 e 86404601-2 (R\$ 505,47 – julho/21 e R\$ 5.408,12 – maio/21 - anexo nº 62), para a agência nº 2994 do mesmo banco, conta nº 1544-5, operação nº 003, em nome de "Catirce, Teixeira & Sankari Sociedade de Advogados", CNPJ nº 24.323.265/0001-99.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003669-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014738

AUTOR: ANA CELIA LIMA RIBEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da Ação de Interdição nº 1000217.52-2019.8.26.0554.

Sem prejuízo, deverá esclarecer se formulou novo requerimento administrativo de benefício após a interdição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

0003603-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014797
AUTOR: ELIZABETE FORCETTO (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a União para que se manifeste acerca da incorreção da taxa SELIC aplicada na atualização dos valores a serem restituídos (anexos nº 55-56). Prazo de 10 (dez) dias.

0002428-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014660
AUTOR: DIVINA ISABEL LOPES (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP 162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a publicação do ato ordinatório expedido 4.5.2021 foi posterior ao falecimento do patrono, devolva-se o prazo para manifestação quanto às despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0001287-05.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012196
AUTOR: ANDRE BITENCOURT LOPES (SP350935 - ANDRE BITENCOURT LOPES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC/15, à vista dos documentos anexados ao arquivo 08, que demonstram a existência de bens e rendimentos aptos a garantir os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, considerando, in concreto, o valor aplicado à causa (R\$ 1.017,28).

Designo pauta extra para o dia 25/02/2022, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se a ANAC (autarquia federal) na Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU que defende a Administração Pública Federal Indireta.

Intimem-se.

5002217-26.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014814
AUTOR: MIGUEL AFONSO DE CARVALHO (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15.07.21.

Designo pauta extra para o dia 27.01.22, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atual da empresa Auto Posto Varese, o nome do representante, bem como apresentar o aviso de recebimento da correspondência enviada em 06.07.21.

0003826-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014830
AUTOR: THAYNA MATOS DE SOUZA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado social, reagendo a perícia social, com outro perito, a realizar-se no dia 06/08/21, às 14h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá

peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais. Considerando as sucessivas redesignações das datas de perícia e julgamento, intime-se o Sr. Perito a fim de que, excepcionalmente, apresente laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000647-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014851

AUTOR: LUCIANA BRUCKCHEM (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 13 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000876-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014869

AUTOR: ARTHUR GUILHERME CARDOSO DIAS (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 17.8.2021, às 10 horas, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 20.8.2021, às 10 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 15.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002322-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014854

AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 23.8.2021, às 9 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica

referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003103-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014831

AUTOR: GENESIO ZEFERINO VIEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP392748 - TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR, SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado social, reagendo a perícia social com outro perito, a realizar-se no dia 06/08/21, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Considerando as sucessivas redesignações das datas de perícia e julgamento, intime-se o Sr. Perito a fim de que, excepcionalmente, apresente laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004493-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014855

AUTOR: ROSELI MASSINI SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 23.8.2021, às 10 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso

– Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005300-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014856
AUTOR: SUELY DE FATIMA LAMEIRO XAVIER (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 23.8.2021, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000692-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014837
AUTOR: IGOR UEDA LIMA SOARES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Redesigno perícia médica para o dia 20/08/21, às 11h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data redesignada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/08/2021, às 12h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais Intime-se.

0001589-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014870
AUTOR: CLAUDSON DA SILVA PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 23.8.2021, às 11 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005064-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014871
AUTOR: FRANCISCA SILVANIRA FELEX (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readaptação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 25.8.2021, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005440-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014852
AUTOR: MARIA CRISTINA CORDEIRO CARAM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004995-20.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014858
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ADELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALEX OLIVEIRA SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) KEILA OLIVEIRA SOUZA GRACHUTTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito do patrono dos autos nº. 0007106-69.2011.4.03.6317 para a presente ação.

Ante a notícia do falecimento, proceda a Secretaria a inclusão no Sistema Processual dos advogados subscritores dos Embargos de Declaração de 29.6.2020 (anexo nº. 124), Dra. Daniela Villares de Magalhães Gomes, OAB/SP nº. 250.739 e Dr. Lucas Tieppo, OAB/SP nº. 413.475, bem como intime-os para que regularizem a sua representação processual, apresentando nova Procuração, eis que o substabelecimento apresentado com a petição inicial exclui os poderes especiais e de substabelecer.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Deverá, ainda, a parte autora informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003299-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014859
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES, SP362469 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da r. sentença, devendo revisar o benefício da parte autora para constar a renda mensal inicial de R\$ 1.169,75. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0004075-89.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014843
AUTOR: MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA (SP 127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência

Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

a) o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0004443-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014840

AUTOR: MARIA DO CARMO CARRASCO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0004397-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014850
AUTOR: MAURA MIDORI KAWAMOTO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 12.04.1966.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, a Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, após o cumprimento da determinação supra, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não reconheço identidade de

parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito. A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos: Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." (RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020) A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF: Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. VER DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0004155-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014849

AUTOR: PAULO AUGUSTO DE BARROS VIEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004282-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014848

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004305-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014847

AUTOR: EDILSON DONIZETI DE ASSIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito. O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita: Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019) Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido. Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205) No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR: “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405) Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência. Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício. ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente: o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido; b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício. c) as competências que

integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada; d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991). Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0004031-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014844
AUTOR: LUIS GATIONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003996-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014845
AUTOR: MILTON BALDIN JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004177-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014841
AUTOR: SANDRA APARECIDA GIANNICO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada

pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0004015-19.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014846
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no

Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004088-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014842

AUTOR: EDSON DA SILVA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia legível do documento pessoal de identificação (RG ou CNH).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

DECISÃO JEF - 7

0005832-21.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014875

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Trata-se de ação em que a autora, MARIA ANUNCIADA DA SILVA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOÃO VALVERDE, falecido em 18/04/2020, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 40 (quarenta) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

IV – Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Intimem-se.

0005816-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014872

AUTOR: JOAO MERIO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00044729520144036317 e nº 00057535720124036317, eis que a nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, considerando que na ação sob nº 00022100220194036317 postulou o restabelecimento do mesmo benefício por incapacidade pleiteado nestes autos (NB 625.010.364-7 DCB 20/06/2019) e em razão das mesmas moléstias indicadas nesta petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

V – Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0005818-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014874
AUTOR: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA CRUZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a:

- 1) apresentar cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- 2) esclarecer a partir de qual data (DER) busca a concessão do benefício;
- 3) apresentar comprovante do indeferimento administrativo do benefício que busca auferir.

IV – Com o cumprimento, venham conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0005840-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014877
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/08/2021, às 14:00 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003381-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006771
AUTOR: ROSANA BENEDITA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Decisão de 2.6.2021: "... Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...".

0001409-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006782
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente documento de identidade de sua filha Maria das Graças Oliveira Frias, titular da conta juntada em 15.07.21.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003449-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006777RODRIGO CAMPOS BORTOLETTO (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002909-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006778
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES BORGES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5000399-39.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006779 PEDRO DANTAS DE VASCONCELOS (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

0003797-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006780 MANOEL CUNHA DE CASTRO (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

FIM.

0003827-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006783 LEONICE SOUZA SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 12.07.21. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001513-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006772 LIDIA TEIXEIRA DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001016-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006773 MADALENA GALLINUCCI CARNEIRO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Dou ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005004-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006775 SIMONE MARIA DA SILVA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 8.3.2022, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001162-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006768 PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)

Dou ciência à parte autora de que o prazo para emissão da certidão requerida é de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0034536-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006776 PEDRO WIETHY (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003665-31.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006774
AUTOR: ROGERIO LOPES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante anexado em 27.7.2021. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008267-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006785 RAIMUNDO DE MOURA COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005431-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006770 MICHELE CASSIA RAMOS DE ABREU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Dou ciência à parte autora do ofício do réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000302

DESPACHO JEF - 5

0004642-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018243
AUTOR: IDALINA MARIA DE RESENDE (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 96/97: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, o não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0001393-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018285
AUTOR: FLORISBELA OLIVEIRA BELOTI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000496R (conta judicial 3400126150549), para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000496R

Processo: 00013933220194036318

Beneficiário: FLORISBELA OLIVEIRA BELOTI CPF/CNPJ: 35396756802

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 2157 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 19961641809 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 20/07/2021 13:49:58

Solicitado por ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - CPF 19961641809

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000251-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018227

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000783R (conta judicial Conta: 300123988410), para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000783R

Processo: 00002519020194036318

Beneficiário: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 07517183869

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0053 - 1 Conta: 110954 - 5 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 36640696843 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 05/07/2021 18:29:34

Solicitado por DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - CPF 36640696843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004644-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018996

AUTOR: AILTON FELIX DE SOUZA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 96: intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV com a situação apresentada "pendente de regularização". Prazo: 15 (quinze) dias.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318010298/2021 (evento 93).

Int.

0000151-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018229
AUTOR: ONESIMO LUIZ DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20200001569R (conta judicial 3300127246405), para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200001569R

Processo: 00001513820194036318

Beneficiário: ONESIMO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 03669334858

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4392 - 3 Conta: 24635 - 2 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 20563247843 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 06/07/2021 16:21:34

Solicitado por Adriano de Camargo Peixoto - CPF 20563247843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000552-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018250
AUTOR: JUAREZ MENEZES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente ao PRC nº 20190006929R (conta judicial 1181005135935945) para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20190006929R

Processo: 00005527620154036318

Beneficiário: JUAREZ MENEZES CPF/CNPJ: 71589813804

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0027 - 2 Conta: 190512 - 0 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 55984126834 - LUIZ FREIRE FILHO

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/07/2021 13:45:53

Solicitado por LUIZ FREIRE FILHO - CPF 55984126834

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002569-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018301
AUTOR: EMILIANA DOS REIS FARIA (SP436449 - ALINE OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do (a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4r da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 46), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante (evento nº 47).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, destinados ao i. Patrono, DR. THALLES OLIVEIRA CUNHA, OAB/SP 261.820 (evento nº 46/47).

Int.

0000651-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018234
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000717R (conta judicial 1181005135769379) para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000717R

Processo: 00006514120184036318

Beneficiário: JOSE LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 04902867800

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1676 - Conta: 24522 - 5 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 04902867800 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 05/07/2021 21:46:11

Solicitado por LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - CPF 74797832800

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001431-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018225
AUTOR: ENI AUGUSTA DE JESUS MATEUS BONACINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 73/74: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, o não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0001309-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018226
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 168/169: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, o não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0003580-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018287
AUTOR: ANGELA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000555R (conta judicial 2600126150847), para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000555R

Processo: 00035801820164036318

Beneficiário: ANGELA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 08148426821

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 164 - 7 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 29795020811 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 20/07/2021 13:59:11

Solicitado por ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - CPF 29795020811

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002894-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018286

AUTOR: ANA LYVIA GOMES DOS SANTOS (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

THIAGO GOMES DOS SANTOS (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue as transferências dos valores referentes às RPV's:

a) RPV nº 20210000373R (conta judicial 1300126150306);

b) RPV nº 20210000374R (conta judicial 1300126150305);

c) RPV nº 20210000375R (conta judicial 3800126150836), para a conta da beneficiária abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000373R

Processo: 00028945520184036318

Beneficiário: THIAGO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 48633158809

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 3494 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 22162783860 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 26/07/2021 11:34:39

Solicitado por Tamara Rita Servilha Donadeli - CPF 22162783860

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000374R

Processo: 00028945520184036318

Beneficiário: ANA LYVIA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 48633184800

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 3494 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 22162783860 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 26/07/2021 11:27:11

Solicitado por Tamara Rita Servilha Donadeli - CPF 22162783860

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000375R

Processo: 00028945520184036318

Beneficiário: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA CPF/CNPJ: 22162783860

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 3494 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 22162783860 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 23/07/2021 14:10:03

Solicitado por Tamara Rita Servilha Donadeli - CPF 22162783860

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001281-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018284
AUTOR: GONCALO DOS REIS PIRES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue as transferências dos valores referentes à RPV nº 20210000831R (conta judicial 1500123988363) e (conta judicial 1500123988364), para as contas dos beneficiários abaixo indicados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000831R

Processo: 00012816320194036318

Beneficiário: GONCALO DOS REIS PIRES CPF/CNPJ: 02653008866

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3042 - Conta: 00031267 - 9 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 02653008866 - GONCALO DOS REIS PIRES

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 19/07/2021 19:48:47

Solicitado por KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS - CPF 27172800818

Beneficiário: KATIA TEIXEIRA VIEGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 24103682000126

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0624 - 6 Conta: 18552 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 24103682000126 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 19/07/2021 19:54:26

Solicitado por KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS - CPF 27172800818

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000170-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018268
AUTOR: JORCELI FAGUNDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000548R (conta judicial 2600126150843), para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000548R

Processo: 00001701520174036318

Beneficiário: JORCELI FAGUNDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 66749115691

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3995 - Conta: 164 - 7 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 29795020811 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 20/07/2021 13:48:27

Solicitado por ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - CPF 29795020811

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se e cumpra-se.

0003323-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018317
AUTOR: GILBERTO MARTINS DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003780-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018304
AUTOR: GERSON GERMANO GRIMAS (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002596-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018330
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAFAEL SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002864-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018324
AUTOR: RONE WAGNER DE CARVALHO (SP425825 - LUANA COSTA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002497-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018331
AUTOR: LUCIENE CRISTINA DA SILVA GIMENES (SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003784-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018303
AUTOR: AGUIMAR NUNES DE MISSENO (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003765-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018306
AUTOR: JOAO ROBERTO CINTRA (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002368-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018334
AUTOR: LUCIANA VIANA DA SILVA (SP425825 - LUANA COSTA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002936-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018323
AUTOR: CICERO PEREIRA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002670-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018328
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CRUZ (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003615-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018312
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FALEIROS ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002845-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018325
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002422-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018332
AUTOR: APARECIDO LIMAS TEIXEIRA (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003750-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018308
AUTOR: DONISETTE MOISES DE AQUINO (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003373-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018315
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002353-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018336
AUTOR: MARIA HELENA PIMENTEL NOGUEIRA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003162-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018319
AUTOR: GETULIO MANSO FILHO (SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002629-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018329
AUTOR: EDIMAR CIRINO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003770-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018305
AUTOR: HELOISA PIMENTA DA FONSECA (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003344-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018316
AUTOR: MARISA DUARTE DA SILVA SOUZA (SP411946 - AMANDA NATHÁLIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003574-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018314
AUTOR: MARCOS ANTONIO SIQUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003744-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018309
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA AQUINO (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002784-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018326
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUSA BERNARDO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002371-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018333
AUTOR: LUCELENO DOS SANTOS COSTA (SP425825 - LUANA COSTA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003587-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018313
AUTOR: SONIA MARIA MACARINI PELICCIARI (SP411945 - ALIPIO DUTRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003076-36.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018321
AUTOR: ADHEMAR BRANDIERI (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003136-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018320
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DAMASCENO (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003752-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018307
AUTOR: AUREA CRISTINA SOARES PIACENTINI (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO, SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003668-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018311
AUTOR: DORMEVIL JOSE BATISTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002938-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018322
AUTOR: ALEXANDRE LUIS CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002349-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018337
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003700-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018310
AUTOR: NILTON DOS SANTOS CHAVES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003185-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018318
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002749-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018327
AUTOR: DENILSON MONTEIRO DE CASTRO (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002355-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318018335
AUTOR: SELVINA HELENA ALVES (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004257-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010519
AUTOR: ELAINE DE SOUZA PEREIRA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) apresente documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.); b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; ec) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora avaliar a pertinência de se requerer junto ao Juízo Estadual competente a tomada de decisão apoiada ou a interdição, mediante comprovação nos autos e regularização da representação processual nestes autos.

0005294-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010525 JOCELI BARBOSA DE SOUZA (SP448943 - JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002355-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010520
AUTOR: MAURICIO CEDRO BRAULIO (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004567-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010534
AUTOR: EDILSON BARISSON (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Evento: 13: Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que apresente a documentação faltante referente à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores; ed) instrumento de procaução.

0000329-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010535GERALDO JOSÉ SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Considerando a declaração de não comparecimento apresentada pelo perito Doutor Cirilo Barcelos Junior (evento 17), nomeado na r. decisão nº 5040/2021 (evento 12), nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reconsiderar o ato ordinatório nº 10135/2021 (evento 19) e INTIMAR a parte autora:- da perícia médica a ser realizada no dia 27 de OUTUBRO de 2021, às 09:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; e c) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004724-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010527PAULO CESAR ELIAS DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de VISTA ao Ministério Público Federal para parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000936-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010537RUAN VIKTOR SOUZA BRITES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000801-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010533

AUTOR: ENEDINA FELIPE SILVA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJFNº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0005701-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010505

AUTOR: ANA RITA NETA PIRES (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000562-58.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010506

AUTOR: ALDELINDA MARIA DA SILVA (COM CURADOR PROVISÓRIO) (SP442057 - MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0000560-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010538
AUTOR: DILMA DOS REIS CANTARINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000581-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010539 ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO DE JESUS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004729-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010542 SUELI DOS REIS MORO DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

0002058-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010528 VALTUIR DE OLIVEIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0005384-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010545 CELIA MARIA CARLOS BERNARDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)

0000656-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010540 ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0000702-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010541 RENATO CESAR DE BARROS (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0005918-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010546 SILVIA LAUDARES ORTEGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0005292-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010544 SONIA MARIA TAVEIRA CALDAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005202-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010543 CARINE OLIVEIRA MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJFNº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005131-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010518 DAVID FERNANDO LIMA DA SILVA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005970-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010575
AUTOR: JULIANA PRISCILA DE PAULA SA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005426-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010522
AUTOR: LEILA CALIXTO DA OUD (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000503-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010548
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TORRALBO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000676-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010550
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS GOMES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005641-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010570
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004800-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010517
AUTOR: RONICE FERREIRA DE SOUSA MORAIS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005216-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010566
AUTOR: SUELI DONIZETE SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000898-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010559
AUTOR: AIRTON CESAR ANDRE DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005599-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010523
AUTOR: MARLON ALBERTO BARBOSA FELICIO (SP367758 - MÁRCIO CARVALHO MELLEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005812-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010572
AUTOR: SILVINHA MOYSES PINTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005628-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010569
AUTOR: MARIA FATIMA FERREIRA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000721-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010510
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000504-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010549
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006060-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010576
AUTOR: SONIA MARIA BORGHI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005714-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010571
AUTOR: VALDO FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005856-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010574
AUTOR: TEREZINHA COSTA AZEVEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000762-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010558
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002277-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010560
AUTOR: DARCI GOULART DE FREITAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002290-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010561
AUTOR: LUCELIA ROCHA BERTINOTTI (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003399-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010515
AUTOR: POLIANA MOREIRA CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005447-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010568
AUTOR: AUGUSTA EUFLAUZINA MARCAL PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005145-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010521
AUTOR: LUCAS EDUARDO SILVA SANTOS BONACINI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002146-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010511
AUTOR: MARCIA ELAINE KINDLER MOTARELI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000704-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010509
AUTOR: LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003197-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010513
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AMORIM (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005830-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010573
AUTOR: WALDOMIRO MARTINS LOURENCO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002335-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010563
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005404-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010567
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003475-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010516
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004675-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010565
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUIRINO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000622-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010508
AUTOR: GABRIELA AUGUSTO STEFEN (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003267-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010514
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002318-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010562
AUTOR: MAURA DIAS GONCALVES DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002184-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010512
AUTOR: ANGELA MARTA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002638-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010564
AUTOR: PAMELA APARECIDA RADI GARCIA (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006124-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010547
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON, SP171780 - ANA LAURA TOSCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI n° 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR das partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho.

0005246-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010529
AUTOR: ROSELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP325949 - THIAGO ALVES)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) figura apenas como agente operacional do benefício; b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local), juntado documentos dos mesmos (RG e CPF); e, informe, ainda, se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; d) apresente documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.); e) junte aos autos, de forma legível, comprovante de Residência com data atualizada (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; ef) conforme disposto no artigo 291, indique o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para os valores das parcelas do auxílio emergencial somado ao valor que pretende a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

0000559-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010551 NILSON ROMILDO DOS SANTOS (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI n° 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

0005341-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010556
AUTOR: JENNIFFER HELENA LOPES SOARES (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 947/1614

ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito:a) manifeste sobre o motivo do indeferimento administrativo, conforme consultas anexadas aos autos nos eventos 09/10 (“Seu benefício não foi aprovado pelo seguinte motivo: Dados inconclusivos - Não foi possível analisar a solicitação pois não havia informações suficientes”);b) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, incluindo a União Federal (AGU); c) informe se seu esposo, JEFERSON APARECISO SOARES, já recebeu o auxílio emergencial; d) relate de forma simples outros fatos que ocorreram ou outras informações que sejam pertinentes para constar o indeferimento;e) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família;f) apresente documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.); eg) junte aos autos, de forma legível, comprovante de Residência com data atualizada (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos , voltem os autos conclusos para deliberações.Int. #>

0003477-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010507RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI (SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito:a) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) figura apenas como agente operacional do benefício; b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; eh) junte aos autos, de forma legível, comprovante de Residência com data atualizada (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos , voltem os autos conclusos para deliberações.Int. #>

0000528-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010532ALDOVANDRO GOSUEN (SP 309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007945-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032893
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)
RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL JOSIANE APARECIDA AZAMBUJA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001755-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032905
AUTOR: JOSIMAR APARECIDA MENDES (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0000430-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026736
AUTOR: RUDNEI MOREIRA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 28.11.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005424-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027294
AUTOR: LIDIANE DA SILVA NUNES (MS022876 - FELIPE CARVALHO DA SILVA INSFRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 26.02.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-lo para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005902-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201029014
AUTOR: SELMA CANDIDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 25.08.2017 a 03.11.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026920
AUTOR: LUCAS CHAGAS ARAUJO (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 950/1614

Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 30.08.2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-lo para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027451

AUTOR: EDNA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 01.12.2019 (data imediatamente posterior à cessação administrativa), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-la para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006683-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201029316

AUTOR: ISRAEL HERRERIAS COLUCE (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 12.10.2018 a 31.12.2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026735
AUTOR: MIGUEL DUARTE VEIGA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 04.11.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008535-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201031238
AUTOR: ODINEIA FRANCO DE ALMEIDA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10.10.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reativação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006707-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026539
AUTOR: SIUMARA LEMOS DOS SANTOS (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DCB= 22.10.2019, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 22.10.2022.

Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005702-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026490
AUTOR: NELSON MARTINS QUEIROZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16.08.2017 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias

para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201029265
AUTOR: SARA JANE PEREIRA LIMA (MS018384 - RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 22.05.2018 (data da citação do réu), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004783-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027286
AUTOR: OSCAR JOSE DE FARIAS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 09.05.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-lo para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende

devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007305-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027777

AUTOR: CLEONICE MARIA ANGELA BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data de citação do réu, em 05.11.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Anote-se o nome da curadora especial no sistema SISJEF.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0007417-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027456

AUTOR: EVELINA DINIZ CRISPIM (MS019353 - ANA CAROLINA ROJAS PAVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo os efeitos da antecipação da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condono o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER= 17.07.2020, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 20.07.2022.

Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026773
AUTOR: JOAO COSTA LEITE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 16.09.2020 (DCB), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201026751
AUTOR: ROSANGELA LIMA FERREIRA (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER= 13.11.2019, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 26.01.2022. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201030053
AUTOR: CLEUNICE JOSE DA SILVA PIMENTA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30.09.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028364
AUTOR: FATIMA BISPO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 01.10.2019 a 09.12.2019; 01.06.2020 a 06.07.2020; 06.08.2020 a 03.09.2020, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Advirto o embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretensão efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001949-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201032863
AUTOR: ADEVAIR GONCALVES FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002076-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201032862
AUTOR: DALHANE PEREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0008043-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032909
AUTOR: ALLAN PEDRO SOUZA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008015-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032910
AUTOR: ELIANE DA CRUZ CARDOSO DE LIMA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008007-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032908
AUTOR: DELMA BATISTA RODRIGUES (MS026074 - JOSIMAR LOPES DANIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008255-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032878
AUTOR: CORINA GALHARDO MARTINHO (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I. Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente (certidão acima), sem a devida atualização, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 658/2020 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.

II. Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

III. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000295-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032879
AUTOR: CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Segundo ofício do Tribunal, ora anexado aos autos, os valores ainda não foram levantados.

O levantamento já foi autorizado perante à instituição bancária (eventos 75 e 78). Basta que os beneficiários compareceram para o saque, conforme orientação.

Intimem-se.

II. Decorrido o prazo de sessenta dias, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso da sentença proférída nestes autos. Vieram os autos para eventual juízo de retratação. DECIDO. Mantenho a sentença proférída pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004005-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032884

AUTOR: BENJAMIM ALVES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003600-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032885

AUTOR: REGINA XAVIER JESUS (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008682-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032880

AUTOR: MIQUEIAS ANDRE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0005296-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032883

AUTOR: COSMO CESAR DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005518-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032882

AUTOR: FERNANDO BARRIOS DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005550-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032881

AUTOR: ALAINE AMANDA ALVES RIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003456-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032907

AUTOR: VALDEMAR TERTULIANO SOBRINHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando não haver valores em atraso a serem pagos, a prestação jurisdicional esgotou-se.

II. Arquivem-se. Intimem-se.

0005234-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032890

AUTOR: LEONARDO LEITE DOS SANTOS (MS022697B - ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS, MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora interpôs recurso em face da sentença, sem o recolhimento das custas.

Observe, todavia, não haver pedido de gratuidade de justiça com a inicial, tampouco com a petição de recurso.

II. Intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal.

III. Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0003063-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032933

AUTOR: JOSE FELISBERTO DELUQUI (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS017982 - DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Na sentença em embargos, a DIB do benefício de aposentadoria por idade foi retificada para 3/3/19 (evento 36).

No ofício anexado pela CEAB/DJ do INSS, informa que a parte autora recebe o referido benefício desde 5/3/19 (evento 46).

II. Assim, não há valores em atraso a executar. A prestação jurisdicional esgotou-se.

III. Arquivem-se. Intimem-se.

0002154-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032901
AUTOR: LEONARDO FERREIRA LIMA (MS023097 - MARIO LANZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- I. Verifica-se que a CEF manifestou, expressamente, o interesse na composição consensual (evento 31).
- II. Desta forma, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3, § 3º, do CPC-15.
- III. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002317-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032892
AUTOR: COSME ALVES DE ARRUDA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Trata-se de execução dos valores devidos a título de atrasados.

O autor, ora exequente, revogou os poderes outorgados ao primeiro advogado constituído em 22/3/18 (eventos 25 e 26). Esse advogado pleiteia o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem assim da multa prevista no contrato, conforme eventos 38 e 39.

Decido.

- II. Verifico que o contrato anexado aos autos (evento 39) apresenta rasura na data da assinatura (quanto ao ano da pactuação), razão pela qual encontra-se irregular e não pode ser considerado para esse fim. O patrono desconstituído deverá buscar o seu direito no Juízo competente, promovendo a execução de contrato válido e regular.

No tocante aos honorários sucumbenciais, observo que o advogado foi desconstituído logo após a contestação, tendo apresentado apenas a peça inicial dos autos, ao contrário do relatado na petição dos eventos 38 e 86. Na fase recursal, não teve qualquer participação, razão pela qual indefiro esse pedido.

Advirto o antigo patrono que eventual impugnação a esta decisão deverá ser dirigida à Turma Recursal.

Cadastre-se o referido patrono nos autos, apenas para fins de intimação desta decisão.

- III. Homologo os cálculos de liquidação do evento 136, tendo em vista a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS.

- IV. Expeça-se o requisitório de pagamento integralmente em favor da parte exequente.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

- V. Lançada a fase de levantamento pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0003990-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032914
AUTOR: PRISCILA APARECIDA FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004595/2021/JEF2-SEJF

Pela petição e documentos anexados no evento 86 foi informada a cessão do crédito da parte autora - PRISCILA APARECIDA FERREIRA - ao cessionário DANIEL ALOUAN, brasileiro, administrador de empresas, casado, inscrito no CPF: 304.249.788-73, portador da Cédula de Identidade nº 32.858.334-0, SSP/SP, residente e domiciliado no endereço Rua Dr. Veiga Filho, nº 465, AP41, Santa Cecília, CEP: 01229-001, São Paulo/SP, excluídos os honorários do advogado já destacados na requisição expedida nestes autos.

Requer a homologação da cessão de crédito, determinando o bloqueio do precatório referido para, quando do pagamento, seja disponibilizado diretamente ao cessionário através de alvará judicial ou outro meio equivalente.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento particular de contrato de cessão de direitos creditórios e outras avenças, anexado no evento 86, fls. 7/16, revela que a autora celebrou a cessão total de seu crédito, referente à Requisição de PRC nº 20210003248R, ao cessionário DANIEL ALOUAN, brasileiro, administrador de empresas, casado, inscrito no CPF: 304.249.788-73, portador da Cédula de Identidade nº 32.858.334-0, SSP/SP, residente e domiciliado no endereço Rua Dr. Veiga Filho, nº 465, AP41, Santa Cecília, CEP: 01229-001, São Paulo/SP, excluído o percentual devido ao patrono, a título de honorário contratual, já destacado na requisição de pagamento.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia da requisição de pagamento do evento 81.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária depositária para liberar o valor dos créditos cedidos para o cessionário e para o patrono da parte autora.

Registrado na fase processual o levantamento integral dos valores depositados, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0000982-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032855

AUTOR: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que suspendeu o andamento do feito por versar sobre a questão delimitada no Tema 1102 do STF.

Aduz que o objeto dos presentes autos não versa sobre revisão de renda mensal inicial, com base na tese denominada “revisão da vida toda”. A causa de pedir consiste no fato de o INSS não haver computado integralmente os salários de contribuição vertidos em diversos meses entre as competências de 05/2003 até 04/2014.

Pede atribuição de efeitos infringentes, para retomar o processo, dando o regular prosseguimento do feito.

Decido.

II. Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Assiste razão ao embargante.

O objeto dos presentes autos não versa sobre revisão de renda mensal inicial, com base na tese denominada “revisão da vida toda”.

III. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de rever a referida decisão, dando prosseguimento aos autos.

IV. Cite-se o INSS.

VI. Intime-se.

0004637-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032915

AUTOR: ELEUTERIA MARCELINO ALEXANDRE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003382-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032936

AUTOR: VENANCIO ANTONIO CAMILO DE PINHO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) SEBASTIANA MENDES DE PINHO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores Estiva Minério dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, solicitando a documentação exigida em audiência.

Decido.

II. Indefiro o pedido, uma vez que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, não provou ter envidado esforços para obter os referidos documentos no endereço ora solicitado.

III. Para evitar cerceamento de defesa, e considerando endereço em outro município, concedo o prazo de trinta (30) dias para obtenção da aludida documentação.

IV. Juntados os documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0004511-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032545

AUTOR: LUIZ DIAS DUTRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão exarada no evento 82, alegando não se tratar de litispendência.

A União foi intimada para se manifestar, aduzindo que a decisão de levantamento dos valores pagos à ordem do Juízo deve ser mantida, mas por outro fundamento (evento 94).

Decido.

II. Considerando os termos da decisão exarada pela Suprema Corte na ADI 4425/DF, intime-se a União para, em trinta (30) dias, promover a penhora dos referidos valores na ação de execução fiscal, sob a consequência de liberação dos valores ora bloqueados.

O bloqueio somente será mantido após esse prazo em decorrência de decisão judicial por aquele Juízo.

III. Decorrido o prazo sem essa ordem, retornem os autos conclusos para liberação dos valores.

Intime-se.

0006746-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032939

AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a expedição de ofício aos ex-empregadores (evento 22), alegando que não forneceram os formulários requeridos.

Decido.

II. Indefiro o pedido, uma vez que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, não provou ter envidado esforços para obter os referidos documentos no endereço ora solicitado. Não foi juntado nenhum documento comprovando a negativa ou a prova da entrega com a solicitação.

III. Para evitar cerceamento de defesa, e considerando o número de empregadores, concedo o prazo de trinta (30) dias para obtenção da aludida documentação.

IV. Juntados os documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0002980-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032944
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO DE FREITAS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA RIBEIRO DE FREITAS em face da UNIÃO, pela qual objetiva a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 e sua extensão.

O benefício requestado foi indeferido à autora por não atender o seguinte critério: "Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família" (evento 16).

Verifica-se, ainda, que na análise de seu requerimento administrativo foi considerado no grupo familiar da autora seu(sua) pai/mãe (CPF xxx.056.881-xx), enquanto em sua peça inaugural relata que reside sozinha.

Decido.

II. Considerando que o ônus do fato constitutivo do direito pertence à parte autora e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verifico a necessidade de complementação da prova no que tange à composição do grupo familiar, a fim de evitar cerceamento de defesa. Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar os seguintes documentos:

II.1. especificar qual é o grupo familiar a ser considerado, juntando aos autos cópia de documento oficial onde conste o nome, filiação, CPF, ano de nascimento, residência e comprovante de renda de cada membro do núcleo familiar;

II.2. se o grupo familiar a ser considerado for distinto do considerado administrativamente, deverá demonstrar:

- a) qual a data da alteração da composição familiar, comprovando se anterior ou posterior ao requerimento;
- b) que reside em endereço diverso do antigo grupo familiar (carrear comprovante de residência de todos, da época do pedido de auxílio emergencial).

III. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV. No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0001398-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032941
AUTOR: MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a correção do saldo da sua conta poupança dos valores bloqueados dos Planos Collor I e Collor II.

A Suprema Corte, no RE 632212, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Quanto ao pedido de exibição do extrato da conta quanto ao Plano Collor I, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade é da CEF, a saber:

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

(STJ. Tema/Repetitivo 411. Resp 1133872/PB. Trânsito em julgado: 4/5/12)

A parte autora juntou, com a inicial, a prova da existência da conta poupança em data anterior aos planos econômicos. Recusou a proposta de acordo quanto ao Plano Collor II, por ausência dos extratos do Plano Collor I.

Assim, sem prejuízo, considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica da parte autora, e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Para evitar cerceamento de defesa, concedo o prazo adicional à ré (dez dias), para a juntada do extrato da conta.

III. Juntado o documento, intime-se a parte autora.

A manifestação sobre eventual conversão da obrigação de fazer (exibição dos extratos) em perdas e danos será analisada por ocasião do julgamento.

IV. Em seguida, suspenda-se o processo até o julgamento do RE 632212.

0003677-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032891
AUTOR: NEUZA CELIA MIRANDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora interpôs recurso em face da sentença, sem o recolhimento das custas. Pleiteia juízo de retratação.

Observe, todavia, que foi requerida a gratuidade de justiça na inicial e não foi apreciada na sentença.

Decido.

II. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

III. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A parte autora requer a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal. Decisão. II. A parte autora interpôs recurso em face da sentença, sem o recolhimento das custas. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na sentença. Requer, em fase recursal, a concessão da gratuidade de justiça. Acolho o pedido. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a gratuidade de justiça será apreciada pela E. Turma Recursal. II. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

0004344-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032873

AUTOR: RAIMUNDO BIBIANO ROSA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000165-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032874

AUTOR: JAIR DA CONCEIÇÃO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006622-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032872

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008117-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032870

AUTOR: JOSE LOURENCO PARREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008111-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032871

AUTOR: CEZAR DA SILVA CAMARGO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005140-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032921

AUTOR: CARLA RAYANE RODRIGUES DE ARAUJO (MS014731 - ISRAEL TOSTA DE MACEDO VIANNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer a intimação da parte ré para que traga aos autos todos os extratos da conta bancária, referentes a todo o período em que esteve aberta, para que a requerente e a contadoria possam elaborar o cálculo do cumprimento de sentença corretamente.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a Contadoria apresentou no evento 49, o seguinte parecer:

“Trata-se de sentença proferida em 22/07/2020 que condenou a ré a devolver os valores pagos a título de tarifa de manutenção e demais encargos da conta corrente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada cobrança mensal, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Em petição de 30/09/2020, a CEF informou o depósito judicial de R\$ 136,26 referentes à devolução dos valores demonstrados pela parte autora em extratos que acompanham a petição inicial.

A parte autora discordou dos valores encontrados pela CEF, por entender que a conta foi aberta em 04/10/2016 e encerrada em março de 2019 e que só foram considerados os valores debitados em janeiro, fevereiro, junho, agosto e setembro de 2017.

Informa, ainda, que não conseguiu obter os extratos de todo o período em que a conta esteve ativa, requerendo a intimação da parte ré para apresentação de todos os extratos da conta bancária no período em que esteve aberta.

Em decisão proferida em 03/02/2021, os autos foram remetidos a esta Seção de Cálculos Judiciais sem análise do pedido da parte autora da apresentação dos extratos bancários pela CEF.

Considerando os documentos constantes dos autos, verifica-se que fora apresentado pela ré o extrato 19, que informa a movimentação da conta corrente de 05/10/2016 a 10/01/2018. Não há nos autos comprovação de cobrança de tarifas em período posterior.

Dessa forma, esta Seção apurou os valores devidos à parte autora, considerando todas as cobranças feitas na conta corrente da autora, conforme os extratos existentes nos autos, e já descontando o depósito judicial realizado pela ré em 23/09/2020, alcançando um valor residual de R\$ 256,73, atualizado para maio/2021, conforme cálculo anexo.

Era o que tínhamos a informar.”

No evento 53, a parte ré requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial (evento nº 49-50); bem como informou que promoveria a complementação do depósito judicial inerente à diferença apurada, o que foi efetuado no evento 59/60.

Intimada a se manifestar acerca da complementação a parte autora quedou-se inerte (ato ordinatório evento 61).

Todavia, conjugando o parecer da Contadoria e ainda o fato de que restou sem análise o requerimento formulado pela parte autora para que a ré apresente os extratos devidos para fins de adequação dos cálculos, verifico ser necessária a complementação das informações constantes dos autos.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os extratos da conta bancária da parte autora, referentes a todo o período em que esteve aberta - 04/10/2016 e a março de 2019.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se. Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0008112-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032894

AUTOR: DURCELINA LOPES DA SILVA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008013-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032898

AUTOR: ELZA PINHEIRO DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007983-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032900

AUTOR: AUDINEIA CARMO DA COSTA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007985-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032899

AUTOR: AMANDA RODRIGUES (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008035-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032895

AUTOR: DIEGO SOUZA CAVALCANTE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008030-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032896

AUTOR: CLEONICE QUEIROZ DE ARAUJO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008025-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032897

AUTOR: JOSE RODRIGO MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A parte autora interpôs recurso e em face da sentença, sem o recolhimento das custas. Observo, todavia, que foi requerida a gratuidade de justiça na inicial e não foi apreciada na sentença. Decido. II. Defiro o pedido, nos termos do art. 98, caput, do CPC. III. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto. IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000616-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032889

AUTOR: ROBSON FERREIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004819-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032887
AUTOR: JESUITO VIEIRA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006603-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032886
AUTOR: CLAUDOMIRO ALEXANDRE (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003269-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032888
AUTOR: FABIO CHAVEZ CUELLAR (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008070-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032902
AUTOR: ELLEN MILLENA ANTONIA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento de definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. II – Intimem-se.

0007525-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032923
AUTOR: INÁCIO LEITE REIS (SP107653 - ADAIR RIBEIRO FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007467-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032924
AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER, MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007401-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032927
AUTOR: MARCOS SAIFERT DA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006823-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032930
AUTOR: MARIA HELENA SALOMAO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007033-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032929
AUTOR: JOEL DE CAMPOS VIEIRA (MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007287-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032928
AUTOR: ELIANE APARECIDA JORDAO DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007435-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032926
AUTOR: ROBERTO MIGUEL DA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007463-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032925
AUTOR: ANDREIA CAMBIAGHI SARAGOCA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO, MS022920 - FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006659-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032931
AUTOR: MARCUS VINICIUS TEDESCO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002729-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032920
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Claudete de Oliveira Rosa dos Santos em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo rural compreendido no período entre 11.05.1998 e 08.04.2016 e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial. Ressalta, todavia, que o período de 2003 a 2016 já foi reconhecido administrativamente, conforme consta às fls. 6 do PA no evento 57. Juntou documentos.

Na defesa, o réu confirma ter reconhecido tal período.

A autora implementou o requisito etário de 55 anos de idade em 2013 (nascida em 28.12.1958 – fls. 12 do evento n. 2).

Deverá comprovar a atividade rural no período de 180 meses (15 anos), imediatamente anteriores à DER em 13.03.2019 ou à data em que completou 55 anos de idade em 28.12.2013.

Intimada a apresentar a autodeclaração da atividade rural exercida, nos termos da decisão do evento 59, o prazo transcorreu sem a juntada. De qualquer forma, entendo necessária a produção de prova oral.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas aptas a confirmar a atividade rural, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

III – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário constantes do andamento processual (dados básicos do processo), para a oitiva das testemunhas a serem, oportunamente, arroladas.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes da data da audiência.

0002449-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032943
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a correção do saldo da sua conta poupança dos valores bloqueados dos Planos Collor I e Collor II.

A Suprema Corte, no RE 632212, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Quanto ao pedido de exibição do extrato da conta quanto ao Plano Collor I, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade é da CEF, a saber:

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

A parte autora juntou, com a inicial, a prova da existência da conta poupança em data anterior aos planos econômicos. Recusou a proposta de acordo quanto ao Plano Collor II, por ausência dos extratos do Plano Collor I.

Assim, sem prejuízo, considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica da parte autora, e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Para evitar cerceamento de defesa, concedo o prazo adicional à ré (dez dias), para a juntada do extrato da conta.

III. Juntado o documento, intime-se a parte autora.

A manifestação sobre eventual conversão da obrigação de fazer (exibição dos extratos) em perdas e danos será analisada por ocasião do julgamento.

IV. Em seguida, suspenda-se o processo até o julgamento do RE 632212.

0006016-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032932

AUTOR: TANIA MARLI FERRARI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004588/2021/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (evento 27), encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Autorizo a autora TANIA MARLI FERRARI, CPF Nº 028.175.818-22, a efetuar o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, conta nr. 86412089-4, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada no evento 27 (fls. 1) e cópia do cadastro de partes.

Deverá a parte exequente comparecer na CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL, no Parques dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0001022-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016181

AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0000350-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016167ADAO RAMAO DE MOURA

(MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

0000999-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016180ALFREDO TORRES (MS011100 -

ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0000983-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016179EDSON CAMPOS DA SILVA

(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

0000900-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016178FRANCISCA RIBEIRO

BEZERRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0000757-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016174RUI MIRANDA DA SILVA

(MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA, MS023132 - LAUREN GOMES SILVESTRE)

0000485-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016171INES FRANCO ROZA (MS018927

- ANA CARLA FERRAZ)

0000358-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016168ESMERALDA ROMEIRO

(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002296-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016200FRANCISCO DE ARAUJO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000152-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016166SANTA LEOTILDE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000129-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016165SEBASTIANA ALVES DE SOUZA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0000118-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016164GISLAINE OLIVEIRA TEIXEIRA (MS017982 - DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO)

5010779-82.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016307JOSE AUGUSTO NETO (MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA)

5010375-31.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016306LUIZ GUSTAVO CUNHA DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

5008687-34.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016305ANA MARIA ALGARANHAES CLAROS ANTUNES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0001897-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016191NILSON DE SOUZA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0002276-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016199CLEONICE LOPES CARNEIRO SALES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0002209-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016198SILVANA BARROS DA COSTA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

0003692-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016235MARIA DE FATIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0003628-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016232FRANCISCA COLMAN (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0004139-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016244HERMES VICENTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0004865-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016256ELONA REICH (MS019140 - DEONISIO GUEDIN NETO)

0003096-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016220WALDOMIRO PINHEIRO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0004848-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016255APARECIDO DA CONCEICAO GONCALVES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0004570-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016251FRANCISCO IZIDORO RAMOS ROLAO (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)

0004032-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016242VALDIVINA DO CARMO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0006152-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016273MABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003665-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016234NILTON RODRIGUES VIEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0003530-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016229KATIA CILENE DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002865-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016214SERLEI TESTA ROSSATTO (RS056591 - RUDINEI CARATI, RS060676 - JAIRTON FRONER, RS059735 - VOLMIR FRONER)

0002863-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016213MAURA FIGUEIREDO ICHIO (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0002094-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016197ANA MARIA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0001898-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016192CASA CERTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)

0000758-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016175MARIA LUCIA SILVA LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

0006779-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016280ANTONIO TEODORO DE CARVALHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0005852-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016268MARIA OLIVIA VILELA DE OLIVEIRA PESTILLE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

5003093-39.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016300LUCIANA BARBOSA TERRA (MS007036 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA)

0005331-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016264FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO BENITES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005260-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016263MARIA APARECIDA DE DEUS RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0005092-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016260MARCIONILIA SILVA DE SOUZA (MS023205 - WEVERTON DA SILVA DE JESUS, MS015159B - VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL, MS021177 - CICERO JOSE SOBRINHO)

0005004-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016259PATRICIA JONES SAGAZ (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

5004644-54.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016302JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR (MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA)

0008603-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016296EDEMILTON JOSE LIPAROTTI (MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)

5004065-09.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016301ALDO ROBERTO BRANDAO (MS013994 - JAIL BENITES AZAMBUJA)

0007851-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016285MARIA STHEFANY DE SOUZA KANASHIRO BARBOSA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0008923-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016299ROGERIO REZENDE MALHEIROS (MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA)

0008803-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016298SONIA DOS SANTOS BAROA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)

0008024-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016286CARLOS TSUTOMU FUJINAKA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA)

0008414-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016295JOANA SILVA BARRETO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0008324-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016294GABRIEL DOS SANTOS CORREA (MS013399 - THIAGO MIOTELLO VALIERI, MS021879 - APARECIDO LUZ)

0008275-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016293NILCE MARIA DA SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0008242-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016292GUILHERME ANTONIO DE SOUSA BENTO (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)

0008095-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016287ARLINDO ALVES GONZAGA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0002003-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016196CARLOS MENDES DA SILVA FILHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0001336-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016183ALCINDO ANTONIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0001947-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016195CELESTINO AMARAL ALVES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0001920-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016194ALCIDIA GOMES DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001869-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016190MARIA BARBOSA DOS SANTOS (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) FABIOLA SANTOS BERNARDES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) JOSE FERNANDO DOS SANTOS BERNARDES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0001788-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016189CICERO BARBOSA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0001711-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016187GALDINA JUSTINIANA DA SILVA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)

0001512-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016186MAURO FERNANDO ZACHARIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)

0001408-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016185TERESINHA DE JESUS LIMA NUNES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0005961-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016271VIVIAN CELESTE SOUZA RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001216-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016182RAQUEL MONTELLO JARDIM PAROSCHI (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0004967-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016258CATARINA MORALES MOREIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0005918-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016270MIRO APODACA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

0006818-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016281JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

0006763-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016279ERCI CALVES LEONEL (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

0006654-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016277BENEDITA MENDES DE ALMEIDA (MS022520 - KELLY CRISTINA MEDEIROS BERNARDO)

0006344-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016275CARLOS ALBERTO MARQUES DE MEDEIROS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0005997-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016272MARIA INEZ MAIDANA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0005888-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016269MILTON SOUZA NASCIMENTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0003708-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016236MARCIO MACUGLIA (RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER)

0004727-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016253SIRLENE PAULINO MARTINS (MS016286 - ADEMIR CAMILO)

0004446-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016248PEDRO DOS SANTOS PAES (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0004308-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016246CELSON MARCELO ALMORENO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0004145-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016245ANA MARCIA COBO GASPAR BALBINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003992-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016241DIVANIL DE FREITAS ESPIRITO SANTO (MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)

0003372-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016224IVANETE DA SILVA COELHO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0003831-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016239CARLOS ALBERTO DA COSTA CARVALHO (MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

0002441-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016202RUI LECHNER DE ALBUQUERQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003624-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016231MARGARIDA BARBOSA DA SILVA (MS023412 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO)

0003603-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016230JOSE DE ASSIS PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0003460-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016228IVANI MIRANDA NOGUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003403-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016226AGUINALDO PRADO ANDRADE (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0003382-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016225JOAO ROCHA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

5006256-90.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016304PRISCILA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0007032-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016282ANTONIO CEZAR SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0006665-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016278MARIA WALNEY DELGADO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0008695-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016297OSWALDO LUIZ DOS SANTOS ESCOBAR (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0003083-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016219BARBARA SANTOS SILVA (MS023282 - ROMULO FERREIRA LEMOS)

0004956-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016257CARLOS ROBERTO BORTOLAS LORETTO (MS020246 - MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0005200-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016261THAMIRES DOS SANTOS BRAZ (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0005640-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016267GISELE ALVES PEREIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0003428-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016227AUREO XAVIER DA HORA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0002706-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016210GEOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

0003148-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016222MARILENE JOSEFA LIMA DELGADO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0003122-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016221IODENIS VICENTE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002447-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016203ELZA RIBEIRO VERISSIMO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

0003042-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016218JOAO ALVES GONDIM (SP344299 - MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM)

0003030-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016217MARIA LUZIA DA LUZ BARRETO (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0002862-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016212ORIOSVALDO RICARDI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002687-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016209BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS022180 - LUIZ OTÁVIO ORRO DE CAMPOS)

0002652-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016208LORIVAL SOARES DE BARROS (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

0002644-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016207DAURO ALVES BRAGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002574-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016205HUMBERTO FRANCISCO SANTOS (MS024550 - MARCILENE PALMIERI PAULO VASCONCELOS)

0002452-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016204EDISON NOGUEIRA GALDEAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0000581-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016172MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0003183-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016223ROSANIRA GONCALVES PEREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0004551-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016250DONIZETI FRANCO DOS REIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0004320-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016247ERCILEI MARTINS DE AZEVEDO LESCANO 55902243149 (MS019115 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) (MS019115 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD)

0004054-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016243ZILDA ROMEIROS CORONEL (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

0003935-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016240RONALDO LEITE BISPO (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)

0002612-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016206OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

0003714-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016237AGRIPINO FERREIRA DOS SANTOS (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)

0003644-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016233MARILEIDE DE MORAIS FERREIRA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0003719-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016238AROLDO CORREA DUQUE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0002953-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016216NEWTON HIGA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0002871-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016215JOSE NELSON PASCHOALIM JUNIOR (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

0002773-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016211MARIA APARECIDA AMARILHA SCARDIN MARUYAMA (MS023219 - THIAGO VILHALBA CURVO)

0004811-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016254RAMONA NICEIA GONCALVES (MS016325 - EWERSON SILVA MANSINI, MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, BA041277 - EWERSON SILVA MANSINI)

0005597-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016266JOSE JOAQUIM LOPES GARCIA (RS096577 - PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA)

0005248-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016262CRISTIANO RIBEIRO PIRES (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)

0004596-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016252EDEZIO JOSE DE SOUSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004449-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016249CELMA REGINA GUENKA SCARCELLI (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

0008142-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016289JOSE DIRCEU ANTUNES MOREIRA (MS009232 - DORA WALDOW)

0002385-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016201ADELSON DE CASTRO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)

0008223-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016291ALBERT RODRIGO DE ANDRADE RAMOS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

0008201-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016290LUIZ MAMEDIO DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0008132-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016288ISAURI PEIXOTO PIRES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

0007811-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016284DERMIVALDO MARTINS DA SILVA (MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA, MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

0007559-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016283APARECIDO MESQUITA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

0000832-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016177JOCILENE DO CARMO COSTA DE SIQUEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0000667-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016173PATRICIA CARLA DE AMORIM (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

0005342-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016265TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0001910-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016193MARIA DE LURDES PEREIRA VAU (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

0001747-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016188JOAO SPOTTI FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001396-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016184ANDERSON PIRES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000809-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016176JOSE GOMES DE FRANCA (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA)

0000393-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016170JOÃO PEREIRA DE CASTRO (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

0000364-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016169TELMO ALVARENGA DOS SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0006289-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016274ROBERTO NORBERTO ARGUELHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora sobre o ofício do INSS (art. 203, § 4º, do CPC).

0003306-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016310ROSANGELA APARECIDA ALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003301-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016309PEDRO DIAS LIMA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

0005090-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016391FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime m-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0005993-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016393 LUIZ JOSE GONCALVES (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006016-31.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016394
AUTOR: JOANA INSABRADE RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0008095-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016395
AUTOR: UMBERTO INACIO CARDOSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003529-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016392
AUTOR: ANTONIO VICENTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008958-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016396
AUTOR: CID VALERIO DE OLIVEIRA (MS020376 - DIOGO DE TARSSO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0000130-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016320
AUTOR: ROSENILCE MEIRELES DE CAMARGO BARBOSA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005749-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016337
AUTOR: IVANETE ANDRADE DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005348-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016336
AUTOR: MARILENE RIBAS CALEGARO (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) SERGIO AFONSO CALEGARO (MS013048 - ADRIANA ROBBIN, MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) MARILENE RIBAS CALEGARO (MS013048 - ADRIANA ROBBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004572-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016333
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003356-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016329
AUTOR: SEBASTIAO ALARCON (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001578-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016324
AUTOR: MAURO ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000330-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016321
AUTOR: PAULO GALEANO PAREDEZ (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000640-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016322
AUTOR: DANIELE CORREIA DUNDI (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA) (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, SP270219 - KAREN BARARO VIERO) (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, SP270219 - KAREN BARARO VIERO, MT018804 - CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES)

0001994-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016325
AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001033-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016401
AUTOR: JOAO CARLOS MALDONADO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001406-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016323
AUTOR: PAULO DE TARSO CARDOSO (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005051-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016335
AUTOR: ARCY MARQUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008335-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016343
AUTOR: MARCIO SUEIRO DE FIGUEIREDO (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008259-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016342
AUTOR: ALZENI CRISTINO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004910-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016334
AUTOR: EDSON ALVES (MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003618-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016330
AUTOR: JOSEFA BARROS DA SILVA AMORIM (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) MYLENA DA SILVA AMORIM (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) ITALO DA SILVA AMORIM (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005537-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016403
AUTOR: AVELINO BATISTA IVANHEZ (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003005-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016328
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DUTRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002795-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016327
AUTOR: ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003973-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016331
AUTOR: LIDIA DOMINGUES DE SOUZA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004342-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016332
AUTOR: CIRILA JARA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002388-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016326
AUTOR: JOAO PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002342-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016402
AUTOR: JOSE CORREA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002815-04.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016344
AUTOR: ADMIR RODRIGUES MONTEIRO (MS023449 - THIAGO GUIMARAES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006140-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016338
AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA LOPES (MS025339 - CAROLINA DE SOUZA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007293-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016339
AUTOR: DANIEL XAVIER (MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008138-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016341
AUTOR: FRANCISCO ELIGIO SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007690-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016340
AUTOR: RAMÃO TEOTINO LOPES (MS024351 - VERENICE DOS SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005707-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016397
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

5002288-23.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016352
AUTOR: FABRICIO MOLINA DE OLIVEIRA (RO008874 - MARAIZA GALVÃO MASCARENHAS, RO005667 - ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO)

Vista à parte autora sobre o ofício do INSS, indicando a RMI (art. 203, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0005375-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016348ADAO ARI RAMOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0004338-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016346LUZIA SARTORIO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0002428-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016345CICERO MONTECOCO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0005009-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016347MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, referente a condenação judicial (art. 1º, inc. XXXIV, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0004071-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016314DARLANNY EZEQUIEL DE MORAIS SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS, MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

0002061-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016313AMBROSIA SCHRODER ROSA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos, apresentados pela parte autora. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0002043-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (DF021695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005770-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016311MRV PRIME PARATI LUIS COUTINHO INCORPORACOES SPE LTDA (MG120776 - JOANA GONCALVES DE SOUZA ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0007524-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016147
AUTOR: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006379-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016418
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA COM JEF ADJUNTO DE COXIM - MS ANA MARA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008680-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016162
AUTOR: ILZA ALVES DE MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008504-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016161
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS LINO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008204-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016160
AUTOR: JOSE MARCIO GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008185-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016148
AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007341-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016159
AUTOR: SANTINES HORTENCIO FIALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006641-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016153
AUTOR: ANTONIA NOEMIA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007446-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016146
AUTOR: LUCIANO LEAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001279-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016149
AUTOR: ROSELY DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005686-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016416
AUTOR: GERALDO DONIZETTE DE MEDEIROS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006054-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016141
AUTOR: ARLINDO MEZA BERNAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002072-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016415
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007808-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016419
AUTOR: GUILHERME IFRAN (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005823-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016417
AUTOR: JHULYANO TERTO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007265-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016145
AUTOR: JULIAO DELFIN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006112-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016152
AUTOR: JEAN CARLOS BAMBIL DAROS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005705-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016151
AUTOR: FLAVIANE NUNES CANDIDO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004676-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016140
AUTOR: ILDA DA SILVA NASCIMENTO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016150
AUTOR: DEUSDED DANTAS DOS SANTOS FILHO (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004414-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016139
AUTOR: FRANCISCO PAULO BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006769-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016155
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ PEREIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006751-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016142
AUTOR: OSMAR CLARINDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007224-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016144
AUTOR: EURINEMAR DELEON (MS023660 - KETLEYM DANITA ROMERO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007094-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016143
AUTOR: OLIMPIA DE SOUZA SANABRE (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006875-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016158
AUTOR: MARIA DE LURDES MONTEIRO LUCIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006855-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016157
AUTOR: JOAQUIM BRUNO FILHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006819-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016156
AUTOR: DAYANNE DA CRUZ SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006754-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016154
AUTOR: KATIANE PEREIRA DE SENA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, que será realizada, excepcionalmente, por videoconferência (via aplicativo Microsoft Teams), na data e horário que constam no sistema de acompanhamento processual. Justifica-se a realização da audiência de forma virtual, diante da impossibilidade temporária da realização de atos presenciais, em virtude das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 17/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região. As partes deverão informar nos autos, em 05 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações de acesso à sala virtual onde será realizada a audiência".

0004397-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016371
AUTOR: CELIA FONTANA (MS015589 - CAROLINE STIEHLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5002180-86.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016382
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA, MS023641 - GILMAR GUTIERRES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) TOYOTA DO BRASIL LTDA

0005185-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016378
AUTOR: NIVALDO DO NASCIMENTO (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005008-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016377
AUTOR: ANDRESSA DE CASTRO DA SILVA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO) MARCELO GALVAO DA SILVA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.) MARIO MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003979-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016366
AUTOR: CLOVIS HENRIQUE NETO DOS SANTOS SILVEIRA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) GUILHERME GOMES DOS SANTOS (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

0004600-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016374
AUTOR: JEFFERSON MATIAS DE ALBUQUERQUE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004569-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016373
AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA ARAKAKI (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

5002830-36.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016383
AUTOR: MARCIO FERNANDES GOMES (MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004373-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016370
AUTOR: JOSE ETELVINO DA SILVA MENDES (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004291-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016368
AUTOR: FERNANDO DUTRA RIVELLO (MS020613 - CAROLINE POLASTRINI CLARO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

0004289-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016367
AUTOR: LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA (MS020613 - CAROLINE POLASTRINI CLARO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

5010739-03.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016390
AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES (MS020308B - HENRIQUE ALEXANDRINO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

0008693-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016380
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)
RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ROBSON NUNES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008648-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016379
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)
RÉU: SIMONE SANTANA DE ALENCAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002712-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016357
AUTOR: ANTONIO KLEBER BENTOS (MS023450 - YAHN DE ASSIS SORTICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003852-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016365
AUTOR: VILMA BREY (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003844-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016364
AUTOR: BRUNO MENDES COUTO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

0003777-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016363
AUTOR: EVA FLORES MENDONCA (MS023973 - EURICO ALVARENGA CESARIO)
RÉU: ELEVACAO CONSTRUTORA EIRELI (- ELEVACAO CONSTRUTORA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0003657-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016361
AUTOR: JEAN CARLO MARCANZZONI (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A)

0003084-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016360
AUTOR: ANDREIA PEREIRA MION (MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002947-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016359
AUTOR: IRAIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS020649 - CESAR MELO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002729-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016358
AUTOR: NADJA ANDRESSA MARTINOWICZ (MS023931 - NADJA ANDRESSA MARTINOWICZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005114-17.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016385
AUTOR: ANDERSON ALVES DA COSTA (MS011530 - MARCIO MEDEIROS, MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001538-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016355
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SAFFE (MS018502 - CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5007709-23.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016389
AUTOR: DANIELI CAVALHEIRO SOUZA FIGUEREDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5006227-40.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016388
AUTOR: ROSANA CAMPOS SALES (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

5005601-21.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016387
AUTOR: BRUNO COMPARIN FERREIRA CORREA (MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004849-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016376
AUTOR: LARISSA DO CARMO PIRES (MS022363 - MARCOS VINICIUS BENITEZ)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

5005150-59.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016386
AUTOR: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA (RO002074 - CORINA FERNANDES PEREIRA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

FIM.

0004623-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016354
AUTOR: VALDENIR GOMES DE ALMEIDA (MS018847 - ALEX SANDRO PACHECO ROCHA)

Vista à parte autora da petição da parte contrária (art. 203, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime m-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0004401-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016398 ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003193-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016399
AUTOR: ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA (MS022737 - VICTOR LOPES BANGOIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
(MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003796-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016318
AUTOR: SOLANGE MARIA DO PRADO LINS VIANNA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0001000-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016319ELZA MIRANDA DOS SANTOS
(MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005650-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016408EVANILDO DA SILVA (MS005738
- ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003222-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016406NEIDE RIBEIRO SOARES
BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

0002485-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016405BALTAZAR PEREIRA DE
OLIVEIRA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0004554-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016407JOSE DA SILVA RAMALHO
(MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

0006757-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016410MARIA SANTA ROCHA DA
CRUZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0006635-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016409MARIA RITA ARANTES
VASQUES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0008264-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016411PEDRO PEIXOTO RODRIGUES
(MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

FIM.

0001423-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201016308EJIVAM FERREIRA DA SILVA
(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Vista à parte autora do ofício INSS (direito de opção), nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000360-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013388
AUTOR: DIRCEU HEYDT (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DIRCEU HEYDT contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No laudo pericial (evento 12), a perita informou que a parte autora é portadora de “Espondilólise (CID 10 M43) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51.3)”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho com início na data da perícia: 06/04/2021.

A demais, a perícia médica constatou que a autora: “Não apresentou documentação indicando a DID, mas refere que as dores se iniciaram há cerca de 5 anos, e pioraram em novembro do ano passado. A parte autora também não apresentou documentação suficiente para a definição da data de início dessa incapacidade, considero portanto, a data da perícia”. A profissional também relatou: “Periciado não apresentou documentos que comprovem, com segurança, uma data de agravamento. Ele refere que seus sintomas pioraram em novembro de 2020”.

Observe, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/02 do evento 17), observe que a parte autora exerceu vínculo até maio de 2013. Após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir, como contribuinte individual, apenas a partir de setembro de 2019.

Na perícia médica, o perito disse que não foram apresentados documentos suficientes mas que o quadro se iniciou há cinco anos, época em que a parte autora não detinha qualidade de segurado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Assim, o contexto delineado indica que o segurado, nascido em 24/01/1959, reingressou no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente ingressou à Previdência Social em 2019, já com 60 anos de idade.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000391-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013470
AUTOR: EUDETE ALVES ACACIO SA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EUDETE ALVES ACACIO SÁ em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “pós-operatório de hérnia umbilical CID-10: K42”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (evento 12). A perícia foi realizada em 05/04/2021.

Data de início da incapacidade: 11/09/2020.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 03 meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 05/04/2021, para reavaliação da parte autora.

A parte autora exerceu vínculos e efetuou contribuições, embora descontínuos, até 30/04/2016. Após a perda da qualidade de segurado, retornou ao regime previdenciário, como segurado empregado, de 01/07/2019 a 28/09/2019 (fl. 01/05 do evento 19). Também efetuou contribuições, como segurado facultativo baixa renda, em novembro a dezembro de 2019 e fevereiro a novembro de 2020 (fl. 05 do evento 19).

O segurado facultativo de baixa renda contribuirá para o INSS com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Prescreve o art. 21 da Lei 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que

pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Diante disso, verifica-se que para contribuir sobre a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a segurada deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente (TNU, TEMA 181, PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154, 22/11/2018).

Segundo o artigo 7º do Decreto 6.135/2007, as informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação.

Como as inscrições (validade de dois anos) foram feitas em 21/08/2017 e 14/09/2020 (fl. 01/02 do evento 17), as contribuições de novembro e dezembro de 2019 e fevereiro a agosto de 2020 (fl. 05 do evento 19) não podem ser consideradas para efeito de tempo de contribuição e carência, eis que só podem ser validadas as contribuições, a título de segurado facultativo baixa renda, a partir de setembro de 2020. A inscrição de 21/08/2017 só possui validade até agosto de 2019, mês em que não houve contribuição.

Considerando o vínculo de 01/07/2019 a 28/09/2019 e o recolhimento em setembro de 2020, na data da incapacidade (11/09/2020), a parte autora só possuía quatro meses de carência, inferior aos seis meses necessários para aqueles que perderam a qualidade de segurado e retornaram ao RGPS, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000116-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013456
AUTOR: JOSE VITOR DE AZEVEDO (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VITOR DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício

de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl1 no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Notas, declarações anuais do produtor rural em nome do autor – 2000/2018 (fl. 13/40, 49, 71/86, 105/112 do evento 02);

Matrícula 06.136, 18/01/2006, área de 98 hectares, em nome de Sérgio Luiz Chiarello (fl. 41/42 do evento 02).

Matrícula 05.718, 14/01/2004, área de 48,8 hectares, em nome de Laureano Vaz Pereira (fl. 43/46 do evento 02).

Certidão de casamento do autor com Maria Soledade Ávila de Azevedo, 26/07/1980, sem menção às profissões de cada um (fl. 58 do evento 02).

Contrato de arrendamento de terras, proprietário Laureano Vaz Pereira, sendo o autor o arrendatário de área de 48,8 hectares, 01/09/1998 a 30/09/2004 (fl. 59/60 do evento 02).

Contrato de arrendamento de terras, proprietário Alcides Pereira Cortez, sendo o autor o arrendatário de área de 77 hectares, 01/10/2004 a 30/10/2007 (fl. 61/62 do evento 02).

Contrato de arrendamento de terras, proprietário Alcides Pereira Cortez, sendo o autor o arrendatário de área de 77 hectares, 10/08/2007 a 30/10/2011 (fl. 63/64 do evento 02).

Contrato de arrendamento de terras, proprietário Alcides Pereira Cortez, sendo o autor o arrendatário de área de 77 hectares, 07/07/2010 a 30/10/2015 (fl. 65/66 do evento 02).

Contrato de parceria agrícola, proprietário Alcides Pereira Cortez, sendo o autor o arrendatário de área de 77 hectares, 30/10/2015 a 30/10/2018 (fl. 67/68 do evento 02).

CNIS do autor: recolhimentos como autônomo de janeiro a maio, julho, setembro a dezembro de 1985, janeiro a março de 1986, outubro de 1987 a maio de 1988, agosto de 1988 a fevereiro de 1989, abril a agosto de 1989, novembro de 1989 a novembro de 1990, fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 1991, março a julho de 1992, outubro de 1992 a janeiro de 1993, março a outubro de 1993, dezembro de 1993 a abril de 1994, contribuição como contribuinte individual de julho de 2007 a março de 2008 (fl. 92/93 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor (JOSÉ VITOR DE AZEVEDO, nascido em 05/08/1958, filho de Geraldo Vitor de Azevedo e Maria Vieira de Azevedo, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 174.249.681-49, portador da Cédula de Identidade nº 889.664 SSP MS, residente e domiciliado na Rua Joaquim Ferreira Da Silva, nº 183, Pioneira II, Itaporã - MS) disse que começou a laborar na roça desde criança. O pai arrendava área rural em Itaporã. Trabalhou com o pai até 1990. Casou-se em 1980 e continuou a morar

com o pai. Sobre os recolhimentos a partir de 1985, disse que fazia trabalhos eventuais na pintura e como servente, pedreiro. Fazia trabalhos eventuais em razão da necessidade de auferir renda. Já era casado, quando fazia trabalhos como pedreiro. A esposa era professora à época do casamento, mas, logo depois, ela parou e passou a ficar só em casa. O autor arrendava áreas rurais (juntou arrendamentos a partir de 1998). Atualmente, o autor arrenda área de 67 hectares, onde planta soja e milho. O autor mora na cidade. O autor possui filhos e são casados (um trabalha na Usina, um na Coamo e outro de guarda). O autor possui trator e caminhão pequeno. O autor trabalha sozinho. Na área só há lavoura. A lavoura é financiada no Banco do Brasil. Trabalha há 25 anos da casa na cidade. O autor possui uma STRADA. O autor aluga uma residência por R\$ 650,00. Paga o arrendamento na base de 20% da produção de grãos. Paga mais ou menos R\$ 10.000,00 por mês. Produz cerca de três mil sacas por ano. Financiou R\$ 235.000,00 para a produção no último ano. Entrega a produção em empresa na de Itaporã/MS.

Testemunhas:

Edilson dos Santos disse que conhece o autor há 26 anos do trabalho rural. O depoente vende produtos agrícolas e o autor é cliente. Ele sempre trabalhou em área arrendada (a última é de 67 hectares). Ele trabalha sozinho na lavoura. Ele possui trator e plantadeira. Ele possui caminhão. Ele possui uma STRADA. Ele possui uma casa simples. Não sabe a renda do autor. Ele possui crédito de cerca de cem mil por safra. Conhece a esposa do autor. Sempre a vê na casa dela e do autor. Não o viu exercendo atividade diversa da rural.

Irineu Sabo disse que conhece o autor desde 1975 da área rural. Ele era solteiro. O autor arrendava área rurais. Ele arrendou áreas de 50 a 67 hectares. Ele planta milho e soja. Ele mora na cidade. Ele trabalha sozinho. Ele possui plantadeira, caminhão e trator. Ele entrega em cooperativa. Ele possui uma STRADA. Não o viu trabalhando de pedreiro. A esposa dele é do lar. Não sabe se ele possui outra fonte de renda. Um dos filhos trabalha na usina. O depoente também planta soja e milho. A renda mensal do depoente gira em torno de R\$ 10.000,00 mensais. O depoente financia a safra. Os arrendatários da região possuem mais ou menos o mesmo ganho. Contudo, o depoente disse que há ano que passa dificuldades.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O autor disse que aluga um imóvel na cidade. Assim, o trabalho rural não é o único meio de sobrevivência. Também disse que realiza, eventualmente, trabalhos como pedreiro. O autor possui veículo, tratores, plantadeira e caminhão. Desse modo, entendo que tais fatos impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Assim, não obstante a prova testemunhal, os elementos materiais constantes nos autos indicam que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se na hipótese de produtor rural contribuinte individual (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003728-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013457
AUTOR: REGINA MARTA ALMEIDA ALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por REGINA MARTA ALMEIDA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 987/1614

trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

MATRÍCULA IMÓVEL RURAL de 150 hectares em nome de João Carneiro Alves, por meio de formal de partilha, foi adquirido por Joaquim da Silva Alves (marido) em 20/01/1976, sendo que em 31/10/2000 foi vendida área de 124 hectares a Luiz Duarte Sobrinho (fl. 18/20 do evento 02).

Escritura de venda e compra de 25 hectares, datada de 14/09/1983, sendo Tarcísio Mendes o vendedor e Joaquim da Silva Alves (marido) o comprador (fl. 21/24 do evento 02).

CERTIDÃO DE CASAMENTO de Joaquim da Silva Alves e Regina Marta Martins de Almeida (autora), ele pecuarista e ela lides do lar, ato celebrado em 04/06/1977 (fl. 41 do evento 02);

DECLARAÇÃO PRESTADA POR AGRICULTORES À SECRETARIA DE FAZENDA 1977, em nome de Joaquim da Silva Alves - marido (fl. 31/33 do evento 02);

DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL em nome do marido - 1981 (fl. 42/45 do evento 02);

DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL em nome do marido – 1978 (fl. 37/40 do evento 02);

NOTA DE CRÉDITO 1982 (fl. 47 do evento 02);

CARTÃO DO PRODUTOR RURAL em nome do marido 13/04/1995 (fl. 46 do evento 02);

COMPRAS DE INSUMOS, EMPRÉSTIMOS A PRODUÇÃO RURAL, NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR 1983, COMPRAS DE INSUMOS 1997, NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR 1998, NOTAS FISCAIS COMPRAS DE INSUMOS 1999, NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR 1999, GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL 1999, DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL 2000, COMPRAS DE INSUMOS 2000 em nome do marido (fl. 48/60 do evento 02, fl. 01/44 do evento 07, fl. 01/45 do evento 09, fl. 01/31 do evento 11, fl. 01/39 do evento 13, fl. 01/08 do evento 15).

CNIS da autora: 01/07/2002 a 31/01/2004 – Mileny Acessórios, 01/05/2004 a 30/11/2005 – contribuinte individual, 01/02/2006 a 31/03/2006 – contribuinte individual, 01/05/2006 a 31/07/2006 – contribuinte individual, 01/09/2006 a 30/09/2006 – contribuinte individual, 02/04/2007 a 15/04/2008 – Mileny Modas, 01/09/2008 a 27/01/2010 – Mileny Acessórios, 13/05/2014 a 27/06/2015 – Gylson Lupinetti Aguiar, 05/12/2019 a 18/01/2020 – Gylson Lupinetti Aguiar (fl. 19/ do evento 21).

CTPS da autora: 01/07/2002 a 31/01/2004 – Mileny Acessórios, 02/04/2007 a 15/04/2008 – Mileny Modas, 01/09/2008 a 27/01/2010 – Mileny Acessórios, 13/05/2014 a 27/06/2015 – Gylson Lupinetti Aguiar, 05/12/2019 a 18/01/2020 – Gylson Lupinetti Aguiar (fl. 09/20 do evento 15).

A autora (REGINA MARTA ALMEIDA ALVES, nascida em 09/06/1950, filha de Salviano Pereira de Almeida e Otávia Martins de

Almeida, brasileira, viúva, autônoma, inscrita no RG n. 4893317 SSP/SP e CPF 905.524.581-04, residente à R. Melvin Jones, 175, APTO 103, BLOCO B, Jardim América, Dourados/MS) requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 01/01/1977 a 31/12/2000.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que começou a trabalhar na área rural desde o casamento em 04/06/1977. A propriedade rural era do marido e media 150 hectares. Plantava milho, mandioca. A propriedade sempre foi desse tamanho. Depois de um tempo, o marido herdou mais uma área do pai. Contudo, esta foi vendida. Após, adquiriu uma área de 25 hectares, totalizando 175 hectares. Houve plantação de soja. A área maior foi de herança. Havia uma casa de madeira no local, onde a autora e o marido residiam. Quando precisava, contratava colheitadeira. Havia de 50 a 60 cabeças de gado. Havia manguieiro. A ordenha era manual. O marido possuía um veículo à época do casamento. O filho mais velho nasceu em 1978, os outros nasceram em 1980 e 1985. Ficou na área rural de 1977 a 1997. Os filhos estudavam na cidade. A autora e o marido sempre tiveram veículo. O marido possuiu caminhonete à época da fazenda. Os filhos tinham meia bolsa em escola particular – ensino fundamental. Após, foram para escola estadual no ensino médio. Trazia os filhos todos os dias de carro para a escola (distância de 13 quilômetros). Uma filha fez educação física. O marido e a autora venderam a propriedade em 1997 e vieram para a cidade. O marido se declarou pecuarista na certidão de casamento. Sempre teve uma casa de madeira no período de 1977 a 1997 no meio rural.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Francisco de Sales Bezerra disse que conhece a autora há muitos anos. Conheceu primeiro o marido. Ele era solteiro. Ele morava na fazenda e vinha com frequência à cidade. O depoente teve filhos de idades próximas aos dos filhos da autora. A autora plantava milho e mandioca. O marido trabalhava no meio rural. Os três filhos estudavam em escola particular. Não soube informar, quando eles vieram para a cidade. Havia um trator. Frequentou a propriedade e viu a autora plantando mandioca. A casa era de madeira. Não disseram o valor da venda da propriedade. Não sabe no que eles trabalharam na cidade. O marido chegou a dizer ao depoente, já na cidade, que emprestava dinheiro a juros.

Magda Keila Lutz disse que conhece a autora desde criança. Os pais da depoente eram amigos do marido dela. Frequentava a casa deles desde os 09 anos (1984). A casa ficava em uma fazenda (Lago Azul). Viu a autora trabalhando em afazeres domésticos e cuidando de vaca. Teve contato com a autora no local até 1993. Conheceu o marido dela. Ele cuidava de vacas e de lavoura de milho. Os filhos dela estudavam em escola particular. Ele tinha um veículo (Belina). A casa era de madeira. Eventualmente, a depoente dormia na casa. Eles não tinham maquinário. Eles só tinham uma propriedade.

Em alegações finais, a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural até o ano 2000. Disse que ela e o marido não eram grandes produtores rurais. O estilo de vida era rural. Eles laboraram em regime de economia familiar.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A parte autora disse que laborou em área de 150 hectares, ou seja, superior a quatro módulos fiscais. Ademais, possuíam carro e os filhos estudavam em escola particular. Desse modo, entendo que tais fatos inviabilizam o reconhecimento de atividade rural no período pleiteado.

Assim, a requerente não computa mais de cento e oitenta meses de carência, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000454-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013461
AUTOR: VALDIRA DA SILVA SANTOS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n.

10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 18/19) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Vandira da Silva Santos – Autora, nascida em 30/05/1955, sem renda;

Gonçalo dos Santos – Marido, nascido em 14/12/1942, recebe R\$ 2.200,00 em razão do recebimento de aposentadoria por invalidez e pensão por morte (CNIS – fl. 07/08 do evento 02).

A família mora em imóvel próprio: “bairro possui pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, posto de saúde, escola e iluminação pública. A residência é de alvenaria e madeira, pintura antiga, porta de ferro e madeira, janelas com veneziana, piso de cerâmica, forro de madeira, cobertura de Eternit, muro nas laterais, fundo e frente, quintal com calçada e portão de ferro. . Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) mesa de madeira, (1) fogão quatro bocas, (1) geladeira, (1) sofá dois e três lugares, (2) ventiladores, (1) televisão, (1) cama box, (1) beliche, (1) guarda-roupa seis portas, (1) estante, (1) guarda-louça, (1) banco, (1) rack e (1) aparelho de som (1)”.

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013478
AUTOR: LAURINDO RICARTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LAURINDO RICARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora é portadora de “sequela de fratura do cotovelo esquerdo, com exames complementares demonstrando fratura consolidada do úmero distal no cotovelo esquerdo e apresentando limitação da mobilidade do cotovelo esquerdo - CID-10: S42.4”, apresentando incapacidade total e definitiva (evento 12).

Data da incapacidade: “O autor não apresentou documentos que permitissem determinar a data da fratura, mas informou que ocorreu na infância, aos 08 anos de idade. Não há incapacidade. Existe redução da capacidade, desde os 08 anos de idade (data da fratura conforme informação do autor)”. Considerando que o autor nasceu em 07/07/1990, reputo que a redução da capacidade iniciou em 1998.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 17 do evento 02), verifico que a parte autora exerceu vínculos empregatícios a partir de 23/10/2009.

Sobreveio a redução da capacidade em 1998. Assim, a parte autora ingressou no regime previdenciário já portadora da redução da capacidade laboral.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000709-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013504
AUTOR: VANUSA BELARMINO DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VANUSA BELARMINO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “CID10 R 52.2- Outra dor crônica, M48.8-Outras espondilopatias especificadas, M75.1- Síndrome do Manguito Rotador, M 19.9- artrose não especificada, F 32.2 -episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e Z 73.0- Esgotamento (Burnout)” (evento 12). A perícia foi realizada em 13/04/2021.

Data de início da incapacidade: 09/02/2021.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 06 meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 13/04/2021, para reavaliação da parte autora.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data do requerimento administrativo: 10/02/2021, conforme requerido na exordial.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 13/10/2021, ou seja, 06 meses após a perícia.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10/02/2021, devendo ser mantido até, pelo menos, 13/10/2021, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), inclusive auxílio-doença.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000386-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013462
AUTOR: ZAQUEU COSTA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ZAQUEU COSTA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas

acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “lombalgia com artrose lombar CID-10: M54.5, M47” (evento 12). A perícia foi realizada em 05/04/2021.

Data de início da incapacidade: 30/07/2020.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 03/09/2020, data do requerimento administrativo, conforme exordial.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Acerca do tema, menciono que a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese 177, segundo a qual:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do

benefício de auxílio-doença, desde 03/09/2020, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003293-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013475

AUTOR: RONEYMAR NESTOR PADILHA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS006867 - DANIELA HERNANDES MORETTI, MS014805 - NEIDE BARBADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

RONEYMAR NESTOR PADILHA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual já que a parte autora também formula pedido de indenização por danos morais.

Outrossim, a parte autora comprovou que até o dia 11/11/2020 constava a restrição objeto do presente feito em seu nome, sendo certo que o protocolo desta ação foi realizado na mesma data.

MÉRITO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Narra a petição inicial que:

“Em data de 26/11/2018, na tentativa de realizar um financiamento habitacional perante a Requerida, o Requerente realizou a abertura da conta corrente nº 00025749-8, na agência nº 788, na cidade de Nova Andradina/MS, oportunidade em que efetuou o depósito da quantia de R\$ 200,00 e, posteriormente, em datas de 14 e 19 de dezembro de 2018, o valor de R\$ 2.000,00, conforme faz prova o extrato bancário anexo.

O Requerente não obteve êxito na formalização do contrato de financiamento vinculado a esta conta corrente, razão pela qual, a mesma permaneceu inativa, sem qualquer movimentação financeira.

Ocorre que no início do mês de setembro de 2020, o Requerente foi surpreendido ao receber um comunicado do Serasa Experian com a informação da abertura de cadastro em nome do Autor com a inclusão de débito existente perante a Requerida no valor de R\$ 4.539,76 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), documento de origem nº 08000000000002574908, natureza da operação “emprest. conta”.

Inconformado com esta situação, o Autor realizou uma reclamação perante a plataforma da Secretaria Nacional do Consumidor – protocolo da

reclamação nº 2020.09/00003648937 – esclarecendo que não reconhecia os débitos cobrados e solicitando o envio dos supostos contratos assinados para análise. Em resposta, a Requerida informou que não poderia encaminhar os contratos pela plataforma digital em razão do sigilo bancário e esclareceu que os valores debitados na conta corrente se referiam à contratação de seguro de vida em nome da esposa do Autor (certificado 8078840002036) que teria sido assinado eletronicamente em 26/11/2018 por meio de SMS 67 99641-2917 e capitalizações nº 223.006.0399368-0 e 223.006.30399550-0 adquiridas em atendimento nos caixas.

Em razão da reclamação formalizada, em data de 27/10/2020, a Requerida informou que procedeu o cancelamento das capitalizações nº 223.006.0399368-0 e 223.006.30399550-0, com estorno e devolução dos valores cobrados indevidamente, que foram creditados em outra conta bancária de titularidade do Autor, no valor de R\$ 3.647,88 (extrato anexo).

Diante das orientações repassadas no tocante à impossibilidade de entrega dos documentos na plataforma do consumidor.gov.br, ante o sigilo bancário, o Autor se dirigiu pessoalmente até a agência de Nova Andradina, entretanto, foi informado de que não localizaram os contratos assinados que redundaram nas cobranças indevidas, porém, foi cientificado que cancelaram os serviços não contratados e que, ante o estorno e devolução dos valores ao Autor, a conta seria encerrada com a devida baixa na restrição cadastral.

No entanto, não obstante tenha cancelado os débitos referente às cobranças indevidas dos produtos não solicitados e contratados pelo Autor, bem como procedido a devolução dos valores cobrados indevidamente, a instituição bancária Requerida não realizou a baixa da restrição do nome do Autor perante os órgãos de proteção ao crédito, situação esta que está lhe causando enormes prejuízos materiais e morais.

Dessa forma, ante a ilegitimidade das cobranças e diante da atitude negligente da Requerida na inscrição dos dados do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteia-se pela tutela do poder judiciário para que seja declarada a inexistência de relação jurídica e a consequente inexistência de débito, com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.”

Em contestação, a requerida afirma que:

“A CAIXA não cometeu ato ilícito.

Em 13/11/2018, o Requerente abriu conta corrente junto à CAIXA para obtenção de financiamento habitacional, na qual ocorreram débitos inerentes a títulos de capitalização e seguro de vida.

O financiamento habitacional foi concedido n’outra agência da CAIXA.

Após sua reclamação, os valores debitados da citada conta foram devidamente restituídos mediante crédito na conta indicada pelo Requerente; sendo devidamente cancelada a dívida inerente à citada conta bancária e baixada a inscrição nos cadastros restritivos.

Atualmente, a mencionada anotação restritiva já foi baixada; mas o Requerente permanece inscrito nos cadastros restritivos em decorrência de dívida oriunda da parcela nº 03, do contrato de financiamento habitacional nº 144441233961-0, vencida em 12/11/2020 (doc. anexo).

Logo, não há nos autos prova ou indício de falha na prestação de serviços pela CAIXA, tampouco dano a ser reparado; o que induz à improcedência da ação.”

A autora juntou os seguintes documentos:

Reclamação da dívida perante a CEF;

Extratos da conta aberta junto à CEF com o apontamento das cobranças do título de capitalização e do seguro de vida;

Comprovante de inscrição da dívida em seu nome:

Em análise aos autos, observo que a parte autora demonstrou que o seu nome foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito em agosto de 2020, no valor de R\$ 4.946,53, em decorrência de contratos que não realizou junto à requerida.

Nesse ponto, observo que a própria requerida informou na contestação que a dívida foi cancelada e os valores devolvidos para a parte autora.

Quanto ao fato de o nome da parte autora realmente ter sido inscrito no cadastro de restrição ao crédito em decorrência de dívida não contraída pela parte autora, certo é que a possibilidade de fraudes está intrinsecamente ligada aos riscos inerentes à atividade bancária. Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem as precauções necessárias quando da contratação de serviços de crédito, evitando-se a concessão para falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade, ante a natureza do serviço.

Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011)

Quanto à alegação da requerida de que tomou as cautelas devidas, é importante registrar que cabe à instituição bancária não apenas exigir do cliente a documentação pertinente à sua identificação, mas também verificar a exatidão das informações prestadas, conforme preceitua o artigo 3º da Resolução 2025/93 do Banco Central. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAL - DÍVIDA INEXISTENTE - DESCONTOS EM FOLHA - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - NEGLIGÊNCIA NA ANÁLISE DO CADASTRO - TEORIA DO RISCO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Evidencia conduta negligente a disponibilização de contrato de empréstimo a terceira pessoa, que fez uso de documentos obtidos de forma escusa, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete à instituição bancária fornecedora não só proceder ao rigoroso exame da documentação apresentada, mas também checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação, providências que poderiam ter evitado os graves

transtornos causados. - A Resolução n. 2.025/93, do Banco Central do Brasil, exige que as instituições bancárias diligenciem, no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são ministradas, tomando todas as precauções, ao fito de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários, cada vez mais atuantes. Bem por isso, é sua obrigação manterem-se atentas, sob pena de prestarem serviços viciados, defeituosos, causando danos aos consumidores, pois não pode apenas querer se beneficiar com uma forma ágil e de baixo custo de contratação, sem correr o risco de indenizar eventuais erros na falta de comprovação de que houve, efetivamente, a contratação pelo consumidor. - A reparação moral haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores. (TJ-MG; 1.0145.06.325598-1/001 (1); Relator: TARCISIO MARTINS COSTA; Data do Julgamento: 23/10/2007; Data da Publicação: 02/11/2007).

Verifico que está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

No caso, incide a responsabilidade da CEF que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome lançado e mantido no rol de inadimplentes, vindo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos, assim como o pedido de declaração de inexistência da dívida, já que ao manter o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, pressupõe-se que a dívida ainda existia perante a requerida. Ressalto mais uma vez que a parte autora demonstrou que por ocasião do ingresso do presente feito seu nome ainda constava dos cadastros de restrição ao crédito.

Outrossim, durante a instrução do feito, a requerida demonstrou que o nome da parte autora foi retirado, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada, situação esta já apontada em despacho anterior.

O Valor da indenização deve ser suficiente para compensar a parte autora do dano sofrido, desestimular novas práticas semelhantes por parte da Ré e sancionar a conduta da ré, razão pela qual a arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (29/08/2020), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência da dívida junto à requerida, no valor de R\$ 4.539,76 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), documento de origem nº 0800000000002574908, natureza da operação "emprest. conta", bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000409-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013472
AUTOR: FLAVIO PERES SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIO PERES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037 -22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00022763620194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O feito foi julgado improcedente. A Turma Recursal anulou a sentença e determinou nova perícia.

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “artrose de coluna lombar, Síndrome de colisão do ombro direito (CID M75.4), tendinopatia do músculo supra-espinal, dor crônica de difícil controle e depressão associada, hipertensão arterial de grau mínimo, sem menções de complicações”, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho (evento 12). A perícia foi realizada em 13/04/2021.

Data de início da incapacidade: 05/05/2017.

Observo que apesar de o perito ter falado em incapacidade permanente, foi dito que o quadro diagnosticado consiste em causa transitória, bem como informou que: “Caso tenha acesso ao tratamento de qualidade e tenha uma melhora satisfatória; possivelmente estaria apto a readaptação a atividade habitual”. Logo, entendo que se trata de incapacidade temporária.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial, reputando que se trata de incapacidade temporária.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data do requerimento administrativo (11/08/2020), conforme requerido expressamente na petição inicial.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a efetiva implantação do benefício.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei

nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 11/08/2020, devendo ser mantido até, pelo menos, 30 dias após a efetiva implantação do benefício, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000387-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013464
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 999/1614

aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “lombalgia com artrose lombar associada a obesidade CID-10: M54.5, M47” (evento 12). A perícia foi realizada em 05/04/2021.

Data de início da incapacidade: 19/01/2021.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 28/01/2021, data do requerimento administrativo, conforme exordial.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Acerca do tema, menciono que a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese 177, segundo a qual:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 28/01/2021, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

5002927-64.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013479
AUTOR: ESMENIA LUCIA NOVAES DA SILVA PEREIRA (RS061314 - ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN, RS121407 -
CARINE SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ESMENIA LUCIA NOVAES DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de “Doença CID G11 - Ataxia hereditária” (evento 14). A perícia foi realizada em 06/04/2021:

Data de início da incapacidade: 27/01/2021.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo do INSS.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da citação (18/02/2021), eis que não há requerimento administrativo realizado dentro dos trinta dias da incapacidade.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2021, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003714-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013455
AUTOR: PETRONILHA RODRIGUES (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por PETRONILHA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade

de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de SEBASTIÃO APARECIDO DE MELLO ocorreu em 26/10/2019, comprovado pela certidão de fl. 28 do evento 02.

O falecido recebeu auxílio-doença de 24/04/2012 a 21/05/2018 e aposentadoria por invalidez de 22/05/2018 a 26/10/2019 (fl. 39 do evento 28).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Ficha índice da autora na Secretaria Municipal de Cuiabá, constando o falecido como dependente (fl. 18/21 do evento 02).

Recibo de entrega, constando a autora e o falecido 2018 (fl. 29 do evento 02).

Cadastro único do governo federal, constando a autora e o falecido como cônjuges (fl. 30/31 do evento 02).

Narra a inicial:

A autora (PETRONILHA RODRIGUES, brasileira, nascida em 27/12/1960, filha de Vicente Alves Rodrigues e Maria Santana Moura Rodrigues, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade sob o nº 2537116-9 SSP/MS, devidamente inscrita no CPF sob o nº 367.255.521-53, residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, sob o nº 2246, nesta cidade de Fátima do Sul) disse que conviveu com o senhor Sebastião Aparecido de Mello. Conheceu-o em Fátima do Sul. Ele havia sido casado (teve quatro filhos). Teve contato com os filhos do falecido. Residiram em Cuiabá/MT de 2007 a maio de 2019 (moravam de aluguel). Não tiveram filhos em comum. O relacionamento durou 12 anos. Anteriormente, foi casada até 1993 (teve dois filhos). O problema de saúde do senhor Sebastião começou em 2015 (tumor). Em 2018 ele fez uma cirurgia. A autora o acompanhava no tratamento. A autora sempre esteve ao lado dele. A autora possui um bom relacionamento com os filhos dele. No velório, recebeu os sentimentos das pessoas. Disse que a ex-esposa não era ajudada pelo falecido.

A testemunha Antônia de Lima Soares, inscrita no CPF nº 790.698.191-04, residente e domiciliada no Mini A nel, casa 718, Bairro Centro Educacional nesta cidade de Fátima do Sul/MS, disse que conhece a autora há 12 anos. Ela convivia com o senhor Sebastião. Sempre teve contato com ela. Ela morou em Cuiabá durante um período. Após, retornou para Fátima do Sul. Não soube precisar quanto tempo, ela ficou em Cuiabá. Não foi à Cuiabá. Os filhos dela diziam que eles mantinham relacionamento. Foi ao velório e as pessoas prestavam

O informante Uanderson Alves das Neves, inscrito no CPF sob o nº 014.885.401-01, residente e domiciliado na Rua Omar Castro, nº 1720, nesta cidade de Fátima do Sul/MS, disse que conhece a autora há 15 anos. O depoente é neto do senhor Sebastião. A autora conheceu o falecido, quando ambos eram divorciados. A autora e o falecido possuíam união estável. As pessoas viam a autora e o falecido como um casal. Não houve interrupção do relacionamento. Não sabe a razão pela qual não houve o casamento. A ex-esposa não recebia suporte financeiro do falecido. A autora cuidou do falecido. A família possui um bom relacionamento com a autora, eis que ela acompanhou no tratamento. O depoente foi ao velório (as pessoas prestavam os sentimentos à autora). A autora noticiou o óbito. A convivência da autora e do falecido era pública.

Tendo em vista a prova testemunhal e documental, entendo que houve união estável entre a autora e o falecido em prazo superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito a pensão em razão da morte vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora, na data do óbito, era maior de 44 anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 10/03/2020, data do requerimento administrativo (artigo 74 da Lei 8.213/1991), eis que foi realizado depois de noventa dias do óbito.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 10/03/2020, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo

487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000708-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013502
AUTOR: JOSE BELARMINO BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BELARMINO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de "dor cervical com artrose acentuada da coluna vertebral cervical CID-10: M54.2, M47" (evento 12). A perícia foi realizada em 05/05/2021:

Data de início da incapacidade: 15/04/2021.

A proposta de acordo apresentada foi rejeitada pela parte autora.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da incapacidade (15/04/2021).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/04/2021, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 20) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 18). Recurso Tempestivo. É o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis: “Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - e empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem de mostrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir e enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la. Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese e em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante. A gratificação de atividade policial tem por fim, justamente, remunerar o policial federal pela dedicação integral que o cargo exige e pelos riscos que compreende, sendo descabida qualquer remuneração ou indenização a título de horas extraordinárias (Precedente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREX 0105492-24.2014.4.02.5003, publicado em 01/04/2019). Com efeito, “o cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas” (AC - APELAÇÃO CIVEL 2009.72.00.005210-1, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010). Ademais, há na sistemática adotada pela Polícia Federal regulamentação específica acerca da compensação de horas, haja vista dispor o art. 24 da Portaria nº 1253/2010 que os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso. Assim, havendo a prestação de jornada extraordinária, seja em dias úteis, em horário noturno, finais de semana ou feriados, compete à chefia imediata estabelecer o início da compensação, que deve ocorrer logo após o encerramento da atividade extraordinária. No entanto, se por razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público não for possível a compensação mencionada, esta deverá ocorrer até o último dia do quarto mês subsequente ao dia em que forem realizadas as horas extras. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo. Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202013450

AUTOR: CRISTIANO BRAGANTE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003378-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202013449
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001503-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013474
AUTOR: FRANCIELE ESPINOZA PEREIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito.
A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.
Entretanto, a parte autora não cumpriu adequadamente a providência determinada (o endereço declarado pela terceira é diferente daquele que consta na conta de água em nome desta – evento 19).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro a gratuidade. Anote-se.
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013476
AUTOR: ROSILEIDE ALVES GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
Consta(m) dos autos a(s) certidão(ões) de publicação(ões) no diário eletrônico.
Entretanto, a parte autora ao final deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a(s) providência(s) determinada(s) - não apresentou comprovante de endereço.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro a gratuidade. Anote-se.
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013423
AUTOR: MARIA LAUDENICE DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito.
A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.
Entretanto, a parte autora não cumpriu adequadamente a providência determinada (deixou de acostar cópia do RG e de comprovante válido de endereço – que se enquadrasse nos termos delineados no despacho do evento 19).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Consta(m) dos autos a(s) certidão(ões) de publicação(ões) no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora ao final deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a(s) providência(s) de terminada(s) - não regularizou a questão do comprovante de endereço. Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013480
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001259-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013503
AUTOR: FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0001250-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013501
AUTOR: MARLENE LUCIANA DE PAULA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

FIM.

0001270-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013466
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu adequadamente a providência determinada (deixou de acostar comprovante de endereço válido, nos moldes apontados no despacho do evento 17).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora não cumpriu adequadamente a providência determinada (deixou de acostar prova de vínculo de parentesco ou familiar com o terceiro titular do comprovante de endereço apresentado). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013469
AUTOR: VANIA VALIM DOS SANTOS PRIETO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001231-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013468
AUTOR: ANTONIA MARA BARBOZA DA ROSA CARNEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001923-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013458
AUTOR: CLARICE BONNI ROMERO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Desta forma, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de audiência.

5002006-08.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013439
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSA VIEIRA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 14), cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Em termos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001958-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013418
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DIAS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou nas petições eventos 41 e 80 que a decisão foi cumprida, com DIP em 01/11/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA.

RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/11/2019), com a conseqüente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 82/83), homologo-os.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

5002409-74.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013436

AUTOR: LUIZ APARECIDO EGER (MS023345 - LOANIA MENDES COELHO, MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0002059-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013459

AUTOR: LIGIA VALENTE SOARES MENDES (MS013623B - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Verifico que a petição trazida aos autos em 20/07/2021 (documentos anexados, sequencial 09) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001936-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013443

AUTOR: MARCILENE DORVALINO PEDRO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designar audiência.

0001469-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013442

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO, MS019071 - ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cite-se a União (AGU) para contestar no prazo de trinta dias.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

0000722-13.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013420

AUTOR: ELISVELTON MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar a anuência do advogado não indicado como beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Intimem-se

0001951-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013448

AUTOR: JURANDI GOMES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002881-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013438

AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o evento 29.

0001976-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013430

AUTOR: ELI PEREIRA BARBOSA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

5001904-20.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013417

AUTOR: EDNA SANCHES DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001881-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013432

AUTOR: RONALDO FERREIRA MIRANDA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001981-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013424

AUTOR: ANAILTO VILHALVA DA SILVA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Apresentado o parecer da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto ao parecer ou na ausência de manifestação, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

0003907-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013435

AUTOR: AUREA BELIDO SOLEY (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002850-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013419

AUTOR: ELVANIR LOPES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida, homologo-os.

No mais, considerando que constam dois advogados na procuração/substabelecimento apresentado nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de ofício requisitório dos honorários.

Havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros não indicados para o recebimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

A expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação
Após, expeçam-se os requisitórios.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013421
AUTOR: JOAO ANANIAS PEREIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Prosseguindo, observo que os requerentes não apresentaram toda a documentação necessária a análise do requerimento de habilitação (eventos 57).

Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

2) procuração "ad judicia" legível, datada e assinada.

Considerando o pedido de destaque, também deverá ser apresentado o(s) contrato(s) de honorários em nome dos herdeiros/habilitados.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte autora.

0003660-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013453
AUTOR: SUZANA CRISTINA BRONZATI (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001931-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013451
AUTOR: CARLOS DE SOUZA VIEIRA (MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000557-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013452
AUTOR: MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000999-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013490
AUTOR: ROSELAINE VIANA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000983-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013497

AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS MACENA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000996-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013492

AUTOR: PANMELLA APARECIDA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001092-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013485

AUTOR: IRTON MACHADO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000984-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013496

AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001030-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013486

AUTOR: MARIELE SIMAO SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001112-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013482

AUTOR: JESSICA TERILLI LUCCHETTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001114-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013481

AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000985-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013495

AUTOR: ADRIANA LUCIA RODRIGUES DE MOURA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001017-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013489

AUTOR: RUTE DE SOUZA BAMBIL (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001027-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013487

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001105-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013483

AUTOR: ROSANGELA MARQUES PIRANHA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000950-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013499

AUTOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000994-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013493

AUTOR: REGIANE AFONSO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001025-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013488

AUTOR: LUZIA MACIEL NUNES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000998-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013491

AUTOR: ROSILEIDE ALVES GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000966-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013498

AUTOR: LUZIA GONCALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001101-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013484

AUTOR: MARIA JOSENILDA DA CONCEICAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000940-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013500

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000986-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013494
AUTOR: JULIANA MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0003885-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013434
AUTOR: ODIVALDO GOMES FONSECA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002742-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013441
AUTOR: JACKELINE FORBATARA UJO (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por JACKELINE FORBATARA UJO em face da União que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite legal estabelecido no período de março de 2017 a janeiro de 2019. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a relação das contribuições vertidas em nome da parte autora no período de março de 2017 a janeiro de 2019.

Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003314-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013477
AUTOR: ALMIR DURE LOPES (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados.

Em não havendo conciliação, venham os autos conclusos para deliberações.

0003906-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013431
AUTOR: JOICIMARA VALERIO AQUINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001861-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013454

AUTOR: JADIEL DA SILVA HILTON (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) ABIMAEEL DA SILVA HILTON (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) JADIEL DA SILVA HILTON (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) ABIMAEEL DA SILVA HILTON (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte requerida.

0003871-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013433

AUTOR: CARLA PAULO SANABRIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001299-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013425

AUTOR: LUZIA MACIEL NUNES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000937-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013429

AUTOR: CLARICE PEREIRA PÉRIGO (MS020334 - MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA, SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO, SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001238-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013426

AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001183-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013427

AUTOR: REGIANE AFONSO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0000965-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013428

AUTOR: IZABEL HIDALGO MELLA (MS020334 - MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA, SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA, SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002827-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013422

AUTOR: ADAO DE MATOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação, concedendo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente (evento 69).

Apresentados os documentos, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001389-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013416

AUTOR: JORGE MARTINS TRINDADE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004002-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013467

AUTOR: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA (MS012944 - SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

NEUZA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito, bem como indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos descontos de seu benefício.

Narra a petição inicial que:

“A Requerente é beneficiária do INSS, inscrita sob o nº 132.640.075-1, recebendo, por meio do Banco Bradesco, o benefício de pensão por morte, cujo valor mensal atualmente corresponde a R\$ 1.190,40 (mil cento e noventa reais e quarenta centavos), conforme extrato de pagamento anexo.

Ocorre, no entanto, que ao se dirigir a agência bancária para retirar o valor da referida pensão, constatou que estavam sendo realizados descontos em seu benefício pela Autarquia Ré.

Conforme Extrato Mensal anexo, emitido pelo próprio Requerido, o valor dos descontos, desde 01/06/2018, já somam R\$15.140,60 (quinze mil cento e quarenta reais e sessenta centavos), razão pela qual a Requerente há meses vem recebendo um valor ínfimo de benefício previdenciário, montante este que mal consegue suprir suas necessidades básicas de subsistência.

Fato é que a Autora foi surpreendida com descontos em seu benefício dos quais não tem conhecimento quanto à origem, não logrando êxito em obter tal informação. Ademais, não realizou nenhum empréstimo, conforme extrato emitido pelo próprio INSS, tampouco autorizou que terceiros o fizesse, ou seja, os descontos estão sendo efetuados indevidamente, o que enseja a propositura da presente ação.”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado. Ademais, a considerar que os descontos estão sendo realizados desde 01/06/2018, não há como acolher a alegação de dano no perigo na demora.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Com a emenda da inicial, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0001366-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013471

AUTOR: GENILDA DA SILVA BENITES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado, já que se trata de início de prova material, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito com a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0003996-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013463
AUTOR: WILLIAN LIMA DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

WILLIAN LIMA DE CRUZ ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de tutela provisória, a determinação de liberação do pagamento de seu seguro-desemprego. Em não sendo deferida a liminar, requer, após a apresentação da contestação, a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Inicialmente, ressalto a competência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta ação, bem como a legitimidade da União para figurar no polo passivo, nos termos do quanto decidido no Recurso Cível n. 5003772-13.2015.404.7209/SC.

EMENTA SEGURO-DESEMPREGO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RECOHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCORRETO. CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO INVÉS DE SEGURADO FACULTATIVO. 1. O Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas cujo objeto é a percepção do seguro-desemprego, desde que o valor da causa não extrapole sessenta salários mínimos. Nesses casos, o objeto da demanda não se trata de anulação e/ou cancelamento de ato administrativo em si, mas tão somente cobrança de valores. 2. A Caixa Econômica Federal atua como mero operador dos pagamentos do seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei n. 7.998/90. A instituição financeira não possui atribuição para analisar o direito à percepção do benefício, tarefa que compete à União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme art. 15, § 2º da Resolução CODEFAT 467/2005. 3. Se a causa de pedir estiver relacionada ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego, a empresa pública, via de regra, será parte ilegítima. Assim é, em geral, nas hipóteses de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício. 4. Por outro lado, nos casos em que o benefício, apesar de concedido, não é pago ao trabalhador, a CEF será parte legítima para responder à ação de cobrança, porquanto participa da operacionalização dos pagamentos. 5. O recolhimento equivocado de contribuição previdenciária como contribuinte individual não constitui óbice intransponível à concessão ou manutenção do seguro-desemprego, desde que presentes elementos que indiquem ausência de renda própria suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 6. Acolhido o recurso da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva. 7. Acolhido em parte o recurso da União apenas para modificar os critérios de cálculo e atualização monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09. (TRF-4 – RECURSO CÍVEL: 50037721320154047209 SC, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC) Pois bem, a antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não se desconhece o caráter alimentar da verba pleiteada, mas também há de se considerar o cunho satisfatório e irreversível da medida almejada, de maneira que entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva das requeridas sobre os fatos.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, podendo ser revisto por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000185-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013440
AUTOR: VERA LUCIA COSTA SALES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença julgou procedente o pedido de auxílio-doença a partir de 14/09/2020, devendo ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a efetiva implantação (evento 50).

Nos termos do artigo 61, § 10, da Lei 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”.

Assim, é atribuição do INSS cessar o benefício de incapacidade se a parte autora não possuir as condições necessárias de sua manutenção.

Em consulta ao Sistema Plenus verifico que o benefício foi implantado em 08/06/2021 e cessado em 08/07/2021 (evento 62). Assim, o benefício foi mantido por 30 dias a partir da implantação.

O pedido de prorrogação é inerente aos benefícios por incapacidade, já que há previsão legal de que o benefício por incapacidade temporária deve ser concedido por prazo definido, devendo a parte requerer sua prorrogação caso ainda se encontre presente a incapacidade. Tal disposição estava prevista na MP 739/2016 e 767/2017, posteriormente convertida na Lei 13.357/2017.

A parte autora não comprovou que realizou o respectivo pedido de prorrogação no âmbito administrativo. Dessa forma, indefiro o pedido do evento 56.

Intimem-se.

0003997-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013465
AUTOR: RAFAEL ALVES ROMERO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Rafael Alves Romero ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de tutela provisória, a determinação de liberação do pagamento de seu seguro-desemprego. Em não sendo deferida a liminar, requer, após a apresentação da contestação, a apreciação do pedido de tutela de evidência. Inicialmente, ressalto a competência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta ação, bem como a legitimidade da União para figurar no polo passivo, nos termos do quanto decidido no Recurso Cível n. 5003772-13.2015.404.7209/SC.

EMENTA SEGURO-DESEMPREGO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RECOHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCORRETO. CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO INVÉS DE SEGURADO FACULTATIVO. 1. O Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas cujo objeto é a percepção do seguro-desemprego, desde que o valor da causa não extrapole sessenta salários mínimos. Nesses casos, o objeto da demanda não se trata de anulação e/ou cancelamento de ato administrativo em si, mas tão somente cobrança de valores. 2. A Caixa Econômica Federal atua como mero operador dos pagamentos do seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei n. 7.998/90. A instituição financeira não possui atribuição para analisar o direito à percepção do benefício, tarefa que compete à União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme art. 15, § 2º da Resolução CODEFAT 467/2005. 3. Se a causa de pedir estiver relacionada ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego, a empresa pública, via de regra, será parte ilegítima. Assim é, em geral, nas hipóteses de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício. 4. Por outro lado, nos casos em que o benefício, apesar de concedido, não é pago ao trabalhador, a CEF será parte legítima para responder à ação de cobrança, porquanto participa da operacionalização dos pagamentos. 5. O recolhimento equivocado de contribuição previdenciária como contribuinte individual não constitui óbice intransponível à concessão ou manutenção do seguro-desemprego, desde que presentes elementos que indiquem ausência de renda própria suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 6. Acolhido o recurso da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva. 7. Acolhido em parte o recurso da União apenas para modificar os critérios de cálculo e atualização monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09. (TRF-4 – RECURSO CÍVEL: 50037721320154047209 SC, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC) Pois bem, a antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não se desconhece o caráter alimentar da verba pleiteada, mas também há de se considerar o cunho satisfatório e irreversível da medida almejada, de maneira que entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva das requeridas sobre os fatos.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, podendo ser revisto por ocasião da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º.

No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Regularizada a inicial, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0000260-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013437

AUTOR: ANA CAROLINA GUEDES ROSA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Foi deferido o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40mg.

A parte autora apresentou documento de recebimento do medicamento (eventos 138/139).
Ademais, também requereu a aplicação de multa (evento 137):

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

O Código de Processo Civil estabelece que o prazo é fixado em dias úteis, o qual é aplicável ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista adimplemento da obrigação, ainda que com atraso, bem como a falta de comprovação de dano extraordinário, deixo de aplicar a multa, com fulcro no artigo 537, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001400-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003465
AUTOR: LUCIANO DE PAULA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0003780-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003451EMERSON SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001520-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003449AURENOR COSTA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000144-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003443MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0001137-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003447MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001175-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003448JOAO PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002811-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003450JOSE MARIA RODRIGUES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)

0000172-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003444ENILZA ESPINDOLA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0001011-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003446PAULA FRANCINETE DE SOUZA KAGEYAMA (MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000324-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003484LIARTE DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000850-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003480

AUTOR: FELIPE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000809-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003485

AUTOR: SUZANA PALACIA DIAS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001067-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003479

AUTOR: CELIO RODRIGUES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000797-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003472

AUTOR: NORIVALDO DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000829-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003475

AUTOR: JONY TONI DALLACOURT (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000862-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003481

AUTOR: EDSON GONCALVES ORMEDO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001001-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003473

AUTOR: IRINEIA GOMIDES TEIXEIRA FARIAS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000028-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003478

AUTOR: PEDRO FERREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001005-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003474

AUTOR: VITOR CANDIDO COELHO (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000813-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003476

AUTOR: RENATO DE JESUS PARAIZO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000819-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003482

AUTOR: PEDRO ARCE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001206-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003483
AUTOR: ZENAIDE AMARILIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000978-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003477
AUTOR: VALDETE MARTINS PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001815-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003431
AUTOR: PASCOALINO VITAL (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Intimação da PARTE AUTORA para que proceda à devolução dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida em 25/02/2021 e do quanto orientado pelo Tribunal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - C/JF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e de vido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- C/JF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001626-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003433 PAULO ANDRADE DE SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

0000919-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003432 DAIANA CRISTINA SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000671-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003489 EDNA ALVES MACHADO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001048-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003491
AUTOR: ANDRE MASAGAO RIBEIRO (MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, MS024680 - DANIELI DA SILVA DRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003846-51.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003492
AUTOR: LUIZ SOUZA DA SILVA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001038-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007216
AUTOR: MAURO DA COSTA (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURO DA COSTA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 08/08/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 08/08/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 17, fl. 01).

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 07), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação dos eventos 10, 12 e 17. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental,

conforme consta da decisão do evento 18. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos

até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/03/1982 a 31/01/1987, de 16/02/1987 a 28/03/1989, de 01/09/1989 a 19/10/1992, de 20/10/1992 a 09/03/1993, de 11/03/1993 a 03/01/1996, de 01/07/1996 a 31/10/1997, de 01/04/1998 a 30/04/2000, de 01/11/2000 a 01/11/2001, de 01/12/2001 a 07/01/2003, de 01/09/2003 a 01/05/2013, de 02/01/2014 a 30/10/2015 e de 01/04/2016 a 08/08/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 01/38; evento 10; evento 12, fls. 01/46 e 56/63; e evento 17, fls. 11/49), de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 82/98) e de laudo técnico (evento 02, fls. 49/80).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

A parte autora exerceu o cargo de “servente pedreiro” no período de 05/03/1982 a 31/01/1987. Verifica-se que o código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 versa sobre trabalhadores na construção civil, mas desde que sejam de trabalhos prestados em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, ponte, ou torres. No presente caso não há comprovação de que o autor tenha exercido sua atividade em uma dessas condições presentes no Decreto. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 05/03/1982 a 31/01/1987 como laborado em atividades especiais.

Quanto ao período de 16/02/1987 a 28/03/1989, verifica-se que a ocupação de costureiro não está elencada no rol daquelas consideradas como especiais nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento por categoria profissional no período. Destarte, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 16/02/1987 a 28/03/1989 como especial.

No que se refere aos períodos de 01/09/1989 a 19/10/1992 e de 20/10/1992 a 09/03/1993, trabalhados na função de lavador de veículos, é possível concluir que o autor esteve exposto ao agente umidade. Desta forma, por ser possível o enquadramento das atividades desenvolvidas no código 1.1.3 (umidade) do anexo do Decreto nº 53.831/64, reconheço como especiais os períodos de 01/09/1989 a 19/10/1992 e de 20/10/1992 a 09/03/1993.

No que concerne ao período de 11/03/1993 a 03/01/1996, verifica-se que o cargo exercido de servente industrial apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. É importante destacar que a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 07). Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 11/03/1993 a 03/01/1996 como especial.

No que concerne aos períodos de 01/07/1996 a 31/10/1997, de 01/04/1998 a 30/04/2000, de 01/11/2000 a 01/11/2001, de 01/12/2001 a 07/01/2003 e de 01/09/2003 a 01/05/2013, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 86/87 e 90/94, não se mostram hábeis à comprovação do quanto alegado, pois não contém dados sobre o atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPs (item 15.9 do PPP), requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), deixo de reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/07/1996 a 31/10/1997, de 01/04/1998 a 30/04/2000, de 01/11/2000 a 01/11/2001, de 01/12/2001 a 07/01/2003 e de 01/09/2003 a 01/05/2013.

Quanto ao período de 02/01/2014 a 30/10/2015, o PPP do evento 02, fls. 88/89, não se mostra hábil à comprovação da exposição a agentes agressivos, visto que não contém carimbo da empregadora, requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, macula a eficácia probatória do PPP. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), não reconheço o período de 02/01/2014 a 30/10/2015 como efetivamente exercido em atividades especiais.

No que concerne ao período de 01/04/2016 a 08/08/2019 (DER), os PPPs do evento 02, fls. 82/85, apontam a exposição aos fatores de risco hidrocarbonetos (óleo mineral queimado e graxa), veículos em funcionamento, periculosidade (referente a inflamáveis líquidos), vapores orgânicos de combustível e óleo mineral, todos com uso de EPI eficaz exceto o fator de risco periculosidade (referente a inflamáveis líquidos). Quanto à periculosidade com inflamáveis, verifico que este se refere ao risco de acidentes, o qual não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles previstos pela legislação vigente para o período (anexo IV do Decreto nº 3.048/99) motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Analogamente, “veículos em funcionamento” não configuram a atividade como especial para fins previdenciários porque não estão incluídos dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período. Em relação à exposição aos demais agentes (hidrocarbonetos, vapores orgânicos de combustível e óleo mineral), não é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida porque nos PPPs há informação de uso de EPI eficaz, o qual elimina eventual insalubridade a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), nos termos da supracitada Súmula 09 da TNU lida a contrario sensu. Destarte, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/04/2016 a 08/08/2019.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 01/09/1989 a 19/10/1992 e de 20/10/1992 a 09/03/1993.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Inicialmente, ressalte-se que, para a contagem do tempo de serviço, devem ser considerados os vínculos conforme anotados na CTPS do autor, levando-se em conta que não apresentam rasuras e estão em ordem cronológica, e considerando-se a sua presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi

aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Assim sendo, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser assim computados na contagem de tempo de serviço.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 01/09/1989 a 19/10/1992 e de 20/10/1992 a 09/03/1993), vê-se que, na data do requerimento administrativo (08/08/2019), o autor detinha 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), que equivale a 35 anos de tempo de contribuição (420 contribuições mensais). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 03/05/1964, na DER (08/08/2019) possuía 55 anos, 03 meses e 06 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 90 anos, 03 meses e 03 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer os períodos de 01/09/1989 a 19/10/1992 e de 20/10/1992 a 09/03/1993 como efetivamente laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 08/08/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 08/08/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MAURO DA COSTA;

CPF: 058.464.278-47;
NIT: 120.21645.85-3;
Nome da mãe: Jaira Leite da Costa;
Endereço: Rua Santa Mônica nº 129, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 00 meses e 00 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 08/08/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001530-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007240
AUTOR: AILTOM MISAEL (SP429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por AILTOM MISAEL em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 20/09/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a revogação do benefício da gratuidade da justiça, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, o INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, argumentando que a concessão da gratuidade da justiça deve ser limitada ao ganho equivalente ao de isenção de pagamento do imposto de renda, o que não seria o caso da parte autora que, portanto, não faria jus ao aludido benefício. Apesar de o Enunciado nº 38 do FONAJEF encampar tal tese, é entendimento deste juízo que, para fins de concessão da gratuidade da justiça, a disponibilidade financeira da parte e sua consequente capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais deve ser analisada de forma subjetiva, levando-se em consideração não só o valor de sua remuneração (receitas), mas também todas as suas despesas. Em síntese, só mediante uma análise de todo o orçamento pessoal é que se faz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1028/1614

possível concluir pela possibilidade ou não de pagamento das despesas processuais, sendo insuficiente analisar apenas um lado do orçamento (receitas) sem verificar o outro (despesas). Neste passo, havendo nos autos declaração da parte autora no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo (evento 14, fl. 04), o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o contrário, deixando de demonstrar que, de fato, a parte autora auferia um saldo mensal positivo em relação às suas receitas e despesas, suficiente para custear o processo. Por isso, mantenho a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 20/09/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 14, fl. 05).

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Afasto igualmente o requerimento de intimação da ex-empregadora da parte autora para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo do demandante. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deveriam ser obtidos pela própria parte autora e apresentados no processo. Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex, ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Por tais motivos, indefiro o pleito de intimação de terceiros para apresentação de documentos.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 12/09/1990 a 08/12/1997 e de 16/04/2008 a 20/09/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 27/34) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 35/36 e 41/43).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

No que concerne ao período de 12/09/1990 a 08/12/1997, verifica-se que o cargo exercido de “servente” apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. Além disso, o único fator de risco que o PPP apresentado no evento 02, fls. 35/36, indica é o ruído contínuo sem especificação da intensidade, o que é insuficiente para o fim de reconhecimento do caráter especial, já que os decretos regulamentadores exigem a exata medição dos níveis de exposição. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 12/09/1990 a 08/12/1997 como especial.

Com relação ao período de 16/04/2008 a 20/09/2019, a parte autora juntou aos autos o PPP do evento 02, fls. 41/43, informando a exposição ao fator de risco ruído, com intensidade de 92 dB(A). Constata-se que as medições de ruído se encontram acima do limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Diante disso, reconheço o período de 16/04/2008 a 20/09/2019 como exercido em atividade especial.

Em suma, reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 16/04/2008 a 20/09/2019.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (32 anos, 08 meses e 16 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 16/04/2008 a 20/09/2019, cujo acréscimo de 40% equivale a 04 anos, 06 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (20/09/2019), o autor detinha 37 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 27/12/1970, na DER (20/09/2019) possuía 48 anos, 08 meses e 24 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e

tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 86 anos e 06 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o período de 16/04/2008 a 20/09/2019 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 20/09/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 37 anos, 03 meses e 12 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 20/09/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: AILTOM MISAEL;
CPF: 698.689.729-49;
NIT: 124.31343.39-3;
Nome da mãe: Maria Jose de Oliveira;
Endereço: Rua Far Sergio Emidio Faria, nº 31 – Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 37 anos, 03 meses e 12 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 20/09/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001244-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007259
AUTOR: CACILDA LOPES VAZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Por meio da presente ação a autora Cacilda Lopes Vaz pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe indeferiu o réu frente a requerimento administrativo com DER em 19/07/2019 sob o fundamento de insuficiência de tempo para fins de carência (o INSS computou até a DER apenas 123 contribuições). A autora pretende somar a este tempo (a) o trabalho rural em regime de economia familiar que alega ter prestado juntamente com seu marido a partir do seu casamento em 07/05/1977 por aproximadamente 10 anos (a autora indica que trabalhou na roça entre 07/05/1977 e 31/07/1987); (b) o tempo de registro em CTPS como empregada doméstica tendo por empregadora Eliana Machado de Almeida, de 01/11/1995 a 31/10/2013 (ev. 2, pág. 9) e (c) o tempo de serviço registrado em CTPS como empregada doméstica tendo por empregador o Sr. Olívio Tosi, de 02/01/2014 até a presente data (vínculo com rescisão em aberto) - ev. 2, pág. 9. Em relação ao tempo rural, o único documento apresentado como início de prova material é a certidão de casamento da autora em que seu marido foi qualificado como lavrador, tendo ela sido qualificada como "doméstica" (ev. 2, pág. 10). Esse documento não se presta, por si só, como início de prova material, afinal, indica a profissão da autora exatamente como aquela que, por anos a fio, desempenhou no meio urbano (doméstica). Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em sede de J.A. e também judicialmente não precisaram com segurança os períodos em que a autora teria desempenhado trabalho no campo. Ela própria, em entrevista rural, disse que teria sido por apenas 7 anos (dos 25 aos 32 anos de idade - ev. 15, pág. 6). Não há segurança, portanto, para se concluir tenha a autora, de fato, trabalhado em regime de economia familiar no período pretendido, motivo, por que, neste ponto o pedido é improcedente. Por sua vez, em relação aos dois vínculos formais anotados em CTPS como empregada doméstica, disciplina a Súmula 75 da TNU que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". O INSS não produziu uma prova sequer que pudesse quebrar a presunção que emerge desse registro, apenas a ausência de contribuições ao RGPS em relação a grande parte do primeiro vínculo e em relação à totalidade do segundo vínculo. Como se sabe, a responsabilidade tributária das contribuições sociais dos empregados domésticos é do empregador, não podendo o segurado ver-se aliado do Regime Previdenciário por uma ilegalidade cometida por seu patrão e que não deu causa. Por isso, há de ser reconhecido todo o tempo anotado em CTPS da autora como doméstica, sendo (a) primeiro de 01/11/1995 a 31/10/2013 e (b) segundo de 02/01/2014 até a DER (19/07/2019). Tal período, contudo, não se mostra suficiente para assegurar a aposentadoria da autora, pois mesmo somados àqueles computados pelo INSS, não chegariam a 30 anos de contribuição. Por isso, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Antes de passar ao dispositivo, contudo, reputo grave o fato de a autora estar atualmente registrada e trabalhando como empregada doméstica para o Sr. Olívio Tosi (conforme registro em CTPS) sem que haja registro de uma única contribuição previdenciária sequer vertida os cofres da Previdência Social por parte do referido empregador (não há registros desses recolhimentos no CNIS). Por isso, determino seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que, confirmando essa omissão, inscreva em dívida ativa o valor dos tributos devidos e não pago por aquele responsável tributário (Olívio Tosi, CPF 028.859.548-33), dando-se-lhe ciência mediante expedição de ofício ao endereço indicado na CTPS da autora, na Rua Antonio Mardegan, 467, Sta. Cruz do Rio Pardo-SP. Sem mais delongas, passo ao dispositivo: POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a averbar como efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de carência, os períodos de trabalho como empregada doméstica da autora compreendidos entre 01/11/1995 e 31/10/2013 e entre 02/01/2014 até 19/07/2019 (DER). Improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo previdenciário como segurado especial entre 07/05/1977 e 31/07/1987 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a averbação dos tempos aqui reconhecidos no CNIS, intime-se a autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003788-11.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005196

AUTOR: ALVARO DONIZETE COUTO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; b) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);c) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

0003614-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005184MARCELO DOMINGUES MACHADO (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:XX - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;a) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), em nome da parte autora MARCELO, devidamente representado por sua curadora, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscriptor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), em nome da parte autora MARCELO, devidamente representado por sua curadora, haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);d) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;e) – tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;f) - para explicar se a doença que acomete o autor o torna, ou não, incapaz, absoluta ou relativamente, para os atos da vida civil; se o caso, indicando seu representante ou assistente legal, com apresentação de fotocópia simples e legível dos documentos pessoais deste (RG e CPF/MF) e do termo de curatela (se houver), haja vista que tais informações são indispensáveis ao processo para verificação da capacidade processual da parte;g) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

5000573-51.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005183LARICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP357085 - ÂNGELA MARIA FERREIRA CLARO DE OLIVEIRA, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

5000429-77.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005182MARCO ANTONIO FIGUEIRA (SP 429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)

FIM.

0002417-12.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005189NEIVA APARECIDA RIBEIRO (SP 163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "b" e "d".

0003727-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005195BERTOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARQUES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;III - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0003785-56.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005192ANA LIVIA FERNANDES AVELINO (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0003650-44.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005191JOSE APARECIDO VIESSER (SP 179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) formular pedido certo (an debeatur), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC). b) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos

técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);d) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;e) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;f) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003632-23.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005190GERCINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;d) para apresentar os principais andamentos dos autos nº 1000433-52.2016.826.0187.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, que re n do, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002143-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005203MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

0004073-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005207VALERIA RUAS LUCARELLI (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

0000282-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005199IZAURA RODRIGUES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0001516-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005201LEONILDA GALDINO DE SIQUEIRA MOURA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0001511-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005200CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0002711-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005204MARIA ANGELITA DE SOUZA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0003754-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005206LUCAS HENRIQUE BARBOSA HOLMO (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

0002990-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005205VALTER BATISTA ALVES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0001890-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005202JORGINA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

FIM.

0003759-58.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005197FLAVIO LOPES LUIZ (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; IV - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); V - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum; VI) formular pedido certo (an debeat), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do “nome” do cargo desempenhado, mormente se genérico como “montador”, ou “serviços gerais”, etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC).

0001189-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005180LETICIA LIMA FERREIRA (SP436632 - GUSTAVO SANCHES)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, fica a parte autora intimada, por este ato ordinatório, para, se desejar, apresentar manifestação sobre a contestação/petição apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002138-26.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005198CESAR FERNANDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em últimos e improrrogáveis 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, vez que a procuração não confere poderes específicos para renunciar.

0003618-39.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005181LUCINEA APARECIDA MARTINS TONIOLO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;b) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003640-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005186MARIA BELMIRA SOUZA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercidas, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0003755-21.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005194ALMIR APARECIDO HESPANHOL (SP201352 - CHARLES BIONDI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;II - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar

documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0003644-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005185JOSE VILAS BOAS (SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;b) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003735-30.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005193WAGNER GREGORIO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000358

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001044-95.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012478

AUTOR: EUDELSON JOAQUIM DIAS (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 17h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001042-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012477

AUTOR: VALDICE JOANA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 17h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001022-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012476

AUTOR: JOSIAS JOSE PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000939-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012474
AUTOR: IVAN CESAR DE CASTRO (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002584-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012487
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO ALVARES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 70/72), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0000806-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012472 BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000734-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012457
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BIAGGI (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual

(máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000812-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012459

AUTOR: DORCIVAL RIBEIRO GASPAR (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000122-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012468

AUTOR: DENI DE OLIVEIRA LIMA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003631-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012489

AUTOR: PEDRO CARLOS TELES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) MARIA DE FATIMA RISSATO TELES - ESPÓLIO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) PEDRO CARLOS TELES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) MARIA DE FATIMA RISSATO TELES - ESPÓLIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 54 e 60), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0006003-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012466 EDIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/09/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000932-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012473

AUTOR: GILBERTO APARECIDO MORAZUTTI (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/09/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5005467-98.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012465

AUTOR: ELZA DA SILVA PEREIRA (SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/09/2021, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002179-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012494
AUTOR: ZELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 102/103), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0000179-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012469 ELIANE CRISTINA BORDINO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001584-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012485
AUTOR: GILMAR FERNANDES DA SILVA (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001557-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012496 ANTONIA SANTINA MOLINARI NEGRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 81/83), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0000882-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012461 MARCIA ZAMONEL DOQUES (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1044/1614

que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO. Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000017-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012611

AUTOR: OTAVIO DA SILVA DAMASCENO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003452-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012653

AUTOR: DANIEL JOSE ALVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003417-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012650

AUTOR: MANOEL TEIXEIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006731-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012697

AUTOR: AMARILDO RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003241-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012644

AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA ARANHA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003690-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012662

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA CHAGAS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006742-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012699

AUTOR: MARIA JUDITE DE SOUZA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004210-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012675

AUTOR: NAIR MARIA SAVOINE DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP395165 - THAIS DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004067-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012668

AUTOR: ROSILANDIO GOMES FERREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003234-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012643
AUTOR: JOHNATHAN YAN PEGORARO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO, SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO, SP358164 - JOYCE KELLY PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002459-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012629
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004248-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012679
AUTOR: VERONICE DIAS PRADO DOMICIANO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002038-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012618
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003107-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012641
AUTOR: ALESSANDRO MARCELO CORTEZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002431-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012628
AUTOR: DORA LIRIS MOREIRA ANDION (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003077-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012640
AUTOR: SIMONI COZIM TREVIZAM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003288-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012645
AUTOR: ALESSANDRA QUINTINO DIAS SALVIANO (SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003885-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012666
AUTOR: VALDELICIO LOPES DO NASCIMENTO (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA, SP390589 - GISELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002825-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012600
AUTOR: WILIAN DE OLIVEIRA COSTA (SP303716 - EGLYTH GRAZIELLA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000807-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012615
AUTOR: EDITE RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004807-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012606
AUTOR: ELIANE DE MELO BIRIBILLI (SP432507 - PAULO CESAR DE ASSIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003554-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012654
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002708-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012636
AUTOR: LAIS RODRIGUES DE CASTRO (SP245272 - WIGSON HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005331-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012608
AUTOR: JOANA D ARC SANTANA (SP439112 - MARCOS AUGUSTO SARTORI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003796-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012665
AUTOR: ANGELA PERES (SP220795 - ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006572-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012694
AUTOR: KATIANE OLIVEIRA SOUSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004813-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012607
AUTOR: MIRIA REGINA LOUZADA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002461-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012630
AUTOR: FERNANDO LIMA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP366404 - CARLOS ALBERTO PARDIM, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI, SP418090 - ISABELLA CARVALHO OLIVEIRA, SP404552 - PATRÍCIA COELHO, SP378808 - LIDIANE NATALIA DA SILVA PERI, SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE, SP349253 - FLÁVIA ORNELLAS DE ALMEIDA, SP341790 - ELAINE CRISTINA RONCOLATO, SP409592 - SARAH AQUINO DE SOUZA, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO, SP361802 - MATHEUS FERNANDES GALO, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR, SP345044 - LEILIANE MICHELE DA COSTA, SP345117 - NATALIA CAMPANA FONSECA, SP340979 - AMANDA SILVA GERBASI, SP297500 - VITOR AMERICO MORANDIM, SP334541 - FERNANDO BALDAN NETO, SP331114 - PHYLIP VITTI FELIPPELLI, SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP316597 - WILSON INACIO RAMALHO NETO, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006403-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012690
AUTOR: TIAGO VINHORTE DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006231-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012685
AUTOR: EDNILES DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002069-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012620
AUTOR: RUTH MOREIRA DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004519-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012681
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES AGUILAR ORLANDI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002463-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012596
AUTOR: MEIRE FAGUNDES DE SOUZA UZELOTO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002351-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012595
AUTOR: ANA MARIA GRILO BEZERRA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005342-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012609
AUTOR: ELISANGELA MAGALHAES (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004061-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012604
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA BOCALON (SP351023 - ADALTO PIANHERI, SP346851 - ADALTO PIANHERI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006655-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012695
AUTOR: LUCIANA DANIEL DE BARROS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003641-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012660
AUTOR: MARCELO MARTINEZ (SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS, SP412940 - TIAGO ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003665-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012603
AUTOR: SOLANGE LAGE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004227-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012677
AUTOR: LUIS CARLOS AMBROZIO CORREA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003577-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012657
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003401-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012649
AUTOR: TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP383818 - SABRINA MINARE MARTINS, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003359-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012646
AUTOR: JAIR FRANCISCO DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004221-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012676
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO UCHOA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006706-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012696
AUTOR: ORIDES JORGE MOLINA (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003368-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012647
AUTOR: IRENE GONCALVES TAGLIETTE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006741-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012698
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP397548 - VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005356-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012610
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002189-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012624
AUTOR: DIVINO GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002603-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012634
AUTOR: RICARDO FRANK AGOSTINHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004203-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012674
AUTOR: LUIS CARLOS DE CASTRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5005284-30.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012700
AUTOR: DENIR MARTINS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006162-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012683
AUTOR: GONCALINA APARECIDA CHAVES SOARES (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003368-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012602
AUTOR: DIOGENES LUIS ESTEVES (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003435-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012651
AUTOR: EDIS ORTEGA MARQUES (SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO, SP301857 - GABRIELA DE SOUZA LIMA, SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003445-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012652
AUTOR: THEOPHILO MANSOR NETO (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002155-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012621
AUTOR: ADRIANA PERPETUA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006389-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012689
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003390-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012648
AUTOR: ZENI DA SILVA CASSANI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002555-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012632
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002169-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012622
AUTOR: LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000593-10.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012614
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA, SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002733-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012599
AUTOR: ADALTO LARIDONDO DE ANDRADE (SP303716 - EGLYTH GRAZIELLA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002761-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012638
AUTOR: ELIANE APARECIDA FERREIRA BASTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000070-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012467
AUTOR: ELIANA CRISTINA DOS ANJOS FREO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0005414-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012581
AUTOR: PEDRO GARCIA GUERREIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002641-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012526
AUTOR: FABIOLA TIRADENTES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006794-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012592
AUTOR: JOAO DE PAULA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0006181-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012585
AUTOR: JOSEFA BOARATI ANDREAZZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002694-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012529
AUTOR: VANDETE ALVES PEREIRA (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA, SP283049 - HELEN CARLA TIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002771-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012531
AUTOR: NILSON APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003045-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012535
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005529-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012508
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA DOTOLI (MT022928 - MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003638-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012550
AUTOR: RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006429-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012589
AUTOR: ELENA FERREIRA DA SILVA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006705-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012591
AUTOR: MARIA TAMIKO HOSAKI (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003170-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012536
AUTOR: JOSE LUIS GOMES (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003370-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012544
AUTOR: DEJAIR TEODORO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000068-88.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012593
AUTOR: MARY ALVES FERREIRA GUIMARAES (SP351305 - REGINALDO CASTELO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006190-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012586
AUTOR: EDSON LUIS MARINHO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005243-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012578
AUTOR: DEMILSO GONZAGA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003759-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012555
AUTOR: WALDECIR DE JESUS ALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003508-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012546
AUTOR: LEANDRO GONCALVES ZANELATTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001523-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012514
AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005215-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012507
AUTOR: NOELI DOS REIS TAMINI DOS SANTOS (SP236268 - MATHEUS VECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005052-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012506
AUTOR: LUIS CARLOS ROSAO (SP274199 - RONALDO SERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005251-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012579
AUTOR: ISABEL VIANA DE CASTRO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006471-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012590
AUTOR: CRISTIAN HENRIQUE ASSONI DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005549-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012583
AUTOR: WILSON GOMES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001551-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012515
AUTOR: VERA LUCIA CAMARA (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP426429 - THIAGO PEREIRA GOMES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002115-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012501
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002923-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012533
AUTOR: MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001286-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012513
AUTOR: MARISA BEZERRA FELTRIN FAVARON (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005026-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012576
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP414231 - ODILA FÁTIMA BONFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002008-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012516
AUTOR: IZAQUE ALVES DOS SANTOS (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003756-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012554
AUTOR: ZENEIDE TIMOTEO DA SILVA LIMA (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002659-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012527
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004090-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012567
AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002255-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012517
AUTOR: EVANIRA APARECIDA ZACARON MENONI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005400-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012580
AUTOR: MARCO ANTONIO CHAGAS SCALA (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003292-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012540
AUTOR: LUIZA MARGARIDA TORRES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002697-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012530
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004088-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012566
AUTOR: ILZA CONCEICAO DA SILVA MESQUITA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006192-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012587
AUTOR: VILMA PERPETUA TEODORO CALDEIRA (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000077-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012500
AUTOR: MARIA DANTAS DA SILVA MOREIRA (SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005067-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012577
AUTOR: NILZA MARIA POSSIDONIO CANDIDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP395165 - THAIS DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003740-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012553
AUTOR: ROMILDO RAMOS PENTEADO VENANCIO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004205-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012569
AUTOR: ROSANA NARCISA RAMOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004295-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012570

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000861-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012460

AUTOR: SHEYLA CRUZ MARQUES (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000990-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012475

AUTOR: GILDA DE CARVALHO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001047-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012479

AUTOR: LAERCIO JOSE CREALAZ (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 18h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica

o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001083-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012480

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA ZINGARO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 18h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001939-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017734

AUTOR: SIRLEI DE JESUS MODESTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SIRLEI DE JESUS MODESTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual objetiva que a autarquia previdenciária seja condenada a restabelecer a RMI inicialmente fixada para o seu benefício de pensão por morte, anulando a revisão administrativa realizada, e a devolver as diferenças que vem indevidamente descontado de seu benefício, em decorrência do complemento negativo gerado com a revisão.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Passo à análise do mérito.

A autora recebe o benefício de pensão por morte de NB 130.231.907-5 desde o fim do ano de 2003 e alega que, passados mais de 10 anos de sua concessão, foi notificada da realização de revisão administrativa que produziu relevante decréscimo na renda mensal do benefício. Defende a ilegalidade do ato, eis que já teria decorrido o prazo decadencial da revisão.

Com efeito, o Art. 103-A possui a seguinte redação:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O artigo foi introduzido na Lei da Previdência pela Lei nº 10.839/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003. Importante consignar que, antes, já se aplicava o prazo decadencial genérico constante no Art. 54 da Lei nº 9.784/99.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1114938, consolidou o entendimento de que no período anterior ao advento da Lei nº 9.784/99 não havia prazo para a administração rever os atos praticados com irregularidade dos quais decorressem efeitos favoráveis aos beneficiários. Dessa forma, para os atos concessivos de benefícios anteriores à Lei 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no Art. 103-A da Lei nº 8.213/91 tem como termo inicial 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.794/99.

Voltando ao caso concreto, observo que no ano de 2011 foi editado o Memorando-Circular nº 5/INSS/DIRBEN, que tratava sobre a revisão de benefícios concedidos com a utilização de vínculos e remunerações em duplicidade.

O ato informava aos chefes de diversos órgãos da autarquia que a revisão seria centralizada na Diretoria de Benefícios e que não poderia ser concretizada pelas APS. Também relatava que nos casos de benefícios cessados ou ativos atingidos parcialmente pelo prazo prescricional, ao contrário daqueles atingidos integralmente, teria sido expedido ofício com a informação do prazo de dez dias para defesa, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei nº 10.666/03.

Porém, novo ato, o Memorando-Circular nº 39/DIRBEN/INSS, de 20 de novembro de 2014, estabeleceu o seguinte:

“Tendo em vista a necessidade de conclusão da revisão dos benefícios concedidos em duplicidade de vínculos, e considerando as inconsistências apuradas durante o processamento da revisão automática que inviabilizaram a conclusão da revisão da forma remota, as Agências da Previdência Social-APS deverão realizar a revisão dos benefícios inseridos no Sistema CMOBEN. (...)”

De fato, foi só então que o procedimento revisional do benefício da autora foi efetivamente iniciado. Conforme se observa nos autos, a aludida notificação para apresentação de defesa somente ocorreu em 10 de abril de 2015.

Como acima transcrito, o § 2º do Art. 103-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que se considera exercício do direito de anular qualquer medida concreta da autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato. Entendo que essa medida concreta deve ser individual, tratando especificamente do benefício a ser revisto, de sorte que os memorandos-circulares citados não podem ser considerados para fins de interrupção do prazo decadencial.

Além disso, o segurado ou beneficiário interessados devem ser notificados de sua existência em prazo razoável. Não se pode admitir que atos administrativos com potencial de obstar o transcurso do prazo decadencial produzam esse efeito mesmo quando injustificadamente ignorados pelos interessados, por falha do INSS, até porque o instituto da decadência objetiva justamente assegurar a concretização dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

Assim, a data da notificação do titular do benefício a ser revisto acerca da existência de procedimento administrativo tendente a produzir a sua revisão é importante parâmetro para análise do decurso do prazo decadencial.

Isso posto, resta evidente que a revisão efetuada pelo INSS no caso dos autos é ilegal, eis que realizada quando já decorrido o prazo de decadência que corria em face da autarquia.

De fato, o benefício foi deferido ao fim de 2003 e apenas no ano de 2015 iniciou-se procedimento concreto de revisão do benefício objeto deste feito, ocorrendo a notificação da sua titular, para fins de defesa.

Destaco ainda que não se visualiza na hipótese situação de comprovada má-fé, como exige a lei para o afastamento da aplicação da decadência. Assim, a procedência do pleito é medida de rigor.

Consigno, por fim, que alguns documentos colacionados pelo réu, retirados do Sistema Plenus, parecem indicar ter havido, em verdade, duas revisões no benefício da demandante: a primeira em 01/2011 e a outra em 03/2015 (arquivo 14, fl. 09). Porém, basta olhar o histórico de crédito do benefício para verificar que o benefício só foi efetivamente revisionado em março de 2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a (1) restabelecer a RMI do benefício de NB 130.231.907-5 para o valor de R\$ 1.295,98, cancelando a revisão administrativa efetuada; (2) cessar eventuais descontos porventura ainda realizados no benefício previdenciário da requerente e (3) restituir à autora os valores indevidamente descontados, respeitado o prazo quinquenal de prescrição.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata cessação de eventuais descontos ainda ativos em decorrência do débito analisado nesta demanda.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, o valor da restituição será apurado, após o trânsito em julgado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que foram indevidamente descontadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000717-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012462
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSSI (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002663-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012453
AUTOR: MARIA HELENA TEODORO DA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 26/08/2021 às 12:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002772-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012491
AUTOR: MARIA DE LOURDES AFFONSO LOURENCO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 67/68), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0001797-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012495 ADEMIR MANSANO SORANZO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012,

CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 59/60), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0001149-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012442SANTOS NERES DA FONSECA (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 26/08/2021 às 09:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5002841-38.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012447
AUTOR: PAULO SERGIO VITAL (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)

5002426-55.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012448VALDENIR LUIZ DA SILVA (SP326116 - ANA CLAUDIA POLIZELI, SP370840 - VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR)

5002171-97.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012449ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

FIM.

0002457-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012486SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas em sentença, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS.

0001688-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012445

AUTOR: CARLOS DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 26/08/2021 às 13:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000721-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012456

AUTOR: NEIDE DE LIMA DAVALLE (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000948-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012484

AUTOR: MARIA RITA BARBOSA FARIA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para anexar aos autos cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de Declaração de Endereço, SE em nome de terceira pessoa, OU juntar Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). INTIMA, ainda, para regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial e declaração de pobreza, uma vez que o endereço está divergente do endereço indicado na inicial, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000718-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012441 APARECIDO DONIZETI TARGA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 26/08/2021 às 14:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004255-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012464
AUTOR: VERA ALICE DE SOUZA BARBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000336-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012470
AUTOR: NELI APARECIDA DE MOURA GARCIA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de

que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000790-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012458

AUTOR: EMILLY DOS SANTOS SILVA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002447-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012493

AUTOR: SONIA DONIZETI DE CARVALHO RODRIGUES (SP 133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 74/75), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0003170-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012490 ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) FABRIZIO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) TULIO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) FREDERICO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) LUIZ FERNANDO HAIKEL JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) FLORACY MASET HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 60/65), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0000926-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012481 RODRIGO GIMENEZ ROMAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração e a declaração de pobreza foram assinadas em data anterior à nomeação da curadora que representa o representa. Tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de terceiro, INTIMA, ainda, o autor para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Por fim, INTIMA o autor para anexar aos autos cópia legível do documento de identidade de sua genitora e da curadora, tendo em vista que os documentos anexados estão com dados incompletos e, ainda, anexe aos autos termo de curatela definitiva, se houver. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001030-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012499ANA MARIA GOMES GARCIA (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS, SP191480 - ALESSANDRA AUGUSTO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012 INTIMA a requerente do feito acima identificado para que proceda à alteração de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de acordo com a certidão de casamento/averbação de divórcio e anexe cópia legível aos autos, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002667-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012455PIETRA LOURENA NUNES DE ARAUJO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5002343-39.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012450
AUTOR: NILDA DE FREITAS PEREIRA DA CONCEICAO (SP268999 - MIRELLA VANZELA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001019-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012498JOAO DAS GRACAS NOGUEIRA (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000708-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012463MARCIA PEREIRA MOREIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de

que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO. Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002429-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012627
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS NUNES (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006468-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012691
AUTOR: BRENDONN MAICH BAPTISTA VERIS STORTTO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002485-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012598
AUTOR: ROSA PINHEIRO DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003562-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012655
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002788-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012639
AUTOR: LUIS ANTONIO DA COSTA GARCIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006248-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012686
AUTOR: LOURDES CARDOSO DOS SANTOS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006371-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012688
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA REGANHAN (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006474-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012692
AUTOR: ROSEMERI TEREZINHA DE SANDRE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005113-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012682
AUTOR: CLARICE PAULINO PESTANA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004125-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012672
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001947-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012617
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MOURA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002375-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012626
AUTOR: ROSELI GOMES CAMACHO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006344-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012687
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004071-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012669
AUTOR: NELSON CABELLO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002177-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012623
AUTOR: SANTA DAVOLI SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004109-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012670
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000498-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012613
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES SILVEIRA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002481-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012597
AUTOR: APARECIDA GALDINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004157-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012673
AUTOR: FRANCINETE DA SILVA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002601-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012633
AUTOR: VILMA CELIA CESARIO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002501-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012631
AUTOR: RAFAEL GARCIA DA SILVA (SP398499 - JOÃO VICTOR FERRAREZI ALVES, SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002615-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012635
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004468-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012680
AUTOR: DANIELA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003220-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012642
AUTOR: EDUARDO CURTI CALDEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004239-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012678
AUTOR: KAIOS ROGERIO DA CRUZ (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004116-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012671
AUTOR: APARECIDA DIVINA LEANI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006187-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012684
AUTOR: TAIHUANY BELATI DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006481-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012693
AUTOR: WANDERLEY DONIZETH BATISTA (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003170-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012601
AUTOR: SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003779-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012664
REQUERENTE: MARCIA TEOTONIO DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003578-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012658
AUTOR: LUCIANA BECKER BARBOSA (SP384967 - FABRICIO MACEDO SANTOS, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002725-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012637
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003662-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012661
AUTOR: EDER SILVA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002331-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012625
AUTOR: JOAO LUIZ RIZZO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004209-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012605
AUTOR: HUDSON RICARDO GOMES DE ORNELES (SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS, SP282155 - LILIANE CRISTINA PAULETI, SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002043-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012619
AUTOR: EVERSON CONSTANTINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004023-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012667
AUTOR: MARCIO ROGERIO GOMES DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003633-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012659
AUTOR: PEDRO FRANCISCO OLÍMPIO DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003762-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012663
AUTOR: ERIKA WISLEIDE MORENO BOCALON (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003566-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012656
AUTOR: THIAGO ELIAS PRADO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002332-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012519
AUTOR: MILTON VARINI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004998-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012575
AUTOR: LEANDRO VILELA BITTENCOURTH (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004425-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012571
AUTOR: SILVIA REGINA SOARES MARTINS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO, SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE, SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003557-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012547
AUTOR: LUCIANI DE FATIMA BARBOSA SANITA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002389-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012520
AUTOR: EDMO PANTALEAO DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003316-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012541
AUTOR: DORALETE MARIA MOEHLECKE DE MAMAN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003585-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012504
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CONDE (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004124-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012568
AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004771-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012574
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004822-73.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012594
AUTOR: DAMIAO NOVAES DA ROCHA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002459-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012503
AUTOR: DIEGO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006201-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012588
AUTOR: EVANDRO CARLOS RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004010-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012563
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA SAYEG (SP322450 - JORGE HENRIQUE SAYEG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002397-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012521
AUTOR: JOVELINO APARECIDO GONCALVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005513-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012582
AUTOR: MARIA HERMINIA DA CUNHA SANTOS (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001042-91.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012509
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002690-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012528
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES DO PRADO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004083-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012565
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002446-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012502
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003434-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012545
AUTOR: DIRCEU APARECIDO BITENCOURT (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003352-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012543
AUTOR: JOSE LUIS GALLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003206-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012538
AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA RODRIGUES (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002516-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012523
AUTOR: THAIS FERREIRA PANTALEAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003971-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012562
AUTOR: HENRIQUE JUSTINO MAIA (SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002617-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012524
AUTOR: ROGERIO SOUZA DONIZETTI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002465-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012522
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003645-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012551
AUTOR: MARIA FORTUNATO DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002961-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012534
AUTOR: IZILDA MARIA RINCAO NANTES (SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI, SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI, SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003968-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012561
AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIMENES DO PRADO (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003602-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012549
AUTOR: INES SANCHES HERNANDES (SP240424 - TALISSA GONÇALVES DE SOUSA MERLUZZI, SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004675-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012573
AUTOR: MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003886-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012560
AUTOR: MARIA GEREMIAS BORGES MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003708-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012552
AUTOR: REGINA MARIA DORTE (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003624-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012505
AUTOR: LUCIANO MARQUES BATISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002850-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012532
AUTOR: MARCELO MACEDO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002297-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012518
AUTOR: FELIPE RIBEIRO NOGUEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003320-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012542
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003809-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012558
AUTOR: SONIA MARIA TIANO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003182-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012537
AUTOR: PASCOALINA GPACHELA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004466-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012572
AUTOR: MARIA BENEDITA WECHTER (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003254-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012539
AUTOR: PATRICIA CAETANO MARTINS (SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO, SP434016 - BIANCA CAETANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002625-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012525
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004074-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012564
AUTOR: ANGELICA CRISTINA GONCALVES (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003763-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012556
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002424-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012452
AUTOR: MARIA JOSE MENDONÇA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17/08/2021, às 18:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 25/08/2021 às 10:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004234-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012488
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES MACIEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADOVADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 64/65), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0001902-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012446 MARIO JOSE DOS SANTOS (SP 159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 24/08/2021 às 11:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 83/84), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0001014-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012497 FATIMA CRISTINA TREVISAN (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES, SP229673 - REGINA MARA GALHARDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002304-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012451 MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 17/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 25/08/2021 às 10:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001498-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012444
AUTOR: BRUNO LEONAN FERREIRA (SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA, SP380425 - AUGUSTO STUCHI ROMERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1071/1614

com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICAM AS PARTES do feito abaixo identificado INTIMADAS AINDA, da perícia sócioeconômica para o dia 28/08/2021 às 09:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000695-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012471
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERNANDES ALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/09/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5002421-33.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012443
AUTOR: VANIA CRISTINA IZIDORO (SP453439 - BRUNA APARECIDA FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000935-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012483 RUBI MARCELINO (Registrado(a) civilmente como REINALDO MARCELINO JUNIOR) (SP403977 - ALEXANDRE JUNIO MARCUSSI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, A INTIMAÇÃO do subscritor da ação, Dr. ALEXANDRE JUNIO MARCUSSI - OAB/SP 403977, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, assim como a Declaração de Pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. INTIMA O AUTOR do feito acima identificado para que, no mesmo prazo, anexe cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000279

DESPACHO JEF - 5

0001862-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017053
AUTOR: RAMONA SALINA LOPES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o requerimento do réu (evento 105).

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios para efetuar a alteração cadastral relativa à complementação da pensão por morte em nome da parte autora, em até 10 dias úteis.

Tudo cumprido, retornem-se os autos à União para apresentar os cálculos no prazo de 20 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017086
AUTOR: JOSE ROBERTO ZORZELA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a necessidade de agendamento de videoconferência com os fóruns onde residem as testemunhas indicadas pela parte autora, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

À secretaria para adotar as providências necessárias.

Intimem-se.

0000844-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017095
AUTOR: DANIEL DE CASTRO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS, SP371539 - ANA CRISTINA
ROSSETTO, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro à advogada Ana Cristina Rossetto, OAB/SP nº 371.539, vista dos autos.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem requerimento, retornem ao arquivo.

Intime-se.

0001678-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017038
AUTOR: ALINE LONGAS MARTINS (SP269159 - ALINE LONGAS MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Atento a manifestação da parte autora (evento 71), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000637-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017055
AUTOR: CAMILA BRANDINI NANTES SIA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta nº 1181005135645378 (RPV nº 20210000533R) para aquela indicada pela parte autora (evento 36), em até 5 dias úteis.

Cumpra-se.

0005526-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017107
AUTOR: JOSE PINTO DANIEL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício para a Central Especializada de Análise de Benefícios prestar esclarecimentos a respeito do adimplemento dos valores compreendidos após a data de início do pagamento estipulada na sentença, a título de complemento positivo, em até 10 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004633-37.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017089
AUTOR: MARIO ALVES FERREIRA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do feito indicado no referido termo.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001734-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017102
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GALVAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se à Central de Análise de Benefícios o histórico de créditos referentes ao benefício nº 068.306.954-3, bem como a especificação das rubricas pagas a título de complemento positivo, em até 10 dias úteis.

Após, abra-se vista à parte autora por idêntica dilação.

Oficie-se.

0001368-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017103
AUTOR: BARBARA MISTRETTA PIRES
RÉU: RODBENS INCOPORADORA IMOBILIÁRIA 388 SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atento ao decurso de prazo, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo dos valores pagos a maior pela parte autora a título de juros de obra, tendo como marco temporal para o término da construção das obras civis a data de 20/04/2018 (evento 91).

Após, promova a secretaria as providências necessárias para o bloqueio eletrônico de valores existentes em contas bancárias da Caixa Econômica Federal, pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), até o montante limitando-se a indisponibilidade ao valor executado.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, o executado será intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para querendo, se manifestar sobre a indisponibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

Visando evitar prejuízos às partes, fica desde já autorizada a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º do CPC, bem como determinada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao processo, à ordem do Juízo da execução, caso não haja manifestação do executado, no prazo mencionado.

Restando infrutífero o bloqueio via Sisbajud, abra-se nova vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0000034-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017111
AUTOR: CARLOS MAURICIO ALVES DA COSTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias úteis, conforme determinado no despacho nº 6325002789/2021.

Cumpra-se.

0005248-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017051
AUTOR: IVONIR AFONSA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004853-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017061
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (DF046316 - FABIO ROGERIO TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em virtude da protocolização de duas petições iniciais em duplicidade (autos nº 0004853-35.2021.4.03.6325 e 0004850-80.2021.4.03.6325), determino o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

0004802-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017058
AUTOR: DIEGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP362419 - RODOLPHO GOMES PAVANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O termo de prevenção relaciona a parte autora a processo com similitude de partes, pedido e causa de pedir.

Ante o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em até 15 dias úteis, a respeito da litispendência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000193-76.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017087
AUTOR: DONIZETE TAVARES PEREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Liberem-se os valores depositados na conta nº 1181005135870886, em nome de FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, relativos aos honorários contratuais destacados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência para a conta indicada pela advogada (fase sequencial nº 131).

O montante depositado em nome da parte autora deverão permanecer bloqueados.

Ante a notícia de falecimento, defiro o prazo de 30 dias úteis para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Deverão ser juntados os seguintes documentos:

cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991);

c) carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

d) procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa, se for a hipótese.

Tudo cumprido, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se.

5001838-42.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017085
AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS AZEVEDO SILVA (SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação dirigido à Equipe Local de Análise de Demandas Judiciais para adotar as providências necessárias para cumprimento da obrigação de fazer, em até 5 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017060
AUTOR: JULIA DE SOUZA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O termo de prevenção relaciona a parte autora a processo com similitude de partes, pedido e causa de pedir.

Ante o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em até 15 dias úteis, a respeito da ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003192-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017079
AUTOR: LOURIVAL FELICIO GUIMARAES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 10h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003403-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017074
AUTOR: DENISE MARINHO DA SILVA VINGNOTTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 13h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003262-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017075
AUTOR: GILDETE DO NASCIMENTO SOUSA (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003485-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017070
AUTOR: ELIANA CRISTINA SOLANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 14h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002956-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017082
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PACCOLA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 09h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003575-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017068
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 15h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003202-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017078
AUTOR: MONALISA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 11h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003991-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017054
AUTOR: MAYARA REGINA ROLLO FAVARO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 20/08/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0002871-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017084
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE LIMA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 09h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003433-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017073
AUTOR: SILVANO PAULINO DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 13h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

5002630-30.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017066
AUTOR: DANIELA JENIFFER FERREIRA DA SILVA (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 16h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003469-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017072
AUTOR:ARNALDO ALEXANDRE DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003110-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017080
AUTOR: LUIS ROBERTO RAFAEL (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 10h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003203-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017077
AUTOR: MARIANA ORTIGOSA PRESTES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 11h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002876-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017083
AUTOR: ELIANA MORAES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 09h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003560-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017069
AUTOR: SHIRLEYD RUFATO SANTANA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003058-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017081
AUTOR: MATHEUS INACIO SANTOS (SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 10h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003598-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017067
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 15h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003248-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017076
AUTOR: LARYSSA SOARES CORREA (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 11h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0003477-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325017071
AUTOR: HELIAN KAL EL DOS SANTOS MANICO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à certidão do diretor de secretaria, redesigno o exame para o dia 14/09/2021, às 14h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Érica Luciana Bernardes Camargo, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005272-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017040
AUTOR: VAGNALDO MENEZES DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005396-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017042
AUTOR: PAULO GONCALVES MIRANDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005288-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017047
AUTOR: GENILDA MOREIRA DA SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005224-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017049
AUTOR: CECILIA DA SILVA RAMOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005228-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017048
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005326-21.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017045
AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005324-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017046
AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO (SP443190 - ALEX PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005222-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017050
AUTOR: LUIZ CARLOS FELIPE DA SILVA (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANANTE, SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005284-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017041
AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005390-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325017044
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001939-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007262
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA CUNHA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora de que a certidão de advogado constituído e a procuração autenticada foram expedidas e estão disponíveis, nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001439-18.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006628
AUTOR: JULIANE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 6340006626/2021, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se as partes no juízo de origem.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada e em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001761-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340007009
AUTOR: SIMONE APARECIDA MOREIRA DE BARROS OLIVEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000979-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340007000
AUTOR: DOLORES BORGES DO CARMO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001467-83.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006712
AUTOR: MARCELO AUGUSTO MARCELINO VILELA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 6340006711/2021, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se as partes no juízo de origem.
Cumpra-se.

0001023-50.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006809
AUTOR: MARIA ELIAS SIMOES LUIZ (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER: 11/06/2020.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O conjunto probatório dos autos revela que a parte autora está incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas.

A incapacidade total e temporária foi reconhecida no laudo pericial (evento 19).

Portanto, seria o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, não fosse a ausência da qualidade de segurada da parte autora.

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. Aduz a perícia administrativa realizada pelo INSS que a incapacidade da autora para o exercício das suas atividades laborativas iniciou-se em 26/05/2020.

Com efeito, conforme os documentos acostados à inicial (págs. 32 a 37 do evento 2) e os extratos do sistema CNIS (evento 7), o vínculo da parte autora como segurada facultativa de baixa renda apresenta inconsistências, a partir de 03/2015 (renda pessoal informada no cadastro - alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91) e tais recolhimentos não foram validados pelo INSS (cf. evento 02 – fls. 12 e 13):

A Constituição Federal (art. 201, §§ 12 e 13, incluídos pela EC 47/05) e a legislação previdenciária (em especial a Lei 8.212/91, alterada pela Lei 12.470/2011) dispõem acerca da inclusão dos trabalhadores de baixa renda no sistema previdenciário.

A propósito, a Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

O Decreto nº 6.135/2007, por sua vez, dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, estabelecendo:

“(…) Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

(...)

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (...)”

Em recente julgamento do Tema 181 (processo nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ), representativo de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese:

"QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011).

TESE FIRMADA: A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."

No sobredito julgamento (TEMA 181 da TNU), o E. Relator Juiz Federal Sergio De Abreu Brito afirmou (no que foi seguido pelo voto vista parcialmente divergente):

“(…) 19. Ainda de acordo com o art. 6º do Decreto n. 6.135/2007, o cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios: I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família; III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher; IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários: a) identificação e caracterização do domicílio; b) identificação e documentação civil de cada membro da família; c)

escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento. Ademais, nos termos do seu art. 7º, as informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

(...) 21. A exigência de inscrição no CadÚnico constitui relevante instrumento de controle da Administração Pública quanto à validação das contribuições previdenciárias daqueles que ingressam no RGPS como segurado facultativo de baixa renda. Tal situação impede, em tese, o ingresso no regime de previdência social como segurado facultativo de baixa renda pessoa que não atenda ao critério legal da renda mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos.”

Portanto, para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), é indispensável a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a sua atualização ou revalidação a cada, no máximo, 02 (dois) anos (art. 7º do Decreto nº 6.315/2007), além da inexistência de renda própria do segurado e de renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

Fixadas tais premissas, considero acertada a decisão administrativa do INSS. No caso sob exame, o processo administrativo demonstra que a parte autora possuía renda própria (ev. 02 – fl. 33).

Assim sendo, o INSS não reconheceu as contribuições vertidas por não cumprimento dos requisitos legais, e indeferiu o benefício pleiteado porque na DER 11/06/2020 a parte autora não detinha a qualidade de segurada.

Neste contexto, considerando o disposto na Constituição Federal (art. 201, parágrafos 12 e 13, incluído pela EC 47/05) e na legislação previdenciária (art. 21, Lei 8.212/91, alterado pela Lei 12.470/2011), acerca da inclusão dos trabalhadores de baixa renda no sistema previdenciário, e, ainda, que as provas carreadas aos autos não demonstram a condição de segurada baixa-renda no período em questão, não merece reforma a decisão da Autarquia.

Diante do não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, improcedente o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000441-50.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006929
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER ou com a reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contestação do INSS constante no ev. 13.

Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. §

1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional,

destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA REFEREM-SE AO TRABALHO

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

TEMA 210

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

TESE FIRMADA: Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiislografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

TEMA 211

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

TESE FIRMADA: Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiislografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Conclui-se, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Período(s): 01/04/1994 a 03/04/2019

Empregador(a): COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ/SERRAMAR

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos encontra-se INCOMPLETO, ou seja, não contém todos os elementos expressos no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, art. 68, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e do Tema 208 da TNU.

Vale dizer, “para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre de monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas a período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (TEMA 208, TNU - grifei).

E, nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91:

Art. 58. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ocorre que, no caso concreto, o PPP não informa a qual órgão o responsável pelos registros biológicos está vinculado, não sendo possível verificar sua qualificação profissional.

Sendo assim, a ausência de dados no PPP e de outros documentos aptos a comprovar o direito alegado não permite o reconhecimento da especialidade do período com relação aos agentes biológicos, haja vista a relevância das informações faltantes.

Com relação ao ruído, é considerada como prejudicial a atividade quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

Ocorre que, no caso, nem o LTCAT apresentado (fls. 32/34 ev. 02) e tampouco o PPP demonstram a utilização dos métodos e técnicas da NR-15 ou da Fundacentro na aferição do nível de pressão sonora, contrariando o Tema 174 da TNU:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada.

Em conclusão, não é possível reconhecer a especialidade no período em função da submissão ao agente físico ruído.

No tocante aos agentes químicos mencionados no PPP, não cabe o reconhecimento da especialidade. Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente exposição a determinado elemento previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, deve existir a necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). A diro a esse entendimento, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

No caso em exame, o PPP traz relação de agentes químicos que constam no rol da NR 15, anexo 11 (ácido sulfúrico, álcool etílico, cloretos, reagentes, meio de cultura e detergentes), porém não delimita a intensidade/concentração. E também não é possível o enquadramento até 06/03/1997 tendo em vista que tais agentes não constam nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79.

Dessa forma, resta impossível a verificação da especialidade do período aventado, não havendo que se falar na prática de qualquer ilegalidade por parte do ente previdenciário que assim também concluiu.

Desse modo, deixo de reconhecer como tempo de atividade especial o período pretendido, ficando mantida a apuração administrativa.

REAFIRMAÇÃO DA DER. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 02/12/2019).

Porém, no caso dos autos, é possível verificar no cálculo administrativo (fls. 39 – evento 11), que o Autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001201-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006941
AUTOR: MAURO CESAR RODRIGUES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial sob a alegação de que a data do início do benefício (DIB) deve corresponder ao dia 26/10/2010, data em que completou os requisitos para obtenção, o que não foi obedecido pelo INSS.

PASSO A DECIDIR.

No caso, verifico que o Autor formulou requerimento administrativo em 14/09/2010, tendo o benefício sido concedido em 26/02/2013, com DIB em 20/12/2011, data em que teria havido a regularização da documentação (cf. evento 02, págs. 05 e 179).

QUESTÕES CONTROVERTIDAS. RAZÕES DE REPARO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS.

Afirma a parte autora que o benefício foi concedido com DIB em 20/12/2011, data em que teria havido a regularização da documentação, tendo sido apurado o tempo de trabalho especial de 25 anos, 11 meses e 02 dias.

Narra que teria completado 25 anos em 26/10/2010, sendo irrelevante o fato de que apresentou nova documentação, pois se tratava do mesmo processo administrativo.

Acrescenta que no processo nº. 0000518-98.2016.4.03.6340, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, foi reconhecido que em 14/09/2010 (DER) contava com 24 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição.

Sobre a data de início do benefício, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (grifo nosso)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; (grifo nosso)

No caso dos autos, verifico que, de fato, foi reconhecido judicialmente que em 14/09/2010 o Autor possuía tempo especial de 24 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição (evento 02, pág. 205/211).

Assim, para obter a pleiteada revisão restava comprovar o cumprimento de 1 mês de 13 dias de tempo especial.

Compulsando o cálculo administrativo, verifica-se que houve enquadramento do período de 06/03/2010 a 31/03/2011, de modo que é possível estender, para atingimento dos 25 anos, a DIB do Autor para 27/10/2010, e não 26/10/2010, conforme cálculo abaixo:

Também é possível verificar que, no processo administrativo, o Autor postulou pela reafirmação da D.E.R. (evento 02 - fls. 132)

Portanto, tendo o Autor completado 25 anos de tempo especial em 27/10/2010, é irrelevante a data em que apresentou nova documentação, posto que se tratava do mesmo processo administrativo.

Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 57, §2º, c.c. art. 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria especial a partir de 27/10/2010 (DER reafirmada).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) revisar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/149.710.234-8, concedendo-lhe ao autor desde 27/10/2010 (D.E.R. reafirmada); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001180-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004656
AUTOR: JOAO GOMES LEONOR (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais federais, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 21/08/2018.

DECIDO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL acostado aos autos (evento 63), revela que o autor está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitado para as suas atividades laborativas e/ou habituais.

Segundo a jisperita, o autor estava incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas e, inclusive, para os atos da vida civil, quando o benefício de auxílio-doença do qual era beneficiário foi cessado pelo INSS (NB 31/545.518.493-4 – CNIS, ev. 87).

O laudo médico pericial não foi impugnado pelas partes e as provas documentais corroboram a conclusão do perito.

Assim, entendo que o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quando ausentes outros elementos que o contrarie. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013).

Por outro lado, o INSS informou a concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.455.706-3 ao autor, com DIB em 25/06/2019.

Intimado sobre a notícia de concessão de aposentadoria por idade em seu favor, o autor não se manifestou (evs. 83/86).

Nesse passo, o extrato de consulta ao CNIS anexado ao processo (ev. 87) confirma a concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.455.706-3 ao autor, com DIB em 25/06/2019.

Portanto, é o caso de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ pelo período compreendido entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB/31/545.518.493-4 (22/08/2018) e o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.455.706-3 (24/06/2019), momento a partir do qual incide a vedação prevista no artigo 124, II, da Lei 8.213/91 (impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e de aposentadoria por invalidez).

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. O(a) perito(a) médico(a) judicial afirmou que o autor estava incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas e, inclusive, para os atos da vida civil, quando o benefício de auxílio-doença do qual era beneficiário foi cessado pelo INSS (NB 31/545.518.493-4 – CNIS, ev. 87).

No que tange ao termo inicial do benefício, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...) (AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma precisa e fundamentada; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso, conforme já exposto, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas e, inclusive, para os atos da vida civil, quando o benefício de auxílio-doença do qual era beneficiário foi cessado pelo INSS (NB 31/545.518.493-4 – CNIS, ev. 87).

Conseqüentemente, na data do início da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados.

Noutra banda, o extrato de consulta ao CNIS anexado ao processo (ev. 87) demonstra a concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.455.706-3 ao autor, com DIB em 25/06/2019.

Portanto, é o caso de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ pelo período compreendido entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB/31/545.518.493-4 (22/08/2018) e o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.455.706-3 (24/06/2019), momento a partir do qual incide a vedação prevista no artigo 124, II, da Lei 8.213/91 (impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e de aposentadoria por invalidez).

Desse modo, são devidas ao autor parcelas atrasadas de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de 22/08/2018 a 24/06/2019.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas relativas ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no período de 22/08/2018 a 24/06/2019, a serem calculadas em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Anote-se o nome do representante do autor (cf. evs. 75/76), com as formalidades de praxe.

Vista ao Ministério Público Federal.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial nos períodos laborados de: i) 23/02/2009 a 10/06/2009; 22/03/2010 a 07/09/2011; 08/08/2012 a 09/12/2013 e 10/04/2015 a 02/09/2016, sob a alegação de exposição ao agente nocivo ruído.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§§ 3º e 4º [omissis]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

RUÍDO. LIMITES DE EXPOSIÇÃO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (P 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

USO DO EPI, NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS E AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12.

In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 23/02/2009 a 10/06/2010. EMPREGADOR NOVUS ENGENHARIA LTDA. CARGO DE SERVENTE DE OBRAS - PPP (evento 02 – fls. 68):

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído de 83, dB, inferior aos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, verifico que foram genericamente descritos no laudo e não consta sua intensidade/concentração no ambiente de trabalho, ficando este juízo impossibilitado de aferir se houve exposição acima dos limites de tolerância previstos na NR 15.

E, por fim, verifico que não houve exposição a agentes biológicos.

Deste modo, não é possível reconhecer o período de 23/02/2009 a 10/06/2010 como especial.

PERÍODO DE 22/03/2010 a 07/09/2011. EMPREGADOR POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. CARGO DE VIGILANTE - PPP evento 02 – fls. 71:

Sobre a atividade de vigilante, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) considera tal atividade como especial, mediante o enquadramento por categoria profissional, até 05/03/1997, com fundamento no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Súmula 26).

Com relação ao período posterior a posterior à Lei 9.032/1995, no julgamento do Tema 1031, o STJ firmou o seguinte entendimento:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

No caso, está comprovado, por meio de PPP, o exercício da atividade de vigilante, razão pela qual é possível enquadrar o período sobredito como especial.

Sendo assim, reconheço o período de 22/03/2010 a 07/09/2011 como especial.

PERÍODO DE 09/08/2012 a 09/12/2013. EMPREGADOR CONSTRUTORA ROCA LTDA. CARGO DE SERVENTE (PPP: evento 02 – fls. 73 e LTCAT: evento 34)

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a ruído de 88dB, superior aos limites de tolerância, aferido pela técnica da NHO-01 da FUNDACENTRO (cf. LTCAT – evento 34 – fls. 09):

Essa metodologia obedece a tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 174, após o julgamento dos embargos declaratórios:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

O LTCAT é extemporâneo aos fatos, mas adiro à jurisprudência e o aceito como prova.
Desse modo, é possível reconhecer o período de 08/08/2012 a 09/12/2013 como especial.

PERÍODO DE 10/04/2015 a 02/09/2016. EMPREGADOR CONSTRUTORA ROCA LTDA. CARGO DE SERVENTE – PPP: evento 34, fls. 41

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a ruído de 91dB, superior aos limites de tolerância, e traz a metodologia utilizada para a aferição do ruído como sendo a NR15.

Essa metodologia obedece a tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 174, após o julgamento dos embargos declaratórios:

(a)"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, é possível reconhecer o período de 10/04/2015 a 02/09/2016 como especial.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com os períodos reconhecidos nesta sentença acrescidos dos já computados pelo INSS (incontroversos – ev. 02, fls. 96 e 98), a Parte Autora totaliza 10 anos, 2 meses e 25 dias de tempo especial, conforme a planilha anexa, elaborada pela CONTADORIA DO JUÍZO (evento 46). Assim, na DER (15/02/2017 – ev. 02, fls. 98), a Parte Autora não preenchia os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar ao réu que averbe como tempo de atividade especial os períodos de 22/03/2010 a 07/09/2011, 08/08/2012 a 09/12/2013 e 10/04/2015 a 02/09/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000714-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006569
AUTOR: TAMARA HELENA DA SILVA VILA NOVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2019 ou, subsidiariamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (NB 31/624.303.758-8 – DCB: 07/03/2019 – evento 02, pág. 116). Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O primeiro laudo médico pericial indicou que a autora não está incapacitada sob a ótica psiquiátrica (evento 17). No entanto, foi realizada uma segunda perícia no feito, para a averiguação das demais patologias alegadas pela autora como limitadoras de sua capacidade laborativa.

Pois bem, O SEGUNDO LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 43) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais, por ser portadora de “Fibromialgia (CID M79-7), Síndrome de Sjogren (CID M35-0) e Transtorno depressivo moderado (CID F33-1).”

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apeleação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Ressalto não ser o caso o de concessão de aposentadoria por invalidez, porque, segundo o laudo, há possibilidade de recuperação da autora, tendo sido estimado pela jusperita o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico da segurada.

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012). Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

A perita médica judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 03/11/2020, ou seja, na mesma data de realização da perícia. No entanto, conforme mencionado do parágrafo anterior, não é razoável crer que a incapacidade tenha surgido no exato dia da perícia.

Por outro lado, dos documentos médicos carreados aos autos do processo (eventos 02, 15 e 39) é possível constatar que a autora já enfrentava problemas de saúde incapacitantes desde a cessação de seu benefício anterior. Tais documentos demonstram, então, segundo entendo, a permanência dos motivos que ensejaram a concessão do benefício por incapacidade em 15/08/2018 (CNIS – ev. 54), sendo forçoso reconhecer

que, pela mesma razão, a jusperita considerou a autora inapta temporariamente para o trabalho. Com efeito, reputo seguro fixar a DII em 15/08/2018.

Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em favor da autora desde a sua indevida cessação, ou seja, a partir de 08/03/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença 31/624.303.758-8 – evento 02, pág. 116).

Estão comprovadas a qualidade de segurada e a carência exigidas, já que a autora estava em gozo de benefício previdenciário.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício seria, em princípio, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia médica judicial, que ocorreu em 03/11/2020, portanto a DCB estimada ocorreria, em tese, em 03/05/2021.

No entanto, dado o transcurso do tempo desde a perícia e as peculiaridades do caso, bem como o fato de que deve ser garantida ao segurado a possibilidade de requerer prorrogação do benefício junto ao INSS (§ 2º do art. 78 do Decreto 3.048/99), o auxílio-doença deverá ser mantido por 30 (trinta) dias, contados da sua reativação (DIP), sem prejuízo da faculdade de o segurado solicitar ao INSS sua prorrogação, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela a parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/624.303.758-8, desde 08/03/2019 (dia seguinte à DCB anterior), bem como a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Igualmente, deverão ser abatidas eventuais parcelas pagas, disponíveis e/ou creditadas a título de auxílio emergencial, desde que referentes a competências constantes nos cálculos de liquidação e que, conforme o caso, o titular do benefício concedido na presente demanda seja apontado como "Responsável Familiar" quando o referido auxílio for concedido para membro da família.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução C/JF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Expeça-se o necessário.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000801-19.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006805
AUTOR: ALCIDES APOLINARIO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada perante o INSS objetivando: o (i) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 02/01/1990 a 11/09/2018; (ii) a concessão de aposentadoria mais vantajosa desde a DER em 05/12/2018.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos.

O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

RÚIDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA REFEREM-SE AO TRABALHO

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

Tema 210

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Tema 211

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada

Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Verificado, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos, passo à análise de cada um dos períodos.

ANÁLISE ESPECÍFICA DE CADA UM DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 02/01/1990 a 11/09/2018 (data PPP). EMPREGADOR INDÚSTRIA DE PAPEL GUARÁ LTDA. CARGO DE SERVENTE E AUXILIAR OPERADOR DE MÁQUINA. SUBMISSÃO A RUÍDO – PPP e LTCAT (evento 03, fls. 44 e seguintes, e evento 16):

Como se sabe, o agente físico ruído sempre exigiu a comprovação da exposição mediante laudo pericial, que pode ser extemporâneo ao período laborado:

“A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. (...) 10. Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011210-77.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020, grifei)

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

No presente caso, verifico do processo administrativo anexo que foi apresentado PPP (cf. evento 03 – fls. 44 e seguintes), constando em tal documento a informação de que o autor trabalhou sujeito a ruído de 89dB, aferido conforme a técnica da NR/15 (Item 15.5 do PPP).

Atendidos, então, os pressupostos exigidos pela TNU, no julgamento do Tema 174:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância nos seguintes períodos: 02/01/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/09/2018; nos demais períodos o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância.

A parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91) entre 21/07/2003 e 09/03/2004, porém o período não foi intercalado por atividade especial (ev. 03 – fls. 49), motivo por que não incide o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 998. Desse modo, reconheço os períodos de 02/01/1990 a 05/03/1997 e 10/03/2004 a 11/09/2018 como especiais.

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(à) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade da não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, levando em conta os já computados pelo INSS e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (ev. 03, fls. 60 e 65), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos anexos (evento 30), revelando que a parte autora contava com 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição na DER.

Dessa forma, na DER (05/12/2018) o autor havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/91 (35 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- (a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados de (i) 02/01/1990 a 05/03/1997 e (ii) 10/03/2004 a 11/09/2018;
- (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 05.12.2018.
- (c) condenar, ainda, a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado

com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001478-15.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006693
AUTOR: NEUCI APARECIDA DA SILVA FRANCO CARDOZO (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora, servidora pública abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02.06.2020), após o reconhecimento do período de 29.08.1989 a 02.06.2020, laborado para o Município de Roseira/SP.

Consoante a decisão administrativa, o pedido foi indeferido, “em razão da impossibilidade de confirmação da regularidade (período integral) por meio de documento apresentado. Aduz que “não houve apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição Original”; Consta ainda “a necessidade de realização de procedimentos adicionais: fracionamento de períodos do vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE ROSEIRA para validação dos períodos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS e do período de Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, será feito no momento da concessão” (fls. 98/99 do ev. 2).

Passo a decidir.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMUM DE 29.08.1989 a 02.06.2020. LABORADO PARA O MUNICÍPIO DE ROSEIRA/SP NO CARGO DE ESCRITURÁRIO.

A prova de tempo de contribuição é feita mediante documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividades nos períodos mencionados, bem como as datas de início e término da relação de emprego.

O artigo 94 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

De acordo com o processo administrativo, foi juntada certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Roseira, informando que o período de 29.08.1989 a 30.04.1994 laborado pela autora foi regido pelo regime da CLT; no período de 01.05.1994 a 31.07.1999, passou a contribuir com o Instituto Municipal de Previdência (regime próprio) e de 01.08.1999 a 10.07.2020, voltou a contribuir com o INSS, através do regime geral (fl. 57 do ev. 2). Na Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 58/59 do ev. 2, consta a seguinte informação: “período de 01/05/1994 a 31/07/1999 para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social”, ou seja, não foi utilizado para cômputo de aposentadoria em regime próprio.

Assim, reputo que a segurada provou através de Declaração expedida por órgão próprio “o fracionamento de períodos do vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE ROSEIRA para validação dos períodos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS e do período de Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS”. E, embora conste no PA a anotação de que a segurada cumpriu parcialmente a exigência, faltando entregar a CTC original, entendo que, no caso, se torna prescindível o original diante da apresentação de declaração do órgão próprio, informando os períodos de tempo de contribuição, devidamente fracionados.

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(a) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade da não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo. Desta feita, entendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada, podendo ser utilizado o período de 29.08.1989 a 02.06.2020, o qual somado ao período de 15.01.1973 a 07.05.1973, já reconhecido administrativamente, totaliza tempo superior a trinta anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR o réu a: (1) reconhecer como tempo comum o período de 29.08.1989 a 02.06.2020; (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 02.06.2020 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001230-83.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006572
AUTOR: MARIA DA GLORIA FARIAS SANTOS (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSS objetivando a (i) averbação como tempo comum de contribuição o período de 1992 a 2002; (ii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25.09.2018 (DER).

Contestação do INSS constante no ev. 15.

Fundamento e decido.

DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Inicialmente, em reverência ao princípio da adstrição ou da congruência, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em sede administrativa, porque o INSS reconheceu apenas 22 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (fl. 70 do ev. 2).

A autora postula o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 1992 a 2002, laborado como trabalhadora rural e com anotações do vínculo em CTPS.

Analisando a CTPS apresentada pela autora, consta o registro do vínculo de trabalho como trabalhadora rural para a empregadora Terezinha Rodrigues Arieiro com data de admissão em 01.10.1992 e sem anotação de data de saída. Inexistem rasuras ou falhas formais aparentes ou relevantes (fl. 25 do ev. 2). Assim, reputo que a CTPS representa prova material exigida pela legislação para reconhecimento de tempo de contribuição (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), gozando de presunção juris tantum, exigindo para que seja afastada, prova inequívoca em sentido contrário.

Aplicável, na espécie, a Súmula 75 da TNU:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

E no presente caso, NÃO há justificativa plausível, no processo administrativo examinado (ev. 2), do porquê da não aceitação do vínculo em questão, contrariando o disposto no art. 50, I, da Lei 9.784/99, devendo em tal caso prevalecer a presunção de veracidade que emana da CTPS, nos termos do art. 40 da CLT e Súmula 12 do TST.

Aliás, da cópia do processo administrativo relativo ao benefício buscado nesta ação, consta decisão administrativa do INSS afirmando que “Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS – apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62, § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.” (fl. 72 do ev. 2), o que não se verifica no cálculo do tempo contributivo da autora (fls. 64/66 do ev. 2). Confira-se:

Desse modo, há nítida e injustificada divergência entre o cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e a sua decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que, conforme o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador a obrigação de arrecadar as contribuições do segurado empregado a seu serviço e recolhê-las. Dessa forma, o empregado não pode ser prejudicado pela omissão de seu empregador, pelo que, se não houve correspondente recolhimento de contribuições, o INSS não pode exigí-las do empregado.

Entendo que essa mesma conclusão se aplica ao empregado rural, segurado empregado, nos termos do art. 11, I, “a”, da Lei 8.213/91 e do art. 201, § 7º, da CF, pois não há nenhum motivo razoável que justifique o estabelecimento de odiosa distinção entre o empregado urbano e o empregado rural.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, em recurso repetitivo (Tema 644), cuja tese restou assim firmada:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

Colho do voto do Relator o seguinte excerto:

"É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para efeito da carência exigida pela Lei de Benefícios. De fato, estabelece o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Entretanto, não ofende o citado dispositivo o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Assim, o trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela comprovação do recolhimento das contribuições vertidas ao fundo.

A demais, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/1991 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores a sua vigência. Por fim, o art. 63 da Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) determinava que os contratos de trabalhos, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados. Precedente citado: REsp 554.068-SP, Quinta Turma, DJ 17/11/2003."

(REsp 1.352.791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013, grifei)

Na mesma linha, o E. TRF da 3ª Região vem admitindo o cômputo da carência, inclusive para fins de contagem recíproca, do período trabalhado pelo empregado rural, regularmente registrado em CTPS:

ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL REGISTRADO EM CARTEIRA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. CONCEDIDA A EMISSÃO DE CERTIDÃO, SEM RESSALVA DE AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

(...) 7 - Para comprovar o labor no intervalo de 01/11/1963 a 31/12/1971, o autor apresentou cópia de sua CTPS (ID 117833534 - Pág. 27), em que consta o trabalho no ínterim de 01/11/1963 a 31/12/1971, no cargo de "fiscal de roças" para o empregador "S.A. Frigorífico Anglo".

8 - De plano, saliente-se que a anotação na Carteira de Trabalho faz prova plena do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 8.213/91.

9 - Não obstante, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

10 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes.

(...) 13 - Nesta senda, questiona-se a possibilidade contagem recíproca, do tempo de atividade exercida como empregado rural, com registro em carteira de trabalho, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(...) 15 - A legislação previdenciária não exclui do cômputo para carência e/ou contagem recíproca o período de moquejo rurícola quando vertidas as devidas contribuições previdenciárias e, nessa toada, acresce-se a inconstitucionalidade de qualquer discriminação entre o trabalhador rural e urbano, na qualidade de empregados, no que tange à recusa da cobertura previdenciária na hipótese de não adimplemento pelo empregador da obrigação de verter ao regime as contribuições devidas por si próprio e por seus empregados, posto que, em ambos os casos, não se pode atribuir ao trabalhador empregado, seja ele rural ou urbano, o ônus pelo descumprimento daquela obrigação previdenciária.

16 - Os direitos previdenciários do "homem do campo" não surgiram somente com a CF/88, mas já se encontravam disciplinados na LC n.º 11/71, que estabelecia a obrigação do empregador rural de recolhimento ao FUNRURAL, destinado ao custeio dos benefícios previstos em seu artigo 2º, dentre eles, a "aposentadoria por velhice", razão pela qual é obrigação do Estado, seja administrativamente ou na via judicial, computar o período laborado como rurícola registrado em carteira.

17 - No que tange à situação do empregado rural anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é importante ressaltar que o artigo 138 e parágrafo único do referido Diploma Legal garantiu o cômputo do tempo de contribuição dos segurados vinculados aos regimes previdenciários extintos, inclusive o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar n.º 11/71.

18 - Desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63), que criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), ao empregado rural não foi atribuída a responsabilidade pelo custeio das prestações previdenciárias (artigo 158), embora lhe tivesse sido assegurada e a seus dependentes a cobertura securitária, situação essa mantida com a criação do Prorural (artigo 15). Assim, a fonte

de custeio dos benefícios previdenciários devidos ao empregado rural era responsabilidade dos empregadores rurais, a quem cumpria verter as contribuições devidas, contribuições estas que não podem ser desconsideradas no âmbito da atual legislação previdenciária e compõem o tempo de carência daqueles trabalhadores rurais.

19 - A matéria se encontra pacificada por força do julgamento do Recurso Especial autuado sob n.º 1.352.791/SP, representativo de controvérsia de natureza repetitiva, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a tese de que "não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência".

20 - Destarte, considerando que os períodos em que pleiteia o reconhecimento para contagem recíproca encontram-se anotados em CTPS, na qualidade de empregado (ID 117833534 - Págs. 25 a 33), irrelevante se a natureza do vínculo é rural ou urbano, possível o cômputo do regime próprio independente de indenização.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007411-36.2009.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Em seu depoimento pessoal, a autora respondeu que trabalhou cortando eucaliptos na roça em 1992, por dez anos. Os patrões abandonaram os empregados sem pagamento. A fazenda se chamava Pestana e ficava no Bonfim em Roseira/SP. Era uma fazenda grande. O endereço constante na CTPS é do escritório dos patrões em SJC. A autora disse que nunca teve férias e que nunca foi ao escritório em SJC. O pagamento era feito na roça pelos patrões. Os caminhões levavam a lenha para a cidade. Trabalhavam lá muitas pessoas e sem registro em CTPS. Apenas a autora possuía registro, pois foi uma das primeiras a trabalhar lá. A empresa faliu e os patrões os abandonaram. Outra empresa entrou no lugar e a autora continuou laborando lá sem registro dessa nova empresa. Não se recorda quanto tempo demorou para essa empresa assumir. Depois trabalhou na frente de trabalho para o Município de Aparecida. Ela e seu companheiro moraram e trabalharam na fazenda Pestana. Respondeu que foi dado baixa no registro da CTPS de seu companheiro no mesmo dia da entrada (ev. 25).

A testemunha Maria das Graças Santos Lima afirmou em juízo que trabalhou com a autora cortando eucaliptos. Disse que entrou em 1992 ou 1993 e nessa época a autora lá já laborava. Respondeu que a autora saiu em 2002. Os patrões sr. José Filipo e da. Tereza deixaram os empregados. A depoente não teve sua CTPS registrada, porém, tem conhecimento que a autora havia sido registrada pela da. Tereza. Cerca de vinte pessoas trabalhavam no local. Procuraram advogado para ajuizar ação trabalhista, entretanto, o advogado disse que não tinham direito (ev. 26).

O informante Hélio Roberto da Conceição disse em juízo que é afilhado da autora. Trabalhou com a autora em Roseira cortando madeira. Não se recorda quando entrou. Ele e o pai trabalharam com a autora. O depoente saiu de lá em 1992. Não tem conhecimento do período em que a autora e o pai do depoente laboraram juntos, porém acredita que foi por dez anos. Os patrões chamavam-se José Filipo e da. Tereza. O depoente não tinha registro na CTPS, assim como os outros trabalhadores. Respondeu que acredita que a autora tenha registro na CTPS (ev. 27).

A testemunha Cláudia Lima de Souza respondeu em juízo que conheceu a autora quando a família se mudou para o acampamento. Na época, a depoente era criança. Afirmou que é filha da testemunha Maria das Graças Santos Lima. Os seus pais trabalharam para da. Tereza e seu marido quando tinha catorze anos de idade. Hoje a depoente possui trinta e cinco anos. Afirmou que da. Tereza havia deixado a empresa para o marido e ele abandonou os funcionários. A depoente conheceu a autora quando tinha 8 ou 9 anos de idade. Depois dos 16 anos, não viu mais a autora. Respondeu que quando saiu de lá aos 16 anos, a autora lá permaneceu trabalhando com o marido e outras famílias. A depoente voltou para S. Luís do Paraitinga. Reencontrou a autora há quinze anos atrás (ev. 28).

A afirmação da autora é corroborada pelo doc. 12 do ev. 31 que demonstra o registro do vínculo de trabalho do sr. Osmar Manoel dos Santos, companheiro da autora, para a empregadora Terezinha Rodrigues Arnieiro como trabalhador rural com data de admissão e de saída em 01.10.1992.

Desse modo, reconheço como tempo de contribuição da autora o período de 01.10.1992 a 01.01.2002, uma vez que apenas foi mencionado pela autora e por testemunhas que ela havia trabalhado até 2002.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Do cálculo dos períodos computados pelo Réu, extrai-se que:

- 1) O INSS apurou como TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora 22 anos, 2 meses e 1 dia; com tempo a cumprir de 7 anos, 9 meses e 29 dias (fl. 66 do ev. 2).
- 2) Assim, considerando o entendimento exposto nesta sentença, que reconhece o período pretendido (01.10.1992 a 01.01.2002), deve-se acrescentar, ao tempo de contribuição apurado na esfera administrativa, o total de 9 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, totalizando mais de 30 anos de contribuição.

No ponto:

Dessa maneira, é DEVIDO à autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25.09.2018).

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(à) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade da não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91,

desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a:

(1) averbar como tempo de contribuição comum o período de 01.10.1992 a 01.01.2002 e;

(2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 25.09.2018 (DER), e pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, ou com acumulação segundo as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019 (art. 24) e pelo Decreto nº. 3.048/1999 (art. 167-A, incluído pelo Decreto nº. 10.410/2020), deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, bem como sua idade, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Para tanto, considerando as normas que estabelecem as hipóteses de acumulações dos benefícios de aposentadorias, pensões, reformas ou proventos de inatividade do militar, oriundos de regimes previdenciários idênticos ou diversos, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019 (art. 24 da EC nº. 103/2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº. 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020), deverá a parte autora informar a este Juizado se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº. 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001412-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006462
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS ALONSO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum constante em CTPS, desde a DER.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício foi indeferido em sede administrativa, porque o INSS reconheceu apenas 33 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição (ev. 02, fls. 87).

Requer a parte autora o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 02/05/1985 a 11/12/1987, como segurado empregado com vínculo em CTPS.

O período refere-se a vínculo empregatícios registrado em CTPS (ev. 02, fls. 34 e 37/39).

Registre-se que as anotações em análise estão em ordem cronológica, com as respectivas anotações de salário, férias e FGTS, não existindo rasuras ou falhas formais aparentes (cf. evento 02 – fls. 34, 37/39). Assim, reputo que a CTPS representa prova material exigida pela legislação para reconhecimento de tempo de contribuição (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), gozando de presunção juris tantum, exigindo para que seja afastada, prova inequívoca em sentido contrário.

Aplicável, na espécie, a Súmula 75 da TNU:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

E no presente caso, NÃO há justificativa plausível, no processo administrativo examinado (evento 02), do porquê da não aceitação integral dos

vínculos em questão, contrariando o disposto no art. 50, I, da Lei 9.784/99, devendo em tal caso prevalecer a presunção de veracidade que emana da CTPS, nos termos do art. 40 da CLT e Súmula 12 do TST.

Lembrando que, conforme o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, cabia ao empregador a obrigação de arrecadar as contribuições do segurado empregado a seu serviço e recolhê-las. Dessa forma, o empregado não podia ser prejudicado pela omissão do empregador doméstico, pelo que, se não houve correspondente recolhimento de contribuições, o INSS poderia exigí-las.

Na mesma linha, a Lei de Benefícios:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar no 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89.312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/12/2003).

O tempo de serviço referente aos períodos constantes da CTPS da parte autora e desconsiderados pelo INSS, portanto, devem ser computados como tempo de contribuição.

Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos constantes da CTPS de 02/05/1985 a 11/12/1987.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Do quadro acima, extrai-se que:

- 1) O INSS apurou o TEMPO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora de 33 anos, 05 meses, e 09 dias (evento 02, fls. 87).
- 2) Assim, considerando o entendimento exposto nesta sentença que reconhece a integralidade dos períodos constantes na CTPS da autora, deve-se acrescentar o total de 02 anos, 07 meses, e 10 dias de tempo de contribuição, totalizando mais de 35 anos de contribuição, sendo, deste modo, DEVIDO à parte demandante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2019):

Dispositivos

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a:

- (1) averbar como tempo comum a integralidade do período de 02/05/1985 a 11/12/1987; e
- (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 24/05/2019 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, bem como sua idade, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001374-23.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006404
AUTOR: JOSE WILSON BORGES DOS SANTOS (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de valores atrasados existentes entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o de aposentadoria especial, abrangidas pelo período de 14.02.2008 (DER) até 25.05.2008 (dia anterior à impetração de mandado de segurança), com juros legais e correção monetária.

Alega a parte autora, em suma, ter logrado êxito em ação mandamental para o fim de ter convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da impetração do MS, restando pendente de pagamento pelo INSS, entretanto, os valores compreendidos entre a DER e o dia anterior à distribuição do mandamus.

Esclarece que a ação mandamental transitou em julgado no dia 26.11.2019 e que o período posterior à impetração do mandado de segurança (26.05.2008 a 01.06.2009) está sendo cobrado por meio de cumprimento de sentença.

Decido.

Primeiramente, afastos as preliminares de falta de interesse de agir, de inadequação da via eleita, de incompetência do juízo e de coisa julgada material, todas levantadas pelo INSS em sede de contestação (evento 14), já que os valores ora pleiteados pelo autor na presente demanda não se confundem com aqueles que foram deferidos na ação mandamental, e nem através dela poderiam ser alcançados, em virtude do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo ao exame do mérito.

A carta de concessão do evento nº 02, pág. 16, comprova que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.061.068-9 é 14.02.2008. Referido benefício, por força da decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 2008.38.15.000451-6 foi convertido em aposentadoria especial (evento 02, pág. 89/327).

Segundo as telas do Histórico de Créditos do requerente (evento nº 02, págs. 20/88), a parte acionante não recebeu administrativamente a quantia posicionada entre a DIB e o dia anterior à impetração do mandado de segurança, objeto da presente ação de cobrança.

E o acórdão proferido no mencionado Mandado de Segurança (evento nº 02, págs. 231/232) fixou que os efeitos financeiros do MS devem se dar a partir da sua impetração, ocorrida em 26.05.2008.

Comprovada, portanto, a prévia existência do direito do autor, de forma incontroversa, resta igualmente evidenciado o seu interesse na cobrança dos atrasados daí derivados, desde a DER (14.02.2008).

Friso que o interesse de agir para cobrar os valores atrasados só nasce com o trânsito em julgado da decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece o direito da parte requerente à percepção do benefício (princípio da actio nata). Tendo o trânsito em julgado do MS ora aventado ocorrido em 26/11/2019 (evento 02, pág. 327), e que a impetração do mandamus deu causa à interrupção da prescrição, resta clara a não ocorrência da prescrição quinquenal na espécie.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ATRASADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA E A DATA DO SEU RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DEVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação de cobrança, condenando o Instituto-réu ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício suspenso indevidamente, desde a data da suspensão até a data do restabelecimento pela via judicial. 2. O interesse de agir para cobrar os valores atrasados só nasce com o trânsito em julgado da decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece o direito da requerente à percepção do benefício. 3. No caso dos autos, a ação mandamental transitou em julgado e teve baixa definitiva, com remessa ao juízo de origem, em 15/8/2007, e a presente ação foi ajuizada em 4/4/2008. Ou seja, 8 meses após o reconhecimento definitivo do direito de não ter seu benefício sumariamente suspenso pelo INSS a parte autora promoveu a cobrança dos atrasados, vez que a sentença prolatada naquela demanda não gera efeitos patrimoniais pretéritos. 4. Considerando que o benefício foi indevidamente suspenso em 1997, que a impetração do mandado de segurança (em 1998) interrompeu o prazo prescricional, e que o ajuizamento da presente ação (10/4/08) ocorreu pouco tempo depois do trânsito em julgado da sentença mandamental (15/8/2007), não há que se falar em prescrição. 5. A sentença mandamental considerou que o ato praticado pelo Instituto violou direito líquido e certo dos impetrantes, vez que determinou a cessação do benefício antes de decisão definitiva na via administrativa, incorrendo em violação ao devido processo legal e à garantia do contraditório. Diante disso, determinou o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso. 6. Qualquer discussão trazida pelo INSS sobre esses fatos é irrelevante para o julgamento da presente ação de cobrança, porquanto a controvérsia já foi devidamente decidida em outra instância e se encontra acobertada pela coisa julgada. 7. Tendo sido comprovado que não houve o pagamento dos valores aqui cobrados, relativo aos atrasados, correta a sentença que condenou o INSS a fazê-lo. 8. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 107925620134059999 , Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/01/2014)

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, adiro à corrente jurisprudencial majoritária que reconhece como início a data da notificação no mandamus, no que tange às parcelas decorrentes de revisão de benefício administrativo por imposição de mandado de segurança.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Sendo assim, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente.

2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ. Ademais, asseverou que a impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.

3. A gravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1711432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Dessa forma, no caso, os juros moratórios são devidos a partir de 21.08.2008, por representar a data em que o mandado de notificação cumprido foi anexado aos autos do MS, conforme consulta pública do processo em questão, anexada pelo autor no corpo da petição inicial da presente ação de cobrança e não impugnada pelo INSS (data corroborada pelo documento anexado no evento 21).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados relativos às diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o de aposentadoria especial, abrangidos pelo período de 14.02.2008 (DER) até 25.05.2008 (dia anterior à data da impetração de mandado de segurança), a serem calculados em fase de execução.

Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação. Com relação especificamente à data inicial da incidência dos juros de mora, observar a fundamentação do presente julgado, que a definiu como 21.08.2008.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001872-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006402
AUTOR: MARIA INES FARIA RODRIGUES (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 26/08/2019 (DER).

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 27) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial e a impugnação do INSS não possui força para afastá-la.

Friso que, como aponta a doutrina e jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

No que tange ao termo inicial do benefício, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma precisa e segura; (ii) ainda que a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial afirmou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada desde 23.03.2020 (resposta ao quesito nº. 05 do laudo).

A juserpita realizou anamnese, exame clínico e analisou a documentação apresentada pela autora, tendo fixado de forma segura a data do início da incapacidade total e permanente.

Conseqüentemente, tendo em vista que a DII foi fixada após o requerimento administrativo do benefício pretendido (DER em 26.08.2019), a data do início do benefício de auxílio-doença deve corresponder a 23.03.2020, data do início da incapacidade.

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (evento 41).

feito pedido expresso em relação à concessão do acréscimo legal decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiro, a narrativa dos fatos, em especial em relação à gravidade da doença que o acomete, bem como os documentos médicos acostados, já indicam, ainda que de forma implícita, a possibilidade de aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, mostra-se consolidado o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 2. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). No mesmo sentido: REsp 1.804.312/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.749.671/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/4/2019; AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/9/2018. 3. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido, a fim de possibilitar a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, porquanto a questão trazida é reflexa do pedido na exordial. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Assim, tendo em vista a informação contida no laudo pericial de que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, entendendo ser o caso de concessão do acréscimo legal de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 23.03.2020 (DII), com o acréscimo legal de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000326-28.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004954
AUTOR: MARILIA APARECIDA DE CAMPOS (SP260785 - MARILIA APARECIDA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal à correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos apontados na inicial. Postula, ainda, que a correção referida se dê com a aplicação de juros de 0,5% ao mês, 6% ao ano.

DECIDO.

A matéria trazida aos autos já não comporta qualquer discussão, estando há muito sedimentada na jurisprudência pátria.

No tocante à prescrição, a Súmula 210 do STJ consagrou que “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. No julgamento do RE 522.897 o STF decretou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, declarando ser quinquenal a prescrição relativa ao pagamento de diferenças de FGTS devidas ao trabalhador. A Corte Suprema, todavia, modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, afastando a sua aplicação retroativa. Prosseguindo, o direito à recomposição das contas do FGTS encontra-se pacificado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

A eventual inexistência de valores depositados na conta do trabalhador, segundo a jurisprudência dominante, a que adiro, não enseja o desprovemento de sua pretensão, mas o esvaziamento da execução do título que reconhece o direito à recomposição pretendida. Pelo exposto, reputo favorável o acolhimento da pretensão autoral segundo os seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- Maio/90: 5,38% (BTN) para maio de 1990 (abril/90);
- Fevereiro/91: 7,00%(TR) para fevereiro de 1991.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Quanto aos juros de mora, adiro ao entendimento fixado no seguinte julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 176 - STJ):

[...] RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

[...]

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

[...]

(RESP 1112743 BA, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/08/2009, DJE 31/08/2009) - grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 5,38% (maio/90) e de 7% (fevereiro/91), além da aplicação de juros de mora no importe de 6% ao ano, ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001102-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006524

AUTOR: ORIDIA ROSA DOS SANTOS AGUIAR (MG122236 - AUGUSTO MARCOS SOUZA SOARES, SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 07/11/2018 (DCB).

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 26) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial e a impugnação do INSS não possui força para afastá-la.

Friso que, como aponta a doutrina e jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

No que tange ao termo inicial do benefício, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma precisa e segura; (ii) ainda que a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial afirmou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada desde maio de 2018 (resposta ao quesito nº. 05 do laudo).

O jusperito realizou anamnese, exame clínico e analisou a documentação apresentada pela autora, tendo fixado de forma segura a data do início da incapacidade total e permanente.

Consequentemente, tendo em vista que a DII foi fixada antes mesmo da DCB (DCB em 07/11/2018), a data do início do benefício de auxílio-doença deve corresponder ao dia seguinte à DCB (08/11/2018).

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (evento 02 e 26).

ADICIONAL DE 25%. Inicialmente, destaco inexistir no presente caso julgamento extra petita. Apesar de a autora, na petição inicial, não ter feito pedido expresso em relação à concessão do acréscimo legal decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiro, a narrativa dos fatos, em especial em relação à gravidade da doença que o acomete, bem como os documentos médicos acostados, já indicam, ainda que de forma implícita, a possibilidade de aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, mostra-se consolidado o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRICÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 2. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). No mesmo sentido: REsp 1.804.312/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.749.671/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/4/2019; AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/9/2018. 3. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido, a fim de possibilitar a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, porquanto a questão trazida é reflexa do pedido na exordial. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Assim, tendo em vista a informação contida no laudo pericial de que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, entendendo ser o caso de concessão do acréscimo legal de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 08.11.2018 (dia seguinte à DCB), com o acréscimo legal de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000537-31.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340006763

AUTOR: AROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (RJ207637 - LEILA PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.357.502-7, desde a DER 17.01.2016.

Em análise ao(s) processo(s) listado(s) no Termo de Prevenção (0000248-35.2020.4.03.6340), verifico que já houve o registro ou a distribuição de idêntica ação perante este mesmo JEF (tornando o juízo preventivo – art. 59 do CPC).

Contudo, consta da inicial:

Ocorre que o autor está recebendo benefício em razão de tutela de urgência concedida na sentença prolatada nos autos do processo 0000248-35.2020.4.03.6340 (eventos 29 e 41). Houve recurso do INSS, ainda não apreciado pela Turma Recursal, de modo que ainda não se operou a coisa julgada. Confira-se:

Em suma, a parte autora está recebendo o benefício 42/197.764.143-9, com DIB 30.05.2019; que substituiu o NB 42/199.358.627-7, concedido administrativamente com DIB em 16.02.2020.

Agora, ainda antes do trânsito em julgado da sentença prolatada no processo 0000248-35.2020.4.03.6340, referente ao processo administrativo do benefício 42/197.764.143-9, a parte autora já pretende impugnar o resultado do processo administrativo referente ao NB 172.357.502-7, visando a obter o benefício desde 17.01.2016 (DER).

Dispõe o art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Embora neste caso ainda não tenha ocorrido a coisa julgada da sentença prolatada no processo 0000248-35.2020.4.03.6340, entendo que o mesmo fundamento impede a propositura desta ação, já que tais alegações e direitos deveriam ser invocados naquele primeiro processo. Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, sem prejuízo de a parte autora requerer administrativamente e, posteriormente (se for o caso), judicialmente a revisão do benefício que já recebe, em decorrência do eventual reconhecimento da atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000839-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006999

AUTOR: DANIELA CAROLINA SANTOS DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 61: trata-se de pedido de habilitação, em vista da notícia de óbito da parte autora.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia integral da certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- e
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes à habilitação do(s) sucessor(es) processual(is), a saber, cópia integral da certidão de óbito (frente e verso) e comprovante de endereço, sob pena de arquivamento do processo.

Após, apresentada a documentação faltante, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0000375-70.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006952

AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Entendo desnecessária a complementação do laudo requerida pelo INSS, tendo em vista o conteúdo do próprio laudo pericial e o conjunto probatório constante dos autos.
2. Declaro encerrada a instrução processual.
3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

0001067-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006995

AUTOR: ROSEMAR DOS REIS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 116: anoto que os dados de conta constantes do ofício expedido foram extraídos diretamente das informações que estão atreladas/apresentadas na fase 155 do processo, dentre as quais não constam dados de CNPJ vinculado a conta indicada.

Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARATINGUETÁ SP

Precatório/RPV: 20200000656R

Processo: 00010671120164036340

Beneficiário: ROSEMAR DOS REIS CPF/CNPJ: 01927927846

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0857 - 5 Conta: 47215 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 12053866888 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 24/03/2021 10:05:39 Solicitado por GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO - CPF 12053866888

A demais, também não consta da procuração existente nos autos (arquivo 02), informação de que a advogada integra sociedade advocatícia. Posto isso, indefiro a petição. Intime-se.

0000622-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006970

AUTOR: EUNICE RIBEIRO CIPRIANO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o comunicado social anexo aos autos pela assistente social designada para a realização da perícia socioeconômica (evento 52), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000835-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006998

AUTOR: ANGELA DA CONCEICAO GOUVEIA (SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEIA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da solicitação da CEF (eventos 139/140).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000891-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006997

AUTOR: BENEDITO GONZAGA VAZ (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as alegações do representante judicial do INSS (arquivo 54).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000331-17.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006954

AUTOR: CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001258-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006963

AUTOR: ROQUE COELHO DA SILVA FILHO (SP 127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo,

medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

000044-54.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006979

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a)

perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000124-18.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006964

AUTOR: ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.
- Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000323-40.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006978

AUTOR: NABIA PAULA BATISTA FONSECA (SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001392-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006973

AUTOR: JOAO VICENTE DE BRITO NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo,

medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000301-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006980

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a)

perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001454-84.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006956

AUTOR: JUVENIL FRANCISCO DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de

novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001609-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006976

AUTOR: ANDREZA BUENO DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão

do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo. Intimem-se.

0000833-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006968

AUTOR: FALECIDO - GENI DE OLIVEIRA (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE) ANTONIO MARCELINO (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica indireta, para o dia 23/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), no que couber, por se tratar de perícia indireta, os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade da Sra. GENI DE OLIVEIRA, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social indireta, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.
- b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:
 - 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
 - 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
 - 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
 - 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
 - 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;
- c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. AMANDA MACENO GUEDES FRANCA – CRESS 65.915.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000011-64.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006961

AUTOR: DIVINO DE OLIVEIRA COSTA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?
- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
A) capacidade para o trabalho;
B) incapacidade para a atividade habitual;
C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.
Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:
a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
1) o distanciamento social;
2) as regras de higiene pessoal;
3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Dê-se vista à parte ré do processo administrativo (eventos 10/11) apresentado pela parte autora para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

000084-36.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006958

AUTOR: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de

novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001498-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006959

AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão

do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.
Intimem-se.

0001190-33.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006918

AUTOR: JOSIMARY RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/08/2021, às 17:00 horas, conforme certidão (evento 17), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Caio Luiz de Toledo Oliveira - CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001417-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006957

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.
Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 - a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
 - b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
 - 1) o distanciamento social;
 - 2) as regras de higiene pessoal;
 - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001610-72.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006960

AUTOR: DANILO CABETTE ATAIDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.
- Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
 - 2) as regras de higiene pessoal;
 - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - 4) a aferição da temperatura corporal.
 - 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.
- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001544-92.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006967
AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA MILET (SP379806 - ALVINO SARDINHA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

- 1) Considerando as doenças citadas entre parênteses, a seguir (moléstia profissional – em resumo, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget - osteíte deformante, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística - mucoviscidose), o(a) periciando(a) está acometido de alguma(s) dessa(s) enfermidade(s)? Qual(is)? Indicar a CID.
- 2) O(a) periciando(a) padece de outra doença grave e incurável não especificada acima? Qual? Indicar a CID.
- 3) A enfermidade constatada é derivada de acidente de serviço? Em caso positivo, explicar o perito como alcançou a conclusão, indicando os documentos que embasaram a resposta.
- 4) É possível fixar ou estimar a data do início da doença? Em caso positivo, explicar o perito como alcançou a conclusão, indicando os documentos que embasaram a resposta.
- 5) A doença diagnosticada é passível de controle? Em caso positivo, após quanto tempo (período de dias e/ou meses e/ou anos) seria recomendável nova reavaliação médica do autor com o objetivo de verificar eventual remissão ou cura da doença, ou melhora do estado clínico?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001322-27.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006965

AUTOR: ANDREA PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO (SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA, SP430945 - HUMBERTO ANTONIO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000350-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006969

AUTOR: AFONSO LEANDRO DE FARIA (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a petição e os documentos apresentados pela autora (eventos 39/40), intime-se a médica perita DRA. MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue o laudo pericial.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações das peritas assistentes sociais, conforme manifestação arquivada em pasta própria.

Considerando, por fim, a manifestação da perita pela possibilidade de realização de perícias presenciais, desde que adotadas as medidas de segurança sanitária.

Posto isso, para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. ANDREZA MACENO GUEDES SOARES – CRESS 65.916.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

3. Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

5. Intimem-se.

0000272-29.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006977

AUTOR: WILLIAN JUNIOR BARBA DA SILVA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o 23/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000228-10.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006974

AUTOR: MERIDIANA ALVES DE FREITAS MEIRELLES (SP391147 - NATHÁLIA MARIA DA SILVA ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou

implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001520-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006916

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 23/08/2021, às 16:00 horas, conforme certidão (evento 21), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Caio Luiz de Toledo Oliveira - CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000089-58.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006975

AUTOR: LOURDES MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Evandro Ramalho Besana – CRM/RJ 5201095137,

na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000092-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006992

AUTOR: MARTA MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA (SP409785 - GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA, SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo 52), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000291-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006990

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP433997 - JAQUELINE APARECIDA PASSOS SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 70 e 71), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0001136-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006993

AUTOR: RENATO DE SOUZA BONIFACIO (SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 50 a 53), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000116-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006991

AUTOR: MARIA JOSE SILVA COSTA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 51/52), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000262-19.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006994

AUTOR: HELENITA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO, SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 42/43), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000907-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340006989

AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 117 e 118), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001183-41.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006996

AUTOR: ANA CLARA CASTRO CORREARD (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória de urgência para o fim de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Verifico que o benefício objeto desta ação foi cessado 02/03/2021, inobstante a conclusão médica pericial acerca da incapacidade até 30/11/2021, conforme laudos encaminhados em resposta ao Ofício n.º 6340000613/2021:

Analisando a resposta fornecida, entendo que inexistem razões para a referida cessação, sobretudo considerando a conclusão da perícia administrativa no sentido de reconhecer a incapacidade laborativa da pericianda.

Assim, tenho que a incapacidade laborativa da parte autora se mostra como fato incontroverso, ante o seu reconhecimento na esfera administrativa, não se mostrando razoável a opção adotada pela parte ré no sentido de efetivar a cessação do referido benefício sem qualquer justificativa.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício reconhecido nessa decisão (NB 31/632.216.667-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser mantido até 30/11/2021, salvo seja o caso de prorrogação, nos termos da lei.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Cite-se.

3. Intimem-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2022, às 14:00 horas, a ser realizada pela DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do

CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

5001093-32.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006982

AUTOR: EURIDES MARTINS GONCALVES DOS SANTOS (SP424918 - CARLOS NAVAS CASTILLO, SP425015 - RONIEL JUNIO CATUSSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o réu a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Proceda a Secretaria ao agendamento de audiência, com a brevidade possível.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001361-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340007002

AUTOR: ANA LUCIA GALHARDO PASSOS (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme Enunciado nº 50, aprovado pelos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

A demais, entendo que o art. 302, parágrafo único, do CPC/15 não se aplica ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade.

Isso porque a aplicação do mencionado dispositivo legal transformaria o procedimento em uma verdadeira execução do INSS em face do autor. Porém, como se sabe, o INSS não tem legitimidade para litigar como autor no âmbito dos Juizados, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001. Além disso, far-se-ia necessária a adoção de diversas medidas executivas não previstas nos artigos 16 e 17 da mencionada lei, medidas essas incompatíveis com a celeridade e simplicidade do procedimento sumaríssimo.

Assim, os processos do JEF, que devem ser céleres e informais, seriam prorrogados ad eternum na busca por bens do devedor, adotando-se medidas formais e demoradas como bacenjud, renajud, penhora de bens etc. Imagine-se, por exemplo, a necessidade realização de leilão para a alienação de bens penhorados no âmbito do JEF.

Como se vê, a incompatibilidade é manifesta.

Diante do exposto, indefiro a petição autárquica acostada no evento 76.

0001417-23.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006986

AUTOR: WANDERLEIA LEONEL RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação do benefício (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Em análise ao(s) processo(s) listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE

PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001592-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006984

AUTOR: REGINA CRISTINA CORNELIO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de conceder o benefício assistencial.

Não obstante os argumentos trazidos pela Autora, é imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme, mediante pericial judicial, a presença dos requisitos do benefício pretendido.

Assim, pelos mesmos fundamentos apontados na decisão anteriormente proferida (6340009494/2020), MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela provisória.

2.. CONSIDERANDO:

- a) a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências;
- b) a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
- c) a Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências;
- d) o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;
- e) a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria;
- f) que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato;

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA, para o dia 05/10/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). JOSÉ EVANDRO RAMALHO BESANA - CRM/RJ 52-01-09513-7, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (alterada pela Portaria nº 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

CONTUDO, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA FICARÁ CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo;
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
 - 1) o distanciamento social;
 - 2) as regras de higiene pessoal;
 - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - 4) a aferição da temperatura corporal;
 - 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde;
- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

DESIGNO TAMBÉM PERÍCIA SOCIAL, nomeando para o ato o(a) Assistente Social ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS – CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do

Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

DEVERÃO SER OBSERVADOS, EM RELAÇÃO AS PERÍCIAS SOCIAIS, NO QUE COUBER, AS MESMAS REGRAS PREVISTAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

5. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Diante do pedido expresso da Autora, solicite-se eletronicamente informações mencionadas no despacho que se encontra no evento 06.

7. Intime(m)-se.

0001356-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006951

AUTOR: FABIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a petição retro e tendo decorrido o prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000528/2021 (arquivo nº 43), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340007001

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE AGUIAR SABINO (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme Enunciado nº 50, aprovado pelos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum”.

Ademais, entendo que o art. 302, parágrafo único, do CPC/15 não se aplica ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade.

Isso porque a aplicação do mencionado dispositivo legal transformaria o procedimento em uma verdadeira execução do INSS em face do autor. Porém, como se sabe, o INSS não tem legitimidade para litigar como autor no âmbito dos Juizados, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, far-se-ia necessária a adoção de diversas medidas executivas não previstas nos artigos 16 e 17 da mencionada lei, medidas essas incompatíveis com a celeridade e simplicidade do procedimento sumaríssimo.

Assim, os processos do JEF, que devem ser céleres e informais, seriam prorrogados ad eternum na busca por bens do devedor, adotando-se medidas formais e demoradas como bacenjud, renajud, penhora de bens etc. Imagine-se, por exemplo, a necessidade realização de leilão para a alienação de bens penhorados no âmbito do JEF.

Como se vê, a incompatibilidade é manifesta.

Diante do exposto, indefiro a petição autárquica.

0001588-77.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006877

AUTOR: RUAN DERICK DE LIMA NASCIMENTO (SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas

legais.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituidor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91;
3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
5. Com a apresentação da documentação solicitada, cite-se.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Manifeste-se o Ministério Público Federal.
8. Intime(m)-se.

0000506-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340006981

AUTOR: HANNELORE WANKE JURK DE ANDRADE (SC026273 - DIONEI SCHIMANSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 57: indefiro a petição do INSS, uma vez que não serão executados valores atrasados, mas, somente a averbação de tempo cuja especialidade foi reconhecida por sentença transitada em julgado.

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo 61).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000634

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000369-47.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013257

AUTOR: SOFIA SOARES ALVES COELHO (SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO, SP358191 - KARINA DE OLIVEIRA CARBONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002337-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013254
AUTOR: FRANCISCO MAUIRES MONTEIRO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013256
AUTOR: ISENILDO LEITE BARBOSA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-09.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013385
AUTOR: BENJAMIN SANTOS THEODORO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013306
AUTOR: SOLANGE FELIPE (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013383
AUTOR: BELUNI MARIANO LACUNA DOS SANTOS (SP432152 - NADIA CARDINALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013330
AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000130-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013350
AUTOR: ROSEMARY DOMINGOS DE SOUZA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000418-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013348
AUTOR: LAURENTINO DAMASCENO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000750-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013347
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005180-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013349
AUTOR: RONALDO BERNARDELLO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003000-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013346
AUTOR: DARIO ALISON BELOTTO LEITE (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que não há elementos nos autos, até o presente momento, que permitam afastar a presença dos requisitos legais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002876-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013341
AUTOR: THIAGO PEDROZA ROCHA SILVA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013329
AUTOR: ALEXANDRE MAURICIO MOREIRA BENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013340
AUTOR: JULIANA PORFIRIO PINTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/01/2020, com DIP em 01/07/2021;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 01/11/2021, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, a segurada requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condene o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB (15/01/2020) até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, e sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013301
AUTOR: CANDIDO ALVES FREIRE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o(s) período(s) de 05/11/2013 a 04/12/2013;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o(s) período(s) de 19/09/1979 a 07/03/1980, 20/03/1980 a 06/02/1981, 18/09/1981 a 06/01/1982, 19/05/1982 a 01/10/1982, 26/05/1983 a 13/02/1984, 20/03/1984 a 03/05/1984, 26/08/1984 a 13/02/1986, 01/04/1986 a 02/02/1987, 17/02/1987 a 24/06/1987, 14/07/1987 a 01/08/1988, 22/08/1988 a 25/08/1988, 18/10/1988 a 12/04/1989, 18/05/1989 a 02/10/1989, 10/11/1989 a 30/06/1993, 13/09/1994 a 20/09/1994 e 01/10/1994 a 28/04/1995;
- c) reconhecer 35 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019;
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 13/03/2020;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.). A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculo dos atrasados.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003176-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013252
AUTOR: ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS, SP437271 - AILTON DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, o período de 01/02/1994 a 30/04/1998.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000678-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013333
AUTOR: MARGARIDA JULIA DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o NB 31/631.921.997-5, com DCB em 05/05/2021 e DIP em 01/07/2021.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido entre a DCB e a DIP ora fixadas. Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 .DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e da Súmula 318 do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Oficie-se à instituição financeira autorizando o levantamento dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013302
AUTOR: LEORDINA DE SOUZA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) conceder a pensão por morte (NB 21/184. 209.895-8) a LEORDINA DE SOUZA desde a data desta sentença;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de parte sem outra fonte de renda.

Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Sentença publicada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0001974-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013308
AUTOR: MARCOS ROBERTO COBRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 01/12/1987 a 20/06/1990, 01/01/2004 a 01/03/2007 e 01/03/2008 a 27/04/2018;
- b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida (NB 42/188.170.197-0) em aposentadoria especial;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

A parte autora deverá cessar as atividades desempenhadas em condições especiais, sob pena de suspensão do benefício (Tema 709, STF).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002447-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013304
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA (SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 02/11/1989 a 10/11/1989;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, com direito à conversão em tempo comum, o período de 23/11/1989 a 31/10/1991;
- c) revisar o benefício identificado pelo NB 42/185.872.937-5, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003313-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013337
AUTOR: EDSON RODRIGUES PAES (SP426020 - EDSON RODRIGUES PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do Imposto de Importação referente ao objeto postal nº LX054872686US, bem como determinar à ré que proceda à restituição do valor recolhido pelo autor, no total de R\$ 120,08.

O montante deverá ser acrescido dos consectários legais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002720-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013303
AUTOR: COSMINHA MARIA DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP406805 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 21/NB21/121.644.599-8), em benefício de COSMINHA MARIA DE JESUS, a partir de 08/01/2021 e mantê-lo até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de parte sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0000282-67.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013351
AUTOR: PAULO MIGUEL CARVALHO XAVIER SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/632.472.263-9 à parte autora a partir 21/09/2020, com DIP em 01.07.2021;
- b) manter o benefício ativo até 20/05/2022, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e da Súmula 318 do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013307
AUTOR: AGENOR ALVES FILHO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 17/07/2009 a 04/06/2013, 11/12/2015 a 14/06/2016 e 08/06/2016 a 23/04/2018.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003012-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013328
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES BASTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Por esses fundamentos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 1.044,00. A título de danos materiais, bem como o valor de R\$ 1.044,00, a título de danos morais, acrescidas dos consectários legais, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da sentença, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000967-35.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013354
AUTOR: CONDOMINIO ALTO DA MATA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade apartamento 86 da Torre Dália, localizado no Condomínio Alto da Mata (Matrícula nº 164.369 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), referente ao período informado nos autos, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003333-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013335
AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 341, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar o direito da parte autora à restituição do montante de R\$ 1.456,36, acrescido dos consectários legais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002754-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013251
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 15/03/1988 a 10/02/1993 e 10/08/1998 a 16/01/2001;
b) reconhecer 15 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição e 196 meses de carência na data do requerimento administrativo (11/03/2020);
c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 11/03/2020;
d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000966-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013327

AUTOR: WESLEY NUNES GARCIA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 28/03/2019, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/617.561.725-e DIP em 01/07/2021.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000848-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013343
AUTOR: TALITA AMORIM SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001571-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013344
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003431-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342013336
AUTOR: JOSE DA ROCHA BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O INSS opôs embargos de declaração alegando erro material da sentença no que tange à data de início da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado nos termos da lei.

Assiste razão ao embargante.

No presente caso, a data de início da incapacidade constatada em perícia judicial foi fixada em 17/06/2015.

Dessa forma, tratando-se de segurado empregado, a data de início do benefício deve ser fixada a partir do 16º dia do afastamento, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei n. 8.213/91.

Considerando que o primeiro dia de afastamento foi em 17/06/2015, a DIB deve ser fixada em 02/07/2015

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los com efeitos infringentes e fixar a DIB em 02/07/2015, mantendo-se o resultado.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000896-72.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013355
AUTOR: SILVIA REGINA MESQUITA RUBI FERRARESE (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça, considerando os proventos recebidos pela autora, conforme constam nos autos.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003110-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013359
AUTOR: LUCIANO RICARDO RODRIGUES (SP346033 - MATHEUS TOGEIRO LEMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003147-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013368
AUTOR: CLEUSA MARIA DE MELO DANTAS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal. Saliente-se que o INSS ainda se encontra no prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

Intimem-se as partes.

0003007-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013357

AUTOR: AGEMIRO FERREIRA DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0002239-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013373

AUTOR: EDUARDO DA SILVEIRA APONTES (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000450-69.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013334

AUTOR: ANDRESSA PELEJE FERREIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No presente caso, a parte autora teve seu quadro clínico analisado pelo perito neurologista, especialista na área correspondente à patologia alegada na petição inicial.

Dessa forma, indevido o agendamento de nova perícia médica além daquela já realizada. Outra perícia depende da necessidade de

complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, o que não foi constatado, e não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo.

Por fim, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados nas sequências 13 e 22/23, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003067-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013372

AUTOR: DJALMA DO NASCIMENTO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

5016328-30.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013358

AUTOR: AILTON BELARMINO DA SILVA (SP261028 - GUILHERME MAKIUTI, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intime-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Despicienda a verificação do preparo recursal nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, o qual dispõe que "[r]equerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Intimem-se as partes.

0003046-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013361

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, já oferecidas espontaneamente.

Por isso tudo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001217-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013371

AUTOR: DERLY CORDEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001535-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013369

AUTOR: CLOVES DA SILVA NERIS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0003737-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013362

AUTOR: VILMA VITORINO DIAS (SP428755 - GUILHERME FERREIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Retifique-se a agenda de audiências, nos termos da decisão do anexo 23.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000363-16.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013381

AUTOR: GETULIO BEZERRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000280-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013377

AUTOR: EVERALDINO DA ANUNCIACAO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000347-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013364

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002444-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013380

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000346-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013378

AUTOR: FERNANDO FAUSTINO CANDIDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001365-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013376

AUTOR: EUROTIDES VERISSIMO PEREIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002965-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013379

AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO DOS REIS (SP057096 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003207-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013363

AUTOR: ANA ROSA DE JESUS MAGALHAES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003093-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013382

AUTOR: GRAZIELE GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002076-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013366

AUTOR: BEATRIZ LUIZ BATISTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-se as partes.

0002016-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013367

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEANDRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002419-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013365

AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000977-21.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013374

AUTOR: ELISANGELA SILVA DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002463-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013370

AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003255-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013360

AUTOR: ANA FLAVIA DE ARRUDA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002400-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013375

AUTOR: ESTEVAM RAMOS DA SILVA NETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000321-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013277

AUTOR: LOURENZETTE DO CARMO (SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001216-25.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013291

AUTOR: DESUÍLIO DOS SANTOS (SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003167-54.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013324

AUTOR: JOSE ROGERIO SOBRINHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/10/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004408-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013282

AUTOR: JOAO PEREIRA BARBOSA (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002882-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013287

AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003565-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013268

AUTOR: IVANOR DIAS DA LUZ (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003247-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013270

AUTOR: SATURNINO BULGARI FILHO (SP238596 - CASSIO RAULARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002978-76.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013315

AUTOR: DINO GONCALVES DE PAULA JUNIOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/11/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003108-66.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013285

AUTOR: WILLIAM QUEIROZ DOS SANTOS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002604-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013263

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO NOVAIS (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003664-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013259
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FAGUNDES (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001011-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013272
AUTOR: ANDRE PAIS DE CASTRO (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000253-17.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013278
AUTOR: JOSE DINIZ CARDOSO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003175-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013323
AUTOR: EVERALDO SOMAN (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/10/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003085-23.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013325
AUTOR: GIL FLAVIO DE SOUSA MARTINS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/12/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002246-95.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013290
AUTOR: EDNEIA DE ALMEIDA URIAS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5002693-44.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013267
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002865-25.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013293
AUTOR: DAMARES RIBEIRO BATISTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001368-73.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013317
AUTOR: ELDES ALVES DE SOUZA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/12/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002776-02.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013289
AUTOR: ZEZITO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002911-14.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013292
AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003293-07.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013322
AUTOR: VALDEMAR BOBBER (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/09/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002934-57.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013286
AUTOR: OLIVIO GONCALVES MULLER (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002680-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013262
AUTOR: WEDER BATISTA SOARES (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003375-38.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013320
AUTOR: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/11/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003331-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013321
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/09/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000351-02.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013276
AUTOR: RAIMUNDO VALERIANO DE SOUSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002542-20.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013316
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/12/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001220-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013264
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002880-91.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013288
AUTOR: MARIA APARECIDA TIANO MEDEIRO (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002837-57.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013294
AUTOR: MARIA DAS DORES CALDEIRA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000605-72.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013273
AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000485-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013297
AUTOR: TAMARA RODRIGUES SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003120-80.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013283
AUTOR: THALITA CELINA SILVA DE SANTANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e

exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000515-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013274

AUTOR: EDSON ANDRADE SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003359-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013269

AUTOR: EDISON FLORENCIO QUIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002329-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013271

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FUCHI (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003547-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013319

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA GOMES (SP398952 - ABIGAIL EURIDES LUNA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/09/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001160-89.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013265
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DE BRITO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003118-13.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013284
AUTOR: DAVID DE SOUZA ALCANTARA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003568-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013260
AUTOR: VARILDA DOS REIS CORREIA (SP446069 - Daniele Cristina Correia de Brito)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000522-56.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013266
AUTOR: ADRIANO NORBERTO MARIANO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/11/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001235-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013296
AUTOR: MARGARETE CORREA CHAVES DA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 -
SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002932-87.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013261
AUTOR: GIVALDO FERREIRA VIANA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto nº 31, P. Inheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003657-76.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013318
AUTOR: IVONE FRANCISCO MOREIRA (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/12/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002585-54.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013295
AUTOR: MATHEUS ROJAS BERNAL (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/11/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002574-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013356

AUTOR: DAVI PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, fixe a data de início da incapacidade constatada.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003218-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013299

AUTOR: ELIAS SIQUEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos as principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010023-66.2019.5.15.0108.

Após, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000862-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013326

AUTOR: LUCIANO LIMA LANGE (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de que não conseguiu acessar o laudo pericial para manifestar-se a respeito dele e para que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de que a autarquia manifeste-se em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000194-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013300

AUTOR: ANTONIO MIRANDA E SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora relatou ao perito que sofreu acidente quando tinha 18 anos de idade, o qual resultou em lesão no membro inferior direito. O perito, em seu laudo médico, atestou que a redução da capacidade laboral da parte autora decorre do referido trauma. Desta forma, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente documento que comprove a data da ocorrência do referido acidente.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000900-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013280

AUTOR: THIAGO DA SILVA LIMA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o extrato do sistema Plenus de anexo 21, o qual aponta o pagamento administrativo dos valores requeridos nesta ação no dia 23/04/2021.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000866-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013345

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício da função habitual de ajudante de serviços gerais.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002258-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013279

AUTOR: SIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o extrato do sistema Plenus de anexo 8, o qual aponta o pagamento pela via administrativa dos valores requeridos nesta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5003517-03.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013305

AUTOR: WILSON ALELUIA FERREIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A partir de 19/11/2003, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho (item 2 do Boletim TNU 34 – sessão do dia 21/03/2019).

No caso em análise, o PPP fornecido pela INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA. não informa a observância das aludidas normas.

Neste esteio, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos o laudo técnico do qual decorrem seus dados, ou novo PPP, retificado com base no referido laudo.

Intime-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

0000836-02.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013342

AUTOR: NAIR VIEIRA DA SILVA BRITO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 09/12/2021, às 11h, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001161-74.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013255

AUTOR: CARLITO ANTONIO BASTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a aceitação da proposta de acordo, informe a parte autora se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

Ressalto que a homologação do acordo está condicionada a apresentação de tais informações, conforme proposta apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003122-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6342013281
AUTOR: LEORDINA DE SOUZA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Excluo do polo ativo José Aparecido de Souza. Tornem os autos conclusos para julgamento.
Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003308-73.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001999
AUTOR: JOEL JOSE BONIFACIO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, no dia 21/09/2021, às 11:30 horas, a cargo do DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

0003702-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001992
AUTOR: ERENICE OLIVEIRA SILVA BARBOSA (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 27/10/2021, às 18h00min, sob os cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003188-30.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342002000
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, no dia 21/09/2021, às 12:30 horas, a cargo do DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

0000786-73.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001993
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 27/10/2021, às 18h30min, sob os cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003277-53.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001998
AUTOR: IRENICE DE SOUZA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de CLÍNICA GERAL, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 06/12/2021, às 12:30 horas, sob os cuidados do DR. PAULO CESAR PINTO, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000271

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001170-81.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014635
AUTOR: EDILEUZA ROCHA DE SOUZA FREIRE (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP414062 - VANESSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000283-97.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327014634
AUTOR: LUCAS GARCIA GONCALVES SEBASTIAO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000444-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014610
AUTOR: OLIVIO CREPALDI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5006499-50.2019.403.6103 não transitou em julgado (evento 17), suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes do referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos.

Intimem-se.

0004948-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014603
AUTOR: JOSE ABDIAS DE MORAES (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA, SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 09/09/2021, às 15:00min.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e

WhatsApp: (12) 99724-8394.

Cite-se. Intimem-se.

0000513-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014636

AUTOR: TATIANE MAELI DE BARROS SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP335027 - DANIELA DESIDERIO DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 32: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos das cláusulas da proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento – 27 e 32).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada. 3. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), SOBRESTO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados. 4. Intime-se.

0004784-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014633

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPEZ (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004736-38.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014628

AUTOR: ANSELMO VENEGAS (SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004737-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014602

AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMPOS LEME (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME, SP300284 - EDUARDO LUÍS MAGALHÃES LEME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 09/09/2021, às 14:30hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações). Saliente que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.

Com o cumprimento do item 1, cite-se.

Intimem-se as partes.

0005722-89.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014618

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00018729520194036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0005717-67.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014619

AUTOR: ELIZABETH MARIA RIBEIRO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/10/2021, às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001220-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014612
AUTOR: MARIA AIRES BATISTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2021, às 09hs30min, a ser realizada no IRISA - Centro Oftalmológico situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, CEP. 12245-571.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005721-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014617
AUTOR: LUCIELMA NASCIMENTO DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/10/2021, às 16hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0002223-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327014611
AUTOR: LUIZ ANDRE DE JESUS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 31/05/2021 (evento – 47), que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2021, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos

documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005809-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014624

AUTOR: LUCIMARA BEATRIZ DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. Defiro a gratuidade da justiça;

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção;

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

5. A guarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2022, às 15h30.

Cite-se. Intimem-se.

0005764-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014609

AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o

óbito, para os demais dependentes;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

indefero o pedido de antecipação da tutela;

2. Defero a gratuidade da justiça;

3. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

4. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2022, às 14h30.

Cite-se. Intimem-se.

0005720-22.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014604

AUTOR: HELENA BATISTA DA SILVA (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo de n.º 04.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual

deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

3.1 emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente qual o benefício que requer a concessão nos presentes autos, uma vez que menciona na petição inicial tanto a concessão do benefício de aposentadoria por idade quanto o benefício de pensão por morte, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

3.2 apresente, sob pena de extinção, cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco;

4. Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003832-18.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014613

AUTOR: MARIA NAZARETH SILVA DE MORAIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Proceda-se à alteração do complemento do feito para nº 009 – IDOSO.

Exclua-se a contestação padrão anexada.

3. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0005780-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014621

AUTOR: CONRADO MASTROIANNI PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o recebimento do seguro-desemprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

No caso dos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige que se faça julgamento

profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. Demais disso, o fato de o requerente ter pleiteado o recebimento do seguro-desemprego após o transcurso do prazo normativo de 120 dias (contra o qual se insurge na exordial) denota a ausência de urgência no provimento jurisdicional almejado.

Portanto, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito junte aos autos cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a União.
5. Intime-se.

0005713-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014607

AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA TEODORO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA TEODORO ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela de evidência, objetivando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

4. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.
Intime-se.

0005715-97.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014616
AUTOR: RISLAYNE DE SOUSA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0004809-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014627
AUTOR: LUIZ DONIZETTI ZANELLA LEITE (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por LUIZ DONIZETTI ZANELLA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 19/08/2004 a 01/03/2008 e de 29/09/2009 a 22/02/2012, período de 26/06/1978 a 24/11/1978, referente a serviço militar e 07/02/2015 a 01/04/2015, auxílio-doença.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Da análise do termo de prevenção anexado, verifica-se que a parte autora ajuizou perante este juízo outra ação, em 25/04/2017, com pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos exercidos em condições especiais, referente aos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 01/03/2008; 29/09/2009 a 22/02/2012, laborados na empresa Graúna Aerospace S.A. e 07/05/2013 a 18/09/2015, laborado na empresa Magnaghi Friulli Aerospace do Brasil Ind e Com Ltda. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0001222-19.2017.4.03.6327) foi julgado parcialmente procedente, em 21/05/2018, com reconhecimento e condenação do INSS a averbar como especial os períodos de tempo exercidos em condições especiais, nos períodos de 19/11/2003 a 18/08/2004 e de 07/05/2013 a 18/09/2015. Houve recurso de sentença interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento. O feito foi arquivado definitivamente em 29/06/2020.

Já houve a análise em Juízo, no processo anteriormente proposto, em relação aos períodos de 19/08/2004 a 01/03/2008 e de 29/09/2009 a 22/02/2012. Assim, a sentença proferida no feito 0001222-19.2017.4.03.6327 fez coisa julgada quanto aos referidos períodos.

O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Diante dos fatos narrados, constato a existência de coisa julgada parcial em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se o feito em relação aos demais períodos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

- a) apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0005714-15.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327014615

AUTOR: RUTE RIBEIRO DAS DORES (SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2021, às 14hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002826-73.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010291

AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA MATIAS PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 09h00." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0003186-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010293
AUTOR: JANDERSON PERES GOMES (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 26/11/2021, às 11h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004431-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010305
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 13h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004797-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010290
AUTOR: JUAREZ DE JESUS MIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais e comuns. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e

oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. autodeclaração, que segue em anexo (evento 08), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo:a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através de peticionamento eletrônico/ requerimento via formulário. Fica o autor intimado, ainda, acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos pelo réu. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0003991-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010358CELIA FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000317-72.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010355

AUTOR: ARIANE DE OLIVEIRA MAIA (SP409794 - HEBERT RESENDE BIAS, SP282251 - SIMEI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000435-48.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010356

AUTOR: GLEISON GUSTAVO SILVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005082-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010359

AUTOR: ULISSES WANDERLEY DA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA, SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001072-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010357

AUTOR: BRUNO MARCELO DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000185-15.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010307

AUTOR: EMANUELLE MENDES QUIDUTE (BA042109 - TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação **INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ?????? <https://bit.ly/2VfZCUo> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0004153-53.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010298

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 10h30.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004796-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010288

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.”

0004088-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010297 BENEDITA NAZARETH

RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 24/09/2021, às 12h30.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

0000853-83.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010267
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA, SP414987 - ELIEGE FARIAS E ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001356-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010271
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ANDRADE LIMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5006952-11.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010285
AUTOR: DENIZ AZEVEDO GONCALVES (SP443913 - CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO, SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001266-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010269
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001334-46.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010282
AUTOR: JOANA PAULINO DE SOUZA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP452586 - ANDREA SCOCATO TEIXEIRA MARQUES, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000299-51.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010274
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000083-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010264
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001027-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010279
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000517-79.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010276
AUTOR: MARLI FERREIRA FRANCO (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001375-13.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010272
AUTOR: RITA FERREIRA DA CRUZ (SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000671-97.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010277
AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP414062 - VANESSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000360-09.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010275
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005006-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010284
AUTOR: JUVENAL VIDAL DE FONTES (SP442150 - TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001297-19.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010281
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000334-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010266
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-31.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010268
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA SILVA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001322-32.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010270
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000945-61.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010278
AUTOR: EWERTON HENRIQUE CARVALHO SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000285-67.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010265
AUTOR: VITORIA MONTEIRO DE BARROS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001270-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010280
AUTOR: EDINO ROMAO (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005296-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010273
AUTOR: ROSILENE PEREIRA ALECRIM (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003612-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010283
AUTOR: ANDRIEL DA SILVA SARDINHA DE LIMA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001628-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010312
AUTOR: ISAIAS ALVES RIBEIRO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA) MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ??????? <https://bit.ly/2WA014P> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0002381-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010306
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE MORAES (SP425773 - PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ??????? <https://bit.ly/3zPUuFC> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0001306-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010313
AUTOR: SUZANNE SANTOS TOLEDO (SP405854 - ELIAS SUCCAR NETO) ANTONIO AGOSTINHO DE TOLEDO (SP405854 - ELIAS SUCCAR NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por

qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ?????? <https://bit.ly/3rFb3B4> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

5003853-33.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010311
AUTOR: VITOR SALGADO DE ANDRADE ROUPAS - ME (SP132958 - NIVALDO PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ?????? <https://bit.ly/2VmAM56> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0004313-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010301
AUTOR: CLESIO DA SILVA JUNIOR (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES, SP437193 - Sandro Suriani)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 11h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004747-67.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010286
AUTOR: ALDO VERDI NETO (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 02/2020 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 18 de junho de 2020, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), FICA SOBRESTADO o presente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1209/1614

feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.”

0000333-07.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010287 FERNANDO SERGIO VILARTA GALVAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal. 2) Remetam-se os autos à Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo-CECALC, para análise do feito, nos termos do v. Acórdão e elaboração de parecer. 3) Retornando os autos, vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias.”

0003865-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010296
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 10h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0005062-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010310
AUTOR: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ?????? <https://bit.ly/3BR03W1> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0003577-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010295
AUTOR: JACIMARA ELISA DO AMARAL (SP412476 - ALEXIA JULIA SANTOS, SP411718 - SHÉRONI SHERLENE PORTELLA, SP412739 - JOSÉ WALTER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/09/2021 às 11h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os

documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004241-91.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010299

AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 26/08/2021, às 15h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0000704-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010309

AUTOR: MARIA FERNANDA REGO DA SILVA (SP428110 - GABRIEL DA SILVA REGO BETTONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação ??????? <https://bit.ly/3i7ahcZ> qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos

valores, através de peticionamento eletrônico/ requerimento via formulário. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0004231-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010348
AUTOR: WELLINGTON DAS VIRGENS SANTOS (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002805-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010330
AUTOR: JOAO FAUSTO FERNANDES DIAS (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005604-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010353
AUTOR: MARILUCIA DE CASTRO PEREIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000966-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010322
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004819-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010351
AUTOR: MARCO AURELIO SANTANA MIRANDA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO MEIRELES, SP409442 - TIAGO JOSÉ TARTILAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003204-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010334
AUTOR: CRISTIANE MARQUES OLIVEIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) CRISTINA MARQUES DE JESUS CUNHA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) CLAUDIO MARQUES DE JESUS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003774-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010340
AUTOR: VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO (SP412476 - ALEXIA JULIA SANTOS, SP411718 - SHÉRONI SHERLENE PORTELLA, SP412739 - JOSÉ WALTER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003286-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010335
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000120-20.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010314
AUTOR: MARCOS RODOLFO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000311-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010317
AUTOR: LAURINDA MARTINS RIGOBELI (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003480-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010336
AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO MARTINS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003933-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010343
AUTOR: JULIA CUSTODIO VIEIRA (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA, SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010316
AUTOR: CREUZA MARQUES DOS SANTOS TIDIOLI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002609-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010328
AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002962-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010332
AUTOR: GABRIELE VITORIA BASTOS (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003880-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010341
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS SILVA (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA, SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001886-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010326
AUTOR: TEREZINHA SABINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004163-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010346
AUTOR: LICINIO AUGUSTO PRIANTE NETO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000909-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010319
AUTOR: LUCINEA BARBOSA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004251-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010349
AUTOR: DJAHIR RODRIGUES BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004600-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010350
AUTOR: MARIA DORA DE OLIVEIRA CHAVES (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000914-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010320
AUTOR: JUACI ALVES DE ALMEIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002895-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010331
AUTOR: EDGAR ANGELO APARECIDO DA VEIGA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003921-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010342
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003586-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010338
AUTOR: JOAO FRANCISCO CARVALHO (SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002977-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010333
AUTOR: ANDRE FELIPE PIERRE PRADO VILAS DE CASTRO (SP367409 - DAYANE FRANCINE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001467-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010324
AUTOR: GILSON AFONSO DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000556-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010318
AUTOR: ARMANDO ROBERTO HASMANN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005331-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010352
AUTOR: SALVADOR CARLOS DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002641-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010329
AUTOR: GESIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000310-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010354
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003648-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010339
AUTOR: IVANIA APARECIDA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003979-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010344
AUTOR: MARLON TELLES FLOR (RS089106 - ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES, RS089606 - VINICIUS VERDI BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0001115-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010323
AUTOR: ESEQUIEL VITOR DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004044-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010345
AUTOR: JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002368-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010327
AUTOR: JONNY CELSO DE FARIA (SP322711 - ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0000952-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010321
AUTOR: IARA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003492-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010337
AUTOR: CLEITON LUIS DE OLIVEIRA CUNHA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004217-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010347
AUTOR: IAGO SOARES GARCIA MONTEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000241-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010315
AUTOR: IRACEMA BARBOSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004344-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010304
AUTOR: ANDERSON FABIANO JOSE (SP404548 - ORDÁLIA ROCHA CATARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 11h30.". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002931-50.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010292
AUTOR: ELISEU ROSA EPIFANIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/09/2021 às 11h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o

exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 2021/6327000268 Ata de Distribuição automática nº 6327000137/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 26/07/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO:0005884-84.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA CEZARIO ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2022 16:30:00 PROCESSO: 0006009-52.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DO ROSARIO ALMEIDA CIMADON ADVOGADO: SP217188-JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2022 16:00:00

0006009-52.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010303
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO ROSARIO ALMEIDA CIMADON (SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005884-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010302
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA CEZARIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000262

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004760-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011092
AUTOR: APARECIDO BRANDAO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, cumprindo destacar que havendo contestação do INSS depositada em Juízo, considera-se como data da citação a data da distribuição do processo, em conformidade com o que dispõe o art. 239, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º da Resolução nº 2 da Coordenadoria do Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0004761-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328011078
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VALADAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, cumprindo destacar que havendo contestação do INSS depositada em Juízo, considera-se como data da citação a data da distribuição do processo, em conformidade com o que dispõe o art. 239, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º da Resolução nº 2 da Coordenadoria do Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004956-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011088
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 49), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 44/45).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0001190-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011045
AUTOR: ANDERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 68: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de . Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,42 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0001141-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011060
AUTOR: ROBERTA MARTINS DA SILVA SOUZA (SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA) VITORIA ROBERTA MARTINS DE SOUZA (SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 32: Diante da manifestação da parte autora, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação da advogada dativa, Sr(a). JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP403.905, telefone(s): 18-99136-2215,

endereço: Rua Doutor Gurgel, 1134, Presidente Prudente-SP, para defesa de seus interesses na presente ação.

Anote-se.

Fica o(a) i. causídico(a) intimado(a) de sua nomeação, dos termos da sentença prolatada nestes autos e também que, de acordo com o art. 42, da Lei 9.099/95 c/c art. 9º, da Lei 10.259/01, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001352-64.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328011040

AUTOR: VILMA ALVES DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP432719 - JULIO CESAR LOPES VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0004282-55.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011069

AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP428299 - THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (B 91), cessado em 03/02/2021.

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011070

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Mariápolis/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Tupã/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Tupã/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0003915-31.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011067

AUTOR: ILDETE CHAVES PEREIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por ILDETE CHAVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pugnano pela concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 , vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Dois Córregos/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Jaú/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Jaú/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0001280-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011077

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA CAVALCANTE PEREIRA MARTINS (SP249727 - JAMES RICARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial (art. 321, CPC), apresentando cópia simples e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), observando que o endereço constante do comprovante de endereço apresentado (comunicação de decisão do INSS) é divergente daquele indicado na inicial. Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Sem prejuízo da regularização acima determinada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001297-16.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011086

AUTOR: DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, considero comprovado o interesse processual com a presente demanda, pois houve a cessação do benefício por incapacidade nº 31/707.452.866-9 em 30/12/2020, o que demonstra que o autor requereu sua prorrogação, a qual foi reconhecida até a data referida (doc. 2, fl. 5 e doc. 9 – extratos SABI).

De outro giro, verifico que a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço, atualizado e emitido em seu nome, a fim de demonstrar sua residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado.

Deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do

exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whats app ou outro meio digital. Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência inchoo litis e inaudita altera pars. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, e entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (Jos dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen J úris , RJ, 2003, pg 101) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de

comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, determine a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC). Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado. Anexado o laudo aos autos virtuais, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001552-71.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011127
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001555-26.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011130
AUTOR: MARIA DAVINA DE MORAES SILVA MARTINS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001388-09.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011050
AUTOR: JULIAN THIAGO DE OLIVEIRA BRUSCHI (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-61.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011104
AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011051
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-04.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011126
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-54.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011101
AUTOR: JANETE ROCHA NOVAIS ORTEGA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001440-05.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011083
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BRITO (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-42.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011037
AUTOR: ALVENIR FRANCO DE SOUZA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001300-68.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011090
AUTOR: ILDETE BRITO DE OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com realização de exame pericial nas especialidades médicas de suas patologias incapacitantes.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Em prosseguimento, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Assim sendo, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito (sempre observadas as especialidades cadastradas neste Juízo), tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A tendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;

b) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), registrando haver escassa documentação médica contemporânea à cessação administrativa do benefício, sendo que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumprido adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constante do quadro de peritos deste Juizado (especialidades médicas de Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia e Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho).

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá indicar de forma expressa as patologias que efetivamente a incapacitam para o trabalho e efetuar, no prazo acima concedido, o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sendo uma das perícias na área oftalmológica, esta se dará com as benesses da AJG e a segunda, no valor de R\$ 200,00, mediante depósito pela parte autora em conta à disposição do Juízo.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela Internet.

Caso sejam indicadas duas ou mais especialidades, sem que a parte autora tenha efetuado e comprovado o recolhimento necessário para a perícia adicional, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

De outro giro, comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de peritos especialistas compatíveis com as moléstias incapacitantes indicadas pela parte autora, desde que observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (quais sejam: Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia e Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho) e a ordem cronológica da pauta de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao final do prazo concedido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0001254-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011043
AUTOR: ANTONIO CICERO TAVARES (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Em apartada síntese, a parte autora descreveu em sua exordial que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança nº 00178850-1, na agência 0337 (Presidente Prudente), totalizando R\$ 17.000,00. Narra que dois saques foram realizados no caixa eletrônico no dia 05 de julho de 2019, mediante a utilização de cartão de crédito, no valor de R\$ 5.000,00, e outras duas retiradas foram realizadas presencialmente na agência bancária, nos dias 08 e 10 de julho daquele ano, no valor de R\$ 12.000,00. A firma que estes saques não foram por ele realizados e que o cartão da conta fica sempre em sua posse. Assevera o demandante que procurou a agência para reaver estes valores indevidamente retirados, no entanto, não obteve sucesso, sendo o ajuizamento desta demanda a única alternativa para resolver o seu problema.

A Caixa, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Da leitura dos documentos acostados à inicial, denoto que a Caixa não esclareceu satisfatoriamente se de fato foi o autor quem efetuou os saques presencialmente na sua agência (fls. 11-12 do arquivo 2), nem tampouco os realizados no caixa eletrônico.

Assim, com o intuito de elucidar melhor os fatos narrados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos ou comprovantes de retirada dos valores da conta poupança do autor nos dias 08 e 10 de julho de 2019, bem como informe a localização dos caixas eletrônicos onde os saques do dia 05 de julho foram efetuados.

De outro modo, OFICIE-SE à Central de Polícia Judiciária de Presidente Prudente, para que, no prazo de 10 dias, informe o resultado das investigações do boletim de ocorrência registrado sob o nº 1956/2019 (fls. 8-9 do arquivo 2).

Com a vinda das informações, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 10 dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0001299-83.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011089
AUTOR: SILVANA RODRIGUES FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o endereço declarado na petição inicial é divergente daquele indicado na comunicação de decisão do INSS, que se encontra em nome da parte autora (doc. 2, fl. 2). Ainda, o comprovante de residência, apresentado em nome de terceiro, não foi acompanhado da necessária declaração de residência, além dos documentos pessoais do declarante. Restam também outras providências a cargo da parte autora para regularização da sua petição inicial.

Assim, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019; e,

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), como também referentes aos tratamentos médicos realizados, inclusive aqueles contemporâneos ao pedido de prorrogação do benefício, bem assim dos tratamentos médicos realizados, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002340-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011044

AUTOR: ADOLFO JORDAO GOMES DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora, ADOLFO JORDAO GOMES DOS SANTOS, requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/118.525.918-7, que recebeu no período de 29/11/2000 a 20/12/2019, que foi cessado em perícia administrativa (PRBI) realizada em 20/06/2018, sob o argumento de “Não há invalidez e nem incapacidade laborativa atual” (anexo 09, fl.07).

Anteriormente, o requerente havia recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/1104419260 no interregno de 15/05/1998 a 28/11/2000.

Tendo em vista a informação de que o autor encontrava-se recluso, cumprindo pena na Penitenciária João Augustinho Panucci, localizada em Marabá Paulista - SP, e, portanto, impossibilitado de comparecer neste Juizado, foi determinada a realização de perícia médica indireta, com base em toda a documentação anexada aos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Consta no laudo médico pericial (anexo 35) a conclusão do perito médico Dr. Thiago Carreira Silva pela incapacidade total e permanente do periciado (perícia indireta), fixando a progressão da doença e a DII em 29/05/1998, entretanto não explicou os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais documentos médicos baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

O INSS se manifestou, no evento 40, requerendo esclarecimentos periciais por considerar que o laudo se apresenta “demasiadamente genérico, não individualiza devidamente o quadro da parte autora e carece de fundamentação.”

A parte autora insistiu na procedência da ação, diante do resultado do laudo (anexo 37).

Assim, para que não pairam dúvidas sobre o direito do autor, entendo necessário converter o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais.

Para tanto, retornem os autos ao I. Perito Dr. Thiago Carreira Silva para que, no prazo de 10 dias, à vista da manifestação do INSS (anexo 40), responda aos quesitos apresentados pela Autarquia, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0000636-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011132

AUTOR: SERGIO DOMINGOS JUNIOR (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0004924-04.2016.4.03.6328 - deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), após perícia revisional (realizada em 14/02/2020), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas

patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 9 e 12). Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresentando instrumento de procuração (com data não superior a 1 (um) ano), emitido diretamente em seu nome, sendo representado por seu curador/representante legal. Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Da mesma forma deverá proceder com relação à declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo das regularizações pendentes, passo a analisar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0002140-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010916
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Narra a parte autora na inicial que foram realizados fraudulentamente três empréstimos em sua conta bancária, nos valores, respectivamente, de R\$ 9.188,79, R\$ 1.333,31 e R\$ 1.793,21. Em decorrência da liberação destes montantes, alguns valores foram transferidos para contas bancárias em oportunidades distintas, bem como foram realizados saques que alega desconhecer.

Em sua peça de defesa, a CEF aduz que os consignados foram realizados em caixas eletrônicos, mediante a utilização de cartão de crédito e senha, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Assim, antes da apreciação do pedido autoral, entendo necessário o melhor esclarecimento dos fatos.

Desta feita, determino que a Caixa apresente, no prazo de 10 dias, os extratos dos empréstimos, transferências e saques que a parte autora alega desconhecer, e informe, no mesmo prazo, os locais (terminais) nos quais estas operações foram realizadas, e as contas de destino das transferências, com menção aos seus titulares.

Com a vinda das informações e documentação, intime-se a parte autora para que se manifeste, também em 10 dias, e, após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0001316-22.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011111
AUTOR: JOANITA RIBEIRO LISBOA PRADO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) indicando, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, haja vista o regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;
- b) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua(s) doença(s) incapacitante(s) e de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, especialmente contemporâneos à data do requerimento administrativo, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- c) apresentando provas materiais a respeito de sua condição de trabalhadora rural (assentada) /segurada especial, afirmada na inicial, devendo ser contemporâneas ao pedido administrativo/início da incapacidade alegada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

Quanto ao requerimento para deferimento de tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

Referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO as tutelas de evidência e urgência requeridas.

Emendada a inicial e cumprido adequadamente pela parte autora o acima determinado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Não cumprido adequadamente, conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0001253-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011065

AUTOR: ANDRE LUIZ DONHA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em cópia legível, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

De outro giro, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo e atualizado, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), em cópia legível.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia

do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001607-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011114

AUTOR: JOSE EDSON BORGES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, indeferido por falta de carência.

O requerente alega na exordial que é filiado ao RGPS desde meados de 1976, entretanto, seu CNIS encontra-se desatualizado, uma vez que, há 3 vínculos que constam de forma irregular para efeito de contagem de tempo de contribuição.

Entretanto, verifico que, tanto nos documentos anexos à inicial, como no processo administrativo, não há cópia integral de todas as CTPS do requerente.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino que o demandante junte aos autos cópia integral de todas as CTPS que possui, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou com o decurso de prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001634-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011093

AUTOR: ARNALDO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Objetiva a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, o provimento jurisdicional já obtido nos autos da ação nº 1002322-31.2018.8.26.0491, da 1ª Vara de Rancharia - SP, que ora se encontra em trâmite junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O autor alega que em 2018 viu-se obrigado novamente entrar com ação, buscando restabelecer seu benefício previdenciário de nº 6109397567, espécie "32", concedido desde 2013 no qual foi cortado pelo Requerido sob alegação de que o Requerente estava em plenas condições de voltar ao seu labor. Na sentença o pedido foi julgado improcedente e o autor interpôs recurso de apelação que está correndo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, em 16/03/2020, houve um sério agravamento do quadro clínico do Requerente no qual entrou com um novo pedido de auxílio doença de nº 6317435921, espécie "31". posto que "NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRABALHAR E NÃO ESTÁ RECEBENDO NENHUM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Realizada perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (anexo 26), contendo as seguintes conclusões do perito:

"Nascido em 28 de julho de 1969. Perdeu visão de olho direito por acidente aos 11 anos de idade. Refere que em 2005 parou de trabalhar pois iniciou secreção e inflamação em olho da prótese devido contato com produtos químicos na produção de sabão. Aposentou em 2013. Médico prescreveu antibiótico."

"Sobre a capacidade de trabalho do periciando: O autor apresenta cegueira em olho direito e usa prótese ocular desde a infância devido trauma por acidente. Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual informado pelo autor de produção de sabão devido cegueira em um olho (visão monocular). Não pode ter contato com produtos químicos porém pode trabalhar em outro setor como embalagens, vendas, limpeza geral, serviço de portaria, entre outros compatíveis com visão monocular. Tem restrição também para serviços em altura, marcenaria, construção civil ou qualquer outro que utilize máquinas pesadas ou de corte. Segundo o autor o agravamento ocorreu em 2005 quando parou de trabalhar. Refere que foi aposentado em 2013."(g.n)

"3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?"

Resposta: A cegueira de olho direito ocorre desde os 11 anos de idade segundo o autor devido acidente mas o mesmo refere que o agravamento dos sintomas que o levaram a parar de trabalhar (secreção e inflamação no local da prótese de olho direito) ocorreu em 2005."(g.n)

"4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?"

Resposta: Segundo o autor ocorreu em 2005."(g.n)

"5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: A incapacidade parcial ocorreu a partir de 2005 segundo o autor. O laudo mais antigo apresentado é de 2018. O autor refere estar

afastado desde 2013.”(g.n)

O INSS se manifestou nos autos, no anexo 32, requerendo esclarecimentos periciais, aduzindo que “Realizada perícia judicial no presente feito na data de 29/01/2021, houve conclusão de existência de incapacidade parcial permanente com DII a partir de 2005, decorrente de cegueira em olho direito. (...) Ocorre que em ação judicial anterior (1002322-31.2018.8.26.0491) o mesmo período temporal e a mesma patologia já foram avaliadas com conclusão de inexistência de incapacidade pelo mesmo perito, Dr. Rodrigo Milan Navarro. Naquela ação judicial foi realizada perícia judicial em 14/06/2019, na qual concluiu pela inexistência de incapacidade. Também foi realizada complementação da prova pericial em 22/10/2019, quando o perito médico RATIFICOU as conclusões anteriores (...) Outrossim, cumpre realçar que a ação judicial anterior resultou em sentença de improcedência confirmada em 2ª instância, cujo trânsito em julgado ocorrera, acarretando inclusive a REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, reconhecendo-se por indevida a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/6109397567) de 11/2018 a 12/2019” (g.n)

Noutro giro, a parte manifestou concordância com o laudo pericial e insistiu na procedência da ação.

Assim, para que não parem dúvidas sobre o direito do autor, entendo necessário converter o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais.

Para tanto, retornem os autos ao I. Perito Dr. RODRIGO MILAN NAVARRO para que, no prazo de 10 dias, à vista das manifestações do INSS (anexo 32) e dos documentos juntados (anexo 33), responda aos quesitos apresentados pela A utarquia, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0001560-48.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011131

AUTOR: CENAURA SOBRAL LIMA (SP276098 - MARILIA CAROLINA FERRI PASCOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai

produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado ou substabelecimento (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001268-63.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011073

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP142826 - NADIA GEORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), cabendo consignar que o endereço indicado no comprovante emitido em nome da autora é divergente daquele assinalado na inicial (doc. 2, fl. 30);

b) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua(s) doença(s) incapacitante(s) e de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, especialmente contemporâneos à data do requerimento administrativo, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

c) apresentando provas materiais a respeito de sua condição de trabalhador(a) rural, afirmada na inicial, devendo ser contemporâneas ao pedido administrativo/início da incapacidade laborativa alegada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Emendada a inicial e cumprido adequadamente pela parte autora o acima determinado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Não cumprido adequadamente, conclusos para extinção sem mérito.

Int.

5000450-92.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011117

AUTOR: MARIA DE FATIMA FEITOSA DA SILVA (SP364702 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), com data não superior a 1 (um) ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Em prosseguimento, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo e atualizado, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito;

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença incapacitante e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), contemporâneos ao requerimento administrativo do benefício, bem assim dos tratamentos médicos realizados, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001435-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011079

AUTOR: NEUZA MARIA LOURENCO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-

DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001476-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011100

AUTOR: LUIZ ANTONIO VASCONCELLOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001229-66.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011059

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SARAIVA (SP407597 - JÉSSICA MINUCCI, SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO, SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001419-29.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011054

AUTOR: CICERO VICENTE FERREIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido

trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001532-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011125

AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO SA EVANGELISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Consigno à parte autora que este Juizado não possui, em seu quadro de peritos, profissional especialista em Neurologia, especialidade médica indicada na inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485,

IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001364-78.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011046

AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais,

qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001472-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011099

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SIMOES DE OLIVEIRA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001439-20.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011081

AUTOR: HILDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001343-05.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011036

AUTOR: FRANCISCO PAES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia

do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001260-86.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011068

AUTOR: FLAVIO EDUARDO RIZZO (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 12/15: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido de solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001414-07.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011053

AUTOR: JARLEN DA SILVA AGUIAR (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de

legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001505-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011116

AUTOR: MARIO APARECIDO LOPES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001231-36.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011064

AUTOR: VANILDE FIALHO DE MELO (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001298-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011087

AUTOR: LEONICE AGUIAR DOS SANTOS (SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1005070-94.2017.8.26.0483 - 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, concedido na ação anterior, além de novo requerimento administrativo (DER em 25/01/2021), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 12/16). Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente a litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001348-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011039

AUTOR: KATHIA CRISTINA KERSHAW (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se

verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001452-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011095

AUTOR: SULAMAR LOZANO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das

parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

questos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos questos indicados pela parte, bem como os questos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001355-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011041

AUTOR: APARECIDO DE BARROS (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in itinere* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001445-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011094

AUTOR: AIRTON LOPES DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante

o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a quem se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000476-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011063

AUTOR: CLARINDA CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, assinalo que o i. perito médico nomeado nos autos, com especialidade em Ortopedia, Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello, solicitou afastamento do quadro de peritos deste Juízo durante o segundo semestre do corrente ano, não havendo confirmação de seu retorno no ano de 2022.

Outrossim, verifico que a parte autora foi atendida pelos outros dois peritos médicos com especialidade em Ortopedia, cadastrados neste Juízo, Dr. Thiago Antônio e Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva, conforme prontuários médicos que instruem a inicial (arquivo nº 2).

Ante o exposto, ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/08/2021, e de sua redesignação para o dia 13/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora redesignada, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora redesignada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001259-04.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011066

AUTOR:ADELCIO CUPERTINO BISPO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivo nº 12: Anote-se no SisJef, conforme requerido.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai

produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/08/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001484-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011102

AUTOR: ADRIANO LUIS JURCA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando

que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001381-17.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011048

AUTOR: EDILSON DA SILVA MENEZES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita

altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001262-56.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011071

AUTOR: MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 12/13: Recebo como emenda à inicial, tendo a parte autora requerido a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEdia.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia

do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001310-15.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011109

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De partida, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), com data não superior a 1 (um) ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001307-60.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011107

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova

em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001509-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011119

AUTOR: NOEMIA LEOPOLDINO DA SILVA FREITAS (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001270-33.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011074

AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP240873 - PATRICIA REGINA DA SILVA PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De partida, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o

mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1002231-38.2018.8.26.0491 - 1ª Vara Judicial de Rancharia).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, além de efetuado novo requerimento administrativo (DER em 19/02/2021), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 2 e 12/13).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, inclusive todos os documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício por incapacidade.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001282-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011082

AUTOR: EDIO JOSE DE SOUZA (SP 149981 - DIMAS BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Consigno à parte autora que este Juizado não possui, em seu quadro de peritos, profissional especialista em Endocrinologia, especialidade médica indicada na inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001516-29.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011122

AUTOR: ANDERSON ISPER FELICIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001365-63.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011047

AUTOR: MARLI DE CAMPOS RAMPAZO JACINTHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se

verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001499-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011108

AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS MEDRADI (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documental e no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de

Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001431-43.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011057

AUTOR: ALMERINDA FRANCISCA DA SILVA CONTRIM (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485,

IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001305-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011105

AUTOR: LUZIA ROSARIA DE CARVALHO (SP108580 - JOAO NUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais,

qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/09/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001341-35.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011035

AUTOR: MARIA IRAMI PAULINO DE JESUS (SP 130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001521-51.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011123

AUTOR: EDIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001434-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011061

AUTOR: DYELLEN CARLA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de

Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001323-14.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011112

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Consigno à parte autora que este Juizado não possui, em seu quadro de peritos, profissional especialista em Reumatologia, área médica da patologia da autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do

exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001498-08.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011106
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai

produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001456-56.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011098

AUTOR: SUELI ERRERA TOZZI ZANFOLIN (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos

oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001512-89.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011120

AUTOR: WAGNER FERNANDO DE BARROS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001453-04.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011097

AUTOR: AUGUSTO ENEAS DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Arquivos 12/15: Recebo como aditamento à inicial.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, considerando que não há perito na especialidade de pneumologia neste juizado, determino a realização de exame técnico pericial com médico do trabalho, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001427-06.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011055

AUTOR: LEANDRO VICENTE MACEDO (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001332-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011034

AUTOR: ADRIANE ROSA SOARES DE SOUZA (SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais

(artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001328-36.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011115

AUTOR: APARECIDA COSTA CURTA PONTES (SP 171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das

parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001293-76.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328011084

AUTOR: MERCIDES PEROGIL (SP 303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia

anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000353

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001852-89.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013961
AUTOR: INGRID BARBOSA GOUVEA (RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (eventos 15,24 e 30), pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014189
AUTOR: LARISSA MIGUEL MANGOLIN MASSUIA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

rata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora GILBERTO MANGOLIM MASSUIA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A legou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Fo realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Sobreveio a morte do autor e houve habilitação de LARISSA MIGUEL MANGOLIN MASSUIA.

Foi realizada perícia indireta.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora em audiência da CECON.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo do segundo laudo médico pericial na especialidade clínica geral, referente a perícia realizada em 02/07/2019, que a parte autora esteve acometida de “quadro de (d47.1) Doença mieloproliferativa crônica que resultou em incapacidade total para o trabalho habitual, entre 30/01/2018 (internação hospitalar) e 25/02/2018 (falecimento).”.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Neste contexto, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos (doc. 95). Do referido documento observa-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/09/2014 a 24/02/2017.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados referentes ao período de 30/01/2018 a 25/02/2018 .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença relativos ao período de 30/01/2018 a 25/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001516-51.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013921
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado de 02/10/1990 a 28/04/2017 na Sociedade Beneficente São Camilo, na função de copeira e lactarista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Dos agentes biológicos

Como é cediço, é considerado tempo de serviço em condições especiais o período em que o segurado exerceu atividade exposto a agentes biológicos, assim considerados os trabalhos, de forma permanente, com contato direto com “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados ou para preparo de soro, vacina e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas, tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) em coletas e industrialização do lixo, relacionados no código 1.3 do Anexo I, do Decreto 83.080 de 1979 e no código 3.0.0, do Anexo IV, dos Decretos 2.172 de 1997 e no Decreto 3.048 de 1999.

Assim, de acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos: bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que pode ser chamados de patógenos.

A metodologia de avaliação dos agentes biológicos, portanto, será sempre qualitativa.

No que se refere a habitualidade e permanência, a jurisprudência do STJ e da TNU apontam a desnecessidade de que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho para o reconhecimento da especialidade, bastando, no caso de exposição eventual, desde que verificado, no caso concreto, se a natureza do trabalho desenvolvido (p.ex.: manuseio de materiais contaminados, contato com pacientes com doenças contagiosas) e/ou o ambiente em que exercido (p.ex.: estabelecimento de saúde) permitem concluir pelo constante risco de contaminação.

No que se refere à tecnologia de proteção, a Resolução nº 600 de 2017, expedida pelo INSS (chamada de Manual da Aposentadoria Especial)

prevê que em se tratando de agentes biológicos, deve constar no PPP informação sobre o EPC, a partir de 14 de outubro de 1996 e sobre EPI a partir de 03 de dezembro de 1998.

Ressalto que a própria Resolução nº 600 de 2017, prevê que, como não há como se constatar a real eficácia do EPI na atenuação do agente biológico, deve ser reconhecido o período como especial mesmo que conste tal informação no PPP, se cumpridas as demais exigências. No referido Manual de Aposentadoria Especial, aprovado nos termos da Resolução nº 600 do INSS, de 10/08/2017, consta ainda que: “o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe “acúmulo” da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação.”

Ressalto que a Resolução nº 600 de 2017, prevê que, considerando-se tratar-se de risco biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal).

Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente, a absorção de microorganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infecto-contagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, a constatação da eficácia do EPI, deverá se dar por meio da análise da profíssiografia e dos demais documentos acostados ao processo, analisando-se o caso em concreto.

Tecidas tais considerações, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos pela autora nos autos.

Do período de 02/10/1990 a 28/04/2017,

Observo que o autor trabalhou no referido período na Sociedade Beneficente São Camilo, na função de copeira até 15/10/1995 e na função de lactarista a partir de 16/10/1995, sendo certo que o PPP de fls. 09/10 do evento 21 indica que a autor esteve exposto aos agentes insalubres químicos, no período de 02/10/1990 a 15/10/1995. A partir de 16/10/1995 não houve exposição a agentes nocivos.

Observo, ainda, que as atividades do autor são as inerentes à atividade de copeira até 15/10/1995. Outrossim, a partir de 16/10/1995 suas atividades eram no setor de SND do HRPV, tais como estocar dietas, retirar prescrições de internações, distribuir bombas de dieta.

Analisando o PPP, verifico que não ficou comprovado que o autor mantivesse contato com pacientes e/ou materiais infecto-contagiantes durante sua jornada de trabalho, de forma que não se mostra possível o enquadramento de sua atividade nos itens 1.3.2 do quadro anexo ao decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme pretendido.

Ademais, há que se considerar que os serviços de copeira são realizados em vários ambientes do hospital, tais como nos ambientes em que realizadas atividades administrativas e também na cozinha, o que afasta a alegação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Em relação aos agentes químicos, observo que os mencionados no PPP não se encontram catalogados nos decretos regulamentadores da atividade especial.

Ademais, a diversidade de atribuições registradas nos documentos técnicos e sabidamente associadas aos serviços de manutenção em geral fazem deduzir que o contato com os agentes nocivos indicados, deu-se de forma ocasional, quando da realização de algumas das atividades exercidas e não durante toda ou parcela significativa da jornada de trabalho.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.

Dessa forma, não tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos pela autora, a contagem administrativa do INSS que apurou o tempo de 29 anos 01 mês e 17 dias (fl. 61 do evento 21) restou inalterada. Assim, não é caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER (07/08/2018), sendo certo que não foi requerida a reafirmação da DER. Outrossim, pelo extrato CNIS juntado aos autos, observo que a autora conquistou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11/11/2019 (evento 27).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014184
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por PEDRO LOPES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA (de 10/05/76 a 01/10/76, de 06/06/83 a 05/03/97 e de 01/11/2003 a 31/01/2005), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 162.068.361-7, a partir da data do pedido administrativo (27.06.2013).

Após a Turma Recursal ter anulado a sentença proferida por este Juizado (evento 42), o autor formulou pedido de revisão administrativa, sendo certo que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 10/05/76 a 01/10/76 e de 06/06/83 a 05/03/97 (fls. 89/90 e 94/95 do evento 87),

apurando o tempo de 40 anos 11 meses e 12 dias e carência de 410 meses.

Dessa forma, inexistente interesse de agir em relação ao pedido de especialidade dos períodos de 10/05/76 a 01/10/76 e de 06/06/83 a 05/03/97, razão pela qual resolvo o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação a tal pleito de reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto à retroação a revisão administrativa deve produzir efeitos a partir do seu requerimento, visto que quando do ajuizamento da ação o autor não tinha levado ao INSS a documentação referente a este pleito.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao período de 01/11/2003 a 31/01/2005, laborado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o "segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso em comento.

Não há como enquadrar como especial o período laborado de 01/11/2003 a 31/01/2005, pois o autor não juntou documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, apresentando somente Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/39 da petição inicial), que não demonstra a exposição de forma habitual e permanente a condições insalubres, haja vista a exposição a ruídos inferiores a 85dB. Ademais, não há como se referendar o enquadramento como atividade especial do período alegado, eis que a profissão exercida pelo demandante não se encontra descrita nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que após 28/04/1995 é necessário comprovar a exposição a agentes insalubres, o que não restou demonstrado nos autos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/05/76 a 01/10/76 e de 06/06/83 a 05/03/97, resolvo o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo que os efeitos da revisão operada na via administrativa produza efeitos financeiros somente a partir da DER da revisão.
- b) em relação aos pleitos de reconhecimento ao período de 01/11/2003 a 31/01/2005 e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, julgo improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001155-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013950
AUTOR: JOAO LUCAS EMANUEL DE FREITAS SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de sua genitora (Micheli de Freitas Silva) encontrar-se reclusa desde 26/05/2018.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do

cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a última contribuição de Micheli deu-se em 02/07/2016, data do término do vínculo com a empresa COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 22 do evento 13). Não há qualquer registro de emprego ou contribuição à Previdência após essa data. Dessa forma, a qualidade de segurado foi mantida somente até 09/2017. Não é possível aplicar a prorrogação prevista no § 1º do art. 15, pois não foi comprovado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem a prorrogação do § 2º do art. 15, já que não há prova do desemprego involuntário. Ressalto que foi concedida oportunidade para a produção de provas, mas a parte autora restou inerte (eventos 18 e 22).

Portanto, não têm direito ao recebimento do auxílio-reclusão o dependente da detenta recolhida à prisão em 26/05/2018, quando não mais ostentava a qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DECORRIDO MAIS DE DOZE MESES APÓS A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO DE TRABALHO. DESEMPREGO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 15, §§ 1º E 2º DA LEI DE BENEFÍCIO. INAPLICÁVEL A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991.
 - A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge, conforme preconizado pelo artigo 16, I e § 4º da Lei de Benefícios.
 - Cessado o último contrato de trabalho em 16 de janeiro de 2013, a qualidade de segurado foi mantida até 15 de março de 2014, não abrangendo a data da prisão (23/05/2014).
 - Inaplicáveis ao caso as ampliações do período de graça preconizadas pelo artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91.
 - A mera ausência de registro em CTPS não constitui prova bastante da situação de desemprego. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
 - Ausente a qualidade de segurado ao tempo do recolhimento prisional, se torna inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.
 - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
 - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000608-82.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013951
AUTOR: GUILHERME LOPES FORTUNATO (SP338215 - LIVIA THOMPSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do auxílio-reclusão.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, a dependência econômica do autor (filho menor) em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa.

De acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N.º 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015, na data do recolhimento prisional (13/02/2015 - evento 47, fl. 03), o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72.

Considerando que o valor do salário do recluso é superior, conforme extrato CNIS, pois o valor referente à competência 02/2015 foi de R\$ 1.192,52 (fl. 07 do evento 26), resta ausente um dos requisitos legais.

Neste sentido, o STF em decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013962
AUTOR: WILSON MARCONDES DOS REIS (SP398639 - WILSON HENRIQUE NOGUE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em razão da CEF ter lhe enviado cartão de crédito não solicitado.

No caso em apreço, ao que tudo indica, o cartão de crédito referido na petição inicial não foi solicitado pelo demandante, o que configuraria o empreendimento de prática abusiva pela ré, nos moldes do art. 39, III do CDC.

Apesar de ilícita a conduta da demandada, reputo-a inidônea, no presente caso, para a causação do abalo moral referido pela parte.

Isto porque, consoante se depreende da própria narrativa constante da petição inicial, a própria requerente confessa ter desbloqueado o cartão e efetuado diversas compras. Dessa forma, não pode agora se beneficiar da própria torpeza pois, mesmo sabendo que a conduta da ré era "abusiva" (já que reclamou do envio do cartão por meio da Central de Atendimento), desbloqueou o cartão e o utilizou. Se não quisesse contratar o serviço, deveria, além de reclamar, não desbloquear e não utilizar o cartão.

Observo que não houve a demonstração concreta pela parte de que a conduta em questão tenha, de fato, repercutido expressivamente na esfera psíquica da autora.

Assim, eventual desconforto gerado pela conduta ilícita perpetrada pela requerida não extrapola as balizas do conceito de mero aborrecimento, não havendo, por consequência o que se falar em dano moral indenizável.

Ressalto, por fim, que a reprobabilidade da conduta da ré, por si só, não gera ao consumidor qualquer direito indenizatório, haja vista a repressão destes ilícitos estar afeta à competência de órgãos administrativos, conforme art. 55 e seguintes do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013919
AUTOR: SILVIA REGINA PIRES (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica no dia 16/10/2019, na especialidade Ortopedista (evento 35), consignou o experto que a demandante, não obstante apresente diagnóstico de " Epicondilite lateral no cotovelo direito, Obesidade, Depressão, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melitus", não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos cotovelos, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda neurológica focal relacionada ao nervo mediano, sinais de irritação do nervo mediano e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Também não foi identificado agravamento ou progressão da doença. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho que desempenha. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.”

Observo que o laudo encontra-se claro e suficiente para o deslinde do feito, tendo restado clara a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SILVIA REGINA PIRES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013784

AUTOR: ADRIANA ROSE DE OLIVEIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em desfavor do INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/09/2019).

A ré peticionou reconhecendo o "o direito da Autora, nos termos da informação prestada pela Gerência Executiva de Guarulhos (docs. em anexo).

A aposentadoria por tempo de contribuição, implantada nesta data, com DIB e DIP em 18/09/2019, sem fator previdenciário, não terá parcelas em atraso no âmbito judicial." (eventos 18/19).

Instada a se manifestar, a autora restou inerte.

No caso dos autos, considerando que o INSS reconheceu o direito autoral no curso do processo, é caso de homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III "a" do CPC, para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e DIP em 18/09/2019, sem fator previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002324-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014186

AUTOR: TARCISIO TEODORO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Na petição inicial consta que :

“O Autor nasceu no dia 05/03/1949 no Município de São Luiz do Paraitinga/SP, em área rural, no Bairro Bom Retiro. Cite-se que desde cedo precisou trabalhar como lavrador para garantir subsistência própria e de sua família. Com efeito, trabalhou em regime de economia familiar a

partir do ano de 1965, quando tinha apenas 16 (dezesseis) anos no Município e bairro de nascimento, mais precisamente na propriedade rural denominada "sítio São João, s/n", área de 2,0ha cedida de bom grado pelo Sr. João Rangel como comodato (qualificado na declaração de uso de propriedade rural, documento anexo). Logo, o Requerente era lavrador desempenhando o seu trabalho na lavoura, plantando mormente legumes, verduras, feijão e milho.

No dia 16/04/1971 casou-se com a senhora Benedita Lobo dos Santos, com quem teve e criou 4 (quatro) filhos: Joaquim Carlos, nascido em 1973, Adilson Donizete, nascido em 1975, Edimar Donizete, nascido em 1982, e Jéssica Aparecida, nascida em 1991.

É de se salientar que mesmo após o casamento o Requerente estabeleceu moradia no sítio localizado no Bairro Bom Retiro em área rural e que todos os filhos nasceram também no local, estudando em escolas da cidade (documentos anexos) (...). Inúmeras são as provas de época que comprovam o exercício da referida atividade rural, dentre os quais destacam-se:

CERTIFICADO DE DISPENSA MILITAR – datado de 30/05/1968, em que consta sua profissão LAVRADOR;
CERTIDÃO DE CASAMENTO DE INTEIRO TEOR (matricula única 121186 01 55 1971 00040 105 0002940 88) - datada de 16/04/1971 – em que consta sua profissão como LAVRADOR;
CERTIDÃO DE NASCIMENTO FILHO – JOAQUIM CARLOS FERREIRA – nascido em 22/03/1973 – declarante TARCISIO TEODORO FERREIRA – profissão: LAVRADOR;
CERTIDÃO DE NASCIMENTO FILHO – ADILSON DONIZETE FERREIRA – nascido em 08/01/1975 – declarante TARCISIO TEODORO FERREIRA – profissão: LAVRADOR;
CERTIDÃO DE NASCIMENTO FILHO – EDIMAR DONIZETE FERREIRA – nascido em 15/03/1982 – declarante TARCISIO TEODORO FERREIRA – profissão: LAVRADOR;
CERTIDÃO DE NASCIMENTO FILHA – JESSICA APARECIDA FERREIRA – nascida em 23/08/1991 – declarante TARCISIO TEODORO FERREIRA – profissão: LAVRADOR;
HISTÓRICO ESCOLAR DOS FILHOS – JOAQUIM, ADILSON E EDIMAR – que corroboram que estudaram na escola rural de São Luiz do Paraitinga/SP – no período de 1982 a 1990;
CERTIDÕES DE BATISMO DO REQUERENTE, SUA ESPOSA E SEUS FILHOS – batizados na paróquia de São Luiz do Paraitinga – nos anos de 1973-1975-1982-1991.

Nestes termos, depreende-se a comprovação da atividade rural, a qual, deve-se destacar, perdurou por aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos, até o ano 2000, tão somente quando o Autor deixou o campo para tentar a vida na cidade, oportunidade em que se mudou para Taubaté/SP. Ato contínuo, pouco tempo após a mudança de endereço, começou a trabalhar em área urbana, para a Empresa Maria Francisca Bastos Abud, inscrita no CNPJ nº 385600157869, com registro a partir do dia 01/08/2000.

(...) Por fim, recebe o benefício assistencial de amparo a idoso, de NB 701.099.091-4, a partir de 10/06/2014 (ativo).

Neste contexto, o Requerente deu Entrada em Requerimento Administrativo – DER no dia 15/12/2016, objetivando a percepção do benefício Aposentadoria por Idade Híbrida, de NB 181.298.490-9, juntando aos Autos Administrativos os documentos para análise da Autarquia- Ré. Entretanto, a despeito do direito do Autor, o Réu indeferiu o pedido administrativo, mormente por considerar que “não havia declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural”.

Como é cedió, nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Por ocasião do julgamento do REsp nº. 1407613, o STJ adotou o entendimento no sentido de que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher,

além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

16. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

No caso dos autos, verifico que a parte autora, homem, preenche o requisito idade (65 anos) na data do requerimento administrativo (DER 15/12/2016), tendo em vista que sua data de nascimento é 05/03/1949.

Note-se que recentemente o INSS tratou da aposentadoria por idade híbrida no Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/ISS, orientando como os seus servidores devem tratar os pedidos deste tipo de aposentadoria.

Passamos a analisar se o autor comprovou atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1965 a 30/07/2000.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material somente do período até 1991, visto que a parte autora juntou no âmbito administrativo (evento 44) documentos referentes ao imóvel rural (fls. 36/37 do evento 44), cópias da certidão de casamento realizada em 1971 (fls. 21/23 do evento 44), que indica que a profissão de lavrador, das certidões de nascimento dos seus filhos (entre os anos de 1973 e 1991 – fls. 24/27 do evento 44), em que também consta a profissão de lavrador, além de certificado de dispensa militar (emitido em 1968 – fl. 20 do evento 44).

Ademais, a prova oral é parcialmente favorável à tese autoral, tendo os depoimentos pessoal e testemunhal sido seguros e uníssonas no sentido de que o autor, no período pleiteado de 1965 a 1991, trabalhou na zona rural em regime de economia familiar.

Por este motivo, reconheço o período de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1965 a 31/12/1991.

Registro que após tal data não há mais início de prova material, sendo a prova testemunhal desfavorável às alegações do autor.

Assim, computando como carência o período de período de 01/01/1965 a 31/12/1991 (mais de 15 anos de regime de economia familiar) e somando-o ao considerado no procedimento administrativo (tempo de 05 anos e 07 dias, bem como carência de 61 meses – fl. 49 do evento 44), observo que a parte autora supera 180 meses de carência, fazendo jus à concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida pretendida na DER 15/12/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a TARCISIO TEODORO FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER 15/12/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021, com averbação do período de 01/01/1965 a 31/12/1991 como atividade rural em regime de economia familiar, tudo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela antecipada, posto que o autor está em gozo de benefício assistencial. Registro que o benefício assistencial deverá ser cessado quando da implantação do benefício aqui concedido, posto que inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330014187
AUTOR: JOSE AMBROSIO DE FREITAS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora José Ambrosio de Freitas objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de trabalhador rural.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade e a mulher, 55, nos termos do art. 201, §7º, inciso II, da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(...)

(d.m.)

De igual forma, conforme o art. 48, § 1º da Lei 8.213/1991:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

(...)

Além disso, importante destacar o seguinte artigo da Lei de Benefícios:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a existência mais do que de início razoável de prova material, mas sim de prova robusta de que o autor trabalhou como empregado rural nos períodos em que pleiteia o reconhecimento, preenchendo a qualidade de trabalhador rural, tendo-se em vista especialmente a cópia da CTPS com vínculos empregatícios nos períodos abaixo elencados, todos exercidos na área rural:

- de 16/05/2006 a 11/07/2007, para a empregadora Fátima Teixeira de Almeida, no Sítio do Recreio, localizado no município de São Luiz do Paraitinga/SP, na função de caseiro (fl. 12 do evento 30),
- de 01/09/2008 a 27/03/2010, para o empregador Ricardo de Souza Leite, no Sítio Toca da Raposa, localizado no município de São Luiz do Paraitinga/SP, no cargo de caseiro (fl. 12 do evento 30);
- de 01/10/2013 a 12/12/2013, para o Haras Andar, localizado no município de Taubaté/SP, no cargo de trabalhador rural (fl. 20 do evento 01);
- de 01/07/2015 a 20/03/2018 (DER), para o empregador Ricardo Araújo Barbosa, localizado no município de Redenção da Serra/SP, no cargo de trabalhador rural (fl. 20 do evento 01).

Observe, ainda, que os recolhimentos efetuados nos períodos 01/08/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/08/2008, 28/03/2010 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/07/2013, 01/09/2013 a 31/05/2015 foram a título de trabalho rural prestado pelo autor, conforme se verifica da prova testemunhal, que foi firme e coerente em afirmar que o autor exerceu atividade rural (roçar pasto, fazer cerca, cuidar de animais etc) e não como caseiro (emprego doméstico).

Em relação aos demais períodos constantes no CNIS, quais sejam, de 01/02/1984 a 30/03/1984 (CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA), de 10/06/1986 a 16/10/1989 (ARICANDUVA S/A), de 01/11/1991 a 09/01/1992 (PAULO EMILIO PINTO), de 01/08/1992 a 31/12/1992 (ANDRE BERTHOLINI), de 01/02/1995 a 13/03/1997 (SERGIO CUNHA MONTESI E EDUARDO CUNHA MONTESI), observe que não foi juntada a CTPS a fim de demonstrar a função exercida pelo autor.

No entanto, pelo depoimento do autor e das testemunhas, verifica-se que sempre o autor exerceu atividade rural braçal, tratando-se de empregadores ou empresas que prestavam serviços rurais.

Ressalte que tais vínculos estão apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo certo que o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria.

Outrossim, considerando que o autor foi segurado empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador.

Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91.

Ademais, de acordo com o art. 79 da Lei 3.807/60, alterado pela Lei 5890/73 (vigentes na época), bem como a Lei 8.213/91 (atual), caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previamente descontadas da remuneração do autor.

Assim, considerados esses períodos anotados em CTPS e constantes no CNIS, a parte autora implementa mais de 180 meses de carência, conforme se verifica da tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Data de nascimento: 06/04/1957

- Sexo: Masculino

- DER: 20/03/2018

01/02/1984 a 30/03/1984 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO

LTDA.

10/06/1986 a 16/10/1989 - 3 anos, 4 meses e 7 dias - 41 carências - ARICANDUVA S/A

01/11/1991 a 09/01/1992 - 0 anos, 2 meses e 9 dias - 3 carências - PAULO EMILIO PINTO

01/08/1992 a 31/12/1992 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - ANDRE BERTHOLINI

01/02/1995 a 13/03/1997 - 2 anos, 1 meses e 13 dias - 26 carências - SERGIO CUNHA MONTESI E EDUARDO CUNHA MONTESI

01/05/2006 a 31/05/2006 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)

01/06/2006 a 11/07/2007 - 1 anos, 1 meses e 11 dias - 14 carências - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

01/08/2007 a 29/02/2008 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - RECOLHIMENTO (Contribuinte Individual)

01/04/2008 a 31/08/2008 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - RECOLHIMENTO (Contribuinte Individual)

01/09/2008 a 27/03/2010 - 1 anos, 6 meses e 27 dias - 19 carências - RICARDO DE SOUZA LEITE

28/03/2010 a 31/03/2010 - 0 anos, 0 meses e 3 dias - 0 carência - RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)

01/04/2010 a 31/08/2012 - 2 anos, 5 meses e 0 dias - 29 carências - RECOLHIMENTO (Contribuinte Individual)

01/10/2012 a 31/07/2013 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - RECOLHIMENTO (Contribuinte Individual)

01/09/2013 a 31/05/2015 - 1 anos, 9 meses e 0 dias - 21 carências - RECOLHIMENTO (Contribuinte Individual)

01/07/2015 a 20/03/2018 - 2 anos, 8 meses e 20 dias - 33 carências - RICARDO ARAUJO BARBOSA

- Soma até 20/03/2018 (DER): 17 anos, 9 meses, 0 dias, 216 carências

Por fim, verifico que o autor preenche o requisito etário, pois nasceu em 06/04/1957, tendo em vista que ao tempo do requerimento administrativo do benefício (20/03/2018) já contava com mais de 60 anos de idade.

Portanto, deve o benefício ser concedido desde a DER, 20/03/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor José Ambrosio de Freiras, desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER 20/03/2018).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013891

AUTOR: SILVANA SIMOES (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta SILVANA SIMÕES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 21/11/2018), com o reconhecimento do período laborado para a empregadora GERALDA DE ALMEIDA GOMES, de 20/11/1986 a 08/11/1999.

A controvérsia reside, portanto, quanto ao período de 20/11/1986 a 08/11/1999.

Neste caso, consta dos autos, registro em CTPS referente ao período de 20/11/1986 a 08/11/1999, para a empregadora GERALDA DE ALMEIDA GOMES (fl. 09 do evento 27), constando, no campo destinado a “anotações gerais” (fl. 18 do evento 27) que o referido vínculo foi reconhecido por sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a Segunda Vara de Trabalho de Taubaté, processo nº 1842/99-7.

Há, ainda, cópia do processo trabalhista no evento 15.

No presente feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada, que foi favorável às alegações constantes na petição inicial.

Como é cediço, as sentenças proferidas em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decisum tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

In casu, o registros em CTPS e constitui prova material do trabalho exercido pela autora no período nela indicado, de forma que não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal.

Observo que, a prova testemunhal confirmou o trabalho da autora.

Dessa forma, entendo que o referido vínculo deve ser integralmente computado como tempo e carência, posto que comungo com o entendimento de que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 20023600032990, DJ 02.06.2005).

Como é cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Via de regra, cabe ao INSS provar a falsidade das declarações inseridas na carteira de profissional do trabalhador, ou, em outras palavras, incumbe à autarquia demonstrar a inexistência dos vínculos empregatícios nela constantes.

Em outras palavras, nos casos em que o INSS não trouxer aos autos qualquer prova que infirme as anotações constantes na CTPS da parte autora, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição/serviço, até porque eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei 8.212/1991.

Nesse diapasão já decidiu o TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Portanto, as anotações constantes da CTPS da parte autora no período de 17/08/1979 a 15/04/1981, deve ser computada pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição, inclusive para fins de concessão de benefício.

3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

4. Desse modo, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontestados constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (04/09/2014), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002589-93.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Nessa esteira, a Súmula nº 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado.

Logo, não comprovada nenhuma irregularidade, não há que falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos,

respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Dessa forma, com o reconhecimento do do período laborado para a empregadora GERALDA DE ALMEIDA GOMES, de 20/11/1986 a 08/11/1999, a autora atinge tempo superior a 30 anos de contribuição na DER 15/02/2019, suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 14/02/1967

- Sexo: Feminino

- DER: 21/11/2018

20/11/1986 a 08/11/1999 - 12 anos, 11 meses e 19 dias - 157 carências - GERALDA DE ALMEIDA GOMES

01/01/2000 a 28/02/2002 - 2 anos, 2 meses e 0 dias - 26 carências - RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)

01/03/2002 a 30/09/2002 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - RECOLHIMENTO (Facultativo)

01/10/2002 a 31/10/2002 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)

01/11/2002 a 21/11/2018 - 16 anos, 0 meses e 21 dias - 193 carências - AUREA REGINA RODRIGUES

Soma até 21/11/2018 (DER): 31 anos, 10 meses, 10 dias, 384 carências e 83.6306 pontos

Em 21/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (ARTIGO 487, I, DO CPC) o pedido para reconhecer como tempo e carência o período laborado pela autora para a empregadora GERALDA DE ALMEIDA GOMES, de 20/11/1986 a 08/11/1999, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a data do requerimento administrativo (DER 21/11/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, descontados valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA, bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, pois este é de caráter alimentar. Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000280-36.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014148

AUTOR: CARMEN LUCIA FARIA DO AMARAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o valor dos atrasados foi apresentado pelo procurador federal em audiência e estão ausentes os parâmetros necessários para a expedição da RPV, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do acordo homologado, no prazo de 15 dias, discriminando os valores de principal e juros, bem como o número de meses do exercício corrente e anteriores, e a data de atualização do cálculo deve ser a data da sentença homologatória, a fim de possibilitar a expedição de RPV.

Após, dê-se vista à parte autora e expeça-se RPV.

Int.

0002048-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014181

AUTOR: NOEMIA SILVESTRE RAMOS (SP 324986 - ROSEMEIRE NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Quanto à manifestação do INSS, observo que a Previdência Social não veda o ingresso tardio de segurados, sendo que para os benefícios perseguidos nos autos basta que quando do ingresso a parte autora não apresentasse incapacidade laborativa.

No caso dos autos, não é caso de retorno dos autos ao perito judicial. Explico: Segundo o laudo a doença que incapacita a parte autora decorre de alteração cognitiva, sem qualquer relação com a doença objeto do seu primeiro pedido administrativo, sendo certo que naquela ocasião o próprio perito do INSS fixou a DCB reconhecendo incapacidade apenas pretérita pela referida doença, conforme histórico médico SABI. De qualquer sorte, pela parte autora não foi omitida a existência de outros problemas de saúde, visto os documentos médicos que acompanharam a exordial, bem como o perito judicial ciente destes entendeu que somente uma doença gera incapacidade e fixou a DII de acordo com os documentos médicos juntados, que são muito claros.

Assim, para o perfeito deslinde dos feitos, determino seja oficiado ao INSS para verificar a possibilidade de validação das contribuições da autora como segurada de baixa renda ou mesmo a possibilidade de correção, caso não validadas para obtenção de qualidade de segurada e carência para os benefícios por incapacidade.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Além disso, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Termo de Compromisso assinado pelo Curador Especial, bem como procuração outorgada pelo curador.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Int. Oficie-se.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2021, às 14 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a comunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Dê-se vista ao réu do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se.

Int.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação

do laudo ou de quesitos suplementares. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jose Henrique Figueiredo Rached.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002788-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014178

AUTOR: JOSE DOMINGUES FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2021, às 14h40min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA). Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor. Além disso, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Termo de Compromisso assinado pelo Curador Especial, bem como procuração outorgada pelo curador. Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores de correntes da presente ação, o curador especial de verá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual. Int.

0002733-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013970

AUTOR: RICARDO MORAES FERNANDES (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002585-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013971

AUTOR: CLEBER ANTONIO ARRUDA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001500-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013959

AUTOR: JEFERSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0002566-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014173

AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA LEITE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2021, às 14h20min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

0002289-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014045

AUTOR: MARTINHO JUAREZ DIAS DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 68.522,49), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0001993-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013969

AUTOR: ELIZETE APARECIDA CHARLEAUX (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação do perito, intime-se a parte autora para que junte documentos médicos capazes de comprovar a incapacidade alegada, especialmente relatório médico psiquiátrico substanciado e prontuário médico do tratamento atual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, intime-se o perito para que apresente a conclusão do laudo pericial.

Int.

0002050-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013943
AUTOR: TATIANE MARIANO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS no evento 17.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos comprobatórios do parto, bem como informe se recebeu salário maternidade e em qual período.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001082-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014161
AUTOR: OSVALDO CRUZ DE MATOS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001083-53.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014160
AUTOR: VALDIR ALVES DE AQUINO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001829-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014157
AUTOR: EDILSON FLAUZINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001971-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014156
AUTOR: KAUA CESAR BARBOSA MARIOTTO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO) LORENZO GABRIEL BARBOSA MARIOTTO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000583-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014163
AUTOR: DEUSIMAR TEIXEIRA DA SILVA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002317-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014153
AUTOR: ELIANA LUCIA MARCONDES (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001287-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014159
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE QUEIROZ (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001577-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014158
AUTOR: HILDO RENATO AMARAL (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0002848-69.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014152
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS PINTO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002030-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014155
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS REIS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002108-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014154
AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000360-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014164
AUTOR: MARIA DE FATIMA BETTIN DE AGUIAR (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001021-13.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014162
AUTOR: SAVIO ANTONIO AMERICANO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003411-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014195
AUTOR: MIRIAM MATSUE AKAMINE ZAMAMI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP381177 - BRUNO FERREIRA COSTA, SP327630 - ALESSANDRA MARIA GONÇALVES, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP347231 - SUZANA PREVITALLI, SP297165 - ERICA COZZANI, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP416889 - PEDRO AUGUSTO PRADO SOUSA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho do evento n. 67.

Int.

0002100-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013949
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão que reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte ré, sendo certo que não há ação a ser tomada pelo INSS (evento 67), manifeste a parte autora no prazo de 10 dias. Se nada for requerido, proceda-se ao arquivamento do feito.

0047189-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013953
AUTOR: ESPÓLIO DE LEONARDO GABRIEL DE MELO GUEDES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) RILDO BENEDITO GUEDES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) CRISTIANE APARECIDA DE MELO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico o despacho retro no tocante ao comparecimento dos habilitados à perícia.

Por se tratar de perícia indireta não será necessário o comparecimento dos habilitados no ato pericial.

Int.

0002850-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013935
AUTOR: SEVERINA CONSTANTINO DANTAS (SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0004238-30.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014192
AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Contudo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, de modo a regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial.

Deve a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS".

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0002563-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014174

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2021, às 14h40min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0003257-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014040

AUTOR: JOAO MARCELO BATISTA NOGUEIRA (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO, SP302835 - BRUNO GUSTAVO ABUD SILVA, SP348389 - CAROLINE ARAUJO FAZENDA, SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Julgo prejudicado o cálculo apresentado pela parte autora, tendo em vista a liquidez da sentença mantida pelo acórdão.

Esclareço que, conforme constou no item "b" do despacho retro, o valor total da condenação será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento, o que é realizado automaticamente pelo sistema.

A lém disso, a expressão constante no primeiro parágrafo apontada pelo autor, "até o presente mês", refere-se à constatação de que os valores atualizados pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês superam o teto de 60 salários mínimos no presente momento, não no cálculo já apresentado.

Por fim, verifico que o valor da sucumbência constante no cálculo apresentado pela parte autora não considera o quanto determinado no acórdão com relação à condenação de "10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença". Esclareço, ainda, que o cálculo da sucumbência será realizado nos termos do acórdão no momento da expedição da RPV.

Assim, tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, expeça-se Precatório em nome do autor e RPV referente à condenação em sucumbência de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.

Int.

0002639-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014177

AUTOR: HELENA CERQUEIRA DE JESUS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2021, às 14h20min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a comunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de

evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0000692-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014168

AUTOR: MARA LUCIA SILVA DE LIMA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a inclusão de MAYARA DE LIMA MOREIRA e DIEGO KAUAË MOREIRA no pólo ativo.

Intime-se novamente a autora para que junte aos autos cópia processo administrativo digital, disponível no portal “Meu INSS”, relativo ao benefício pleiteado.

Cite-se.

0003048-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014180

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP387761 - CRISTIANE CALDERAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2021, às 15 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de

máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Considerando a juntada da contestação, dou por citado o réu.

Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação no prazo legal.

Int.

0000784-42.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013934

AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP434571 - RUAN PEREIRA LIMA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

Em que pese a manifestação da CEF informando o pagamento do auxílio emergencial à parte autora, verifico que no extrato da conta juntado aos autos (fl. 17 do evento 31) não consta o pagamento das 04 primeiras parcelas do benefício de auxílio emergencial 2020 implantadas no sistema DATAPREV em 07/05/2021, com o envio de ordem bancária à Caixa Econômica Federal em 13/05/2021, conforme informado pela União na petição do evento n. 23 e extrato anexado no evento n. 24 (fls. 31/32).

Assim, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido no prazo de 10 dias.

Int.

0000591-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014041

AUTOR: EUNICE MOREIRA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se a patrona da parte autora para que informe o endereço correto da autora e telefone(s) para contato a fim de possibilitar a realização da perícia, no prazo de 05 dias sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0002225-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013965

AUTOR: ALEX SANDRO ALVES SALGADO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS. A quesitação do Juízo esta adequada e foi respondida de modo correto pelo perito judicial.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000187-73.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014194

AUTOR: EMANUEL VIEIRA PINTO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) RYAN VIEIRA PINTO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) REINALDO VIEIRA PINTO FILHO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) RYAN VIEIRA PINTO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há documentos anexados à petição do evento n. 24. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro integralmente, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003141-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013960

AUTOR: IVONE ANA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte ré, verifico que o laudo pericial social foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Ademais,

compete à parte que não concorda com o laudo trazer os elementos para impugná-lo.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Aurea Aparecida da Silva Forgati.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002590-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014175

AUTOR: MANOEL URBANO (SP431730 - MARCO AURELIO MARCHI VITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2021, às 15 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0003614-78.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013957

AUTOR: IVANROI FARIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

No caso em comento, é necessário que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação. Explico:

A parte autora confessa na petição inicial que tem incapacidade desde o ano de 2007, data também fixada na perícia médica do INSS como a data do início da doença e da incapacidade (evento 10, fl. 19).

Então, a DII é fato incontroverso.

Ocorre que o sistema previdenciário só autoriza a concessão do benefício aqui perseguido aqueles que não ingressaram no sistema portadores da incapacidade e pelo CNIS do autor sua última contribuição anterior a incapacidade foi em 06/1996. Depois voltou a contribuir em 08/2008, já acometido da incapacidade.

Assim, tenho que o processo deve trazer um resultado útil e ser viável, o que de plano não observo.

A demais, a inicial deve ser emendada porque consta pedido de restabelecimento de benefício, mas no CNIS não há benefícios concedidos.

Outrossim, valor da causa deve corresponder a somatória de todas as prestações vencidas e de doze vincendas, além do que deve constar do pedido a data da DER, ou seja, desde quando se quer o benefício.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencie o setor competente o cancelamento da perícia médica marcada no sistema processual.

Int.

0002777-23.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014169

AUTOR: LEVI REGIS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/10/2021 às 17h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Recebo o documento anexado (evento 10) como emenda à inicial.
Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002893-29.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013936
AUTOR: ISABEL FERNANDA CHICARINO SILVA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/10/2021, às 16h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo .

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001160-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013920
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/10/2021, às 16 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de

acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo .

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002161-48.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014146

AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO SANTOS (SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/11/2021 às 15h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo .

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Recebo a emenda à inicial (evento 10).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000847-67.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013937
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP387558 - EMANUELI CRISTINA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mais, providencie a parte autora a juntada da CTPS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo digital NB 160.857.778-0.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após a emenda, cite-se. Int.

0000852-89.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013945
AUTOR: LILIA MAISE DE JORGE (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora a juntada da CTPS.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Após a emenda, cite-se.

Int.

0003464-97.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014179
AUTOR: VIRGINIA ROSA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Também deverá atribuir valor correto à causa, que no caso corresponde a soma das prestações vencidas com doze vincendas, observando a renda mensal do benefício anterior.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após a emenda, venham os para agendamento de perícia.

Int.

0002196-08.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014171

AUTOR: TAFFAREL DE OLIVEIRA CAMARGO (SP122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES, SP328521 - BENEDITO RENATO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Levando em consideração que a contestação padrão anexada aos autos não engloba a pretensão vertida na inicial, necessário que se proceda à citação do INSS para responder aos termos desta ação.

Providencie a Secretaria a exclusão da contestação padrão do sistema processual.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, visto que a perícia administrativa fixou a data de início da incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo.

Após a emenda, cite-se.

Int.

0001413-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014043

AUTOR: PATRICIA MARIA VILLALTA TOME (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0002676-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014044

AUTOR: MARIA JOSE SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Após, não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Int.

0002732-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014165

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à CECALC para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0002588-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014167

AUTOR: SANDRA ROSA DE OLIVEIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte ré apenas para alterar a DIB, fixando-a na data da juntada do laudo socioeconômico (27/05/2019), mantida no mais a sentença, inclusive quanto à DCB (01/03/2020), oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à CECALC para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0001860-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014151

AUTOR: VICTORIO AUGUSTO QUEIROZ PESSOTTI (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à CECALC (Central de cálculos judiciais) para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0003986-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013958

AUTOR: ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Providencie, o peticionário, a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Intimem-se.

0000665-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013942

AUTOR: MAURICIO RICCIOPPO MAGACHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o afastamento da aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado considerando como salários de contribuição o somatório das remunerações de cada um dos vínculos de emprego.

Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1070/STJ, cuja questão submetida a julgamento é “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

0003757-67.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014144

AUTOR: ERISA APARECIDA BUSSI MARQUES (SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que

versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Int.

0004284-19.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014022
AUTOR: ELIANA ROSA PACCINI (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004267-80.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014032
AUTOR: LILIANE FERNANDES FONSECA SOUZA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004265-13.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014034
AUTOR: ZELIA DE ALMEIDA CATHARINO (SP387669 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004298-03.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014010
AUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA LIMA (SP413618 - BETINA DA SILVA MARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004262-58.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014037
AUTOR: WLANDER JOSE DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004307-62.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014001
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAMPOS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004269-50.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014030
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARROS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004292-93.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014014
AUTOR: OLINTO FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004347-44.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013980
AUTOR: JOAQUIM BRAZ DE SOUZA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004261-73.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014038
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP452562 - ALFREDO FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004328-38.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013990
AUTOR: ULYSSES SILVERIO RODRIGUES DE ABREU (SP413618 - BETINA DA SILVA MARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004283-34.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014023
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARAUJO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004330-08.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013988
AUTOR: LUIS HENRIQUE FERIAN FILHO (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004325-83.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013991
AUTOR: EDSON APARECIDO SOARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004303-25.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014005
AUTOR: REGINALDA ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004304-10.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014004
AUTOR: COSME DOS SANTOS (SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000652-52.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013975
AUTOR: JOSIMERE PEREIRA DE SOUZA (SP404029 - CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004277-27.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014028
AUTOR: RONALDO DE ASSIS MENEZES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004324-98.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013992
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004282-49.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014024
AUTOR: JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA (SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003310-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013974
AUTOR: EDNEY BENJAMIN WENZEL (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO, SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004268-65.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014031
AUTOR: HELENA AKIKO IKEUE BARROS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004285-04.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014021
AUTOR: EWERTON DA SILVA MEDEIROS (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004279-94.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014026
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004302-40.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014006
AUTOR: JOSE CLAUDIO JERONIMO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004293-78.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014013
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004286-86.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014020
AUTOR: GERALDO ROCHA ASSIS JUNIOR (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004299-85.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014009
AUTOR: JUNIOR CESAR DE TOLEDO (SP452562 - ALFREDO FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004329-23.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013989
AUTOR: LEIA ALVES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004337-97.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013983
AUTOR: ROGERIO DELLA VIA (SP436561 - SAID ABUD NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001711-65.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013977
AUTOR: JOSE EDUARDO FRANCA (SP413028 - IANDARA SALGADO RIBEIRO DOS SANTOS, SP414382 - GIOVANNA SANTOS ARMIGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004346-59.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013981
AUTOR: MARCELO BUSTAMANTE DE OLIVEIRA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004334-45.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013984
AUTOR: PAULO ROGERIO BARLETO SOUZA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001730-71.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013976
AUTOR: BENEDITA AMANTE (SP325691 - FERNANDA STEPHANIE AMANTE DACORSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004264-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014035
AUTOR: IRIS ADRIANA DE OLIVEIRA PERJAN (SP387669 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004281-64.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014025
AUTOR: MARIA DA GRACA CARDOSO (SP141807 - ROMANO KANJISCUK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004351-81.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013978
AUTOR: ADEILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (SP408322 - JÂNIO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004266-95.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014033
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MOREIRA (SP387669 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004291-11.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014015
AUTOR: LUCIMAR SEVILHA ROCHA ASSIS (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004333-60.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013985
AUTOR: EDUARDO BESERRA DE SOUZA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004338-82.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013982
AUTOR: CLAUDIA ALVARENGA CANDIDO (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004287-71.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014019
AUTOR: HORACIO MOURA FILHO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004270-35.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014029
AUTOR: MATEUS ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) RAIMUNDO NONATO FORTES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004289-41.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014017
AUTOR: LUCIANA SEVILHA MEDEIROS (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004310-17.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014000
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA MELLO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004322-31.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013993
AUTOR: ANTONIO CARLOS DARTORA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004278-12.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014027
AUTOR: CLAUDIOMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004300-70.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014008
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004305-92.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014003
AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004297-18.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014011
AUTOR: ALTAMIR CESAR MANUEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004263-43.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014036
AUTOR: TADEU SOUZA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004321-46.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013994
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA MOREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004260-88.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014039
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA MOREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004294-63.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014012
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004316-24.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013997
AUTOR: JOSUE APARECIDO DA CRUZ (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004288-56.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014018
AUTOR: JARDEL ROSALINO DE OLIVEIRA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004312-84.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013998
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GALVAO (SP452562 - ALFREDO FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004332-75.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013986
AUTOR: BENEDITO NELSON DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004306-77.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014002
AUTOR: DIRCEU PONTES MELLO (SP361404 - Glauce da Motta Prevot Lopes)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004331-90.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013987
AUTOR: MIRIAN PUPIO MUASSAB (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004290-26.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014016
AUTOR: LUCIANO MARCOS FERREIRA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5003334-24.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013973
AUTOR: MOACIR BENEDITO GONCALVES (SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5012434-12.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013972
AUTOR: VINICIUS LINO GUERRA (SP392960 - JOSÉ PEDRO FERNANDES GUERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004349-14.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013979
AUTOR: ROSANA MELO DE FRANCA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004311-02.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013999
AUTOR: JOSE VICENTE FRANCA PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004301-55.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330014007
AUTOR: EDNEI SILVA SANTOS (SP452562 - ALFREDO FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004230-53.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014191

AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA (SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA.

Contudo, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei 10.259/2001, Juizado Especial Federal não detém competência para o processamento e julgamento de ações de mandado de segurança.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, cujo Juízo será responsável pela análise da documentação que instruiu o feito, tendo em vista a informação de irregularidade na inicial juntada aos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0004197-63.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014185

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA (SP 122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Processo administrativo instruiu a petição inicial (fls. 20 e seguintes do evento 02).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004090-19.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013967

AUTOR: EDIMILSON CUSTODIO CAMARGO (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo 00031658820094036121, tendo em vista que se tratou de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em 2009 e com parte ré diversa (GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP).

Com relação ao processo 00034603620164036330, conforme sentença juntada aos autos, verifico que nele a parte autora deduziu pretensão de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido prolatada sentença de improcedência, constando da fundamentação que “...Após a realização da perícia judicial foi possível constatar que a incapacidade do autor é do tipo parcial e permanente, com redução da capacidade de trabalho, situação que é compatível com o recebimento do benefício de auxílio acidente e não auxílio-doença...”, sendo que o autor recebe auxílio-acidente desde 26/03/2007 (CNIS – fl. 02 do evento 09).

Assim, embora as doenças alegadas no referido processo e no presente processo sejam referentes à especialidade ortopedia, verifico que o referido processo foi ajuizado em 2016, tendo a parte autora percebido vários benefícios de auxílio-doença posteriores a essa data (CNIS – fl. 02 do evento 09), pleiteando neste feito aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 04/03/2021 ou sua concessão em 07/04/2021, de modo que, por ora, afasto a prevenção com relação ao processo 00034603620164036330, sem prejuízo de eventual reapreciação dessa decisão após a realização de perícia médica neste feito.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004097-11.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013955
AUTOR: ARY JOSE DE ANDRADE (SP393796 - LUIZ CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os embargos de declaração da parte autora assim cadastrados no sistema processual como petição, visto que manejados fora das hipóteses legais, considerando que opostos contra decisão, sendo que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), notando-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela. Note-se que a referida norma especial se sobrepõe ao disposto na norma geral, no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração (“qualquer decisão judicial”).

Alega a parte autora, em síntese, que o teor da contestação padrão e da decisão retro não dizem respeito aos presentes autos, visto que não se trata de ação de correção de FGTS, mas sim de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.

Analisando a petição inicial e os autos, verifico que houve incorreto cadastro do feito com “Assunto.....: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” e “Complem.Assunto: 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE”.

Sendo assim, retifique-se o cadastro do assunto do feito no sistema processual, para refletir o teor da petição inicial, bem como cancele-se a

contestação padrão juntada aos autos. Ainda, torno sem efeito a decisão retro, tendo em vista que tratou de assunto diverso daquele tratado na petição inicial.

Passo a proferir nova decisão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para “expedição de ofício para que o Banco Réu reponha os valores sacados indevidamente no MONTANTE DE R\$ 3.570,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS), sendo R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta Reais) dos seus proventos de aposentadoria (VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos Reais) referente ao cheque especial” e “Seja o Banco Réu compelido a preservar e disponibilizar, quando solicitada, as imagens de circuito interno de monitoramento da agência nº 2898 – MAZZAROPI, especialmente nas proximidades do terminal nº 28981015, no período de 10:30 às 11:30 do dia 12/06/2021 (dia e hora do fato) e ainda dos terminais onde foram realizados os saques e transferência da conta do Autor”, em ação ajuizada por ARY JOSE DE ANDRADE contra CEF, na qual o autor pleiteia seja condenada a ré a “devolver ao Autor os valores sacados indevidamente, quais sejam: R\$ 3.570,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS), sendo R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta Reais) dos seus proventos de aposentadoria (VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR) devidamente atualizado monetariamente a partir dos descontos e a reposição de R\$1.500,00 (mil e quinhentos Reais) referente ao cheque especial; g) Sejam o Réu condenado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), devidamente corrigidos monetariamente na forma da Súmula 362 do STJ”.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de RG/CPF. Deve também apresentar comprovante de indeferimento administrativo ou de requerimento administrativo, com protocolo datado, referente a pretensão apresentada nos autos, de modo a caracterizar o interesse de agir.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Sem prejuízo, considerando a situação exposta nos autos, passo a apreciar neste momento o pedido de antecipação de tutela.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de tutela antecipada no tocante a devolução de valores, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, pois nesta análise em sede de cognição sumária, não vislumbro elemento de prova capaz de comprovar os fatos alegados, tampouco que houve injustificada omissão ou conduta antijurídica por parte da Caixa Econômica Federal.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso fosse determinado o pagamento ao autor e este procedesse ao saque, não haveria certeza de restituição caso fosse assim decidido no feito posteriormente. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, necessário que se prossiga com a instrução processual, caso regularizados os autos, possibilitando a produção de provas a respeito dos fatos alegados, bem como aperfeiçoamento do contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada no tocante a devolução de valores.

Por outro lado, como medida de cautela, considerando os fatos narrados, DEFIRO parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar seja intimada a CEF para “preservar e disponibilizar, quando solicitada, as imagens de circuito interno de monitoramento da agência nº 2898 – MAZZAROPI, especialmente nas proximidades do terminal nº 28981015, no período de 10:30 às 11:30 do dia 12/06/2021 (dia e hora do fato) e ainda dos terminais onde foram realizados os saques e transferência da conta do Autor”.

Int.

0001338-74.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014147

AUTOR: GERALDO GALVAO VIANA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos pela parte autora (evento 11).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta

o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0004211-47.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014188

AUTOR: MARLY LUZIA SIQUEIRA (SP397125 - LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo 0004443-61.2008.403.6121, tendo em vista contar com assunto diverso (Matéria: CIVEL) e contar com a CEF como uma das partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a consideração no seu cálculo também das contribuições vertidas antes de julho de 1994.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois a autora está percebendo benefício previdenciário.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No mais, verifico que a parte autora instruiu a inicial com cópia do processo administrativo, CTPS e extrato CNIS.

CITE-SE.

Intimem-se.

0004160-36.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014176

AUTOR: APARECIDA DE JESUS CORNELIO (SP398488 - JANIO JOSÉ DE LIMA, SP379798 - AILTON BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de prioridade processual.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por fim, faz-se necessária a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da atividade rural nas condições alegadas.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2021, às 14h, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Mal. Arthur da Costa e Silva, n. 730, Centro, Taubaté-SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o

sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

O processo administrativo instruiu a petição inicial (evento 02).

Cite-se.

Intimem-se.

0004146-52.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013966

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CASSIANO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos

documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004158-66.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014170

AUTOR: CARLOS LOURIVAL MARCONDES JUNIOR (SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, com relação ao segundo item da informação de irregularidade na inicial, verifico que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo no evento 08, contudo deixou de apresentar comprovante de residência válido ou declaração do terceiro titular do comprovante. Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, no mesmo prazo o autor deve apresentar procuração datada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004192-41.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014193

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo 00041947920194036330, tendo em vista que tratou de assunto diverso (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Processo administrativo instruiu a petição inicial (fls. 21/83 do evento 02).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0004121-39.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330014149

AUTOR: VANDA DE FATIMA MAGALHAES (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/10/2021 às 13h, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Mal. Arthur da Costa e Silva, n. 730, Térreo, Centro, Taubaté-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004116-17.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013964

AUTOR: JOSE DE TOLEDO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/10/2021 às 10h, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Mal. Arthur da Costa e Silva, n. 730, Térreo, Centro, Taubaté-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00035931520154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido decidido pelo restabelecimento de auxílio-doença a partir de 04/05/2015, sendo que nos presentes autos pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 26/04/2021 e concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela decisão.

Afasto, ainda, a prevenção com relação ao processo 00017333720194036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo formulado entre as partes para implantação de benefício por incapacidade, com previsão de cessação em 16/05/2020, sendo que nos presentes autos pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 26/04/2021 e concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/10/2021 às 14h, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Mal. Arthur da Costa e Silva, n. 730, Térreo, Centro, Taubaté-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto recente.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002986-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002320
AUTOR: LAIS TARIFE BASSINI PEREIRA (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 62, de 10 de maio de 2021, artigo 19, inciso XVI, ficam a parte autora e o MPF, se o caso, intimados da contestação apresentada pela parte ré. Ainda, nos termos da mesma Portaria, artigo 19, inciso XVII, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam a parte autora e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte ré.

0000388-65.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002317
AUTOR: MARIA MARTA VILAS BOAS (SP399673A - BRUNO LOUZADA TURETA)

0002008-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002316 JORNEILANDA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

FIM.

0002971-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002319 RICARDO DA SILVA GASCH (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pela APSDJ. Nos termos da Portaria nº 62, de 10 de maio de 2021, artigo 19, inciso XVI, ficam a parte autora e o MPF, se o caso, intimados da contestação apresentada pela parte ré. Ainda, nos termos da mesma Portaria, artigo 19, inciso XVII, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0000842-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002297
AUTOR: RENATA GOMES LOPES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001984-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002311
AUTOR: DORIVAL MASSA GRANDE (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002859-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002299
AUTOR: LAIS FRANCA DIAS (SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000019-65.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002300
AUTOR: MARCIO CLAUDINO DOS SANTOS (SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001456-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002309
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001147-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002308
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP420703 - PRISCILA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000844-15.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002304
AUTOR: MILTON DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000274-29.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002296
AUTOR: KRISTHIAN DOUGLAS NOSCHANG (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000858-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002306
AUTOR: CECILIANA JESUS DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001792-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002310
AUTOR: HERMOGENIA DA SILVA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002734-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002313
AUTOR: LUIZ ANTONIO RABELLO (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000089-88.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002290
AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA PINTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000853-74.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002305
AUTOR: RAQUEL PEDROZO DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000223-18.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002301
AUTOR: NEIDE APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000774-95.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002303
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000156-53.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002292
AUTOR: ODAILTON DANIEL CHAVES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000251-83.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002295
AUTOR: JECONIAS BATISTA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000249-16.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002294
AUTOR: SOLANGE MONTEIRO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001035-60.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002307
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000110-64.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002291
AUTOR: JACKSON DE CAMARGO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000085-51.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002289
AUTOR: ROBERTO SANTOS VIANA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002172-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002312
AUTOR: RICARDO PAIVA DA CRUZ (SP415954 - ALINE SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001414-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002298
AUTOR: JOSE VICENTE PINTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2021/6331000490

DESPACHO JEF - 5

0001472-98.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013743
AUTOR: MARLI REPINACE DO AMARAL (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP426281 - JUNIA BARBOSA
FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Consta dos autos, Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Observa-se que o pedido discutido no processo nº 0001431-49.2017.4036339, também se trata de Aposentadoria por Idade Rural (anexo nº 07). Assim, intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A parte autora requer que a tutela provisória de urgência seja apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, terça-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto

do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. Contudo, alerto as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0003692-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013738
AUTOR: SUELI DOMINGUES PARIZOTTO (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do óbito da autora, suspendo o andamento do processo (artigo 313, I, do CPC).

Intime-se a advogada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, observado o disposto no artigo 112, da Lei n. 8.213/1991, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V, da Lei n. 9.099/1991, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10 dias, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetem-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0000325-37.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013737
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000884-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013736
AUTOR: GISLAINI GOMES GARCIA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001268-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013734
AUTOR: JOANA GOMES DE OLIVEIRA MARUCCA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Observo que consta dos termos da inicial que a autora tem domicílio na cidade de Valparaíso/SP. Porém, toda a documentação juntada, inclusive comprovante de endereço, procuração ad judicium e notas de produtor rural, indicam residência na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a cidade de Mirandópolis passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina, estando suprimida a competência da Subseção de Araçatuba.

Assim, devem ser prestados os devidos esclarecimentos quanto ao real endereço da autora.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe de forma expressa qual a cidade de sua residência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004198-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013757

AUTOR: ELINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000291-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013762

AUTOR: PATRICIA APOSTOLO BONA (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000343-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013760

AUTOR: CAMILA FRATTA DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000346-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013759

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000340-06.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013761

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SILVA BATISTA (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004344-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013755

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA CAETANO (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004199-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013756

AUTOR: FIAMA BELINELO RODRIGUES (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005637-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013750

AUTOR: PATRICIA MILER (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004443-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013753

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BRASILIO (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005523-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013752

AUTOR: ROSILENE DE ALMEIDA BEZERRA (SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES, SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO, SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0005619-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013751

AUTOR: WANESSA LUIZA CORREIA BIZERRA (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006247-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013747
AUTOR:FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS LINARES (SP326168 - DAVI GONÇALES, SP245938 - VANILA GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0005649-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013749
AUTOR:APARECIDA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004426-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013754
AUTOR: FABIO EUGENIO DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006191-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013748
AUTOR: RAFAEL CESAR BARROS DE FARIAS (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP. Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina. Embora tal circunstância traduza critério de fixação de competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção. No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina. Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina. Intimem-se.

0000819-96.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013727
AUTOR: VALDEMIR ZINI (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000629-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013725
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZINI (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO, SP420405 - JOSÉ CARLOS CODONHO, SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia a indenização pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos. Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP. Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina. Embora tal circunstância traduza critério de fixação de competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção. No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina. Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina. Intimem-se.

0007356-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013731
AUTOR: YAN GENARO NAKAMURA (SP441586 - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS)
RÉU: ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

0007357-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013732
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BREGALANTE CALCA (SP441586 - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS)
RÉU: ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

0001023-43.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013728
AUTOR: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS (SP441586 - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS)
RÉU: ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP. Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina. Embora tal circunstância traduza critério de fixação de competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção. No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina. Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina. Intimem-se.

0006135-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013720
AUTOR: JULIO DA SILVA LOPES (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000127-05.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013733
AUTOR: MARCIO MOLINA (SP180657 - IRINEU DILETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002389-59.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013722
AUTOR: MARIA TEREZINHA BOINA (SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002084-75.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013721
AUTOR: ANA MARIA NOGARA (SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001709-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013729
AUTOR: LUCINEIA CATARINA GUINAMI BRANDAO (SP230527 - GISELE TELLES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000772-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013726
AUTOR: MARCO LUIZ RODRIGUES (SP230527 - GISELE TELLES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000327-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013724
AUTOR: MARIA ALICE BATAIM MARTINS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005994-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013719
AUTOR: ELIZABETE MARINELLI TERENCE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina.

Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

0000202-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013723
AUTOR: ROBERTO CARLOS MORAES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP. Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação de competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina. Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP. Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina. Embora tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção. No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina. Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina. Intimem-se.

0005644-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013715
AUTOR: INES VIANA YURUGI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002276-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013708
AUTOR: VANDERLEI DONIZETE ZANATTA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004417-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013710
AUTOR: MARIA ISABEL JOAQUINI MOREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000999-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013709
AUTOR: JOSE LEONILDO PROCOPIO (SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005643-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013714
AUTOR: EDVALDO DE PAULA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005505-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013712
AUTOR: LORISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005645-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013716
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005694-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013717
AUTOR: ANA MARIA CALIXTO DE ATAÍDE (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005698-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013718
AUTOR: LOIDE DE JESUS SIMENES DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004859-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013711
AUTOR: ROBERTO BOCATO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005516-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013713
AUTOR: JAIELEN ELOISA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO, SP420405 - JOSÉ CARLOS CODONHO, SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004975-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013705
AUTOR: SIDNEY BORGES DE CARVALHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo rural.

Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina.

Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

0001897-28.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013730
AUTOR: ADELINO DOS SANTOS (SP365696 - BRUNO SANCHES MONTEIRO, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A (GO032625 - EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA)

Trata-se de ação em que se pleiteia a complementação de benefício previdenciário.

Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação de competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina.

Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

5002719-56.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013706
AUTOR: BRUNA SALLES FREITAS E SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a remoção de servidor público.

Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina.

Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

0002202-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013707
AUTOR: SILVANA HILDEBRANDO (SP421304 - MARIANA NAZARIO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que se pleiteia a indenização pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos.

Conforme qualificação constante na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Mirandópolis/SP.

Ocorre que, nos termos dos artigos 3º e 4º do Provimento CJF3R n. 45, de 09 de junho de 2021 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referida localidade passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Embora tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que levaria a sua extinção.

No entanto, por economia processual, entendo que deve o presente feito ser remetido tão somente à Subseção de Andradina.

Desse modo, declino da competência para o conhecimento da lide e determino a remessa do presente processo para o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina.

Intimem-se.

0001416-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013746

AUTOR: MARIA MADALENA CAETANO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e condenatória de benefício de pensão por morte.

Requer a título de tutela antecipada a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

É um relatório. Fundamento e decido.

Foi apresentada nos autos a certidão de óbito do Sr. Antonio Caetano, ocorrida em 23/06/2020, constando no referido documento que o falecido era casado com a autora Maria Madalena Caetano, e a informação de que eram casados desde 07/05/1965. (fl. 09, anexo nº 02).

Também foi juntada aos autos, cópia de certidão de casamento da autora com o instituidor, constando a seguinte anotação no referido documento: O contraente FALECEU, nesta cidade aos 23/06/2020, sob nº 20662, às fls. 129, livro C-54, deste cartório (fl. 07, anexo nº 02).

Ante a documentação acostada aos autos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e determino que o réu passe a pagar a pensão por morte em favor da parte autora, com DIP já a partir de 01/08/2021, a fim de que haja tempo possível para a adoção das medidas necessárias junto ao sistema de pagamento.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente a contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Não obstante, considerando que existe prova nos autos quanto à qualidade de dependente econômica da autora (cônjuge), entendo que a questão discutida nos presentes autos possui forte possibilidade de composição entre as partes. Portanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, § 7º, do CPC).

Advirto as partes de que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, § 8º, do CPC).

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, § 9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Desde já, ficam as partes cientes de que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-64.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013704

AUTOR: DEXTER ARTHUR SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)
HEITOR HENRIQUE SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) DEXTER
ARTHUR SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) HEITOR HENRIQUE
SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação em que os autores pretendem a condenação do réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente (fl. 64, anexo nº 02). Considerando que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do auxílio, ora pleiteado, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de encerrada a instrução processual. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF, em virtude do interesse de incapaz.

A necessidade em ser realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento será analisada após a vinda da contestação do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0002777-20.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013697

AUTOR: DIENE DE JESUS RIBEIRO CUNHA (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS
CHICANATO)

Vistos.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista que o(s) réu(s) já examinaram o pedido administrativamente e denegaram o pagamento. Há de se destacar, ainda, que havia a possibilidade de reexame administrativo e, mesmo assim, o auxílio foi negado.

Anote-se que a análise é feita mediante o cruzamento de dados existentes em cadastros oficiais, de modo que há de se prestigiar a decisão administrativa neste momento.

Nada obstante isso, quando do julgamento da causa este juízo irá reexaminar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001418-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013766

AUTOR: FERNANDA VIGNOTO MIRANDA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI, SP282651 - MAIRA GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Veja que o benefício foi negado pelo INSS em razão de falta de qualidade de dependente – companheira (fls. 35/36, anexo nº 02).

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente a contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Não obstante, considerando que existe algum ato de reconhecimento da união estável, entendo que a questão discutida nos presentes autos possui forte possibilidade de composição entre as partes. Portanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Advirto as partes de que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC).

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Desde já, ficam as partes cientes de que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013702

AUTOR: GABRIEL DA SILVA MOREIRA (SP421788 - VERIDIANA CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente.

Da análise dos autos, verifico que o valor da renda mensal considerada pelo INSS é superior àquela prevista para que o trabalhador seja considerado de baixa renda e, portanto, que permita a seus dependentes receber o benefício em tela, o que é indicativo da inverossimilhança da alegação.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF, em virtude do interesse de incapaz.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0002894-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013696

AUTOR: SIMARA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 09h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a) Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003265-72.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013695

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial com pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, considerando que já foram realizados os estudos periciais perante a autarquia ré e não foram constatadas as condições socioeconômicas necessárias à obtenção do benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial judicial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Designo a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Lenice de Freitas Oliveira Santos que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca. Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0007851-55.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013735

AUTOR: KATIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Em vista dos esclarecimentos prestados, afastado a ocorrência de litispendência/prevenção em relação aos feitos constantes do indicativo de prevenção anexo 04, uma vez que se trata de períodos distintos e a presente ação é fundada no agravamento da enfermidade.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2021, às 14h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data

da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002538-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013698

AUTOR: LUIZ PAULO JUSTIMIANO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência provisória.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 12h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a) Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0005254-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013745
AUTOR: ELIANA FERREIRA SANTOS MARANI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento da inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.

Determino a realização do exame pericial no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/08/2021, às 18h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, especialmente o procedimento de reabilitação profissional mencionado na inicial, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0004088-46.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013693

AUTOR: ROGERIO FERREIRA NEVES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da

situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001770-90.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013744

AUTOR: EMERSON MASSAYOSHI MATSUMIYA (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Visando a correção de erro material na decisão n. 6331012675/2021, (re)designo a perícia médica para o dia 24/09/2021, sexta-feira, às 12h40, a ser realizada pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Promovam-se as devidas anotações.

Ficam mantidos os demais termos da aludida decisão, especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0003286-48.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013694

AUTOR: JOSE APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora demonstrou que o pedido na via administrativa ainda se encontrava “em análise”, por ocasião da propositura da inicial, não obstante ultrapassado o prazo do INSS, para a conclusão do requerimento (fls. 18/20, anexo nº 02).

Assim, demonstrado o interesse de agir, determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, de natureza acidentária. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a redução da incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 12h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002161-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013742

AUTOR: HELENA MARTA BARBOSA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao feito n. 00004865720154036331, uma vez que se trata de período distinto.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.

Determino a realização do exame pericial no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2021, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém

exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000399-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013739

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora. De fato, houve um período consideravelmente exíguo entre a decisão que manteve a data da perícia e sua realização, o que inviabilizou a devida comunicação com o autor e, por conseguinte, a própria realização da perícia.

Determino a realização do exame pericial no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002163-15.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013741

AUTOR: VERA ALICE TIEKO DE SENA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n. 00003026220194036331, uma vez que se trata de período distinto.

Determino a realização do exame pericial no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2021, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001286-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013703
AUTOR: PATRICIA DE CASSIA YASSUDA (SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA, SP386216 - BRUNO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte requerida por filha maior de 21 anos. Alega ser inválida, já na data do óbito de sua genitora. Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de pedido de pensão por morte, em razão do falecimento da genitora, formulado por filha maior e inválida. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a condição de inválida da autora à época do falecimento de sua genitora, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/11/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual(ais)? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão torna o periciando inválido ou configura ser portador de deficiência intelectual ou mental de modo que o torne absoluta ou relativamente incapaz?
2. Se portadora da incapacidade supramencionada, quando foi o início?
3. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, referida incapacidade.
4. A pericianda exerce ou exercia atividade remunerada à época em que era portador de incapacidade intelectual ou mental?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada

repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0004160-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013692
AUTOR: VALDIR PONCIANO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0006168-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013740

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO DE SOUZA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora. De fato, houve um período consideravelmente exíguo entre a decisão que manteve a data da perícia e sua realização.

Determino a realização do exame pericial no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2021, às 14h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data

da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002530-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013699

AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP414055 - TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, demonstrando que se trata de períodos distintos (anexo nº 14).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi

apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000491

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002081-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006329
AUTOR: ISMAEL LUCIANO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória n. 05/2020, bem como para manifestação no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0001712-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006311
AUTOR: NEYDE DOMINGUES COLLEONI (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006225-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006314
AUTOR: VALERIA REGINA MARTINS DA CRUZ (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000986-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006308
AUTOR: VANESSA CRISTINA CARDOSO DE CAIRES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003479-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006312
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE ARRUDA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001224-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006310
AUTOR: SOELENI REGINA JESUINO (SP363339 - ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA, SP360147 - CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000975-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006307
AUTOR: SOLANGE DA COSTA VIANA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001193-15.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006309
AUTOR: VALERIA NASCIMENTO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000068-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006305
AUTOR: HELIO FERREIRA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000971-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006306
AUTOR: ROSICLER GUIMARAES NOGUEIRA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000297-69.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006315
AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO CHAVES (SP139955 - EDUARDO CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000492

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003866-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331013769
AUTOR: GESUINA BISPO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. A audiência foi realizada por meio da plataforma virtual "Microsoft Teams", consideradas as medidas de isolamento social decretadas para a contenção do vírus da "COVID-19". 2. Tendo em vista a parte autora não cumpriu a determinação (evento n. 21), traga aos autos, no prazo de 15 dias, a referida cópia legível do processo em questão. Com a vinda, dê-se vista às partes, a fim de apresentarem alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000493

DESPACHO JEF - 5

0000430-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013496
AUTOR: RUBENS JOSE INACIO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 45: intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS, prosseguindo-se nos termos do despacho lançado em 01/06/2021.

Intime-se.

0004392-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013594
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA BOIAN (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 25: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a possibilidade de alteração da proposta, nos termos da petição apresentada pelo parte autora.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em se mantendo a recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

0005378-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013635
AUTOR: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP431301 - PEDRO VINÍCIUS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento de quae totalidade dos valores atrasados (95%). Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, torne conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intime-se.

0000212-83.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013621
AUTOR: JACQUELINE DE JESUS SANTANA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELI ALVES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005812-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013603
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA (SP318578 - EDUARDO MARCOS FILHO, SP356649 - DANIEL MARCOS, SP422203 - PAULO RAFAEL ANHANI, SP413208 - DANIELE PATERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001715-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013644
AUTOR: SONIA LUZIA CANASSA KIMIZUKA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005251-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013605
AUTOR: IVANDIR RIBEIRO GONCALVES (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004988-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013607
AUTOR: APARECIDA CARVALHO GONCALVES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006123-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013639
AUTOR: LUCIANETE APARECIDA FRAGOSO (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000368-71.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013646
AUTOR: TIAGO MENDES ENDOW (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001510-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013618
AUTOR: DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004343-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013608
AUTOR: PATRICIA SOARES RODRIGUES (SP220933 - MARCELO LOPEZ PENIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005220-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013606
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA LIMA (SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001162-92.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013619
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006008-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013616
AUTOR: JOVELINA DAS GRACAS DIAS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001108-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013620
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005988-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013640
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO ZAMAI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002437-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013643
AUTOR: ROGERIO CAHONI ARVOLEIA (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005870-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013602
AUTOR: MARCELA MARTINS SPIN (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005929-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013641
AUTOR: VILMA TEODORO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000007-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013647
AUTOR: IZALTINA FERREIRA DA SILVA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005110-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013642
AUTOR: ALBERTO PINAL DE AGUSTINO (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE, SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001279-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013609
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000698-68.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013645
AUTOR: TAINARA GARCIA ABELHA (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0006023-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013623
AUTOR: LUCIANA DA SILVA CARDOSO (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem

conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente o INSS para que se manifeste em quarenta e oito horas sobre a possibilidade de acordo no presente feito, sob as penas da lei. Com a manifestação, prossiga-se conforme já de terminado nos autos. Intime-m-se.

0000827-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013490

AUTOR: TERESINHA MOIA DE JESUS ALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000725-90.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013487

AUTOR: IZABEL ALEXANDRINO (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003689-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013488

AUTOR: MARIA ANTONIA ROCHA DUARTE (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000194-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013491

AUTOR: LUZIA NUBIATO LEME (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000848-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013489

AUTOR: ADRIANA TOZZO DOS REIS (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000667-48.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013612

AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMIRO (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 21: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a contraproposta apresentada nos autos pela parte autora.

Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intime-m-se.

0000123-60.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013654

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CIAMPA NICOLSI (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento de quase totalidade dos valores atrasados (90%). Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intime-se.

0001319-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013599

AUTOR: ALCIDES DOMINGOS MARIANO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 27: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a possibilidade de alteração da proposta, nos termos da petição apresentada pela parte autora.

Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

0005806-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013597

AUTOR: WALTER FLORENCIO JUNIOR (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 38: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a contraproposta apresentada nos autos pela parte autora.

Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intime-se.

0004241-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013592

AUTOR: LEONICE DA SILVA PEVERSOLI (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 30: intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a possibilidade de alteração da proposta, nos termos da petição apresentada pela parte autora.

Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

No silêncio ou em se mantendo a recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.

Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

0000725-51.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013613

AUTOR: LAYSE ALVES FRANZONI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 26: intime-se o INSS para que se manifeste sobre o erro material apontado pela parte autora na proposta apresentada.

Com a retificação, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0001495-44.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013524

AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO (SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO, SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 25: diante da contraproposta apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste nos autos em cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

No silêncio ou em caso de recusa, prossiga-se nos termos despacho lançado em 07/07/2021.

Intimem-se.

0004840-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013600

AUTOR: WILSON CARLOS TEIXEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 24: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a contraproposta apresentada nos autos pela parte autora. Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

0001222-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013615
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA TORRES (SP114070 - VALDERI CALLILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 23: Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias, conforme requerido pela parte autora. Com a manifestação, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

0005928-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013617
AUTOR: MARCO ANTONIO LEANDRO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

0003608-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013649
AUTOR: DEVALDO RIBEIRO PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000105-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013652
AUTOR: VALDECI DIAS DONADONI (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000921-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013655
AUTOR: RENATA ROLDAO DE OLIVEIRA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002931-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013611
AUTOR: FABIO VICENTE DE SOUZA (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001178-46.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013521
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA NEVES (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexos 27/28: diante da contraproposta apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste nos autos em cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

No silêncio ou em caso de recusa, prossiga-se nos termos do despacho lançado em 07/07/2021.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intime-se.

0001040-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013632
AUTOR: MARIA JULIA LIMA DOS SANTOS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000057-80.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013598
AUTOR: ALLAN ATAIDE DA SILVA (SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005805-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013624
AUTOR: LEANDRO FORTUNATO DE SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004884-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013630
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS (SP337643 - LUCAS MAZZO VICIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005202-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013627
AUTOR: LEANDRO MOSCA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004959-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013628
AUTOR: JOAO ANDRIOTTI JACINTHO MONARO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO, SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001920-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013631
AUTOR: IVONE DA SILVA GUIMARAES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006269-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013622
AUTOR: MAURO GONCALVES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005793-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013625
AUTOR: MARGARETH APARECIDA LANG LUCIO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004943-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013629
AUTOR: MARIA RISOMAR LUCENA DE SOUZA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000457-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013633
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS FERNANDES (SP363342 - AMANDA BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005232-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013626
AUTOR: ELENI BISPO (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000494

DESPACHO JEF - 5

0001283-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013485
AUTOR: JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a manifestação do INSS apresentada nos autos (item 34). Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.
No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.
A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.
Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.
Intime-se.

0004738-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013650
AUTOR: CARLOS ALBERTO JANJACOMO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento de quase totalidade dos valores atrasados (95%). Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.
No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.
A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.
Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.
Intime-se.

0001032-05.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013656
AUTOR: KELLY ALINE OLIVEIRA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.
No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação.
A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo.
Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive m-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002262-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030388
AUTOR: HURGO DEIVIDY DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008754-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030387
AUTOR: MARILIA MARQUES (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006696-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030386
AUTOR: OTAVIO DIAS TRINDADE (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001175-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030385
AUTOR: BENONES MIRANDA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5009479-82.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030424
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUSA (DF055915 - JESSICA VIEIRA BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Com isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **CONCEDO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE**. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, archive m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0008089-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030378
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA ROLIM (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008924-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030382
AUTOR: CINTHIA VIRGINIA PENTEADO (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES, SP378301 - RENATA LOURENÇO SILVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005100-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030413
AUTOR: MAYARA ALVES DE AMORIM (SP443766 - TULIO FELIPE GERONAZZO, SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE**.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, archive m-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0006885-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030407
AUTOR: JOSE AURI DA SILVA (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/12/1999 a 07/10/2014 e de 01/01/2015 a 31/12/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora;
- b) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 06/06/2017 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000711-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030355
AUTOR: ADAILTON SOUZA SANTOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 02/07/1992 a 31/07/1992 e como sendo tempo de trabalho especial o período de 01/09/1988 a 31/07/1992, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0009185-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030397
AUTOR: JOSE MILSON BEZERRA DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- a) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 19/11/2003 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/03/2009, 31/07/2009 a 16/06/2011, 17/06/2011 a 16/03/2013, 17/06/2013 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 03/05/2015, 04/05/2015 a 01/05/2016 e de 02/05/2016 a 04/07/2019, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante;
- b) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 16/07/2019 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000591-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030296
AUTOR: JOAO DA SILVA ANORATO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação aos pedidos de conversão de tempo especial e de reconhecimento de tempo de trabalho comum já considerados na esfera administrativa do INSS e EXCLUO tais parcelas do pedido objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 02/10/2006 a 31/05/2017, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0006324-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030417
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA BUFALO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 01/08/1996 a 29/12/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período em favor da parte autora e (ii) revisar a aposentadoria por idade NB 41/179.326.765-8 (DIB 13/12/2016), mediante o cômputo do período acima como tempo de contribuição;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados a partir de 13/12/2016 - descontados os valores recebidos a título de eventual revisão administrativa do benefício nos moldes desta ação ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009211-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030391
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 01/06/1992 a 08/02/2010, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0004809-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030393
AUTOR: MARTA REGINA ALVES DE ALMEIDA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/04/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 04/04/2019 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006688-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030404
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MENDES (SP441735 - ISABELLA CASTELHANO RIBEIRO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/07/2020, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 16/07/2020 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0000124-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030400
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/04/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 20/04/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0007144-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030216
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fixar a DER/DIB do benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/191.377.579-5 em 27/11/2018 e REVISAR o benefício desde a DER (27/11/2018), fixando a RMI em R\$ 4.436,26 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial de evento 15;

b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005834-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030160
AUTOR: VERA LUCIA PRADO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por VERA LUCIA PRADO:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
KENT & FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 01/01/1992 22/01/1993
CLEBER DE JESUS FERREIRA JUNIOR 02/04/1993 05/08/1994
RODA DE FOGO CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA 03/07/1995 01/12/1995
HS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA 05/05/2000 04/10/2000
INTERLUPE INFORMÁTICA LTDA 01/05/2003 09/05/2003
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS 05/11/2013 02/04/2014
AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 03/04/2014 08/06/2015
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS 09/06/2015 14/07/2017

b) Condenar o INSS a conceder à parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no.

41/181.401.749-3 desde a DER (14/07/2017), e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 1392/1614

respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004741-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030398

AUTOR: ALMIR CARDOSO POLVORA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, 04/10/2018, NB 87/703.846.408-7.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91, bem como eventuais parcelas percebidas a título de auxílio-emergencial.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002813-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030371

AUTOR: MATSUE NOMI (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo do período de 01/04/2007 a 30/11/2007, na qualidade de segurada facultativa, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido computado na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 50 do evento 2.

E JULGO PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MATSUE NOMI:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

RECOLHIMENTO 01/12/2007 31/03/2010

RECOLHIMENTO 01/05/2018 27/02/2019

b) Determinar ao INSS a inclusão do período de 23/01/1984 a 30/04/1988, laborado junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, no CNIS da autora;

c) Determinar ao INSS a exclusão do período de 31/12/2007 a 16/06/2020, erroneamente anotado como “período de atividade de segurado especial” no CNIS de MATSUE NOMI;

d) Condenar o INSS a conceder à parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no.

41/189.213.111-8 desde a DER (27/02/2019), e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005092-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030438

AUTOR: MARCELO MOREIRA NUNES (SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/570.215.710-5, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/09/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 28/09/2018 - descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação no período, bem como eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007050-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024199

AUTOR: LIDIANE COELHO DOS SANTOS (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial no valor de R\$1.200,00 e ao benefício residual no valor de R\$600,00, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006371-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332030395
AUTOR: VITOR PINHEIRO DA SILVA (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, desde 26/07/2018 – NB 87/704.073.356-1.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91, bem como eventuais parcelas percebidas à título de auxílio-emergencial.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003235-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030392
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO VIANA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 57/58: Assiste razão à parte autora.

Vê-se dos documentos acostados aos autos que o INSS não promoveu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontra cessado desde 05/10/2019.

Assim, OFICIE-SE à CEABDJ para que, no prazo de 5 dias, promova (i) o restabelecimento do NB 32/549.309.563-3 e (ii) o pagamento, como complemento positivo, das diferenças havidas desde a DIP judicial.

Atendida a diligência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

0007894-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029725
AUTOR: COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA SANTOS (SP374270 - VINICIUS SANTARCANGELO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora (já apresentada);
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de TODOS os habilitandos, ainda que menores (vide evento 38 - fl.03); e.
- d) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pela autora, com o óbito, extinguiu-se.
- e) comprovante de endereço com CEP, do representante legal do menor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- g) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Int.

5000419-43.2020.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030381
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS CARDOSO (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24/26 (pet. autor): dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos para julgamento.

0007516-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030460
AUTOR: MIRON CORMES LUCIANO GOMES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Confira-se, a propósito, as orientações da Receita Federal quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados precisamente para o caso em tela (inclusive para o pedido de repetição de indébito, a ser formalizado na declaração de ajuste anual do IRPF para o exercício em questão): receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/irpf (acessado em 25/03/2021).

Há, pois, procedimento próprio disciplinado pela Receita Federal para o atingimento, na sede administrativa própria, do pretendido pelo autor.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000658-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030426
AUTOR: JOSILENE MARIA ROCHA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26: INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas pelo Juízo, diante da ausência de justificativa pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, do CPC.

0009125-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030401
AUTOR: ERSIO JOSE DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 70: Diante da informação de que a RP V nº 20210000628R já foi depositada a favor do requerente (Banco do Brasil, conta nº 600128320363), OFICIE-SE à instituição bancária para que - não tendo sido levantado o valor - providencie o seu estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a resposta da referida diligência, tornem os autos conclusos.

0001082-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023084
AUTOR: WANDERLEY SOARES FERREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido no evento 35, juntando aos autos cópia legível do documento de identificação pessoal da senhora Maria Soares de Oliveira, contendo o número de R.G. e C.P.F., indicada por ele como sua suposta representante legal nestes autos (evento 33-34), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

5002281-96.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030422
AUTOR: CONDOMINIO NOVA GUARULHOS II (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

1. Eventos 63/64 (pet. autor): por ora, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a procuração outorgada em favor da sociedade de advogados, frente aos instrumentos juntados nos eventos 2 (fl. 9) e 19.

Apresentado o documento, ato contínuo, deverá a parte autora solicitar a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruída com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85), encargo bancário exigido para levantamento pela sociedade de advogados. Prazo: 5 dias.

Cumpridas as diligências, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos valores devidos.

Decorrido no silêncio o prazo ora concedido à parte autora, arquivem-se os autos.

0007099-80.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030298
AUTOR: RAQUEL SALOMAO DE OLIVEIRA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 20 de setembro de 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº

203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001337-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030359

AUTOR: ELIAS ALVES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 09 de setembro de 2021, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF - 7

0007266-97.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332030458

AUTOR: CARINE JOSE DA COSTA CAPDEVILLA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

1. Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a absoluta ausência de fundamentação específica, na petição inicial, acerca de risco de dano irreparável, pressuposto indispensável para a outorga da tutela de urgência pretendida.

Ainda que assim não fosse, vê-se do relato da petição inicial que o benefício foi indeferido em razão do reemprego, de forma que a questão acerca da regularidade do indeferimento é matéria eminentemente dependente de prova.

Sendo assim, é manifesta a ausência, ao menos neste momento processual, de plausibilidade das alegações iniciais, circunstância que levaria, por si só, ao indeferimento do pedido liminar.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

2. CITE-SE a UNIÃO.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0004015-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332030402
AUTOR: IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA (SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 53: A irresignação da União não prospera.

Tratando-se de sentença líquida, incabível a discussão acerca da composição do valor reconhecido pelo título judicial, valores estes, aliás, que não foram objeto de impugnação nem mesmo na fase de conhecimento, conforme constou expressamente da sentença.

Assim, ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 48).

EXPEÇA-SE a requisição de pagamento.

0006838-18.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332030459
AUTOR: JULIANA SAYURI SHIRAGA FERREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Sendo assim, inexistindo previsão legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. CITE-SE a União, para, querendo, oferecer contestação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005172-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008342
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0008613-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008345
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001763-95.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008337
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE CARVALHO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0001325-69.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008336 MARIA ZULMIRA BEZERRA DE AQUINO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0003232-79.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008338 ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000298-51.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008335 RAFAEL TEODORO DUARTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento do presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005786-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008349SAMUEL DA SILVA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

5006069-50.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008350
AUTOR: GABRIEL LEANDRO (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento do presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000352-17.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008346
AUTOR: ERLENE ARAUJO CORREA HENRIQUE (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

0003816-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008348LUCIANA DIAS VAZ CORREIA (SP432830 - RENATO MOREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001966-57.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008347ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000406-80.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008333PAMELA AMORIM RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001173-21.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008334REGINA BARBOSA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

0004567-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008344ANEIA DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento do presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os novos cálculos elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção

da execução.

0000651-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008343SERGIO ROBERTO CROSINILI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme disposto no despacho inaugural de execução.

0003237-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008332MARCELO GIMENEZ (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005273-98.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014104
AUTOR: DEIVISON DE ALMEIDA FASANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais, ajuizada por Deivison de Almeida Fasano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por pretensão benefício previdenciário por incapacidade.

O réu apresentou proposta de acordo (evento 14), a qual foi aceita pela parte autora (evento 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Considerando a transação realizada pelas partes, imperativa sua homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, III, 'b,' do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ACORDO:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 12/03/2021 (DER)

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 06/10/2021 (DCB)*, conforme previsão da perícia médica administrativa.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno

ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005763-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014135
AUTOR: ANDERSON VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo para por fim à lide discutida nesta ação.
O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora, ainda no curso desta ação.
É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.
No mérito, imperativa a homologação da transação.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB: 28/04/2020 (DER)

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 30/07/2020 - dia imediatamente anterior ao da concessão do auxílio-doença NB 31/632.320.818-4 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS) ou seguro-desemprego.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005723-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013914
AUTOR: MARIA MADALENA JOSEFA FERREIRA (SP427081 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual;

em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do Caso Concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do

perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensão complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; e prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de teste munhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC. Das Preliminares O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Do Mérito Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifos nossos): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das

lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que implique m redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que implique m redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implemtados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Do Caso Concreto No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão. Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda e quidistância das partes, e em consonância com o devido processo legal. Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ---, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005900-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013911
AUTOR: GILSON SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013910
AUTOR: IVONETE XAVIER PEREIRA (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005651-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013917
AUTOR: RICARDO MITSUO MURAO (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013913
AUTOR: CRISLAINE RIBEIRO ZANELATO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005841-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013912
AUTOR: ROSA MARIA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade

dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do Caso Concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, não convence a interpretação do art. 4º da Lei n.º 13.982/2020 declinada na peça inicial, no que dá a entender que, consoante tais rigores legislativos, todo e qualquer pleito administrativo de auxílio-doença formalizado a partir de tal lei deve ser deferido.

Realmente, a interpretação literal do comando não sustenta tal exegese, na certeza de que dito preceito, em verdade, apenas autoriza o INSS a antecipar o salário mínimo mensal por 3 meses em determinadas circunstâncias (referidas nos incisos do p. único do mencionado art. 4º).

A posição administrativa da autarquia previdenciária esteve em que as ocorrências previstas nos ditos incisos não estavam presentes, entendimento este que, agora perante os termos da perícia cá realizada, há de ser ratificado in totum, com a declaração de improcedência dos pedidos aviados.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005704-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013915
AUTOR: ANDREIA GONCALVES ROSA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Quanto aos quesitos suplementares apresentados, cumpre não conhecê-los, pois a faculdade processual relativa à apresentação de quesitos já foi objeto de preclusão consumativa, tendo o perito respondido aos quesitos apresentados pela parte autora a tempo e modo. Ainda, como se vê mais ainda, este magistrado não encontra no laudo pericial omissões que gerem a necessidade de outros questionamentos técnicos ao expert.

Por isso, não conheço dos novos quesitos apresentados.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do Caso Concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão

pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003063-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014013
AUTOR: WANDERLEIY DE OLIVEIRA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, no período de 16/11/2019 a 25/11/2020, apresentando, desde 26/11/2020, incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 16/11/2019.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 16/11/2019 a 25/11/2020, além da concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 26/11/2020. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a atuação laboral, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico

pericial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR as parcelas do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 16/11/2019 a 25/11/2020
2. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 26/11/2020.
3. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

No que concerne ao pagamento das parcelas atrasadas dos benefícios de auxílio-doença e do auxílio-acidente, o perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício.

Assim, quanto às parcelas atrasadas, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Por outro lado, em relação a implantação do benefício de auxílio-acidente, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0004234-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013901
AUTOR: JOAO BATISTA NEVES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Quanto à arguição de carência de ação por ausência de interesse de agir, é caso de parcialmente acolher à tese defensiva.

É que o pedido de restabelecimento do benefício pago à parte autora até 31/05/2020 (item 29, fl. 2) não veio precedido da solicitação administrativa necessária a permitir sua discussão judicial, nos termos da já conhecida baliza jurisprudencial - STF. P lenário. RE 631.240/MG. Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/8/2014 (repercussão geral).

De resto --- em consideração que, talvez, já diga respeito ao mérito mesmo da discussão ---, indico que não é caso de fazer incidir a chamada "presunção do estado incapacitante", tendo em vista a não alegação ou comprovação do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade. Por isso, o processo há de ser extinto sem resolução do mérito (carência de ação por falta de interesse de agir) no que diz respeito ao pedido de restabelecimento do benefício desde 31/05/2020, sendo analisado o mérito do pleito apenas em relação à concessão do benefício desde a data da citação do INSS (18/09/2020).

Acolhida parcialmente a preliminar arguida, passo à análise do mérito na certeza de que se encontram presentes, quanto ao mais, as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de

recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a

disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
 - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
 - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
 - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
 - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
 - Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).
- Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nesse contexto, apesar da aparente contradição do laudo médico judicial, ao recomendar ora a reabilitação profissional da parte autora e ora descrever tão somente a sua redução para o trabalho atual – o que ensejaria o auxílio-acidente – deve ser resolvida com a interpretação conjunta do laudo; isto é, assim como o Direito, o laudo médico judicial não deve ser interpretado em tiras, mas em todo o seu conjunto, tomando-se a (in)capacidade laborativa do periciando por meio da análise do laudo e em cotejo com as demais provas do processo.

Dessa maneira, considero o autor incapaz definitivamente para exercer a sua atividade laborativa (atividades industriais), mas suscetível de reabilitação para atividade diversa, compatível com as limitações constatadas na perícia judicial.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 26/12/2019, data de acidente com ruptura do tendão de aquilhes.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava empregada de

08/12/2014 até 01/06/2020, conforme CNIS anexado aos autos (ev. 29).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito é dispensável, visto que a concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa independe do preenchimento deste requisito (art. 26, II, da LB).

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício em 18/09/2020. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício - DIB, já indicada a impossibilidade de fazer retroagir dito marco ao momento em que cessado o pagamento o auxílio-doença primeiramente gozado pela autora (seja por conta da ausência de interesse de agir para tanto, seja por conta da inaplicabilidade da presunção do estado de incapacidade), anoto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, após algum desencontro de entendimentos, passou a orientar-se pela segura posição de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema Repetitivo 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

Assento ainda que não colhe o entendimento de que cabível estabelecer como a DIB na data da perícia, pois, só então, é que se poderia ter certeza da efetiva existência da incapacidade.

É que o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do efetivo início da incapacidade (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Portanto, adoto como DIB a data da citação do INSS --- 18/09/2020.

Ante o exposto:

1. extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença considerada a data final do pagamento do benefício inicialmente gozado pela parte autora (art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC); e quanto ao mais,

2. afasto a preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e julgando o pedido parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a:

2.1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da citação do INSS em 18.09.2020.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2.2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0001031-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013974
AUTOR: ANTONIA ELENILDA GONCALVES MELO ALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MP's não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há

apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em maio/2017.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito estava em gozo de benefício previdenciário de 06/04/2017 até 23/01/2019, conforme CNIS anexado aos autos (ev. 39).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/630.969.490-5) desde sua cessação em 06/02/2020. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse ponto, considero precoce a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, que possui 50 (cinquenta) anos de idade e ensino médico completo, antes da tentativa de sua reabilitação profissional para atividades compatíveis com as limitações constatadas no laudo médico judicial.

Desse modo, apesar do esforço argumentativo da parte autora (ev. 36), havendo a possibilidade real de reabilitação da parte autora – as suas condições pessoais denotam tal hipótese – não é caso de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/630.969.490-5) desde sua data de cessação em 06/02/2020, Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial --- competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.O.C.

0001111-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014137
AUTOR: SEVERINA IRACI DA SILVA PEREIRA (SP437438 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1426/1614

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com

metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso.

De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica

necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Presente tal manifestação técnica – com a comprovação de incapacidade parcial da parte autora para exercer a sua atividade laborativa habitual, isto é, inapta para as atividades a que se dedicou nos últimos anos, embora possa voltar-se a outras atividades profissionais –, o presente caso há de ser decidido com base no entendimento exarado no Verbete n.º 47 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez).

Anoto que referida posição da TNU também é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na certeza de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (STJ. AREsp 1348227/PR. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 11/12/2018).

Firmadas essas balizas jurídicas, é caso de dar a parte autora como incapaz.

De fato, a situação fática social da parte autora sinaliza para a impossibilidade de sua recuperação, ainda que mediante reabilitação para o exercício de outra atividade.

Com efeito, trata-se de pessoa com cinquenta e oito anos de idade, com baixo grau de instrução formal (possui o “primeiro grau”) e longo histórico de recolhimentos previdenciários como contribuinte autônomo e individual e de recebimento de benefícios por incapacidade temporária e permanente.

Desse modo, embora tido pela perícia judicial como incapacitada permanentemente apenas ao seu labor habitual, é por demais improvável a reabilitação da parte autora para função de natureza diversa das que anteriormente realizava, para a qual é necessário vigor corporal incompatível com as condições físicas da parte requerente nos termos atestados na perícia.

Vale dizer, a parte autora, com mais de cinquenta e oito anos e destituída de instrução formal mais alargada, não pode exercer as atividades a que sempre se dedicou, quadro concreto que descortina a enorme dificuldade da parte acionante de ajustar-se às exigências do mercado de trabalho atual.

Assim, as circunstâncias do caso acima assinaladas – idade da parte autora, sua formação, seu quadro clínico e a impossibilidade de voltar-se às atividades profissionais e/ou habituais que sempre exerceu – autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte acionante, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função.

Sob esse prisma, apesar do esforço argumentativo do INSS (ev. 29), ostentando a parte requerente histórico profissional de atividade, e agora estando definitivamente incapaz para sua função habitual, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o segurado justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se doente e incapacitado.

No mais, a parte autora comprovou a realização de tratamento médico no período sob exame, conforme os documentos constantes nos evs. 02 e 12 e afirmação do perito médico judicial no laudo.

Forte nessas razões, entendo que o presente requisito resta superado, devendo ser reconhecida, em favor da parte autora, a incapacidade permanente, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 18/09/2019.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à conversão do AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.703.962-7 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 17/12/2019, conforme pedido inicial que baliza a lide. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.703.962-7 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 17/12/2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0005304-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013892
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA LOMAR (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido

administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário

por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
 - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
 - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
 - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
 - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
 - Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).
- Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Presente tal manifestação técnica – com a comprovação de incapacidade parcial da parte autora para exercer a sua atividade laborativa habitual, isto é, inapta para as atividades a que se dedicou nos últimos anos, embora possa voltar-se a outras atividades profissionais –, o presente caso há de ser decidido com base no entendimento exarado no Verbete nº 47 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez).

Anoto que referida posição da TNU também é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na certeza de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (STJ. AREsp 1348227/PR. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 11/12/2018).

Firmadas essas balizas jurídicas, é caso de dar a parte autora como incapaz.

De fato, a situação fática social da parte autora sinaliza para a impossibilidade de sua recuperação, ainda que mediante reabilitação para o exercício de outra atividade.

Com efeito, trata-se de pessoa com cinquenta e oito anos de idade, com baixo grau de instrução formal (possui o “ensino fundamental” incompleto) e longo histórico de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, além de concessões e indeferimentos de benefícios de auxílio-doença intercaladas.

Desse modo, embora tido pela perícia judicial como incapacitada permanentemente apenas ao seu labor habitual, é por demais improvável a reabilitação da parte autora para função de natureza diversa das que anteriormente realizava, para a qual é necessário vigor corporal incompatível com as condições físicas da parte requerente nos termos atestados na perícia.

Vale dizer, a parte autora, com mais de cinquenta e oito anos e destituída de instrução formal mais alargada, não pode exercer as atividades a que sempre se dedicou, quadro concreto que descortina a enorme dificuldade da parte acionante de ajustar-se às exigências do mercado de trabalho

atual.

Assim, as circunstâncias do caso acima assinaladas – idade da parte autora, sua formação, seu quadro clínico e a impossibilidade de voltar-se às atividades profissionais e/ou habituais que sempre exerceu – autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte acionante, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função.

Sob esse prisma, ressalto que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Prosseguindo, ostentando a parte requerente histórico profissional de atividade, e agora estando definitivamente incapaz para sua função habitual, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o segurado justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se doente e incapacitado.

Forte nessas razões, entendo que o presente requisito resta superado, devendo ser reconhecida, em favor da parte autora, a incapacidade permanente, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 28/08/2018.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/624.922.531-9 no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 08/07/2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/624.922.531-9 no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 08/07/2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0004980-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013898

AUTOR: LUIZ RIBEIRO MARTINS (SP 381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP 267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos

legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecie o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretense mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Presente tal manifestação técnica – com a comprovação de incapacidade parcial da parte autora para exercer a sua atividade laborativa habitual, isto é, inapta para as atividades a que se dedicou nos últimos anos, embora possa voltar-se a outras atividades profissionais –, o presente caso há de ser decidido com base no entendimento exarado no Verbete n.º 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez).

Anoto que referida posição da TNU também é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na certeza de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (STJ. AREsp 1348227/PR. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 11/12/2018).

Firmadas essas balizas jurídicas, é caso de dar a parte autora como incapaz.

De fato, a situação fática social da parte autora sinaliza para a impossibilidade de sua recuperação, ainda que mediante reabilitação para o exercício de outra atividade.

Com efeito, trata-se de pessoa com cinquenta e nove anos de idade, com baixo grau de instrução formal (possui o “ensino fundamental” completo) e longo histórico de recolhimentos previdenciários como empregado de empresas que atuam nos ramos de produção mobiliária e prestação de serviços, além de concessões e indeferimentos de benefícios de auxílio-doença intercaladas.

Desse modo, embora tido pela perícia judicial como incapacitada permanentemente apenas ao seu labor habitual, é por demais improvável a reabilitação da parte autora para função de natureza diversa das que anteriormente realizava, para a qual é necessário vigor corporal incompatível com as condições físicas da parte requerente nos termos atestados na perícia.

Vale dizer, a parte autora, com mais de cinquenta e oito anos e destituída de instrução formal mais alargada, não pode exercer as atividades a que sempre se dedicou, quadro concreto que descortina a enorme dificuldade da parte acionante de ajustar-se às exigências do mercado de trabalho atual.

Assim, as circunstâncias do caso acima assinaladas – idade da parte autora, sua formação, seu quadro clínico e a impossibilidade de voltar-se às atividades profissionais e/ou habituais que sempre exerceu – autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte acionante, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função.

Sob esse prisma, ressalto que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Prosseguindo, ostentando a parte requerente histórico profissional de atividade, e agora estando definitivamente incapaz para sua função habitual, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o segurado justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se doente e incapacitado.

Forte nessas razões, entendo que o presente requisito resta superado, devendo ser reconhecida, em favor da parte autora, a incapacidade, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data de início da incapacidade – DII restou estimada pelo D. perito judicial em ao menos 10/12/2019.

Todavia, o próprio INSS, ao analisar o mesmo quadro clínico da parte autora, estimou a data do início de sua incapacidade em 24/07/2019 (ev. 23). Tratando-se da mesma doença incapacitante verificada nas perícias administrativas e judicial, e considerando o conjunto probatório, fixo a DII em 24/07/2019.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.050.699-8 no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 30/10/2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.050.699-8 no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 30/10/2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0002807-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013980
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 1439/1614

posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MP's não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente

compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretensão mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Não merece prosperar a impugnação do INSS no que concerne a ausência de redução de capacidade laboral da parte autora (ev. 36), porque o D. perito judicial foi conclusivo acerca da existência de sequelas definitivas que reduzem a potencialidade laborativa do periciando.

Nesse sentido (laudo médico judicial – ev. 34, fl. 3):

“(…) Porém, em razão do acidente sofrido, o Autor é portador de sérias sequelas que diminuiram em muito a capacidade de trabalho do autor, restringindo os movimentos do joelho direito além da dor persistente. Sendo assim, em decorrência do acidente, o Autor possui grave limitação/restrrição de movimento, bem como falta de flexibilidade e extensão do joelho direito, além de sentir fortes dores. (...)” - grifei

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 13/06/2018, data do acidente.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, verifico que o requisito estava em gozo de benefício previdenciário de 13/06/2018 até 17/03/2019, conforme CNIS anexado aos autos (ev. 41).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito é dispensável, visto que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe do cumprimento deste requisito (art. 26, I, da LB).

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício em 18/03/2019 (dia seguinte à DCB do auxílio-doença NB 31/623.731.533-4). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Não merece guarida a impugnação apresentada pelo INSS com relação à condição de contribuinte individual da parte autora, o que ensejaria a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente (art. 18, § 1º, da LB).

De fato, a parte autora esteve empregada de 14/04/2014 a 18/05/2016, vertendo, do seu histórico contributivo, mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurada (CNIS, ev. 41).

Dessa maneira, o auxílio-doença concedido à parte autora em 13/06/2018 levou em consideração, presumidamente, o vínculo de emprego anterior, já que o seu período de graça era de 24 (vinte e quatro) meses. Vale dizer, a única contribuição vertida na qualidade de contribuinte individual foi desinfluyente para a concessão do auxílio-doença NB 31/623.731.533-4, fazendo jus a parte autora ao auxílio-acidente em razão de seu histórico contributivo, em especial o vínculo de emprego de 14/04/2014 até 18/05/2016 (ev. 41).

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/623.731.533-4 em 18/03/2019.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001732-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338014124

AUTOR: PAULO NUNES DE MOURA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

De acordo com o que consta na r. Sentença, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi cumprido o determinado pelo M.M. Juízo, pertinente a cópia do processo administrativo de 02/07/2019, NB nº 194.342.427-3.

Ocorre, que o Embargante na petição protocolizada em 07/04/2021 (anexo 16), bem como reiterado na petição de 07/05/2021 (anexos 17/18), demonstrou que a cópia do processo administrativo de sua aposentadoria NB 194.342.427-3, encontra-se juntada ao anexo nº 9 dos Autos.

Excelência, o INSS utilizou-se da análise do Processo Administrativo do pedido anterior, NB 186.476.995-2, DER 17/11/2017 (indeferido), bem como da mesma contagem elaborada em tal pedido anterior, para a análise e instrução do pedido administrativo NB nº 194.342.427-3.

Tanto é verdade que consta informado pelo servidor do Instituto Previdenciário às fls. 162 do anexo 09, a importação da contagem do benefício n. 186.476.995-2, vejamos:

Instado a manifestar-se, o réu INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Verifico a existência de erro material na decisão.

De fato, por conta do procedimento incomum consistente na utilização da contagem de tempo de outro requerimento administrativo, este Juízo foi levado a entender erroneamente pela falta do documento.

Procedem os embargos opostos.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e:

1. TORNO NULA A SENTENÇA de termo nº6338010916/2021 (item 20 dos autos);
2. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Das petições de itens 28 a 31.

Indefiro o pedido de retorno do feito à contadoria para novos cálculos.

Os documentos PPRA 2019/2020 e PPRA 2018/2019 da empregadora VITON dizem respeito a levantamento genérico e impessoal dos locais de trabalho na empresa, não se referindo em nenhum momento ao autor nem analisando a sua condição de trabalho em específico.

O PPRA tem claramente caráter de orientação à administração da empresa quanto aos riscos ambientais em geral, não tendo, neste caso concreto, o condão de comprovar a especialidade do tempo laborado pelo autor.

Do trâmite processual.

1. INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006280-28.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338014131

AUTOR: JOSENILDO ALVES LINS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Decidiu o d. Juízo pela extinção do processo em razão da coisa julgada, uma vez que haveria identidade de pedidos articulados nesses autos e nos autos do Processo nº 0004376-75.2018.4.03.6338.

Ocorre que tal premissa é equivocada.

(...)

Tal identidade não ocorre:

O único pedido veiculado nos autos do Processo nº 0004376-75.2018.4.03.6338 é a concessão do auxílio-doença veiculados nos NBs: 611.620.663-1, 618.811.175-0 e 623.127.053-3

Enquanto que o único pedido veiculado nesses autos em epígrafe é a concessão do auxílio-acidente veiculado no NB 617.188.155-8.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois o julgado não traz consigo contradição, lacuna ou erro de fato, tendo sido apreciadas todas as questões necessárias ao desate da lide.

A sentença foi clara (grifo nosso):

Note-se que no processo nº 0004376-75.2018.4.03.6338, a sentença proferida analisou, em razão da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade, o direito aos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente. Ademais, referida sentença transitou em julgado em 25/06/2019. Opera-se, portanto, a coisa julgada.

Ressalto que o NB 617.188.155-8 tem DIB em 16/01/2017 e DCB em 06/04/2017, ou seja, dentro âmbito da coisa julgada em questão.

Assim sendo, bem se vê que a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

De fato, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000248-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338014125
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP379274 - SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Vossa Excelência julgou a demanda improcedente considerando que a autora, na data da perícia, não mais possuía qualidade de segurada, mesmo diante de laudo pericial favorável e proposta de acordo ofertada pela ré.

Vejamos: a demanda fora distribuída em 27/01/2020 e a primeira perícia agendada para 20/05/2020, (data que a autora mantinha a qualidade de segurada), no entanto, por circunstâncias alheias à vontade da autora, em 11/05/2020 (Termo nº. 6338015046/2020) a perícia fora reagendada para 28/10/2020, (data que Vossa Excelência entende não mais ter a autora a qualidade de segurada). Diante dessas considerações requer seja esclarecida a contradição apontada, já que a autora na data da DER, bem como na data da propositura da demanda, e ainda na data designada para primeira perícia (11/05/2020) ainda mantinha a qualidade de segurada, gozando dessa qualidade pelo período de graça até o dia 16/09/2020 nos termos do §4º, ar. 15 da LBPS, e não até 15/08/2020 conforme considerado por Vossa Excelência:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois a sentença não traz consigo contradição, lacuna, ou erro de fato, tendo sido apreciadas pela sentença atacada todas as questões necessárias ao desate da lide.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004324-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338013872
AUTOR: REGILVANDA MOURA DE SANTANA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

DA CONTRADIÇÃO

Exposição a fator de risco Eletricidade.

É objeto desses embargos a contradição reproduzida na r. sentença embargada que deixou de reconhecer o tempo especial da embargante por exposição eventual quando a prova carreada nos autos diz claramente que a exposição se deu de forma habitual e intermitente.

(...)

Portanto, face as conclusões lançadas pelo perito judicial nos autos originários, confirmando exposição a agente de risco eletricidade, é de rigor que esse d. Juízo integre o comando sentencial embargado com a eliminação da contradição aqui exposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois o julgado não traz consigo contradição, lacuna ou erro de fato, tendo sido apreciadas todas as questões necessárias ao desate da lide.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

De fato, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou

contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0006239-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338014136

AUTOR: ANTONIO PIRES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

No entanto, a decisão embargada é detentora de vício, tendo em vista, que não houve a averbação do período de 01/09/1984 a 30/09/1984, com a alegação de que não foram apresentadas provas:

(...)

Ocorre Excelência, que o embargante trabalhou na referida empresa até 30/09/1984, conforme consta no próprio CNIS, o qual informa a data fim mencionada, e, inclusive com a última contribuição na competência 09/1984, senão vejamos:

(...)

Sendo assim, verifica-se que estamos diante de vício a ser sanado, uma vez que a não averbação do período de 01/09/1984 a 30/09/1984 se deu pela afirmativa de não apresentação de provas, o que não está correto, conforme demonstrado acima, sendo necessária a reapreciação do período, pois restou comprovado que o embargante trabalhou na empresa Serras e Facas Bomfio Ltda. até de 30/09/1984.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos.

É que, de fato, a decisão combatida é obscura/omissa no ponto trazido à baila pelo reclamo, de modo que se revelam necessários esclarecimentos. Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, seu acolhimento não implicará real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do CPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº6338013285/2021 (item 50 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas e sublinhado):

(...)

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos parecer pela Contadoria Judicial, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 48).

Tempo comum:

Empresa: SERRAS E FACAS E BOMFIO LTDA

Período: 01/09/1984 a 30/09/1984

Provas: -

“Observações:”

Conclusão: Não reconhecido

Empresa: COOPERATIVA DE SERV. TEC. EMPRES. COOPSEM

Período: 01/07/2004 a 31/08/2004

Provas: -

Observações: 1) Tal período consta no CNIS, entretanto consta indicador de remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação. 2) Não foi fornecida a CTPS

Conclusão: Não reconhecido

“No tocante ao período de 01/09/1984 a 30/09/1984 (laborado na empresa SERRAS E FACAS E BOMFIO LTDA), cabe ressaltar que, embora conste no CNIS (fls. 12 do item 02) a existência de remuneração para a competência de 09/1984, a CTPS do autor (fls. 50 do item 07) possui anotação claramente indicando 30/08/1984 como data de saída.

Note-se que o valor da remuneração anotada para 09/1984 no CNIS é destoante dos meses anteriores, sugerindo a existência de valores

adicionais como verbas rescisórias.

Além disso, os dados do CNIS refletem o registro unilateral da empregadora quanto aos pagamentos efetuados a todos os seus trabalhadores (GFIP), não sendo incomum que tais registros sejam feitos a destempo; já a anotação na CTPS é feita exclusivamente para um trabalhador e tendo em conta apenas ele.

Assim, entendo que não resta comprovado o tempo comum de 01/09/1984 a 30/09/1984 (laborado na empresa SERRAS E FACAS E BOMFIO LTDA).

Improcedente o pedido neste ponto.”

Tempo especial:

(...)

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

0004470-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338013422

AUTOR: ALMIRA ARANHA DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, pois alega: “Na oportunidade, aponta-se a ocorrência de contradição, uma vez que reconhece direito a aposentadoria por incapacidade permanente desde 01/04/2019 (DIB), data de entrada do requerimento (DER), ao passo que fixa a DII somente em 06/05/2019. Considerando que V. Exa. fixou a DII em 06/05/2019, data venia, é impossível retroagir a DIB na DER em 01/04/2019, pois sequer havia incapacidade antes da DII.

E, nos casos em que não há requerimento administrativo posterior à DII (como é a presente situação), deve ser aplicado o entendimento da TNU. Veja-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para fixar a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação (DAA). (...)

8. No caso em lapa, conforme se extrai do acórdão vergastado a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela perícia médica judicial em época posterior à data de entrada do requerimento, mas antes da data de ajuizamento da ação. Em função disso, a 1ª Turma Recursal do Ceará fixou os retroativos desde a data do ajuizamento da ação.

9. Todavia, este colegiado já firmou sua jurisprudência no sentido de que, em casos como este, o benefício é devido desde a citação. Confira-se: “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada [...]” (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora o Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017).

10. Ante o exposto voto por conhecer e dar provimento ao incidente, para: (i) reafirmar a tese de que “constatado que a incapacidade se deu em momento posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação, deve a DIB ser fixada na data da citação do INSS”; e (ii) determinar o restabelecimento da sentença, aplicando-se a Questão de Ordem 38 desta TNU.”

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0522828-42.2016.4.05.8100/CE, JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO, julg. 21/11/2018)(grifos nossos)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, entendeu que o benefício de auxílio-doença é devido desde a DII fixada no laudo pericial, não desde a data do ajuizamento. No caso, entendeu-se que, como a DII era posterior à DER, porém anterior à data do ajuizamento, a DIB deveria com ela coincidir.

(...)

6. Este colegiado já firmou sua jurisprudência no sentido de que, em casos como este, o benefício é devido desde a citação: ‘A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada [...]’ (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora o Juíza Federal Maria Lúcia

Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017).

7. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.”

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.) (grifos nossos)

Portanto, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Em face do exposto, a Autarquia Previdenciária requer a Vossa Excelência que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com supressão da contradição constante da r. sentença para que a DIB seja fixada na citação.”

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois o julgado não traz consigo contradição, lacuna ou erro de fato, tendo a sentença combatida enfrentado todas as questões necessárias ao real desate da lide.

No ponto, a sentença foi clara em mencionar: Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% uma vez que necessita do auxílio permanente de outra pessoa, (NB 627.380.591-6) com data de início do benefício em 01.04.2019, data do requerimento administrativo apresentado pela parte autora (item 22), uma vez que muito próximo a data do início da incapacidade fixada pela períta médica judicial, ainda ante o histórico de incapacidade da parte autora e por se tratar de uma estimativa da períta, considero que a segurada estava incapaz na data do requerimento administrativo.

Como se vê, a controvérsia recursal é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005774-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338013775

AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Ocorre que malgrado o juízo tenha agido com seu costumeiro acerto e entregue uma proteção social pela incapacidade nos resta omissa na r. sentença o pedido de aposentadoria por invalidez, no que tange a invalidez social, pois apenas decidiu desta maneira:

(...)

Portanto, a r. sentença quando menciona que há incapacidade laborativa, embora não adstrita as conclusões periciais (art. 479 da CLT) há elementos dos autos que se considerarmos que a incapacidade é PERMANENTE.

Isto porque existe a invalidez social, pois tem o autor pouco grau de estudo (oitava série do primeiro grau), conta com 62 (sessenta e dois anos de idade), ou seja, atingiu o risco social da idade avançada (60 anos), inclusive já pode ser aposentado por deficiência (60 ANOS LC 142/2003) e sempre exerceu funções braçais ao longo da vida laborativa, tais como motorista, a saber:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois o julgado não traz consigo contradição, lacuna ou erro de fato, tendo sido apreciadas todas as questões necessárias ao desate da lide.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

De fato, as razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005463-61.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013965
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação sob o rito do juizado especial, ajuizada por Jose de Oliveira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender integralmente à determinação do juízo, constante do ato ordinatório (evento nº 10), haja vista que não juntou ao processo comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a comprovação do endereço de residência da parte autora é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006956-73.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014132
AUTOR: RUBENS ALENCAR FOSCHINI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Rubens Alencar Foschini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Do termo de prevenção, verifico que já houve o registro e distribuição de idêntica ação, em trâmite na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo dos Campos (processo nº 0006951-51.2021.4.03.6338), operando-se, portanto, a litispendência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006655-29.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014123
AUTOR: EDSON LOPES DE LIMA (SP276343 - PRISCILA AKIYAMA ARAKAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Edson Lopes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por pretensão benefício previdenciário por incapacidade.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Da prevenção.

Verifico do termo de prevenção (evento n.º 6) que já houve o registro e distribuição de idêntica ação, que tramitou na 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível (processo nº 0002793-21.2019.4.03.6338), com sentença de mérito transitada em julgado; operando-se, portanto, a coisa julgada.

Observo que a parte autora ajuíza nova ação com fundamento nas mesmas moléstias sem relatar, contudo, seu agravamento ou mesmo juntar documentos novos. Há apenas a informação de protocolos de novos requerimentos administrativos, que não são bastantes a afastar a incidência da coisa julgada.

Para o ajuizamento de nova ação com fundamento nas mesmas doenças, é necessário demonstrar seu agravamento por meio de novos documentos médicos, conforme ENUNCIADO FONAJEF N.º 164, que transcrevo abaixo:

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. (Aprovado no XII FONAJEF)

Neste sentido, também, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEM AGRAVAMENTO.

1. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se repete ação já transitada em julgado.
2. Se as condições de capacidade laborativa que motivaram a improcedência da ação anterior se mantêm, o mero protocolo de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada e autorizar o ajuizamento de nova ação.

(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 5050330-78.2016.4.04.9999/PR - Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado – Data do julgamento: 15/05/2018 – Turma Regional Suplementar do PR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004815-81.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338014127
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação sob o rito do juizado especial, ajuizada por Angela Maria Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por pretensão benefício assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do juízo (evento nº 10), haja vista que não juntou ao processo comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a comprovação do endereço de residência da parte autora é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005312-95.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013962
AUTOR: ALAN PATRICK MOTA DE CARVALHO (SP380299 - JAQUELINE DA SILVA MARCOLIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais, ajuizada por Alan Patrick Mota de Carvalho em face da União Federal, visando à obtenção de

seguro desemprego.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante o lapso temporal entre a declaração firmada pela parte autora e o ajuizamento da presente ação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do juízo, constante do ato ordinatório (evento nº 8), haja vista que não juntou ao processo os seguintes documentos: nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a comprovação do endereço de residência da parte autora é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0006942-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014012

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007028-60.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014119

AUTOR: VERA LUCIA SOARES (SP 168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar:

decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado NB 633.995.255-4 ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício NB 634.671.470-1.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005839-47.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014149

AUTOR: JULIA NIETTO FRIGIERI (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Tendo em vista a certidão (evento 19) e documento (evento 19), encaminhe-se a solicitação de parecer técnico ao NatJus Estadual.

Após, dê-se cumprimento a parte final da decisão registrada sob o Termo nº 6338013751/2021 (evento 16).

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004108-16.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014146

AUTOR: MARCOS PERCIO PEREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, entendo pela aplicação da hipótese do artigo 434 do Provimento 01/20 CORE com a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que resta latente a provável superação do valor da causa em relação ao limite de alçada deste juizado especial federal, observando, ainda, o entendimento firmado pelo C. STJ acerca da possibilidade de renúncia ao valor da causa para fixação da competência do juizado especial federal.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003941-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014086

AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP431649 - MICHELLE DE BARROS PADILHA MAGAROTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CIELO S.A.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar:

1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

2) nova procuração e declaração de hipossuficiência, pois as que foram juntadas datam mais de um ano;

3) documentos que embasam o pedido inicial.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Após a regularização do feito, cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Int.

0003970-49.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014072

AUTOR: JOSE EDIVAL DE LISBOA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

O processo em questão trata da mesma matéria julgada no tema 1.102 - com repercussão geral - pela Suprema Corte em Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021, acordão publicado em 22.06.2021, em decisão da qual pende o trânsito em julgado.

Nesse panorama, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF, e, sobrevindo, determino seja retomado o processamento desta ação.

Ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

0004229-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014129

AUTOR: DELLA POZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício à instituição bancária, solicitando urgência no cumprimento da determinação.

O não cumprimento poderá ensejar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência.

Comunique-se ao Juízo que ordenou a penhora.

Intimem-se.

0006892-63.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013908

AUTOR: RAILDA SANTOS DA MOTA (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo formulado em 12/05/2012. Considerando a data do requerimento administrativo e considerando as parcelas vencidas e vincendas, patente que o valor da causa superará o teto do juizado especial federal, mesmo descontando as parcelas recebidas pelo filho comum da parte autora e do segurado no período de 27/03/2012 a 29/05/2015 (item 11 dos autos), vez que destinados ao núcleo familiar. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para acima do limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004020-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014089
AUTOR: MARCIA REGIANE NERI (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 75: Cuida-se de pedido de ofício ao INSS para cumprimento integral da decisão judicial com a instalação do benefício previdenciário, liberação e envio de carta de concessão do benefício. Ocorre que o INSS acostou aos autos documento informando o cumprimento da obrigação imposta em sentença - item 59. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente documento idôneo que comprove suas alegações e afaste a presunção de veracidade do documento apresentado pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0007011-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014128
AUTOR: MARIA DA PENHA SALVADOR MACEDO SOUZA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000857-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014130
AUTOR: MARIA TELMA SILVA DE LIMA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003811-09.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014140
AUTOR: LEILA APARECIDA VASQUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da regularidade processual.

INTIME-SE a parte autora para apresentar:

1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

2) exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneos ao pedido de prorrogação ou ao indeferimento do novo benefício, se for o caso;

3) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 628.624.452-6. Acaso inexistir o requerimento de prorrogação, deverá aditar o pedido inicial, adequando-o aos documentos apresentados com a exordial.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003989-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014076

AUTOR: CLEBER AGUIAR MARTINS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575 -
TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
- Int.

0003958-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338014143
AUTOR: NAZMIE WEHBE ABDOUNI (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERICIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

04/10/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE Domicílio da Parte Autora.

Faculto a parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optando a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura,

posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0003986-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014084
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS CASTRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a concessão de “benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, conceder o benefício de auxílio-doença, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício 621.117.671-0”, em 18.02.2018.

O documento de item 09 (pág. 14) revela que o benefício apresentava RMI de R\$ 1.386,67, com efeito, a somatória das parcelas vencidas e vincendas supera a alçada para processamento perante o Juizado Especial Federal, perfazendo R\$ 75.319,23.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado acima, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005213-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014102
AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/549.427.860-0).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao excetuar os casos sobre acidente de trabalho da competência da justiça federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Também neste sentido, é clara a jurisprudência, inclusive sumulada, sobre a competência da justiça estadual para julgar os casos pertinentes a acidente de trabalho.

Súmula STF 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula STJ 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

No caso dos autos, em consulta à petição inicial verifica-se que claramente que o caso versa sobre a concessão de benefício acidentário, o que resta comprovado em documentos emitidos pelo próprio INSS (item 10).

A mera ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT é irrelevante, pois não desconfigura a característica acidentária do pleito, visto que para atender ou não o pedido, há que se decidir se houve ou não acidente de trabalho, lide para a qual este juízo é incompetente.

Neste sentido (grifo nosso):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT.

Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei n.º Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte.

(APELREEX 00389849220094039999 / Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TRF3 - OITAVA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 465 / Data da Decisão 06/12/2010 / Data da Publicação 16/12/2010)

Finalmente, o laudo médico judicial corrobora a incapacidade laborativa da parte autora em razão de acidente de trabalho ocorrido em 31/05/2011 (ev. 33)

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Dê-se baixa em eventuais perícias ou audiências agendadas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004670-25.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014088

AUTOR: ANDREIA LOURDES DOS SANTOS (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/12/2020 a 04/02/2021 e, em razão de novo pedido, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (evento 2, págs. 5 e 10). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao relatório médico, contemporâneo, apresentado pela parte autora (evento 2, págs. 6 e 7), o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da

causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/08/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho e atividade habitual (evento 2, pág. 14). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao relatório médico, contemporâneo, apresentado pela parte autora (evento 2, pág. 16), o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal,

sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006592-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014068

AUTOR: EULINA DA SILVA SANTOS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da tutela provisória.

POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para após a juntada dos documentos abaixo.

Do trâmite processual e da instrução probatória.

1. CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE O RÉU INSS e OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que:

2.1. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 160.942.960-2 e todos os documentos referentes à concessão desta aposentadoria por invalidez;

2.2. confirme se a aposentadoria por invalidez NB 160.942.960-2 está corretamente cadastrada na titularidade do autor;

2.3. informe qual a destinação (cartão benefício, conta bancária etc.) dos valores pagos a título da aposentadoria NB 160.942.960-2;

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0007002-62.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014117

AUTOR: EDILSON MANOEL DE SANTANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

b) cópia do processo administrativo de aposentadoria com a contagem de tempo realizada pelo INSS e o respectivo indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000299-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014097

AUTOR: JAQUELINE PERMINIO DE OLIVEIRA (SP388500 - HENRIQUE MARTINS DE LUCCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Do trâmite processual.

1. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019) Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se

0002414-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014037

AUTOR: DAVID BRASIL QUEIROZ (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002426-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014033

AUTOR: OSWALDO ORFANO FILHO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002360-46.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014054

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SCHIAVINATO (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002420-19.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014035

AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO (SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002493-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014021

AUTOR: MILENE AVANCINI SILVA (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002393-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014042

AUTOR: FABIO MOREIRA SOARES (SP398455 - FÚLVIO MARTINS TÔRRES SIMIONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014028

AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA SANTOS (SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002355-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014055

AUTOR: CARLOS MUNHOZ VILLAR (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002401-13.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014039

AUTOR: CARLOS EDUARDO CARVALHO MATOS (SP418285 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002361-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014053

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUSA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014020

AUTOR: LIDIANE COSTA DE SOUSA FOUNAR (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002452-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014027

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MELO (SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002385-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014044

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JARDIM (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002441-92.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014029

AUTOR: ROBERTO JOAQUIM (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002430-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014031

AUTOR: SIDNEI MARTINS (SP442983 - GABRIEL FURLANI KASSOUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-75.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014049

AUTOR: JOSE WILSON TEIXEIRA DA COSTA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002427-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014032

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002352-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014056

AUTOR: ALEX BORGES OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002432-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014030

AUTOR: AIRTON XAVIER DOS SANTOS (SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002424-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014034

AUTOR: ALEXANDRE FIALHO DE SOUZA FILHO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002365-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014052

AUTOR: ERIC ROBERTO SCHIAVINATO (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002463-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014026
AUTOR: PRISCILA AMELIA DE SOUZA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005666-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014085
AUTOR: SERGIO ROBERTO GONCALVES DE JESUS (SP325769 - ADERLANIA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchida.

Conforme a própria narrativa da parte autora, o contrato de empréstimo em questão está inadimplente, inclusive em relação à cota que seria da parte autora.

Ademais, salvo o relato, não há qualquer comprovação de que a operação tenha sido realizada de forma irregular, inclusive pontuando que o autor relata que sabia que se tratava de um "contrato conjunto" antes de assinar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Concomitantemente, INTIME-SE A RÉ CEF para que:

2.1. junte aos autos cópia integral do contrato assinado por todos os mutuários;

2.2. junte aos autos extrato da operação em questão, demonstrando o saldo devedor, todos os pagamentos e custo aplicados;

2.3. informe nos autos como foi firmado o contrato em questão (se os mutuários se apresentaram conjuntamente ou se se tratam de desconhecidos reunidos pela CEF na operação);

2.4. informe quais pagamentos foram realizados por cada um dos mutuários;

2.5. junte aos autos os dados cadastrais e de contato dos outros dois mutuários;

2.6. se manifeste sobre a legitimidade ativa deste processo, tendo em vista que, em tese, o julgamento destes autos potencialmente atingirá a esfera de direitos dos outros dois mutuários.

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Concomitantemente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a legitimidade ativa deste processo, tendo em vista que, em tese, o julgamento destes autos potencialmente atingirá a esfera de direitos dos outros dois mutuários.

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para análise quanto à legitimidade ativa.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0005660-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013916
AUTOR: FABIO BARROS DAVID (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afastado pelo laudo pericial o quadro de incapacidade total (item 25), colho do mesmo expediente técnico que autor sofre de "alguma limitação para fechar o quarto dedo da mão esquerda".

Firme em que a parte acionante tem 32 anos de idade, e forte em que já exerceu uma miríade de profissões (todas elas relacionadas à rigorosa movimentação do corpo e seus membros), cumpre analisar, em pormenor, se tal quadro médico implica não a impossibilidade de tal exercício profissional (o que já foi descartado), mas a redução da capacidade para tal atividade.

Considerando tais aspectos --- e na certeza de que a incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado ---, entendo que o exato desate da lide pressupõe o registro mais acentuado daquelas especificidades.

Em outras palavras, é caso de verificar se tal "limitação" impacta negativamente a condição laboral concreta da parte, gerando-lhe dificuldades ou

limitações extras no exercício de seu labor, já descartado o caso de incapacidade laboral.

Por isso, determino seja o experto intimado para preste os esclarecimentos complementares que julgar necessários agora levando em consideração o registro aqui assentado, notadamente em relação às respostas dadas aos quesitos indicados nos itens 3.12, 3.13, 3.14, e 3.15. Em suma, deve responder, considerada a parte apta ao trabalho habitual, se a "limitação" percebida no laudo impacta negativamente a condição laboral concreta do periciando, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor. Em caso positivo, deve expor em pormenor quais são essas limitações/dificuldades.

Prazo: 30 dias.

Entranhada aos autos dita complementação, intemem-se as partes para que se manifestem conclusivamente a respeito dela no prazo de 10 dias. Com ou sem peticionamento, venham conclusos para fins de sentença.

0006337-46.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014103

AUTOR: CAROLINE GABRIELE NUNES PORCELLI (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da redistribuição dos autos.

Dê-se vista às partes do recebimento do feito por este juízo.

Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual e não verificado qualquer prejuízo efetivo, ratifico todos os atos processuais praticados e todas as provas produzidas nos autos (art. 64, §4º, do CPC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL QUE DECIDE REALIZAR NOVAMENTE TODO O CICLO CITATÓRIO DOS VIZINHOS CONFRONTANTES, EXPEDIÇÃO DE EDITAIS E INTIMAÇÕES DAS FAZENDAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO À ECONOMIA PROCESSUAL E À CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE ADVERSA. MANUTENÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 64, §4º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o juízo de primeiro grau, ao reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de o feito ser processado perante a Justiça Federal, poderia ter convalidado os atos processuais praticados anteriormente pela Justiça Estadual, como propugna a recorrente. 2. Quando um juízo reconhece a sua incompetência absoluta, não se promove a extinção da demanda processada, mas apenas se declina da competência para apreciar a causa em favor do órgão jurisdicional competente. Isso porque a competência é um vício sanável, ou seja, um vício que admite correção, bastando ao juízo incompetente que determine a redistribuição do feito ao juízo competente. 3. No marco da legislação processual revogada o reconhecimento da incompetência absoluta de um juízo redundava na redistribuição da demanda, sendo certo que todos os atos processuais praticados eram preservados, considerando-se nulos apenas os atos decisórios. Com a promulgação do CPC/2015, contudo, a questão foi regulada de forma distinta. 4. Pela redação do art. 64, §4º, da Lei Processual Civil de 2015, quando do reconhecimento da incompetência absoluta de um juízo, o feito é redistribuído e todos os atos processuais praticados pelo juízo incompetente são preservados, aqui incluídos os atos decisórios, diferentemente do que se passava em relação ao CPC/1973. Apenas quando o juízo competente profira decisão judicial em sentido contrário é que uma decisão do juízo absolutamente incompetente será afastada. 5. O art. 64, §4º, do CPC/2015 coloca que o juízo verdadeiramente competente somente irá proferir decisão revogando aquelas decisões adotadas pelo juízo absolutamente incompetente "se for o caso". Vale dizer: não será toda vez que se constatar a incompetência absoluta de um juízo que o juízo competente deverá revogar as decisões do juízo incompetente. 6. Quer isso significar que nosso atual CPC prestigiou com maior intensidade o princípio da economia processual, conferindo concretude à instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a decisão que recebeu o feito, reconhecendo a competência da Justiça Federal e afastando a da Justiça Estadual, foi proferida em 03.07.2018, ou seja, já na vigência do CPC/2015. 7. Ao receber a demanda, o juízo federal resolveu afastar todos os atos praticados pelo juízo absolutamente incompetente, não justificando o motivo pelo qual todos os atos de citação e intimação deveriam ser novamente realizados, com novos dispêndios em desfavor da parte autora. Tal postura de fato atenta contra os princípios que regem a temática, mormente os da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual. Bastava ao juízo federal ratificar os atos, ainda que decisórios, dando desde já regular prosseguimento à ação de usucapião, sem criar óbices que atrasam injustificadamente o andamento da marcha processual. Veja-se, ademais, que a manutenção dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual não gera qualquer prejuízo demonstrado à defesa dos eventuais interessados em contestar a pretensão de usucapião movimentada pela autora. Não havendo prejuízo comprovado com a realização dos atos processuais pela Justiça Estadual, há de se mantê-los, em função do primado do *pas de nullité sans grief*. 8. Agravo de instrumento provido, para aproveitar os atos processuais praticados no processo de origem pela Justiça Estadual, ante o disposto pelo art. 64, §4º, do CPC/2015 e a inexistência de qualquer prejuízo decorrente da sua realização pelo juízo absolutamente incompetente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017936-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Sendo assim, visto que todas as provas pertinentes já foram produzidas, determino:

1. INTIME-SE AS PARTES para que se manifestem e apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005312-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014144
AUTOR: MAURI ROCHA JUNIOR (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Da regularidade processual.

Considerando a manifestação da parte autora (evs. 62/63), nomeio ARMELINDA APARECIDA DA SILVA como curadora provisória do autor para o fim de representá-la nesta ação e determino a anotação da curadora nestes autos.

A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído da ação de interdição, a ser processada perante a D. Justiça Estadual.

Da proposta de acordo.

Em discordância com a decisão anterior (ev. 45), a parte autora não apresentou nem se manifestou sobre a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta) pelo INSS.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o item 2.6. da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo e retorno do feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003856-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013943
AUTOR: RICHARDS FERREIRA ALVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afastado pelo laudo pericial o quadro de incapacidade total (item 19), colho do mesmo expediente técnico que o quadro médico da parte autora, considerada "FRATURA DE TERÇO DISTAL DE UMEMO EM COTOVELO", vem caracterizado por "DISCRETA LIMITAÇÃO DA ARTICULAÇÃO AFETADA EM GRAU LEVE OU 25%" (item 19, fl. 1).

Firme em que a parte acionante tem 32 anos de idade, e forte em que exerce a profissão de "supervisor de campo em empresa de energia elétrica", cumpre analisar, em pormenor, se tal quadro médico implica não a impossibilidade de tal exercício profissional (o que já foi descartado), mas a redução da capacidade para tal atividade.

Considerando tais aspectos --- e na certeza de que a incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado ---, entendo que o exato desate da lide pressupõe o registro mais acentuado daquelas especificidades.

Em outras palavras, é caso de verificar se tal "limitação" impacta negativamente a condição laboral concreta da parte, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor, já descartado o caso de incapacidade laboral.

Por isso, determino seja o experto intimado para preste os esclarecimentos complementares que julgar necessários agora levando em consideração o registro aqui assentado, notadamente em relação às respostas dadas aos quesitos indicados nos itens 3.12, 3.13, 3.14, e 3.15.

Em suma, deve responder, considerada a parte apta ao trabalho habitual, se a "limitação" percebida no laudo impacta negativamente a condição laboral concreta do periciando, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor. Em caso positivo, deve expor em pormenor quais são essas limitações/dificuldades.

Prazo: 30 dias.

Entranhada aos autos dita complementação, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente a respeito dela no prazo de 10 dias. Com ou sem peticionamento, venham conclusos para fins de sentença.

0005182-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014069
AUTOR: EUNICE GOMES FERREIRA PINOTTI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002418-49.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014036

AUTOR: TELES EDUARDO DE MIRANDA (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF.

A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.
Intimem-se

0001451-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014133
AUTOR: PAULO ROGERIO CHAGAS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 44.

Os questionamentos quanto à realização de nova perícia já foram endereçados pela decisão de item 42, entendimento que resta mantido. Quanto ao pedido de quesitos complementares, uma vez que já houve decisão de retorno dos autos ao perito (item 38), determino que se aguarde a resposta do expert para que, posteriormente, haja a manifestação das partes, conforme já determinado.

Int.

0002995-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014116
AUTOR: ALAIDE HONORATO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Determino o retorno dos autos ao Perito para que esclareça o alegado pela parte autora em sua última manifestação (ev. 23).

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após manifestação do Perito, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001255-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014122
AUTOR: MARCILIO DAVID BORGES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Determino o retorno dos autos ao Perito para que esclareça a data do início da incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após manifestação do Perito, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002585-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014087
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP422429 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO**.

Do pedido de antecipação de prova.

O pedido de tutela provisória apresentado na petição inicial não se configura como tal, uma vez que não adianta o bem da vida (antecipada) nem visa assegurar a tutela definitiva futura (cautelar), na verdade, configura pedido de antecipação de prova, e assim passo a analisa-lo.

O requerimento de juntada das gravações do circuito interno de tv da agência da CEF em questão se mostra prova pertinente ao caso e sua antecipação se mostra desejável, ante a possibilidade de perda dos vídeos, visto que é comum que sejam sobrepostos por outras gravações após determinado tempo de armazenamento.

Defiro o pedido de produção antecipada de prova e determino:

1. INTIME-SE A RÉ CEF para que junte a estes autos cópia integral das imagens das câmeras de segurança da agência 3118 - BORDA DO CAMPO, entre as 11h03' e 12h30' de 26/04/2021 (tais imagens, devem ser das câmeras da entrada do banco, dos bancos de espera dos clientes para atendimento do caixa e das câmeras voltadas para os caixas).

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorridos os prazos acima, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002576-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014090

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança de empréstimo consignado.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1470/1614

e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dísabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (todos os contratos de empréstimo consignado constantes das fls. 47/49 do item 02 dos autos).
2. e intimar os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da tutela provisória deferida.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE O RÉU para que:

- 3.1. junte aos autos todos os documentos, inclusive contratos assinados ou não, que possuir referentes às operações discutidas nestes autos;
- 3.2. junte aos autos cópia integral do extrato da conta corrente nº4037/001/00004129-8 de titularidade da parte autora, de 01/11/2018 até hoje;
- 3.3. informe e comprove documentalmente o destino dos valores tomados nos empréstimos em questão (indicando o dia em que foram creditados na conta do autor ou para onde foram transferidos);
- 3.4. juntem aos autos cópia de procedimento administrativo referente ao caso, se houver.
- 3.5. esclareçam quais os procedimentos de segurança tomados para se verificar a regularidade da operação contratada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

5. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0006788-71.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014093
AUTOR: VANILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006775-72.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014073

AUTOR: ANTONIO DJANIER LIMA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/03/2021 a 14/05/2021 e, em razão do pedido de prorrogação, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada a incapacidade laborativa (evento 2, pág. 24 e evento 9, pág. 5). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao informado pela parte autora. Ademais, os relatórios médicos, contemporâneo, apresentado pela parte autora não consta informação quanto à sua capacidade laborativa (evento 2, págs. 25 e 26), o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/08/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000492-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014098
AUTOR: OTACILIO TIBURCIO DE MACEDO (SP406955 - NATALIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Ressalto, por fim, que se verifica erro na visualização do arquivo colacionado no item 60, o que impossibilita a sua análise.

Do trâmite processual.

1. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006540-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014094
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006752-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014109

AUTOR: HELENA CAIRES DE SOUZA (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente,

conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006500-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014082

AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS DE JESUS (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006601-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014079

AUTOR: LUCILENE BATISTA BESERRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0006356-52.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014081
AUTOR: GEISSON FERNANDES DE OLIVEIRA MANOEL (SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006700-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014074

AUTOR: MATILDE BELO DA GUARDA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006764-43.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014108

AUTOR: PAULO HENRIQUE CARLI DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/09/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

04/10/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006459-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014067

AUTOR: WELLINGTON LACERDA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006413-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014077

AUTOR: MARCIO JONAS DOS SANTOS (SP 128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/09/2021 10:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC,

uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0006515-92.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014107
AUTOR: MICHELE ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/09/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

04/10/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1487/1614

atraso;

- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006336-61.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014091

AUTOR: MARIA DE LURDES ALMEIDA ALBUQUERQUE SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/09/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005399-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014105

AUTOR: JOAO VITOR SOUZA DOS SANTOS (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/09/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

30/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006903-92.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014071

AUTOR: LOURIVAL SOARES EVANGELISTA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

29/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. Indique objetivamente qual o requerimento administrativo do benefício que deseja ver concedido ou revisto (devem ser indicados o NB e a Data de Entrada do Requerimento-DER ou Data de Início do Benefício-DIB, conforme o caso).

2.2. Indique quais os períodos controversos que deseja ver analisados nestes autos.

Devem ser apresentados em formato de tabela que indique:

- Períodos a serem analisados (de DD/MM/AA a DD/MM/AA);

- Empregador;

- Tipo de reconhecimento pleiteado (tempo comum, especial, rural ou laborado como deficiente);

- Localização nos autos da prova referente a cada período (fls. XX do item XX).

Prazo de 15 dias. No caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Passado 1 ano sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem mérito por abandono (art. 485, II, do CPC).

3. Cumpridos os itens acima e após a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006815-54.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014106

AUTOR: LEIA MARQUES FIDELIX (SP426845 - FRANCISCO HERCULANO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/09/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

01/10/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006648-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014095

AUTOR: VILANI APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO (SP 397229 - RICARDO PEREIRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o

caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0006479-50.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014092
AUTOR: RENATA GONCALVES RIBEIRO (SP294073 - LUIZA SIMÕES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício por incapacidade, mediante a alteração da DIB.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos, porquanto já deferida a aposentadoria ao autor.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal,

sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos NBS 634.604.942-2 e 627.078.944-7, bem como informe qual a natureza das consignações registradas no benefício da parte autora atualmente ativo
Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006728-98.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338014080

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros). Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004136-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007567

AUTOR: RICHARD NUNES DOS ANJOS IZIDIO (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB

629.201.380-8, uma vez que postula o restabelecimento a partir da cessação. Acaso inexistir o requerimento, deverá aditar o pedido inicial, adequando-o aos documentos apresentados com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000208-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007566 MILTON MARTINS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004060-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007568 JOSEFA TELMA SILVA ANDRADE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004116-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007563 TADEU GONCALVES DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004082-18.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007562 MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneo ao requerimento de prorrogação do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004253-72.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007558 KATIA ALVES RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário

Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre contestação com proposta de acordo juntada aos autos pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0004076-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007559SOFIA GRABHER DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar a decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício e a contagem de tempo elaborada pelo INSS na via administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007023-38.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007557LUCIANA ALVES REIS (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

0004084-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007565ELIZABETE FERNANDES DA COSTA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

0007012-09.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007556LILIAN DE ALMEIDA SOARES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0004045-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007564LUIS GUILHERME DE SOUSA RAMOS DA CRUZ (SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA, SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO)

FIM.

0004107-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007561ERONDI PURCINO JOSE GONCALVES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias. (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores. Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. 2) procuração e declaração de hipossuficiência; 3) carta de concessão do benefício e demais documentos que embasam o pedido inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000322-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007550IRENALDO DIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000895-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007551JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0002180-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007552ISAIAS FRANCISCO FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0006073-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007555RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005855-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007554ERMOSITA DAMASCENO ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0005247-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007553JUSSARA MARIA GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001227-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008808
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAÚJO, SP158657 - JANAINA DA CUNHA, SP185308 - MARCELO JORGE, SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

No mais, compulsando os autos denoto que a parte autora cadastrou novamente junto ao sistema pepweb (sequências 111 e 153 do extrato do processo) os dados bancários do Patrono, Dr. Mair Ferreira de Araújo, a qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme extraído da procuração certificada acostada aos autos (arq. 133).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pelo Dr. Mair Ferreira de Araújo (sequências 111 e 153 do extrato do processo).

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso

II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008831
AUTOR: CLEONICE BARBOSA CONCEICAO DA COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000928-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008859
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001853-46.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008814
AUTOR: SAMUEL DE ASSIS BARROS (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000154-25.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008817
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001465-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008851
AUTOR: ANTONY ALDEBARAM DE LACERDA LIMA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES, SP328321 - THAIS
GOMES DE MELO, SP416037 - GABRIELLA DE AGUIAR SANTOS, SP355528 - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000146-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008872
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000054-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008875
AUTOR: DORIVAL JOSE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242
- LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003353-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008820
AUTOR: GILVANILDO JOAQUIM DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001003-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008858
AUTOR: WANILSON ALVES DE AMORIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA
MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001872-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008844
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MOZELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002201-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008838
AUTOR: CANDIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008846
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001625-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008847
AUTOR: TERESINHA MANTOVANI VIRGINIO (SP385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001086-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008857
AUTOR: NEUSA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001087-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008856
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO
FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0004039-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008818
AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001184-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008854
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GENARI (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001981-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008842
AUTOR: YGOR ALBERTO LUZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002916-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008827
AUTOR: JOSE NILDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002692-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008832
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001600-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008848
AUTOR: PAULO BENTO DA SILVA (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002576-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008833
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA DO PRADO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002285-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008837
AUTOR: MARCELO APARECIDO COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000287-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008868
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002122-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008841
AUTOR: LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000815-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008861
AUTOR: AILTON LIBERATO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000230-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008871
AUTOR: DAVID RIBEIRO DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003953-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008819
AUTOR: JOAO TEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000066-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008874
AUTOR: JORAN JOSE COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002194-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008839
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE CASTRO (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000478-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008865
AUTOR: JOAO DARDEU BATISTA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000302-36.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008816
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002806-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008829
AUTOR: CLEONICE SOARES DOS SANTOS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002793-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008830
AUTOR: ALCIDES PEREIRA SANTANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000272-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008870
AUTOR: ADILSON APARECIDO MAIA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003235-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008821
AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003153-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008824
AUTOR: VALDECI RAFAEL DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002434-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008834
AUTOR: MAURO RAIMUNDO DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001528-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008850
AUTOR: WILSON BRAGA DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP416177 - STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003166-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008823
AUTOR: HELIO DOMINGOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003119-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008826
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003138-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008825
AUTOR: KATIA CILENE IAUSSOGHI FERREIRA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)
RÉU: ERIKA ESTHER RIBEIRO REIS (SP078825 - MARILZA NAGASAWA) LETICIA REBECA RIBEIRO REIS (SP078825 - MARILZA NAGASAWA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) ANA KEREN GOMES REIS GUSTAVO POSSIDONIO DOS REIS ERIKA ESTHER RIBEIRO REIS (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) LETICIA REBECA RIBEIRO REIS (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)

0000381-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008866
AUTOR: ERONICE DE SOUZA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003198-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008822
AUTOR: SIMONE CAROBENO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000847-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008860
AUTOR: WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002149-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008840
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA ROCHA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000482-71.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008864
AUTOR: JOSE MONTE SANTO FILHO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000676-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008862
AUTOR: CELSO CRUZ DOS SANTOS (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001263-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008853
AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA MORAIS RAVANELLI (SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000280-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008869
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAMPOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000655-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008863
AUTOR: ROSANA COVRE (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001598-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008849
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO TALHA FERRO REGO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002370-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008836
AUTOR: DORIVAL MARIANO JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000709-42.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008815
AUTOR: FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001969-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008843
AUTOR: JURACY COSTA GALVAO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001818-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008845
AUTOR: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000122-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008873
AUTOR: OSVALDO LUIZ PRIORNO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001111-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008855
AUTOR: LUZIA PLEZ LARA (SP422910 - AMANDA AMORIM SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002863-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008828
AUTOR: CELIA MARIA CORDEIRO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001364-67.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008852
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000340-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008867
AUTOR: LUZIA ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000681-93.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008800
AUTOR: JOAO BATISTA BRUM (SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 24/08/2020 em favor da parte autora JOÃO BATISTA BRUM, fixada a DCB em 25/05/2022 (um ano a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para junho/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ R\$ 11.130,09 (ONZE MIL CENTO E TRINTA REAIS E NOVE CENTAVOS) para 07/2021, descontados os valores legalmente incompatíveis ou percebidos a título de antecipação, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial. Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1505/1614

o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0002147-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008807

AUTOR: VINICIUS DOS ANJOS ALMEIDA (SP362142 - EVERTON BISPO, SP364815 - RAFAELATANÁZIO, SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

A parte autora, VINÍCIUS DOS ANJOS ALMEIDA, ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual busca a restituição de saque fraudulento em sua conta de FGTS, bem como indenização por danos morais.

Sustenta que, em razão da MP 946/20, foi possibilitado a todo trabalhador o saque de até um salário mínimo do seu FGTS. Contudo, ao se dirigir para sacar o numerário via cadastro no Caixa TEM, verificou que o valor tinha sido levantado por terceiros, utilizando-se a quantia para pagamento de 2 (dois) boletos, conforme extrato de fls. 44, arquivo 2, datado de 19/08/2020.

Alega não ter feito os saques, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela indenização por danos morais.

A CEF, em apertada síntese, pugna pela improcedência do pedido.

Decido. Gratuidade concedida.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos extratos juntados na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações da autora, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, NCPC).

No caso concreto, o autor afirma não ter feito a movimentação dos valores a título de FGTS, já que terceiros teriam feito o cadastro em seu nome (Caixa TEM), com o manejo, em uma única data, do valor de R\$ 1.045,00 a que o autor teria direito.

O autor lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 36/7, arquivo 02), sendo que, lado outro, a CEF limita-se a afirmar, genericamente, que o autor teria feito o saque em tela, o que não satisfaz a inversão do ônus da prova determinada nos termos do CDC, com o que tem-se por fraudulento o saque no FGTS da parte autora, autorizada a restituição, nos termos da Súmula 479, STJ.

Em caso análogo:

O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor” (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713).

Este raciocínio aplica-se à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Deve a ré, instituição financeira sólida, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado.

(...)

Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de fraude ou clonagem do cartão, desacompanhada de elementos de prova, não pode subsistir. Ainda, não há como dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários.

Ausente prova em contrário, considero que a prestação do serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário da conta da autora.” (4ª TR/SP, autos 0044945-64.2020.4.03.6301, rel. Juíza Federal Angela C. Monteiro, j. 24.06.2021)

Portanto, condeno a CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 1.045,00, desde o desembolso indevido (08/2020), com juros desde a citação e correção monetária desde o ilícito, aplicada a Resolução 267/13-CJF.

Tocante aos danos morais, conforme a atual jurisprudência do STJ, o saque fraudulento, por si, não enseja dano moral in re ipsa, com o que, não demonstrado o abalo psíquico extraordinário, descabe a indenização postulada, ainda que a indenização material seja obtida somente após decisão do Poder Judiciário.

Por todos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFINO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA. ABALO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ausente o abalo à honra, não há que se falar em indenização por danos morais por saque indevido em conta corrente, posteriormente restituído, porquanto não se trata de dano in re ipsa. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1622003/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VINÍCIUS DOS ANJOS ALMEIDA (art 487, I, CPC), com vistas à condenação da CEF na indenização por danos materiais, decorrente de saque indevido do FGTS, à ordem de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), valor válido para 08/2020, com correção monetária desde o ilícito e juros desde a citação, resolvendo o mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem antecipação da tutela (art 29-B, L. 8.036/90). Nada mais.

0000186-49.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008774
AUTOR: IEDA MARIA DE SENA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 24/02/2021 (perícia) em favor de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1507/1614

IEDA MARIA DE SENA, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.210,97 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 5.248,97 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

5001512-20.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008906
AUTOR: CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 01/04/1996 a 18/01/2007 (Ind. E Met. Lípos); 14/05/2007 a 31/12/2011 e 10/02/2017 a 21/11/2019 (DER), ambos laborados em Jardim Sistemas Automotivos e Ind, prejudicados os períodos subsequentes (inciso VI, art. 485, CPC), tudo consoante fundamentação.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA, a partir da DER (21/11/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de RMI de R\$ 2.263,97 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.429,61 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), para a competência 06/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontada a percepção do benefício de auxílio-acidente NB 611.804.871-5, no montante de R\$ 7.019,28 (SETE MIL, DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Considerando presentes os pressupostos legais (art. 4º, Lei 10.259/01), ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, assinalado prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Uma vez implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, cesse a autarquia o benefício de auxílio-acidente NB 611.804.871-5.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa. PRI.

0000546-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008900
AUTOR: JOSE ELIO DA SILVA (SP289426 - KARINA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora JOSE ELIO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS; a parte autora percebeu dois benefícios: B94/537.716.325-3 (27/07/2000 a 30/11/2017) e B42/107.481.053-5 (DIB em 09/08/1997). Requer o restabelecimento

do benefício de auxílio acidente; requer, ainda, o reconhecimento de inexistência de dívida em nome do autor relativa à percepção de recebimentos indevidos.

Dos documentos que instruem os autos, o ofício encaminhado pelo réu informa a percepção de benefício, de forma indevida, pelo interregno entre 26/03/2010 a 31/05/2017; aponta cálculo da dívida do autor no montante de R\$ 197.504,14 (fls.37/38, arq. 02).

Houve decisão que indeferiu a liminar do autor para restabelecimento do benefício (arquivo 08).

O réu apresentou contestação (anexo 12).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo ao mérito. Feito incluso na Meta 2/CNJ/2021.

De saída, no que toca ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente B94/537.716.325-3, este encontra óbice na Súmula 507, STJ, qual transcrevo:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Desse modo, o pedido de restabelecimento do auxílio acidente improcede.

O autor possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo - B42/107.481.053-5. Dos documentos que instruem os autos, verifica-se apuração, pelo réu, de período em que houve concomitância indevida de percepção do benefício em comento com auxílio acidente - 26/03/2010 a 31/05/2017 - com apuração dos valores, mas sem expedição de GPS ou qualquer comunicação de cobrança (fls.37/38, arq. 02).

No que toca à cobrança dos valores, cumpre destacar o recente julgamento do Tema 979 pelo STJ, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991.

2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea

interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).

6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária.

Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em

razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.381.734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021)

Portanto, na linha do decidido pelo STJ, o pagamento indevido em decorrência de “errônea interpretação” ou “má aplicação da lei” não submete o segurado à devolução da quantia recebida.

Por outro lado, em caso de “erro” material ou operacional da Administração, o STJ firmou entendimento de a hipótese pode, em tese, ensejar a devolução do quanto recebido indevidamente, cabendo aferir-se, caso a caso:

“...se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária...”

Assim, exige-se a aferição da boa-fé do segurado/beneficiário, cabendo a prova, à luz do caso concreto, àquele que percebeu os valores, decidindo o STJ pela não aplicação da regra geral de presunção de boa-fé, citando, como exemplo para afastá-la, o caso em que servidor, sem filhos, percebe auxílio natalidade.

No caso concreto, o extrato do HISCRE (evento 16) anexado aos autos não aponta que o autor tenha sofrido desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do montante apurado pelo réu, em decorrência da percepção concomitante de benefícios; tampouco o mencionado extrato denota que tenha sido realizada consignação de dívida em nome do autor.

À derradeira, não há mínima demonstração de que a parte autora tenha contribuído para eventual equívoco na manutenção cumulada e indevida dos benefícios.

E, de mais a mais, de acordo com a modulação dos efeitos presente no acórdão do STJ, somente para os processos ajuizados após a publicação da decisão (23/04/2021) é que se impõe a investigação, in concreto, da boa-fé da parte, o que não se aplica no caso em tela, uma vez que a presente ação foi distribuída em 13/03/2018, com o que o autor faz jus ao reconhecimento de inexistência de dívida com INSS advinda do período compreendido entre 26/03/2010 a 31/05/2017, em que identificada a acumulação indevida de benesses.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por JOSE ELIO DA SILVA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para que seja declarada a inexistência de dívida em face do INSS relativa ao período compreendido entre 26/03/2010 a 31/05/2017, em que houve concomitância de percepção dos benefícios B94/537.716.325-3 e B42/107.481.053-5 (DIB em 09/08/1997).

Concedo medida cautelar (art 4o da L. 10.259/01) a fim de determinar ao INSS abstenha-se da cobrança de eventuais valores em razão da dívida objeto dos autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, oficie-se / dê-se baixa nos autos.

0002207-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008776
AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da parte autora LUCIANO NASCIMENTO TEIXEIRA, a partir de 23/11/2020 (citação), com RMA no valor de um salário mínimo – R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para junho/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2021 1510/1614

termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 6.444,56 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até 07/2021, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002024-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008372
AUTOR: CICERO JOSE DE SANTANA (SP 161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 19/12/1994 a 08/07/1995 (“Indústrias Bras. de Art. Refratários Ibar Ltda”) e 19/05/2016 a 18/05/2017 (“Sistema de Transporte e Armazenagem de Ferragem Ferr. Ltda”).

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de CICERO JOSE DE SANTANA, a partir da DER (07/08/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.925,25 (MIL, NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.978,98 (MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para junho/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 22.937,34 (VINTE E DOIS MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, conforme fundamentação (art 4o L. 10.259/01), determinando-se ao réu a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com a renda mensal calculada nos termos da sentença, cancelando-se os créditos administrativos já disponibilizados por força da concessão anterior da aposentação, não sacada pelo autor, evitando-se assim pagamento em duplicidade. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intemem-se.

0003219-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008897
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES RIBEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 02.02.1993 a 29.05.1993 (“Construtora Akyo Ltda”) e 12.09.1997 a 01.10.1997 (“Alpha Serviços Gerais Ltda”).

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 01.03.1989 a 05.03.1991 (“Serviço de Seg e Vig Empresarial Sesve da Bahia Ltda”), 02.05.1994 a 28.04.1995 (“Serviço de Seg e Vig Empresarial Sesve da Bahia Ltda”) e 02.01.1998 a 25.04.2019 (“GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda”), com o adicional legal.

No mais, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, JOSÉ ANTONIO GOMES RIBEIRO, a partir da DER (25/04/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.824,51 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E

QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.977,03 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência 06/2021.

Presentes os pressupostos legais (art 4o L. 10.259/01), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício B42 em favor do autor, fixado prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 57.678,86 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Efetuado o depósito, intímem-se e dê-se baixa. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002270-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008812
AUTOR: PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PAULO VIEIRA DOS SANTOS para condenar o INSS a reconhecer o período especial de (06.06.1978 a 04.02.1980 (Trol S.A. Indústria e Comércio), 26.09.1983 a 20.03.1986 (Bombril), 03.04.1986 a 15.10.1989 (Magnesita Refratários), com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0001745-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008907
AUTOR: ANTONIO PINTO DE ALMEIDA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS; a parte autora percebeu auxílio suplementar por acidente de trabalho pelo interregno entre 01/04/1990 a 28/02/2017 (NB 95/087.970.636-8); titulariza aposentadoria por incapacidade permanente desde 29/06/2010 (NB 32/542.182.508-2); pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho; pugna, ainda, pelo reconhecimento de inexistência de dívida em nome do autor relativa à percepção concomitante dos benefícios.

Dos documentos que instruem os autos, o ofício encaminhado pelo réu informa a cumulação indevida de benefícios; no tocante à cobrança de valores, aduz que o montante seria apurado pelo INSS, com necessidade de ressarcimento ao erário (fls.06, arq. 02).

Houve decisão que indeferiu a liminar do autor para restabelecimento do benefício (arquivo 24).

O réu apresentou contestação (anexo 20).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo ao mérito. Feito incluso na Meta 2/CNJ/2021.

De saída, no que toca ao pedido de restabelecimento do auxílio suplementar 95/087.970.636-8, este encontra óbice na Súmula 507, STJ, qual transcrevo:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Desse modo, o pedido de restabelecimento do benefício B95/95/087.970.636-8 improcede, já que a aposentadoria B32 possui DIB posterior a 11/11/1997, sendo que o referido entendimento (Súmula 507 STJ) aplica-se ao auxílio suplementar (TRF-3 - ApCiv 5299068- 04.2020.4.03.9999, 7a T, rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra Martins, j. 24/06/2021).

Independente de o auxílio-suplementar e a aposentação envolver a mesma causa ou não, a lei é clara quanto à inviabilidade do cúmulo dos benefícios, em qualquer hipótese.

No que toca à cobrança dos valores, cumpre destacar o recente julgamento do Tema 979 pelo STJ, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO

CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991.

2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea

interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigüe em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).

6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária.

Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.381.734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021)

Portanto, na linha do decidido pelo STJ, o pagamento indevido em decorrência de “errônea interpretação” ou “má aplicação da lei” não submete o segurado à devolução da quantia recebida.

Por outro lado, em caso de “erro” material ou operacional da Administração, o STJ firmou entendimento de a hipótese pode, em tese, ensejar a devolução do quanto recebido indevidamente, cabendo aferir-se, caso a caso:

“...se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária...”

Assim, exige-se a aferição da boa-fé do segurado/beneficiário, cabendo a prova, à luz do caso concreto, àquele que percebeu os valores, decidindo o STJ pela não aplicação da regra geral de presunção de boa-fé, citando, como exemplo para afastá-la, o caso em que servidor, sem filhos, percebe auxílio natalidade.

No caso concreto, os extratos previdenciários colacionados aos autos (anexos 29 e 30) não apontam que o autor tenha sofrido desconto em seu

benefício de aposentadoria por incapacidade permanente; tampouco houve apuração pelo réu de qualquer montante devido por Antônio, ou lançamento de consignação no benefício do demandante.

À derradeira, não há mínima demonstração de que a parte autora tenha contribuído para eventual equívoco na manutenção cumulada e indevida dos benefícios.

E, de mais a mais, de acordo com a modulação dos efeitos presente no acórdão do STJ, somente para os processos ajuizados após a publicação da decisão (23/04/2021) é que se impõe a investigação, in concreto, da boa-fé da parte, o que não se aplica no caso em tela, uma vez que a presente ação foi distribuída em 03/07/2017, com o que o autor faz jus ao reconhecimento de inexistência de dívida com INSS advinda do período em que cumulou a percepção dos benefícios 95/087.970.636-8 e 32/542.182.508-2.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para que seja declarada a inexistência de dívida em face do INSS relativa ao período em que houve percepção, por parte do requerente, de forma cumulada dos benefícios cumulou a percepção dos benefícios 95/087.970.636-8 e 32/542.182.508-2, ante boa-fé do jurisdicionado na percepção de ambos.

Concedo medida cautelar (art 4o, L. 10.259/01), a fim de determinar ao INSS abstenha-se da cobrança de eventuais valores em razão da dívida objeto dos autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa nos autos.

0002026-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007882
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO DA SILVA para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 01/08/1977 a 16/10/1979 (“Anton PFA – Caldeiraria e Mecânica Ltda”), 25/04/1980 a 08/02/1982 (“Isidoro Ojeda Garcia”), 14/06/1982 a 12/09/1982 (“OBRADEC Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda”), 13/09/1982 a 16/11/1982 (“OBRADEC Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda”), 01/06/1984 a 31/01/1986 (“Text Turan – Mecânica Texturização e Maq. Têxteis Ltda”), 01/02/1986 a 03/05/1993 (“LEMOR Indústria Mecânica Ltda”) e 19/11/2003 a 13/06/2006 (“Rogerio Caceres Portero ME”).

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de CLAUDIO DA SILVA, a partir da DIB (01/07/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.370,86 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.643,16 (CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência 06/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 15.991,83 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0002327-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008750
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA (SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 01/01/1981 a 28/02/1987 (“Indústrias Coelho S/A”) e 01/10/1991 a 06/12/1996 (“Auto Comércio e Indústria Acil Ltda”).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA, a partir da DER (22/10/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.569,67 (MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.685,17 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para junho/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 37.455,78 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001034-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008783
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio por incapacidade temporária 31/625.628.884-3 a partir de 21/05/2019 em favor de NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.505,40 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para junho/2021, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 42.006,69 (QUARENTA E DOIS MIL SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002153-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008881
AUTOR: ELZI SALOME PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: a) a averbação do tempo especial de 23/03/1982 a 02/05/1983 (Lorenzetti), ex vi item 1.1.6, Anexo, D. 53.831/64, com o adicional de 20% (vinte por cento); b) a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/191.684.095-4, DIB 01/11/2019, de forma que passe a R\$ 2.974,37 (DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.191,98 (TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para junho de 2021, aplicado o art. 29-C, Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário.

Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que totalizam R\$ 22.568,50 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, aplicada a Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; a segurada já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002112-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008504
AUTOR: JOSE ANTONIO LACERDA DE ANDRADE (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 05/09/1987 a 16/03/1988 ("Empresa Auto Viação São Bernardo Ltda") e 13/04/1988 a 31/07/1990 ("Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros").

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOSE ANTONIO LACERDA DE ANDRADE, a partir da DER reafirmada em 04/10/2020, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.416,19 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.496,89 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para junho/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 23.635,85 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001725-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008782
AUTOR: ROSELI CORREIA BARBOSA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício assistencial à parte autora ROSELI CORREIA BARBOSA DE MELO (NB 87/703.758.264-7), a partir de 09/08/2018, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para 07/2021, com a cessação do benefício B87/704.898.664-7

Fixo a condenação em atrasados à ordem de R\$ 17.889,82 (DESESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até 07/2021, observada a Resolução 267/13 - CJF, para 07/2021, descontadas as parcelas incompatíveis.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela à míngua de perigo na demora; a autora já goza benefício assistencial ao deficiente (B87).

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0002013-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007207
AUTOR: GILMAR FRANCO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 01/01/2016 a 31/12/2017, 01/01/2019 a 07/02/2019 e 25/03/2019 a 13/11/2019 na empresa “Companhia Brasileira de Cartuchos”.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de GILMAR FRANCO DE OLIVEIRA, a partir da DIB (02/07/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.109,19 (DOIS MIL, CENTO E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.177,58 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 06/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 423,69 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 07/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício de auxílio acidente.

Conforme o laudo pericial (03/03/2021):

“Periciado apresentando quadro clínico compatível com sequela de amputação em membro inferior esquerdo devido à acidente motociclistico. Apresenta limitação para deambulação de longas e médias distâncias e para ortostase prolongada. Contudo, pode realizar outras atividades que não o exponham à essas situações como qualquer função no setor administrativo, portaria e recepção. Conclusão: Autor com incapacidade ao seu labor.”

Em resposta aos quesitos específicos de auxílio acidente, o i. Expert consignou que o autor sofreu acidente de qualquer natureza em 11/03/2012; asseverou que a lesão está consolidada e que, em razão do acidente, o demandante apresenta redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia à época do acidente.

Em manifestação ao laudo, o INSS pugna pela extinção do feito; argumenta que a DII fixada pelo Jurisperito e os fatos analisados na presente lide são os mesmos que foram objeto de análise nos autos 100203934-2016.8.26.0505 e 100334368-2016.8.26.0505, julgados improcedentes por não preenchimento dos requisitos.

Aduz que o autor foi condenado por litigância de má-fé por ajuizar duas ações iguais, e que o processo encontra-se fase recursal, sem trânsito em julgado e que a presente lide seria repetição de tais demandas. Destaca que o Jurisperito não aponta agravamento em relação as demandas anteriores do autor, atualmente em curso.

Lado outro, a parte autora pugna pela concessão do benefício pleiteado.

O autor esteve percepção de benefício entre 12/04/2012 a 29/07/2016 (NB 31/550.931.787-2), quando cessado o benefício pelo réu, com a implantação do auxílio-acidente B36/615.347.911-5 (DIB 30/07/2016), sendo que Lenivaldo foi inserido pelo réu em programa de reabilitação profissional, mas foi desligado, ante recusa ao se inserir na elevação de escolaridade (SABI, evento n. 37).

Logo em seguida à cessação do B31 o autor ingressou com a ação 1003343.68.2016.826.0505 (3ª Vara Cível de R. Pires), no que determinado pelo Juiz o restabelecimento liminar do anterior B31, o que ensejou a cessação do B36.

E, conforme se colhe da documentação juntada pelo autor, após a impugnação do INSS, em paralelo àquela ação (1003343.68.2016.826.0505) o autor ajuizou, também, a ação 1002039-34.2016.826.0505 (3ª Vara Cível de R. Pires), com igual objeto.

De tais documentos, verifica-se que as ações foram julgadas improcedentes pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de R. Pires.

O requerente, na petição inicial da presente ação (JEF/Mauá), informou que o benefício de auxílio-acidente não foi concedido pelo Juiz de Direito por não compartilhar do entendimento de fungibilidade dos benefícios B31, B32 e B36.

Contudo, não é o que se lê da sentença proferida pelo Juiz de Direito. Na verdade, ali, o Julgador apontou a possibilidade de fungibilidade dos benefícios, asseverando inclusive que o caso concreto ensinaria a concessão de auxílio acidente (sentença, fls.50/51, anexo 20).

Mas o mesmo Juízo apontou o procedimento de má-fé do autor, ao ajuizar as duas ações com igual teor, deixando de fazer a comunicação ao Juízo de que estaria ajuizando duas demandas idênticas.

E foi em razão desse procedimento que S. Exa. julgou improcedentes os pedidos, e revogou a liminar outrora concedida (fls. 52/55, arquivo 20), condenando o autor em 10% (pena máxima) a título de improbus litigator.

Para tanto, S. Exa. julgou em conjunto os dois processos (1003343.68.2016.826.0505 e 1002039-34.2016.826.0505), fixando, como principal, os autos 1002039-34.2016.826.0505, este no momento em curso junto ao TRF-3.

Em face de todo exposto, o que se conclui é que a demanda a título de benefício por incapacidade, seja B31, seja B32, seja o próprio B36, cessado em razão da antecipação de tutela do B31 (3ª Vara Cível de R. Pires), já está sendo apreciada no âmbito do TRF-3, havendo reconhecimento, no 1º grau de jurisdição, quanto à fungibilidade dos benefícios.

Assim, resta descabido que, após a sentença de improcedência naqueles autos, o autor extraísse nova ação, desta vez perante o JEF de Mauá, observando-se que o motivo da improcedência não é o teor da conclusão do laudo, mas, sim, o comportamento processual da parte.

À vista da presença do pressuposto negativo da litispendência, portanto, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito.

Diante do exposto, reconheço a litispendência com os autos 1002039-34.2016.826.0505 (atuais 5318790-24.2020.4.03.9999, 10ª Turma do TRF-3) e, no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001032-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008795
AUTOR: CLAYTON DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001478-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008792
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a suspensão do bloqueio efetuado pelo réu na percepção do benefício B94/135.330.707-4, efetuado pelo INSS sob alegação de acumulação indevida, tendo em vista que, além do benefício em comento, o autor titulariza o benefício B42/106.048.785-0.

Após determinação para citação do réu, noticiou o autor o cumprimento da obrigação pelo réu, o que enseja o reconhecimento de falta de interesse de agir e, por conseguinte, a extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

No caso concreto, colhe-se que o réu reconheceu a decadência do direito à revisão administrativa dos benefícios, com o que permitido o cúmulo da aposentadoria B42 com o auxílio-acidente B94, em que pese o teor da Súmula 507 do STJ, no que reconheço a falta de interesse de agir (inciso VI, art 485, CPC).

Passo ao dispositivo.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002914-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008886
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 622.203.919-0; DIB 02/03/2018 - DCB 21/06/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (neurologia), no dia 28/09/2021, às 9h30, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 - CJ. 314 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO(SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002439-10.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008908

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 195.815.705-5; DER 11/02/2020), requerido na qualidade de cônjuge do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o breve relato. Decido.

O Termo de Prevenção apontou autos preventos (00011138320194036343), nos quais foi requerido concessão de pensão por morte (NB 1539892430), com sentença de improcedência, transitada em julgado.

Na oportunidade, a autora ingressou com a ação desprovida de Advogado, e, em sede recursal, contratou a subscritora dessa petição inicial. No recurso, aventou-se a questão da incapacidade do falecido, bem como a necessidade de perícia indireta, argumentos rejeitados pela 2ª TR/SP. Aponto que, ainda que o NB da presente ação seja distinto da anterior não tem ele condão de reabrir a instância, aqui aplicado o art 508 do CPC/2015.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de res judicata, na forma de sua eficácia preclusiva (art 508, CPC).

Observo, ainda, que o ajuizamento de nova ação com idêntico objeto configura comportamento passível de punição na forma da lei processual civil, por litigância de má-fé.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos para o que couber.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se.

0002337-85.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008878
AUTOR: MARIA FERREIRA SALES GODOI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 21/197.232.871-6; DIB 23/11/2020).

Informa receber 60% do valor, na forma do art. 23 da EC 103/19, pugnando pela alteração do coeficiente de cálculo, requerendo, assim, majoração para 100%, invocando o art. 23, § 2º, I e II, EC 103/19.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ainda mais no caso em concreto, em que a autora invoca a invalidez do falecido como condição para a majoração da pensão, sendo que a EC 103/19 deixa claro que somente na hipótese de haver dependente com deficiência ou inválido é que se aplica a regra de majoração da pensão prevista no art. 23 daquela Emenda, não havendo notícia de invalidez ou deficiência da pensionista.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Fixo pauta extra para o dia 28/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cíte-se o réu.

Intime-se.

0002309-20.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008810
AUTOR: DIVINO ALVES PEREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 161.604.809-0; DIB 05/03/2013), mediante averbação de períodos laborados como tempo especial.

É o breve relato. Decido.

De saída, a leitura do arquivo 01, fls 01, mostra que a petição inicial está incompleta (art 319 do CPC), com o que determino a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

Ainda, intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com as providências, conclusos para reanálise da petição inicial. Int.

0002817-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008806
AUTOR: RAPHAEL RIQUELME MARCOS DA SILVA LIMA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 708.585.071-0; DER 10/11/2019), qual fora indeferido em razão de "desistência do requerimento" (fls. 92 do arquivo 2).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem o julgamento do mérito.

Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo, explicito a parte autora o interesse de agir (art 485, VI, CPC), informando se, de fato, houve desistência escrita de se prosseguir com o pedido junto ao INSS.

Atente-se a parte autora que as duas ações ajuizadas anteriormente foram extintas sem mérito em razão da falta de cumprimento do respectivo esclarecimento, ora, solicitado.

Aviso que, havendo nova extinção por descumprimento de anterior decisão judicial, e movidas as três ações pela mesma Patrona, o Juízo comunicará ao competente órgão de classe, para o que couber (EAOAB, art 34, inciso XXIV).

Fixo ao polo ativo prazo de 10 (dez) dias para o esclarecimento determinado, sob pena de, pela terceira vez, o indeferimento da petição inicial.

Ad cautelam, por ora, mantenho as perícias médica e social anteriormente designadas, até mesmo considerando a data de agendamento da perícia social (20/01/2022).

Fixo data de conhecimento de sentença em 28/03/2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002418-34.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008898

AUTOR: MARIA NEIDE DA CUNHA FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 189.725.989-9; DER 22/01/2021), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Em face da reclassificação do estado para “fase de transição” do Plano São Paulo intím-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será, em princípio e ressalvada justificativa, admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002841-91.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008805

AUTOR: ROSENILSON ALVES DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção, visto possuírem objetos diversos.

Intime-se a parte para que apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DO PEDIDO", indicando de forma clara e precisa todos os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado (Enunciado 45, JEFs/3ª Região).

Deve a parte indicar quais são os períodos especiais e/ou comuns efetivamente controversos, já que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

Uma vez regularizada a documentação, cite-se.

Int.

0002462-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008799

AUTOR: FABIANO ANDERSON ROCHA SABINO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES, SP355528 - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS, SP328321 - THAIS GOMES DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva o recebimento do seguro desemprego e danos morais em face da CEF e da União Federal. É o relatório. Decido.

De saída intime-se a parte autora para apresentar sua CNH e o Boletim de Ocorrência de modo legível.

No mais, traga aos autos o comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Considerando o pedido de fls 04 do arquivo 10, informe o jurisdicionado se requisitou as câmeras de segurança junto ao Banco ao tempo do fato, considerando que o autor pretende a exibição de imagens de fatos ocorridos há mais de 2 (dois) anos atrás.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a justificativa, e demonstrado ter-se feito requerimento de preservação das imagens, ao tempo dos fatos, conclusos para o que couber. Int.

0004145-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008885
AUTOR: ELIANA ASSARITO CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexos 82/83: O INSS apresenta cálculos no valor total de R\$ 44.727,52, resultante da soma de R\$ 40.661,38 (principal) e R\$ 4.066,14 (verba honorária).

Anexos 86/87: A parte autora impugna os cálculos ao argumento de que o INSS apenas computou juros a partir de junho de 2020 e não a partir da citação em março de 2017 e apresenta os cálculos no valor de R\$ 70.380,08 (principal) e R\$ 7.038,00 (verba honorária).

É o relatório. Decido.

Denoto o seguinte da letra "c" do item "3" dos cálculos do INSS (arq. 83, fls. 01): "juros de mora: taxa de juros equivalente ao percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, a partir da citação (JUN/2020) até a data da conta (JUL/2021)".

No ponto, o mandado citatório fora expedido em 12/06/2020 (arq. 47), no que correto o apontamento realizado pelo INSS, no que de rigor o indeferimento da impugnação da parte autora.

Aqui, a despeito da parte autora alegar a existência de citação em 03/2017, o evento 12 apenas significa a intimação do INSS quanto à decisão que declinou do feito em favor da 1ª VF/Mauá, observando que, da decisão, a parte autora extraiu recurso junto à 9ª TR/SP que, acolhendo a impugnação, anulou aquela decisão declinatoria de competência.

E somente no arquivo 46 (06/2020) é que o Juiz Federal determinou o "cite-se".

Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (arqs. 82/83), facultado à parte autora nova interposição de recurso ex vi legis.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Int.

0002494-58.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008876
AUTOR: JOZENILDO TORRES DE LIMA (SP370320 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB: 42/183.208.282-0), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a saber: 01/07/1991 a 30/10/1992 (ROAF); 13/04/1993 a 02/03/1995 (ESTE); 01/08/1997 a 01/2020 (Auto Posto Roberto).

É o relatório. Decido.

Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que o autor possui atuais 49 anos, não se amoldando ao preconizado no art. 1.048, I, CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Desnecessária a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, considerando que o autor já o carrou aos autos (arq. 02, fls. 64/109).

Por fim, indefiro os quesitos dos arquivos 12/13, já que o feito é instruído a partir da documentação colacionada pela parte, para fins de prova da insalubridade.

Cite-se o INSS. Int.

0002374-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008883
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.860.265-0; DER 09/09/2019), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido (fls. 5/6, "f"), petição inicial como especiais, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 31/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 194.860.265-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0002281-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008809
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS TOFOLI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO, SP416055 - JANAINA CARVALHO SENTOLLA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário (NB: 42/194.967.429-8 / DER: 11/10/2019), com averbação de períodos comuns e especiais.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas declinadas pela autora (arq. 09) porquanto a ela compete instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Defiro a dilação de prazo para apresentação de cópia dos autos da Reclamação Trabalhista em face da WCS Transportadora, por 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária a expedição de ofício para juntada do processo administrativo, pois a parte autora já o carrou aos autos (arq. 02, fls. 18/95).

Regularizada a documentação, cite-se o INSS.

Int.

0002277-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008893
AUTOR: WILSON DE ARAUJO (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 197.601.423-6; DER 12/03/2020), requerendo a averbação de período especial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção em relação aos autos nº. 0002399-62.2020.4.03.6343, considerando que foram extintos sem resolução de mérito.

Da leitura dos autos, colho que a parte pretende a averbação dos períodos especiais de 01/02/2005 em diante (Prometeon Tyre Group Ind Br Ltda) e 01/02/2006 a 04/10/2007 (Pirelli Pneus), no que, no particular, determino prossiga-se o feito (fls. 2/3, arquivo 01).

Intime-se a parte autora para que apresente CNH legível, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar declaração de hiposuficiência, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade processual.

Noto, ainda, que o PPP apresentado (arq. 02, fls. 04/10) está entrecortado, no que insto a parte autora a apresentá-lo de modo correto também no prazo acima.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada (arq. 02, fls. 36/75).

Int.

0002324-86.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008811
AUTOR: JAIR BARBOSA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB: 189.783.037-5/ DER: 25/11/2019).

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, já que incontroversa a condição de deficiente "leve".

O termo de prevenção (arq. 04) apontou os autos nº. 0002204-53.2015.4.03.6343.

Na oportunidade, postulou-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da LC 142/13, em que, inobstante reconhecimento de deficiência "leve", não se apurou 33 anos de contribuição, julgado improcedente o pedido.

No mais, de fls. 101 do arquivo 13 colho que o INSS, ao apreciar o pedido de aposentadoria por idade, reconheceu a deficiência leve desde 2004, mas não concedeu o benefício por não encontrar 15 anos de contribuição.

Nesse passo, esclareça o polo ativo acerca de eventual tempo de contribuição controverso, a saber, constante do CNIS ou CTPS, mas não computado pelo réu quando do indeferimento do pedido, fixado prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.

Sem prejuízo, deve a Secretaria proceder ao cancelamento das perícias realizadas, ante a realização de perícia nos autos preventos e o reconhecimento pelo INSS da deficiência "leve" (arq. 13, fls. 124/125).

Cite-se e oficie-se o INSS para que traga aos autos as conclusões médicas e sociais do NB: 189.783.037-5.

Com a resposta da parte autora, conclusos. Int.

0002904-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008884
AUTOR: MARCIO JUSTINO DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 635.344.922-8).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos/NBs diversos da presente ação, bem como ante apresentação de novos requerimento administrativo e documentação médica.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma

reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (neurologia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002866-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008798

AUTOR: SAMUEL GONCALVES TOMAZ (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) ISABELLI CAROLINNE GONCALVES TOMAZ (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) JONATHAN GUILHERME GONCALVES TOMAZ (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Samuel Goançaves Tomaz e outros, qualificados na inicial, todos menores e representados pela genitora, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/198.022.880-6; DER 02/06/2020), requerido na qualidade de filhos do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado do "de cuius".

É o breve relato. Decido. Inclua-se o MPF na lide.

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao presente feito.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que os autores são menores de idade.

Considerando que o vínculo empregatício do "de cuius" foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho mediante acordo judicial realizado entre as partes, sem a presença do INSS, necessária se faz a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esclareça o polo ativo se a companheira do "de cuius" (Patrícia), pleiteia a concessão do respectivo benefício para si, em litisconsorte com seus filhos, regularizando sua representação processual, caso necessário.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que "a posteriori", após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida, em princípio e salvo justificativa, a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que será designada oportuna realização de audiência presencial.

Proceda a Secretaria o cancelamento da pauta extra anteriormente designada.

Ainda, determino cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 21/198.022.880-6, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), facultar-se à parte a sua apresentação. Com a resposta da parte, se o caso, designe a Secretaria JEF a teleaudiência.

Int.

0002403-65.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008891

AUTOR: ALBERANI PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 195.107.836-2; DIB 22/10/2019), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0002315-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008892

AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual o Dr. Antônio Andreo Granado, advogando em causa própria, objetiva a concessão de aposentadoria por idade (NB: 193.480.454-9 / DER: 20/05/2019).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção em relação aos autos nº. 0000685-12.2011.4.03.6140, considerando que a parte autora figurou naqueles autos como advogado e não como parte. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do documento de identidade (RG e CPF ou CNH), CTPS integral e comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Faculto, ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, à parte autora, a juntada do processo administrativo NB: 193.480.454-9 aos autos, podendo obtê-lo pelo site "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/#/login>), não se olvidando que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), com o que o INSS será oficiado para apresentar o processo administrativo, caso o autor não o junte.

Int.

0002406-20.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008896

AUTOR: EDITE FERNANDES DE SOUZA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 199.117.264-5; DER 12/04/2021 - arquivo 10), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Consultando ao sistema Tera (arquivo nº 7) verifico que duas filhas do de cujus, Larissa (menor) e Maria Eduarda (maior, com atuais 18 anos de idade), vêm recebendo o benefício de pensão por morte. Assim, promova a patrona a respectiva emenda à exordial, no sentido de adequar o polo passivo da ação, tendo em vista litisconsórcio necessário no polo passivo.

No ponto, sendo Larissa menor e filha da autora deverá a parte indicar, para a nomeação, curador especial (parente próximo) para representar a filha nos presentes autos, haja vista o conflito de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, à Secretaria para as devidas anotações.

Uma vez regularizada a exordial cite-se e officie-se ao INSS para juntada dos processos administrativos do NB 199.117.264-5 e do NB 196.808.364-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Após, em termos, incluir e intimar o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando presença de menor.

DA AUDIÊNCIA:

Em face da reclassificação do estado para "fase de transição" do Plano São Paulo intemem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Adivirto que a participação em audiência telepresencial requer, além da concordância por parte da autora e das filhas (Larissa e M. Eduarda):

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida, em princípio e ressalvada justificativa a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

Intime-se.

0002441-77.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008909

AUTOR: SELMA SILVA GUEDES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 185.291.166-0; DER 30/01/2020), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Em face da reclassificação do estado para “fase de transição” do Plano São Paulo intinem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Adivirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil, salvo justificativa.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002432-18.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008905

AUTOR: DANIELE CRISTINA GUERRA (SP 177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) KAIQUE EDUARDO GUERRA BAQUIM (SP 177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) MARIA EDUARDA GUERRA BAQUIM (SP 177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DANIELE CRISTINA GUERRA e outros, qualificados na inicial, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam o benefício de pensão por morte (NB 199.157.393-3; DER 27/11/2020), requerido na qualidade de companheira e filhos do falecido.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresenta-se ilegível intime-se a parte autora para regularizar a respectiva declaração, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível da Certidão de Óbito do segurado, das Certidões de Nascimento dos autores menores e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (autora) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do R.G do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 199.157.393-3, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando presença de menores.

DA AUDIÊNCIA:

Em face da reclassificação do estado para "fase de transição" do Plano São Paulo intím-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que "a posteriori", após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida em princípio (ressalvada justificativa) a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

Intime-se.

0000645-51.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008880

AUTOR: EDNO ALVES DE AQUINO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 31: Cumpra o autor, na íntegra, a decisão do arquivo 30, devendo a parte: a) ler atentamente a decisão; b) juntar a documentação nela determinada.

Prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão em seguida. Int.

0000331-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008899

AUTOR: MARCELO GRANDI (SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI, SP018891 - VICENTE COLTRO, SP055848 - RODNEY BANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Colho que o Dr. Demetrius Abrão Bigaran requereu que as intimações do Grupo Uniesp (arq. 23) lhe fossem direcionadas exclusivamente. Todavia, não apresentou a procuração e demais documentos pertinentes hábeis a demonstrar a representatividade do grupo, no que o cadastro, por ora, junto ao Sisjef, em conjunto com os demais patronos, para que tome ciência da presente decisão e providencie a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, e, evitando-se confusão na fase executiva do feito, determino o retorno dos autos à 4ª Turma Recursal de S. Paulo, para o que aquele E. Órgão entender cabível, já que:

- a) a CEF foi condenada ao pagamento de honorários de advogado (arquivo 46, fls. 03);
- b) a CEF não apresentou recurso em face da r. sentença;
- c) somente o Grupo UNIESP (arquivo 21) é que foi recorrente na presente ação.

Com o retorno, conclusos para o que couber. Int.

0002420-04.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008902

AUTOR: ALDENI TORRES CERQUEIRA (SP456111 - JORDANA MOREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 200.064.868-6; DER 05/04/2021), com reafirmação da DER e cumulado com dano moral. É o breve relato. Decido.

Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DOS PEDIDOS".

Isto porque a exordial afirma que o INSS não considerou nenhum dos períodos comum que, todavia, noto que estão averbados no CNIS (v.g., ELIAS TORRES DA SILVA 01/06/1988 a 12/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989 na empresa COMERCIAL TORRES DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, TORRES INSTALACOES E PROJETOS S/C LTDA 01/02/1989 a 01/07/1989, entre outros).

No mais, a parte afirma que períodos especiais reconhecidos nos autos 00005999620204036343 não teriam sido reconhecidos pelo réu, sendo que de fls. 131 (arquivo 02) noto vários períodos especiais averbados, inclusive decorrentes daquela demanda.

Assim, deve o autor cingir-se a definir, na exordial:

- a) quais os períodos comuns que estão anotados no CNIS ou na CTPS e que não foram reconhecidos pelo INSS;
- b) quais os períodos especiais, já deferidos na ação 00005999620204036343, e que não foram contabilizados pelo INSS;
- c) quais os períodos especiais que, ainda não requeridos na ação anterior, pretende seja reconhecido como especial nesta ação.

Para a resposta, deve Aldeni analisar atentamente a contagem administrativa de fls. 129/131 (arquivo 02), que lhe reconheceu o total de 30 anos, 9 meses e 17 dias.

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia (art. 485, I, CPC).

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro

de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 02/02/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002369-90.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008882

AUTOR: MARIA DA PENHA SOUSA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 21/198.470.341-0; DIB 05/12/2020).

Informa receber 60% do valor, na forma do art. 23 da EC 103/19, pugnando pela alteração do coeficiente de cálculo, requerendo, assim, majoração para 100%, invocando o art. 23, § 2º, I e II, EC 103/19.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ainda mais no caso em concreto, em que a autora invoca a invalidez do falecido como condição para a majoração da pensão, sendo que a EC 103/19 deixa claro que somente na hipótese de haver dependente com deficiência ou inválido é que se aplica a regra de majoração da pensão prevista no art. 23 daquela Emenda, não havendo notícia de invalidez ou deficiência da pensionista.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Fixo pauta extra para o dia 31/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

Intime-se.

0002388-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008890

AUTOR: CLAUDINEI SOLER TARDOQUI (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 199.384.866-2; DER 23/02/2021), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido (fls. 10, petição inicial) como especiais.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por fim, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 1º/02/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002310-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008813

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA (SP166181 - ODEMIR VALUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício

previdenciário (NB 194.557.885-5; DER 03/03/2021), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido (fls. 10, petição inicial) como especiais.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por fim, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 27/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002187-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008793

AUTOR: MARI HELLEN DE OLIVEIRA SILVA (SP384336 - FERNANDO MONTEIRO REIS, TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS, SP419785 - RAFAEL DA SILVA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Considerando o comprovante de endereço do arquivo 2, fls. 58, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para a anexação da CTPS, ex vi decisão anterior, mantida, por ora, a perícia.

O não cumprimento ensejará a extinção do processo, sem solução de meritis. Int.

0001756-70.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008796

AUTOR: JOSE VALDO DOS REIS (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) BANCO BRADESCO S/A

Arquivo 11: Considerando a manifestação da parte autora, informando o óbito da curadora da autora, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, bem como para apresentar o novo termo de curatela em favor de uma de suas filhas, visto que a petição veio desacompanhada do respectivo documento.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para o que couber, inclusive análise da liminar requerida.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002410-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008804

AUTOR: ELIANA SILVA GOMES (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Intime-se uma vez mais a I. Expert (Dra Claudia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão anterior (arquivo 27), a saber:

- responder aos quesitos complementares elaborados pelo INSS (arquivo 22) e pela autora (arquivo 25).

Deve a Perita, à luz da decisão do arquivo 27, considerar a atividade habitual da autora como "vendedora".

Comunique a Secretaria a I. Perita por todos os meios expeditos, efetuando, inclusive, contato por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Pauta de conhecimento de sentença redesignada para 03/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprezada. Int.

0000672-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008911
AUTOR: AUGUSTO LIMA DE SOUZA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Arquivo 34: o INSS informa que o pedido de esclarecimentos requerido pelo Juízo foi encaminhado a APS competente.

Lado outro, a parte autora não apresentou resposta.

É o essencial. Decido.

Fica o réu intimado a cumprir a decisão proferida pelo Juízo em 05/07 p.p., sob pena de expeção de mandado de busca e apreensão, além das demais cominações de praxe. Fixo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para os esclarecimentos.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, igual providência.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 14/09/2021, sem comparecimento das partes. Int.

0002372-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008877
AUTOR: JOSE VALENTIM DE FREITAS GONZAGA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 57: a parte autora informa que a perícia socioeconômica foi realizada.

Após a juntada do laudo (Dra Greice Aparecida), intimem-se as partes para manifestação por meio de ato ordinatório. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 14/09/2021, sem comparecimento das partes. Int.

0002172-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008797
AUTOR: MARIA JOANA DARCI PEREIRA FRONTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos comuns e retroação da DIB.

Como é notório, houve o passamento do Patrono Dr. Wilson Miguel, qual era o destinatário da procuração ad judicium às fls. 01 do arquivo 02, com o que, na forma do art 313, I, CPC, suspendo o processo.

No mais, determino a intimação pessoal da parte autora, no endereço constante de fls. 01, arquivo 01, para que se manifeste em termos de regularização da representação processual, fixado prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação da parte, o feito extingue-se-á sem solução do mérito, na forma do § 3º do art 313, CPC/15.

Ad cautelam, fixo pauta extra para 20/10/2021, sem comparecimento das partes. Int, expedindo a Secretaria o necessário.

0000052-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008803
AUTOR: RICARDO CANZI (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Intime-se uma vez mais a I. Expert (Dra Cláudia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão anterior (arquivo 29), esclarecendo se o autor é apto a gerir benefício previdenciário, caso o mesmo seja concedido, manifestando-se conclusivamente sobre: a) a capacidade civil da parte ou; b) a incapacidade civil da parte. Comunique a Secretaria a I. Perita por todos os meios expeditos, efetuando, inclusive, contato por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Caso a Perita consigne que o autor é incapaz para os atos da vida civil (alternativa "b"), inclua-se o MPF na lide (art. 178, II, CPC).

Nessa situação, fica a patrona do autor intimada para indicar o curador, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e carrear aos autos os documentos comprobatórios, bem como procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curador, além dos documentos pessoais deste. Prazo: 10 (dez) dias.

Quando do retorno do pleno atendimento presencial no Juizado, o representante/curador será intimado para assinar o termo de curatela provisória, sendo que, neste caso, o levantamento de eventuais atrasados dependerá da competente curatela obtida junto ao Juízo Cível competente. Pauta de conhecimento de sentença redesignada, por ora, para 03/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000079-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008801
AUTOR: VICTOR AUGUSTO GAMBA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Intime-se uma vez mais o I. Expert (Dr Marangoni) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão anterior (arquivo 21): informe se, para a atividade habitual exercida pelo requerente à época do acidente (ajudante de motorista) ratifica as conclusões apresentadas no laudo pericial.

Comunique a Secretaria o I. Perito por todos os meios expeditos, efetuando, inclusive, contato por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Pauta de conhecimento de sentença para 03/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultando-se as partes manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprazada acerca da complementação ao laudo a ser anexada pelo Jurisperito. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002490-21.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004346
AUTOR: ROBERTO BARBOZA (SP449434 - JONATAS RODRIGUES MALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002279-82.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004348
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002470-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004369
AUTOR: JOSE LUIS PETRI (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/09/2021, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos

documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. **ATENÇÃO!** Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/11/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002464-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004347
AUTOR: ELAINE DE CARVALHO RODRIGUES (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002110-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004365
AUTOR: JOSEFA ANTONIA ARAGÃO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001196-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004345
AUTOR: ABRAAO FERREIRA NOVAIS (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001341-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004352
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP456111 - JORDANA MOREIRA MARTINS)

0002436-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004353 FRANCISCO ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

0002813-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004349 ERNANI DOS SANTOS SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

FIM.

0002097-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004354 JOSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

PAUTA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001371-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004366
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002729-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004370
AUTOR: LUIZ ANTONIO BALDINOTTI (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP352882 - ERICO LANZA DA SILVA, SP456454 - PABLO OLIVEIRA PEREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/09/2021, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

0000956-42.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004368
AUTOR: REGIVALDO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 28/09/2021, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 – CJ 314 – JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 30/11/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000338

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002648-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341008078
AUTOR: WILANY OLIVEIRA NOVAES PRESTES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, por WILANY OLIVEIRA NOVAES PRESTES, em face do Gerente Executivo do INSS e INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Com a peça inicial juntou documentos.

No “evento” n. 07, requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002832-72.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008271
AUTOR: ROQUE PAULO FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista às partes do ofício juntado, oportunidade em que o INSS terá vista do documento apresentado pela parte autora.

Após, torne o processo conclusivo para julgamento.

Sem prejuízo, libere-se o pagamento do médico perito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora o momento ainda seja de atenção, considerando a redução na taxa de ocupação de leitos da Covid-19 na Santa Casa de Itapeva, conforme boletim divulgado em 28/07/2021 (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-28-07-21/>), MANTENHO a perícia médica do dia 06/08/2021. Caso a parte autora não possa comparecer, dadas as condições da pandemia, deverá informar no processo, a fim de ser apreciada a alegação e, futuramente, re designada a perícia. Intime-se.

0000612-67.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008329
AUTOR: NELI RODRIGUES RIBEIRO ALVES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002984-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008323
AUTOR: KLEYLIANE EBONY CRUZ SANTOS (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000990-23.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008327
AUTOR: CLEOMILDA DE SOUZA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002857-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008338
AUTOR: DIRMA MARIA DO VALE FERREIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000228-07.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008334
AUTOR: WALISON AMARAL WANDROWSKI (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000419-52.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008341
AUTOR: ANDREIA BELINI SOUTO (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002885-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008337
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DE LIMA (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000508-75.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008330
AUTOR: ALEXANDRE PAIVA (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000462-86.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008331
AUTOR: OSVALDO HUSSAR (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000962-55.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008328
AUTOR: MILTON MATTOS DOS SANTOS (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000633-43.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008340
AUTOR: MIGUEL ANTONIO RODRIGUES SOUTO (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003061-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008336
AUTOR: ROSINEIA APARECIDA CUSTODIA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002888-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008324
AUTOR: DENILSON LEITE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000366-71.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008333
AUTOR: HERIK GABRIEL RODRIGUES (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001142-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008326
AUTOR: VALQUIRIA DE ALMEIDA LIMA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002856-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008325
AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000414-30.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008332
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000931-35.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008339
AUTOR: ESTER SANTANA DOS SANTOS MAZZARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELAUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000182-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008335
AUTOR: MARIA DILZA QUEVEDO DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELAUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002824-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008270
AUTOR: PAULO SERGIO FABIANO DA COSTA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista às partes do ofício juntado.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, libere-se o pagamento do médico perito.

Intimem-se.

0000786-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008267
AUTOR: TITO DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré, nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001840-77.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008242
AUTOR: VALMIR BOER RIBEIRO (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, SP433958 - ERIKA MACENA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de evento n. 12 como emenda à inicial.

No entanto, determino que a parte autora emende, integralmente, a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Ressalte-se que, independentemente do valor da causa, referido termo é imprescindível para o prosseguimento da ação no juízo especial federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora o momento ainda seja de atenção, considerando a redução na taxa de ocupação de leitos da Covid-19 na Santa Casa de Itapeva, conforme boletim divulgado em 28/07/2021 (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-28-07-21/>), MANTENHO a perícia médica do dia 05/08/2021. Caso a parte autora não possa comparecer, dadas as condições da pandemia, deverá informar no processo, a fim de ser apreciada a alegação e, futuramente, redesignada a perícia. Intime-se.

0000335-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008320
AUTOR: JUCELENE APARECIDA CAMARGO GARBELOTI (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000319-97.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008321
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002841-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008314
AUTOR: OLIVIA GOMES DA SILVA DINIZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002793-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008316
AUTOR: ELIZA DIAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000313-90.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008322
AUTOR: ELVES DE ALMEIDA LIMA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002902-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008305
AUTOR: ORLANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001738-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008308
AUTOR: TAIANE MARIA PANIZA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000434-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008309
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS ANJOS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP 159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000459-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008318
AUTOR: FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000216-90.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008311
AUTOR: ELZA APARECIDA DE SOUZA MENDES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000609-15.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008317
AUTOR: ERICA REGINA LOPES (SP430455 - Francis Leandro de Almeida Cavallaro, SP441963 - JEDSON HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002752-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008307
AUTOR: IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO (SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002837-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008315
AUTOR: EIDE SILVA FREDERICO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002935-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008312
AUTOR: MARISA TUZI ANDRADE (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002919-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008313
AUTOR: LUCINEIA ALVES DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002774-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008306
AUTOR: LENI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000320-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008310
AUTOR: KEVIN MACIEL (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000447-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008319
AUTOR: IVONARA CARVALHO DE QUEIROZ (SP443586 - LETICIA RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001267-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008301
AUTOR: SOELI DE LIMA LISBOA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a sucessão processual.

Ressalte-se que o pedido de sucessão processual deverá observar a Lei nº 8.213/91, competindo aos sucessores apresentarem seus documentos pessoais (tais como RG, CPF, certidão de casamento e certidão de óbito), para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Considerando, no entanto, que já houve pedido de sucessão processual da parte autora falecida, deve-se vista ao INSS.

No mais, considerando a viabilidade de ser realizada remotamente a audiência, por meio de videoconferência, determino que a parte autora esclareça se ela e suas testemunhas possuem, atualmente, condições técnicas para participar de audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Caso não tenha, poderá participar remotamente da audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams diretamente do escritório de seu(sua) advogado(a).

Neste caso, deverão ser observadas as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Sendo viável a participação de audiência remotamente, por referido aplicativo, torne o processo concluso para designação de audiência.

Na impossibilidade, torne o processo concluso para providências.

Intimem-se.

0001710-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008288
AUTOR: HYENZO SAMUEL GOES PEREIRA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a especialidade indicada pela parte autora, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 16h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

5000318-51.2021.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008165
AUTOR: MARLENE DORETI MORAES (SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 12/16: mantenho a decisão do evento n. 7 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 18/19), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000371-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008363
AUTOR: ZENITA VIEIRA DE MELO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se ofício RPV observando a conta do evento n. 49.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Por fim, convalido o termo de nomeação da advogada dativa, Dra. Rita de Cássia Domingues Barros Pereira, OABSP 283444, evento n. 30, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0002260-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008256
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000132-89.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008201
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA DE LIMA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 12/13 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 20/10/2021, às 11h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Ressalte-se que, caso a parte autora entenda que a perícia deve ser realizada com outro médico especialista, que não o nomeado, deverá requerer no prazo de 05 dias da publicação deste despacho, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001888-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008277
AUTOR: JEAN HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA (SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, SP444854 - CHRISTIAN BIAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora quando à manifestação do INSS, devendo esclarecer sua qualidade de segurado.

Intime-se.

0001054-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008241
AUTOR: EURIDES ANTONIO GALVAO FILHO (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 12/13 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2021, às 15h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002133-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008370
AUTOR: MATHEUS VAZ FARIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como às partes do ofício juntado ao processo.

Após, nada sendo requerido, torne o processo concluso para julgamento.

Intime-se.

0001850-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008216

AUTOR: ADEMIR FOGACA (SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação em que Ademir Fogaça almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve citação do INSS, apresentação de contestação e, posteriormente, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

No entanto, aos eventos n. 19/20, foi protocolada petição em nome de Iraci Pires de Ramos, referindo-se a ação de pensão por morte na qual almeja a concessão de pensão por morte.

Posteriormente, petição de Robson André Leal, requerendo emenda à inicial em pedido de auxílio-doença (eventos n. 21/22).

Por fim, juntada de documentos por Robson Ribas Junior (eventos 23/24).

Desse modo, esclareça a parte autora a juntada de referidas manifestações em nome de terceiros.

Caso se trate de equívoco, defiro, desde já, os seus desentranhamentos.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória enviada.

Intimem-se.

0002262-52.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008257

AUTOR: ABEL ROSA DE MORAES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação, documentalmente, se o caso (fl. 50, “evento” n. 02);
- d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001992-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008304

AUTOR: ADAO BENEDITO DE JESUS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor dos atrasados apurado no cálculo de liquidação do evento 51 supera 60 salários mínimos e, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora o momento ainda seja de atenção, considerando a redução na taxa de ocupação de leitos da Covid-19 na Santa Casa de Itapeva, conforme boletim divulgado em 28/07/2021 (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-28-07-21/>), MANTENHO a perícia médica do dia 09/08/2021. Caso a parte autora não possa comparecer, dadas as condições da pandemia, deverá informar no processo, a fim de ser apreciada a alegação e, futuramente, redesignada a perícia. Intime-se.

0001681-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008356
AUTOR: DEISE DE LIMA SILVA MADUREIRA (SP445444 - ISABELE CRISTINA DA SILVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002339-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008352
AUTOR: ROSALINA MARTINS CARVALHO DA SILVA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000432-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008349
AUTOR: SONIA MARIA LOPES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002703-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008351
AUTOR: GENTIL ALEIXO DE LIMA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000341-58.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008361
AUTOR: TAMIRES LEME VIEIRA OLIVEIRA (SP415641 - PAULA BIANCA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001976-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008344
AUTOR: JURANDIR CARDOSO DA MOTA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001977-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008353
AUTOR: CREUSA GOMES DE CAMARGO (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000646-42.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008348
AUTOR: FILIPE AUGUSTO LEITE (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001362-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008347
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE MORAIS LIMA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000921-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008357
AUTOR: JOEL RODRIGUES (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000777-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008358
AUTOR: TONIELSON DO AMARAL (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002876-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008343
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001961-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008354
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001949-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008355
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001470-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008346
AUTOR: DENILSON AMARO RODRIGUES (SP 139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003081-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008350
AUTOR: ADEMIR ROCHA (SP353986 - CLEBER ANTONIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000649-94.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008360
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ABREU (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001664-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008345
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001642-40.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008286
AUTOR: NELI BRAZ (SP393812 - MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial.

Considerando a indicação da parte autora e as doenças apontadas por ela como incapacitantes, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 20/10/2021, às 11h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0002168-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008207
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia social, a assistente deixou de apresentar o estudo socioeconômico, mesmo depois de intimada por três vezes (eventos n. 15, 23 e 25).

Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo a assistente social Claudia Patrícia Buba do encargo e determino a realização de novo estudo socioeconômico.

Diante dos reiterados atrasos da assistente social, sem apresentação de justificativa, determino seu bloqueio para novas nomeações. Dê-se ciência à interessada.

Em substituição nomeio a assistente social Joana de Oliveira.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Por fim, embora o momento ainda seja de atenção, considerando a redução na taxa de ocupação de leitos da Covid-19 na Santa Casa de Itapeva, conforme boletim divulgado em 28/07/2021 (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-28-07-21/>), MANTENHO a perícia médica do dia 09/08/2021.

Caso a parte autora não possa comparecer, dadas as condições da pandemia, deverá informar no processo, a fim de ser apreciada a alegação e, futuramente, redesignada a perícia.

Intime-se.

0000356-27.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008202
AUTOR: DENI APARECIDA DE LIMA SANTANA (SP358407 - PAULO ROBERTO DE SOUSA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 14/15 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 22/10/2021, às 09h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000740-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008261
AUTOR: OSVALDO BATISTA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 04/05), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0000918-36.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008342
AUTOR: VALDECIR CARRIEL DE LIMA (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a decisão proferida no pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1095), determino o cancelamento da perícia médica designada. Anote-se o cancelamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000013-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008367
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando as ponderações trazidas pelo INSS ao evento n. 39, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Capão Bonito, bem como ao BOS - Banco de Olhos de Sorocaba, a fim de fornecerem cópia integral do prontuário do autor, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao médico perito para complementação do laudo, notadamente quanto à data de início da doença e data de início da incapacidade.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

0001105-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008369
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Dirceu de Albuquerque, para que complemente seu laudo pericial, ante o requerimento do INSS ao evento n. 33, no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

0002254-75.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008254
AUTOR: JOSE FRANQUES NETTO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação visando o reconhecimento de inexigibilidade de contribuições, bem como a repetição de indébito tributário.

Recebo a manifestação e documento de “evento” n. 06/07 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0001034-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008215
AUTOR: ISAURA ALVES DE ANDRADE (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte autora já havia apresentado rol de testemunhas na inicial e, posteriormente, sem esclarecer o motivo, apresentou outro ao evento n. 21, determino que apresente justificativa, nos termos do art. 451 do CPC.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para apreciação.

No mais, considerando que não houve a devolução da carta precatória, esclareça a parte autora o seu andamento no juízo deprecado.

Intime-se.

0001074-29.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008223
AUTOR: YRAN HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a apresentação de contrato de honorários em nome do autor, representado por sua genitora.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de destaque.

No silêncio, expeça-se RPV sem o destaque pretendido.

Intime-se.

0003058-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008217
AUTOR: ELISA RODRIGUES FORTES DA COSTA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, § 4º, NCPC.

Sem prejuízo, informe a parte autora o n. em que distribuída a carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, se em termos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a viabilidade de ser realizada remotamente a audiência, por meio de videoconferência, determino que a parte autora esclareça se ela e suas testemunhas possuem, atualmente, condições técnicas para participar de audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams. Caso não tenha, poderá participar remotamente da audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams diretamente do escritório de seu(sua) advogado(a). Neste caso, deverão ser observadas as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas. Sendo viável a participação de audiência remotamente, por referido aplicativo, torne o processo concluso para designação de audiência. Na impossibilidade, torne o processo concluso para providências. Intime-se.

0002781-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008290
AUTOR: JUVENIL DOS SANTOS (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000783-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008298
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002787-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008289
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001385-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008294
AUTOR: TERESA APARECIDA RODRIGUES DE MELO (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001249-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008296
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000511-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008299
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FAGUNDES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000215-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008300
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001417-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008293
AUTOR: APARECIDO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001611-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008292
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ABRAHAO (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001345-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008295
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001067-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008297
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEANDRO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA, SP169703 - VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002513-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008291
AUTOR: TEREZA DE JESUS OLIVEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001078-61.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008198
AUTOR: VITOR ANSELMO PONTES (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações de eventos n. 10, 12/13 como emenda à inicial.

Quanto à perícia, a parte foi instada a se manifestar se quer que depreque a perícia ou designe na sede deste Juizado.

No entanto, a parte autora alega que “a perícia a ser designada seja deprecada a Comarca do município de Capão Bonito/SP, cidade em que reside, apenas na possibilidade de ser nomeado perito médico especialista nas enfermidades que lhe acometem, qual seja, médico CARDIOLOGISTA.”

Ocorre que este Juízo não tem como prever se haverá médico cardiologista e disponibilidade no juízo deprecado.

Desse modo, em atenção à celeridade processual, determino a designação de perícia no fórum deste juizado.

Caso a parte autora deseje que o ato seja deprecado, deverá se manifestar no prazo de 02 dias, a fim de que a perícia agendada seja cancelada e deprecado o ato.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 14h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001670-08.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008287
AUTOR: SUELY APARECIDA DE PROENÇA (SP393812 - MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a especialidade indicada pela parte autora, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Izaira de Carvalho Amorim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 16h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002281-58.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008380

AUTOR: ANTONIO DA ROSA (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação (número da residência), documentalmente, se o caso (fl. 06, “evento” n. 02);

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0000208-16.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008142

AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

Na hipótese acima, deverá a parte autora esclarecer se recebe benefício oriundo de regime próprio de previdência, na forma da cláusula 2.6 da proposta.

No silêncio ou em caso de discordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000278-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008303
AUTOR: ADELIO APARECIDO DUARTE (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a renúncia ao valor que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, na forma do § 4º, art. 17 da Lei n.º 10.259/01, apresentada pela parte autora expeça-se RPV (evento n. 51).

Intime-se.

0000395-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008368
AUTOR: DANILO DA SILVA SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

0001512-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008278
AUTOR: VIRGILIO MENINO BIANCHI (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimado a manifestar-se quanto ao laudo médico pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares.

Ocorre que seus questionamentos se relacionam com a atividade habitual da parte autora.

Indefiro, tendo em vista que o perito apontou, na identificação da parte autora, que esta é “motorista”.

Ademais, tais alegações constam da inicial, a qual o perito teve acesso.

Por fim, em uma análise perfunctória do(s) laudo(s), não se verifica a necessidade de complementação ou nova perícia, razão pela qual o processo deve ser remetido à conclusão para sentença. Se, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que são necessários maiores esclarecimentos, assim se procederá.

Desse modo, torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, libere-se o pagamento do perito.

Intimem-se.

0000284-40.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008244
AUTOR: PABLO RAILAN FARIAS DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 14/15 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o INSS. No mais, aguarde-se a liberação de pauta para designação de audiência. Intimem-se.

0000198-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008237
AUTOR: JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001484-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008230
AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES DE PONTES (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000186-55.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008238
AUTOR: INAZABET GOMES FERREIRA (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000072-19.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008239
AUTOR: MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000390-02.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008235
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001090-75.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008232
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
VITOR EMANUEL DOS SANTOS CIDRO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000906-22.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008234
AUTOR: EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003158-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008226
AUTOR: LUCIANO FRANCO DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003140-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008227
AUTOR: NEIDE DE FATIMA OLIVEIRA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000200-39.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008236
AUTOR: MIRIANE MONTEIRO GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000054-95.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008240
AUTOR: ODETE DELGADO DE ANDRADE (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001074-24.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008233
AUTOR: ANTONIO ROCHER (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002330-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008229
AUTOR: ISABELA APARECIDA GUIMARAES SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001110-66.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008231
AUTOR: MARIELE FREITAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002722-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008228
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES BARROS (SP395845 - ADONIS ALEXANDRE LAQUALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002291-05.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008381
AUTOR: MARIA LUIZA PRESTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 08 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;

c) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001138-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008199
AUTOR: VERONICA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 11/12 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/08/2021, às 14h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000224-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008224
AUTOR: ANA JULIA GONCALVES DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) CAUA
GONCALVES DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Evento n. 92: razão assiste à parte autora, eis que o valor dos atrasados deve ser rateado entre os autores, não superando, portanto, o limite para RPV.

Dessa maneira, revejo o despacho do evento n. 86.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Intime-se.

0001375-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341008283
AUTOR: AUREA CARLA RODRIGUES POLIDORO (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de complementação requerido pelo INSS, tendo em vista que o laudo pericial e o conhecimento do perito são suficientes para o deslinde da causa.

Torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, libere-se o pagamento do perito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002268-59.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008253
AUTOR: CINTIA MIRANDA DOS SANTOS (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- b) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente);
- c) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 07 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Ainda, a parte autora ingressa com a presente ação, representada por sua genitora, tratando-se de pessoa maior.

Assim, deve a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora indique um curador (que poderá ser sua mãe, conforme procuração), observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial:

- a juntada dos documentos pessoais do pretenso curador (RG, CPF e comprovante de residência);
- bem como se manifestando sobre o já processado.

Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.

Por fim, a parte autora pede a realização de perícia com psiquiatra.

Esta Subseção Judiciária possui as seguintes especialidades disponíveis: neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

No entanto, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0002258-15.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008219
AUTOR: ANANIAS DE OLIVEIRA MENDES (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Zilda Amaral de Lima.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em

razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 04/10/2021, às 10h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda à inicial, a fim de especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente).

Intime-se.

0002271-14.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341008375
AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO) ANA CAROLINE PROENCA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO) LEONARDO APARECIDO PROENCA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de eventos n. 07/08 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento de pensão por morte.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de audiência para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Por fim, frise-se que, quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado efetuar, corretamente, o cadastro do processo, com inclusão de TODOS OS AUTORES, a fim de contribuir para a celeridade e economia processual, evitando-se determinações do juízo para retificá-lo ou complementá-lo, o que contribuiu para a morosidade processual.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 11, Resolução CJF 458/2017, faça vista às partes da(o) RPV/PRC expedida(o).

0001507-33.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003253

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000224-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003237

AUTOR: ANA JULIA GONCALVES DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) CAUA GONCALVES DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001337-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003251

AUTOR: GEDIEL ALAN RODRIGUES LIMA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000726-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003243

AUTOR: TEREZA RODRIGUES ROSTELATO (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001324-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003250

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA FABIANO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001494-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003252

AUTOR: SIMONE PEREIRA TEODORO (SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000722-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003242

AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP389564 - EDNA KEIKO MURAKAMI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000465-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003239

AUTOR: FLORIVAL FERREIRA DA SILVA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000579-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003240

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000193-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003236

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SIMAO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001024-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003247
AUTOR: MARILI GOMES DE OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001078-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003249
AUTOR: SEBASTIANA CAMARGO DA COSTA OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000754-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003245
AUTOR: SARA ALVES DE OLIVEIRA RENO (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000740-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003244
AUTOR: OSVALDO BATISTA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000715-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003241
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000440-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003238
AUTOR: MILENA APARECIDA LUCIANO ANTUNES (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001035-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003248
AUTOR: MARIA ROSARIA FERREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000887-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003246
AUTOR: MAICON HENRRIQUE DA SILVA FURQUIM (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000417-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003255
AUTOR: JOSE DE LIMA SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento de RPV.

0000660-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003256
AUTOR: NILSON TEODORO SANTANA (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da situação de seu CPF.

0000995-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341003257 ALIVONZIR DE AZEVEDO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da situação cadastral de seu CPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000064-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203001767
AUTOR: AMELIA DE JESUS RIBEIRO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ISMAEL LOPES RODRIGUES - FALECIDO (MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Trata-se de ação ajuizada por Amélia de Jesus Ribeiro e João Neres Ribeiro Junior, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e de Ismael Lopes Rodrigues, pleiteando a retirada de gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.158 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, bem como sua adjudicação compulsória.

Considerando o falecimento do réu Ismael Lopes Rodrigues, foi promovida a habilitação de seus herdeiros: Alessandro Lopes Rodrigues, Rodrigo Lopes Rodrigues e Rudson Lopes Rodrigues (anexo 19).

Por sua vez, o espólio de Ismael Lopes Rodrigues deixou de contestar a demanda, eis que os direitos sobre o imóvel de fato foram cedidos aos requerentes (anexo 26).

A Caixa Econômica Federal também não apresentou qualquer objeção ao pleito autoral, pugnano pela transferência do imóvel aos autores (anexo 32).

É a síntese do necessário.

O imóvel objeto da lide tinha por proprietária a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – COHAB-MS (anexo 02, págs. 04/05), a qual deu quitação do financiamento contratado por Ismael Lopes Rodrigues, autorizando a lavratura da escritura definitiva (anexo 02, págs. 14/15).

De seu turno, o espólio de Ismael Lopes Rodrigues reconheceu a procedência jurídica do pedido autoral, admitindo que os direitos do imóvel haviam sido cedidos aos autores.

Outrossim, a CEF reconheceu o direito de propriedade dos requerentes.

Sob essas circunstâncias, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de adjudicar em favor dos autores o imóvel objeto da matrícula nº 11.158 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Cópia desta sentença servirá como título para averbação perante o Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Assim, transitada em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento da advogada dativa nomeada à pág. 01 do anexo 02, Dr.ª Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000092-41.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6203002442
AUTOR: OLORICE DE LIMA BALCONI (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLORICE DE LIMA BALCONI (anexo 33), por meio dos quais se alega a existência de omissão na sentença.

Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Sustenta a embargante que a sentença teria sido omissa em relação ao exame do documento médico que diagnostica a incapacidade por problemas cardíacos por tempo indeterminado, com os seguintes argumentos:

“Ocorre que, desde 26/10/2018 (data que cessaria) a Autora encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, sendo inclusive submetida a implante de cardiodesfibrilador. Em sentença, a estimativa do Perito foi acolhida pelo Juízo, tendo sido fixada a DCB em 26/10/2018. Observa-se, ainda, Excelência, que consta nos autos exames realizados pela Requerente, sendo: atestado médico (Anexo 2 - Folha 7), no qual consta acometimento pelas seguintes patologias: Angina pectoris com espasmo documentado (CID 10 - I20.1); Insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 - I50.0). Observa-se que no documento anexo, consta declaração a próprio punho da Médica que acompanha a Requerente, declarando a urgência na realização do exame de ecocardiograma, uma vez que a enfermidade que a acomete poderá evoluir para infarto agudo do miocárdio da paciente, ora Autora. Outrossim, o atestado médico que acompanha o ecocardiograma, consta o prazo de recuperação como sendo indeterminado”. Em sentença, o pedido foi acolhido em parte para condenar o INSS a implantar e a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 30/11/2017 a 26/10/2018.

A despeito da prevalência da conclusão da perícia judicial em relação aos pareceres de médicos particulares, ante a presumida imparcialidade do perito nomeado pelo juízo, excepcionalmente pode -se considerar preponderante o valor probatório do documento emitido pelo médico que assiste a paciente.

No caso concreto, o atestado médico juntado no anexo 02, pág. 10, emitido em 30/08/2017, atesta que a paciente (autora) necessita se afastar de suas atividades laborais até sua recuperação que é por tempo indeterminado.

Além desse dessa informação ser indicativa de persistência da causa incapacitante, deve-se considerar os outros documentos apresentados pela parte autora que informam o mesmo prognóstico, ou seja, que a incapacidade não cessará, ao menos em curto prazo.

A cardiopatia grave foi diagnosticada no documento emitido em 12/01/2021 por médico cardiologista do SUS, com informação de Classe funcional II, cuja classificação se refere a “Paciente assintomático em repouso. Sintomas são desencadeados pela atividade física habitual”. (<http://publicacoes.cardiol.br/consenso/1999/7201/7201.pdf>).

Desse modo, considerando a persistência da restrição funcional que gera incapacidade laboral, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para o fim de determinar que o benefício de auxílio-doença não cesse até que se verifique o restabelecimento da capacidade laborativa da autora em novo exame médico ou, acaso se constate tratar-se de incapacidade parcial e permanente, seja a segurada reabilitada para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, até que se constate por perícia médica a recuperação da capacidade laboral ou seja a segurada tenha sido reabilitada profissionalmente.

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de determinar que o benefício de auxílio-doença reconhecido na sentença (evento 29) seja restabelecido e não cessado até que se verifique a recuperação da capacidade laborativa da autora para a atividade habitual em novo exame médico ou, acaso se constate tratar-se de incapacidade parcial e permanente, seja a segurada reabilitada para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que replante o benefício de auxílio-doença reconhecido na sentença, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Publicada e registrada eletronicamente.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

5005635-30.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002444

AUTOR: CLARISSE ILSE PEDROSO (RS112433 - SUELI ZIMERMANN GOMES) ROSANE ZIMERMANN PEDROSO (RS112433 - SUELI ZIMERMANN GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de demanda proposta por ROSANE ZIMERMANN PEDROSO E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual se postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de inscrição restritiva nos órgãos de proteção ao crédito.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão indenizatória está fundada em alegação de que a instituição financeira não teria acatado solicitação de resgate total do saldo de aplicação financeira para fins de amortização antecipada de prestações de financiamento imobiliário, por ter resgatado metade do valor da aplicação, resultando saldo em conta corrente insuficiente para o adimplemento da prestação mensal do financiamento e a consequente inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

E sede de cognição sumária, o exame dos fundamentos fáticos e dos documentos apresentados, sobretudo pela análise dos lançamentos em extratos bancários, os quais revelam a existência de saldo remanescente na aplicação financeira, permite aferir a verossimilhança das alegações para o fim de deferir-se o pleito de tutela de urgência visando à exclusão da inscrição restritiva.

Ademais, a exclusão da restrição não causará dano reverso, e poderá ser revertida em caso de não se confirmarem as alegações da demandante. Por conseguinte, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Conclusão

Diante exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino à demandada que exclua toda e qualquer anotação restritiva em relação ao nome da parte autora que se relacione ao inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário nº 844441737440-3, com vencimentos nos meses de fevereiro e março/2019.

Fixo a multa com incidência diária, no valor de R\$500,00, para o caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2021, às 9h40min.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação que, restando infrutífera, marcará o termo inicial para apresentação de resposta, nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

0000995-08.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002446

REQUERENTE: IVANILDO GARCIA MATIAS (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor busca o reconhecimento de períodos de atividades em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise do PPP de fls. 29/30 do evento 3, relativo ao período de 02/01/2008 a 07/08/2019, trabalhado para Sandra Aparecida Roma Vissoto, observa-se a indicação de exposição a fatores de risco durante todo o vínculo laboral. No entanto, o formulário apresentado apenas indica responsável pelos registros ambientais a partir de 02/2015.

Para ser considerado como meio de prova do labor em condições especiais o PPP deve ser formalmente idôneo, principalmente quanto aos seguintes aspectos: a) dados referentes aos registros ambientais; b) o responsável pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho); c) carimbo da empresa; d) assinatura do representante da empresa.

Também pode ser utilizado como meio de prova o PPP sem a indicação do responsável pelos registros ambientais, mas apenas para o período anterior a 05/03/1997 (exceto para o agente ruído).

Sobre o tema, a tese firmada recentemente no julgamento do Tema 208 da TNU:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Dessa forma, constatada a falha formal no PPP, converto o julgamento em diligência para possibilitar ao requerente, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, juntar aos autos novo PPP com a indicação do responsável pelos registros ambientais durante todo o período de trabalho e/ou apresentação de LTCAT ou outro documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos, ressaltando que, conforme entendimento citado supra, as informações constantes dos documentos podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

0000178-46.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002438
AUTOR: ANGELICA DA SILVA ARAUJO OLIVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ANGELICA DA SILVA ARAUJO OLIVEIRA iniciou a fase de cumprimento de sentença, conforme requerimento e memória de cálculo (anexo 39/40).

Em impugnação, o INSS aduz ser necessária a implantação do benefício para que possa efetuar os cálculos do crédito da parte autora (anexo 44).

O argumento da autarquia previdenciária não se sustenta.

Verifica-se que a sentença condenou o INSS a pagar o valor das parcelas pretéritas do benefício de salário-maternidade correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias (anexo 15).

Em acréscimo, consignou-se que a tutela provisória não foi deferida porque a condenação se limitava ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há “periculum in mora”, ou seja, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Nesses termos, o argumento do INSS de que não poderia efetuar os cálculos sem a implantação do benefício não pode ser acolhido.

Conclusão

À vista do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS.

Intime-se o instituto réu a manifestar-se sobre os valores apresentados pela parte autora, conforme cálculos constantes do anexo 40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se for apresentada manifestação de insurgência do réu em relação aos valores apresentados, juntamente com os respectivos cálculos, abra-se vista à parte autora.

Caso o INSS permaneça inerte, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito e dos honorários do advogado, em conformidade com os valores apresentados pela parte autora.

Após a disponibilização dos valores em conta, intem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Os saques efetuados sem a expedição de alvará reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

0000142-96.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002436
AUTOR: ANA BELA DA SILVA (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda originariamente proposta perante o Juízo Estadual de Brasilândia-MS, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito, por se tratar de comarca distante menos de 70 Km da Vara Federal local.

Recebe a competência declinada, para que a presente demanda passe a tramitar perante este Juízo Federal.

A parte autora objetiva o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, com requerimento de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei.

Para a comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material deve ser complementado por prova testemunhal, o que evidencia a insuficiência dos documentos para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 04/11/2021, às 15:30 horas (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

000027-41.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002439
AUTOR: EDGAR OLIVEIRA SANTOS (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.
Após, conclusos.

0000155-66.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002437
AUTOR: NELSON JOÃO ZABELLI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

NELSON JOÃO ZABELLI iniciou a fase de cumprimento de sentença (anexo 22).

Em impugnação, a União aduz que o autor não poderia pleitear a repetição de indébito por ter optado pela via administrativa onde poderá ser realizada a compensação do seu crédito.

A sentença reconheceu o direito à isenção do IR e condenou o réu a abster-se de exigir o tributo sobre proventos de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente retidos desde 17/03/2017 (anexo 22).

Na hipótese de coexistência de um título executivo judicial e de um processo administrativo que reconheça o mesmo direito declarado judicialmente, prepondera a decisão de mérito proferida pelo órgão jurisdicional, ante o princípio da unidade da jurisdição, ressalvando a hipótese de o objeto da instância administrativa ser mais amplo que o da judicial. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Esta Corte já decidiu que "Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicie da defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjugava ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)" - (TRF4, AMS V 2006.70.00.009422-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/11/2007). (TRF4, AC 5002956-17.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/04/2014)

•••

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.349).

[...]

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicie da defesa na via administrativa quando seu objeto subjugava-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

[...] (REsp 840.556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 286)

Diante desse contexto, considerando a opção do contribuinte tributário pela repetição em vez da compensação, deve ser cumprido o comando constante do título executivo judicial, que determina a restituição do indébito.

Conclusão

À vista do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União (Fazenda Nacional).

Se for apresentada manifestação de insurgência do réu em relação aos valores apresentados, juntamente com os respectivos cálculos, abra-se vista à parte autora.

Caso o INSS permaneça inerte, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, em conformidade com os valores apresentados nos cálculos apresentados pelo credor (anexo 38).

Após a disponibilização dos valores em conta, intemem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Os saques efetuados sem a expedição de alvará reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

0000273-71.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002441

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHEIRO ALEXANDER RICARDO DO AMARA (MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O Condomínio Residencial Engenheiro Alexander Ricardo do Amaral requer o aditamento a petição inicial (evento 13), formulando os seguintes pedidos:

“a) A colhimento da preliminar, concedendo benefício de justiça gratuita, para retirada das matrículas das unidades com débitos em questão, tendo em vista que, a cópia das matrículas atualizadas, é documento essencial para demonstrar a legitimidade passiva ad causam, conforme consulta ao cartório de registro de imóveis, consta que as unidades APT0304-BL03 APT0101-BL06, APT0102-BL06, APT0104-BL08, APT0304-BL10, APT0301-BL10, APT0204-BL11, APT0101-BL13, APT0204-BL16, APT0101-BL18, APT0302-BL09, APT0203-BL10, APT0301-BL13, APT0301-BL15, APT0202-BL16, APT0201-BL14, APT0302-BL12, APT0301-BL12, são de propriedade da executada, sendo assim, requer o envio de ofício ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis) de Três Lagoas para que apresente as matrículas seguintes ou autorização para que o Exequente possa retirá-las pessoalmente. b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Exequente, eis que não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios contratuais, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, c) A citação do (a) Executado (a) no endereço indicado no preâmbulo e sua intimação para, no prazo de 03 dias contados da citação, sob pena de penhora e avaliação conforme prescreve o artigo 829, § 1º CPC, efetuar o pagamento voluntário do débito de R\$ 42.821,77 (quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), mais honorários advocatícios de importe de 10%, nos termos do artigo 827 do diploma processual NCP/2015, bem como daquelas contribuições ordinárias ou extraordinárias que vençam no decorrer da demanda (art. 323 do CPC c/c art. 827 do CPC), ou, caso queira, para apresentar a defesa que entenda cabível, no prazo legal d) Requer ainda que, no mandado de citação, conste também ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado, consoante determinação do artigo 829, § 1º do NCP/2015”.

O artigo 329 do CPC dispõe o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu ou, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Desse modo, considerando que não houve citação do réu, impõe-se o deferimento do aditamento da petição inicial nos termos formulados no evento 13.

Passo a examinar o pedido formulado como de tutela provisória.

O condomínio demandante formula o pedido de gratuidade com vistas à obtenção de certidões do Ofício de Registro Público sem o pagamento de taxa.

Impende destacar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural, conforme dispõe o § 3º do artigo 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, nos Juizados Especiais Federais não há condenação em honorários advocatícios até a prolação de sentença, salvo em caso de litigância de má-fé, sendo em regra devido o pagamento da verba honorária pelo recorrente sucumbente (art. 55, Lei 9099/95), aplicável aos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº. 57 – Fonajef).

Os documentos apresentados pelo demandante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, pois os ativos financeiros do condomínio não se restringem aos depósitos em conta corrente, ainda que demonstrada a inadimplência por número significativo de condôminos. Ademais, a obtenção das certidões de matrícula não representa encargo financeiro vultoso a ponto de inviabilizar o pleno exercício do direito de ação nesta fase processual.

Nesses termos, DEFIRO o aditamento da inicial (evento 13) e INDEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2021, às 10 horas.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação que, restando infrutífera, marcará o termo inicial para apresentação de resposta, nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000195

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a gratuidade processual. 2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo e equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas. 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000518-42.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003194

AUTOR: MARIA DA GLORIA MIRANDA DE OLIVEIRA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-65.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003192

AUTOR: LUIS FERREIRA DE SOUSA (MS018110 - JOSEMERE ROCHA PEQUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000462-09.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003198

AUTOR: IZAURA DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido.

3. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000489-89.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003191

AUTOR: ANDRELINA LOPES BANDEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000477-75.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003190

AUTOR: ARCANGELA FERNANDES DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 -

JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

- 1.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
- 1.2. declaração de hipossuficiência;
- 1.3. procuração;
- 1.4. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
3. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000459-54.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003203

AUTOR: NEUSA DE JESUS GOMES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000491-59.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003195

AUTOR: LURDES MORETTO CORRENTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual.

Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000468-16.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003186

AUTOR: MARIA APARECIDA ARCE (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos:
 - 2.1. declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
 - 2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda. Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000509-80.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003193
AUTOR: FATIMA NOVAES DIAS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000474-23.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003202
AUTOR: WALDECIR GOMES PIRES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.
Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000411-95.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003184
AUTOR: PAULO HENRIQUE POLL (SP391468 - AMANDA TRAVALON ZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.
Observe que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF. 4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

5000921-41.2021.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003196
AUTOR: ROSA MARIA SANTANA MARCHEWICZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000515-87.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003197
AUTOR: EDSON FERREIRA ROCHA (MS026167 - CARLOS MARCEL MIRANDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000488-07.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003182
AUTOR: LEANDRO HUMBERTO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000473-38.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003199

AUTOR: ANA CRISTINA INSAURRALDE PEREIRA (BA051481 - GIOVANA SALINAS MIZUHIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. documento pessoal que conste número de CPF, uma vez que o art. 1º da Portaria nº 10/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda a instrução de pedido apenas com extrato de comprovação de inscrição e situação cadastral extraído de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal;

3.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000470-83.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003187

AUTOR: JOAQUINA ELENA SOUZA DE OLIVEIRA (MS025157 - ISABELA LAGEANO BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

3.2. rol de testemunhas devidamente qualificadas;

3.3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de

mérito.

0000464-76.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003201

AUTOR: NILDO NOGUEIRA RODRIGUES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas.

4. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000472-53.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003188

AUTOR: SINILEU BRUM DE OLIVEIRA (MS025157 - ISABELA LAGEANO BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. rol de testemunhas devidamente qualificadas;

3.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000479-45.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205003189

AUTOR: ALIDA TEREZINHA KERKHOFF BRACHTVOGEL (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

3.2. cópia legível do RG;

3.3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000384-15.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000668
AUTOR: LUIS MANUEL FERREIRA PINA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "1", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000196

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e, se for o caso, do MPF para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art.23, XII, c, ambos da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000082-83.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000676
AUTOR: WILMA GOMES DOS SANTOS (MT028124 - JONNY MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-28.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000671
AUTOR: HUGO RAUL ALVARES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000223-05.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000680
AUTOR: SANDRA LUZ VILAUVA ALFONZO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000358-17.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000685
AUTOR: VENANCIA GONCALVES (MS025793 - MARISTELA FERRAZ CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-43.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000670
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000342-63.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000684
AUTOR: BRAZ BERNARDO DE OLIVEIRA (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000381-60.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000689
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-58.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000669
AUTOR: BERNARDA SALINA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-79.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000673
AUTOR: PAULO CESAR SOUZA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000026-50.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000672
AUTOR: MARIA LUCILA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000374-68.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000687
AUTOR: GIOVANI DE ARAUJO PROCOPIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-67.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000683
AUTOR: TATIANE PORTILHO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000054-18.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000674
AUTOR: OSMAILDA PRADO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000678
AUTOR: FANIA SOLER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000284-60.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000682
AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES DE MELO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-75.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000688
AUTOR: APARECIDO NUNES DE MEDEIROS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-32.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000675
AUTOR: JAIME RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000138-19.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000679
AUTOR: NARA BEATRIZ QUINONEZ MESSA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000260-32.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000681
AUTOR: FELICIANO LEANDRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000372-98.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000686
AUTOR: JOAO VICTOR VIEIRA DA SILVA (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-30.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000677
AUTOR: ARI MARQUES PENHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000197

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000159-92.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000690
AUTOR: PATRICIA COLMAN SANABRIA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000240-41.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000691 ROBERTO ENEAS FLECHA HAUFES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001088-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000696 WANTUIR SMANIOTTO (PR023610 - LUCIANA SOUZA FANTE, PR021060 - CHARLES KENDI SATO)

0003716-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000697 NAIR CORRÊA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000234

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora apresentou sua desistência da presente ação. Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002146-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007417
AUTOR: RODRIGO RONICHI CURTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001608-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007420
AUTOR: BRUNO RODRIGUES CONTIEIRO (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003122-65.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007416
AUTOR: GISLEINE DE LUCCIA CIARROCCHI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000549-54.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007456
AUTOR: CLAUDIO DIAS PONCIANO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002145-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007418
AUTOR: RODRIGO RONICHI CURTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002144-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007419
AUTOR: MILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP454399 - PABLO HENRIQUE SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002225-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007455
AUTOR: NADIR NEIDE FRACOLA CAMAROTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora apresentou sua desistência da presente ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Cancele-se a perícia médica designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada neste processo, de forma injustificada, conforme comunicado pelo perito médico. DECIDO. A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de Aposentadoria por Invalidez. Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320. Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se com baixa na distribuição. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0000306-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007458
AUTOR: ORLANDO ALIRIO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001279-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007457
AUTOR: MARIA VITORIA NOGUEIRA BORGES GARCIA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5001666-86.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337007459
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS BOLERI (SP190571 - ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a parte autora informou nos autos (eventos 20-21) o seu não comparecimento à perícia médica, em razão de já ter obtida a concessão do benefício previdenciário vindicado nesta ação.

Portanto, em razão de não mais persistir interesse no prosseguimento desta ação, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VI.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

5000543-24.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007412

AUTOR: JOSE MARQUES (SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI, SP309701 - RAFAEL ROSSATO RICCI, SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o teor do v. Acórdão, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no cadastro da parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-31.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007414

AUTOR: DONIZETE VANDERLEI ZANETONI (SP295920 - MARIA APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o acórdão do evento 47, que converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos para complementação do laudo pericial;

Intime-se o perito nomeado, Dra Charlise Villacorta de Barros, para complementar o laudo pericial, a fim de que a perita ratificando ou retificando as conclusões nele constantes, considerada, agora, a atividade habitual de empresário.

Proceda a secretaria a remessa ao perito nomeado dos quesitos constantes da Decisão do Evento 47, bem como dessa decisão.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000262-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007407

AUTOR: CLARINDA FREZARIN BIBO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000251-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007409

AUTOR: ELETE GOMES DA SILVA FERNANDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000836-56.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007405

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA ALVES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000755-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007406

AUTOR: DAGILDA CELIA SANTANA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000085-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007410

AUTOR: ADRIANA SOLANGE DE CAMARGO FERREIRA LUZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000258-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007408

AUTOR: MARGARETE AUGUSTA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000084-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007413

AUTOR: NAIR DA SILVA SABINO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o acórdão do evento 53, que converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos para complementação do laudo pericial;

Intime-se o perito nomeado, Dra Charlise Villacorta de Barros, para complementar o laudo pericial, a fim de que a perita esclareça se os problemas cardíacos da parte autora não a incapacitam para a atividade de trabalhadora rural, ainda que de forma parcial.

Proceda a secretaria a remessa ao perito nomeado dos quesitos constantes da Decisão do Evento 53, bem como dessa decisão.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0004174-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007452

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004172-29.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007453

AUTOR: PERONIO COSTA SANTOS (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004212-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007449

AUTOR: SONIA REGINA BATISTA (SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004183-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007451

AUTOR: ELIAS GONCALVES MENDES (SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004209-56.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007450

AUTOR: GABRIEL JACOMASSI DE JESUS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000305-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007454

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o laudo pericial não aprecia as questões próprias e específicas do Benefício de Prestação Continuada (LOAS);

INTIME-SE o perito médico nomeado no processo para, em relação ao laudo pericial de evento 23, no prazo de 10 (dez) dias, complementá-lo, retificá-lo ou indicar a necessidade de novo exame pericial sobre a parte autora.

Vindo a complementação ou retificação do laudo, INTIMEM-SE as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ao INSS, nessa oportunidade, apresentar eventual proposta de conciliação.

Havendo proposta de conciliação pelo INSS, renove-se a intimação da parte autora, por ato ordinatório, para sobre ela se pronunciar. Em seguida, venham os autos conclusos.

Sendo requerido novo exame pericial pelo perito, venham os autos conclusos desde logo para designação de nova data para esse fim.

0000450-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007411

AUTOR: JOSE LUIZ DE AGUIAR (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Expeça-se ofício ao INSS para cessação do pagamento do benefício concedido à parte autora nestes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o aviso emitido no momento da requisição dos honorários periciais da assistente social designada, regularize a secretaria e entrega do laudo pericial e requirite-se os honorários devidos à perita social. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, vão os autos conclusos para julgamento.

0000445-62.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007443
AUTOR: KALEB MIGUEL DA SILVA MOREIRA (SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000440-40.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007442
AUTOR: EDIMARA DA SILVA DIAS RODRIGUES (SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP430189 - ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000510-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007415
AUTOR: EDNA SANTANA MACHADO DA CRUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Vista ao INSS da petição da parte autora constante do Evento 61/62.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000994-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007403
AUTOR: SILVIA DA CRUZ BALSAN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000327-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007404
AUTOR: CARLOS APARECIDO BOCCHI (SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão. 2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000883-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007393
AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001411-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007392
AUTOR: MARCELA CRISTINA COSTA PRADO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000284-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007399
AUTOR: MILTON EMILIO MIGUEL (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000580-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007397
AUTOR: MARIA DO CARMO PASCHOAL (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) VALDECIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) ANA PAULA PASCHOAL NASCIMENTO (FALECIDA) (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) VALDECIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) ANA PAULA PASCHOAL NASCIMENTO (FALECIDA) (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) MARIA DO CARMO PASCHOAL (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000381-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007398
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000023-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007401
AUTOR: DARCI DE SOUZA MORO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000156-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007400
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CORREIA (SP332124 - BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000586-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007396
AUTOR: SIMONE DA SOLEDADE LACERDA BITENCOURT (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000737-52.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007395
AUTOR: ROGERIO ESPADA SCABINI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000789-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007394
AUTOR: CRISTIANA JOHANSEM (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intemem-se. Cumpra-se..

0004243-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007427
AUTOR: NEUSA APARECIDA FACUNDINI BUCALAM (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004234-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007434
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004219-03.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007441
AUTOR: CESAR DA CRUZ PEREIRA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004222-55.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007439
AUTOR: JOSE ANTONIO BELLINI (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004248-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007422
AUTOR: WILLIAN JUNIOR TELLES (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004240-76.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007429
AUTOR: JAIR DE MAGISTRI ALVES (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004245-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007425
AUTOR: MICHELE ROBERTO DO CARMO RANGEL (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004229-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007436
AUTOR: ANA PAULA SOUZA AMORIM (SP356550 - SÉRGIO LUÍS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004249-38.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007421
AUTOR: RODRIGO CARLOS DA CRUZ (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004238-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007431
AUTOR: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004227-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007437
AUTOR: JOSEMIR CESAR LOPES (SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004239-91.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007430
AUTOR: NATALIA DE MORAES E YUNIS (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004246-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007424
AUTOR: TATIANE FACUNDINI BUCALAM (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004242-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007428
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUCALAM (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004231-17.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007435
AUTOR: LUIZ ZANUTTO (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004236-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007433
AUTOR: ELCIO VIEIRA DA COSTA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004221-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007440
AUTOR: SALETE RODRIGUES DAMATTO BELLINI (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004237-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007432
AUTOR: MIKAELLE CABRAL LIMA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004226-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007438
AUTOR: LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004247-68.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007423
AUTOR: LAERCIO ROQUE (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004244-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007426
AUTOR: OSWALDO DONIZETE TELLES (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000115-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337007402

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO os cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 48-49 e a concordância da parte autora manifestada nos eventos 50 e 51; CONSIDERANDO as normas da Resolução CNJ 305/2014, artigo 32, § 1º;

CONSIDERANDO que foi constatada, em perícia judicial, a incapacidade para os atos da vida civil, sendo certo que o MPF já funciona no feito desde o seu início em razão de haver, com a inicial, documentação médica dando conta de referida incapacidade;

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

EXPEÇA-SE RPV em favor da parte autora COM LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, bem como RPV de restituição dos honorários periciais.

Sem prejuízo, ESCLAREÇA a parte autora a questão da incapacidade para os atos da vida civil constatada, notadamente se é a parte autora interdita, comprovando-se, considerando, inclusive, que outorgou procuração sem assistência e/ou representação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

0002191-96.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003597

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP358024 - FLÁVIO PEREIRA DA SILVA SANTOS, SP357949 - EDERVAN SANTOS CHIARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001040-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003587

AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002663-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003604

AUTOR: REGINA TORRES LUCHI DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000482-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003581

AUTOR: GEORGIO BERNINI DE OLIVEIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000335-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003579

AUTOR: CLEUSA INDALESIO PERRONE (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001267-85.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003591

AUTOR: ADEMIR JUSTINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002571-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003601

AUTOR: ILMA BORGES DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP414720 - DAIZIBELI ALVES DIAS RAMOS, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP414733 - ELIZAIANE ALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002126-04.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003595
AUTOR: RUTE GOMES COUTINHO (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000365-35.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003580
AUTOR: ADELIA FERREIRA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001100-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003590
AUTOR: NILCEMEIRE APARECIDA BATISTAO (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000189-91.2021.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003606
AUTOR: VANDA FERNANDES DA SILVA (SP351046 - ANA PAULA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000621-41.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003582
AUTOR: GIOVANI BARBOSA LIMA (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001486-98.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003593
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS FREITAS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002139-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003596
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO, SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000991-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003586
AUTOR: KATIA BOMFIM RIBEIRO (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002245-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003599
AUTOR: LEANDRO DONIZETE ZAMPIERI (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002550-46.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003600
AUTOR: KATIA CILENE APPARICIO (SP423957 - LUCAS FIORI CURTI, SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP382386 - SEBASTIANA FERREIRA NOBRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001707-53.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003608
AUTOR: HELLENA VITORIA PASCHOAL (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

0000847-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003583
AUTOR: JEANETE BATISTA APOLINARIO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000727-09.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003607
AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001063-07.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003588
AUTOR: ELIZANGELA ANGELINA LINDOLFO FERREIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000915-93.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003585
AUTOR: ZELINDA MARIA GAZOLA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000863-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003584
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002215-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003598
AUTOR: SUELI DE LOURDES CARRILHO CARRASCO CAMARGO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002605-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003603
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002586-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003602
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001087-35.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003589
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS LEVINO DOS ANJOS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002888-20.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003605
AUTOR: DANIEL HEBER MOLINA CABELLO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002040-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003594
AUTOR: ROSILDA JUSTINA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001351-86.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003592
AUTOR: MAURA TEODORO MACHADO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000235

DESPACHO JEF - 5

0000111-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007464
AUTOR: EVANILDO RIBEIRO DELMONDES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a qualidade de segurado da parte autora é questão incontroversa nesta ação, restando apenas a verificação quanto à sua incapacidade laboral, cancelo a audiência designada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada à apresentação de contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000236-06.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003641
AUTOR: DALTINA MARIA DE BRITO PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

0000644-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003642 RENATO CARDOSO DE SALES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

0002778-21.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003636 MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000049-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003610
AUTOR: MILTON CESAR DE ANDRADE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000551-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003616
AUTOR: ANGELA BERNADETE MIANI SILVA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001547-56.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003624
AUTOR: ERICA CRISTINA BIANCHI COELHO (SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000082-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003611
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000996-76.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003619
AUTOR: VALDENI SANTOS SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001525-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003623
AUTOR: ANTONIO ALBERTI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001631-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003626
AUTOR: LUIS AUGUSTO GONCALVES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000262-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003613
AUTOR: MARCOS TOME (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001689-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003630
AUTOR: JOSE CLAUDIO MUNIZ (SP409789 - GUILHERME MEDINA GARÉ, SP395431 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001632-42.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003627
AUTOR: CLEUZA JANUARIO DA SILVA CARDOSO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001602-07.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003625
AUTOR: VANDO VIEIRA DA SILVA (SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001646-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003628
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS DIAS (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001741-56.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003631
AUTOR: MARCUS HEBERT GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP390098 - ANA PAULA FRANCO CHIQUINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002786-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003638
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001501-67.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003622
AUTOR: VALERIA APARECIDA LOPES (SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR, SP414717 - CAROLINA SILVA MASSON, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002748-83.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003635
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000088-82.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003612
AUTOR: ANDRE LUIS PADILHA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000483-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003615
AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA FILHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001465-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003620
AUTOR: APARECIDA NILVA FERREIRA DA SILVA (SP411900 - SILMARA CAROLINE DA SILVA, SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002042-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003633
AUTOR: SIRLEI MORAES DE MOURA DOS SANTOS (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000354-74.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003614
AUTOR: MARIA APARECIDA FEBOLI DE FRANCA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000600-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003618
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BELENTANI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001824-72.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003632
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ALVES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002868-29.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003639
AUTOR: NOELI ADRIANA DE OLIVEIRA CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001664-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003629
AUTOR: NOEMIA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002066-31.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003634
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DELPINO FERREIRA (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002781-73.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003637
AUTOR: CLERI NUNES DA CRUZ DURAN (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002871-81.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003640
AUTOR: ALMERINDA ALVES DOS SANTOS GOMES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000044-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003609
AUTOR: CLARINDA SILVERIO DA SILVA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000566-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003617
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001495-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337003621
AUTOR: LUCIA JOSEFINA DOS SANTOS (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN, SP423741 - AMANDA ABOU DEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001783-20.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333016118
AUTOR: TATIANA CAROZINI LUCCO (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ajuizada por TATIANA CAROZINI LUCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a parte requerente alega que, em virtude da Pandemia Covid-19, estaria enfrentando problemas econômicos, motivo pelo qual requer a liberação de todos os valores que estariam contidos em sua conta de FGTS.

Em sua defesa, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal alega que a parte postulante carece de interesse de agir. Quanto ao mérito, a Caixa Econômica Federal alega que o postulante não tem direito à liberação integral do saldo financeiro contido em sua conta de FGTS.

Inicialmente, indefiro a defesa processual apresentada pela Caixa Econômica Federal. A parte autora requer a liberação da totalidade dos recursos contidos em sua conta de FGTS. A legislação criada pela União, e referida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, abarca a possibilidade de que seja liberado apenas parte do saldo do FGTS. Portanto, tem a parte requerente interesse de agir para litigar em juízo.

Porém, examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a parte autora não faz jus à liberação de todos os recursos contidos em sua conta de FGTS.

Especificamente em relação à possibilidade de liberação do saldo de FGTS no contexto da pandemia causada pela Covid-19, a Caixa Econômica Federal já publicou calendário de liberação das parcelas de FGTS dos depositários. Abaixo apresento a tabela com as datas da liberação das parcelas, obtida no 06/07/2020 no site público da <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/caixa-deposita-saque-emergencial-do-fgts-para-nascidos-em-fevereiro>:

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, é possível a realização de saque de parcela do saldo de FGTS quando for verificada situação de calamidade pública. Porém, a alínea “c”, inciso XVI, do art. 20 estabelece que “o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

O valor máximo do saque de FGTS foi estabelecido em um salário mínimo, bem como a União e a Caixa Econômica Federal já publicaram o calendário delimitando o momento em que os depositários poderão ter acesso ao dinheiro.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002894-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015985
AUTOR: PEDRO DORIVAL FERREIRA DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei nº 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

A seu turno, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o embargante sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que a sentença reconheceu a especialidade do período de 18/11/2003 a 01/10/2004 em razão da exposição do autor a ruídos superiores a 90 dB(A) quando, na verdade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 06/08 – arquivo 01) demonstra submissão a tais níveis desde 19/05/2001.

Com efeito, reconheço a ocorrência de erro material quanto ao período a ser reconhecido, sendo certo que há comprovação quanto à submissão do autor a ruídos sempre superiores a 90 dB(A) no período de 19/05/2001 a 01/10/2004.

Posto isso, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e, como consequência, determino que parte da fundamentação e a parte dispositiva da sentença passem a figurar nos seguintes termos:

“(....).

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/02/1975 a 30/09/1975, de 01/06/2000 a 01/10/2004 e de 01/07/2009 a 24/08/2010.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 13/02/1975 a 30/09/1975 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 88,19 dB(A) no período, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

- de 01/06/2000 a 01/10/2004 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 85,0 dB(A) de 01/06/2000 a 18/05/2001 e sempre superiores a 90 dB(A) de 19/05/2001 a 01/10/2004, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade no período de 19/05/2001 a 01/10/2004.

- de 01/07/2009 a 24/08/2010 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando o exercício da atividade de auxiliar de controle, cujas atribuições seguem abaixo:

Pois bem.

As atividades de guarda/vigia constam do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7), com a nomenclatura “guarda”. Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ) considera especial esta atividade a qualquer tempo para os empregados celetistas, não servidores públicos, tal como o vigilante patrimonial.

Sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia noturno, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. -

Agravo legal da decisão, que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade especial, no interstício de 19/01/1987 a 28/04/1995. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que no período de 19/01/1987 a 28/04/1995, no qual trabalhou como vigia, não houve exposição a agentes insalubres, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Portanto, o período mencionado não deve ser enquadrado como especial. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível reconhecer como especial o interstício de: 19/01/1987 a 28/04/1995 - em que, conforme formulários, bem como CTPS o demandante exerceu atividades como vigia noturno. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.” Grifei.

(TRF3 - AC 0003156-93.2008.403.6111 - e-DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2015 – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI)

Outrossim, a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019) afetar os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, cuja questão submetida versou sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.”

Do referido julgamento da controvérsia, ocorrido em 09/12/2020, ficou firmada a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”

Diante do quadro exposto, inviável o reconhecimento da especialidade no período, na medida em que não há comprovação efetiva, por qualquer meio de prova, acerca do risco à integridade física do autor.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedente

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 12/01/1976 a 10/02/1976, de 07/04/1976 a 16/06/1976 e de 01/09/1976 a 03/11/1976, e dos períodos urbanos especiais de 13/02/1975 a 30/09/1975 e de 19/05/2001 a 01/10/2004, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.585.824-1) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 01/04/2011 (fls. 36 – arquivo 01) e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015993

AUTOR: IONES MARQUES COSTA (SP 236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

A seu turno, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o embargante sustenta a ocorrência de omissão ou erro material quando da análise da data de início da incapacidade em face da perda da qualidade de segurada da autora.

Aduz que a sentença reconheceu a perda da qualidade de segurada a partir de 16/06/2019 e data de início da incapacidade em 17/10/2019. Não obstante, ainda assim concedeu o benefício de auxílio incapacidade no período de 27/05/2020 a 03/05/2021.

Com efeito, a análise da qualidade de segurada da autora está evitada de erro material, posto que não foram analisados todos os períodos contributivos para fins de apuração da perda do apontado requisito legal.

A consulta ao CNIS que acompanha esta decisão demonstra que a autora ostenta os seguintes períodos contributivos: de 22/12/2003 a 17/06/2005, de 19/01/2006 a 19/03/2006, de 01/09/2006 a 13/11/2006, de 28/12/2006 a 12/02/2007, de 01/02/2008 a 21/11/2008, de 22/11/2008 a 04/04/2018 e a partir de 27/11/2019, dentre outros mais antigos.

A análise dos indigitados lapsos permite concluir que os interstícios entre cada qual não foram superiores a 12 (doze) meses, vale dizer, insuficientes à perda da qualidade de segurada da autora.

Outrossim, a somatória dos períodos sob se mostra superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se olvida que determinados períodos se consubstanciam em lapsos de recebimento de benefícios por incapacidade.

Contudo, é assente o entendimento de que é perfeitamente cabível o cômputo de tais benefícios como carência quando intercalados com período de labor ou recolhimentos. É o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91. II- Conforme o resumo do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fls. 32, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 16/1/13 a 12/3/14. III- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2021 1592/1614

Ressalta-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". IV- Ademais, no que se refere ao cômputo do período em gozo de referido auxílio doença na carência para a concessão do benefício pretendido, observa-se que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". V- Assim, não devem prosperar as alegações formuladas pela autarquia em seu recurso, tendo em vista a expressa previsão legal possibilitando o cômputo do auxílio doença para fins de carência, conforme acima explanado. VI- Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00292443220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 19/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA :05/04/2018). (grifo nosso).

Ademais, tal entendimento de coaduna perfeitamente com o decidido pela súmula 73 da TNU, in verbis: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

O apontado histórico contributivo atrai a aplicação do § 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, prorrogando-se a qualidade de segurada da autora para até 16/06/2020, data posterior ao início da incapacidade, fixada pelo laudo como sendo em 17/10/2019.

Este o adequado fundamento para a comprovação da manutenção da qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Tal entendimento ensejaria a possibilidade de concessão do benefício a partir de 17/10/2019.

Contudo, diante da vedação imposta pelo princípio da reformatio in pejus, bem assim a ausência de recurso pela parte autora, o termo inicial do benefício fica mantido em 27/05/2020, consoante decidido na sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e, como consequência, mantenho o pagamento do benefício de auxílio incapacidade no período de 27/05/2020 a 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015983

AUTOR: ELIETE MARIA DOS SANTOS (SP350797 - KELLEN DE SOUZA MARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei nº 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, aduz o INSS que a sentença embargada incorreu em erro material no tocante ao cômputo do período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Defende que reconheceu na seara administrativa o total de 118 (cento e dezoito) meses de carência. Assim, após o cômputo do período reconhecido em sentença, corresponde a outros 35 (trinta e cinco) meses, a parte autora passaria a contar com o total de 153 (cento e cinquenta) meses nesta qualidade, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício.

Contudo, não há falar em erro de cálculo na sentença embargada.

A planilha nela inserta foi elaborada com base nos dados contidos na consulta ao CNIS (arquivo 20), dados estes que constam dos arquivos da própria autarquia ré.

Em verdade, o período reconhecido na sentença embargada, de 01/09/1979 a 31/07/1982, foi acrescido aos demais lapsos contributivos já homologados administrativamente pelo INSS, sendo que todos devem ser computados para fins de carência. Logo, a apontada planilha demonstra carência suficiente à concessão do benefício.

Eventual discussão quanto à impossibilidade de adoção de algum(ns) período(s) para fins de carência não encontra guarida em sede de Embargos de Declaração, não sendo esta a via processual adequada para tal mister.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001922-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016007
AUTOR: PATRICIA ZACARIAS DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001230-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016010
AUTOR: JAKELINE BORBOREMA DOS SANTOS (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o quanto determinado pela E. Turma, designando-se nova perícia social, que esclareça os apontamentos constantes do v. acórdão (evento 79).

Intimem-se as partes.

5000407-04.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015981
AUTOR: ADEILTON BATISTA DOS SANTOS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Após, tornem conclusos.

0001170-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016009
AUTOR: JOSE SILVINO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Consoante o quanto decidido no v. acórdão (arq. 44), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir.

Com a manifestação da parte autora, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0001879-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015988
AUTOR: VAIL DONIZETI FRANCO DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista o requerimento de habilitação no polo ativo e a comprovação do falecimento do autor originário, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que traga aos autos certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

Vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos.

No silêncio da parte autora, remetam-se ao arquivo.

0002205-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016005
AUTOR: LEANDRO GUIMARAES (SP378102 - GERUSA GASPAR TOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão do arq. 50, bem como a petição do arq. 49 informando que o benefício ainda não foi implantado, concedo novo prazo improrrogável de 05 dias para que o INSS o informe nos autos o cumprimento da sentença, sob pena de imposição das medidas coercitivas cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intime m-se as partes.

0001276-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016024

AUTOR: ELINE ANDRIOLI DE LIMA (SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001342-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016023

AUTOR: MARIA VENERANDA FIRMINO MORAIS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002036-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016016

AUTOR: ANA PAULA VIANA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016028

AUTOR: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016011

AUTOR: ALEX LUIZ ZORZIN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001786-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016018

AUTOR: CLEUSA APARECIDA VAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016021

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA POLIZELLI (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016019

AUTOR: MIRIAM CORREIA DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016012

AUTOR: MARILEI BECKMANN BURGER (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016030

AUTOR: OLINDA APARECIDA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001866-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016017

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016033

AUTOR: AVANI DOS SANTOS SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016032

AUTOR: CLODOALDO ROQUE ANACLETO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016031

AUTOR: ELISABETH APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL, SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016029

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (SP131702 - IOLANDA CUNHA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001037-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016027
AUTOR: NEUZA APARECIDA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016026
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO) EDNEIA PIZANI DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001211-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016025
AUTOR: DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016015
AUTOR: DORCAS MADUREIRA ALBERTINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016022
AUTOR: VERA LUCIA DE AZEVEDO CANDIDO DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002208-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016014
AUTOR: LUZIA NETA DE MACEDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016020
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016013
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016034
AUTOR: JOSE REINALDO DE FREITAS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001179-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016001
AUTOR: EFIGENIA LIDIA SILVERIO GOMES (SP230595 - DENISE LE FOSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002791-32.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015994

AUTOR: CAROLINA TASSIA PALERMO ELOI (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002924-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016003

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA ALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 09h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002671-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016002

AUTOR: ANTONIO MAURICIO SOBRINHO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002887-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015997

AUTOR: MARIANE APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003678-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015998

AUTOR: VALDINEIA DE FATIMA CABRINI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica

possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

5000247-71.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016000

AUTOR: WALTER RODRIGUES (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002814-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015995

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SP436316 - JOSE EDJACKSON SILVA DOS SANTOS, SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000994-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015987

AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 38: concedo o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002882-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015996

AUTOR: ALFREDO APARECIDO DA ROCHA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 10h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003094-46.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016004

AUTOR: ANTONIA BREVE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002880-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015999

AUTOR: MARIZANE MARQUES DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2021, às 11h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000938-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016062

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com relação à petição de início de execução da parte autora (evento 169), verifico que o ofício do INSS comprovando a reativação do benefício, conforme determinado pela sentença, bem como o procedimento a ser adotado pelo autor para transferência de conta de depósito para outro banco, já se encontra anexado aos autos em 30/01/2019 (evento 118).

Verifico, ainda, que a parte da obrigação decorrente da sentença em relação à CAIXA, também já teve seu cumprimento comprovado através da petição anexada em 07/01/2019 (evento 114/115).

Os demais requerimentos do exequente (item (i) b e (ii), não foram contemplados pela sentença transitada em julgado.

Portanto, para o integral cumprimento da sentença, resta pendente apenas o pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário restabelecido.

Assim, tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes

HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso ainda não tenha ocorrido o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30%

para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002219-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016040
AUTOR: ANTONIO JURANDIR COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016049
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO OMENA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016059
AUTOR: HELENA MARIA BRESCHI MORALES (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001944-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016041
AUTOR: NELSON DÓNZETTI CASEMIRO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001912-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016042
AUTOR: OTILIA CANDIDA DE CARVALHO NEVES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016050
AUTOR: JOSEMIR ANTONIO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016046
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000374-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016058
AUTOR: CARLOS ADINILSON REATO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016051
AUTOR: ROSALIA SOUZA SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016057
AUTOR: EDNILSON ROGERIO FURLAN (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016061
AUTOR: MOACIR SOUZA DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016043
AUTOR: LEONORA APARECIDA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016055
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016052
AUTOR: JOSE JOAO ZOVICO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009165-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016036
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016045
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001847-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016044
AUTOR: ANA LUCIA DE MELO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001434-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016047
AUTOR: ESMERALDA RIBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016048
AUTOR: VERA HELENA SOTTA PULTZ (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016054
AUTOR: REGINA APARECIDA PUPI GINO (SP436950 - ROSELI PEREIRA POLESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002419-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016039
AUTOR: MONICA MATIAS DE PAULA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016038
AUTOR: MARIA CRISTOVAM DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000668-66.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016035
AUTOR: LUIS ROBERTO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016053
AUTOR: JOAO VITOR FIGUEIREDO RIBEIRO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000506-66.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016056
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DELGADO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016037
AUTOR: NELIDA SOMERA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016060
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001392-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015991
AUTOR: ANTONIA KATIA DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de

promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, e ncaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000658-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015980

AUTOR: BENEDITO KURCHE (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016069

AUTOR: DAMIAO MARCOLINO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016119

AUTOR: EDSON LUIZ CASTELARI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000890-29.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016113

AUTOR: IVO VALENCISE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000592-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015982

AUTOR: ADILSON CAVINATO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002022-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015989

AUTOR: ANA MARIA SEVERO ALVAREZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004514-52.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016072
AUTOR: MARCIO JOAO PATRICIO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004510-15.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016075
AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES FOLSTER (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004476-40.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016101
AUTOR: JOSILENE MACHADO DE PROENCA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004480-77.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016099
AUTOR: ADRIANO ZOTTIN (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004479-92.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016100
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004481-62.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016098
AUTOR: FRANCISCO MARTINS VENTURA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004504-08.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016080
AUTOR: VALMIRA JESUS ALEXANDRE ALVES (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004520-59.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016070
AUTOR: MAICO SEPULVIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004495-46.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016086
AUTOR: LUCIENNE DORNELES (GO051363 - FHABRICIO MANOEL COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004487-69.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016094
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004511-97.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016074
AUTOR: MIGUEL ARTUR SANTANA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004467-78.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016105
AUTOR: ARLETE DE GASPARI FISCHER (SP293224 - WALTER FRANCO CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004516-22.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016071
AUTOR: JOSE LUIS DAVID (SP448437 - RAFFAEL GAUDENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004492-91.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016089
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA LEANDRO (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004505-90.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016079
AUTOR: SERGIO SEIDI YAMAZAKI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004502-38.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016082
AUTOR: JOSE RUBENS GRAVENA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004500-68.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016084
AUTOR: RONALDO RIBEIRO NASCIMENTO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004473-85.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016102
AUTOR: MILENA DUPER BARONE (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004482-47.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016097
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004484-17.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016096
AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES SILVA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004465-11.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016107
AUTOR: ADRIANA MARIA FISCHER CASTILHO (SP293224 - WALTER FRANCO CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004464-26.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016108
AUTOR: JOSE RICARDO SIQUEIRA (SP373028 - MARCO DOPPARLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004506-75.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016078
AUTOR: ADRIANA GONCALVES NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004501-53.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016083
AUTOR: SUSAN MEIRE MINATEL OZELLO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004490-24.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016091
AUTOR: LUIZ CARLOS SOTTA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004508-45.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016076
AUTOR: ANDREA CRISTINA DIAS DE CARVALHO (SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004461-71.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016109

AUTOR: JANE DA SILVA MARQUES (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004457-34.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016111

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004469-48.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016104

AUTOR: VARLENE DE GASPARI FERNANDES (SP293224 - WALTER FRANCO CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004491-09.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016090

AUTOR: PEDRO EDUARDO DO PRADO BONATO (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004496-31.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016085

AUTOR: FABIO LIMA SANTOS (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004503-23.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016081

AUTOR: PAULO DUARTE DO PATEO FILHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004460-86.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016110

AUTOR: THAIS TANK MERCURI (SP412268 - PATRÍCIA TANK, SP400097 - THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, SP440729 - EDMILSON VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004493-76.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016088

AUTOR: TAMIRIS CORREIA CARDENA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004494-61.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016087

AUTOR: VANDERLEI DORNELES DA SILVA (GO051363 - FHABRICIO MANOEL COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004488-54.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016093

AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004466-93.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016106

AUTOR: RENATO ANDRE DE MORAES LUIZ (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004472-03.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016103

AUTOR: LUIZ LOPES COSTA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004507-60.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016077

AUTOR: WILSON JOSE TEODORO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004513-67.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016073

AUTOR: ODAIR JOSE DE CASTRO (SP449977 - RAFAELA DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004489-39.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016092

AUTOR: ROBSON SNEIDER MARQUES DA CRUZ (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004486-84.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333016095

AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA LEANDRO (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001781-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015992

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: NATAN ROBERTO DE TOLEDO (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proferida sentença procedente, apenas o corréu NATAN ROBERTO DE TOLEDO interpôs recurso inominado, sendo que o INSS não se manifestou, mantendo-se no aguardo do trânsito em julgado.

O Acórdão negou provimento ao recurso e condenou o recorrente vencido em honorários de sucumbência mas, também, deferiu a este a justiça gratuita, determinando a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que o corréu NATAN ROBERTO DE TOLEDO, sucumbente vencido, é beneficiário da justiça gratuita e que o corréu INSS não foi condenado, não cabe a execução dos honorários de sucumbência proposta pelo autor.

Portanto, indefiro os cálculos de liquidação apresentados pelas partes e, considerando que restaram incontroversos em relação ao valor dos atrasados, HOMOLOGO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, devendo deles ser desconsiderado o valor referente a honorários de sucumbência, uma vez que indevidos, nos termos do Acórdão.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Considerando que não houve renúncia ao excedente, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Int.

0001556-93.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015979

AUTOR: ANA PAULA AMADOR DE ALMEIDA (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito proferida por este Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a parte autora esclarecer que o objeto da presente lide versa sobre indenização por danos materiais e morais em face da parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão dos fatos expostos na peça vestibular, e não sobre aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda, qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Razão assiste à embargante.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, devendo a decisão embargada passar a conter o teor abaixo.

Recebo a inicial.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001272-22.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000212

AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000207
AUTOR: MARLY DOMINGOS (SP431466 - DAVID CESAR DA SILVA, SP429073 - MAICON DO NASCIMENTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-19.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000209
AUTOR: ELSA LOVO DE SIQUEIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000204
AUTOR: ROSALINA MOREIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-83.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000211
AUTOR: ELIZANGELA ARIMATEIA DA SILVA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000205
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000213
AUTOR: GENI FRATUCELLI OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-33.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000203
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-22.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000214
AUTOR: RITA LEMES GONCALVES DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000202
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000210
AUTOR: RONALDO ELISIO CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.